



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2012 – São Paulo, sexta-feira, 30 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001975-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001975-0) - ELIAS RAMOS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3363

MONITORIA

0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Fls. 126/149: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a ré CEF no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4) - DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Chamo o feito à ordem. Abra-se vista às partes para manifestação quanto aos novos cálculos da Contadoria nos termos do julgado, no prazo de 10 dias. Na oportunidade, tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0804425-35.1997.403.6107 (97.0804425-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RENIVAL PEREIRA CASTRO(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 63/66: Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 67/71: Não obstante a apresentação da peça contestatória, defiro ao réu a devolução do prazo por 10 dias. Após, abra-se vista à autora União Federal para manifestação pelo mesmo prazo supra.

0005955-39.1999.403.6107 (1999.61.07.005955-7) - PAULO SERGIO XAVIER REPRESENTADO POR OTACILIO MANOEL XAVIER(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0006221-84.2003.403.6107 (2003.61.07.006221-5) - PAULO AFFONSO GUERRERO BALIEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 139, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002057-08.2005.403.6107 (2005.61.07.002057-6) - GERCINA DIAS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004621-57.2005.403.6107 (2005.61.07.004621-8) - ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 187, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada do laudo social.

0011328-41.2005.403.6107 (2005.61.07.011328-1) - PAULO CESAR SILVA X VALQUIRIA MAZIERO SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7) - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 108/114: defiro a prova pericial requerida pela autora e aprovo os quesitos formulados. Concedo à ré CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0009026-34.2008.403.6107 (2008.61.07.009026-9) - MAZILDE JOANA LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007757-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007757-9) - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0011247-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011247-6) - MARIA BONO MACHADO(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 60, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000208-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000208-9) - ANTONIO ARSENIO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos

consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 48, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002268-68.2010.403.6107 - EUNICE DA COSTA SAMPAIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF para, em 10 dias, apresentar o extrato da conta como requerido à fl. 59. Após, vista à autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000122-83.2012.403.6107 - ANTONILDIA LEONOR GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001887-49.2009.403.6316, face à cópia da petição de fls. 18/20 e sentença de fls. 21/22 e do Termo de Prevenção Global de fl. 17. Intime-se.

0000183-41.2012.403.6107 - JOSE DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000349-33.2009.403.6316, face à cópia da petição de fls. 21/23 e sentença de fls. 24/25 e do Termo de Prevenção Global de fl. 20. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010532-16.2006.403.6107 (2006.61.07.010532-0) - MARIA INES FATORI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007649-62.2007.403.6107 (2007.61.07.007649-9) - BRANDINA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA RODRIGUES DA SILVA MALTA SOARES - INCAPAZ X MARIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-56.2011.403.6107 (2001.03.99.009297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Proceda-se o apensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0009297-42.2001.403.0399. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de

provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001968-72.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-63.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Aceito a conclusão. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0003594-63.2010.403.6107. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, ouça-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. OBS. VISTA AO IMPUGNADO.

0001969-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-25.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Aceito a conclusão. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0003700-25.2010.403.6107. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, ouça-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. OBS. VISTA AO IMPUGNADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803036-49.1996.403.6107 (96.0803036-6) - ANTONIO DEVANIR CINI X MASSUHIRO YASSUNAGA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003013-97.2000.403.6107 (2000.61.07.003013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803237-12.1994.403.6107 (94.0803237-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA/ LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA/ LTDA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 57/59, certidão de trânsito em julgado de fl. 61, sentença de fls. 18/20 e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0803237-12.1994.403.6107, onde deverá prosseguir a execução. Requeira o INSS o que entender de direito em termos de execução de julgado em relação aos honorários advocatícios neste feito devidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009948-51.2003.403.6107 (2003.61.07.009948-2) - ADHEMAR DELAMURA - ESPOLIO X ADHEMAR DOS SANTOS DELAMURA X ANDREA MARI KOMEAGAE DELAMURA X LISIMAR DOS SANTOS DELAMURA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADHEMAR DELAMURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser

sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008942-67.2007.403.6107 (2007.61.07.008942-1) - ALAIR PELHO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR PELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 110, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000188-63.2012.403.6107 - RODRIGO ANDRE MARTINS CAMARA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, e 2- dê valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado. No mesmo prazo supra, proceda à autenticação de fls. 08/09 e 11/16, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

0000393-92.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, e 2- considerando-se que o titular da conta fundiária é o esposo da requerente, o qual deve constar no polo ativo, regularize sua representação processual e o polo do presente feito, haja vista que a procuração de fl. 29, não confere poderes específicos para atuar em juízo. No mesmo prazo supra, proceda à autenticação de fls. 08/16 e 20/28, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 15:15 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL

0003108-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONE APARECIDA NANNI(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Intime-se a defesa para as alegações finais.

0002314-25.2008.403.6108 (2008.61.08.002314-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Intime-se a defesa para as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - CICERO DE MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 07/05/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0007253-77.2010.403.6108 - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 07/05/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/05/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 21/05/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 21/05/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0002905-79.2011.403.6108 - IRENE FRANCISCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/06/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/06/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0003362-14.2011.403.6108 - DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/06/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0004633-58.2011.403.6108 - MARLI CRISTINA RINALDO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/06/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as

partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/06/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6738

EMBARGOS A EXECUCAO

0007200-62.2011.403.6108 (2004.61.08.010837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)) AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001602-93.2012.403.6108 (2006.61.08.004957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP143699E - CONSTANTINO MONDELLI FILHO)

Despacho de fl. 11, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003418-62.2002.403.6108 (2002.61.08.003418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000680-0)) PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E Proc. FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a CEF para que forneça os dados necessários para a conversão em renda em seu favor.Após, officie-se.

0007925-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-98.2003.403.6108 (2003.61.08.007649-1)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia de fls. 153 e 155 para os autos principais.Int.

0008094-77.2007.403.6108 (2007.61.08.008094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-63.2002.403.6108 (2002.61.08.000689-7)) C F R CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Traslade-se cópia de fls. 171 e 103, para os autos principais.Int.

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005067-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-53.2010.403.6108) NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008676-38.2011.403.6108 (2005.61.08.002204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize o embargante a inicial juntando aos autos procuração, bem como prova da garantia do Juízo e tempestividade da oposição de seus embargos, em quinze dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001596-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-73.2011.403.6108) FREEPACK EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social com a sua última alteração, prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006961-58.2011.403.6108 (2002.61.08.000485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2)) RENATO DONNINI FRAILE(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifeste-se o embargante sobre a constestação apresentada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009452-87.2001.403.6108 (2001.61.08.009452-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 286/288: ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Int.

0007942-05.2002.403.6108 (2002.61.08.007942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0007942-05.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda Nacional Executada: Retificadora de Motores Rodoviária LtdaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados em fl. 11.Levante-se a penhora de fls. 47.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009651-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009651-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME X ROBERTO MACHADO SANTOS X RICARDO MACHADO SANTOS

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Fl. 79: com o resultado negativo da pesquisa via Infojud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Proceda a Secretaria às anotações de segredo de justiça, por força do informado pela Receita Federal.

0000554-17.2003.403.6108 (2003.61.08.000554-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE RIBEIRO ANGELO

S E N T E N Ç A Execução n.º 0000554-17.2003.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Elisabete Ribeiro AngeloSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 06.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003214-81.2003.403.6108 (2003.61.08.003214-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X NICOLA FRANCO NETO E GEISA MARIA CECACCI FRAN X NICOLA FRANCO NETO X GEISA MARIA CECACCI FRANCO(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI)

SENTENÇAExecução nº 0003214-81.2003.4.03.6108Exequente: UniãoExecutados: Nicola Franco Neto e Geisa Maria Cecacci FrancoSentença Tipo BConsoante requerimento do exequente fl. 134, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0005576-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARDANS RONDON LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Fl. 31: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias, após a juntada de procuração e contrato social, com as últimas alterações. Int.

0004270-18.2004.403.6108 (2004.61.08.004270-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BOCHICHI & GARCIA LTDA ME

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005773-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005773-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ VASQUES X JOSE ARLINDO SVIZZERO PEREIRA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X LUIZ SVIZZERO X ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO X GERALDO SVIZZERO X JOSE SVIZ ZERO FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o ofício da CEF, juntado à fl. 407, intimem-se os executados a informarem os números das contas, bem como as agências e instituições bancárias para a devolução dos numerários bloqueados.Int.

0007020-90.2004.403.6108 (2004.61.08.007020-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALINE CLARO DE AVELAR

Fl. 27: ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução por trinta e seis meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0007040-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007040-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINA APARECIDA DA SILVA

Fls. 58/60: trata-se de executivo fiscal, porquanto aplicadas as regra do CTN.Cumpra-se o despacho de fl. 56.Int.

0011026-43.2004.403.6108 (2004.61.08.011026-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução por trinta e seis meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0004078-17.2006.403.6108 (2006.61.08.004078-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVETE MARIA PICARO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 12/13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012195-94.2006.403.6108 (2006.61.08.012195-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY BRAZ LOUREIRO

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0006181-60.2007.403.6108 (2007.61.08.006181-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
Fl. 30: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias..AP 1,15 Int.

0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.À Secretaria, para que promova a liberação da penhora do veículo.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES
Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução por trinta e seis meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0001723-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001723-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE LUCAS DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0001723-29.2009.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: Alexandre Lucas da SilvaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 11.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001741-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001741-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA VIEIRA FREITAS

S E N T E N Ç A Execução n.º 0001741-50.2009.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutada: Débora Vieira FreitasSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 11.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

Com o cumprimento, abra-se nova vista.

0002349-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 64, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desbloqueio da restrição imposta a fl. 56. Providencie a Secretaria a liberação da penhora do veículo.Honorários arbitrados à fl. 25.Intime-se a autora a recolher as custas processuais e no silêncio oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Fls. 421, diga o executado, em até cinco dias, intimando-se-o.

0006207-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006207-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Fl. 32: a diligência já foi feita e com resultado negativo, conforme fls. 26/27, inclusive com relação à pesquisa Renajud, também com resultado infrutífero, conforme fl. 28. Assim, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 30.Int.

0006736-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006749-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006749-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCO & OLIVEIRA BAURU LTDA ME

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0009010-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON SAES RODRIGUES(PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS)

Fls. 336, ao executado, por até cinco dias, intimando-se-o.

0009235-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA EUFRASIO VICENTE

Fl. 21: suspendo a execução, por trinta e seis meses, como requerido. Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0001031-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIRVA TEREZINHA MACHADO

Com o decurso do prazo do art. 40, LEF, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001037-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE RODRIGUES

SENTENÇA Execução Fiscal n.º 2010.61.08.001037-0 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Regiane Rodrigues Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados conforme fl. 26. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003414-44.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada sobre seu interesse em promover a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005840-29.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006086-25.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA ALVES OROZ
Fls. 24/26: em que pese as considerações, trata-se de executivo fiscal, aplicada a regra do CTN.Cumpra-se o arquivamento anteriormente determinado.Int.

0006097-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ALVES SOTO
Fls. 58/60: trata-se de executivo fiscal, porquanto aplicadas as regras do CTN.Cumpra-se o despacho de fl. 19.Int.

0006749-71.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA APARECIDA FELTRIN CORREA S E N T E N Ç AExecução Fiscal n.º 6749-71.2010.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutada: Adriana Aparecida Feltrin CorreaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 10.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008164-89.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA TURBIANI
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008182-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARCIA CHIARELLI KOBAYASHI
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001341-65.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCE ELAINE CRISTALDO
Fls. 18/19: forneça o endereço completo da executada, pois insuficiente o apresentado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001345-05.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X

KATY RAQUEL CASTILHO DARE

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001350-27.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001352-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004416-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIS ESPACO PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004418-82.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004443-95.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO PAREJO

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004455-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRA BRANCA-INDUSTRIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004457-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONDOESTE ESTAQUEAMENTO S/C LTDA ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004463-86.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A Execução n.º 0004463-86.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia S P Executado: Reinaldo de Souza Santos Junior Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 07.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004955-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HOMERO CARDIA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 11/12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000354-92.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO CARLOS SOARES DAHER

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

0000357-47.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE ALVES

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Fls.2180/2182: por ora, defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias por parte da defesa constituída do réu Eduardo(fl.2144) para que apresente no prazo legal a resposta à acusação(fl.2181, item 15). Fls.2181/2181 verso, itens 12 e 13: tragam as defesas constituídas dos réus Maristela e Milton em até cinco dias cópias autenticadas de suas certidões de nascimento a fim de se apreciar a questão da prescrição. Fls.2149/2150: ante o alegado cerceamento de defesa por parte da advogada do réu Laurindo, defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias, sucessivo ao concedido ao réu Eduardo, inclusive para que se manifeste conclusivamente se concorda ou não com o uso da prova emprestada dos autos 0006800-24.2006.403.6108 e 0004919-70.2010.403.6108(fl.2094 e 2146). Com as intervenções das partes, serão analisadas as demais questões(fl.2180/2182). Publique-se.

Expediente Nº 6822

ACAO PENAL

0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Fl.1045: considerando-se o número elevado de ofícios expedidos pelo setor criminal da Terceira Vara Federal em Bauru/SP, bem como a necessidade de racionalização dos trabalhos da secretaria, desnecessário o desmembramento dos ofícios expedidos ao IIRGD na proporção de um para cada réu, podendo constar caso necessário mais de uma pessoa em cada ofício. Isto posto comunique-se o teor deste despacho pelo correio eletrônico ao IIRGD, para que cumpra, com urgência, o determinado por este Juízo no Ofício nº 147/2012-SC03(fl.992), enviando-se os antecedentes criminais dos réus Aparecido, Ronaldo, José Aparecido e Cássia. Fls.982 e 1004: apresente a defesa do corréu José Aparecido no prazo legal os memoriais finais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Foi expedida Carta Precatória nº 213/2012 ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP para a realização do interrogatório da acusada Íris a partir do mês de Agosto/2012.

0009828-43.2005.403.6105 (2005.61.05.009828-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA BARBOSA DA SILVA X RENI APARECIDA DA SILVA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

R. sentença de fls. 245/249: Vistos, etc. Reni Aparecida Ferreira da Silva foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denuncia, a acusada, conscientemente obteve para si e para outrem, vantagem ilícita mediante artifício ardiloso, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao obter benefício previdenciário indevido em nome de Rosália Barbosa da Silva. A acusada inseriu vínculo empregatício falso, adulterando a CTPS da segurada. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2010 às fls. 169/169v. Resposta à acusação às fls. 178/192. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 193/195v. Audiência de instrução em mídia digital às fls. 229. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal 231/232 e da defesa às fls. 235/243. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as preliminares de prescrição como já havia feito anteriormente, ou seja, a contagem do tempo antes da sentença deve ser feita pela pena máxima em abstrato. Com ou sem a modificação da lei, porque essa última trata unicamente da prescrição após o trânsito em julgado.

Como também decidido anteriormente, os tribunais repudiam veementemente a prescrição em perspectiva, como deseja a defesa. No mérito, a ré está sendo acusada da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na fase de instrução a testemunha de acusação afirmou desconhecer a ré e a beneficiária, o que é um fator importante já que a testemunha era proprietária da empresa cujo registro se encontra na carteira de trabalho de Rosália. A acusada confessou os fatos alegando que a segurada se encontrava muito doente, mas impossibilitada de receber o benefício de auxílio doença, por falta de condições objetivas. Em acréscimo, o laudo pericial de fls 139/150 atesta a falsidade do vínculo e aponta a acusada como a falsificadora. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitivas, impondo-se a condenação. Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR RENE APARECIDA DA SILVA COMO INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 171 3º DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influuiu para a prática do delito. A ré não ostenta antecedentes criminais o que faz presumir ser a conduta narrada nestes autos um fato isolado em sua vida. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não aceito a continuidade delitiva uma vez que a acusada não foi beneficiária da fraude de forma permanente, apenas a fraudadora do benefício, agindo uma única vez. Considerando-se o parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto, nos termos do artigo 33 2º alínea c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta a ausência de informações acerca da situação econômico financeira da acusada fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando o aumento de pena torno definitiva e 13 (treze) dias-multa. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de um salário mínimo a título de pena pecuniária em favor da UNIÃO FEDERAL. Deixo de arbitrar a indenização por ausência de condições para auferi-la. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.R. sentença de fls. 256: Vistos em inspeção RENE APARECIDA DA SILVA foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 25.10.2011 (fls. 250), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 14.11.2011, conforme certidão de fls. 252. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 254/255 seja declarada a extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (29/08/2001) e o recebimento da denúncia (05/07/2010), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a RENE APARECIDA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C.

0010598-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010598-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO PIZA (SP104002 - VICENTE CUNHA E SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO (SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA
Em face do teor da certidão de fls. 374, intime-se a Defesa do réu Jasmildo Luiz Pessoto para que apresente, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP103804A - CESAR

DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)
Vistos em Inspeção. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Façam-se as intimações e requisições necessárias, inclusive escolta à polícia federal.

0016778-92.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)
Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (fl. 328/332) e CARLOS ALBERTO POLITANO (fl. 180/194), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício de CARLOS ALBERTO POLITANO (fl. 380/381), e asseverou que o corréu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR não faz jus ao benefício, porquanto já responde a outra ação penal perante este juízo (fl. 391). Decido. Preliminarmente, retifico a data de recebimento da denúncia em razão de erro material facilmente constatado na análise dos autos. Assim, onde se lê, à fl. 162-verso: Campinas, 15 de dezembro de 2009, leia-se: Campinas, 15 de dezembro de 2010. Passo a analisar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas: I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos, em que pese o decreto de intervenção judicial, são insuficientes para demonstrar de plano a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições, a ser realizada durante a instrução probatória. III) Conforme se verifica das informações prestadas às fls. 365/374, os débitos superam os limites da Procuradoria da Fazenda para não execução de seus créditos, parâmetros utilizados para a verificação da insignificância. CONCLUSÃO Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO A acusação não arrolou testemunhas. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida em favor de CARLOS ALBERTO POLITANO, designo o dia 12 ___ de SETEMBRO ___ de 2012 __, às 14:20 ___ horas, para a realização da audiência. Com relação ao corréu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, não havendo proposta de suspensão condicional, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarca de Urupês/SP e à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para realização de audiência para a oitiva da testemunha arroladas pela defesa deste. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita) para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. I. (Foram expedidas: Carta precatória nº 229/2012 ao Juiz de Direito de Urupês/SP para a oitiva da testemunha de defesa ADAIR SIMÕES, e nº 230/2012 ao Juiz Federal de Brasília/DF para a oitiva da testemunha de defesa CAIO CARNEIRO CAMPO).

0017964-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7588

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS

Fls. 189/193 - Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento em que será ouvida a testemunha Alex Sandro e, caso seja encontrado no endereço de fl. 192, a testemunha Sanderson Oliveira, bem como interrogado o réu. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Americana e a Subseção Federal de Araraquara, para oitiva das testemunhas com endereço

naquelas comarcas, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Procedam-se as intimações necessárias. Quando da chegada das respostas aos ofícios expedidos à fl. 194, em havendo certidão de óbito original do réu Leandro de Matos Fonseca, deverá a mesma ser juntada nos autos desmembrados (fl. 161), dando-se vista daquele ao Ministério Público para manifestação em relação ao mesmo.

Expediente Nº 7589

ACAO PENAL

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Em face da informação supra, tendo em vista que o corréu Júlio César tem interesse no deslinde do feito, indefiro sua oitiva como testemunha de defesa do réu Cícero. Intime-se a Defesa do réu Cícero Jorge de Moraes para que, no prazo de três dias, proceda à substituição do corréu por outra testemunha, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da substituição.

Expediente Nº 7590

ACAO PENAL

0007076-88.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BEGHINI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Oswaldo Beghini foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso no artigo 168, 1º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de depositário judicial, ao não realizar nenhum dos depósitos inerentes à penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa Viação Gaivota Ltda., determinada em decisão judicial, teria se apropriado de coisa alheia móvel, de que teria a posse ou a detenção. A denúncia foi recebida aos 11 de novembro de 2010, conforme decisão de fl. 163. O réu foi devidamente citado à fl. 169, verso. Resposta à acusação ofertada à fls. 171/178. Recurso de apelação interposto pelo réu contra a decisão de prosseguimento da ação penal às fls. 189/194 e decisão de não recebimento às fls. 198/201. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 228/231, 232/234 e 235/238. Interrogatório às fls. 239/243. A defesa juntou os documentos de fls. 249/311. A acusação apresentou os memoriais às fls. 313/319, pleiteando pela condenação por entender caracterizadas autoria e materialidade delitivas. Já a defesa pleiteou pela absolvição em face da atipicidade da conduta ou do reconhecimento do estado de necessidade. Reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual de São Paulo pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra-SP, e determinação de remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a ratificação da denúncia, considerando sua atribuição e consequente competência deste Juízo para apreciar a matéria à fl. 338, verso. Por fim, decisão deste Juízo acolhendo a manifestação ministerial, homologando a ratificação da denúncia, seu recebimento e a decisão que determinou o prosseguimento do feito, e convalidando os demais atos praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Impõe-se a absolvição do réu em face da atipicidade da conduta que lhe é imputada. De fato, não se vislumbra conduta delitosa pelo acusado. Por primeiro, o artigo 677 do Código de Processo Civil estabelece um rito próprio a ser rigorosamente observado, quando se tratar de penhora sobre o faturamento. Assim, ao ser nomeado depositário/administrador, este deve ser intimado para apresentar, em dez dias, a forma de administração, conforme dispõe o caput do artigo 677 do Código de Processo Civil. Depois, com a aprovação da forma de administração - como determina o 1º do artigo mencionado -, o depositário/administrador deve prestar contas de sua gestão, periodicamente, nas épocas próprias, de acordo com o plano. E, por fim, deve o nomeado depositar judicialmente o percentual estabelecido pelo juiz, também na conformidade do plano (Precedente: HC-SP 25296, TRF 3ªR, 2ª Turma). Diante desse procedimento legalmente previsto, não se pode, pura e simplesmente - como se deu no caso dos autos -, penhorar um percentual do faturamento da empresa e, tão somente, intimar seu representante legal para depositar, mensalmente, o valor respectivo. Proceder dessa forma é agir com inobservância aos parâmetros legais de garantia de uma execução justa e eficaz. Em suma: o cumprimento do rito previsto no art. 677 do Código de Processo Civil é imprescindível para a legalidade do ato de constrição, conforme firme entendimento jurisprudencial. Vejam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 677 E 678 DO CPC. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO FIEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. I - A penhora sobre faturamento mensal da empresa deve ser feita em observância das formalidades legais preceituadas nos artigos 677 e 678 do CPC. II - Não atendidos os

requisitos dos artigos 677 e 678 do CPC, afigura-se ilegal o ato de constrição e, por conseguinte, o decreto da prisão civil do Paciente. III - Ordem concedida.(TRF/3, HC 22638/SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 6.12.2005, DJU 27.01.2006, p. 459, votação por maioria).HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. PENHORA . USUFRUTO. NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. ARTIGO 677, 678 E 716 SS. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRISÃO CIVIL. DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A penhora de faturamento mensal de empresa, em sede de execução fiscal, independentemente do percentual fixado, bem como o usufruto de imóvel ou empresa, exige a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, nos moldes preceituados pelos artigos 677, 678, 716 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de malferir-se o princípio constitucional do devido processo legal. 2. A intimação do paciente para o fim de proceder à comprovação do recolhimento dos valores penhorados, sob pena de lhe ser decretada prisão civil, a despeito do vício insanável que está a comprometer o próprio auto de penhora, dada a inexistência de nomeação de um administrador na hipótese elencada, configura, por si só, o justo receio justificador do habeas corpus preventivo, dado o procedimento não estar em estrita obediência à lei. 3. Inexistindo nos autos qualquer elemento denotador da ocorrência de ameaça de coação ou mesmo a iminência de futuros constrangimentos ilegais, que possam atingir o paciente, nos termos como foi levado a efeito no presente feito, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus, de forma preventiva. 4. Ordem concedida parcialmente, para o fim de tornar definitiva a medida liminar que determinou a expedição do respectivo contramandado de prisão. (TRF/3, HC 13267/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, j. 26.11.2002, DJU 29.04.2003, p. 422, votação unânime).Verifico, ao analisar os autos, que não houve a apresentação nem a aprovação do plano de administração. Logo, não se poderia, de pronto, exigir-se do nomeado a comprovação do faturamento, o que equivaleria à prestação de contas, ou da efetivação dos depósitos.Nessa ordem de ideias, deveria o Juízo que deferiu a penhora, logo após a lavratura do auto respectivo, ter determinado a intimação do acusado - representante legal da empresa Viação Gaivota Ltda., naquele ato nomeado depositário e administrador -, para apresentar o plano no prazo legal de 10 (dez) dias.Contudo, não o fez. Assim, diante da inobservância formalidades legais preceituadas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, ilegal a constrição, não se podendo falar na figura do depositário, e, conseqüentemente, em apropriação, um dos elementos do tipo penal descrito no artigo 168 do Código Penal. Ainda que assim não fosse, a apropriação indébita, exige, além da lícita transferência da posse ou detenção do bem pelo proprietário para o agente, a intenção deste de apoderar-se da coisa. É o denominado animus rem sibi habendi, que, necessariamente, deve acompanhar a inversão da posse.Mesmo se pudesse ser considerada regular a penhora, não haveria sequer a inversão da posse do percentual penhorado, pois os valores correspondentes, apesar da constrição judicial, continuariam a pertencer à empresa.Por tais fundamentos, o fato descrito na denúncia é evidentemente atípico.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, pra ABSOLVER o réu OSWALDO BEGHINI da acusação contida na denúncia de fls.01/02, o que faço com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7591

ACAO PENAL

0011207-09.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ELIANE SILVESTRE(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Diante das novas informações prestadas, dê-se vistas as partes para ciência. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 3 (três) dias. Ciência à defesa do ofício juntado às fls. 93/94.

Expediente Nº 7592

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Despacho de fls. 889: Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, deprecando a realização de audiência de interrogatório do réu Eduardo Mardirossian, nos termos do artigo 400 do CPP. Em relação ao corrêu Dilson Prado da Fonseca, expeça-se formulário MLAT para os Estados Unidos, rogando a realização de interrogatório, nos termos do artigo 400 do CPP. Providencie-se a nomeação de tradutor junto à Assistência Judiciária Gratuita para tradução do MLAT. Após, encaminhe-o ao Ministério da Justiça, para efetivo

cumprimento. Despacho de fls. 893/894: Em complemento à decisão proferida às fls. 889 e para instrução do formulário MLAT a ser expedido para os Estados Unidos, formulo os seguintes esclarecimentos: 1) O acusado deverá ser; 1.1) cientificado do inteiro teor da acusação; 1.2) informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder qualquer das perguntas que lhe forem formuladas; 1.3) informado de que seu silêncio não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. 2) Em seguida, o acusado deverá ser perguntado sobre: 2.1) sua residência; 2.2) os meios de vida ou profissão; 2.3) oportunidades sociais; 2.4) lugar onde exerce a sua atividade profissional; 2.5) vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, por qual crime e qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu; 2.6) seu estado civil; 2.7) outros dados familiares e sociais, tais como se tem filhos, e, em caso afirmativo, quantos são, suas idades, se são seus dependentes, bem como sua renda mensal. 3) Após, deverá ser perguntado especificamente sobre a suposta infração escrita no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: 3.1) é verdadeira a acusação que lhe é feita? 3.2) caso não seja verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la? 3.3) se não foi o autor da infração, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais são? 3.4) qual era a função do acusado na empresa FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA no período descrito na denúncia? 3.5) quem administrava a empresa FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA no período descrito na denúncia? 3.6) quem tomava as decisões de não recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração dos funcionários da FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA no período descrito na denúncia? 3.7) quais foram os motivos desse não recolhimento? 3.8) quantos funcionários a empresa FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA possuía ao tempo de sua constituição e no período descrito na denúncia? 3.9) outros tributos deixaram de ser recolhidos, e, em caso afirmativo, quais? 3.10) a empresa FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA teve algum pedido de falência? 3.11) a empresa FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA respondeu a ações trabalhistas ou a algum outro tipo de ação? Se afirmativo, qual? 3.12) algum ou alguns dos sócios venderam bens pessoais para tentar pagar os débitos fiscais? Se afirmativo, quais? 3.13) se tem algo mais a alegar em sua defesa. Sem prejuízo, intimem-se as partes (Ministério Público Federal e as defesas dos réus) a também formular os esclarecimentos (perguntas), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem as formulações dos esclarecimentos, encaminhe-se o formulário MLAT para a respectiva tradução e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça para efetivo cumprimento. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU EDUARDO MARDIROSSIAN. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO - PRAZO DE CINCO DIAS - PARA AS DEFESA DOS RÉUS FORMULAREM ESCLARECIMENTOS (PERGUNTAS) PARA INSTRUÇÃO DO FORMULÁRIO MLAT A SER EXPEDIDO PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA INTERROGATÓRIO DO CORREU DILSON PRADO DA FONSECA.

Expediente Nº 7593

ACAO PENAL

0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA

DESPACHO DE FL. 195 - Ante as informações trazidas aos autos às fls. 163/194 e considerando o requerimento ministerial de fl. 161, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá solicitando informações, no prazo de vinte dias, sobre a atual situação do crédito tributário objeto dos presentes autos, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 163/194. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE AS INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-28.2012.403.6105 - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125: Comunique-se ao Perito para que dê continuidade aos trabalhos, tendo em vista que a perícia realizada anteriormente se deu em 2010 e o benefício ora pleiteado tem como data de início 08/04/2011, existindo a hipótese alteração do quadro clínico da parte autora.2. Notifique-se portanto, para que proceda normalmente com o agendamento de data para realização da perícia.3. Sem prejuízo, em análise aos documentos juntados às fls. 127/154, afasto a prevenção em relação aos processos relacionados no quadro indicativo de fls. 92/93 pela diversidade de objeto.4. Intimem-se, inclusive o despacho de fls. 121.DESPACHO DE FLS. 121:1. Fls. 102/103: Acolho a indicação de Assistentes Técnicos e defiro os quesitos apresentados pelo INSS.2. Notifique-se o senhor perito da decisão de fls. 95/96, observando-se a nova nomeação às fls. 101.3. Fls. 104/117: Vista à parte autora da contestação, ficando facultado que apresente sua réplica na mesma oportunidade da manifestação após a apresentação do laudo pericial.4. Intimem-se, também devendo o INSS ter ciência do despacho de fls 101.5. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/05/2012Horário: 12:15 h Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas-SP

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 10/04/2012Horário: 10:00 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5656

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Fls. 72: Defiro.Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a intimação do requerido DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE, residente e domiciliado na Estrada Moacyr Grandisoli, 1.045, Pau Arcado, Campo Limpo Paulista/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 38.690,65 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

000043-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANA PEREIRA PALERMO

Fls. 53: defiro. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

0009170-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS BRAGANHOLO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 25. Int.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 26.069,00 (vinte e seis mil e sessenta e nove reais) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de NIARA KARY FERREIRA LOIOLA, residente na Rua José Burghi, 45, Jd. Carlos, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça e fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.

0017134-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GIMENES CORREA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 16.201,03 (dezesesseis mil, duzentos e um reais e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de VANESSA GIMENES CORREA, residente e domiciliada na Avenida Santo Irineu, n. 670, Bl. 6, Apto. 12, Jd. Oliveiras, Sumaré/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o

presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada a se manifestar quanto ao teor do ofício de fls. 357/358, expedido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Assiste razão ao embargante, razão porque suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 150, última parte. Verifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado, certificando-o, em caso positivo. Com a certificação, intime-se novamente o autor para que dê cumprimento à determinação ora embargada. Intime-se. (TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS - AGUARDA MANIFESTACAO DO AUTOR).

0016132-48.2011.403.6105 - DIRCEU FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 144.677.659-7). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0016816-70.2011.403.6105 - PAULO PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 151.879.182-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudiciada a prevenção por tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10

(dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS.. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001379-52.2012.403.6105 - ODAIR ALVES DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODAIR ALVES DE SOUZA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. Relata o autor que, em 04/08/2011, formulou pedido administrativo de revisão de benefício, postulando a averbação de determinado tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial laborado junto à empresa Kaefy do Brasil Ltda. Aduz que o réu acolheu parcialmente a pretensão, tendo reconhecido o ano de 1977 como tempo laborado em área rural, deixando de considerar, no entanto, os anos de 1976 e 1978, assim como deixou de reconhecer como atividade especial o período de 08/07/2002 a 13/02/2008, desempenhado junto à empresa Kaefy do Brasil Ltda. Afirma que se a autarquia tivesse computado na totalidade os tempos requeridos, certamente faria jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que preenchidos os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária. Juntou documentos (fls. 14/46). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/140.505.068-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS.. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO (SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O pedido formalizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 216 já se encontra deferido pelo despacho de fls. 214. Estando o valor pleiteado pela CEF depositado em conta corrente no PAB da CEF, vinculado a este feito, e tratando-se de valor a ser apropriado pela própria CEF, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Fica, assim, a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico junto ao PAB, autorizada a se apropriar do valor remanescente da conta corrente n.º 2554.005.21586-3, nos termos da sentença de fls. 202/203, devendo a operação ser comprovada nos autos quando levada a efeito. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/203, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Fls. 110: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 646/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Costa E Cavalheri Suprimentos Ltda - ME (CNPJ 05302272/0001-04), Rosângela Cristina Cavalheri (CPF 178.877.108-71) e Rosa Nochi da Costa (CPF 090.574.278-85) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS).

CAUTELAR INOMINADA

0013297-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013297-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para a requerente se manifestar em relação à especificação de provas determinada às fls. 1929 destes autos. Oficie-se ao Juízo da 9.ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília, solicitando informações acerca do andamento e remessa do Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.004119-4, instruindo-o com cópia da comunicação enviada pelo STJ (fls. 2.120). Cumpra-se, incontinenti. Int. Despacho de fls. 2135: Venham os autos conclusos para sentença.

0016083-41.2010.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 100/106, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação principal n.º 0003284-29.2011.403.6105. Int.

0007710-84.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/223: dê-se vista à União para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 221, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5657

DESAPROPRIACAO

0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME

FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida sob o n.º 441/2011, comprovando-se a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Fls. 149: defiro.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, a CEF intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Defiro o pedido da CEF de transferência dos valores bloqueados, para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.Desnecessária a intimação da executada para apresentação de impugnação, haja vista que já houve intimação por publicação, em 18/07/2011, do deferimento da constrição.Cumpra-se. Intimem-se. (BACEN JUD - TRANSFERENCIA - JÁ REALIZADO).

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Fls. 126: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Diante do informado pela CEF às fls. 214, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00022855-8, em favor da requerente.Após o cumprimento do acima deferido, retornem os autos ao arquivo.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 517, fixando o valor dos honorários periciais em R\$. 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007.

0006280-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido de fls. 43, tendo em vista manifestação de fls. 446Fls. 44: defiro. Cite(m)-se, a fim de que

o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Extraída dos autos do processo n.º 0006280-97.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Rodrigo Marinho de Oliveira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAJAMAR - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Fernando Brestes, n.º 36, Polvilho - Fone: 11-4408.5274 - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 505/509: dê-se vista ao autor sobre ofício de fls. 511, em que o INSS noticia a implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista ao autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3º Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 43. Mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União de fls. 49/51, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011885-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONES LUIZ THOME

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, informação da exequente quanto à realização de acordo entre as partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Intime-se o executado para que informe se o imóvel descrito na Declaração de Renda de fls. 191, é bem de família, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, expeça-se Mandado de Penhora, e demais atos subsequentes caso o imóvel não se constitua bem de família. Int.

0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Fls. 189: defiro. Expeça-se novo ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do Executado. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____ ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0003161-36.2008.403.6105, Movido por Caixa Econômica Federal em face de Sylvio Luís Freitas Raphaeli. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de SYLVIO LUÍS FREITAS RAPHAELI (CPF/MF 007.050.888-71), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005726-65.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 89 e 111. Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 89, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Int.

0006390-96.2011.403.6105 - S. L. SHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP195714 - DANIEL STEIN E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante sobre a resposta formal do impetrado de fls. 1.052/1.054. Certifique a Secretaria a não interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 1.037/1.041. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de fls. 212. Aguarde-se o determinado no despacho de fls. 177 dos autos nº 0001570-39.2008.403.6105. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/328, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5686

MONITORIA

0009475-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Diante da informação prestada pela CEF às fls. 67, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da carta rogatória enviada ao Canadá. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013015-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013015-2) - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 177: Nada a considerar uma vez que a petição não veio acompanhada de nova procuração. Certifique a Secretaria a existência de petição a ser juntada nos autos. Não havendo mais petições, retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

EXECUCAO FISCAL

0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP027656 - RITA MARIA DE ALMEIDA MUZETTI E SP115821 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO E SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

Tendo em vista que os débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não estão previstos no rol de débitos submetidos ao parcelamento previsto na Lei Nº 11.941/09, mas sim na Resolução nº 615/2009 do Conselho Curador do FGTS sob administração da CEF, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fls. 130, reiterado às fls. 145. Intimem-se.

0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI X STELIO DASCENZI X GIORGIO DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 92: Fls. 82/90: defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, em razão da exclusão dos coexecutados. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n 200961050129264 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão de reexame necessário, comunique-se a substituição da CDA à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR). Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 94: Sem prejuízo da determinação retro, intime-se o subscritor da petição de fl. 77 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se.

0014837-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GONCALVES FARIA DROGARIA LTDA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens ofertados à penhora pela executada (fls. 09/10), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens mencionado. Publique-se com urgência.

0012810-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 21/51, que a excipiente alega, tão somente, o parcelamento do débito exequendo, confirmado este pelo credor às fls. 52/54, e que este se formalizou em data posterior após a distribuição deste executivo fiscal, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção como pretende a demandada. Por tal razão, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 52, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da Cláusula 4ª de seu contrato social. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3449

EXECUCAO FISCAL

0003129-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO OGANE

Manifeste a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do comprovante de pagamento do débito trazido aos autos pelo executado, no valor de R\$ 2.238,17.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

DESAPROPRIACAO

0017306-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS

Às 13:30 horas do dia 13 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campi-nas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Raul. Federal Raul Mariano Junior, a-baixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Silmara B Zappia Af-fonso Ferreira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apre-sentando-se como legitimado a negociar a Sra HELENA SCARLATTO DOS SANTOS, portadora do RG sob nº 8.870.380-0 as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de so-lução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição.Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expro-priantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que com-preende o Lote nº 04 da Quadra 05, do loteamento Jardim NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição nº 20181/R.1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser ex-proprioado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.590,58 (Sete Mil Quinhentos e Noventa Reais e Cinquenta e Oito Centavos), referente a R\$ 5.621,75 (Cinco Mil Seiscentos e Vinte e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos) atualizados até a data de 12/03/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.968,83(Hum Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Três Centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunci-ando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do i-móvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indeniza-ção, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos expropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certi-dão negativa de tributo do imóvel.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no arti-go 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do arti-go 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimô-nio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor ofere-cido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apre-sentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expe-ça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não

demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tan-to. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença co-mo mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. De-monstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro dê-s-ta sentença junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caso ne-cessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domí-nio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhi-das, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condena-ção ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0018018-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X JOSE ANGELO FLORENZANO
Às 14h40 horas do dia 6 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Lucas Camargos Ramos, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do pro-cedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela expropriada presente ELISA MARIA FARO FLORENZANO foi dito que representava o espólio. Considerando-se que JOSÉ ANGELO FLORENZANO, esposo da autora, é casado com regime de separação total de bens e não é herdeiro de Maria Elisa Maia Faro, conforme cópia da certidão de casamento da ex-proprieda acostada a estes autos, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão de José Angelo Florenzano. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposi-ção, o que foi deferido. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advoga-do, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, o que foi dispensado. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 14 da Quadra 12, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 71449, às fls. 26 do Livro 3-AQ, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagan-do-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.719,01 (oito mil e setecentos e dezenove reais e um centavo), referentes ao referido lote 14, atualizado,devendo a diferença em relação aos valores já deposita-dos na Caixa Econômica Federal ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, renunciando a quaisquer direitos concernentes a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de tra-zer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, devendo a expropriada trazer aos autos, no prazo de 15 di-as, Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Municipal e apresen-tá-los no balcão da Vara para a juntada aos autos, sendo condicionado o levantamento dos valores à inexistência de débitos.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, jul-gando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imó-veis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cum-pridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apre-sentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualiza-da), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sen-tença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expe-dida carta de adjudicação para o registro da sentença junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há

custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expro-priantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários ad-vocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requeri-do, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

USUCAPIAO

0007788-78.2011.403.6105 - SIDNEY MIRANDA DA SILVA X KATIA MARIA DA CRUZ SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por SIDNEY MIRANDA DA SILVA e KATIA MARIA DA CRUZ SILVA em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de domínio dos autores sobre o imóvel localizado na rua Paula Vianna de Souza, 1070, apto 4E, Bloco B, Parque Residencial Vila União, CEP 13060-726, em Campinas. Relatam que o referido imóvel é ocupado pelos autores, que sucederam terceiros, que adquiriram da primeira ré. Informam que vêm ocupando o imóvel há mais de cinco anos, de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição, pagando as contas de fornecimento de energia elétrica e as taxas de condomínio, não possuindo nenhum outro bem imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/46. O feito teve início na 5ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, em 20.10.2006, onde foram citadas as rés, tendo a Cooperativa apresentado a contestação de fl. 151/161, e a Emgea (em conjunto com a CEF) à fl. 162/194. À fl. 241 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Com a vinda dos autos foi determinada a manifestação da União para informar acerca de seu interesse no feito, tendo se manifestado pelo desinteresse (fl. 251). É o relatório. Fundamentação Como bem informou a EMGEA em sua contestação, os autores desta ação adquiriram o imóvel usucapiendo mediante financiamento obtido perante a instituição financeira, conforme contrato juntado à fl. 175/194. A concretização de tal negócio jurídico é incompatível com a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente dos autores. Afinal, quem compra uma determinada coisa não é, à toda evidência, dono da coisa comprada antes da compra. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do alegado pela parte autora às fls. 424/425, encaminhe a secretaria correio eletrônico para o Chefe da AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 384/394, bem como da certidão de fl. 395v, para que esclareça a razão pela qual não implementou o benefício, conforme determinado. Int.

0015668-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015668-1) - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão para si da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pelo reconhecimento de tempos de serviços rural e por tempos de serviço urbano que, segundo alega, não foram reconhecidos pelo INSS. As partes requereram a produção de provas, o que foi deferido. Requisitei cópias dos processos administrativos dos benefícios (aposentadoria do falecido e pensão da viúva), dos quais tiveram vista as partes. É o que basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser

considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período

anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. II- DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço rural Afirmo a parte autora, nascida em 17/07/1956, que laborou na área rural no período de 17/07/1968 a 17/04/1989 sob o regime de economia familiar. Não há, na inicial, descrição do local no qual trabalhava. A autora juntou os seguintes meios de prova documentais demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural, meios de prova que, desde já,

passo a apreciar:a) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do pai da autora, datado de 17/03/1972, documento no qual não consta sequer que o genitor da autora era lavrador (fl.22) e qual ao qual não reconheço eficácia probatória pretendida, a um porque o documento nada diz, e a dois porque, se constasse algo, seria em relação ao pai da autora e não à autora desta ação, pelo que não há como sequer considerá-lo início de prova material;b) cópia do Título de Eleitor do pai da autora, no qual o eleitor consta como lavrador, datado de 20/08/1976, documento no qual o genitor da autora é declarado lavrador (fl.22), documento ao qual não reconheço eficácia probatória pretendida porque se refere a uma mera declaração feita pelo genitor da autora quando do alistamento eleitoral, não havendo informação alguma a respeito da prestação de trabalho rural pela autora, pelo que não há como sequer considerá-lo início de prova material;c) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, que comprovaria que o pai da autora era sócio desde 1988, documento que demonstra a associação, mas não a prestação do serviço em si, pelo que não há como sequer considerá-lo início de prova material;d) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (de 1974, 1982, 1988), na qual o marido da autora era qualificado como lavrador e a autora como do lar, documento que aponta para o sentido inverso do que afirmado pela autora: de que não era trabalhadora rural, mas sim cuidava do lar, máxime porque, em 1974, quando teria se iniciado o trabalho rural da autora, um dos filhos da autora não tinha sequer um ano e idade, pelo que não há como sequer considerá-lo início de prova material;e) cópia da certidão de casamento da autora, datada de 1986, na qual seu marido se declarou lavrador, documento que prova a declaração, mas não a prestação de serviço rural da autora, pelo que não há como sequer considerá-lo início de prova material;f) cópias de fotos dos filhos da autora no que se afirma ser área rural, documento que não serve em nada para provar a prestação do serviço rural, pelo que não há como sequer considerá-lo início de prova material.A prova testemunhal produzida pela parte autora se encontra à fl. 73/75. Vejamos os teores das declarações: - a testemunha Neide Aparecida afirmou que conhecia a autora do Sítio do Sr Ivo Botão, localizado em Florida Paulista. Disse a testemunha que, a despeito de autora ter tido 5 (cinco) filhos, isso não a impedia de trabalhar como lavradora (plantando tomate, amendoim, algodão, café), uma vez que deixava seus filhos aos cuidados de terceiros, a quem pagava para deles cuidar. Disse que autora morou no citado sítio por cerca de 20 anos;- a testemunha Margarida Saraiva de Oliveira afirmou que também conhecia a autora da Fazenda Alvorada. Declarou a testemunha que ela - a testemunha - morou na fazenda de 1977 a 1980, período no qual lá também morava a autora e que a autora havia chegado na citada Fazenda 2(dois) anos antes da autora. Afirmou que a autora e seu marido trabalhavam no cultivo de café e quem cuidava dos filhos da autora quando ela ia trabalhar era sua irmã Roselita. A testemunha afirmou que, depois que autora saiu da Alvorada, foi para o Sítio do Botão;- a terceira testemunha - Maria Saraiva Landin Deolinda - declarou que conheceu a autora na Fazenda Alvorada, onde a depoente morou por dois anos, período no qual lá também morava a autora. Disse que sabe que a autora chegou nesta Fazenda três anos antes da depoente e que a autora trabalhava no cultivo de café.Os depoimentos, cuja súmula está acima transcrita, são claramente genéricos e imprecisos a respeito do alegado trabalho rural da parte autora, não trazendo especificação do horário de trabalho, do período de trabalho da autora, do tamanho da propriedade, da quantidade de empregados que laboram junto com a autora, do processo de plantio etc. Conclui-se que se trata de história que não merece crédito, máxime porque se percebe as enormes quantidades de informações que deixaram de ser trazidas à baila. Para completar esse quadro de descrença deste Magistrado, chama a atenção o fato de que a autora teve, segundo estes autos, 4 (quatro) filhos, nascidos em 1974 (fl.23), 1979 (fl.24), 1982 (fl.25) e 1988 (fl.27), ou seja, durante o período que a autora se afirma lavradora, a autora tinha sempre crianças para cuidar, quadro fático que contribui para enfraquecer ainda mais a afirmação da prestação do serviço rural.Por fim, para tirar de vez a credibilidade da tese da autora, cumpre assinalar que, apesar da generalidade dos depoimentos, duas testemunhas afirmavam que a autora trabalhava fora e deixava seus filhos aos cuidados de alguém: para uma testemunha, esse alguém era um terceiro, a quem era pago um valor; para outra, esse alguém era a irmão da autora, não havendo menção alguma de pagamento de valores. Ora, como sói ocorrer no seio familiar, é deveras incomum que uma tia cobre para tomar conta dos sobrinhos. A despeito da evidente incoerência desses dois depoimentos com a realidade, tira-se algo verdadeira: as crianças precisavam ficar com alguém, sendo muito mais lógico aceitar que, na verdade, esse alguém era a própria mãe que, ao invés de estar trabalhando na lavoura, estava cuidando dos filhos.Diante deste contexto, merece total rejeição o pedido de reconhecimento do período de serviço rural, cuja finalidade - é bom que se frise isso - é simplesmente viabilizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Do tempo de serviço comum não reconhecido pelo INSS a contagem do tempo de serviço do INSS de fl.125/126 está em consonância com a CTPS, salvo em relação a dois vínculos:- o INSS computou de 01/06/1989 a 31/07/1990 o vínculo na empresa Ind. Têxtil Sacotex, quando a CTPS (fl.14) aponta que o vínculo é de 01/06/1989 a 6/07/1990;- o INSS computou de 01/01/1991 a 31/12/1993 o vínculo na empresa Ind. Têxtil Sacotex, quando a CTPS (fl.15) aponta que o vínculo é de 01/01/1991 a 5/01/1994.Tirante isso, não há qualquer omissão de contagem do tempo de serviço da autora, constatação que contradita o que consta na inicial. Porém, como não há pedido expresso da autora e como essa contagem pode ser corrigida administrativamente pelo INSS numa próxima contagem do tempo de serviço da autora, não há como apreciar a postulação genérica da autora.Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteadoDesnecessária a elaboração de planilha para se saber que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.Dispositivo Ante o exposto, julgo o

processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA (CPF n.138.104.678-98, RG n.24.602.750-2 SSP/BA) de reconhecimento do período 17/07/1968 a 17/04/1989 como tempo de serviço rural e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/150.263.721-6). Julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressupostos processual (pedido específico) em relação ao período não computado pelo INSS. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Condeno a parte autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa. Suspendo a execução da verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da autora. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício de pensão por morte mencionado nesta sentença (NB n. 42/150.263.721-6). P.R.I.

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre a legalidade do afirmado descumprimento contratual em face dos art. 10 e 11 da IN 02/2008, do Ministério do Planejamento, dispositivos que desautorizariam a intromissão da INFRAERO na execução do serviço contratado. Sustenta a embargante que o Decreto n. 2.271/97 estabelece a obrigatoriedade da apresentação de planilha detalhada para a formação de preços para o fim de mensurar um valor mínimo dos custos, quando da execução, mas que esta planilha tem natureza eminentemente informativa, razão pela qual tal planilha é flexível. A INFRAERO foi ouvida e impugnou os embargos, aduzindo a inexistência de omissão na sentença. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e existe a afirmação de que a sentença foi omissa, razão pela qual estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Portanto, os embargos merecem ser conhecidos. No mérito, a embargante tem razão em relação à omissão concernente à não apreciação judicial das punições contratuais aplicadas pela INFRAERO à luz da IN n. 2/2008, do Ministério do Planejamento, falta que passo a sanar. Dispõem os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa MP n. 2, de 30 de abril de 2008, DOU de 23/04/2008, não citados em sua integralidade pela parte autora-embargante: Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como: I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário; II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas; III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e IV - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens. Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados. 2º Quando da adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório. 3º Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços, conforme dispõe esta Instrução Normativa e que deverá ser adaptado às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver. (g.n). Rememoro que o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos à ré de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e extra manutenção dos subsistemas de subsistemas de equipamentos de transporte de carga, veículos de combate a incêndios, veículos e equipamentos especiais de apoio, veículos de passageiros e cargas, central eletro-pneumática, de portões automáticos e de dilaceradores de pneus do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas, tendo firmado com a Ré o contrato: TC n. 0009-MM/2009/0026. Passo à análise do contrato celebrado entre as partes à luz das referidas regras. Vamos à planilha de fl. 576/579 apresentada pela autora (MPE) quando formulou a proposta perante a INFRAERO e, assim, venceu o certame. Consta na citada planilha, à fl. 577-verso, uma coluna nominada Local do Posto de Trabalho a que corresponde, a cada local, um profissional ocupante de cargo/função. Esses cargos/funções constam do quadro de funcionários de fl. 578, no qual está indicada a quantidade de postos, quais sejam: Cargo/Função Quantidade de Postos Engenheiro Mecânico - Responsável Técnico 1 Assistente Técnico 3 Assistente Técnico 1 Comprador 1 Motorista 1 Técnico em Segurança do Trabalho 1 MEC (Mecânica) Engenheiro Mecânico 1 Supervisor de

Manutenção 1 Pintor/Caldeireiro/Soldador 1 Técnico em Mecânica 1 Técnico em Eletro-eletrônica 1 Mecânico de Manutenção 1 Oficial Mecânico 1 Mecânico de Manutenção 1 Oficial Mecânico 2 Mecânico de Manutenção 1 Mecânico de Manutenção 1 Mecânico de Manutenção 1 Mecânico de Manutenção 1 Eletricista 1 Eletricista 1 Eletricista 1 ELM (Eletromecânica) Engenheiro Mecânico 1 Supervisor de Manutenção 1 Técnico Eletro-Eletrônico 1 Técnico Mecânico 1 Mecânico de Manutenção 1 Eletricista 1 Pintor/Caldeireiro/Soldador 1 Oficial Mecânico 2 Eletricista 1 Auxiliar de Serviços Gerais 2 SCI (sem explicitação - v. fl.237) Supervisor de manutenção - Especialista em CCI 1 Mecânico de manutenção para autos e veículos pesados 1 Eletricista 1 Oficial Mecânico 1 Diversamente do que sustenta a embargante, o contrato celebrado foi - efetivamente - de postos de trabalho, sendo certo que a IN n. 2/2008 autoriza tal contratação 1º do seu art. 11. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do contrato à luz do citado ato normativo. Assim colocada a questão, não há que se falar também que a previsão de um número mínimo de funcionários em cada setor ou um número mínimo de funcionários responsável por um determinado setor implica na prática de atos de ingerência na administração da contratada. Diversamente, trata-se de exigência que, além de ter autorização normativa e contratual, não desvirtua o poder de gerência da contratada na execução dos serviços. O último fundamento para que seja mantida a contratação é a boa-fé objetiva. Era do conhecimento do autor desta ação (cfr. depoimento pessoal do autor fl. 570) que havia a exigência de um número fixo de funcionários. Ora, não pode agora, durante a execução contratual, pretender invalidar um contrato cujos deveres estavam descritos no instrumento ante a proibição do venire contra factum proprium (adotar conduta contrária - desaprovação do instrumento contratual - a que adotou anteriormente quando assinou o contrato administrativo - aprovação do instrumento). De todo o exposto, os embargos merecem provimento tão somente para integração da sentença das razões aqui expendidas, sem que, com isso, seja alterado o resultado. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 535, II, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação desta decisão e manter a rejeição dos pedidos de afastamento das glosas de R\$-21.952,39 (CF 4099/SBKP-KPMN/2009), de R\$-11.115,68 (CF6253/SBKP-KPMN-5/2010) e de c) R\$-10.207,47 (CF 1836/SBKP-KPMN/2010). No mais fica mantida a sentença tal como proferida. PRI.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, após a constatação da incapacidade, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que em meados de 1996 sofreu acidente nas dependências da empresa em que trabalha, passando a receber auxílio-acidente por acidente de trabalho. Informa que, desde então, passou a apresentar problemas de saúde, como lombalgias, desvio de coluna, depressão e outras patologias, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que em agosto de 2009 teve negado o benefício e, portanto, retornou ao trabalho, mas que estando incapacitado, a empresa resolveu mantê-lo inativo no local de trabalho, sem função e atividade, o que lhe agrava a situação em razão da humilhação. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/103. Posteriormente foram juntados os de fl. 109/114. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 107 e 118). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 123/133), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 132/141. Apresentados quesitos pelo autor à fl. 139/140, e pelo INSS à fl. 145/146. À fl. 155/159 consta o laudo médico referente à perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada na data de 30.08.2010 pelo Perito nomeado pelo Juízo concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor. Também foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, em 23.08.2010, estando o laudo juntado à fl. 161/164, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do autor. À fl. 236/309 foram juntados atestados médicos do autor, bem como os cartões pontos do mesmo. As cópias dos processos administrativos dos benefícios do autor foram juntadas à fl. 318/390. Indeferido o pedido de produção de prova oral, tendo sido interposto agravo retido pelo autor (fl. 399/401). As razões finais do mesmo foram juntadas à fl. 402/403. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou

lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetido o autor a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo, na especialidade psiquiatria, na data de 30.08.2010, foi atestada a sua incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais. Já o exame realizado por médico ortopedista, em 23.08.2010 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do autor.Pois bem. O exame ortopédico conclui que o autor encontra-se capaz, enquanto que o médico psiquiatra atestou que o mesmo se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais. De outro lado, do contexto de o autor ter usufruído benefícios por incapacidade em períodos anteriores não se deduz que, atualmente, o autor se encontra incapacitado.Diante deste quadro, não há como se conceder os benefícios pleiteados (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e tampouco há como conceder ao autor o auxílio-acidente, uma vez que o autor já recebe tal benefício em razão do acidente sofrido nas dependências da empregadora.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

0007230-43.2010.403.6105 - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 238/241), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1250/1264) em seus efeitos sus suspensivo e devolutivo.Vistas à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013781-39.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/111), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se sentença de fls. 85/95v.Int.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por MARCO LUCIO TRANCHE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, não reconhecidos pela autarquia e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Emenda à petição inicial às fls. 122/123.Às fls. 130/214 foi juntado a cópia integral do processo administrativo.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 219/234, em que apresenta os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, bem como traz a evolução histórica da legislação sobre o benefício. Sustentou, em suma, que a parte autora apresentou apenas os PPPs sem a apresentação do laudo, no caso para o agente agressivo

ruído. Alega que os formulários PPP indicam o uso dos equipamentos de proteção individual que neutraliza ou impede a ação do agente agressor, bem como não consta nos referidos PPPs que o autor estivesse exposto aos agentes agressivos de modo permanente, habitual e não intermitente. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 236. Réplica à fl. 240/246. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 250. Encerrada a instrução processual foi determinada a intimação das partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 252. É o relatório. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98,

são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até

a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado,

estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de

Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
 -: : MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III- DO CASO CONCRETOO autor, nascido em 04.10.1964, pede que se reconheça como especial os períodos abaixo mencionados para o fim de que seja concedida a aposentadoria especial ou alternativamente, por tempo de contribuição.Importa assinalar que EPI eficaz é o que reduz ou exclui a agressividade de determinado agente agressivo e leva a uma situação de salubridade do ambiente de trabalho. Assim, o EPI eficaz desautoriza o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores e a concessão de aposentadoria especial. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Repito aqui: a eliminação ou minoração do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT).Passo a apreciar tais pretensões.Período: 01.10.1984 a 22.08.1985 (TEXPAL QUÍMICA LTDA): período comprovado mediante cópia dos seguintes documentos: a) anotação em CTPS (fl. 47); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 19.10.2009 (fls. 78/79), em que informa que o autor era Auxiliar de Produção I (de 01.10.1984 a 22.08.1985), e desenvolvia suas atividades no setor de Produção, auxiliando na embalagem de produtos industrializados, mantendo o departamento limpo, conservando os equipamentos por ele utilizados, reembalando os produtos e executando outras tarefas correlatas a critério de seu superior, constando que o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído de 79,8 dB(A), além de produtos químicos diversos e poeira inalável, sem especificar o limite. Informa que utilizava EPC e EPI eficaz durante o período trabalhado. Apreciação da pretensão: considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o PPP apresentado informa que o autor esteve sujeito a ruídos 79,8 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal previsto no Decreto 53.831/64 no período sob análise. Afora isso, o EPC e o EPI eram eficazes, o que significa que tais equipamentos minoravam ainda mais a intensidade do ruído. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, o que leva à inviabilidade do reconhecimento de tal período como especial. Por sua vez, no que concerne a produtos químicos diversos e poeira inalável, vejo que se trata de relato genérico que não esclarece que tipos de produtos químicos o autor manuseava e a que espécie e quantidades de poeiras estava exposto, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxicidade do ambiente no qual laborava. Além disso, no referido PPP apresentado nos autos não constam os limites de tolerância para os agentes nocivos informados, o que leva à inviabilidade do reconhecimento de tal período como especial.Período: 26.08.1985 a 07.05.1986 (DONALD GRABI & CIA. LTDA): O período em tela foi comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 47); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 30.09.2010 (fls. 125/126), em que informa que o autor era Operador no setor de Produção, havendo o registro de que executava atividades em máquinas de segunda operação, onde fazia o desbaste de peças pré-usinadas, verificava as medidas, realizando pequenos ajustes nas máquinas. Consta ainda no PPP que o fator de risco era o ruído de 88 dB(A) e que usava EPI eficaz. Apreciação da pretensão: observo que o autor laborava em setor específico da produção industrial em período no qual era autorizado o reconhecimento da atividade especial por setor de atividade. Assim, reconheço como especial o período sob comento com fundamento no item 2.5.1 do Quadro II, anexo ao Decreto 83.80/79.Período: 12.05.1986 a 28.01.1988 - (Alliedsignal Automotive Ltda): período comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 48); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 11/12), datado de 15.12.2009, em que informa que o autor era Operador de Produção I (12.05.1986 a 31.07.1987) e Operador de Produção C (01.08.1987 a 28.01.1988), havendo o registro de que executava montagens variadas de média complexidade, em linha cadenciada ou individualmente, bem como operava máquinas/equipamentos industriais de classe C e/ou

assemelhados, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento. Poderia também executar todos os serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas conforme as necessidades, sob orientação do superior. Consta ainda no PPP que o fator de risco era o ruído de 91dB(A) e que utilizava EPC e EPI eficaz durante o período trabalhado. Apreciação da pretensão: observo que o autor laborava em setor específico da produção industrial em período no qual a autorizava o reconhecimento da atividade especial por setor de atividade. Assim, reconheço como especial o período sob comento com fundamento no item 2.5.1 do Quadro II, anexo ao Decreto 83.80/79. Período: 14.12.1998 a 15.12.2009 (EATON LTDA): período comprovado mediante cópia dos seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 30.09.2009 (fls. 83/86), em que informa exerceu a função de: Empilhadeira (de 14.12.1998 a 03.03.2003), operando vários tipos de empilhadeiras, bem como outros tipos de veículos de movimentação de materiais, trabalhando em carga e descarga de veículos, abastecendo empilhadeiras, verificando óleo, pneus e baterias, mantendo o veículo em boas condições de limpeza e funcionamento, solicitando manutenção quando necessárias; Montador de Produtos C (de 04.03.2003 a 31.03.2005), cujo fator de risco era ruído executando operações de usinagem, operando máquinas convencionais CNC, desbastando e dando acabamento em peças metálicas, controlando a qualidade do processo operacional e realizando lubrificação e limpeza dos equipamentos que opera; e Montador I (de 01.04.2005 a 30.09.2009 (data do Laudo), aplicando senso de utilização, ordenação, limpeza, saúde e autocontrole no local de trabalho, realizando pequena manutenção autônoma na célula de trabalho seguindo normas e métodos de limpeza, lubrificação e inspecionando com utensílios apropriados para evitar deterioração, montando, pintando, embalando, avaliando e regulando folga, testando vazamentos conforme conhecimento, efetuando setup de ferramental conforme conhecimento, cumprindo o sistema de qualidade e meio ambiente. Consta ainda no PPP que o fator de risco era o ruído que variava de 84,60dB(A) até 91,30 dB(A), e que utilizava EPI eficaz durante o período de trabalho. Informa, ainda, que o autor estava exposto ao agente nocivo névoa de óleo, sem especificar o limite. Foi apresentado, um novo PPP datado de 17.06.2010 (fls. 13/17), reiterando as informações apresentadas no PPP de fls. 83/86. Apreciação da pretensão: considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o PPP apresentado informa que o autor esteve sujeito a ruídos de 84,60 dB(A) no período de 12.03.2009 até 30.09.2009 (data do laudo), ou seja, inferior ao limite legal previsto no Decreto 3.048/99 com a redação dada pela Lei nº 4.882/2003, e, com relação aos demais períodos (14.12.1998 a 11.03.2009 - data do laudo), observo que a variação do fator de risco ruído foi de 85,10 até 94,30. Contudo para todo o período pleiteado para esta empresa (14.12.1998 a 11.03.2009 - data do laudo), observo que o PPP informa que o EPI era eficaz, vale dizer, minorava a agressão da intensidade do ruído. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, o que leva à inviabilidade do reconhecimento de tal período como especial. Por sua vez, no que concerne aos produtos químicos diversos e poeira inalável, vejo que se trata de relato genérico que não esclarece que tipos de produtos químicos o autor manuseava e poeira inalável a que estava exposto, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxicidade do ambiente no qual laborava. Além disso, no referido PPP apresentado nos autos não constam os limites de tolerância para os agentes nocivos informados, o que leva à inviabilidade do reconhecimento de tal período como especial.

IV - Do tempo de serviço total da parte autora Após a devida contagem do tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (15.12.2009) era de 32 anos e 3 meses e 15 dias de tempo de serviço, lapso insuficiente para restar configurado o direito subjetivo à aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença.

V - Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e, por isso, a medida será concedida.

VII - Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a

matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do Autor **MARCOS LUCIO TRANCHE** (CPF nº 073.430.018-25 e RG 17.295.668 SSP/SP) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Donald Grabi & Cia. Ltda, de 26.08.1985 a 07.05.1986 e Alliedsignal Automotive Ltda de 12.05.1986 a 28.01.1988; rejeitando o pedido de reconhecimento, como especial, dos trabalhos executados nas seguintes empresas: Texpal Química Ltda., de 01.10.1984 a 22.08.1985, e de Eaton Ltda, de 14.12.1998 a 15.12.2009; e, em consequência, denegando o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO** por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Determino se insira cópia desta sentença nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/152.430.361-2. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, encaminhe-se a sentença para nova publicação, após retificações necessárias. **Int. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 136/137:** Cuida-se de ação movida por **DONIZETE CORREIA DOS SANTOS** contra o INSS objetivando o recebimento de dois benefícios previdenciários que eram recebidos por sua mãe **ISAULINA JOANA DOS SANTOS**, falecida em 28/12/2009, a saber: a) NB 21/133.498.180-6 (pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido **JURACY DELFINO DOS SANTOS**) e b) NB 41/111.048.612-7 (aposentadoria rural). Narra que requereu a pensão apenas em relação ao benefício NB 21/133.498.180-6. Afirma que é portador de doença incapacitante e que o INSS indeferiu erroneamente o benefício ao autor (NB n. 21/150.421.152-6) (fl.62). A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito ao benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 92. Houve produção de prova pericial, cujo laudo se encontra à fl. 104/112, sobre o qual as partes se manifestaram. É o que basta. **Fundamentação** Da verificação dos direitos subjetivos do autor Dispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O autor nasceu em 12/08/1975 (fl.27). O INSS indeferiu o benefício porque a perícia médica do INSS fixou a data da invalidez do autor após a maioridade (fl.67 e fl. 76/78). Assentou a perícia do INSS, realizada em 04/10/2010, que o autor apresentou sintomas de ataxia cerebelar há cerca de dez anos. A perícia judicial também informou que não havia elementos para firmar a data de início da incapacidade, supondo que poderia ser dez anos (fl.110). Inicialmente, a leitura que faço do inc. I do art. 16 difere da que é feita pelo INSS. Entendo que o filho inválido, mesmo que tenha idade superior a 21 anos, é considerado pela lei como dependente do segurado. Isto porque não teria sentido estabelecer que somente até os 21 o inválido seria segurado, igualando-o assim ao menor, nos termos do CCB/1916. O objetivo da regra foi resguardar o filho inválido com uma renda quando aquele que lhe mantinha falecesse, ainda que essa invalidez tenha surgido após a maioridade. O conteúdo das análises médicas mostra que o autor padece de doença que é denegerativa (ataxia cerebelar) que, ao longo dos anos, tende a se agravar. As provas produzidas noticiam que os primeiros sintomas surgiram por volta de 2000 (contado retroativamente a partir da data da perícia do INSS). Importa assinalar que não existe no ordenamento jurídico possibilidade legal de se receber pensão de pensão, ou seja, não há como alguém pleitear pensão por morte em decorrência da morte do pensionista, razão pela qual há que se entender que o autor busca a pensão em decorrência da morte do seu pai, que era aposentado. Tratando-se de doença denegerativa, é correto afirmar que o autor não ficou imediatamente incapaz. A perícia judicial relata o agravamento da doença nos cinco últimos anos,

ou seja, mais ou menos de 2005 para cá. A partir disso, pode-se deduzir que o autor não estava incapaz quando da morte do seu genitor JURACY DELFINO DOS SANTOS, ocorrida em 2004, razão pela qual não faz jus a perceber a pensão por morte devido a morte do seu genitor (NB 21/133.498.180-6 - pensão por morte que a mãe do autor recebia, em decorrência do falecimento do marido JURACY DELFINO DOS SANTOS). Por sua vez, o relato da perícia judicial evidencia que o autor apresenta um quadro de invalidez que o impede de se sustentar, valendo inclusive registrar que precisa de alguém para executar tarefas simples de autocuidado. Neste passo, é importante pontuar que não há registro de vínculos empregatícios do autor da ação nos autos do processo, circunstância que corrobora a tese da inicial de que o autor vivia às expensas dos seus familiares, incluindo sua mãe, que era aposentada rural. Assim, o indeferimento do benefício por parte do INSS carece de amparo legal na medida em que o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, não restringe a concessão do benefício apenas aos inválidos menores de 21 anos e a invalidez e a dependência econômica do autor restaram demonstradas nos autos. Diante deste contexto, entendo que o autor faz jus ao benefício pensão por morte em decorrência da morte da sua genitora. Do dano moral O exercício do poder de decidir da administração não gera dano moral. A configuração do dano moral é infensa ao exercício das prerrogativas estatais pelos agentes públicos, ainda que essas prerrogativas desagradem os administrados, razão pela qual não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária e a situação descrita no laudo (quadro de desnutrição do autor) demonstra a urgência do provimento judicial, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DONIZETE CORREA DOS SANTOS (CPF N. 253.889.828-58, RG N.32.040.120-0 SSP/SP) de reconhecimento do direito à pensão por morte (NB n. 21/150.421.152-6, DER 11/08/2010) em decorrência do falecimento da sua mãe ISAULINA JOANA DOS SANTOS, e rejeitando o pedido de reconhecimento do direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai JURACY DELFINO DOS SANTOS. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício sob comento no prazo de até vinte dias a contar da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do benefício que lhe foi reconhecido a partir da 11/08/2010 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Tendo havido sucumbência recíproca e considerando que a maior sucumbência foi do autor, condeno-o em honorários de advogado que fixo em R\$-1.000,00. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica. Incabível a condenação dos sucumbentes nas custas processuais. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 21/150.421.152-6. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 149/159v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005565-55.2011.403.6105 - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 175/187) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008319-67.2011.403.6105 - OSWALDO LEMOS MACHADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RESTILIO DE TOLEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e a conversão para aposentadoria por invalidez. O réu apresentou sua contestação de fl. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia médica (fl. 50), tendo sido apresentados os quesitos de fl. 51/52 pelo INSS, e pelo autor à fl. 54/55, estando o laudo juntado à fl. 72/76. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 77 e verso. Pela petição de fl. 83/92 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 02.02.2010 e RMI de R\$ 1.956,02, sendo convertido em aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 18.10.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 02.02.2010 a 17.10.2011) no importe de R\$ 45.549,99, com expedição de ofício precatório. À fl. 95/96 houve concordância do autor. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 02.02.2010, e conversão em aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 18.10.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 02.02.2010 a 17.10.2011) no importe de R\$ 45.549,99, válido para dezembro de 2011, a ser pago mediante ofício precatório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 02.02.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 18.10.2011, em favor do autor, Sr. RESTILIO DE TOLEDO (RG nº 15.428.739 SSP/SP e CPF nº 024.752.508-10. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 45.549,99 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo este valor válido para dezembro de 2011. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

No presente feito discute-se o destino a ser dado ao depósito judicial efetuado em 07.04.2005, no valor de R\$ 541.573,23, relativo às competências 09/2003 e 10/2003 para o PIS. As partes concordam que os valores devido após a decisão judicial são de R\$-268.259,28 e R\$-263.752,54, respectivamente. Atendendo à determinação judicial de fl. 484, a União efetuou os cálculos de fl. 486/490, reconhecendo o pagamento de R\$-296.765,68 efetuado em 14.11.2003 (mediante DARF) relativo ao PIS da competência 10/2003. Informou a ré que o mencionado valor foi suficiente para quitar o PIS da competência 10/2003, restando um saldo credor de R\$-33.013,14. Importa pontuar que o pagamento efetuado pelo contribuinte em 14.11.2003 foi suficiente para quitar totalmente o crédito tributário relativo à competência 10/2003 (em relação a qual não havia encargos de mora: juros e multa) e teve força de abater parte do crédito relativo à competência 09/2003 (em relação a qual havia encargos da mora: multa e juros). Disto se tira que o crédito tributário relativo à competência 09/2003, no mês de novembro de 2003, era composto das seguintes rubricas: principal (R\$-268.259,28) + multa de mora (R\$-26.557,66) + juros de mora (R\$-2.652,59). Pois bem. O resto de pagamento mencionado (R\$-33.013,14) foi utilizado para pagar parte da competência 09/2003, tendo a SRF procedido a imputação proporcional nas rubricas da dívida nos seguintes valores: principal (R\$-29.768,38), multa de mora (R\$-2.947,07) e juros (R\$-297,68), conforme demonstra a planilha de fl. 489. Assim, o saldo devedor (crédito tributário ainda a ser liquidado) para a competência 09/2003 é de R\$ 238.490,90. Tal crédito tributário, atualizado até 07.04.2005 (data do depósito judicial), é de R\$ 340.994,28. Por seu turno, os cálculos da impetrante estão incorretos porquanto ela os efetua sem computar atualização e encargos moratórios, os quais são devidos, pois o depósito foi efetuado em 07.04.2005 e se referia à competência 09/2003, ou seja, cuidava-se de depósito intempestivo para a referida competência, em relação à qual é legal a incidência dos encargos da mora, sem prejuízo da atualização monetária ordenada expressamente na decisão de fl. 484. Ante o exposto, considerando que há nos autos os valores de créditos tributários a liquidar e o montante do depósito até 07.04.2005, afigura-se possível resolver a pendência entre as

partes. Pelo exposto, determino a conversão em renda da União no percentual de 62,96% (R\$-340.994,28) do montante de R\$-541.573,23 e autorizo a impetrante a levantar o que restar após a conversão em renda, ou seja, o percentual de 37,04% do depósito. Ficam desde já cientificadas as partes de que a interposição de recursos implicará no sobrestamento da ordem de conversão em renda e da autorização de levantamento por parte da impetrante. Expeça a Secretaria o necessário após o transcurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias se não houver interposição de recursos pelas partes, devendo a secretaria certificar nos autos a não-interposição de recursos.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

No presente feito discute-se o destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados em 15.12.2004, nos valores de: R\$-2.503.725,48, R\$-1.814.078,28, R\$-3.853.785,34. Decidi à fl. 545 que neste feito seriam analisados os depósitos em relação às competências 11/2003 a 02/2004 de PIS e os depósitos em relação às competências 09/2003 e 11/2003 a 03/2004 de COFINS, sendo que as divergências em relação às competências 09/2003 e 10/2003 de PIS seriam decididas no feito nº 0008369-74.2003.403.6105. As partes concordam que os valores devidos após a decisão judicial (já incluídas as atualizações até a data dos depósitos) são de: PIS (11/2003) R\$ 492.934,33 PIS (12/2003) R\$ 346.297,95 PIS (01/2004) R\$ 224.111,08 PIS (02/2004) R\$ 424.948,05 Total (PIS) R\$ 1.488.291,41 COFINS (09/2003) R\$ 721.701,34 COFINS (11/2003) R\$ 916.982,90 COFINS (12/2003) R\$ 638.044,94 COFINS (01/2004) R\$ 459.158,78 COFINS (02/2004) R\$ 1.845.147,40 Total (COFINS) R\$ 4.581.035,36 Total (geral) R\$ 6.069.326,77 Cumprindo a determinação judicial de fl. 545, a União efetuou os cálculos de fl. 547/549 e em seguida informou que o valor pago a maior na competência 03/2004 foi utilizado para abater o valor devido na competência 02/2004. Entretanto, em tais cálculos a União continua a incluir os valores das competências 09/2003 e 10/2003 de PIS, os quais já decidi que seriam tratados no feito nº 0008369-74.2003.403.6105. Diante deste quadro, é de rigor assentar que as duas competências de PIS mencionadas não serão consideradas em relação aos depósitos efetuados nestes autos. De outro lado, os cálculos da impetrante estão incorretos porque considera apenas os débitos referentes à COFINS e deixa de lado os valores devidos relativos ao PIS das competências 11/2003 a 02/2004, razão pela qual não merecem ser acolhidos. Pois bem. Considerando que os depósitos judiciais perfazem o montante de R\$ 8.171.589,10 (R\$-2.503.725,48 + R\$-1.814.078,28 + R\$-3.853.785,34) e que o valor devido à União é de R\$ 1.488.291,41 para o PIS e R\$ 4.581.035,36 para a COFINS (conforme planilha supra), determino a conversão em renda da União do percentual de 18,21% a título de PIS e 56,06% a título de COFINS do montante de R\$-8.171.589,10 e autorizo a impetrante a levantar o percentual restante (25,73%) do citado total dos depósitos. Ficam desde já cientificadas as partes de que a interposição de recursos implicará no sobrestamento da ordem de conversão em renda e da autorização de levantamento por parte da impetrante. Expeça a Secretaria o necessário após o transcurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias se não houver interposição de recursos pelas partes, devendo a secretaria certificar nos autos a não-interposição de recursos.

0006128-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006128-1) - SILVIA MATIAS BARSOTTI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão e as circunstâncias relativas à representação processual informadas nestes autos, com a manifestação das partes às fls. 168/188 e 190/191, expeça-se alvarás de levantamento parciais do valor da guia de depósito de fl. 78, conforme segue: a) 70% (Setenta por cento) em nome da impetrante, Sílvia Matias Barsotti, atualizados até a data do levantamento; b) 30% (Trinta por cento) em nome do Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, igualmente atualizados até a data do levantamento, em face do pedido de reserva de honorários.Int.

0013517-85.2011.403.6105 - CENTER GIRO TRANSPORTES LTDA ME(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP290686 - STEPHANIE YAKARA CAROLINO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União (fls. 80/83) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à impetrante para que apresente suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016357-68.2011.403.6105 - DANIELA DE ARAUJO(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DANIELA DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a imediata localização e o seguimento do recurso administrativo interposto perante a décima nona Junta de Recursos

da Previdência Social. Argumenta que seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença foi indeferido e que contra tal decisão interpôs recurso administrativo na data de 09.02.2011, entretanto o mesmo não havia sido apreciado pela décima nona Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 6/20. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/42, esclarecendo que o recurso encaminhado para a 19ª Junta de Recursos da Previdência Social foi apreciado, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pela segurada, ora impetrante, conforme cópia do acórdão de fls. 40/41. Informou, ainda, que a segurada foi comunicada do referido acórdão por meio da carta 507/2011, de 15.12.2011, conforme comprovante de Aviso de Recebimento - AR, o qual dá conta que a mesma recebeu a correspondência em 11.01.2011 (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apreciar o recurso administrativo referente ao benefício indeferido NB: 91/532.095.728-5, negou provimento ao mesmo e comunicou a segurada, ora impetrante acerca da referida decisão. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pelo impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de prosseguimento do recurso administrativo, com a apreciação do mesmo, o que foi devidamente comprovado nos autos, tal como corroborado pelo documento acostado às fls. 37/42. Como não mais subsiste a ameaça de não ser analisado o recurso protocolado na esfera administrativa, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017556-28.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Fls. 103/106: Indefiro por falta de amparo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013715-59.2010.403.6105 - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 60/62: Defiro. Expeça a secretaria novo alvará judicial com a indicação da sub-conta de n 9920600206280 (cdigo do empregado 204140), conforme indicado. Int.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-97.2000.403.6105 (2000.61.05.007359-0) - CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0017202-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 159/162: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia simples. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Revogo o despacho de fl. 23 que determinou a ida dos autos à contadoria judicial e determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017998-28.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca do pedido da autora às fls. 338.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 184 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MARTINS BUTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o novo cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 211/217 sem a oposição do exequente, conforme se verifica à fl. 220.Assim, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social o determinado no 4º parágrafo do referido despacho.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório para satisfação integral do crédito apurado.Int.

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 270 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 272 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E

PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Decisão1. Em 15 de dezembro de 2010 proferi decisão determinando que se oficiasse à Coordenadoria de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais para depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, em conta vinculada a este processo judicial, à disposição deste Juízo Federal, a quantia de R\$-2.761.150,00, corrigido monetariamente pelo IPCA, considerando como termo inicial da correção a data da penhora (27/12/2006) e como termo final a data da efetiva disponibilização do crédito a este Juízo (fl.1321/1323).2. O ofício com cópia da decisão acima foi recebido na Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, órgão da Secretaria do Tesouro Nacional, em 22 de dezembro de 2010, conforme registro constante do AR de fl.1328.3. Em 17/01/2011(fl.1329), foi juntado aos autos o Ofício n. 20/2010/COFIS/SUBSEC2/STN-MF-DF, datado de 23 de dezembro de 2010, subscrito pelo Coordenador-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, por meio do qual a citada autoridade assim se manifesta: Senhor Juiz, Refiro-me ao Ofício n. 494/2010-MPS, referente ao Processo n. 00104999020104036105, 6ª Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, por meio do qual V.Sa. solicitou o bloqueio judicial de valores decorrentes de arrecadação relativa a leilão de materiais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.A propósito, tendo em vista que a propriedade de tais materiais passou ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por força do artigo 8º da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, informo que encaminhamos o mencionado Ofício àquele departamento para as providências cabíveis.4. Diante desta informação, a exequente requereu se determinasse a expedição de ofício à Unidade de Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para que providenciassem a imediata transferência do montante mencionado no primeiro parágrafo deste despacho (fl.1.414/1.416), requerimento que foi deferido (fl.1.417).5. Posteriormente, veio aos autos a petição do DNIT, por meio da qual o Il. Procurador-Chefe Nacional do DNIT (fl.1448/1462), demonstrando zelo em cumprir e em viabilizar o cumprimento de ordens judiciais, após se munir das informações adequadas, informa que o DNIT não detém o valor sob comento e que tal valor se encontra na posse da UNIÃO. Informa ainda que, nos termos da legislação de regência (art.5º, do Decreto n. 6.018/2007), cabe sim à STN responder pela ordem judicial. 6. É o que basta.Da penhora e dos seus efeitos7. Quem quer que labore com execução, sabe o que os atos processuais penhora e avaliação, comumente realizados na mesma ocasião, constituem-se das seguintes fases: a) identificação do bem, b) apreensão judicial do bem, c) avaliação do bem e, por último, d) depósito do bem nas mãos de um depositário.8. Repito o que já disse no despacho de fl. 1.321/1323: à fl. 1224/1227 constam o auto de penhora e a certidão do que foi penhorado. Conforme certidão de fl.887, o il. Oficial de Justiça procedeu a penhora em dinheiro dos valores arrecadados, produto do leilão de materiais, pertinente à RFFSA, indicando, na parte final do auto de penhora, o valor arrecadado (R\$-2.761.150,00) e o depositário (responsável pelo leilão). Constou ainda na certidão de fl. 1.226 que o dinheiro penhorado ficaria depositado na Conta Única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, Ag. 10071, conta 1705008.9. Esse dinheiro, portanto, foi apreendido judicialmente e depositado nas mãos de autoridades públicas que, por delegação, agiam em nome da RFFSA/UNIÃO FEDERAL, fato que é confirmado com a transferência do dinheiro para a Conta Única do Tesouro. 10. Portanto, a UNIÃO não detém a disponibilidade do dinheiro penhorado, já que este foi apreendido judicialmente.Da contumácia da União em não cumprir a decisão judicial11. Ao proferir o despacho de fl. 1.321/1323 não havia - como não há - qualquer dúvida da parte deste Magistrado de que o dinheiro foi depositado na Conta Única do Tesouro Nacional, informação que, de resto, foi confirmada pelo Ofício n. 1113/INV/RFFSA/2010, de 16/12/2010, emitido pelo Inventariante JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais - COFIS (cfr. fl. 1.461/1462).12. Por sua vez, por meio do Ofício n. 1.432/2009/COFIN, SECAD-II/STN/MF, datado de 17 de março de 2009, o então Secretário do Tesouro Nacional (Substituto), Senhor LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO, em resposta ao ofício oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fl.1084), na qual se determinava a transferência do valor de R\$-2.761.150,00, para uma conta judicial junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - Agência Fórum de Campinas, informou que estava encaminhando a solicitação ao inventariante para a adoção das providências necessárias à restituição, ocasião em que juntou em sua resposta ao Juízo Estadual a cópia do Ofício n. 1384 - STN/COFIN/GEARE, encaminhado ao Senhor CACIO ANTÔNIO RAMOS, então Inventariante da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fl.1087), no qual o Secretário do Tesouro, após confirmar a entrada do dinheiro na Conta Única do Tesouro, assevera: 4. Em conformidade com a Instrução Normativa STN N. 3, de 12 de fevereiro de 2004, confirmado o ingresso da receita e reconhecido o direito creditório, cabe ao Órgão favorecido do recolhimento efetuar os procedimentos de restituição. Não é demais esclarecer: o Órgão favorecido com a entrada de recursos nos seus cofres foi a UNIÃO FEDERAL.13. Por meio do Ofício n. 14/2010/GEROB/COFIS/SUBSEC2/STN/MF-DF, datado de 18/03/2010 (fls. 1190/1191), emitido pela Coordenadora-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível

da Comarca de Campinas, a citada Coordenadora informa que: a) devido à extinção da RFFSA, a inventariança ficou impedida de efetuar movimentações a partir da data da extinção, que foi 22/01/2007, b) que devido a tal impedimento, diferentes áreas do Ministério dos Transportes, do Ministério da Fazenda, incluindo a STN, tiveram de ser acionadas para concretizar a citada transferência, c) que, no momento (em 18/03/2010), estavam sendo tomadas as providências de ordem operacional e orçamentária para viabilizar a operação, e d) que, contudo, para dar prosseguimento ao processo de transferência, dever-se-ia definir a forma de correção monetária, ocasião em que a STN solicitou fosse definida a metodologia de correção a ser aplicada ou se deveria a STN se limitar a atualização monetária com base na variação, desde a data do recebimento dos valores na Conta Única da União, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado mensalmente pelo IBGE. A solicitação oriunda da Coordenadoria com relação à metodologia de correção a ser observada pela STN foi reiterada por meio do Ofício nº 36/2010/GEROB/COFIS/SUSEC2/STN/MF-DF (fls. 1213).14. O exequente, intimado para se manifestar sobre os ofícios da STN, solicitou em 01/10/2010 fosse acolhida a alternativa apresentada pela STN de correção monetária do depósito pelo IPCA (fl.1.276/1.280), requerimento que foi acolhido por este Juízo (fl.1.284) e ordenada a expedição de ofício para transferência do valor penhorado para uma conta vinculada a esta execução, no PAB da CEF da Justiça Federal de Campinas. Porém, antes da expedição do ofício à STN, a UNIÃO FEDERAL peticionou noticiando a interposição de agravo de instrumento contra o despacho, fato que motivou a suspensão do cumprimento da ordem e a prolação de uma nova decisão (fl.1.321/1.323) na qual apreciei as alegações da UNIÃO FEDERAL e ordenei fosse feita a transferência do dinheiro nos termos anteriormente mencionados (correção pelo IPCA).15. Em 22/10/2010 (AR de fl. 1.327), chegou à STN o ofício n. 494/2010/SPS, oriundo desta 6ª Vara Federal, subscrito por este MAGISTRADO, e endereçado ao Il. Coordenador-Geral de Fundos e Operações Fiscais, com cópia da decisão proferida à fl. 1.321/1.323. Surpreendentemente, o então Coordenador, Senhor MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO, descumpriu a ordem judicial sob a alegação de que a propriedade de tais materiais passou ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e que, devido a isso, havia encaminhado o ofício endereçado à STN para o DNIT.16. Importa esclarecer alguns pontos que, quiçá, não tenham sido compreendidos pelo il. Coordenador-Geral de Fundos e Operações Fiscais: primeiro: este Magistrado não está solicitando o bloqueio judicial de valores decorrentes de arrecadação relativa a leilão de materiais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, mas sim ordenando que seja transferido o dinheiro penhora nos autos deste processo, acrescido da correção monetária pelo IPCA; segundo: nos termos do art.5º, inc. II, al. b, do Decreto n. 6.018/2007, os haveres financeiros foram transferidos da extinta RFFSA para a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL e não para o DNIT, inda mais quando o il. Procurador-Chefe Nacional do DNIT demonstrou, fincado em informação da Secretaria de Administração e Finanças do DNIT, que a autarquia não recebeu o dinheiro penhorado.17. Este Magistrado quer crer que esta confusão não passou de um mal-entendido do Il. Coordenador-Geral de Fundos e Operações Fiscais, autoridade que, se espera, não tenha querido descumprir a ordem judicial. O fato é que, do ponto de vista objetivo, a ordem foi descumprida. Diante deste quadro, é recomendável novamente oficial ao il. Coordenador para que cumpra a ordem judicial e isto que, doravante farei. O não-cumprimento da decisão levará este Juízo à adoção das providências previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, nas esferas administrativa, cível e criminal, em ordem a responsabilizar pessoalmente os que resistem em cumprir a ordem.18. Por fim, importa assinalar que a UNIÃO é representada nestes autos pela Procuradoria-Seccional da União, órgão da Advocacia-Geral da União, a quem cabe, em caráter exclusivo, o assessoramento jurídico das autoridades administrativas, máxime em matéria de cumprimento de ordens judiciais. Diante deste mister, é de rigor também intimar a Procuradoria-Seccional da União do teor deste despacho a fim de que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento dentro da sua esfera de atribuições.19. Diante do exposto:a) determino se expeça novo ofício ao il. Coordenador-Geral de Fundos e Operações Fiscais para que dê cumprimento à ordem judicial emitida na decisão de fl. 1.321/1.323, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do ofício com cópia deste despacho, cabendo-lhe informar a este Juízo Federal, nos cinco dias seguintes, o cumprimento da ordem; b) certifique a Secretaria desta Vara o transcurso do prazo e o cumprimento ou não da ordem e, após, faça-me conclusos estes autos a fim de adotar, caso necessárias, as medidas legais cabíveis em relação às autoridades que resistem em cumprir a ordem judicial de fl. 1.321/1.323.20. Encaminhe a Secretaria ao il.Coordenador-Geral de Fundos e Operações Fiscais cópias dos ofícios da STN mencionados nos parágrafos 12 e 13 deste despacho, bem assim da decisão de fl. 1.321/1323. Informe ainda a Secretaria à il. Autoridade Administrativa o número do fax-símile e do e-mail a fim de que não alegue dificuldades de comunicação.Intimem-se e oficie-se imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 875.Int.DESPACHO DE FL. 875: Fls. 863/874: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do

executado até o limite de R\$ 372.960,51(trezentos e setenta e dois mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Tendo em vista o requerido à fl. 234, guarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3345

MONITORIA

0000351-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE
fls.98/101: Dê-se vista às partes.

0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS
Ciência a autora da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.95/98 .

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINO JOSE PIOLI
Ciência a autora da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.55/56 .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
Esclareça a CEF o pedido contido na petição de fl.183 tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0010128-29.2010.4036105 juntada nos presentes autos às fls. 147.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)
Fls.88/89: defiro pelo prazo requerido.Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)
Fl. 109: tendo em vista a discordância da exequente com os bens indicados a penhora conforme petição de fls.95/99, esclareça a mesma se realmente tem interesse na penhora dos bens de fls.80/81, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA
Fl.38: defiro pelo prazo requerido.Int.

0009642-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

Expediente Nº 3347

MANDADO DE SEGURANCA

0001513-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

À fl. 98/117 a impetrante formula pedido de reconsideração da decisão judicial que indeferiu a liminar. A impetrante repete os argumentos que expôs na petição inicial, quais sejam: a) que a somente a lei, em sentido estrito, poderia criar obrigações tributárias acessórias e penalidades, b) que cumpriu o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 6/2009 ao peticionar, em 30/11/2009, nos autos da execução fiscal n.2007.61.05.007872-7 (CDA n. 80 2 06 092188-65) que o crédito lá exigido estava incluso no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.No que concerne ao primeiro fundamento, registro os termos do disposto no art. 12 da Lei n. 11.941/2009:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art.96:Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos sob comento abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação.No que diz respeito ao segundo fundamento, cabe pontuar que, no caso, a Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 06/2009 estabeleceu a obrigatoriedade de os requerimentos de adesão serem protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet (art.12), assim como a necessidade da criação de um endereço eletrônico para o contribuinte (art.12,7º). Não há ilegalidade alguma nestas regras que, como se pode constatar, buscam somente viabilizar a adesão dos contribuintes ao parcelamento e informatizar as comunicações entre o Estado e o particular.Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 4 a 15 de abril de 2011 (art.1º, inc. II) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante pela modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL.Não havia liberdade para o contribuinte prestar essas informações por outros meios que não o instituído pelas normas infralegais. Assim, a comunicação das informações deveria ser feita pela Internet.A alegação de que a União Federal tinha conhecimento de que o crédito exigido nos autos da execução fiscal n.2007.61.05.007872-7 (CDA n. 80 2 06 092188-65) tinha sido incluído para liquidação nos termos da Lei n. 11.941/2009 por meio de petições formuladas nos autos da citada execução não merece acolhida por várias razões, quais sejam: a) permite que o contribuinte eleja forma diversa na legislação tributária para prestar as citadas informações;b) transfere para o Procurador da Fazenda Nacional que tomou ciência das citadas manifestações na execução o ônus de providenciar a inserção de tal informação no sistema que gerencia o parcelamento do impetrante, a despeito de o PFN não dispor sequer da senha do contribuinte para cumprir tal mister;c) afasta, sem amparo na lei, a consequência jurídica da falta do contribuinte em cumprir uma obrigação acessória para a qual - friso - foi devidamente notificado pela PGFN por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 12.12.2009 (fls. 75 e 80/51), com o seguinte teor:O requerimento de adesão ao pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, realizado em 18/11/2009 foi deferido.Atenção: A falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 6/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão.Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Diante destas razões, não vejo razão para reconsiderar a decisão liminar recorrida.Cumpra-se a parte final da decisão que indeferiu a liminar, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO DONIZETE STUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, seja o autor exonerado da obrigação de recolher o tributo denominado FUNRURAL, a partir da concessão da medida até final decisão ou, alternativamente, seja deferido o depósito dos valores referentes a este tributo. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, declarando-se a ilegalidade do FUNRURAL e condenando os réus a devolver os valores pagos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos. Alega que em 1992, época em que foram alterados os dispositivos da Lei nº 8.212/1991 supra mencionados, não havia permissivo constitucional para a tributação da receita dos empregadores e a ele equiparados, o que só se deu a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, mas apenas da tributação em folha de pagamento, o faturamento e o lucro e que houve, desta forma, ampliação de fonte de custeio, a qual deveria ser disposta por lei complementar. Sustenta que tendo o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 criado contribuição social com base em fonte não prevista na Constituição, violou o contido nos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da CF. Argumenta que, mesmo que entenda o Juízo pela constitucionalidade do artigo em razão da alegada violação, ainda assim persiste a inconstitucionalidade, pois é inegável a bitributação. Às fls. 310, o MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita declarou-se suspeito, tendo sido este Magistrado designado para atuação no feito. Pelo despacho de fls. 315, foi determinado ao autor que esclarecesse o pólo passivo e a divergência entre os valores constantes da inicial e o atribuído à causa, bem como que comprovasse sua condição de empregador rural, tendo o autor apresentado petição às fls. 317/365. Relatei. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 317/365 como emenda à inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do RE 363.852, quanto à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30 da Lei nº 8.212/1991: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. De fato, o artigo 195, I da Constituição Federal em sua redação original previa tão-somente a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, enquanto que o dispositivo legal impunha contribuição a ser apurada sobre a receita bruta da comercialização da produção. Desta forma, por conseqüência, restaria ferida também a disposição do 4º de mesmo artigo e do artigo 154, inciso I, da Carta Constitucional. A Emenda Constitucional nº 20/1998, alterou a disposição do artigo 195, I, da Constituição Federal, ampliando a base de incidência da contribuição previdenciária do empregador para fazer constar também, expressamente, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Com o advento da Lei nº 10.256/2001, foi alterado o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. Esta modificação não supriu a inconstitucionalidade da disposição legal relativa à contribuição previdenciária, pois a base e alíquotas de contribuição, definidas nos incisos do mencionado artigo, continuaram a ser definidas pela Lei nº 9.528/1997, anterior a alteração trazida pela EC 20/1998. Desta forma, persistiu a inconstitucionalidade da previsão legal da contribuição em comento. Ausente nova previsão legal, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001 para cobrança da contribuição denominada FUNRURAL sobre a receita, de rigor o acolhimento da tutela pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela para desobrigar o autor do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, ou seja, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, recolhido pelo autor na qualidade de empregador rural, até julgamento final da demanda. Citem-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2486

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IONESO WATANABE, JÚLIA SHISACO OKUDA, KOITI WATANABE, SETSUKA TANAKA, HISAHI TANAKA, MARCELO YOSHIO OKUDA, MARCOS HEIDI OKUDA, MAURÍCIO YUKIO OKUDA, ELZA SHIROKO WATANABE, NEUSA TOMOKO WATANABE, LUZIA TIECO SASAKI e ITSUO SASAKI, para desapropriação do lote 03 da Quadra A do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 67.751, livro 3-AO, fl. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face da manifestação de interesse da União no feito, reconheceu sua incompetência e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. À fl. 57, foi comprovado o depósito de R\$ 5.936,95 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Os expropriados foram citados, fls. 191 e 275, e não se manifestaram. Às fls. 282/283, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito. Foram citados por edital eventuais herdeiros e legatários de Osamu Okuda, que não constam do polo passivo da relação processual, fls. 287, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 304. Foi, então, nomeada a Defensoria Pública da União curadora especial, fl. 305, que contestou por negativa geral, fl. 306-verso. O Ministério Público Federal, às fls. 302/303, requer o prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 25/08/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.606,50 (cinco mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 60, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 302/303. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 57, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 47/48. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO (SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO (SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DONIZETE REZENDE DO ESPÍRITO SANTO e VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPÍRITO SANTO, objetivando a desapropriação do lote 11 da Quadra C do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº M93224 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/54. À fl. 60, foi comprovado o depósito de R\$ 167.352,40 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Citados, fls. 83/84, os expropriados, às fls. 85/108, concordaram com o valor oferecido pelos expropriantes e, às fls. 176/180, apresentaram documentos referentes ao imóvel objeto do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 182/183, requereu o prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 177/178, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Determino à parte expropriada que desocupe o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 182/183. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta

determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 60. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância quanto ao preço. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

USUCAPIAO

0007878-23.2010.403.6105 - MARIA NEURICE DE ALCANTARA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de usucapião proposta por MARIA NEURICE DE ALCANTARA, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, sua manutenção na posse do imóvel localizado na Avenida Maria Clara Machado nº 50, Bloco T, Apartamento 03, condomínio residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Aduz, em síntese, que é possuidora do imóvel supramencionado desde agosto de 1998, sendo a posse mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, salientando que os fatos narrados estão comprovados através da farta documentação acostada aos autos. Sustenta que, conforme edital de leilão proferido nos autos do processo de falência promovido em face da BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em maio de 2010, estaria sendo turbada na posse do referido bem, indevidamente. Juntou procuração e documentos às fls. 14/377. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 381). Pela decisão de fl. 384 os autos foram remetidos ao JEF de Campinas. Citadas, a ENGEA, representada pela CEF, ofereceu contestação às fls. 407/420 e documentos às fls. 421/742 e a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda ofereceu contestação às 743/749. Devolvidos os autos a esta Vara ante a decisão de fl. 752. A requerimento da parte autora, em vista de eventual acordo a ser celebrado entre as partes, foi deferido a suspensão do feito por 90 dias (fl. 767). Parecer Ministerial à fl. 773. Ante a ausência de notícia de acordo, pelo despacho de fl. 774, a autora foi intimada, pessoalmente (fl. 784), a cumprir o despacho de fl. 762, sob pena de extinção do feito. À fl. 787 foi determinada a intimação da autora para, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a cumprir as determinações de fl. 762. É o relatório. Passo a decidir. Conforme Certidão de fl. 789, a autora não cumpriu o despacho de fl. 787. Sendo assim, não cumprido o despacho de fl. 787, deixando decorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor dos artigos 267, I c/c art. 295, VI, ambos do Código de processo civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-78.2001.403.6105 (2001.61.05.009492-5) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016763-36.2004.403.6105 (2004.61.05.016763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-38.2004.403.6105 (2004.61.05.015088-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro, se em termos.

0015630-46.2010.403.6105 - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X

CAUE PICCOLLO COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor Cauê Piccollo Comparini a cumprir o determinado à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Lufthansa Cargo AG, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade do débito relacionado ao processo administrativo n. 10830720372/2010-17, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome em Dívida Ativa, de forma a permitir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer seja anulado o débito fiscal. A urgência é decorrente da impossibilidade de celebração de contrato de cessão de uso de área com a Infraero, que poderá ocasionar a paralisação das atividades. Informa que efetuou o depósito no valor de R\$ 45.450,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente ao valor integral atualizado do débito exigido. Alega a autora que em novembro/2005 realizou o transporte de 19 mercadorias destinadas ao exterior, após passarem por todos os procedimentos fiscais realizados no aeroporto, devidamente identificadas por meio de suas declarações de despacho de exportação e amparadas por toda documentação exigida por lei. Após o embarque das mercadorias, a autora procedeu ao registro no Siscomex, anteriormente a qualquer ato ou procedimento fiscal. Ocorre que, após 4 anos e 10 meses, a autoridade lavrou auto de infração, impondo multa de R\$ 45.000,00 em razão do suposto registro intempestivo de embarque de mercadorias no Siscomex. Argumenta que 1) a planilha do Siscomex que integra o auto de infração não indica a data real em que a autora realiza a inserção de dados de embarque no sistema, razão pela qual, por falha técnica, não ficam registradas as tentativas de inclusão de dados de embarque no Siscomex; 2) o auto de infração foi lavrado com base em incorreta tipificação e incorreta adequação dos fatos à norma; 3) o Siscomex apresenta falhas técnicas que, por diversas vezes, geram sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias e impedem a inserção de dados de embarque de mercadorias, não podendo a autora arcar com pesadas multas em virtude de um atraso que ela não deu causa; 4) a norma que determina a aplicação de uma penalidade deve possuir um fim específico, não havendo como se cogitar a aplicação de uma penalidade de custo tão elevado em razão de conduta que não chegou, mesmo que minimamente, a causar qualquer dano ao erário ou à sociedade em geral; 5) que é facilmente constatado pelo fato de ser imputada a mesma multa de R\$ 5.000,00 às companhias aéreas independente do número de cargas não informadas tempestivamente no Siscomex, bem como pelo fato de ser aplicada a mesma penalidade independentemente do tempo em que tais informações são registradas; 6) que a autora informou espontaneamente o embarque das mercadorias destinadas ao exterior, em nítido ato de boa-fé. Procuração e documentos, fls. 37/90. Custas, fl. 91. Liminar deferida (fls. 102/103). Comprovante depósito fls. 114. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 117/120) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 121/197. Réplica e documentos às fls. 203/243. Diante do deferimento de prova documental e em cumprimento ao determinado pelo juízo, a ré e órgãos do poder executivo juntaram documentos às fls. 250, 254, 259/267, 271/285, 287/289, 292/307, 333/334, 340/341, 348/350, 363/365. Manifestações das partes, autora e ré às fls. 375/376 e 378/379, respectivamente. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que, os lançamentos que a autora pretende anular, integralmente, são relativos às multas levadas a efeito no auto de infração em vista de lançamentos intempestivos de registros de embarques no Sistema de exportação denominado SISCOMEX EXPORTAÇÃO. O art. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 dispõe que o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Por seu turno, em caso de infração ao referido dispositivo, o art. 107 c/c alínea e, do inciso IV do referido artigo (redação dada pela Lei n. 10.833/2003), impõe multa de R\$5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. O art. 37 do referido Decreto-Lei remete à SRF a forma e o prazo que deverá ser observado pelo transportador. Com intuito de disciplinar o disposto no art. 37 do DL 37/1966, a Secretaria da Receita Federal - SRF, em 28/04/1994, editou a Instrução Normativa n. 28, disciplinando a matéria, especificamente em relação ao prazo para o registro, pelas transportadoras, dos dados pertinentes, no SISCOMEX. Assim, o art. 37 da IN 28/1994, com redação dada pela IN 510/2005, vigente à época dos fatos, dispunha que o transportador deveria registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005). Hoje o prazo está alterado para 7 dias conforme redação dada pela IN 1.096/2010. Nota-se que a IN, ao regulamentar a matéria trazida aos autos, o fez nos exatos limites da Lei, impondo à transportadora multa de R\$5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo fixado pela administração. Tal multa incide por infração. Assim, ainda que se interprete a norma como quer a autora, o fato é que a imposição de multa é legal. Se o regulamento está indo além do conteúdo da lei, aí a questão seria de ilegalidade, entretanto, não é o caso dos autos. Destarte,

verificada a intempestividade das informações no período indicado à fl. 137, correto o auto de infração no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em vista das 09 (nove) ocorrências verificadas no mês de novembro de 2005. Em relação à alegação de falhas no SISCOMEX no período que abrange o auto de infração, esta questão restou afastada. Nos termos do relatório de fls. 271/285, não houve interrupção no sistema no referido período. De outro lado, não restou comprovado de que os atrasos foram provenientes de necessidades de correções de dados nos sistema, bem como se foram provenientes de informações registradas, equivocadamente, pelos exportadores. Assim, ainda que aplique o prazo mais benéfico à autora (07 dias nos termos da IN 1.096/2010), não aproveita a autora tendo em vista que o menor atraso cometido pela autora foi de 44 dias da data do embarque, nos termos dos autos de infração (fl. 137). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Transitada em julgado a sentença na forma que está, autorizo a conversão, em renda da União, o valor depositado às fl. 114.P.R.I.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DI MONACO

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BBV Construções e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para entrega da última parcela do financiamento decorrente de contrato de mútuo, haja vista que os documentos que acompanham a inicial demonstram que as condicionantes para a liberação da última parcela foram devidamente cumpridas. Alega a autora que, na qualidade de empresa construtora, construiu parcialmente os blocos 01 e 06, no total de 64 apartamentos do Condomínio Residencial Di Monaco, situado no município de Hortolândia, objeto da matrícula n. 54.543 do Cartório de Registro de Imóveis; que para a construção a autora e os mutuários adquirentes firmaram com a ré contrato de mútuo devidamente registrado; que foram cumpridos os requisitos constantes da cláusula 4ª do contrato de mútuo para obras - forma associativa- FGTS - Carta de Crédito - PES/PCR e que a ré se nega a liberar a última parcela do contrato. Procuração e documentos, fls. 16/150. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 153). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 158/343). Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 344. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, foi deferida, em audiência, a prova pericial requerida pela autora (fl. 371). Às fls. 396, a autora requereu o pagamento dos honorários periciais ao final da lide, o que foi indeferido à fl. 403, com a determinação do depósito integral. À fl. 420, ante o requerimento às fls. 411/413 e ante a manifestação em contrário das partes, foi determinada a inclusão do Condomínio Residencial Di Mônaco como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ante a ausência de depósito dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 427/428, noticiado acordo (fls. 429/436) entre a autora, o Condomínio Di Mônaco e a empresa Peres e Peres e Peres Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, como anuente, a ré representada por Celso Bianchini Junior. Manifestação s partes às fls. 441, 445 e 449. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado às fls. 429/436, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, III, do CPC. Fls. 427/428: Não há falar em depósito judicial no presente feito, ante a falta de previsão no acordo celebrado e em vista de seu cumprimento depender de declaração emitida pela ré e de apresentação de matrículas individualizadas (cláusula 6 do acordo). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais pela autora e ré. P.R.I.

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria de Lourdes Ferreira Braga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio doença nº 31/543.396.704-9, desde a data de sua cessação (28/01/2011) até ordem judicial em contrário e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/32. Às fls. 36 e 45, foram proferidas as r. decisões que não deferiram a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, fl. 47, a parte ré apresentou contestação, fls. 51/57, argumentando que, em perícia médica, não foi constatada a incapacidade da autora para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Contesta também o pleito de reparação de danos morais. Às fls. 58/67, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 31/532.098.351-0 e nº 31/543.393.704-9. O laudo pericial foi juntado às fls. 86/91 e complementado às fls. 103/108. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 94/95 e 112. O INSS, apesar de intimado, não se manifestou. É o relatório. Decido. Da leitura do laudo pericial de fls. 86/91 e 103/108, verifica-se que o Perito é enfático ao afirmar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que ela é portadora de hipertensão arterial e foi vítima de acidente vascular cerebral hemorrágico, que não lhe acarretou sequelas neurológicas. Reconhece o Perito a gravidade dessa espécie e acidente vascular e

aduz que o sofrido pela autora evoluiu de forma favorável, devido ao pequeno volume de sangramento, tanto que a própria autora lhe relatou que saiu do hospital andando e falando normalmente e que uma semana após estar em casa já fazia todas as tarefas habituais, normalmente. Consta também do laudo pericial que a autora compareceu ao exame desacompanhada, mostrando-se calma, lúcida, orientada no tempo e no espaço, com velocidade e conteúdo de pensamento normais, sem paralisias, com marcha normal, numa situação diametralmente oposta à narrada na petição inicial, em que consta Ocorre que para piorar a situação da Autora, a mesma em data de 27/10/2010 sofreu um aneurisma sacular do segmento oftálmico da carótida interna esquerda, ou seja, um aneurisma cerebral que comprometeu em muito o estado físico e mental da autora, sendo que hoje sequer a mesma consegue se locomover sozinha (grifei). No que se refere ao argumento expendido pela parte autora, no sentido de que o Perito teria avaliado apenas a sua atual capacidade para o trabalho e não a existente quando da ocorrência do acidente vascular cerebral, esclareço que, para o deslinde da questão trazida a Juízo, era necessário que se apurasse as atuais condições de trabalho da autora, vez que, após a ocorrência do AVC, estava ela incapacitada para o trabalho, tanto que lhe fora concedido auxílio-doença em 07/10/2010. Assim, não comprovada a atual incapacidade da autora para o trabalho, não faz ela jus aos benefícios requeridos, restando, por consequência, prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca da destinação dada à garantia prestada pela autora, a teor da cláusula 8ª do contrato n. 17/2008 (fls. 32/44). Com a juntada, vista à autora, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0013372-29.2011.403.6105 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/132 e 134: tratando-se de ação declaratória de nulidade de cobrança, defiro a juntada de prova documental. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista ao INSS, pelo de 10 dias. Int.

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls.53/82 e a parte autora da contestação apresentada às fls.85/111. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.112/118. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. No caso de concordância com os valores apresentados, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.106/140, verifico que os pontos controvertidos são todos os períodos requeridos na inicial. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls.88/105 e a parte autora da contestação apresentada às fls.106/140. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003532-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1)) VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 207. Intime-se os embargantes a juntarem nos autos, no prazo de 10

(dez) dias, a variação salarial do embargante Vanderlez Grisoli no período de junho de 1989 a 06/06/2009 (vencimento da última prestação - fl. 199). Deverá ainda, se for o caso, apresentar eventual alteração da categoria profissional no curso do contrato ou perda de emprego ou de renda, bem como qualquer comunicação realizada neste sentido ao agente financeiro. Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se os reajustes das prestações obedeceram a variação salarial do referido embargante ou se os índices aplicados os superaram. Após, vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls.96: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-28.2011.403.6105 - FELIPE ITAPURA NOVAES(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Felipe Itapura Novaes, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP e União Federal, para que autoridade impetrada se abstenha de tomar alguma providência administrativa contra o impetrante e em especial de determinar a cobrança do débito até o término deste processo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a anulação de todos os atos administrativos que constituíram o débito tributário. Alega o impetrante que seu pai ingressou em julho/1999 com reclamatória trabalhista em face da empresa Intermédica Sistema de Saúde SA perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí (processo n. 0142500-81.1999.5.15.0002) pleiteando verbas de natureza salarial e indenizatória; que o reclamante faleceu e o impetrante assumiu o pólo ativo; que as partes se compuseram em audiência, sendo consignado que o impetrante receberia R\$ 280.000,00 de forma parcelada; que foi determinado pelo magistrado que a reclamada arcaria com os recolhimentos fiscais incidentes sobre os valores pagos; que isso quer dizer eventual imposto de renda devido pelo impetrante seria arcado pela empresa; que a União teve ciência do ajuste e não o impugnou; que na declaração de ajuste anual simplificada apresentou dentre os rendimentos aquele dinheiro recebido; que recebeu da SRF notificação de débito no valor de R\$ 65.738,31; que lhe foi informado que seria decorrente do não pagamento de imposto de renda quando da celebração daquele acordo; que ingressou com defesa administrativa (pendente de apreciação); que na sequência do indeferimento foi intimado a pagar o débito sob pena de cobrança executiva. Argumenta que a sentença judicial faz coisa julgada entre as partes, sendo a União cientificada do decidido, portanto abrangida pelo alcance da coisa julgada. Procuração e documentos, fls. 07/32. Custas, fl. 33. Liminar deferida (fls. 36/37). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual, pela decisão de fls. 66/67 foi convertido em agravo retido. Emenda inicial e custas complementares às fls. 54/55 e fl. 70. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/62. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 73). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nesta via estreita do mandado de segurança, o reconhecimento do direito de não ter que pagar o imposto de renda levado a efeito no processo administrativo n. 13839-721.522/2011-07 (fls. 31/32) sob a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A nos termos do acordo celebrado e homologado no processo trabalhista n. 01425-1999-002-15-00-0 que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiaí. O art. 121 do Código Tributário Nacional define como sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Por seu turno o art. 123 prevê que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não obstante a matéria discutida neste mandamus cingir-se única e exclusivamente a questão do não pagamento do imposto de renda pelo impetrante, na qualidade de pessoa obrigada ao pagamento de tributo, pelos alegados fatos a via escolhida é manifestamente inadequada. Como asseverado pelo próprio impetrante na peça vestibular, a transferência da obrigação pelo pagamento do imposto discutido se deu em acordo celebrado entre as partes em processo trabalhista. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmete. Verificando os autos, não encontro qualquer

documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante, não havendo provas nos autos que a responsabilização levada a efeito pela Autoridade Impetrada não se subsumisse a hipótese do artigo 121 do CTN. Do que se depreende das informações trazidas pela autoridade impetrada (fl. 59) em cumprimento à legislação e à sentença, a empresa executada no processo trabalhista realizou o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 9.080,52. Entretanto, o valor recolhido não foi suficiente em vista de o impetrante ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício de 2009 o valor de R\$ 168.000,00, como rendimento não tributável e, em análise à referida declaração, o valor recebido enquadra-se como rendimento tributável a teor do art. 43 do RIR/1999. Por fim argumenta a autoridade impetrada que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante foi julgado intempestivo. Assim, a autoridade administrativa ao responsabilizar o impetrante, o faz com base na legislação vigente, bem como nas normas administrativas de que dispõe, adstrita que está à legalidade, inclusive com fundamentos em normas não atacadas pelo Impetrante. Ainda que o impetrante juntasse aos autos documentos que ilidisse a sua responsabilidade argüida pela Autoridade Impetrada, essa prova não se coaduna com o rito do mandado de segurança, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. A via do mandado de segurança é inadequada para que se processe essa necessária dilação probatória a que me referi. Esta, por sua vez, no caso presente, será necessária para fixar a certeza do fato, o qual, conforme entendimento pacífico da doutrina, é que leva à certeza do direito. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão dos impetrantes ou da autoridade impetrada, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo a legitimar o uso do mandado de segurança, inclusive, como no caso do presente mandamuns, entendo que falta, a esta ação, uma condição específica pelo que, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 8º da Lei 1.533/51 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Isso não obstará à discussão da relação de direito material em processo de conhecimento, se do interesse da parte. Condene a impetrante nas custas já despendidas. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. Vistas ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0) - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 606

ACAO PENAL

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Vistos, etc. A defesa do acusado ANDERSON LEANDRO, na audiência realizada em 16/03/2012, reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória. Aduziu que finda a instrução, o acusado mostrou que realmente pretendia colaborar com a Justiça, inclusive chegou uma informação de que alguma das informações era ao menos consistente; o acusado mostrou no primeiro pedido os pressupostos da liberdade provisória, e, mesmo sabendo do entendimento deste Juízo, que trilha pela impossibilidade legal, nesta fase, o que não se faz mais presente, com o devido respeito é a necessidade da prisão cautelar. Ademais, com a diligência faltante, seria muito mais razoável

que a medida de prisão seja substituída por outra medida cautelar, até para que a Polícia Judiciária busque a confirmação dos dados a ser investigado com mais calma, sem influir em prazo de prisão processual. Vale lembrar que a Douta promotora, na primeira oportunidade já concordou com a liberdade provisória ou, a substituição da prisão por outra cautelar; finalmente, essa medida aqui requerida também preservaria, de certo modo, a própria vida do acusado, que aliás se compromete desde já a respeitar a todos os termos do processo (...) (fls. 119vº/120).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício aduzindo, primeiramente, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva - não ostenta antecedentes e tem endereço fixo, postulando a aplicação das cautelares constantes do inciso I a IV do artigo 319, CPP, especialmente: a) proibição de freqüentar bares, boates e a região central do município de São Paulo (centro e República); e b) recolhimento domiciliar a partir das 21 horas e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) (fls. 123/127). Após, indagado a respeito das investigações esclareceu que a partir das informações prestadas pelo réu em seu interrogatório, foram empreendidas diligências pela polícia judiciária, tendo sido constatada a plausibilidade dos fatos delatados (fl. 129).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A r. decisão de fls. 22/23v. dos autos de liberdade provisória apensos (processo nº. 0016832-24.2011.403.6105) indeferiu o pedido do réu com fundamento no artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006, que veda a concessão do benefício para este delito.Filio-me à corrente jurisprudencial que entende constitucional esta vedação, tenho reiteradamente decidido nesse mesmo sentido. Ocorre que no presente caso concreto este entendimento deve ser afastado. O réu tem colaborado com as investigações, nos termos do artigo 41 da lei já citada, havendo notícias nos autos quanto a plausibilidade das informações por ele prestadas. Tal procedimento, caso as informações prestadas levem a resultado positivo nas investigações, poderá determinar uma redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) na condenação, podendo ocasionar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.De outra margem, caso mantido o acusado preso, o prazo para a realização das investigações certamente será superior ao prazo legal estabelecido para apresentação de memoriais e para prolação de sentença, inviabilizando o aproveitamento dos benefícios do artigo 41 da lei caso atendidos seu requisitos, direito subjetivo do acusado.Assim ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, na medida em que o réu não ostenta antecedentes criminais, bem como tem endereço fixo, e em face das peculiaridades do presente caso em que há possibilidade concreta da aplicação do artigo 41 da Lei nº. 11.344/2006, impõe-se, com fundamento no princípio da razoabilidade, seja afastada na hipótese dos autos a vedação da concessão de liberdade provisória contida no caput do artigo 44 da mesma lei.Em suma, neste momento processual mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva do réu por outras medidas cautelares, nos termos do disposto no artigo 282 do CPP.Posto isto, REVOGO a prisão preventiva de ANDERSON LEANDRO, mediante sua substituição pelas seguintes medidas cautelares:I - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); II - proibição de freqüentar bares, boates e a região central do município de São Paulo (centro e República) (art. 319, II, CPP);III - não se mudar de residência, nem se ausentar do Município em que declarou residir, São Paulo - Capital, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e permissão do Juízo (art. 319, IV, CPP);IV - recolhimento domiciliar a partir das 21 horas e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) (art. 319, V, CPP).Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no já mencionado artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de decretação de prisão preventiva.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória apensos.Manifeste-se o Ministério Público quanto ao andamento das investigações e prazo para sua conclusão.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

MONITORIA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 74/84: Recebo os embargos monitorios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc. Considerando que a autora da presente ação é servidora em exercício nesta Vara Federal, declaro-me suspeito para apreciar a presente ação, por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Juíza Titular, Doutora Daniela Miranda Benetti, também se declarou suspeita (fl. 257), officie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para apreciar o presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002708-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETTI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Dê-se vista às partes sobre a manifestação do perito judicial acerca dos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Apresentem razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à parte autora e, na sequência, aos réus Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, respectivamente. Intimem-se.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Não verifico fundado motivo para designação de novo perito ou muito menos para imposição de multa ao profissional médico a serviço da Justiça Federal. (...) Concluo que o parecer traz resposta, ainda que de forma não esquematizada, a todas as questões propostas em quesitos pela autora (fls. 206/207), deixando clara a desnecessidade de fornecimento do produto pleiteado na ação, e, nesse contexto, o formato imprimido ao laudo pelo perito reveste-se de menor importância. Em suma, não há nos autos qualquer motivo para se negar crédito à conclusão apresentada pelo Prof. Dr. João Pina Neto, que, a propósito, vem ao encontro de laudo formulado anteriormente pelo Dr. César Osman Nassim, razão pela qual indefiro os pedidos de designação de novo perito e de aplicação da multa prevista no art. 424 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (15.03.2006 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada e na gravidade das patologias do autor. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do autor DIRCEU DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...)P.R.I.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 10.01.2007 até 14.03.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Embora o autor tenha decaído de parte significativa do seu pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativos à consulta de valores recolhidos à Previdência Social pelo Curtume Della Torre Ltda. em nome do autor. Considerando que as rasuras existentes em ambas as CTPSs do autor não são totalmente visíveis nas cópias anexadas ao presente feito, determino à Secretaria que providencie a digitalização colorida completa dos referidos documentos e promova sua conversão em mídia com juntada aos autos. E por se tratar de documento pessoal indispensável ao trabalhador determino a devolução das Carteiras de Trabalho do autor, mediante recibo; sem prejuízo, determino que seja enviada cópia da mídia ao Ministério Público Federal para as providências que reputar cabíveis. Sem reexame necessário. (...)P.R.I.

0001528-58.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Considero desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação

previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIAL PROFISSIONAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. 1. Tendo em vista o preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil e não concorrendo qualquer causa que excepcione a sua aplicação, conheço do agravo retido interposto pelo autor, da remessa oficial e igualmente conheço das apelações interpostas pelo autor e pelo INSS, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Improcedentes as razões do inconformismo veiculadas no agravo retido, do que decorre seu não provimento, posto que da análise da pretensão e dos documentos juntados verifica-se a real desnecessidade de expedição dos ofícios para as empresas mencionadas e igualmente da realização da respectiva vistoria técnica, eis que já existentes nos autos laudos ambientais (fls. 25/37). Além disso, também irreparável a decisão quando indeferiu a produção de prova oral na hipótese, considerando que a procedência do pleito em questão deve se lastrear em prova documental carreada aos autos, sendo incumbência do próprio beneficiário a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde. No que concerne ao pleito de juntada de documentação que comprove a entrega de equipamento de proteção individual, tem-se por igualmente impertinente, sobretudo porque a lei prevê como suficiente para a qualificação da atividade como especial a simples exposição aos agentes nocivos. 3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 4. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. 5. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 6. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 7. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030 e laudos técnicos que o autor comprovadamente trabalhou em condições prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente no período de 01.05.1984 a 10.03.88, exercendo a função de mecânico/soldador, exposto a fumos de solda, hipótese prevista no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 31/33) e ainda no interstício de 02.03.93 a 04.10.99, na função de mecânico de manutenção, em serviços de serralheria e solda elétrica, e exposto a ruído de 91 dB (fl. 25/28). 8. Quanto ao labor cumprido no período de 06.12.1974 a 30.04.1984, em que exerceu função de ajudante geral, auxiliando mecânicos de manutenção em montagens e desmontagens, laudo juntado informa que o autor ficava exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância apenas de modo ocasional e esporádico e no que se refere à substância agalmatolito, mencionada no formulário, não restou demonstrada a condição de agente insalubre. Da mesma forma, no que tange ao tempo de serviço compreendido entre 13.10.1988 a 01.03.1993, documento trazido aos autos noticia que a exposição aos agentes nocivos fumos metálicos e ruído (sem especificação quanto a intensidade deste), era ocasional e intermitente (fl. 29). 9. Destarte, embora patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres nos períodos considerados especiais, o mesmo não se pode afirmar com relação à concessão do benefício postulado, eis que os documentos trazidos aos autos não permitem aferir o preenchimento de todos os requisitos exigidos para tanto. 10. Agravo retido não provido. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 200061190220261 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797434 - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:16/07/2008) Intimem-se, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. (...) Por conseguinte, tendo em vista a complexidade que envolve a definição das sequelas dos portadores da Síndrome da Talidomida e por considerar inconclusivo o diagnóstico apresentado pelo

perito judicial, reputo necessárias a realização de perícia médica a cargo de médico geneticista. (...)Nesse sentido, determino que a Secretaria diligencie no sentido de identificar os médicos geneticistas disponíveis o mais breve possível, observando-se os atos normativos aplicáveis. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se imediatamente. DESPACHO DE FL. 139: Diante do teor da informação supra, officie-se à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto para que seu Diretor indique - dentre os servidores atuantes naquela instituição - o nome de um médico detentor da especialidade GENETICISTA, que poderá ser nomeado para atuar como perito do Juízo neste feito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada

exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202/206: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora para ciência do ofício de fl. 142, devendo providenciar a documentação requerida e encaminhar diretamente ao INSS para implantação do benefício concedido. Após, intime-se o réu acerca da sentença prolatada. Int.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão divergentes do CNIS juntado às fls. 188/189. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Designo o dia 08 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto para oitiva das testemunhas residentes naquela Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, nos termos do art. 412, caput, e parágrafo 2º, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que, embora a autora já esteja recebendo referido benefício, pretende a conversão do tempo de atividades exercidas em condições especiais em comum visando melhorar o benefício requerido em 18/06/2004, conforme argumentos constantes na petição inicial (fl. 05 e 25). Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, conforme requerido à fl. 125, constato que a parte autora providenciou os documentos emitidos pelas referidas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial, o que torna a prova pericial inócua, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Indefiro o pedido de intimação das empresas indicadas à fl. 125 para apresentar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da

ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Intime-se.

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as petições e documentos de fls. 97/100 e 103/106 como aditamento à inicial. Considerando que o valor do benefício apurado (R\$ 2.212,45) multiplicado por doze vezes, acrescido do valor pleiteado a título de danos morais supera o valor de 60 (sessenta salários mínimos) na data do ajuizamento da ação, determino o prosseguimento do feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas não constam ou estão divergentes do CNIS juntado às fls. 225/227. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002483-89.2011.403.6113 - JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a CTPS encontra-se rasurada (fl. 31), determino à autora que junte a CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de designação de audiência. Intime-se.

0002512-42.2011.403.6113 - DIVINO JOSE QUERINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS, bem como, atividades exercidas em condições especiais e condenação em danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e atividades rurais exercidas sem registro em CTPS, cumulada com o pedido de indenização por dano moral. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi

apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS no período de 13/08/1964 a 31/12/1981, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 30/05/2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-26.2011.403.6113 - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Face à interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. TRF da 3.ª Região o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para adequação das inscrições na seara administrativa. Em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a

mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de

aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002664-90.2011.403.6113 - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, tendo por base o art. 284 do CPC e, com fundamento no inciso VI e no parágrafo 4º. do art. 301 e no art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Suspendo o recolhimento das custas em virtude da gratuidade de Justiça concedida ao autor, nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com a apresentação da contestação de fls. 117/134, operou-se a preclusão consumativa, motivo pelo qual deixo de apreciar a segunda peça contestatória apresentada às fls. 135/153. A fim de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da segunda contestação e devolução ao réu, mediante recibo, mantendo-se nos autos os documentos de fls. 154/155, por se tratar de dados extraídos do CNIS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 117/134), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos trabalhistas estão divergentes do CNIS juntado às fls. 128/129. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003402-78.2011.403.6113 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003411-40.2011.403.6113 - ALDO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003454-74.2011.403.6113 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 78 como aditamento a inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 20.857,08. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003554-29.2011.403.6113 - APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução

do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003647-89.2011.403.6113 - ANTONIO REGINALDO LIMA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 56 como aditamento a inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 14.721,60. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003753-51.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000001-37.2012.403.6113 - JACINTO DE OLIVEIRA NETO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e cálculos de fls. 58/64 como aditamento a inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 26.478,28. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000012-66.2012.403.6113 - MANOEL DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 162: Requer a parte autora a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa, no valor de R\$ 35.773,53. Entretanto, considerando a data do ajuizamento da ação, bem como, os pedidos constantes na petição inicial, verifico que não foi atribuído corretamente o valor à causa, pois, somando-se as parcelas vencidas e vincendas constante do demonstrativo de fl. 155 (R\$ 3.073,53) com o valor pleiteado a título de danos morais (60 salários mínimos - R\$ 37.320,00 em janeiro/2012), chega-se o total de R\$ 40.393,53, superior o valor de alçada para processamento da ação no Juizado Especial Federal. Desse modo, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.393,53 e determino a permanência do feito nesta Vara Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283

c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000123-50.2012.403.6113 - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 157: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário cumulada com indenização por danos morais em quantia equivalente a cinquenta salários mínimos, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 35.330,81.Entretanto, considerando a data do ajuizamento da ação (19/01/2012), bem como, os pedidos constantes na petição inicial, verifico que não foi atribuído corretamente o valor à causa, pois, somando-se as parcelas vencidas e vincendas constante do demonstrativo de fl. 148 (R\$ 8.080,81) com o valor pleiteado a título de danos morais de 50 salários mínimos, que corresponde a R\$ 31.100,00 em janeiro/2012 (R\$ 622,00 x 50), chega-se o total de R\$ 39.180,81.Desse modo, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 39.180,813.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000584-22.2012.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência. Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, como no caso em tela, o valor ser atribuído à causa a título de prestações vencidas e vincendas, deve corresponder à diferença entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido. Intime-se.

0000587-74.2012.403.6113 - PEDRO ANTONIO DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000814-64.2012.403.6113 - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer as datas corretas dos vínculos trabalhistas nos períodos de 30/07/86 a 01/08/86 e 18/06/96 a 26/12/08 (Amazonas) mencionados na petição inicial, tendo em vista os documentos constantes nos autos, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000325-27.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(MG040427 - JULIO PEREIRA E MG092392 - PEDRINA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 10/04/2012, às 15:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-60.2011.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X JANDIRA PAVANI DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUZA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifestem-se os embargados, nos termos da decisão de fl. 15. Int.

0002682-14.2011.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Fl. 17/19: Resta prejudicado o pedido do embargado no tocante à implantação do benefício, tendo em vista o teor do ofício de fl. 235 dos autos principais. Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 197, devendo providenciar o requerido pelo Juízo Deprecado para o cumprimento da Carta Precatória expedida (nº 06/2012).Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1685

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0002064-06.2010.403.6113 (2000.61.13.004301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a Execução Fiscal n. 0004301-62.2000.403.6113 cópias da inicial, sentença, v. acórdão e respectivo trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-21.2001.403.6113 (2001.61.13.003907-4) - ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com

baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-68.2007.403.6113 (2007.61.13.001711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-72.2006.403.6113 (2006.61.13.004138-8)) CALCADOS SANDALO S/A X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intime-se o embargado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 472, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.206 do 1º CRIA local, atualmente matriculado sob nº 73.547 na mesma serventia imobiliária, conforme fls. 247/257, intimando-se os executados, na pessoa do procurador constituído, Dr. Marlo Russo, OAB/SP 112.251, para retirada da certidão em Secretaria, mediante pagamento das custas pertinentes à expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, retirada ou não a certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se. Observação: certidão de inteiro teor já emitida (retirar na Secretaria)

1405303-53.1998.403.6113 (98.1405303-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO (SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP194627 - DANIELA STUART STRINI)

Vistos. Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 125/137 e 175 dos autos da Execução Fiscal n. 1405387-54.1998.403.6113. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda e Outros. A presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal n. 1405387-54.1998.403.6113, para tramitação conjunta naqueles autos, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. A executada noticiou a quitação integral da dívida, aos 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 286/288). Por petição protocolada aos 23/09/2009 (fls. 125/137 dos autos principais), a exequente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09. Aduziu a exequente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso, sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 18/12/2009 (fl. 289 verso). A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exequente informou que somente poderia se cogitar de quitação da dívida, na forma como realizada pela executada, após a atuação da Receita Federal do Brasil, órgão competente para confirmar os valores noticiados ou identificar divergências a serem saldadas no prazo determinado, o que ainda não teria sido realizado (fls. 175 dos autos principais). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 382.560,45 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), efetivado em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 332/356, juntando aos autos cópia de ofício da Receita Federal do Brasil, onde consta a informação de que os valores apresentados pela executada conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a esses valores, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades. Salientou-se, por fim, que os valores se apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exequente esclareceu que, a despeito de a executada ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O executado cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira

parte). Não tem razão a exequente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000180-25.1999.403.6113 (1999.61.13.000180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Solafran Indústria e Comércio Ltda e João Luiz Pinto. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 253), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I. TEOR DA DECISÃO DE FL. 290: A sentença prolatada à fl. 287 apresenta erro quanto ao nome de um dos executados, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Solafran Indústria e Comércio Ltda e José Donizete Rodrigues. P.R.I.

0001194-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

1. Indefiro, por ora, o pedido de designação de hasta pública dos bens, haja vista a tentativa infrutífera para intimação da penhora (fl. 290). 2. Determino a intimação do coexecutado Marco Aurélio Porteiro, bem como do respectivo cônjuge (sra. Regina Aparecida Rubalo) acerca das penhoras que recaíram sobre os imóveis de propriedade dos mesmos, de matrículas n.s 41.792 e 57.617 (fl. 217), bem como das respectivas avaliações dos bens e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 3. Consigno que o coexecutado Marco Aurélio Porteiro fica desde já intimado da sua nomeação para depositário dos bens. 4. Saliento, outrossim, que as intimações deverão ser efetivadas pela imprensa oficial, através da pessoa da procuradora constituída às fls. 277/278. 5. Decorrido o prazo sem oposição de Embargos, expeça-se carta precatória para averbação das penhoras junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ilha Comprida/SP, o qual deverá encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis com as averbações solicitadas. Cumpra-se.

0001215-20.1999.403.6113 (1999.61.13.001215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda, na qual foi penhorado o imóvel de matrícula nº 18.870 do 1º CRIA local. A executada noticiou a quitação integral da dívida, aos 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 279/281). Por petição protocolada aos 21/09/2009 (fls. 283/287), a exequente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09. Aduziu a exequente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso, sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 06/05/2010. A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exequente informou que somente poderia se cogitar de quitação da dívida, na forma como realizada pela executada, após a atuação da Receita Federal do Brasil, órgão competente para confirmar os valores noticiados ou identificar divergências a serem saldadas no prazo determinado, o que ainda não teria sido realizado (fls. 338). Aos 22 de novembro de 2011,

determinou-se a intimação do Delegado da Receita Federal de Franca a fim de que confirmasse as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de a exequente diligenciar administrativamente, contribuindo para o breve exame da questão. A única resposta obtida foi um novo pedido de suspensão da execução (fl. 347), razão pela qual, aos 24 de janeiro deste ano, foi determinada a reiteração das intimações. Em ofício juntado pela exequente (fls. 359/363 e 403/408), consta a informação da Receita Federal do Brasil de que os valores apresentados pelo executado conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a eles, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades. Salientou-se, por fim, que os valores se apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exequente esclareceu que, a despeito de a executado ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 251.738,58 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época. Intimada, a exequente reiterou suas manifestações anteriores, requerendo a suspensão da execução. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A executada cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira parte). Não tem razão a exequente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, suspendendo o processo, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.870, do 1º CRIA local, após o recolhimento das custas pertinentes pela executada. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado, uma vez que há prévia e expressa concordância da exequente com o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 224, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS JUDICIAIS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$89,53, A SEREM RECOLHIDAS PELA EXECUTADA.

0003474-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR E SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda, na qual foi penhorado o imóvel de matrícula nº 18.870, do 1º CRIA local. A executada noticiou a quitação integral da dívida, aos 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 238/240). Por petição protocolada aos 07/01/2010 (fls. 245/250), a exequente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09. Aduziu a exequente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso,

sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 26/02/2010. A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exequente apenas requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias - fl. 298. Aos 22 de novembro de 2011, determinou-se a intimação do Delegado da Receita Federal de Franca a fim de que confirmasse as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de a exequente diligenciar administrativamente, contribuindo para o breve exame da questão. A única resposta obtida foi um novo pedido de suspensão da execução (fl. 305), razão pela qual, aos 24 de janeiro deste ano, foi determinada a reiteração das intimações. Em ofício juntado pela exequente (fls. 317/322), consta a informação da Receita Federal do Brasil de que os valores apresentados pela executada conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a eles, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades. Salientou-se, por fim, que os valores se apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exequente esclareceu que, a despeito de o executado ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 251.738,58 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), efetivado em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A executada cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira parte). Não tem razão a exequente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, suspendendo o processo, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.870, do 1º CRIA local, após o recolhimento das custas pertinentes pela executada. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado, uma vez que há prévia e expressa concordância da exequente com o levantamento das penhoras. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000246-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Aristogeton Vieira Pinho Franca - Me e outro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 262, segundo parágrafo), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000035-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS) X ERMELINDA MARGARIDA BREDAS PAGOTTI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nacional Comércio de Bebidas Ltda. e Ermelinda Margarida Breda Pagotti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 146), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000286-45.2003.403.6113 (2003.61.13.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPEC ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONIO

1. Tendo em vista o valor insignificante bloqueado na conta bancária pertencente ao co-executado Antônio Edijalma Rocha Júnior, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, foi determinado, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, o imediato desbloqueio da referida conta, pelo sistema BACENJUD, consoante detalhamento de fl. 177.2. Embora não conste nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se.3. Resta prejudicado o pedido formulado pelo co-executado Antônio Edijalma Rocha Júnior às fls. 178/179, uma vez que já foi encaminhada ordem de desbloqueio do valor apontado (fl. 177). 4. Dê-se vista dos autos à exeqüente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA X PATRICIO GARCIA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 122, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS JUDICIAIS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$237,34, A SEREM RECOLHIDAS PELA EXECUTADA.

0002672-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda. A executada noticiou a quitação integral da dívida, em 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 169/171). Por petição protocolada aos 23/09/2009 (fls. 173/177), a exeqüente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09. Aduziu a exeqüente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso, sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 05/02/2010. A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exeqüente informou que somente poderia se cogitar de quitação da dívida, na forma como realizada pela executada, após a atuação da Receita Federal do Brasil, órgão competente para confirmar os valores noticiados ou identificar divergências a serem saldadas no prazo determinado, o que ainda não teria sido realizado (fls. 217/218). O julgamento foi convertido em diligência, aos 23/02/2012, para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 251.738,58 (duzentos e cinqüenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época. Intimada, a exeqüente se manifestou às fls. 233/241, juntando aos autos cópia de ofício da Receita Federal do Brasil, onde consta a informação de que os valores apresentados pela executada conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a esses valores, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades. Salientou-se, por fim, que os valores se apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exeqüente esclareceu que, a despeito de a executada ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A executada cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira parte). Não tem razão a exeqüente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com

efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000598-45.2008.403.6113 (2008.61.13.000598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARCIAL GONCALVES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Defiro a carga dos autos aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente, para manifestação, por igual prazo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se

0000202-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda. A executada noticiou a quitação integral da dívida, em 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 19/21). Por petição protocolada aos 21/09/2009 (fls. 23/27), a exequente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09. Aduziu a exequente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso, sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 29/10/2009. A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exequente informou que somente poderia se cogitar de quitação da dívida, na forma como realizada pela executada, após a atuação da Receita Federal do Brasil, órgão competente para confirmar os valores noticiados ou identificar divergências a serem saldadas no prazo determinado, o que ainda não teria sido realizado (fls. 178/179). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 382.560,45 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), efetivado em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 199/205, juntando aos autos cópia de ofício da Receita Federal do Brasil, onde consta a informação de que os valores apresentados pela executada conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a esses valores, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades. Salientou-se, por fim, que os valores se apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exequente esclareceu que, a despeito de a executada ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O executado cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira parte). Não tem razão a exequente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência

da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001378-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS DONADELLI LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Ante a concordância da exequente quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 99/100, oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran, para que proceda ao cancelamento dos bloqueios levados a efeito nos autos supra, que incidiram sobre os veículos a seguir relacionados: - veículo VW/Saveiro 1.6, cor branca, ano-modelo 2003, ano-fabricação 2002, placa DBF 9967, chassi 9BWEB05X53P007520, Renavam 785368310; - uma moto HONDA/CG 125 TITAN, cor verde, ano-modelo 1998, ano-fabricação 1997, placa CSH 6572, chassi 9C2JC250WVR035182, Renavam 726764345. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. 3. Após, intime-se a executada para pagamento a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 02 (duas) vias, sendo que uma delas será juntada aos autos e a outra servirá de ofício ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS JUDICIAIS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$328,32 A SEREM RECOLHIDAS PELA EXECUTADA.

0003553-78.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X MARCELO DRUMOND JARDINI(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná em face de Marcelo Drumond Jardim. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 25), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores remanescentes da arrematação, formulado pela executada, às fls. 218/219, eis que consta nos autos decisão condenando a empresa ao pagamento de multa de 10% em favor da exequente (fl. 161), bem como pedido de reserva de numerário formulado por Jorge Geron Dias. Cumpram-se as determinações contidas às fls. 215/216.

0000064-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOACIR ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o pagamento do débito. Em sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intemem-se o executado para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1707

MANDADO DE SEGURANCA

0000852-76.2012.403.6113 - IMACULADA DO NASCIMENTO GARCIA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Imaculada do Nascimento Garcia contra ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2009, bem como a carência exigida, sendo esta de 168 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi

indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária considerou que o número de contribuições recolhidas era inferior ao exigido. Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade inaudita altera pars. Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 27/06/2009, conforme carteira de identidade de fl. 12, devendo, portanto, cumprir uma carência de 168 meses de contribuição para o ano de 2009, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A carta de indeferimento do benefício (fl. 23) alega que a segurada cumpriu apenas 158 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva. Verifico que os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e comprovantes de contribuição junto ao INSS, são, no momento, insuficientes à comprovação de que a autora cumpriu o requisito da carência exigida, contabilizando apenas 166 meses. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-la neste processo o advogado constituído, ficando presumido que aceita o encargo (artigo 5º, 4º, da Lei n. 1060, de 05.02.1950). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, querendo, ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3458

ACAO PENAL

000205-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA HELENA LIMA TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTON(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SERGIO MARTON(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

SENTENÇA(...)Considerando a(s) pena(s) fixada(s) na sentença de fl(s). 568/574, bem como a manifestação ministerial de fls. 576/577, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) SÉRGIO MARTON e NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTON em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao(s) delito(s) tratado(s) nesta ação criminal. os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. R. I. C.

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) SENTENÇA(...)DISPOSITIVO(...)Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a existência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, quais sejam, antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (fl. 284/285); entendo que a pena-base do acusado deve ser fixada acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, fixo a pena no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o

aberto. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu uma restritiva de direito (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98). A(s) pena(s) restritiva(s) de direitos consistirá(ão) em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98). Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA)

1. Fl. 390v.: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho em Cruzeiro-SP, tendo em vista a obtenção da documentação requerida independe de intervenção judicial, cabendo à defesa, a teor do art. 156, caput do CPP providenciar sua apresentação. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO a AUDIÊNCIA para OITIVA DE TESTEMUNHA de defesa e INTERROGATÓRIO do réu para o dia 14/06/2012, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP. 2. Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha de ALOÍSIO VIEIRA, com endereço na Rua Caetano Gomes da Silva, n.º 50, Jardim Novo Horizonte, Lorena/SP. 3. Sem prejuízo, expeça-se ainda mandado para intimação de interrogatório do réu PEDRO HACY DE CARVALHO, com endereço na Rua Bom Jesus, n.º 90, bairro Margem Esquerda e/ou Rua Caetano Gomes da Silva, n.º 50, bairro Novo Horizonte, Lorena/SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIAS DESTE DESPACHO COMO MANDADOS. 4. Int. Cumpra-se.

0000883-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000883-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 233/237, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da presente decisão, reputo prejudicado o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0001207-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001207-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDEMIR CAMPOS ROSA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

1. Fls.: 89/91, 109/110 e 125: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira,

São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 04/07/2012, às 15:05 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s), CLAUDEMIR CAMPOS ROSA, portador da cédula de identidade nº 19.987.994 SSP-SP, CPF 080.907.288-20, residente na RUA HERÁCLITO GUIMARÃES CREADO, Nº 49, BAIRRO ITAGAÇABA, CRUZEIRO/SP, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESÁCHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 110/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva citação e intimação.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(RJ029425 - SALVADOR CONTI TAVARES E RJ062755 - WALDECIR JORGE DOS SANTOS LACERDA)

1. Fl. 177: Apresente a defesa do corréu CLÉBER LOURENÇO DA SILVA resposta à acusação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, nomeio a DRA. CATARINA ANTUNES DA SILVA PAIXÃO - OAB n. 102.559 para que apresente a aludida peça defensiva em favor do réu.3. Int.

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fls. 164/165: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 04/07/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Cite-se e a intime-se o(s) réu(s), JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade Nº 2.534.331 SSP/SP, CPF 018.483.648-49, RESIDENTE NA RUA SILVIO JOSÉ MARCONDES COELHO, Nº 298, APARTAMENTO 33, BAIRRO CHÁCARA SELLES, GUARATINGUETÁ/SP, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. CUMpra-SE, SEVRINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com a juntada do mandado, restando negativa a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0001335-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 242/244: Nos termos do art. 149, caput, do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente da insanidade mental, a ser instruído com cópia de fls. 149/155 e 167/236.2. Outrossim, nos termos do art. 149, parágrafo 2º suspendo o andamento dos presentes autos, bem como nomeio como curador do réu o DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA JUNIOR - OAB n. 220.654.3. Int. Cumpra-s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Expediente Nº 8517

HABEAS DATA

0001856-33.2012.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Notifique-se a autoridade coatora (Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) do conteúdo da petição inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias, nos termos do Art. 9º, da Lei nº 9.507/1997, servindo cópia deste despacho como ofício.Int.

Expediente Nº 8519

ACAO PENAL

0005935-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Aceito a conclusão nesta data.Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa para o dia 17 de 05 de 2012, às 15:00.Conforme exposto pela defesa, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se o réu da audiência por carta precatória.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005485-7) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007212-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007212-0) - ADELICIO SILVA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001465-49.2010.403.6119 - ADAO PONTES DE AMORIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7925

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP311567 - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Fls. 1567/1568: De fato, vê-se que os autos, retirados pelo Ministério Público Federal no dia 24/11/2011 para apresentação de alegações finais, foram devolvidos apenas aos 09/01/2012, data em que protocolada a peça de acusação. Considerando o recesso forense e a suspensão dos prazos no período de 19/12/2011 a 08/01/2012, é certo que o órgão acusador dispôs dos autos pelo prazo de 25 dias úteis para elaboração de suas alegações finais. Nada obstante, não é o caso de se deferir a cada um dos réus idêntico prazo dilatado, como se tal providência fosse a única capaz de preservar a igualdade processual e a paridade de armas entre acusação e defesa na espécie. Em primeiro lugar, não constitui exagero lembrar - como sempre lembrado pelo ilustre Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Alessandro Diaferia - que a isonomia entre as partes é de ser preservada na legalidade, e não na ilegalidade. Significa dizer, não é porque uma das partes tenha cometido eventual desvio processual, que se concederá à parte ex adversa o direito de cometer o mesmo desvio. Eventualmente, e conforme o caso, poder-se-á até cogitar de penalidade ou responsabilização da parte faltante; mas nunca se cogitará de oportunizar à parte contrária o cometimento da mesma falta, sob o pretexto de uma mal compreendida isonomia processual. De outra parte, também o princípio da razoabilidade recomenda o indeferimento da pretensão ora sob análise. É de ver que a Defesa do réu ora peticionante não alegou qualquer prejuízo ou necessidade excepcional de dilação de seu prazo legal de 5 (cinco) dias (cfr. CPP, art. 403, 3º). Com efeito, depreende-se da petição apresentada que a única razão pela qual se requer o prazo estendido é a circunstância de ter a acusação se utilizado de prazo maior. Contudo, não se pode perder de perspectiva que, enquanto cada um dos cinco réus acusados no presente feito possui defensor distinto, ao representante do Ministério Público Federal incumbia elaborar suas alegações finais em face dos cinco acusados. Presente esse cenário, eventual violação ao princípio da isonomia - se houvesse - poderia ser vislumbrada no fato de que cada acusado dispõe do prazo de 5 dias para apresentar suas alegações finais apenas em sua defesa, enquanto a Acusação disporia dos mesmos 5 dias para veicular seus argumentos finais em relação a todos os cinco réus. Não se quer aqui - e nem caberia ao Judiciário fazê-lo - justificar o atraso na devolução dos autos pelo Parquet. Porém, não se me afigura desarrazoado entender que o prazo estendido utilizado pelo órgão de acusação (25 dias) corresponderia, precisamente, a 5 dias para a elaboração dos memoriais em relação a cada réu. E cada réu, assim, isonomicamente, disporia do prazo sucessivo de 5 dias para elaborar suas próprias alegações

finais. Demais disso, é indisputável que a abertura de vista sucessiva aos réus, oportunizando-se a carga dos autos pelo prazo legal de 5 dias, é medida suficiente a preservar o pleno exercício do direito de defesa na espécie. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1567/1568. Dê-se vista aos réus para apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo após a publicação da presente decisão e observando-se a seguinte ordem: MILLY TEPERMAN, EVA TEPERMAN ACOUGNE, RENELLO PARRINI, NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU e ALESSANDRO LIMEIRA GONÇALVES. As alegações finais deverão ser juntadas conjuntamente apenas após a apresentação pelo último acusado. Com a juntada, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0012801-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012801-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)
Folha 225/226: Intime-se a defesa para que se manifeste.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO

0004932-02.2011.403.6119 (2009.61.19.002466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002466-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 2009.6119.002466-9. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Intimem-se. Publique-se.

0004962-37.2011.403.6119 (2009.61.19.002465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002465-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda

Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 2009.6119.002465-7. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.Intimem-se. Publique-se.

0005329-61.2011.403.6119 (2003.61.19.000094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8)) FAZENDA NACIONAL X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA de que foram elaborados CÁLCULOS pelo Setor de Contadoria Judicial, para atualização do valor dos honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.494,38, em 01/12/2011.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002348-45.2000.403.6119 (2000.61.19.002348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-60.2000.403.6119 (2000.61.19.002347-9)) MICROPARAFUSOS - IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 1.460,87 (em junho/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 113). 2. Inerte, tornem conclusos.3. Int.

0006128-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004182-7)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 148, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Nos termos do art. 16, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de deserção do recurso, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para recolher as custas do PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 176, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de

Processo Civil. 2. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se e procedendo ao desapensamento do presente feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0009211-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-42.2000.403.6119 (2000.61.19.012475-2)) ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO E SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 18, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003867-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003178-1)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 229 no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0004352-06.2010.403.6119 (2000.61.19.008101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 27, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005257-11.2010.403.6119 (2006.61.19.008725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3)) SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 188 em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0006424-63.2010.403.6119 (2000.61.19.006665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo, para especificar suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

0009051-40.2010.403.6119 (2000.61.19.009655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009655-0)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo, para especificar suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

0009111-13.2010.403.6119 (2006.61.19.002290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8)) SOLLO AUTOMACAO, COM/ E SERVICOS P/ AUTOMACAO INDL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo, para especificar suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

0009696-65.2010.403.6119 (2003.61.19.002049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002049-2)) CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 16, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de deserção do recurso, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para recolher as custas do PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008552-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-49.2010.403.6119) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma

jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0010680-49.2010.4036119. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

6. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

7. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

8. Intimem-se. Publique-se.

0010642-03.2011.403.6119 (2006.61.19.005308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima

se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0005308-61.2006.4036119, apensando-se. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

6. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

7. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

8. Intimem-se. Publique-se.

0010802-28.2011.403.6119 (2005.61.19.005047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa,

contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição

assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0005047-33.2005.4036119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 6. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 7. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 8. Intimem-se. Publique-se.

0000182-20.2012.403.6119 (2004.61.19.006273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006273-9)) ANTONIO MACANO RODRIGUES FILHO(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. 2. Intime-se.

0001999-22.2012.403.6119 (2006.61.19.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001941-7)) BONSUCESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa e apresentando cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas e, ainda, cópia da certidão de dívida ativa. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009878-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-22.2000.403.6119 (2000.61.19.018458-0)) MIRIAN FALCONE MOLDES(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IND/ METALURGICA AICUF LTDA X JOSE MOLDES GONZALES X VICTORINO MOLDES GONZALES Fica a EMBARGANTE INTIMADA das decisões proferidas por este Juízo nos autos 200961190098781, como transcritas abaixo. E, para que surta o devido efeito legal, é esta informação encaminhada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal - 3ª Região.DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2012 (FL. 95)1.

Preliminarmente, anote-se a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, a teor do art. 1211-A, do CPC.2. Considerando as informações constantes dos autos, acerca de óbito dos responsáveis tributários da litisconsorte passiva INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA., cite-se por edital. Decorrido sem manifestação o prazo editalício, certifique-se.3. A seguir, publique-se a decisão de fl. 90 para cumprimento.4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 5. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 10/11/2010 (FL. 90)1. Face a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85 e a informação de fls. 88, expeça-se novo mandado de citação para a embargada Indústria Metalúrgica Aicuf, devendo constar o endereço completo constante às fls. 88. 2. Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007994-31.2003.403.6119 (2003.61.19.007994-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-14.2002.403.6119 (2002.61.19.001576-5)) TECNPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 18, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004840-97.2006.403.6119 (2006.61.19.004840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006092-9)) TAPETES LOURDES LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X TAPETES LOURDES LTDA.

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito do valor da condenação, correspondente a R\$ 241.948,08 em julho p. passado,

conforme memória de cálculo apresentada pela exequente e que, deverá ser atualizado até a data de pagamento. Valor esse relativo aos honorários advocatícios arbitrados em sentença, sob pena de penhora de bens com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor, a título da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000205-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2000.403.6119 (2000.61.19.009818-2)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA

1. Nestes autos, verifico que a decisão de fl. 58 foi integralmente cumprida pela Secretaria, uma vez que o instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes foi protocolado após a publicação, em 16/3/2011. 2. Desse modo, válida a certidão de decurso do prazo (fl. 61). 3. Assim, nos termos da Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do CJF, defiro o pedido do exequente (fl.62-v) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado CNPJ 47351655/0001--78, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos. 4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente.

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0002692-55.2002.403.6119 (2002.61.19.002692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WILSAN COML/ DE PECAS LTDA X VILSON CALDAS LUIZ(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO)

1. O executado requer a desconstituição da penhora por trata-se de bem de família, assim considerando a concordância da exequente (fl. 92/93 e 95/96) torno sem efeito a penhora realizada (fl. 97/99). 2. Compulsando os autos verifico que o 1º Cartório de Registro de Imóveis não efetuou o registro na matrícula do imóvel (fl. 86/81) portanto desnecessária qualquer comunicação. 3. Fls 105: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 4. Intime-se e dê-se ciência ao exequente. 5. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2403

MONITORIA

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifestem-se os executados acerca do cumprimento da obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores (CEF) às fls. 198/213. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados acerca da cumprimento da obrigação a que foram condenados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-74.2004.403.6119 (2004.61.19.004859-7) - BENEDITA JOSE NUNES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP197866 - MARIA REGINA CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Ciência à parte co-ré acerca do informado pelo INSS à fl. 335. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 119, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2) - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 1201 para, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, receber os recursos de apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão.

Considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 1203/1219), abra-se vista à União Federal para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003830-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003830-9) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 100: defiro. Expeça-se o competente alvará judicial em favor do autor, referente ao saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003897-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003897-8) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes (fls. 247/252

e 254/257) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001777-25.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA
CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta pelo espólio de ANNA SALOPA em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a complementação de correção monetária sobre o saldo da conta de poupança n.º 643.00.008.840-9, retido em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de abril/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/20).Por decisão de fls. 79/80, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O Banco Central contestou (fls. 94/98), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 107/115.Na fase de especificação de provas, a autora postulou a intimação do réu para apresentação dos extratos bancários em questão (fl. 106). A autarquia ré, por sua vez, disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 118).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido formulado pela autora, às fls. 55/56, posto que o extrato bancário apresentado à fl. 19 é suficiente para propiciar o exame da controvérsia.De outra parte, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, posto que referida autarquia é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados pela Lei nº 8.024/90, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90).- Precedentes. (STJ - RESP 492593 /RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:200).Passo ao exame da questão relativa à ocorrência de prescrição.O prazo prescricional, in casu, onde o Banco Central do Brasil figura como réu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de

apelo.II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma.III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários.IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida.(AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914)Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 12/03/2010 (fl. 02), a pretensão da autora já havia sido colhida pela prescrição. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-48.2010.403.6119 - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007843-21.2010.403.6119 - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOJOVINO JOAQUIM DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo a revogação de sua aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos até a data da propositura da presente ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/46.Foi indeferido, às fls. 51/52, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/67), sustentando, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente alega, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação.A réplica foi acostada às fls. 84/98.Foi indeferida, à fl. 103, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 101/102).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes

os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Prejudicial de mérito De outra parte, não deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré, em contestação, quanto à decadência do direito do autor à revisão, uma vez que no presente feito o autor postula apenas a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, contudo, de pedido de revisão de benefício.

(c) Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/10/1997. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Contudo, uma ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta não é a melhor solução. Como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Certo que se trata de verba alimentar, contudo, o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burle o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução não se deve dar sobre o percentual já ganho e sim sobre o excedente que passará a ter direito. Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e, do percentual excedente àquele atualmente recebido, determino o desconto das parcelas referentes à devolução. Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte da parte autora. Ressalto que deve ser garantido à parte autora que o valor do benefício recebido já com a incidência dos descontos seja no mínimo igual àquele que já estava recebendo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 108.286.137-2, desde a data de 29/10/1997. Condene o INSS à alteração da RMI para 100% e, do percentual que ultrapassar os valores atualmente recebidos pela parte autora devem ser descontados os benefícios recebidos até a presente data, devidamente corrigidos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008307-45.2010.403.6119 - CELSO SOARES DE MORAES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO CELSO SOARES DE MORAES propôs a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se o pagamento das prestações desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 42/0144.267.236.3, protocolizado em 09/05/2007, tendo sido indeferido o pedido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Aduz que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, tendo cumprido o tempo mínimo necessário, inclusive no tocante ao interregno correspondente ao pedágio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando a contabilização dos períodos especiais e sua conversão em comum, seguida de possível implantação do benefício, caso os requisitos legais assim restassem preenchidos. Em contestação (fls. 78/82), o INSS requereu a improcedência do pedido, sustentando a não comprovação do período trabalhado em atividade insalubre. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Instadas as partes a especificar provas, nem o autor (fls. 85/87) e tampouco o INSS requereram (fl. 88). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: 1) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91): Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126

1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08)Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso em tela o autor requer o reconhecimento como período laborado em atividade especial de 01/04/1987 a 31/03/1988, de 11/05/1992 a 26/06/1992 e de 10/08/1995 a 09/05/2007.O autor apresentou os seguintes documentos: cópia da carteira de identidade, datada de 16/06/1994 (fl. 10), carteira do Conselho Regional de Odontologia, datada de 24/10/1986, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 12/20), declarações das Prefeituras de Ferraz de Vasconcelos e São Paulo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/25), decisão do INSS e recursos administrativos(fl. 41/51). No que toca aos períodos elencados, o autor juntou aos autos a CTPS (fls. 12/20) e certidões, que comprovam o desempenho da função de dentista, o que se enquadra como atividade especial nos termos do item 2.1.3, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.1.3 do Decreto 83080/79, que se referem a médicos, dentistas e enfermeiros. Entretanto, consoante jurisprudência, o reconhecimento do tempo especial pela mera atividade apenas pode se dar até a vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a risco. E não denoto dos autos a existência de laudos demonstrando essa efetiva exposição. Por conseguinte, a atividade da autora apenas deve ser considerada como tempo especial até a vigência da Lei 9.032/95, portanto, até 28/04/1995.Na época da prestação laboral, a atividade de dentista era expressamente

prevista no Código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre, e a partir de 28/04/1995 a parte autora apresentou os formulários PPP fls. 22/25, onde se denota que o requerente, ao exercer a atividade de dentista, fica exposto a agentes biológicos, o que também se deve considerar com atividade especial, nos termos do Código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 do Artigo 60, Inciso XX, do Decreto n.º 3048/99. Computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/04/1987 a 31/03/1988, 11/05/1992 a 26/06/1992 e 10/08/1995 a 09/05/2007), constata-se que houve a comprovação de 21 anos, 06 meses e 29 dias de efetivo tempo de serviço até 09/05/2007, conforme tabela a seguir transcrita: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 21/1972 20/11/1973 1 10 19 - - - 17/12/1973 14/1/1974 - - 28 - - - 8/5/1974
18/3/1975 - 10 11 - - - 2/5/1975 22/12/1975 - 7 21 - - - 15/4/1977 12/5/1977 - - 28 - - - Dentista Esp 1/4/1987
31/3/1988 - - - 1 - 1 Dentista Esp 11/5/1992 26/6/1992 - - - - 1 16 Dentista Esp 10/8/1995 9/5/2007 - - - 11 8 30
Soma: 1 27 107 12 9 47 Correspondente ao número de dias: 1.277 4.637 Tempo total : 3 6 17 12 10 17
Conversão: 1,40 18 0 12 6.491,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 6 29 E como também denoto dos documentos constantes dos autos e, mesmo que considerados os demais períodos como laborados em condições especiais, não resultaria tempo suficiente para a aposentação. Conforme apurado na tabela acima, computados tais períodos, há o total de 21 anos, 06 meses e 29 dias, tempo insuficiente, pois, pata a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não atingiu o tempo mínimo necessário para aposentação na data do requerimento administrativo, vale dizer, possuía 21 anos, 06 meses e 29 dias em 09/05/2007. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009451-54.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a repetição do indébito, relativa às contribuições previdenciárias recolhidas entre 10/08/2006 a 13/12/2006, no valor atualizado de R\$ 1.000,77. Aduz o autor, em síntese, que por apresentar seqüelas em decorrência de ter sido acometido por um acidente vascular cerebral - AVC, encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2006 a 23/10/2008. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/30. Foi indeferido, à fl. 34, o pedido de produção antecipada de prova pericial médica, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/40), acompanhada de documentos (fls. 41/46), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 47/48), foi o respectivo laudo acostado às fls. 55/59. Foi indeferido, à fl. 62, o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora às fls. 60/61. Noticiou a parte autora, à fl. 72, a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido, nos termos da r. decisão juntada à fl. 80. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também,

presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a sra. Perita atestou, através do laudo de fls. 55/59, que o autor, por ter sido acometido de acidente vascular cerebral, com paralisia irreversível e incapacitante em membro superior, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.5 e 4.8 - fls. 57/58). Afirmou a expert, ainda, em resposta ao item 6.1 (fl. 58), que a incapacidade do autor não é suscetível de recuperação. De outra parte, não há dúvida quanto à condição de segurado, conforme informações constantes do CNIS às fls. 63/64 e, tratando-se de doença relacionada no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, conforme devidamente constatado pela expert às fls. 57/58 (item 4.8), prescinde-se da comprovação de carência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACRÉSCIMO DE 25%. LEI 8.213/91, ARTS. 26, II, 42, 45 e 151.1. O expert nomeado pelo Juízo a quo, após a perícia realizada, apresentou laudo, onde concluiu que o autor estava incapacitado definitivamente para o trabalho por apresentar seqüelas irreversíveis em decorrência de AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico, o qual foi suficiente para deixá-lo dependente de terceiros para realizar suas atividades diárias. 2. O art. 25 da Lei nº 8.213/91 prevê um período de carência de 12 contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez, ressalvando o disposto em seu art. 26, II, que isenta de carência, para a concessão do referido benefício, no caso de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como no caso de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma doença e afecção, as quais estão previstas no art. 151 da Lei nº 8.213/91. 3. In casu, o autor apresenta seqüelas irreversíveis em decorrência de AVC isquêmico, com hemiparesia em dimídio à direita e afasia, condição esta que se configura como paralisia irreversível e incapacitante, constante no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento de carência. 4. Não deve ser considerado taxativo o rol de doenças do art. 151 da Lei nº 8.213/91, pois este dispositivo, em certos casos específicos, como o dos autos, deve comportar uma interpretação analógica. Precedente. 5. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (25/08/2005), e, como o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, sua aposentadoria deve sofrer o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. 6. Mantida a decisão monocrática que deu provimento à apelação do autor. Agravo interno desprovido. (TRF2, Apelação Cível nº 489253, 2ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R Data: 05/07/2011, pág. 51/52). Portanto, tendo em vista que a parte autora cumpriu os requisitos necessários, exigidos por lei, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a sra. Perita tenha atestado o seu surgimento em maio de 2006 (item 4.6 - fl. 57), fixo-o no dia 28/06/2006, conforme pleiteado na exordial. Cabe assinalar, ainda, que a perita oficial atestou que a doença compromete a independência do autor para os atos habituais da vida diária (item 5 - fl. 58), razão pela qual é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Por fim, descabido o

pedido de repetição de indébito, relativo às contribuições previdenciárias recolhidas no período em que esteve o autor em gozo de benefício previdenciário, conforme pleiteado à fl. 08 (item 7), ante a ausência de previsão legal, já que nosso regime de financiamento da previdência social é apenas contributivo. A propósito, transcrevo o pertinente julgado: PREVIDENCIÁRIO. RMI. ATAQUES GENÉRICOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE SOBEJAM A CARÊNCIA. NATUREZA DO REGIME. DESCABIMENTO. 1. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO PROCEDER À AUDITORIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, À CATA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE, SEJA NO ATO INICIAL DE CONCESSÃO, SEJA NOS REAJUSTES SUBSEQÜENTES. SUA ATUAÇÃO NÃO PRESCINDE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO DADO FÁTICO CAPAZ DE GERAR O GRAVAME QUE SE QUER ERRADICAR; 2. ASSIM, NÃO APONTADO ERRO PRECISO NA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, IMPÕE-SE QUE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE; 3. O REGIME DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É CONTRIBUTIVO, NÃO RETRIBUTIVO. DAÍ POR QUE, SE ALGUÉM PRÁTICA O FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CONTRIBUINTE), DEVE, SÓ POR ISSO, SUPORTAR-LHES OS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE TER A CERTEZA DE VIR A AUFERIR, UM DIA, BENEFÍCIO DE QUALQUER NATUREZA; 4. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O AUTOR, DIZENDO HAVER CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DURANTE 324 MESES, RECLAMA A DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS REPASSADAS A PARTIR DE 12 MESES (CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CUJO GOZO SE ENCONTRA), O QUE IMPLICA DESCONSIDERAÇÃO DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS QUE REALIZOU; 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5, Apelação Cível n.º 281968, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ Data: 18/08/2003, pág. 909). (b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 28/06/2006, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora decorreu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA CPF: 466.387.418-53 Nome da mãe: Celina de Jesús Oliveira PIS/PASEP: 1.169.233.486-1 Endereço: Rua Antonio Rabelo, n.º 209, apto. 04, Jardim Aliança, Guarulhos/SP, CEP 07063-080 NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (artigos 42 e 45, ambos da Lei n.º 8213/91) DIB: 28/06/2006 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000771-46.2011.403.6119 - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, por padecer

de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em 2007 e 2008. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/20. Foram concedidos, à fl. 24, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/32), requerendo a total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Determinada a produção de prova pericial (fls. 33/34), o respectivo laudo foi acostado às fls. 37/42. Instadas acerca do teor do aludido laudo, as partes nada requereram. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, conforme informação extraída do sistema informatizado do INSS (CNIS). Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, o trabalho técnico do perito especialista em psiquiatria (fls. 37/42) concluiu que a autora está: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em remissão. Houve incapacidade de meados de maio a meados de agosto de 2010 conforme documentos folhas 18-20. Ressalto que o laudo é categórico no sentido de inexistir incapacidade atual, conforme respostas dadas aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 41). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Destarte, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença apenas no período de 15/05/2010 a 15/08/2010. (b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas do benefício auxílio-doença relativas ao período de 15/05/2010 a 15/08/2010, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-09.2011.403.6119 - ELAINE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA ROCHA X ELISABETE DA SILVA ROCHA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001739-76.2011.403.6119 - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício auxílio-doença. Relata a autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em 2003 e 2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/26. Foi indeferido, à fl. 30, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/35), acompanhada de documentos (fls. 36/48), pugnano pela total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Determinada a produção de prova pericial (fls. 49/50), o respectivo laudo foi acostado às fls. 83/89. Instadas as partes, a autora impugnou o teor do laudo apresentado (fls. 94/95). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 96). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua última cessação, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, conforme informação extraída do sistema informatizado do INSS (CNIS). Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à demandante, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 155/160) concluiu que a autora está: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão. Ressalto que o laudo é categórico no sentido de inexistir incapacidade, conforme respostas dadas aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 88). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cabe consignar, ainda, que não obstante o expert do Juízo tenha constatado a existência de incapacidade da autora em julho de 2009 (item 11 - fl. 88), não existem valores a serem pagos pela autarquia ré, uma vez que em tal período a autora esteve em gozo de benefício previdenciário. Ademais, requereu, em sua exordial, apenas o pagamento do aludido benefício a partir de sua cessação, que ocorreu em data posterior (01/12/2009). Por fim, saliento que, por ora, a autora não faz jus ao benefício postulado, o que não a impede, em caso de sobrevir incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das doenças, de requerer administrativamente a concessão do benefício e, se houver indeferimento, ingressar em juízo com novo pedido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011474-36.2011.403.6119 - CLAUDIO ANTONIO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/91. Nos termos do r. despacho de fl. 96, foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o feito noticiado no termo de prevenção de fl. 93, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Peticionou a parte autora, à fl. 98, requerendo a desistência da presente ação. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 30. Anote-se. De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes para o foro em geral e com as ressalvas de que dispõe o art. 38, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte autora, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003161-86.2011.403.6119 (2005.61.19.003364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) Ciência ao embargado acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 27/34, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

HABILITACAO

0003632-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5)) APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SOUZA Translade-se cópia do r.acórdão para os autos nº 2005.61.19.006462-5. Após, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007772-58.2006.403.6119 (2006.61.19.007772-7) - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000085-20.2012.403.6119 (2006.61.19.008429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008429-0)) CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por César Augusto Silveira Rodrigues contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, pretendendo provimento jurisdicional para que seja cancelada a decisão denegatória, com a imediata remessa do recurso interposto ao Conselho de Contribuintes. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/15. Em atenção à determinação judicial de fl. 19, peticionou o impetrante à fl. 20, apresentando a guia de recolhimento de fl. 21. Após, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. No caso, verifica-se que o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CARF tem sede na capital da República, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de Brasília. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os

presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000136-31.2012.403.6119 - DIOGO ALMEIDA PIERALINI(SP264987 - MARCIO ROBERTO DE AQUINO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diogo Almeida Pieralini contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas no recinto alfandegário. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impetrante relata que, ao desembarcar neste Aeródromo, em 19/12/2011, teve peças de vestuário, adquiridas em sua viagem a passeio aos Estados Unidos da América, retidas pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Em síntese, afirma o impetrante que aludidos pertences seriam presentes natalinos para sua família e amigos e, não obstante ter proposto o pagamento dos impostos incidentes na operação, as mercadorias permaneceram apreendidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/69). Em cumprimento à determinação de fl. 73, peticionou o impetrante à fl. 75, com a apresentação dos documentos de fls. 77/135. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando que, em mandado de segurança, a impetração é dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, e por não se tratar de erro grosseiro a indicação da autoridade impetrada constante às fls. 02 e 75, retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para fazer constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP). Oficie-se ao SEDI para a devida correção. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Decreto nº 7.213/10: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; Todavia, conforme descrito no Termo de Retenção de Bens nº 004216/2011 (fl. 47) e corroborado pelos documentos juntados pelo próprio impetrante às fls. 50/58, trata-se de retenção de 180 (cento e oitenta) unidades de camisetas diversas, totalizando 35 quilos de vestuário, quantidade muito além, portanto, do conceito de bagagem acima transcrito e do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares como exposto na petição inicial. Observe-se que, conforme descrito no aludido termo, foi respeitada a isenção na liberação de bens de uso pessoal, tendo sido facultado ao impetrante a liberação de 20 peças à sua escolha. Assim sendo, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela Alfândega, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Dessa forma, por ora, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, a declaração dos bens e serem estes de uso pessoal. O periculum in mora não está presente, pois, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008486-8) - UNIAO FEDERAL X GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

Cumpra a executada o disposto à fl. 467, fornecendo os respectivos n.ºs do RG e CPF, bem como o nome em que

deverá ser expedido o competente avará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

CHAMO O FEITO À ORDEM Não obstante o comando de emenda da inicial, determinando a adequação da modalidade de execução que, no presente caso, passou a constar como Cumprimento de Sentença - Classe 229, verifico nessa oportunidade que não houve citação válida do executado nos moldes do artigo 652, e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero os despachos de fls. 37 e 49 e determino seja efetivada a intimação da exequente para fornecer cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002215-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA APARECIDA NEVES

RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMANDA APARECIDA NEVES. Alega a autora (fls. 02/07), em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. A guia de recolhimento das custas iniciais foi acostada à fl. 24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação (fl. 28). Em audiência para tentativa de conciliação (37), as partes requereram a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a quitação do débito em aberto. A autora noticia o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 57). FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora às fls. 57/58. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALANIA KACIA PINHEIRO

RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ALANIA KACIA BORGES. Alega a autora (fls. 02/06), em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. A guia de recolhimento das custas iniciais foi acostada à fl. 23. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à realização de audiência de conciliação e instrução (fl. 27). Em audiência (32), as partes requereram a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a quitação do débito em aberto. A autora noticia o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 41). FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse

processual, conforme noticiado pela própria parte autora à fl. 41. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Despacho de fl.522 - Tendo em vista a constituição de nova advogada, conforme procuração de fl. 484, determino que a intimação da procuradora do réu, Dra. Maria do Socorro Cabral Carneiro, OAB/SP 107221, para que no prazo legal apresente contrarrazões de apelação e eventual recurso de apelação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 170 e 176. Cientifique as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4077

CARTA PRECATORIA

0001899-04.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X NOVAAREIA COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, Diga a defesa, em cinco dias, sobre o cumprimento das condições impostas na transação penal, em especial quanto a integral recuperação da área degradada. No mesmo prazo, traga aos autos os comprovantes de depósito da prestação pecuniária dos meses de julho de 2011 a março de 2012, sob pena de revogação do benefício. Int.

Expediente Nº 4078

ACAO PENAL

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL

BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA X CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 273, regularize, a patrona do réu, Dra. Roberta M. Dacorso, OAB/SP nº 187.915, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 264/265. Int.

Expediente Nº 4079

ACAO PENAL

0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Assiste razão à defesa no que tange à contagem do prazo mencionado na certidão de fls. 1066, que verifico, de fato, está equivocado. Assim, torno nula a certidão de fls. 1066 e declaro tempestiva a petição de fls. 1074 e seguintes. Considerando-se a assertiva da defesa, no sentido de que: ...a testemunha foi uma das responsáveis por constatar que a ex-contadora Leonilda Tadeu Romero não vinha realizando regularmente o pagamento de impostos e contribuições sociais, apropriando-se indevidamente dos valores destinados a estes fins, fazendo referência ao fato de que MARIA CARDINALE NÃO FOI A ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL pela constatação das irregularidades fiscais e tributárias da empresa e, também, a menção feita a Ação Penal que tramita no Foro Distrital de Arujá/SP sob nº 045.01.1999.004933-6 (controle nº 128/1999), determino oficie-se ao Juízo de Arujá/SP a fim de que informe a este Juízo se durante a instrução processual foi requerida a oitiva da testemunha Maria Cardinale e se foi inquirida e, em caso positivo, remeta-se cópia de seu depoimento, como prova emprestada, haja vista a similaridade dos casos em questão. Ademais, adianto em dizer que, havendo outras testemunhas a serem ouvidas dentro do país, estas devem ser arroladas preferencialmente em substituição à testemunha residente no estrangeiro, a fim de ser aplicada maior celeridade ao feito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL

0006405-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSE SANTOS WILLY(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão. Em aditamento as deliberações de fls.94/95, determino seja oficiado ao CONSULADO DO BRASIL EM LONDRES, solicitando o acompanhamento das condições fixadas, na forma do item 1 de fl.96. Cumpra-se.

Expediente Nº 4081

ACAO PENAL

0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Adiro à manifestação Ministerial de fls. 217/217vº. Depreque-se a intimação do réu para que se manifeste nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Na hipótese de aceitação, solicite-se, ao Juízo Deprecado, a fiscalização do cumprimento. Em caso de recusa à proposta, solicite-se, ainda, seja o réu informado que o feito prosseguirá até julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7702

CARTA PRECATORIA

0000625-74.2012.403.6117 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X LEONILDA DE LOURDES RUGERI DOS REIS(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 10/04/2012, às 14 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000234-0) - LINDOLFO AGOSTINHO X LUIZ ANDRADE X LAURO SPURI X LUIZ HUMBERTO DE PADUA X MATHILDE PIRES DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002030-19.2010.403.6117 - ANA PAULA CALCIOLARI - INCAPAZ X MARIA RACHEL PICCIN CALCIOLARI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos

1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002589-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ORIDES PIRES DE AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REINALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-21.2010.403.6117 - JOVELINA ROSA DOS REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

1306335-10.1997.403.6117 (97.1306335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES, APARECIDA FERNANDES, APARECIDA ESTEVES RODRIGUES, ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARIA INEZ MACRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material pelo roubo de jóias empenhadas, de suas propriedades, que serviam de garantia em contratos de mútuo. As autoras alegam que durante a vigência dos contratos, a agência da CEF em Marília, na qual estavam guardados os bens deixados em garantia, foi vítima de roubo, ocasião em que foram levadas as referidas jóias de propriedade das autoras. As autoras foram chamadas para receberem a indenização pelos prejuízos que sofreram e, com amparo na cláusula 3.2 do contrato de penhor pactuado entre as partes, a ré se propôs a reparar a perda das jóias com indenização de uma vez e meia do valor da avaliação, deduzido o débito contraído. Entendem as autoras, no entanto, que tal cláusula se mostra abusiva, por implicar em redução do real valor das jóias empenhadas, competindo a CEF arcar com o pagamento da indenização pelo seu valor de mercado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando o acerto do valor dos bens empenhados a ser pago, pela aplicação do índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação. Alega, ainda, não ter agido com dolo ou culpa, quando do evento que culminou com o desaparecimento dos bens deixados em garantia, não podendo ser responsabilizada pelo roubo, em virtude de não haver, nos autos, elementos de prova acerca da sua conduta culposa, do prejuízo da autora, e da relação de causalidade entre um fato e outro. Em 22/10/2001, foi proferida sentença (fls. 203/207), julgando procedente o pedido e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais. A CEF interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença sob o fundamento de existência de questão controvertida, cujo deslinde reclama a produção de prova (fls. 259/265). Embargos infringentes não conhecidos (fls. 295/296) É o relatório. D E C I D O . Nos termos em que foi redigida a cláusula terceira dos contratos celebrados, acostados no feito, a obrigação da CEF de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito. Portanto, encontram-se presentes os elementos autorizadores da procedência da ação. Por primeiro, cumpre anotar que a controvérsia se cinge à validade, ou não, da cláusula constante do contrato de mútuo que prevê o valor da indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de alguma jóia cede a sua posse à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devendo o tomador pagar o empréstimo a fim de reaver a jóia. No caso dos autos, as autoras pactuaram com a CEF, recebeu o valor do empréstimo, mas, em razão do roubo ocorrido, não mais pode reaver seus pertences, circunstância que autoriza o pedido de indenização. Ademais, o dever da ré em indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano do bem. Não pode a CEF argumentar com a ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável. E a argumentação de que a quadrilha estava fortemente armada igualmente não elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Em suma, a CEF era a depositária das jóias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. Ocorre que, uma vez que as jóias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado e gerando o direito à indenização. O valor estipulado no contrato, contudo, não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Anote-se, ainda, que o contrato de mútuo tal como pactuado é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente e, portanto, é passível de revisão. Confirma-se o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. 1. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. 2. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. 3. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. 4. Recurso a que se dá provimento. (TRF da 2ª Região - AC nº 92.02.185921-1/RJ - Relator Juiz Ricardo Regueira - DJU de 11/07/2000). Nem se argumente, ainda, que não se aplica ao presente caso, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o artigo 192 do Constituição Federal diz respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, trata do funcionamento do sistema financeiro, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes deste sistema - no caso presente a CEF - e os consumidores de seus serviços. De onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, se afigura abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, nos termos do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, que veda a

disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor, na medida em que atenua a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Ressalte-se que, se algum dos clientes recebeu a indenização, não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. É que, nos termos dos artigos 51, I e 54 4º do CDC, a quitação dada por alguns autores não lhes retira o direito de questionar a cláusula, porquanto inválida a quitação, seja porque houve redução da responsabilidade da ré, seja porque a quitação tal como posta no contrato por limitar o direito dos autores deveria estar em destaque. Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se procedente o pedido das autoras em ver declarada a nulidade da cláusula contratual, tal como requerido na inicial. Por derradeiro, quanto à apuração do quantum da obrigação, entendo que a avaliação das jóias roubadas deve ter como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado), já que é a metodologia que se mostra mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol das autoras, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. Ademais, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação. No mesmo sentido, confira-se a nota 1b ao art. 436 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005), verbis: Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma). Confiram-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. 1. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, integralmente confirmada pela Corte de origem, de maneira bem fundamentada, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial. 3. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA nº 776.907 - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 01/03/2007 - pág. 235). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO QUANTUM. UTILIZAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE. I - Enquanto pendente o julgamento de recurso interposto contra a sentença exequenda, não há falar em trânsito em julgado da decisão. Daí não se ter por configurada, na hipótese, a ocorrência de prescrição. II - Inviável o especial, se o recorrente deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado (Súmula 283/STF). III - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio escolher o melhor critério para o arbitramento dos lucros cessantes, no caso, aquele apresentado pelo assistente técnico, questão que não pode ser revista em âmbito de especial (Súmula 7/STJ). Recurso não conhecido. (STJ - Resp nº 735.015 - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 18/12/2006 - pág. 372). Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente. Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes. Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico. Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos. A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio

do livre convencimento motivado.4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cíclica futura.6. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253). No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.665,850/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, US\$ 53,56/grama, equivalente a R\$ 97,54/grama (US\$ 1,00 = R\$ 1.8222).Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 97,54, teremos:ARLENE OLIVEIRA FLAYSINO LOPES:Contrato nº 94.460-7: 40,90 gramas X R\$ 97,54 = R\$ 3.989,38.APARECIDA FERNANDES:Contrato nº 94.341-4: 9,80 gramas X R\$ 97,54 = R\$ 955,89.Contrato nº 87.640-7: 30,00 gramas X R\$ 97,54 = R\$ 2.926,20. R\$ 3.882,09. APARECIDA ESTEVES RODRIGUES:Contrato nº 86.820-0: 13,50 gramas X R\$ 97,54 = R\$ 1.316,79.ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA:Contrato nº 94.518-2: 53,00 gramas X R\$ 97,54 = R\$ 5.169,62. MARIA INEZ MACRI:Contrato nº 92.700-1: 47,20 gramas X R\$ 97,54 = R\$ 4.603,88.ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos dos autores, razão pela qual declaro nula a Cláusula Terceira do Contrato de Penhor e condeno a CEF a pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:ARLENE OLIVEIRA FLAYSINO LOPES:Contrato nº 94.460-7: R\$ 3.989,38.APARECIDA FERNANDES:Contrato nº 94.341-4: R\$ 955,89.Contrato nº 87.640-7: R\$ 2.926,20. R\$ 3.882,09. APARECIDA ESTEVES RODRIGUES:Contrato nº 86.820-0: R\$ 1.316,79.ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA:Contrato nº 94.518-2: R\$ 5.169,62. MARIA INEZ MACRI:Contrato nº 92.700-1: R\$ 4.603,88.Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de juros de mora que fixo em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento GOGÉ nº 64/2005.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000249-53.2005.403.6111 (2005.61.11.000249-0) - MARIA DOS SANTOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1772/1775: Revogo, por ora, o despacho de fls. 1771.Manifestem-se os peritos sobre os documentos de fls. 1422 e seguintes e apresentem possível proposta de redução de honorários periciais, em 30 (trinta) dias. Os demais pedidos elencados às fls. 1773 somente serão analisados por ocasião da sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 137/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8) - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de fls. 173. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a realização do exame complementar. Em caso afirmativo, encaminhe-se ao perito para a conclusão do laudo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002650-49.2010.403.6111 - APARECIDA BIGONI TAIETTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003057-55.2010.403.6111 - NILSON JOSE SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 141. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO ALONSO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 19/21, 41/51 e 53/79), testemunhal (fls. 122/124) e laudo pericial (fls. 146/200). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das

contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 24/08/1976 constando a profissão de lavrador (fls. 41); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação não constando qual era a profissão do autor (fls. 42); 3) Cópia do certificado de habilitação não constando que o autor era lavrador (fls. 43); 4) cópia da Certidão de Óbito de Alonso Evaristo dos Santos, pai do autor, evento ocorrido no dia 17/04/1980, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 44). Tenho que os documentos nº 1 e 4 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO ALONSO DE JESUS: que o autor nasceu em 04/06/1948; que a partir dos sete ou oito anos, o autor começou a trabalhar na lavoura no sítio do Antonio Okuda, localizado em Lutécia; que nesse sítio o autor trabalhava junto com os pais e os irmãos na lavoura de café; que o autor estudou no período da manhã até 1961 e nesse período trabalhava depois da escola; que depois que deixou a escola passou a trabalhar o dia inteiro; que trabalhou no sítio do Okuda até 1972; que em seguida trabalhou por dois anos na fábrica Embalagens Sul-américa; de propriedade do Antonio Okuda e o irmão dele; que depois de dois anos foi trabalhar no sítio do Lorezeti, também em Lutécia, onde trabalhou por um ano e meio na lavoura de café; que em seguida retornou para a cidade de Marília, onde passou a desenvolver atividade urbana. TESTEMUNHA - IVO TIBURCIO DE FARIA: que o depoente conheceu o autor por volta de 1960 ou 1961; que o depoente morava na fazenda do Antonio Giroto e o autor em um sítio vizinho de propriedade do Antonio Okuda, localizados no bairro do Cajarana; que o autor morava junto com os pais, quatro irmãos e duas irmãs; que a família do autor plantava arroz, feijão e café; que o autor morou nesse sítio por mais ou menos doze anos, de 1961 a 1972; que em 1972 o autor mudou-se para Marília e trabalhou na fábrica do Antonio Okuda por dois anos; que depois disso ele foi morar no sítio do Lorenzeti, também próximo da fazenda do Antonio Giroto, onde o autor trabalhou por dois anos na lavoura de café; que em seguida ele mudou-se para Marília e passou a desenvolver atividade urbana; que tanto a fazenda do Antonio Giroto como o sítio onde o autor morou pertencem ao município de Lutécia; que nos sítios onde o autor trabalhou não tinha empregados, era só a família dele que trabalhava. TESTEMUNHA - DURVAL DAL POÇO: que o depoente conheceu o autor por volta de 1962 ou 1963; que nessa época o depoente morava na fazenda Água da Bananeira, localizada no Bairro Ribeirão Vermelho, município de Lutécia, e o autor morava em um sítio próximo de propriedade de Antonio Okuda; que no sítio o autor trabalhava junto com a família dele na lavoura de café; que no sítio não tinha empregados; que nesse sítio o autor trabalhou por volta de dez a doze anos; que em seguida ele veio trabalhar em Marília, mas retornou para o sítio de propriedade do Lorenzeti, onde trabalhou por dois ou três anos na lavoura de café; que em seguida mudou-se definitivamente para Marília; que na época em que o autor morou no sítio de Antonio Okuda, o depoente morava na fazenda Água da Bananeira, localizada próxima da venda denominada Cajarana, lugar onde todo mundo comprava e se encontrava. O autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 04/06/1960 a 31/12/1972 e de 06/1975 a 12/1977. O único documento contemporâneo aos períodos pleiteados é o Título Eleitoral expedido no dia 24/08/1976, lembrando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/06/1975 a 31/12/1977, totalizando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pelo autor: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A

06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade.Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/11/1972 A 17/01/1975.Empresa: Okuda & Cia. Ltda.Ramo: Fabricação de Embalagens de Papel (fls. 54).Função/Atividades: Operário.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: PPP (fls. 19 e 79), Laudos de Insalubridade (fls. 54/57 e 59/64), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 62/78) e Laudo Pericial Judicial (fls. 146/200).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: Ruído, Tintas e Solventes e Graxa e Óleo.Consta do Laudo Pericial às fls. 56 que no setor onde o autor trabalhava o índice médio do ruído era de 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/01/1977 A 12/03/1984.Empresa: Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: DSS-8030 (fls. 20), Laudo Pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 48/51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 146/200).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos agentes nocivos calor e níveis de ruídos entre 88 dB(A) e 92 dB(A) liberados pelas máquinas de grande porte. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 20/09/1993 A 08/08/2006 (vide fls. 29).Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda.Ramo: Estabelecimento de Ensino.Função/Atividades: Servente de Pedreiro.Enquadramento legal:Provas: PPP (fls. 21) e Laudo Pericial Judicial (fls. 146/200).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: Poeira Inorgânica e Queda de Objetos, Impactos e Comp. Aciden.. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 170/171):5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nas empresas Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. e Okuda & Cia Ltda., nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente.Do mesmo modo, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, a exposição aos agentes químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e Operações diversas, de modo habitual e permanente, nas atividades exercidas pelo Requerente em todo o período, quando laborou na função de Operário e Auxiliar Geral, por ocasião da inalação e manipulação de graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, tintas e solventes, utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peãs e máquinas, preparação de tintas para impressão, bem como, na função de Servente de Pedreiro, por ocasião da inalação e manipulação de cal e cimento, substâncias classificadas quimicamente como álcalis cáusticos, sendo o cimento, também, portador de cromo, sob a forma de bicromato de potássio, entre outros produtos químicos, indicando uma condição de insalubridade, portanto, nociva a sua saúde.5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias citadas no item IV.2 - Através da Legislação Previdenciária, foi observado a presença do agente físico ruído nas funções de Operador e Auxiliar Geral, durante todo o seu período de labor, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, o Requerente trabalhou em

condição classificada como nociva, tendo em vista que os índices apurados estão acima do limite permitido, indicando assim uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente. De forma semelhante, consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções de Operário e Auxiliar Geral, por ocasião da exposição ao agente químico - Tóxicos Orgânicos - hidrocarboneto e seus compostos, na manipulação de solventes e tintas, óleos e graxas, e Servente de Pedreiro, por ocasião da exposição ao agente químico - Outros Tóxicos Inorgânicos e Cromo, na manipulação de solventes e tintas, cal e cimento, entre outros produtos químicos, desempenhadas em todo o seu período de labor, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Em relação ao agente agressivo ruído, conforme assinalado acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Após, acrescento que pode ser reconhecido como especial, uma vez que atendida exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, motivo pelo qual reconheço como especial os períodos de 01/11/1972 a 17/01/1975 e de 06/01/1977 a 12/03/1984. No que toca à função de servente de pedreiro, é indiscutível a condição especial do exercício dessa atividade, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei nº 9.032/95, bem como o Laudo Pericial Judicial atesta que o autor esteve exposto a agentes nocivos, do tipo poeira de cimento, cal argamassa, pedras e concretos convencionais e especiais, bem como ao calor e ruído excessivos, atividades estas que se enquadram nas listas constantes nos anexos do Decreto 53.831/64, mais especificamente no código 1.2.10, razão pela qual reconheço como especial o período de 20/09/1993 a 08/08/2006 (conforme Resumo de fls. 29), visto que não há provas nos autos que o autor continuou trabalhando após essa data. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Okuda & Cia. Ltda. 01/11/1972 17/01/1975 02 02 17 03 01 06 Sasazaki - Ind. Com. 06/01/1977 12/03/1984 07 02 07 10 00 22 Associação Ensino 20/09/1993 08/08/2006 12 10 19 18 00 14 TOTAL 22 10 19 31 02 12 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/03/2007, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/03/2007), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da

Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/03/2007, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaOkuda & Cia. Ltda. 01/11/1972 17/01/1975 02 02 17 03 01 06A Dietrich Terraplen. 20/05/1975 31/05/1975 00 00 12 - - -Lavrador 01/06/1975 31/12/1977 02 07 01 - - -Sasazaki - Ind. Com. 06/01/1977 12/03/1984 07 02 07 10 00 22Toshio Mizuno 17/03/1986 31/03/1990 04 00 15 - - -Luiz Carlos Barucat 01/12/1990 21/05/1991 00 05 21 - - -Associação Ensino 20/09/1993 08/08/2006 12 10 19 18 00 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 05 02 31 02 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 04 01A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 322 (trezentas e vinte e duas) contribuições até o ano de 2007, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/03/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/06/1975 a 31/12/1977, correspondente a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, o tempo de trabalho especial exercido como operário, auxiliar geral e servente de pedreiro nas empresas Okuda & Cia. Ltda., Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. e Associação de Ensino de Marília Ltda. nos períodos de 01/11/1972 a 17/01/1975, de 06/01/1977 a 12/03/1984 e de 20/09/1993 a 08/08/2006, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 14/03/2007, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/03/2007 (fls. 39), NB 142.644.859-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Sebastião Alonso de Jesus.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/03/2007 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício,

com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ CAMPANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 130/183). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do

artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica,

considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1976 A 27/08/1983. Empresa: Bovimex Comercial Ltda. (ex-Ferreira da Costa & Cia. Ltda.). Ramo: Comércio de Couros. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Provas: CTPS (fls. 21/25, 26/37 e 38/41), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais INSS (fls. 42/43) e Laudo Pericial Judicial (fls. 130/183). Conclusão: Constam das Informações que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: Químicos: Óleo Minerais e Graxa; Físico: Ruído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1984 A 22/08/1988. Empresa: Bovimex Comercial Ltda. (ex-Ferreira da Costa & Cia. Ltda.). Ramo: Comércio de Couros. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Provas: CTPS (fls. 21/25, 26/37 e 38/41), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais INSS (fls. 44/45) e Laudo Pericial Judicial (fls. 130/183). Conclusão: Constam das Informações que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: Químicos: Óleo Minerais e Graxa; Físico: Ruído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/09/1989 A 11/08/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino e Hospitalar. Função/Atividades: Eletricista (de 21/09/1989 a 31/08/1990). Eletricista Equipamento Hospitalar (de 01/09/1990 a 11/08/2009). Provas: CTPS (fls. 21/25, 26/37 e 38/41), PPP (fls. 47/49), laudo elaborado pelo Ministério do trabalho e emprego (fls. 50/54), laudo técnico complementar (fls. 55/59) e Laudo Pericial Judicial (fls. 130/183). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: equipamento de baixa e alta tensão. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 165/167): 5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, no período analisado, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indicando uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes: físico -- Radiações não ionizantes e químico - Poeiras Minerais, presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda elétrica), utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais e as radiações infravermelha e ultravioleta não somente no setor de solda, mas também nos setores vizinhos, pela falta de separação física em relação aos outros setores e de sistema de exaustão, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens de equipamentos e peças, indicando assim, uma condição de insalubridade. Do mesmo modo, as funções laborais do Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos, e dejeções de animais de procedência in natura e sem prévia inspeção, durante o período laborado como Mecânico de Manutenção, bem como, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico, durante o período em que laborou como Eletricista/ Eletricista de Equipamento Hospitalar. 5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no bem IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre. Do mesmo modo, consideram-se como condições agressivas saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções e períodos analisados, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificante, de corte, graxas, solventes e querosene, durante a limpeza e manutenção dos equipamentos e peças, bem como, ao agente químico - manganês e seus compostos na emissão dos gases e vapores durante a operação de soldagem, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e

permanente. Quanto às atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções de Mecânico de Manutenção, Eletricista e Eletricista de Equipamento Hospitalar junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, ATÉ O DIA 11/08/2009, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 44 (quarenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bovimex Cial. Ltda. 01/06/1976 27/09/1983 07 03 27 10 03 02 Bovimex Cial. Ltda. 01/02/1984 22/08/1988 04 06 22 06 04 19 Fundação Municipal 21/09/1989 11/08/2009 19 10 21 27 10 05 TOTAL 44 05 26 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/08/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/08/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 50 (cinquenta) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/08/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAdram 15/08/1972 27/01/1976 03 05 13 - -Bovimex Cial. Ltda. 01/06/1976 27/09/1983 07 03 27 10 03 02Bovimex Cial. Ltda. 01/02/1984 22/08/1988 04 06 22 09 04 29Fundação Municipal 21/09/1989 11/08/2009 19 10 21 27 10 05TOTAL 50 11 19A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 422 (quatrocentas e vinte e duas) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/08/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como mecânico de manutenção, eletricitista e eletricitista de equipamento hospitalar na empresa Bovimex Comercial Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/06/1976 a 27/09/1983, de 01/02/1984 a 22/08/1988 e de 21/09/1989 a 11/08/2009, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 44 (quarenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/08/2009, data do requerimento administrativo, 50 (cinquenta) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/08/2009 (fls. 62), NB 149.335.245-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Luiz Campanari.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/08/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 80/83. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 73.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006133-87.2010.403.6111 - SANTINO APARECIDO FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos o atestado mencionado às fls. 107.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 306/308. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das testemunhas Wilson Peres e Edivaldo José dos Santos. Por derradeiro, depreque-se a oitiva do Sr. Antonio Peres Zocal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-04.2011.403.6111 - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO LUIZ ALÉCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, a soma do tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: laudo pericial realizado em juízo (fls. 67/172). É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário, inicialmente, definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as

disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto

nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 06/05/1985 A 20/04/1988. Empresa: S.A. Indústrias Zillo. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27/30). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/07/1988 A 19/10/1988. Empresa: Indústria Metalúrgica Andra Ltda. EPP. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Metalúrgico/Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Código 2.5.2, 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.11 do Anexo I e Código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/30). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/05/1993 A 28/04/1995. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Vigia. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CNIS (fls. 42) e Laudo Pericial (fls. 67/94). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/04/1995 A 20/05/2005. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Código 2.5.2, 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.11 do Anexo I e Código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, Decreto nº 83.080/79. Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 67/94), Laudo de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 111/128), Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 129/134) e PPRA (fls. 135/169). Conclusão: Consta do laudo pericial que o requerente exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o requerente executava os seus trabalhos, obtendo valores que variavam de 71,0dB(A) a 90,0dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/2006 A 27/08/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fabripack Equipamentos Industriais e Serviços Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Código 2.5.2, 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.11 do Anexo I e Código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, Decreto nº 83.080/79. Provas: Laudo Pericial (fls. 67/94). Conclusão: Consta do laudo pericial que o requerente exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o requerente executava os seus trabalhos, obtendo valores que variavam de 71,0dB(A) a 96,0dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1) NA HIPÓTESE DE TORNEIRO MECÂNICO (AGENTES AGRESSIVOS: FÍSICO-RUÍDO E QUÍMICO-HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) Podemos classificar a atividade de torneiro mecânico desenvolvida pelo autor como penosa já que enquadradas pelos Códigos 2.5.2, 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, Decreto nº 83.080/79, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995 e o tempo de

exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Veja-se que na elaboração do laudo técnico pericial, o perito judicial destacou, também, que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função de Torneiro Mecânico do Requerente, nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição insalubridade pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte; solventes, etc., presentes nos materiais e produtos usinados, bem como, durante a usinagem seja para resfriamento da ferramenta, como para facilitar o corte do metal, indicando uma condição de insalubridade. 5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função de Torneiro Mecânico, por exposição ao agente físico ruído, de habitual e permanente, condição esta classificada como insalubre. Do mesmo modo, consideram-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas na função de Torneiro Mecânico, nos períodos analisados, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificantes, solúvel e de corte, graxas, solventes, querosenes, durante a usinagem de peças em serviços de tornearia, limpeza e manutenção dos equipamentos, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Ademais, conforme assinei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 12/07/1988 a 19/10/1988, 06/05/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 20/05/2005 e 01/02/2006 a 27/08/2009 (data do requerimento administrativo). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 2) NA HIPÓTESE DE VIGIA OU VIGILANTE Quanto à atividade de vigia ou vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Por ocasião do laudo pericial, o expert judicial consignou que: De acordo com a legislação previdenciária, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de

sua função de vigia junto à Dori - Indústria e Comércio de Produtos Ltda., durante o seu período de labor até 28/04/95, pelo enquadramento por categoria profissional, de modo habitual e permanente. Portanto, ocupa-se de atividades em condições de perigo de vida. A referida função, através do enquadramento por categoria profissional, é classificada como perigosa, claramente enquadrada nas legislações vigentes até a data de 28/04/1995, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a múltiplos males ocupacionais pertinentes a esta categoria, entre eles destacam-se: distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade, associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes dos transportes de valores), depressão, síndrome de esgotamento e medo diante de situações de medo diante de situações constante de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio ou ao suicídio. Os vigilantes compõem uma categoria da qual se exige imensa flexibilidade, atenção, acuidade de sentidos e controle emocional para driblar a violência crescente. Embora a legislação previdenciária tenha sofrido alteração, deixando de considerar a atividade de vigilante/vigia como perigosa, as condições ambientais do trabalho, os fatores, riscos e doenças advindos do exercício desta atividade não melhoram o suficiente, muito pelo contrário, com o aumento do número de pessoas e a quantidade crescente de marginais agravaram ainda mais a situação destes profissionais, que laboram em constante risco de vida, independentemente de estar armado ou não. Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigilante. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (torneiro mecânico e vigilante) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Torneiro Mecânico 12/07/1988 19/10/1988 - 03 08 - 04 17 Vigia 06/05/1993 28/04/1995 01 11 23 02 09 08 Torneiro Mecânico 29/04/1995 20/05/2005 10 - 22 14 01 - Torneiro Mecânico 01/02/2006 27/08/2009 03 06 27 05 - 01 TOTAL 15 10 20 22 02 26 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/08/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/08/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição

mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS/CNIS do autor e reconhecido pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/08/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaConfessionador 01/04/1975 14/02/1981 05 10 14 - - -Confessionador 01/07/1981 05/05/1985 03 10 05 - - - Auxiliar produção 06/05/1985 20/04/1988 02 11 15 - - -Torneiro Mecânico 12/07/1988 19/10/1988 - 03 08 - 04 17Daem 16/05/1989 14/07/1989 - 01 29 - - -Salutar 01/09/1990 01/04/1992 01 07 01 - - -Vigia 29/04/1991 01/12/1991 - 07 03Salutar 01/10/1992 28/02/1993 - 04 28Vigia 06/05/1993 28/04/1995 01 11 23 02 09 08Torneiro Mecânico 29/04/1995 20/05/2005 10 - 22 14 01 -Torneiro Mecânico 01/02/2006 27/08/2009 03 06 27 05 - 01TOTAL 31 03 25 37 08 01A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 375 (trezentas e setenta e cinco) contribuições até o ano de 2.009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/08/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como torneiro mecânico na empresa Indústria Metalúrgica Andra Ltda. EPP no período de 12/07/1988 a 10/10/1988, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, o tempo exercido como vigia na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 06/05/1993 a 28/04/1995, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, o tempo exercido como torneiro mecânico na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 29/04/1995 a 20/05/2005, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 14 (catorze) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, o tempo exercido como torneiro mecânico na empresa Fabrimak Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. ME e no período de 01/02/2006 a 27/08/2009, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 5 (cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 27/08/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/08/2009 (fls. 20), NB 149.335.446-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/08/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Gilberto Luiz Alcício.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/08/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012.Os benefícios atrasados deverão

ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TOSHIO NOMATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 159/184). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando

assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou

exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1972 A 31/05/1974. Empresa: Irmãos Okuda Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operário. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176): Empresa não mais existente. Impossível fazer Laudo por similaridade sem a indicação de empresa similar apontada bem como detalhes das atividades. Para que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na qualidade de torneiro mecânico como tendo sido realizado em condições insalubres, necessária, em primeiro lugar, a comprovação do exercício da atividade e de que o segurado esteve submetido a agentes agressivos à saúde. Na hipótese dos autos, o autor sequer provou sua condição de torneiro mecânico. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1976 A 31/08/1977. Empresa: Efreim Bisággio. Ramo: Tornearia metais. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176): Empresa não mais existente. Impossível fazer Laudo por similaridade sem a indicação de empresa similar apontada bem como detalhes das atividades. Não foram anexados documentos tipo DSS8030 ou PPP ou Laudo, razão pela qual fica inviável tecnicamente emitir opinião técnica a respeito. O que se pode argumentar, genericamente, é que torneiro é a extensão popular de Torneiro Mecânico e que, em tese, ainda que as suas atividades não sejam sempre as mesmas mas com certeza sempre ficam vulneráveis aos mesmos agentes nocivos tais como óleos minerais. Para que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na qualidade de torneiro mecânico como tendo sido realizado em condições insalubres, necessária, em primeiro lugar, a comprovação do exercício da atividade e de que o segurado esteve submetido a agentes agressivos à saúde. Na hipótese dos autos, o autor sequer provou sua condição de torneiro mecânico. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1977 A 30/11/1982. Empresa: Namba & Fukamizu. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28) e Livro de Registro de Empregado (fls. 84/85). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176): Empresa não mais existente. No entanto foi apresentado o PPP que atesta o trabalho como sendo vulnerável a Ruídos excessivos na atividade de Torneiro Mecânico. Ainda que não conste no PPP, é razoável prever que mantinha também contato com óleos minerais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1983 A 21/02/1990. Empresa: Namba & Fukamizu. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28 e 35), PPP (fls. 60/61) e Livro de Registro de Empregado (fls. 86/88). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: Tipo Físico - Ruído. Tipo Químico - Soldas. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176): Empresa não mais existente. No entanto foi apresentado o PPP que atesta o trabalho como sendo vulnerável a Ruídos excessivos na atividade de Torneiro Mecânico. Ainda que não conste no PPP, é razoável prever que mantinha também contato com óleos minerais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1990 A 19/06/1996. Empresa: Tornearia Marília Ltda. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/184). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176/177): Conforme estudo neste Laudo a atividade exercida pelo Requerente é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR 15. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/12/1996 A 26/01/1998. Empresa: Tornearia Marília Ltda. Ramo: Torno em geral. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35) e Laudo

Pericial Judicial (fls. 159/184). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176/177): Conforme estudo neste Laudo a atividade exercida pelo Requerente é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR 15. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/01/2001 A 08/04/2003. Empresa: Tornearia Marília Ltda. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35), PPP (fls. 59) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/184). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: Tipo Físico - Ruído Contínuo Intenso. Tipo Químico - Soldas Elétricas, liq. Refr., óleos. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176/177): Conforme estudo neste Laudo a atividade exercida pelo Requerente é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR 15. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/2003 A 31/01/2004. Empresa: Tornearia Marília Ltda. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/184). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176/177): Conforme estudo neste Laudo a atividade exercida pelo Requerente é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR 15. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/01/2005 A 05/02/2008. Empresa: Tornearia Marília Ltda. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/184). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176/177): Conforme estudo neste Laudo a atividade exercida pelo Requerente é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR 15. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/03/2009 A 13/09/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Tornearia Marília Ltda. Ramo: Fabricação de Produtos Metálicos. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: A atividade de torneiro mecânico era considerada especial, posto que enquadradas no Código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/184). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 176/177): Conforme estudo neste Laudo a atividade exercida pelo Requerente é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR 15. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, ATÉ O DIA 13/09/2010, data do requerimento administrativo, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Namba & Fukamizu. 01/10/1977 30/11/1982 05 02 00 07 02 24 Namba & Fukamizu. 01/02/1983 21/02/1990 07 00 21 09 10 17 Tornearia Marília Lt. 01/07/1990 19/06/1996 05 11 19 08 04 09 Tornearia Marília Lt. 09/12/1996 26/01/1998 01 01 18 01 07 01 Tornearia Marília Lt. 02/01/2001 08/04/2003 02 03 07 03 02 04 Tornearia Marília Lt. 01/10/2003 31/01/2004 00 04 01 00 05 19 Tornearia Marília Lt. 03/01/2005 05/02/2008 03 01 03 04 03 28 Tornearia Marília Lt. 02/03/2009 13/09/2010 01 06 12 02 01 23 TOTAL 37 02 05 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/09/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da

aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/09/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Tokuite Hidaka 15/05/1970 02/09/1971 01 03 18 - - -Irmãos Okuda 01/02/1972 31/05/1974 02 04 01 - - -Efrem Bisaggio 01/10/1976 31/08/1977 00 11 01 - - -Namba & Fukamizu. 01/10/1977 30/11/1982 05 02 00 07 02 24 Namba & Fukamizu. 01/02/1983 21/02/1990 07 00 21 09 10 17 Tornearia Marília Lt. 01/07/1990 19/06/1996 05 11 19 08 04 09 Tornearia Marília Lt. 09/12/1996 26/01/1998 01 01 18 01 07 01 Tornearia Marília Lt. 02/01/2001 08/04/2003 02 03 07 03 02 04 Tornearia Marília Lt. 01/10/2003 31/01/2004 00 04 01 00 05 19 Tornearia Marília Lt. 03/01/2005 05/02/2008 03 01 03 04 03 28 Tornearia Marília Lt. 02/03/2009 13/09/2010 01 06 12 02 01 23 TOTAL 41 08 25 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/09/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como torneiro e torneiro mecânico nas empresas Namba & Fukamizu e Tornearia Marília Ltda. nos períodos de 01/10/1977 a 30/11/1982, de 01/02/1983 a 21/02/1990, de 01/07/1990 a 19/06/1996, de 09/12/1996 a 26/01/1998, de 02/01/2001 a 08/04/2003, de 01/10/2003 a 31/01/2004, de 03/01/2005 a 05/02/2008 e de 02/03/2009 a 13/09/2010, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/09/2010, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/09/2010 (fls. 63), NB 152.822.929-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/09/2010, verifico que não há

prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Toshio Nomata. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/09/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra entre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: DSS-8030 (fls. 17), laudo técnico para fins de aposentadoria (fls. 18), Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 20/26); Laudos Técnicos (fls. 27/42) e Laudo Pericial Judicial (fls. 91/148). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho

no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do

Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1977 A 26/08/1983. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 91/127). Conclusão: Consta do Laudo pericial judicial que é possível afirmar, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador no setor de embalagem destas empresas fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde: Físico: Ruído 85 a 92 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/05/1989 A 25/11/1991. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar Geral/Bala Embalagem. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 17), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria da Empresa (fls. 18) e Laudo Pericial Judicial (fls. 91/127). Conclusão: Consta do DSS-8030 emitido em 31/12/2003 que Agentes Nocivos: Ruído: 88 a 97dB(A). Durante o período de atividade a exposição aos agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta do Laudo Técnico para fins de aposentadoria, elaborado pela empresa e emitido em 31/12/2003 que Agentes Nocivos: Ruído: 88 a 97dB(A). Consta do Laudo pericial judicial que é possível afirmar, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador no setor de embalagem destas empresas fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde: Físico: Ruído 85 a 92 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 1) DE 12/05/1993 30/04/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar/Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 20/26), Laudo Técnico (fls. 27/42), Laudo Pericial Judicial (fls. 91/127) e Registro de Empregados (fls. 128). Conclusão: Consta dos PPPs emitidos, respectivamente, aos 22/10/2008 e 30/03/2011, que durante todo o período acima a autora esteve exposta a fatores de riscos LIMPEZA E COLETA DE LIXO HOSPITALAR, causados por agentes biológicos. Consta do laudo técnico pericial que constatou-se os seguintes agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho: Biológicos - vírus, bactérias, bacilos, parasitas e outros e revelaram a exposição a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da Requerente [...]. Consta do Registro de Empregados que a autora recebe adicional de insalubridade de 40%. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NAS HIPÓTESES DE EMPACOTADEIRA/AUXILIAR GERAL/EMBALAGEM (BALA) Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/08/1977 a 26/08/1983 e de 08/05/1989 a 25/11/1991. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça

exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. NA HIPÓTESE DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/LIMPEZA Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Veja-se que a parte autora e o perito judicial trouxeram aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade da FAMEMA (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), elaborado no ano de 2.003, no qual consta ser devido à categoria de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS o competente adicional de insalubridade/periculosidade e, ainda: CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS As atividades desenvolvidas pelos funcionários na limpeza são consideradas insalubres conforme Norma Regulamentadora Nº 15 e que está relacionado no Anexo nº 14 - Agentes Biológicos cuja insalubridade é: a) proveniente aos trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagante em hospitais e laboratórios e, b) proveniente em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). [...] ENQUADRAMENTO INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO (II) POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS: Auxiliar de Serviços Gerais. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como auxiliar de limpeza/serviços gerais, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, e os laudos técnico/pericial, deve-se considerar especial a atividade da autora nos seguintes períodos: de 12/05/1993 a 30/04/2009 (DER). Dessa forma, ATÉ O DIA 30/04/2009, data do requerimento administrativo, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan 01/08/1977 26/08/1983 06 - 26 07 03 13 Nestlé 08/05/1989 25/11/1991 02 06 18 03 - 22 FAMEMA 12/05/1993 30/04/2009 15 11 19 19 01 29 TOTAL 24 07 03 29 06 04 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/04/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que

constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/04/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/04/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan 01/08/1977 26/08/1983 06 - 26 07 03 13 Santa Casa Marília 09/08/1985 13/06/1986 - 10 05 - - Irmãos Elias 05/09/1986 27/04/1988 01 07 23 - - Nestlé 08/05/1989 25/11/1991 02 06 18 03 00 22 Almeida Escobar 22/01/1993 26/04/1993 - 03 05 - - FAMEMA 12/05/1993 30/04/2009 15 11 19 19 01 29 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 04 06 29 06 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 03 07 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 340 (trezentas e quarenta) contribuições até o ano de 2.009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/04/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como empacoteira na empresa Marilan Alimentos S/A no período de 01/08/1977 a 26/08/1983, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição; o exercido como auxiliar geral/embalagem bala na empresa Nestlé Brasil LTDA no período de 08/05/1989 a 25/11/1991, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 3 (três) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição; e o exercido como auxiliar de serviços gerais/limpeza na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 12/05/1993 a 30/04/2009, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 28

(vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/04/2009, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 30/04/2009 (fls. 46), NB 148.652.038-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARLENE DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 76. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002983-64.2011.403.6111 - CICERO MODESTO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003474-71.2011.403.6111 - LUIZ MAGDALONI NETTO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 191/199. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-85.2012.403.6111 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/62: Não vislumbro relação de prevenção. Nomeio o Dr. Evandro P. Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1744 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/81: Indefiro o pedido de desentranhamento e o recebo como aditamento da inicial. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 78. INTIME-SE.

0001022-54.2012.403.6111 - SUELI LUZIA DO VALE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual tipo de benefício pleiteia neste feito. INTIME-SE.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001052-89.2012.403.6111 - ELIEL MESQUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o benefício pleiteado tem natureza acidentária. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001064-06.2012.403.6111 - MEIRE ELLEN SANAVIA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO GONÇALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atilio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580, e Dr. Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433 e 9697-5161, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e

laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001067-58.2012.403.6111 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-65.2012.403.6111 - MARLENE DE CAMPOS LIMA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001075-35.2012.403.6111 - BENEDITO PEREIRA ANTUNES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO PEREIRA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5218

MONITORIA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO) Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge da Silva Macedo, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a

presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13/15, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-33.2000.403.6111 (2000.61.11.009121-9) - ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002620-77.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

Em face da manifestação de fls. 176, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2012, às 14 horas. Façam-se as anotações e comunicações necessárias e, após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0002933-38.2011.403.6111 - DOMINGOS ZAMAIO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da manifestação de fl. 76, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-20.2012.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ante a notícia do falecimento do embargado, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos e nos autos em apenso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003715-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-57.2010.403.6111) CREUZA GANDOLFI(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo o valor à causa; eIII) juntando aos autos cópia simples da guia de depósito, constante dos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 166/2012 do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 1610/2005, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 26.548 para o dia 11/04/2012 e, eventual, segundo leilão para o dia 23/04/2012.

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação aos imóveis matriculados sob o nº 10.981 e 25.370, ambos do 2º CRI de Ourinhos/SP (fls. 636/637 e 644), ao veículo FORD PAMPA, de placa YH-1312 e à guia de depósito de fl. 459. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000369-86.2011.403.6111 (fls. 733/737 e 839/844), proceda-se o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 14.503 do 2º CRI de Ourinhos/SP, oficiando-se.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 134/2012 do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002/2005, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 34.137 para o dia 12/04/2012 e, eventual, segundo leilão para o dia 24/04/2012.

0004264-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS)

DA MOTTA)

Tendo em vista o disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada Luciana Zorzella Mensalieri. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001888-09.2005.403.6111 (2005.61.11.001888-5) - UJI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X BENEDITO GERALDO BARCELLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X BENEDITO GERALDO BARCELLO X FAZENDA NACIONAL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 629/631. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0002809-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO

Tendo em vista a certidão de fl. 175, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005335-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005335-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista manifesto erro contido no despacho de fl. 367, excludo-o de ofício, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decumum. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 355, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168.

0003574-60.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005298-02.2010.403.6111 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002326-25.2011.403.6111 - ANTONIO NAGARINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NAGARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002693-49.2011.403.6111 - BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 127/131 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face da manifestação de fls. 123/127, intime-se a ré para, querendo, completar o depósito da taxa de arrendamento referente ao mês de março/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002863-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER DOS SANTOS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1982

USUCAPIAO

0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Intimem-se os autores a darem andamento do processo no prazo de 48 horas sob pena de arquivamento.Int.

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF, informe o endereço no qual poderá ser intimado o espólio de Alvaro Armbrusti, através de Joraci Rodrigues Armbrusti, do bem imóvel arrestado.No mesmo prazo

0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0008072-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos

autos da última declaração de bens dos executados. Anoto que, na presente execução não se logrou encontrar bens passíveis de penhora, resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados, não obtendo êxito. Esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio da última declaração de bens dos executados. Com resposta positiva, os autos deverão prosseguir com publicidade restrita, com acesso apenas às partes e seus procuradores, cuidando a Secretaria das anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIONIZIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO
Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal, para esta Seção Judiciária. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007421-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FERREIRA
Em face do silêncio da CEF, Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000036-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL PEREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0008934-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROGERIO ALVES NEGREIROS
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008944-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF

intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008945-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DONIZETE FELTRIM

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008952-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008953-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FOLCO LIMA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008957-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008960-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008977-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZANGELA APARECIDA GALLO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008979-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO CUSTODIO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008982-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0009076-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANESSA LOPES AZEREDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0009078-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105065-22.1998.403.6109 (98.1105065-1) - NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI X JEFERSON ZAPAROLI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000245-32.1999.403.6109 (1999.61.09.000245-0) - JOAO RICARDO HENCKLEIN X JOAO ROBERTO MEDEIROS X JOEL VITOR MARTINS X MOACIR AUGUSTO DOS SANTOS X NAIR LEITE CORREIA LEO X ODAIR GONCALVES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao interessado do retorno dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0014228-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014228-2) - IND/ TEXTIL POLES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2) - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004051-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004051-4) - BARTIRA ROCHA DE CASTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias visando a extinção do feito. Decorrido o prazo tornem

cls.Int.

0004288-41.2001.403.6109 (2001.61.09.004288-2) - NELSON GONCALVES NUNES X HAYDEE GONCALVES NUNES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Requerem os autores, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o fundamento de que a decisão de fl. 432/446, que deu provimento ao recurso da CEF, foi publicada no Diário Oficial, sem indicação do novo advogado constituído, cerceando-lhe o direito de defesa. Tratando-se de competência da superior instância, excepcionalmente remetam-se os autos diretamente à Colenda Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, para encaminhamento ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, para as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8) - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E Proc. FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Indefiro o requerimento de esclarecimento da contadoria acerca da resposta ao sétimo quesito formulado pelo autor de no que se refere à capitalização de juros supostamente aplicada por uma das rés. A resposta da contadoria ao item sétimo formulado pelo autor é clara e não deixa dúvidas ao afirmar que, no caso presente, não houve aplicação de juros capitalizados ao saldo devedor, inclusive, mencionando a cláusula décima do contrato de financiamento de fl. 24, celebrado entre as partes. Além disso, a contadoria judicial promoveu a evolução dos cálculos do valor da prestação e da base salarial, para análise do reajuste das prestações oriundas do contrato de financiamento acordado pelas partes. Ressalto que a resposta da contadoria ao sétimo quesito formulado pelo autor está em harmonia com as demais respostas dadas pelo contador judicial aos quesitos oferecidos pelas partes. Tornem cls.Int.

0006386-62.2002.403.6109 (2002.61.09.006386-5) - MED-NET - MEDICAL NETWORK - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a autora comprove documentalmente o recolhimento noticiado á fl. 335, cujo levantamento requer seja feito por meio de alvará judicial.Int.

0006697-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006697-8) - LEONARDO CASALE X IVANY DA CRUZ CASALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007403-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007403-3) - AFONSO BERTAZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a concordância das partes e o parecer da contadoria à fl. 117, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0007509-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007509-1) - CASA PRINCIPAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto

no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002800-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002800-4) - GUSTAVO PAIXAO X CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Saneamento.À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as.Int.

0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefio a realização de perícia técnica para comprovação de exercício de atividade em condições especiais em empresa diferente daquela que em o autor trabalhou, em razão da impossibilidade física de se apurar as exatas condições originais de trabalho.Expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 126, com a nota de que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça qual o endereço atual da empresa Benedito Pressotto, comprovando documentalmente eventual alteração contratual de sua razão social.Concedo ao autor igual prazo para que comprove que solicitou laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário das empresas Benedito Pessotto e Beser Indústria e Comércio de Jóias Ltda.Cumpra-se. Int.

0011381-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011381-0) - BENTO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à CEF por 5 dias acerca dos extratos juntados pela parte autora.Int.

0012723-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012723-7) - IRLIANS LEVEGHI(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes para que se manifestem sobre a resposta da empregadora do autor.Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora pelo prazo de 5 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, remetam-se ao MPF.Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento exarado á fl. 122.Não há divergência entre a conclusão exposta no laudo e aquela porventura encontrada nos documentos médicos trazidos pela parte, que provoquem a nulidade ou contradição expressada no laudo pericial.Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010719-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010719-0) - CELIA MARIA MARCONI BARBOSA DE GODOI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos por 10 dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6) - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor por 5 dias do extrato do DATAPREV de fl. 139.Cumpra-se o despacho de fl. 134.Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor.O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, no âmbito da presente ação, a perícia médica deve ater-se à verificação da capacidade laborativa do periciando, não cabendo prescrever-lhe tratamento ou pesquisar a fundo as causas da doença diagnosticada, a não ser que modifique o caráter previdenciário do benefício pretendido, para acidentário.Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento à perita.Façam cls. para sentença.Int.

0004287-41.2010.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante das cópias das iniciais e decisões juntadas pela autora, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 165/168.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a autora contra o INSS, sob a alegação de que não cumpriu a decisão de fl.143/144, que deferindo parcialmente os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, determinou que a Autarquia Previdenciária reconhecesse os períodos de 26/4/1991 a 28/1/1992 e de 28/7/1992 a 5/3/1997,como exercidos em condições especiais, revisando o benefício pleiteado.De fato, verifica-se pelo exame da planilha para calculo de tempo de serviço de fl. 156, em confronto com a emitida em 6/9/2011, de fl. 192, os períodos mencionados somente foram considerados como especiais apenas para simulação da contagem de tempo de serviço.Entretanto, na data de hoje, a verificação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria pleiteado pela autora, com o aproveitamento dos períodos especiais como considerados na decisão de fl. 143/14, somente seria possível com a revisão de todos os períodos laborados e elaboração de cálculos.Ante ao exposto, postergo para a prolação da sentença a análise do pedido formulado pela autora.Int.

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 dias para que a Dra. Andrea Caroline Martins regularize a petição de fl. 186, assinando-a.Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhem-se, fazendo os autos cls.Int.

0008770-17.2010.403.6109 - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora, querendo, arrole testemunhas. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0008816-06.2010.403.6109 - SONIA MARIA PINHEIRO DORTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas. Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 141/143, juntados pelo autor. Int.

0011394-39.2010.403.6109 - EUGENIO CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0011417-82.2010.403.6109 - ADRIANA CRISTINA ANTONELLO FREIRE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheira do autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas. Int.

0000450-41.2011.403.6109 - ANTONIO AURELIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Vistos em saneamento. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0001254-09.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS X ZULEIDE PALMEIRA DE MORAIS(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0001614-41.2011.403.6109 - EDEMIR PROIETTE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias, esclarecendo se desejam produzir provas, arrolando testemunhas caso entendam necessário. Int.

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0003902-59.2011.403.6109 - JOSE ZIVIANI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maqñifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0004635-25.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas. Int.

0005293-49.2011.403.6109 - EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, o autor deverá comprovar documentalmente a atividade que exercia na época em que sofreu acidente. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0005553-29.2011.403.6109 - SILCO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 03/12/1979 a 10/01/1980 laborado na Henrique Bodemeier Filho & Cia. Ltda., 12/02/1990 a 03/04/1990, na Disiva Industrial Ltda., 17/04/1990 a 09/07/1990, na A. Araújo S/A, 09/07/1990 a 09/10/1991 na Disiva Industrial Ltda., 13/07/1992 a 26/01/1993 no Triângulo - Mão de Obra Especializada S/C Ltda. e de 11/07/1994 a 10/08/1994 na T. D. Montagem e Conjuntos Eletrônicos e Serviços Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas. No silêncio, tornem cls. Int.

0005854-73.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Tendo em vista que a oposição da impugnação à assistência judiciária gratuita não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 1/7/1990 a 5/3/1997, exercido nas Indústrias Romi, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006292-02.2011.403.6109 - TEXTIL COLLA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 540/550 formulado pela Fazenda Nacional. Pela certidão do verso de fl. 509, ficou constatado que a empresa executada não está mais instalada no domicílio declarado na última alteração contratual. Extrato cadastral dos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à fl. 547, demonstra que o local de sede informado pela executada foi aquele em que se atestou sua ausência. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada restou infrutífera. Uma vez comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, está caracterizada fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo art. 50, do Cód. Civil. Remetam-se ao SEDI para cadastramento do sócio DELORMI COLA, no pólo passivo da presente execução. Cumprido, depreque-se a citação do novo executado para o Juízo de Americana, nos termos da informação de fl. 543, com a nota de se tratar de ato isento de custas pela União. Int.

0006408-08.2011.403.6109 - ROSE MARY TREVIZAM GONCALVES GOUSSEFF(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido de 01/03/1996 a 24/08/1996, no

Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior e de 04/08/2009 a 02/09/2010, na Prefeitura de Santa Bárbara DOeste, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006684-39.2011.403.6109 - IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0006827-28.2011.403.6109 - CLAUDICE DIAS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas. Int.

0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 132/134, pelas razões e fundamentos já expostos. Cite-se o INSS. Int.

0007262-02.2011.403.6109 - JOAO BARRETO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Tendo em vista que a oposição da impugnação à assistência judiciária gratuita não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas KSB Bombas e ROMI S/A, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007328-79.2011.403.6109 - ODILON APARECIDO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido de 4/8/1987 a 20/10/1987, na CIA Industrial e Agrícola Boyes e de 1/8/1989 a 8/11/1989 na Chiarini Metalúrgica e Calderaria Ltda S/S, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008489-27.2011.403.6109 - JANE FERREIRA DA ASSUNCAO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, com referência à prevenção apontada em relação ao processo 00048120220104036310. Int.

0008490-12.2011.403.6109 - MARIA DA PAZ SANTOS LEAL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, com referência à prevenção apontada em relação ao processo 00042907220104036310. Manifeste-se a autora, em igual prazo quanto à impossibilidade de leitura do primeiro arquivo digital no formato PDF, conforme certificado nos autos. Int.

0008497-04.2011.403.6109 - ELIADE VIEIRA DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção do processo, com referência à prevenção apontada em relação ao processo 00050537320104036310. Manifeste-se a autora, em igual prazo quanto à impossibilidade de leitura do primeiro arquivo digital no formato PDF, conforme certificado nos autos. Diante das cópias extraídas da(s) sentença(s), afastar a ocorrência de litispendência com relação aos processos 00044561220074036310 e 00138175320074036310. Int.

0009003-77.2011.403.6109 - ARCENDINO JOSE DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Diante das cópias extraídas das iniciais, afastar a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.ºs. 0082096-60.2003.4036301 e 0106823-83.20034036301. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste em relação à prevenção apontada em face do processo n.º 0004848-36.2008.4.03.6303, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0009092-03.2011.403.6109 - VICENTE LOPES DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para, querendo, emende a inicial fazendo incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Deverá, também, fornecer cópias da inicial e aditamento para instrução da contrafé. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008401-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008401-5) - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeçam-se cartas precatórias para Santa Bárbara DOeste e Americana, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12, pelo autor, com a nota de que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008418-25.2011.403.6109 (2000.61.09.000308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO BORTOLETTO BARBIERE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0008419-10.2011.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0008577-65.2011.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0008679-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-14.2011.403.6109) CEZAR POLIDORO(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0008680-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-66.2011.403.6109) MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0008783-79.2011.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9)) MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelas executadas.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) DEFIRO o pedido de fls. 101, reiterado à fls. 146, 148/149 e 153, formulados pela CEF.A pesar de devidamente citada, a executada não apresentou defesa nem indicou bens à penhora.Não constou cadastrados na 13ª CIRETRAN, veículos de propriedade da executada (fl. 156).A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa restou infrutífera (fl. 134 e 135).Também resultaram negativas as certidões de registro de imóvel em nome da executada (fl. 154/155).Uma vez comprovada a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa ou de seu sócio, está caracterizada fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente a sócia pelos débitos da empresa, nos termos do artigo art. 50, do Cód. Civil.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da sócia KELLEN CRISTINA ZEFFA no pólo passivo da presente execução.Cumprido, cite-se a executada no endereço de fl. 112.Int.

0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das três últimas declarações de bens do executado.Anoto que apesar de não ter sido citado, o executado não se manifestou quanto ao bloqueio de seus ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome do executado, não obtendo êxito, conforme documentos de fls. 85/88.Esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é

pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis.3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas.4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução.5. Agravo de instrumento provido.(AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008).Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das três últimas declarações de bens do executado.Sem prejuízo do determinado, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem resposta, nomeie-se curador através do sistema AJG, nos termos do disposto pelo art. 9º, do Cód. Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 30 (trinta) dias.Int.

0008762-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Indefiro o requerimento de realização de novos leilões dos bens penhorados.Tratam-se de bens eletrônicos de informática cujo valor é consideravelmente depreciado em curto espaço de tempo, com a correspondente defasagem tecnológica, tendo em vista o constante avanço científico nesta área, o que os tornam comercialmente desinteressantes.Desse modo, não há indícios que desta vez tais equipamentos atrairão novos arrematantes.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0005469-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que é de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000025-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEZAR POLIDORO(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000028-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIRIAM

APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009082-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVIO RAMOS BUFALO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para posterior expedição da deprecata.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008480-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008481-50.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BARRETO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008506-63.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-41.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO AURELIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pela União Federal, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008717-02.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-39.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008718-84.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-05.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ADEVANIR DE LIMA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007901-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX RODRIGO GOBBO X LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004975-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que é de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010628-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS SEVERINO DA SILVA X ELENIR FERREIRA DA SILVA(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das aelgações tecidas pelo réu.Int.

Expediente Nº 2005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-96.2002.403.6109 (2002.61.09.000124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001834-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA/(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA.em face da UNIÃO FEDERAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que o sujeito passivo não pode ser surpreendido pela constituição de crédito tributário, sem que tenha a possibilidade de conhecer o fundamento de sua cobrança. Afirmou que a inscrição na dívida ativa foi irregular, pelo que teria afrontado o art. 142 do CTN no sentido de que o sujeito passivo não detém legitimidade para a constituição do crédito, mesmo como no caso dos autos em que a informação acerca da exação tenha se dado por intermédio de DCTF. Observou que não sabe a metodologia de atualização do débito. Por outro lado, obtemperou que a multa de 30% é confiscatória e não deveria prevalecer. Afirmou que o art. 61 da Lei n. 9.430/96 determina o limite de seu montante em 20%. Novamente, aduziu ser incapaz de saber como a Fazenda Nacional chegou ao valor final da execução fiscal ora em apreço, pois não há meios para se saber a maneira de correção da dívida, bem como ponderou que a taxa SELIC não deve servir de índice de reajuste do valor do débito. Demonstrou sua irrisignação com relação ao encargo de 20% que teve por base um emaranhado de atos normativos.Ao final pugnou pela procedência dos pedidos formulados à f. 40/41 dos autos.Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que não há garantia da execução, haja vista que os bens móveis já servem de caução em outros processos, além do fato de se deteriorarem com facilidade.Explanou que a CDA contém todos os requisitos legais para que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte. No que toca ao lançamento, manifestou-se pela sua legalidade, pois feito mediante declaração do próprio sujeito passivo. Ademais, afirmou que o processo administrativo que deu ensejo à execução fiscal está à disposição da Embargante, sendo possível a obtenção de cópias para seu total conhecimento. Afirmou que caberia à Embargante o oferecimento de prova inequívoca da falta de liquidez e certeza do título apresentado.Em seu entender, é legal a incidência de juros de mora, bem como a correção monetária. Não há que se falar, em consonância com o entendimento da Embargada, em confisco. Com relação ao encargo de 20%, trouxe à colação a Súmula n. 168 do e. TFR e o disposto no DL n. 1.025/69. Com relação à taxa SELIC, reputou-a constitucional.Ao final pugnou pela improcedência dos pleitos formulados nos Embargos.A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 85/86) e a Embargada afirmou não pretender

realizar outras provas (f. 90). Houve requerimento da Embargada para que a penhora fosse regularizada diante da constatação de que a Embargante possuiria mais bens a poderem garantir a execução (fls. 108/109). Foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens. A prova pericial foi indeferida e foi dada oportunidade à Embargante para que tomasse conhecimento do procedimento administrativo (f. 110). Foi juntada a DARF relativa ao recolhimento para extração de cópias do PA (f. 117), bem como houve a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferira produção de prova pericial (f. 119 e ss.). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 136/137). Foi juntado o processo administrativo que servira de fundamento à expedição da CDA (fls. 144 e ss.). Foi deferido o reforço de penhora requerido às fls. 108/109 (f. 183). A UNIAO FEDERAL informou que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 10.522/02 e juntou os comprovantes para demonstrar tal adesão (fls. 187/191). Dada vista à Embargante, essa ficou inerte (f. 192). Este o breve relato. Decido. Venho me manifestando no sentido de que a adesão a programa de parcelamento gera confissão irretratável e irrenunciável acerca do débito em questão. É dizer: não cabe ao sujeito passivo ingressar no mérito dos cálculos que deram origem ao título e, nem mesmo, insurgir-se contra sua liquidez e certeza. Todos os encargos cobrados são reconhecidos como legais diante da confissão formulada pela Embargada. Em aderindo ao programa, o contribuinte fica jungido aos seus termos e não ostenta qualquer direito de ver sua opção revogada ou alterada, salvo nos casos de inadimplemento em que resta legítima a pretensão executiva da UNIÃO FEDERAL. Ademais, é de se ressaltar que, na hipótese dos autos, foi dada vista à Embargante que ficou inerte. Nesses termos, não resta a menor dúvida de que concordou com o alegado pela FAZENDA NACIONAL, seja no que toca à adesão ao programa, seja no que concerne à impossibilidade de se manifestar contrariamente ao apurado no procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido tem entendido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF3. Processo AC 200361820610795. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986027. Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 297. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGANTE QUE ADERIU AO REFIS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, uma vez que a opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretratável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). 2. A posterior exclusão da embargante do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 07/06/2011. Data da Publicação: 17/06/2011. TRF1. Processo AC 200601000274358. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200601000274358. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 13/11/2009 PAGINA: 246. Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação para afastar a prejudicial e, no permissivo do art. 515, 3º, do CPC, no mérito, JULGOU IMPROCEDENTES os embargos, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE -- SAT - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO -- CONFISSÃO DA DÍVIDA -- POSTERIOR DISCUSSÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Intimada a executada da penhora em 13 FEV 1995 (segunda-feira), tempestivos seus embargos opostos em 15 MAR 1995 (quinta-feira), porque dentro do prazo (30 dias) do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. 2. A adesão ao parcelamento é voluntária e implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais, incluídas as hipóteses da perda do benefício, favor fiscal, ou, com outras palavras, da rescisão do contrato. 3. Não cumprido o parcelamento, os embargos de execução sobre nulidade da CDA e aplicação do SAT não têm amparo, ante a confissão da dívida executada. 5. Apelação provida: prejudicial afastada. No mérito (CPC, art. 515, 3º), embargos improcedentes. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 20/10/2009. Data da Publicação: 13/11/2009. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a regularidade da tramitação da execução fiscal com relação à CDA n. 80.7000.011476-6, pelo que a ação executiva deverá tramitar em seus devidos termos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 0001834-88.2001.403.6109. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DETERMINO a suspensão da execução fiscal em andamento, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário,

nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a Embargada, após o decurso do prazo, de requerer o que de direito, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-91.2005.403.6109 (2005.61.09.003616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-04.2002.403.6109 (2002.61.09.007528-4)) VIEIRA BARBOSA E SOUZA LTDA ME (SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desampensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0004916-88.2005.403.6109 (2005.61.09.004916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-27.2005.403.6109 (2005.61.09.000374-2)) SILVA & CIA LTDA - EPP (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Vitos etc. Cuidam-se de embargos à execução ajuizados por SILVA & CIA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que a execução fiscal em apenso tem por escopo a cobrança do SIMPLES no meses de 10/99, junho a novembro de 2011, janeiro a março de 2002, maio a junho de 2002, agosto a outubro de 2002 e dezembro de 2002. Alegou que o débito de 1999 encontra-se prescrito. Afirmou que o fato de a IN 77 determinar que os valores declarados pelo sujeito passivo nos tributos lançados por homologação consideram-se automaticamente inscritos em dívida ativa. Tal procedimento, em sua visão, impede o direito de defesa do contribuinte, pois veda a apresentação de defesa quanto ao não-pagamento do tributo. Observou que há hipóteses em que a base de cálculo do tributo pode ser diminuída e, nesse sentido, não há certeza acerca do real valor da exação. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Requereu também a anulação do lançamento, pelo que deve ser reconhecido o excesso de execução, além da juntada do processos administrativos que deram origem às dívidas. Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que a Embargante teria aderido ao parcelamento da MP n. 303/06, motivo pelo qual não lhe restaria interesse em impugnar o valor da dívida ora cobrada. Em seus dizeres, o parcelamento constitui modalidade de renúncia ao direito de questionar a constituição do tributo. Por outro lado, a IN 77/98 da SRF não se aplicaria ao caso da Embargante, pois contribuinte do SIMPLES. Observou que não teria ocorrido a prescrição, além de afirmar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Ademais, a cobrança dos juros e multa de mora seria legítima. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Conforme a documentação acostada à inicial da execução fiscal (autos do processo n. 2005.61.09.000374-2), a CDA que dava fundamento ao pedido da FAZENDA NACIONAL era a de número 80.4.04.058356-66 (fls. 04/19). Ocorre que a Embargante requereu a substituição da referida CDA pela de número 80.4.04.080758-83 (fls. 42/58), pedido que foi deferido naqueles autos (f. 62). Nesse mesmo ato, foi dado novo prazo para a Embargante para oposição de novos embargos. A Embargante, naquela data, quedou-se inerte o que autoriza dizermos que: (i) concordou com a alteração e (ii) a execução deve tramitar tão-somente com relação ao crédito representado pela última CDA. Assim, do que se percebe daqueles autos, houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com relação à substituição da CDA. Diante de tal constatação, não menos certo é afirmarmos que a execução fiscal e, conseqüentemente, os embargos devem versar única e exclusivamente acerca de tal CDA. A dívida mais antiga remonta a 10/09/01 (f. 46 dos autos da execução fiscal). Essa ação foi proposta em 17/01/05 e a citação da Embargante em 15-02-05 (f. 22). Nesse diapasão, como entre a data da citação e a data de vencimento da dívida tributária não houve o transcurso de cinco anos, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Ocorre que, por duas vezes, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o crédito relativo à CDA n. 80.4.04.080758-83 está com sua exigibilidade suspensa (f. 44 da execução fiscal e 56 dos presentes autos). Assim, venho me manifestando no sentido de que a adesão a programa de parcelamento gera confissão irrevogável e irrenunciável acerca do débito em questão. É dizer: não cabe ao sujeito passivo ingressar no mérito dos cálculos que deram origem ao título. Em aderindo ao programa, o contribuinte fica jungido aos seus termos e não ostenta qualquer direito de ver sua opção revogada ou alterada, salvo nos casos de inadimplemento em que resta legítima a pretensão executiva da UNIÃO FEDERAL. Nesse sentido tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF3. Processo AC 200361820610795. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986027. Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 297. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGANTE QUE ADERIU AO REFIS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A

embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, uma vez que a opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). 2. A posterior exclusão da embargante do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 07/06/2011. Data da Publicação: 17/06/2011. TRF1. Processo AC 200601000274358. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601000274358. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:246. Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação para afastar a prejudicial e, no permissivo do art. 515, 3º, do CPC, no mérito, JULGOU IMPROCEDENTES os embargos, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE -- SAT - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO -- CONFISSÃO DA DÍVIDA -- POSTERIOR DISCUSSÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Intimada a executada da penhora em 13 FEV 1995 (segunda-feira), tempestivos seus embargos opostos em 15 MAR 1995 (quinta-feira), porque dentro do prazo (30 dias) do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. 2. A adesão ao parcelamento é voluntária e implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais, incluídas as hipóteses da perda do benefício, favor fiscal, ou, com outras palavras, da rescisão do contrato. 3. Não cumprido o parcelamento, os embargos de execução sobre nulidade da CDA e aplicação do SAT não têm amparo, ante a confissão da dívida executada. 5. Apelação provida: prejudicial afastada. No mérito (CPC, art. 515, 3º), embargos improcedentes. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 20/10/2009. Data da Publicação: 13/11/2009. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a regularidade da tramitação da execução fiscal com relação à CDA n. 80.4.04.080758-83, pelo que a ação executiva deverá tramitar em seus devidos termos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.000374-2. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DETERMINO a suspensão da execução fiscal em andamento, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a Embargada, após o decurso do prazo, de requerer o que de direito, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000360-2)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Embargante alega, em apertada síntese, que a inicial da execução fiscal é inapta ao desiderato da legislação processual. Afirma que não há como se calcular o montante cobrado, nem mesmo os índices de correção monetária e juros aplicados pela autarquia. Aduziu serem partes ilegítimas a figurar no feito os demais executados, motivo pelo qual requereu sua retirada do polo passivo da ação executiva. No mérito, afirmou que a multa é demasiada e fere a proporcionalidade. Afirma a ilegalidade da cobrança do percentual de 20% a título de honorários de advogação incidentes também sobre a multa. Ao final formulou os pedidos inseridos no bojo da f. 33 dos autos. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou ausência de garantia do Juízo e requereu o indeferimento da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis, haja vista a necessidade de comprovação dos cálculos que a Embargada afirma equivocados. Observou a impossibilidade de reconhecimento de ilegitimidade de parte de outras pessoas que não a da Embargante. No mérito, afirmou a legalidade da CDA, bem como no que toca à cobrança da multa. Aduziu ser constitucional a cobrança da SELIC, além de não restar demonstrado o excesso de penhora. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Com razão a UNIÃO FEDERAL ao afirmar que não cabe à Embargada alegar ilegitimidade de parte que não figura nos presentes embargos. É dizer: não cabe à Embargante defender direito alheio, mas tão-somente o que entende ser seu. Assim, não ostenta qualquer possibilidade legal a alegação de ilegitimidade de parte de outras pessoas jurídicas e naturais que não ela própria, a Embargante. Para que pudesse ser reconhecida a ilegitimidade de parte dos demais Executados mister seria que cada um deles ajuizasse a competente ação judicial. Em não o fazendo, não cabe à Embargante tomar atitudes por eles. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade de partes. No que toca à inépcia da inicial, melhor sorte não há de ser dada à Embargante. A rigor, toda a inscrição de crédito tributário é precedida do devido processo administrativo, motivo pelo qual a Lei de Regência pressupõe a liquidez e certeza da CDA. Assim, se acaso houvesse alguma dúvida

acerca da legalidade do referido título, caberia à Embargante insurgir-se no próprio processo administrativo fiscal ou, até mesmo, impugná-lo judicialmente. Não o fez, pelo que consta, em nenhuma das duas esferas. Se fosse o caso, caberia demonstrar que tentou fazê-lo em âmbito administrativo e não viu seu direito respeitado. Contudo, não há nos autos qualquer documento dando conta de que teria agido dessa forma. Pelo contrário: somente tece manifestações desprovidas de qualquer embasamento documental, alegações essas que não podem servir de fundamento à declaração de inépcia da peça vestibular. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: TRF4 - AC 200304010059510. Processo AC 200304010059510. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 609. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. INEXISTENTE. - O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. À prerrogativa da Fazenda Pública de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. - A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova préconstituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, e reflete-se na certidão que documenta a inscrição. - Conquanto não seja condição para a existência da dívida, tal regularidade é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. - Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal - fornecer os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que lhe está sendo exigido) e permitir a apuração final do quantum debeat na hipótese de ele querer remir a execução. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas, através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser requisitado judicialmente. E se a preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar, na via própria, o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo que ele deu causa, não sendo caso de invalidação por iniciativa do juiz. - Ademais, o art. 202 do CTN - norma com status de lei complementar - não impõe seja o valor da dívida expresso em moeda corrente. O que a lei exige é que o título executivo especifique a quantia devida e contenha todos os elementos indispensáveis à apuração do valor pelo qual a execução se fará, mediante simples cálculo aritmético. - Assim, o título não carece de liquidez se o montante da dívida vem expresso em certas medidas de valores diferentes da moeda de pagamento, sendo necessária apenas a sua conversão. Data da Decisão: 21/09/2005. Data da Publicação: 16/11/2005 Por outro lado, não há como se reconhecer a falta de garantia do Juízo da Execução. Com efeito, conquanto tenha havido certa demora com relação ao registro da penhora naqueles autos, é fato que já foi expedido mandado para essa finalidade (f. 325) que, apesar de ainda não ter sido cumprido, está prestes a sê-lo. Portanto, o interesse de agir da Embargada se faz presente, mesmo que reconhecido de forma superveniente, pois há bem que, em tese, garante a execução. Do mérito No que tange à multa, não há de ser dada razão à Embargante. Com efeito, como tido acima, caberia a ela requerer vista do procedimento administrativo fiscal ou, até mesmo, pugnar pela sua juntada aos autos para que pudesse demonstrar seu caráter confiscatório. Não o fez. E, além disso, nem mesmo especificou qual seria o percentual de sua incidência. Como se vê de sua fundamentação, referiu-se à multa no montante de 40% ou 50%, sem fazer qualquer prova do exato valor de sua cobrança. Caberia a ela o ônus de demonstrar sua incidência e seu percentual. Em não o fazendo de forma documental, não há falar-se em possibilidade de sua exclusão do crédito tributário. O mesmo raciocínio deve ser empregado no que toca à alegação de abusividade da cobrança de juros de 1% no mês subsequente ao da competência e 1% no mês de pagamento. Não há qualquer demonstração de que isso teria efetivamente ocorrido. Caberia à Embargante demonstrar (com supedâneo no processo administrativo e planilha de cálculo) o alegado, pois, como se sabe, o título executivo goza de liquidez e certeza. É dizer: para que se possa afastar a presunção legal, mister a confecção de prova modificativa, extintiva ou impeditiva do direito da FAZENDA NACIONAL. Em não trazendo aos autos o mínimo de suporte probatório de suas alegações, é de se ter como escoreito o lançamento tributário realizado. No que toca à possibilidade de cobrança de 20% de honorários de advogado, penso que tal questão está afeta única e exclusivamente à execução fiscal. É dizer: ao final daquela ação, o magistrado que apreciar o pedido executivo poderá condenar o vencido em despesas processuais. Assim, somente ao final do processo de execução caberá se falar em honorários de advogado. Se, por hipótese, houver condenação desproporcional, caberá ao interessado (perdedor) recorrer e, com base no que efetivamente foi determinado, requerer a reforma do julgado. Com relação ao excesso de penhora, há de se afirmar que a execução fiscal é a ação apropriada para sua discussão. Vale dizer: cumpre à Embargada se manifestar, por intermédio de petição, naqueles autos para que o Juízo da execução possa decidir acerca de possível excesso. Os

embargos à execução não se prestam a tanto como, aliás, já se manifestou nossa jurisprudência:TRF3. AC 201003990172962. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510993. Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 262. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO. 1. A alegação de excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser deduzidas pelo executado nos autos da execução, como incidente da execução e nela deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do CPC, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 02/09/2010.Com relação à taxa SELIC, conquanto vinha adotando entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência do e. STJ no sentido de sua constitucionalidade, como se vê de parte do aresto abaixo:ADRESP 200801486059. ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072880. Relator: FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:19/12/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da empresa e deu provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. II - Restou sedimentada nesta Corte a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária. Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pelo que afasto as preliminares levantadas pela Embargante e reconheço que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza que não foi afastada pela Embargante. Ademais, não há que se falar em análise no que toca à fixação de honorários de advogado ou excesso de execução nos presentes autos, pois tais assuntos são afetos à execução fiscal. Por fim, também há de ser afastada a pretensão da Embargante no que diz respeito à ilegalidade da taxa SELIC e da aplicação da multa punitiva e moratória, como fundamentado acima. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.614.09.000360-2. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000657-0)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Republique-se a sentença das ff. 86/91, tendo em vista que o protocolo do substabelecimento das ff. 94/95 é anterior à data publicação, conforme fl. 93. Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se vista à autoridade fazendária da aludida sentença, bem como acerca da petição das ff. 96/98. Oportunamente, tornem conclusos I.C. (Parte final da sentença da ff. 86/91: (...)) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.000657-0. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as formalidades de praxe.)

0006537-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000545-6)) PLANISI S/C LTDA X AIDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por PLANISI S/C LTDA. e AIDA MARIA DOMARCO ALOISI em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia os

autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.000545-6. Afirma a embargante, preliminarmente, que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que a Procuradoria da Fazenda Nacional é a responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa, o que não ocorreu no caso vertente, em que a inscrição foi processada pelo SERPRO, sendo que as informações para tanto se encontram no computador central, não sendo certo se o Procurador da Fazenda Nacional realmente teve contato com o termo de inscrição da dívida, impugnando o processamento da CDA por meio eletrônico. Afirma ainda a nulidade da CDA por dela não constar referência à Lei 8.177/91, que trata da correção monetária, bem como, ao mencionar a legislação que rege a UFIR, deixou de apresentar demonstração detalhada de como chegou ao valor atualizado da dívida. Questiona, ainda, o uso da UFIR como forma de correção da dívida, sendo que tal circunstância retira a liquidez do valor exequendo. Segue a embargante afirmando ser indevida a cobrança de COFINS em face de sociedade de classe, situação em que se enquadra a embargante, como sociedade civil formada por engenheiros agrônomos, pois enquadrada que se encontra no art. 1º do Dec.-lei nº. 2.397/87, e conforme Súmula 276 do STJ, em face da redação do art. 6º da LC 70/91. Alega que a alteração produzida pelo art. 56 da Lei 9.430/96 não altera a situação descrita, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar. Impugna a cobrança de multa moratória contida na CDA, da ordem de 20% (vinte por cento), devendo ela ser reduzida a 2% (dois por cento), nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou, no máximo, para 10% (dez por cento). Requer a exibição em Juízo do livro em que foi inscrita a dívida ativa em questão, e, ao final, a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 23-28 e 35-45. Impugnação pela embargada às fls. 47-66. Preliminarmente, requereu o desapensamento dos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.000293-5, pois os embargos foram ofertados apenas em face da execução fiscal nº. 2003.61.09.000545-6. Ainda em sede preliminar, requereu o indeferimento de exibição do processo administrativo. No mérito, sustentou a regularidade do título executivo, pois a CDA respectiva contém todos os elementos legalmente exigidos, sendo que a adoção de meios eletrônicos para a inscrição em dívida ativa não ofende o princípio da legalidade, sendo meramente protelatórias as alegações da embargante. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Quanto à cobrança de COFINS sobre sociedades civis prestadoras de serviços, a isenção outrora vigente foi revogada pela Lei 9.430/96, a partir de então não se aplicando a Súmula 276 do STJ, como, aliás, já reconheceu o STF, não havendo inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 67-68). Decisão à f. 69, determinando o desapensamento dos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.000293-5, e o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Em relação à extensa lista de alegações relativas a defeitos formais que maculariam a CDA que lastreia a execução fiscal em apartado, anoto que nenhuma delas tem pertinência, caracterizando-se tais alegações como meramente protelatórias, como se verá adiante. Não há qualquer irregularidade no fato de a CDA ter sido processada eletronicamente. Assim o autoriza expressamente o art. 2º, 7º, da Lei 6.830/80, ao afirmar que O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. A clareza do dispositivo legal dispensa maiores comentários. Outrossim, os supostos defeitos apontados pela embargante na inicial, em especial a ausência de verificação efetiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao débito em execução, não passam de mera especulações, sem qualquer comprovação material, e destituídas da mínima verossimilhança. Para espancar quaisquer questionamentos a respeito da legalidade do procedimento da embargada, transcrevo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSINATURA DIGITALIZADA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 E ART. 25 DA LEI N. 10.522/02. 1. O uso do processo eletrônico para a confecção de Certidão de Dívida Ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80 e art. 25 da Lei n. 10.522/02. 2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade (Precedente: AC n. 2006.01.99.025436-2/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 05/10/2007, pág. 219). 3. Ao teor do disposto no art. 284 do CPC e tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, deve o Magistrado franquear vista à Fazenda Pública para emendar a inicial. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 200601990258000 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:25/05/2011 PAGINA:179). Outrossim, quanto às demais alegações de nulidade da CDA aqui impugnada, lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da

presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. A CDA em questão apontam claramente o início da incidência da correção monetária, pois o valor original da dívida tributária, apurado em reais, foi convertido, quando do vencimento, em UFIR, passando, desde então, a ser corrigido nos termos da legislação discriminada na própria CDA, mais especificamente nos termos do art. 61 da Lei 7.799/89. Quanto aos juros moratórios, esses encontram previsão no art. 13 da Lei 9.065/95, sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Na hipótese dos autos, afirma ainda a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula por conta da utilização pela embargada de índice obsoleto, haja vista que a CDA está atrelada à Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Antes da entrada em vigor da Lei 9.065/95, que estabeleceu a taxa SELIC como forma de atualização dos débitos tributários, correta a aplicação da UFIR, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente que cito: Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão embargado e alterar a respectiva ementa, que passa a ter o teor seguinte: Contribuição social: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8.383, de 30.12.91: precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 333209 UF: PR, DJ de 30-03-2007, PP-00075 EMENT VOL-02270-03 PP-00450, Relator Sepúlveda Pertence). Além do mais, após a entrada em vigor da Lei 9.065/95, passou esse diploma legal a vigor na atualização dos créditos da embargada, conforme fundamentação consignada na própria CDA. Desta forma, não tendo a embargante comprovado nos autos que o débito em discussão está sendo atualizado pela UFIR, correta a atualização feita pela Fazenda Nacional, ficando rechaçada a presente alegação. Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80. Em relação à impugnação da embargante, relativa à impossibilidade de cobrança de COFINS em face de sociedade prestadora de serviços, tampouco há de ser acolhida. A partir da entrada em vigor da Lei 9.430/96, que em seu art. 56 expressamente previu a exigência desse tributo em face das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar de isenção de COFINS para entidades como as da embargante. A matéria se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 709691 - Relator(a) EROS GRAU - 2ª Turma, 28.04.2009). Passo à análise da alegação de excesso de execução. Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 20% sobre o crédito exequendo, impugnação que, a exemplo de todas as demais, não merece acolhida. Trata-se de encargo moratório cobrado com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade no respectivo diploma legal. Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, como também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A multa moratória de 20% incidente na hipótese não tem caráter confiscatório, porquanto não invade a esfera patrimonial dos embargantes, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, ressaltando, sobre o tema, que a Lei n. 9.298/96 que alterou a redação do 1º do artigo 52 da Lei n. 8.078/90, não tem aplicabilidade na espécie, à medida que se volta à proteção do consumidor, situação na qual se enquadram os embargantes, sujeitos passivos da obrigação tributária. (AC 444166/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 31/10/2007 - DJU DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 616). Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a complexidade das alegações da embargante, sem embargo da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.000545-6. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007958-4)) AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)
Trata-se de embargos à execução ajuizados por AUTO POSTO BENVINDO LTDA. em face da AGÊNCIA

NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em que o Embargante alega, em apertada síntese, que a inicial da execução fiscal é inapta ao desiderato da legislação processual. No mérito, afirmou a natureza confiscatória da multa moratória que teria atingido o patamar de 112%, bem como a ilegalidade dos juros de mora. Ao final, requereu a procedência dos pleitos de redução da multa ao patamar de 2% sobre o valor total ou para a redução dos juros e da multa para o valor máximo da obrigação principal. Em sua impugnação, a ANP alegou a instauração de procedimento administrativo pelo ato ilícito praticado pelo Embargante, procedimento esse que culminou pela imposição da multa ora em discussão. Afirmou que o disposto no art. 92 do Código Civil não se aplica à espécie, pois regula cláusula penal em matéria obrigacional. Observou que presentes a certeza e a liquidez da CDA. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente No que toca à inépcia da inicial, não há de ser dada razão à Embargante. A rigor, toda a inscrição de crédito tributário é precedida do devido processo administrativo, motivo pelo qual a Lei de Regência pressupõe a liquidez e certeza da CDA. Assim, se acaso houvesse alguma dúvida acerca da legalidade do referido título, caberia à Embargante impugná-lo judicialmente. Não o fez, pelo que consta, no âmbito judicial. Pelo contrário: os documentos juntados aos autos demonstram que lhe foi garantido o direito à ampla defesa e, portanto, o título é líquido e o Embargante tem pleno conhecimento do fundamento da expedição da CDA. Se fosse o caso, caberia demonstrar que tentou fazê-lo em âmbito administrativo e não viu seu direito respeitado. Contudo, não há nos autos qualquer documento dando conta de que a autoridade administrativa tenha restringido seu direito de contraditório. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: TRF4 - AC 200304010059510. Processo AC 200304010059510. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 609. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. INEXISTENTE. - O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. À prerrogativa da Fazenda Pública de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. - A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova préconstituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, e reflete-se na certidão que documenta a inscrição. - Conquanto não seja condição para a existência da dívida, tal regularidade é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. - Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal - fornecer os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que lhe está sendo exigido) e permitir a apuração final do quantum debeat na hipótese de ele querer remir a execução. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas, através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser requisitado judicialmente. E se a preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar, na via própria, o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo que ele deu causa, não sendo caso de invalidação por iniciativa do juiz. - Ademais, o art. 202 do CTN - norma com status de lei complementar - não impõe seja o valor da dívida expresso em moeda corrente. O que a lei exige é que o título executivo especifique a quantia devida e contenha todos os elementos indispensáveis à apuração do valor pelo qual a execução se fará, mediante simples cálculo aritmético. - Assim, o título não carece de liquidez se o montante da dívida vem expresso em certas medidas de valores diferentes da moeda de pagamento, sendo necessária apenas a sua conversão. Data da Decisão: 21/09/2005. Data da Publicação: 16/11/2005 Do mérito No que toca aos juros de 1% cobrados pela Embargada, não há de se falar em sua ilegalidade. A rigor, como demonstrado pelos cálculos apresentados na execução fiscal, não houve capitalização, pois calculados de forma simples ($56 \times 1\% = 56\%$). Por outro lado, não há qualquer abusividade ou confisco em sua aplicação. Certamente, os juros de mora são majorados em decorrência do tempo em que o sujeito passivo fica inerte diante da cobrança da ANP. É dizer: não há como se falar em confisco diante da natureza progressiva dos juros de mora. Quanto maior o lapso para pagamento da exação, maior será o seu montante. Essa é a lógica e, portanto, não há qualquer efeito confiscatório em sua essência. O fator que implica sua majoração é a omissão do contribuinte e não o seu percentual. Ocorre que, como se vê dos documentos juntados aos autos, o mesmo raciocínio vem sendo aplicado pela agência no que tange à multa moratória. Essa verdadeira punição é decorrência exclusiva do atraso no pagamento e não deve ser majorada com o passar do tempo. É dizer: ou bem ela se aplica em caráter definitivo e único (v.g., 40% sobre o valor devido) ou não há que se cogitar de sua majoração em decorrência do transcurso do tempo (2% ao mês, como no caso dos autos). Ao que tudo indica, hipótese que se leva em conta somente por amor à argumentação, a Embargada vem utilizando a multa moratória (de caráter punitivo) como meio de corrigir monetariamente o valor principal. Isso porque, como

cosnta do doc. de f. 4 dos autos da execução fiscal, não há previsão legal (Lei n. 9.847/99) para a incidência de correção monetária. Ao que tudo indica, portanto, a ANP calculou a multa de mora em 112% em decorrência da multiplicação de 56 meses (prazo entre o vencimento do título e a consolidação do débito) por 2% (valor da multa de mora). Assim, como se percebe, levou em conta novamente o lapso de tempo entre as duas datas para calcular algo que teria de ser fixo, com valor único e que não pode ter sua majoração no tempo em que restou omissivo o sujeito passivo. Constatado o atraso no pagamento, incide a sanção, independentemente do tempo relativo ao atraso, se um dia ou um ano. A natureza da multa de mora é punitiva e não busca o ressarcimento do erário. Nesse sentido, nossa melhor doutrina: [...] a multa de mora tem, tal como as demais, indiscutível caráter punitivo, ou sancionador. Constitui sanção do ato ilícito consistente no não-pagamento do tributo no prazo para esse fim legalmente estabelecido. No momento em que se esgota o prazo sem o pagamento, configura-se a infração. Se o pagamento acontece depois, ou não acontece, isto não interfere na infração já configurada pelo não-pagamento no prazo legal. [...] Esgotado o prazo, configura-se a mora, vale dizer, o descumprimento do dever legal de pagar no prazo legal. Assim, é ilegal a prática adotada pela Embargada no sentido de majorar a multa em decorrência do passar do tempo. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário exercer atividade legislativa. Ou bem aplica a lei ou reconhece sua invalidade e deixa de aplicá-la. Assim, não cabe a esse magistrado impor multa diversa daquela prevista no texto legal. Não poderia o Poder Judiciário, sob pena de interferência nas atividades do Poder Legislativo, estipular uma sanção diversa daquela prevista no regramento. É dessa forma que a decisão ora prolatada deve ser entendida: é ilegal a majoração da multa moratória em decorrência do caminhar do tempo e também seria ilegal sua fixação por arbítrio do magistrado, não observada a edição de lei pelo Poder competente. Portanto, a única alternativa restante é reconhecer que somente cabe a aplicação da multa no percentual fixo de 2%. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que afasto as preliminares levantadas pela Embargante e reconheço que a cobrança da multa de mora no importe de 112% (cento e doze por cento) é ilegal, pelo que a fixo em 2% (dois por cento) a incidir uma única vez sobre o principal. Determino, por conseguinte, a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa - constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado, mediante incidência de apenas 2% (dois por cento) a título de multa moratória. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários de advogado. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2004.61.09.007958-4. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-12.2004.403.6109 (2004.61.09.000235-6)) JARIO NICOLAU PEREIRA (SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por JARIO NICOLAU PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende a declaração de nulidade do lançamento relativo à Certidão de Dívida Ativa (CDA), que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.000235-6, com a conseqüente extinção do processo. Pretende, ainda, o levantamento da penhora efetuada nos citados autos, ante a impenhorabilidade do bem sobre a qual incidiu. Afirma a embargante, preliminarmente, que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal não pode subsistir, pois incidente sobre bem de família, consistente no imóvel em que reside juntamente com seu filho, bem como sobre um caminhão, o qual é indispensável para suas atividades de microempresário. Narra ter sido autuado por sonegação de imposto de renda, autuação embasada apenas em depósitos bancários, sem que houvesse prova concreta de que o embargante tenha auferido tais rendimentos. Alega que os depósitos bancários em questão muitas vezes se traduziram em meras transferências de valores de uma agência para outra, tendo havido, aliás, informação errada por parte do Banco Itaú S/A, no que tange aos valores movimentados pelo embargante. Outrossim, não teria o fisco levado em consideração os débitos de suas contas, computando apenas os créditos e lavrado auto de infração, como se os créditos fossem efetivo rendimento. Alega que o lançamento impugnado se deu por mera presunção, o que é inadmissível, impugnando o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96. Afirma que não foram identificados sinais exteriores de riqueza, de sua parte, que justificassem o lançamento. Requer o acolhimento dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 24, 29-35 e 38-39. Impugnação pela embargada às fls. 41-53. Teceu considerações sobre o procedimento administrativo que culminou com a autuação do embargante, afirmando que, ali, o embargante não colacionou qualquer documento que comprovasse a origem idônea dos recursos que foram constatados. Afirmou que a CDA que embasa a execução goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus da prova de demonstrar o contrário, tarefa da qual não se desincumbiu. Impugnou a alegação de que as penhoras efetuadas nos autos são nulas, haja vista ausência de prova documental dos fatos alegados pelo embargante. Quanto ao lançamento impugnado, afirmou que se deu com base no art. 42 da Lei 9.430/96, o que afasta a nulidade alegada, ao tendo o embargante, ademais, se desincumbindo de seu ônus de demonstrar a incorreção da conduta do fisco. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 54-85). À f. 89 determinou-se o julgamento antecipado da lide. Despacho à f. 94, convertendo-se o julgamento em diligência, para que o

embargante se manifestasse sobre os documentos acostados pela embargada. Intimado, o embargante não se manifestou (f. 95). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, quanto aos pedidos de desconstituição de penhoras realizadas nos autos da execução fiscal em apenso, não merecem acolhimento. Considera-se bem de família, para fins de lhe conferir impenhorabilidade, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º, caput, da Lei 8.009/90). Ainda quanto à matéria atinente a impenhorabilidade, o art. 649, V, do Código de Processo Civil (CPC) afirma estarem revestidos dessa qualidade os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Não trouxe o embargante aos autos qualquer prova de que o imóvel sobre o qual foi penhorada sua meação se constitui em sua residência ou de sua entidade familiar. Com a inicial, veio apenas cópia do respectivo auto de penhora de f. 33, do qual consta apenas a afirmação de que o imóvel em questão residencial, e que pertence, na proporção de cinquenta por cento, ao embargante. Anoto que a prova do alegado poderia ser produzida com facilidade pelo embargante, pela juntada de documentos que comprovassem que o embargante e sua família residem no imóvel penhorado (cópias de contas de serviços públicos e particulares), bem como de que não possui outro bem imóvel de sua propriedade (juntada de certidões negativas de cartórios de registros de imóveis, de declaração atual de imposto de renda etc.). Nenhuma prova documental, contudo, trouxe o embargante aos autos, pelo que seu pedido não pode ser acolhido. Mesma sorte atinge as alegações do embargante quanto à impenhorabilidade de um dos veículos penhorados nos autos, qual seja, o caminhão marca Mercedes-Benz modelo L 1620, ano 2001, conforme auto de penhora de f. 31. Alega o embargante ser possuidor de pequena posse de terras, utilizando-se do caminhão em questão para o transporte dos produtos ali plantados, a fim de comercializá-los na zona urbana. No entanto, da mesma forma como anotado acima, nenhuma prova trouxe o embargante a respeito da posse desse imóvel rural, do exercício da atividade comercial declinada na inicial, e tampouco da utilização do caminhão em comento nessa atividade. Considerando que a demonstração da impenhorabilidade dos bens em questão se constituiria em ônus processual do embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, e tendo ele deixado de se desincumbir desse ônus, devem ser seus pedidos indeferidos, conforme já decidi, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO COMPROVAR ESTEJA O IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ainda que ao particular superado fosse o tema de coerente processual legalidade em que lançada a r. sentença, pondo-se então superior a instrumentalidade das formas para se admitir o debate de desejada impenhorabilidade, que assim até em tese o poderia ser lançado em grau de incidente ao próprio executivo, constata-se lamentavelmente fenece tudo o mais que alegado pelo apelante, cuja inicial, adiante em destaque, mísera em sequer conduzir um único elemento de prova ao quanto afirma. 2. Em relação à alegação de bem de família, inexistente conjunto probatório para se afirmar destina-se o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrente, pois tão-somente apresentou alegações, não tendo trazido sequer um documento a comprovar o que sustentado (isso mesmo, sua prefacial se põe completamente desnuda de elementos). 3. Permanecendo a parte embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente a elucidar seja o imóvel constricto o único da parte recorrente, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito. 4. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados, afinal vedada recursal reforma em detrimento ao único apelante em tela. (AC 919709 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 448). Quanto ao mérito, o art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Essa presunção, para ser elidida, deve se basear em defeitos formais ou materiais dos documentos que embasaram a inscrição do débito em Dívida Ativa. Em outros termos, cabe ao embargante apontar os vícios que inquinam de nula a inscrição do débito em Dívida Ativa. Trata-se de ônus processual que sobre si recai. Não basta, para tanto, mera impugnação genérica do débito exequendo. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a autuação fiscal que redundou na inscrição em Dívida Ativa do débito ora discutido é nula, haja vista ter se baseado em meros indícios e presunções, inferindo a embargada que os depósitos recebidos suas contas bancárias se constituíam em receita, a qual teria sido omitida do fisco federal. Consta dos autos, por força da documentação a ele acostada pela própria embargada, que a fiscalização tributária procedeu ao cotejo dos depósitos bancários que ingressaram nas contas de titularidade do embargante em 1998, e quanto aos valores efetivamente declarados ao fisco quanto a esse mesmo período, como de renda auferida. Na seqüência, ausente demonstração da origem dos depósitos ou de sua descaracterização como renda pelo embargante, a embargada lavrou o auto de infração de fls. 67-72, apurando-se um crédito tributário, já acrescido de multa e juros de mora, da ordem de R\$ 141.744,67, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Tem-se, então, que a conduta da embargada está amparada no que dispõe o art. 42, caput, da Lei 9.430/96, verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não entrevejo razão válida para negar aplicação a esse dispositivo legal; mais especificamente, não identifique inconstitucionalidade material em sua redação, de forma a desautorizar a embargada a dele se valer para proceder a lançamento tributário, tal como foi feito em relação ao crédito expresso na CDA embargada. Tampouco devem ser acolhidas as demais impugnações formuladas pela parte autora, quanto aos lançamentos aqui tratados. Inaplicável, ao caso vertente, a Súmula 182 do extinto TFR, a qual pro-clamava que era legítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base a-penas em extratos ou depósitos bancários, em especial por ser anterior à Lei 9.430/96. A aplicação dessa súmula deve pressupor a declaração, pelo julgador, da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96, conforme já ressaltado. No sentido do quanto aqui decidido, trago aos autos decisão do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, proferida em caso análogo aos autos: IRPJ. Omissão de receita. Depósitos bancários não escriturados. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/1996. Por ser uma presunção legal, cabe ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la. (1º CC, 3ª C., Proc. 10680.006402/2002-30, Rec. 138.638, Rel. Maurício Prado de Almeida, DOU 05/04/2006). Ainda nessa linha de raciocínio, não trouxe o embargante, seja no processo administrativo, seja nestes autos, nenhum documento ou qualquer outro meio de prova que efetivamente esclarecesse a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária no ano de 1998, o que consolida a correção da atuação da embargada, na esfera administrativa. Tampouco comprovou o embargante as demais alegações tecidas na inicial, de que os depósitos bancários apurados pelo fisco se constituíram, diversas vezes, em meras transferências de valores de uma agência para outra, ou que a embargada não teria levado em consideração os débitos de suas contas, computando apenas os créditos e lavrado auto de infração, como se os créditos fossem efetivo rendimento. Friso novamente, já que muitas vezes os pressupostos jurídicos mais elementares são exatamente aqueles que acabam esquecidos, que é ônus do embargante demonstrar, no sentido de provar, e não de simplesmente alegar, a nulidade do lançamento tributário. Nestes autos, nenhuma prova trouxe o embargante nesse sentido, fato que, aliado às demais considerações acima tecidas, determina o julgamento de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.000235-6. Desapensem-se e, transitada em julgada a sentença, e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-17.2000.403.6109 (2000.61.09.007370-9)) MOACIR CORREIA FILHO (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por MOACIR CORREIA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos das execuções fiscais nº.s 2000.61.09.007341-2 e 2000.61.09.007341-2. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - que lastreiam essas execuções. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que se retirou regularmente da sociedade relativa à pessoa jurídica João 20 Transportes Ltda. em 01/05/1996, sendo que os créditos tributários em cobrança são relativos a competências posteriores a sua retirada. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, impeditiva de sua inclusão no pólo passivo da ação. Afirma que há bens em nome da pessoa jurídica, os quais deveriam preceder à penhora de seus próprios bens. Alega ter ocorrido cerceamento de defesa, dada a ausência de processo administrativo para incluí-lo como co-devedor. Alega que as CDAs impugnadas são nulas, aduzindo nesse sentido a ausência de memória de cálculo do débito. Afirma que o processo de execução também padece de nulidade, pois o Ministério Público Federal não foi chamado para nele intervir. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, bem como a imposição de multa moratória superior a 2%. Impugna ao final a fixação de verba honorária no patamar de 20%. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 33-78. Impugnação pela embargada às fls. 83-110. Preliminarmente, alegou que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Refutou as alegações relativas ao suposto cerceamento de defesa, ausência de memória de cálculo do débito e ausência de intervenção do Ministério Público Federal, como capazes de determinar a nulidade do feito. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13

da Lei 8.620/93. Afirmou inexistir a prescrição aventada pelo embargante. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 111-141) Réplica pelo embargante às fls. 149-153. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais nº.s 2000.61.09.007341-2 e 2000.61.09.007370-9. O redirecionamento aos sócios da execução inicialmente proposta em face da pessoa jurídica João 20 Transportes Ltda. decorreu de singelo despacho proferido nos autos da execução nº. 2000.61.09.007370-9 (f. 139), no qual não foram invocados os fundamentos jurídicos que o embasaram. Bem analisados os autos, não entrevejo a presença de fundamento válido para que o embargante responda pessoalmente pelas dívidas dessa empresa. Conforme demonstrado nos autos, o embargante se retirou formalmente da empresa João 20 Transportes Ltda. em 18 de junho de 1996, data do registro da respectiva alteração contratual perante a Junta Comercial de São Paulo (fls. 73-78). Diversos dos créditos tributários ora em cobrança são relativos a competências posteriores a essa data, em relação às quais, portanto, não se pode imputar ao embargante responsabilidade pessoal em face das respectivas obrigações tributárias. Mesmo em relação às competências anteriores, não encontro no Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135, hipótese de inclusão do embargante no pólo passivo das execuções fiscais em apenso. Consta dos autos nº. 2000.61.09.007370-9 que a pessoa jurídica João 20 Transportes Ltda. não possuiria patrimônio suficiente para garantir as execuções contra ela proposta. Ausência de patrimônio não determina a responsabilidade de terceiros, de acordo com as disposições do CTN. A essa circunstância há de se aliar a dissolução irregular da sociedade, de forma a caracterizar a infração à lei reclamada pelo art. 135, caput, do CTN, autorizadora do redirecionamento da execução em face de seus sócios. Pois bem, nesse sentido consta dos autos nº. 2000.61.09.007370-9 relevante informação, consistente na certidão subscripta por oficial de Justiça à f. 136-verso, de que a empresa João 20 Transportes Ltda. não mais estaria funcionando, fato, portanto, que caracterizaria a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que essa certidão é datada de 23/06/2004. Pois bem, em data anterior, mais precisamente em 09/02/2001, outro oficial de Justiça se dirigiu ao mesmo endereço em questão, e certificou ter conversado, em 07/02/2001, com um empregado da empresa, bem como ter constatado a presença de um caminhão naquele local. Tais elementos indicam que, naquele momento, a empresa ainda estava em atividade, tendo se dissolvido irregularmente em algum momento situado entre fevereiro de 2001 e junho de 2004. Como já afirmado, o embargante se retirou da sociedade em 1996. Não pode ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa se o fato ocorreu mais de cinco anos após sua retirada de seus quadros societários. Nesse sentido, a pacífica posição do STJ, como no precedente que abaixo transcrevo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 1105993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/02/2011). Não se encontrando embasamento no CTN para a responsabilização do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa João 20 Transportes Ltda., tampouco encontra ela fundamento nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Assim decidiu, em sede definitiva, o STF, conforme ementa de acórdão que trago à colação: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 562276 - Relator(a) ELLEN GRACIE - Plenário, 03.11.2010).Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Moacir Correia Filho do pólo passivo das execuções fiscais nº.s 2000.61.09.007341-2 e 2000.61.09.007341-2. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº.s 2000.61.09.007341-2 e 2000.61.09.007341-2. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008083-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-76.2006.403.6109 (2006.61.09.000944-0)) AMELIA GRAZOLIA DE OLIVEIRA-ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) À embargada para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos extrato do contrato social da pessoa jurídica Vinicius Oliveira Moda ME em que esteja comprovado o seu ramo de atividade empresarial. Após, cls.

0011506-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011506-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-13.2006.403.6109 (2006.61.09.004964-3)) RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Vitos etc.Cuidam-se de embargos à execução ajuizados por RETÍFICA REZENDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que os tributos cobrados referem-se aos anos de 1997, 1998 e 1999, motivo pelo qual sua cobrança estaria atingida pela prescrição. A ação executiva somente fora ajuizada em agosto de 2006 e o despacho inicial foi dado em 23 de agosto daquele ano. Afirmou ainda que o ICMS não poderia ser incorporado à base de cálculo do PIS e da COFINS. Impugnou também o cálculo feito com base na SELIC. Ao final requereu o reconhecimento da prescrição, bem como o excesso de execução em face das ilegalidades apontadas. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o Embargante aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 9.964/00. Afirmou que o parcelamento constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida substanciada nas CDAs apresentadas. Este o breve relato. Decido. A UNIÃO FEDERAL colacionou aos autos (f. 195) documento dando conta de que em 27-04-00 a Embargante aderiu ao programa de parcelamento. Ocorre que a empresa foi retirada do programa a pedido, conforme o processo administrativo n.13888.002.591/2003-14. Sua exclusão definitiva deu-se em 24-03-04. Ora, sendo certo que o parcelamento interrompe a fluência do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN) é indubitável afirmarmos ser legítima a pretensão da FAZENDA em exigir o

pagamento do tributo, conforme já reconheceu nossa jurisprudência: TRF1. AC 200439000040960. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000040960. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:130. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NOS TERMOS DO ART. 173 DO CTN - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO - ADESÃO A PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. CITAÇÃO REALIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FATAL. 1. O crédito tributário, no caso, cujo fato gerador ocorreu em 1989, foi lançado de ofício, fundamentado em omissão de receita, nos termos do art. 157, 1º, do Decreto n. 85.450/80. 2. O termo inicial do prazo decadencial para constituir créditos tributários não declarados e não pagos, isto é, constatados por meio de ação fiscalizadora da autoridade administrativa, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Realizada a notificação do lançamento em 24/05/1991 (fl. 33), tem-se por regulamente constituído o crédito, tendo em vista haver sido respeitado o quinquênio decadencial. 4. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento pelo REFIS. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado da Súmula 248/TFR. (AG 2007.01.00.055323-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.2187 de 04/09/2009). 3. Na hipótese vertente, consta dos autos que a executada aderiu a parcelamento fiscal, em 20/09/1991, tendo sido excluída do aludido Programa, por inadimplência, em 25/10/1995, período no qual ficou interrompido o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Nessa linha de raciocínio, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional a partir da noticiada exclusão da executada. Transcorrido o lapso temporal de menos de 5 (dois) anos, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 1998.39.00.010181-1/PA, em 15/10/1998, com a regular citação em 05/01/1999. Não há que se cogitar, portanto, em prescrição. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 14/09/2010. Data da Publicação: 24/09/2010 Por outro lado, não merece prosperar a tese da Embargante no sentido de que pretende ver revisto o índice de correção monetária e a base de cálculo das contribuições ora em execução. Isso porque, como bem ressaltado pela FAZENDA NACIONAL, a confissão ofertada quando do parcelamento é irretroatável e irrenunciável, motivo pelo qual a dívida deve ser cobrada em sua inteireza, sem a possibilidade da discussão da exatidão de sua constituição. Nesse sentido também há julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200361820610795. AC - APELAÇÃO CIVEL - 986027. Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 297. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGANTE QUE ADERIU AO REFIS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, uma vez que a opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). 2. A posterior exclusão da embargante do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 07/06/2011. Data da Publicação: 17/06/2011. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a regularidade da tramitação da execução fiscal com relação às CDAs ns. 80.2.06.033602-95, 80.4.06.001583-09, 80.6.06.051676-37, 80.6.06.051677-18, 80.7.06.017981-17, pelo que a ação executiva deverá tramitar em seus devidos termos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2006.61.09.004964-3. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-71.2008.403.6109 (2008.61.09.001774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003801-0)) COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COVADIS COM. DE VIDROS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 2005.61.09.003801-0 (0003801-32.2005.403.6109), tendo em vista o pagamento da dívida com desconto, conforme previsto no Refis III. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 07-17. Determinação de fl. 19 cumprida pela embargante às fls. 22-33. Intimada, a embargada manifestou-se à fl. 40, requerendo a extinção dos feitos em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional nestes autos, trasladada para os autos da execução fiscal em apenso, houve cancelamento da inscrição da dívida descrita na CDA nº 80.7.05.0133329-06. Logo, tendo em vista não mais subsistir os débitos em discussão, ocorreu, no caso, a perda de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Passo a apreciar os honorários advocatícios devidos. A Fazenda Nacional informou que o embargante fez o recolhimento da dívida em questão sem que tivesse formalmente optado junto à PGFN pelo pagamento de seu débito com os descontos previstos na MP 303/06, constando como pagamento parcial da dívida. Intimado (fl. 43), o embargante não se opôs a manifestação da embargada. Desta forma, entendo que a embargante deu causa aos presentes embargos, motivo pelo qual deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Vez que a Fazenda Nacional noticiou à fl. 40 a anulação da CDA e requereu a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, deixou de condenar também a embargante nas verbas de sucumbência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento acima delineado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003801-0 (0003801-32.2005.403.6109). Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe.

0005460-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005460-0) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Cumpra-se o que despachei nos autos da Execução Fiscal sob nº 0001751-33.2005.403.6109 em apenso. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0009244-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA (SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FREFER S/A IND COM DE FERRO E AÇO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da execução fiscal em apenso até que seja julgado o processo administrativo 13807.008113/00-01 e, posteriormente, a extinção daquela. Impugnação pela embargada às fls. 54-63. A embargada manifestou-se nos autos às fls. 66-68 requerendo a extinção dos presentes embargos tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09. Às fls. 101-102 e 104-105 a embargante requereu a desistência do feito, noticiando a adesão ao parcelamento do débito, previsto na Lei nº 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os débitos objetos da execução. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003751-69.2006.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012829-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8)) PAULO SERGIO PROSDOCIMI (SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO E SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fls. 19, a qual foi publicada em nome de outro procurador e não os constantes do mandato de fls. 04.DECISÃO de fls. 19:Primeiramente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), da decisão concessiva da penhora online, via BACENJUD (fls. 169/170), do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, discriminando as quantias bloqueadas judicialmente (fls. 176/177), das guias de depósitos judiciais dos montantes penhorados eletronicamente (fls. 196 e 198) e da certidão de intimação do executado acerca da constrição em tela (fls. 190/191). Outrossim, proceda o embargante à atribuição do valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo, descrito na(s) certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) na ação executiva.Int.

0009176-04.2011.403.6109 (2001.61.09.003372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-07.2001.403.6109 (2001.61.09.003372-8)) ESPOLIO DE SEBASTIAO JOSE PEDRO X CELIA REGINA ZACHARIAS PEDRO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o embargante requer a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel nos autos da execução fiscal nº. 003372-07.2011.403.6109, processo piloto ao qual se encontram apensadas outras seis execuções fiscais, bem como requer sua exclusão do pólo passivo das citadas execuções. Alega o embargante que a penhora aqui impugnada recaiu sobre bem de família, consistente em imóvel no qual o falecido sócio da empresa Star Celulares Ltda. ME e sua esposa, Célia Regina Zacharias Pedro, residiam. Afirma que esse fato pode ser constatado mediante apreciação do arrolamento sumário relativo ao falecimento de Sebastião José Pedro. Argui que, nos termos da Lei 8.009/90, o bem de família é absolutamente impenhorável. Alega, ainda, ter havido indevida inclusão de sócio cotista no pólo passivo das execuções fiscais. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de determinar a declaração de ineficácia da penhora questionada. Juntou documentos (fls. 25-78). Despacho à f. 81, determinando o aditamento da inicial, para fins de regularização da representação processual, juntada de documentos imprescindíveis, e esclarecimento da legitimidade ativa para a propositura dos embargos. Petição do embargante às fls. 84-86, na qual afirmou que, a despeito de ter havido a homologação da partilha dos bens do falecido sócio Sebastião José Pedro, não houve a averbação do imóvel ali partilhado perante o registro de imóveis. Requereu, alternativamente, o recebimento da petição inicial como embargos de terceiro. Juntou os documentos de fls. 87-159. É o relatório. Decido. Recebo os embargos à execução. Nos autos do processo piloto nº. 003372-07.2011.403.6109, os sócios da empresa executada Star Celulares Ltda. ME foram incluídos no pólo passivo da ação, dentre eles o espólio de Sebastião José Pedro. Pelo que informa o embargante, o bem objeto de partilha nos autos de arrolamento sumário continua sob a titularidade desse espólio. Assim, identifico a legitimidade ativa para a propositura da ação. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. A caracterização do imóvel parcialmente penhorado nos autos da execução fiscal como bem de família está a depender de dilação probatória. Com efeito, o simples fato de ser o único imóvel constante do espólio de Sebastião José Pedro não determina o fato de que seja ele efetivamente utilizado como residência por sua esposa e filhos. Tampouco identifico a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de iminência da excussão do bem em comento, pois inaplicável ao caso dos autos o art. 739-A do CPC. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a aplicação, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa

quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).Por fim, conforme consta do precedente acima transcrito, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Ante tais considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a suspensão da execução fiscal, sem prejuízo da prática de atos, naqueles autos, relativos à formalização da penhora incidente sobre o imóvel, inclusive seu registro perante o respectivo cartório de imóveis, bem como quanto à eventual necessidade de reforço da penhora.Intime-se a embargada, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/90, para, querendo, impugnar os presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 003372-07.2011.403.6109.Intime-se o embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005916-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005916-3) - JOSE AYRES FERREIRA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão das ff. 85/87 e certidão da f. 103 para os autos da Execução Fiscal sob nº 1104944-91.1998.403.6109.Regularizados, requeira o vencedor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.I.C.

0001028-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008206-2)) LUIZ GUSTAVO TOSI(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem.Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que emende a inicial e inclua a empresa executada no pólo passivo do feito, diante de sua legitimidade para nele figurar, sob pena de sua extinção sem julgamento de mérito.Transcorrido o prazo, voltem-me cls.

0004444-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3)) ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o embargante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações tecidas pela embargada em sua impugnação, bem como tenha vista dos novos documentos juntados aos autos.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1100901-82.1996.403.6109 (96.1100901-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Defiro o requerimento da autoridade fazendária (f. 362) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0000644-27.2000.403.6109 (2000.61.09.000644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA/ LTDA X AMADEU PROVENZANO X AMADEU PROVENZANO FILHO(SP032538 - CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AMADEU PROVENZANO CIA. LTDA., AMADEU PROVENZANO e AMADEU PROVENZANO FILHO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.040764-08.Citados os executados, foi oposta a exceção de pré-

executividade de fls. 75/80, a qual foi rejeita em decisão de fls. 132/146. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 173/175, o bloqueio de saldo existente em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, pelo Sistema Bacenjud. Em petição de fls. 178/182 Vilma Maria Provenzano, Ana Maria Provenzano, Nelson Provenzano, Amadeu Provenzano Filho, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano e Lidia Maria Provenzano Buzatto opuseram exceção de pré-executividade. Alegam que foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução. Afirmam que nunca exerceram atos de gestão da pessoa jurídica Amadeu Provenzano e Cia. Ltda. e que se retiraram regularmente da sociedade em 02 de janeiro de 1996 e 30 de outubro de 1996 (Amadeu Provenzano Filho) ou seja, dois anos antes da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. Sustentam, ainda, que após a retirada destes sócios, a empresa continuou suas atividades com os sócios remanescentes, requerendo concordata preventiva, a qual foi convolada em falência em 11 de fevereiro de 1999, sendo esta declarada encerrada em 17 de novembro de 2003. Observam que a presente execução fiscal foi ajuizada posteriormente à decretação da quebra, não sendo obedecido o disposto na Lei de Falências. Sustentam ser indevida a responsabilização pessoal dos sócios, tendo em vista a inocorrência das hipóteses legais. Alegam que a falência é forma regular de dissolução da sociedade empresária. Requerem, ao final, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Juntam os documentos de fls. 183/221. Os excipientes apresentam cópia da sentença que declarou encerrada a falência da empresa ora executada às fls. 224-228. Cópias de sentenças proferidas em outras execuções fiscais propostas contra a empresa Amadeu Provenzano e Cia. Ltda. trazidas aos autos pelos excipientes às fls. 230/238. Às fls. 239/242 a Fazenda Nacional manifestou-se pela exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal, bem como pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF. Requerimento de tramitação especial do feito às fls. 279/280. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto aos excipientes Vilma Maria Provenzano, Ana Maria Provenzano, Nelson Provenzano, Carlos Provenzano, Maria da Graça Provenzano e Lidia Maria Provenzano Buzatto, vez que não integram o polo passivo da presente execução fiscal. No mais, a presente execução fiscal deve ser extinta, vez que não subsistem bens da massa falida que possam quitar o débito ora em cobro, conforme se verifica da análise da sentença que declarou o encerramento do processo falimentar (cópia às fls. 226/227). Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 E ART. 28 DO DECRETO 4.544/2002. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. O mesmo entendimento se aplica ao disposto no art. 28 do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI). 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267,

IV do CPC). 11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 12. Apelação improvida. (AC - 1500644 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 279)No mesmo sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1 a 3. Omissis. 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. 5. Omissis. (AGRESP - 761925 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:20/11/2006 PG:00280)Tendo em vista que não há indícios da prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato por parte dos sócios, não há que se falar em corresponsabilidade destes sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Observo que a sentença de encerramento da falência foi clara neste sentido, de que os sócios não agiram de forma fraudulenta.Diante dos argumentos supra, deve a execução fiscal ser extinta, restando prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional.Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL restou sucumbente na presente exceção, necessária se faz sua condenação em pagamento de honorários. Nesse diapasão é o entendimento de nossos Tribunais:AC 974720014013800b. AC - APELAÇÃO CIVEL - 974720014013800. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJ DATA:03/09/2004 PAGINA:135. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas por Casa Pérola Tecidos e Armarinho Ltda. e pela Fazenda Nacional, e julgou prejudicada a remessa oficial tida por interposta. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. 1- A apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda em honorários de sucumbência. 2- No caso de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo critérios objetivos pelo magistrado, consoante apreciação equitativa, em decorrência do disposto no art. 20 4º do CPC. 3- A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, Relator Luiz Fux). 4- Promovida a execução fiscal, quase 1 (um) ano após a entrega de declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal, não se pode imputar à executada a causa indevida da instauração do feito executivo. 5- Apelações a que se nega provimento. 6- Remessa oficial tida por interposta julgada prejudicada. Data da Decisão: 25/06/2004. Data da Publicação: 03/09/2004.Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela exequente.Deixo de condenar a União ao reembolso de custas processuais, pois não há nos autos qualquer comprovação de seu recolhimento.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0000726-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GERSON DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Determino a intimação do síndico da massa para que, em 30 dias, junte aos autos documentos que comprovam o encerramento da falência do executado PA 1,10 Após, cls.

0001965-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001965-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MASSA FALIDA CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA, LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, ANTONIO FRANCISCO VALERIO e PAULO SERGIO PETROCELLI, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 35.060.266-2, 35.060.267-0, 35.060.268-9 e 35.060.269-7.Antes da citação dos executados, a exequente noticiou a falência da executada Construtora Piracicaba Ltda., requerendo o redirecionamento da execução fiscal contra a massa falida e seus sócios, o que foi deferido pelo juízo à fl. 146.O coexecutado Paulo Sergio Petrocelli apresentou a exceção de pré-

executividade de fls. 174-182 arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação a sua pessoa, vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Sustenta, ainda, que a falência é hipótese de dissolução regular da empresa, não podendo haver responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos ora cobrados. Trouxe os documentos de fls. 183-185. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 193-200, arguindo inicialmente a inoccorrência de prescrição do crédito tributário, vez que não houve inércia da exequente. Alegou a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da demanda fiscal, independentemente da comprovação de dolo, má-fé ou excesso de poderes. Sustentou que o excipiente já figurava no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que os créditos cobrados são destinados à Seguridade Social e, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, os titulares de sociedades por quotas de responsabilidade limitada respondem pelos débitos da seguridade social de forma solidária. Requereu, ao final, a rejeição da exceção. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão o excipiente quando alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Conforme admitido pela própria exequente em sua manifestação de fls. 193-200, os sócios da empresa Construtora Piracicaba Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses

previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, o fato da empresa ter falido não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim hipótese de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor.Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.Nada o que se prover quanto a alegação de prescrição intercorrente alegada pelo excipiente, vez que excluído da relação processual.Ademais, a massa falida foi regularmente citada (manifestação à fl. 189 e AR juntado à fl. 207).DISPOSITIVOPosto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo-se os coexecutados Luiz Angelo Nozella Petrocelli, Antonio Francisco Valerio e Paulo Sergio Petrocelli do pólo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Acrescente-se que apesar de os sócios Luiz Angelo Nozella Petrocelli e Antonio Francisco Valerio não terem apresentado exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos coexecutados Luiz Angelo Nozella Petrocelli, Antonio Francisco Valerio e Paulo Sergio Petrocelli do pólo passivo do feito, mantendo-se apenas Massa Falida da empresa Construtora Piracicaba Ltda. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feitoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-29.2002.403.6109 (2002.61.09.000801-5) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA X RENE GALESÍ(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CGS CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, RENE GALESÍ, ANTONIO FRALETTI JUNIOR e MARIA JOSÉ NAGAI FRALETTI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.140.619-0.Após a citação dos executados, a exequente noticiou a falência da executada CGS Construtora Ltda., requerendo a substituição da CDA, a citação do síndico da falência e a exclusão de Umberto Vendemiatti do pólo passivo, pedidos que foram deferidos em decisão de fl. 61, sendo a nova CDA apresentada às fls. 96-103.O coexecutado Rene Galesi apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 142-149 arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que os sócios administradores somente são responsáveis por débitos da empresa por substituição, caso as obrigações tributárias sejam resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração à lei, contato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alega nunca ter exercido função de gerência na empresa. Trouxe os documentos de fls. 150-154.Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 157-161, arguindo inicialmente o não cabimento da exceção de pré-executividade. Sustentou a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da demanda fiscal, independentemente da comprovação de dolo, má-fé ou excesso de poderes. Sustentou que na hipótese de débitos com a Previdência Social, a responsabilidade dos diretores da empresa é solidária, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93. Requereu, ao final, a rejeição da exceção.FUNDAMENTAÇÃOA denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta

manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão o excipiente quando alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Conforme admitido pela própria exequente em sua manifestação de fls. 157-161, os sócios da empresa CGS Construtora LTDA. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada,

tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, o fato da empresa ter falido não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor. Deserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo do feito. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERIR**, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Rene Galesi, Antonio Fraletti Junior e Maria José Nagai Fraletti do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar de os sócios Antonio Fraletti Junior e Maria José Nagai Fraletti não terem apresentado exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos coexecutados Rene Galesi, Antonio Fraletti Junior e Maria José Nagai Fraletti do pólo passivo do feito, bem como a inclusão da Massa Falida da empresa CGS Construtora Ltda. Nada o que se prover quanto à petição de fl. 164, vez que Umberto Vendemiatti já havia sido excluído do processo anteriormente. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-57.2002.403.6109 (2002.61.09.003347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., LUIS ALBERTO GOMES REGITANO e LASARO NELSON ROCHA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.355.230-5, 35.355.232-1, 35.355.234-8, 35.355.236-4, 35.355.238-0, 35.355.240-2, 35.355.244-5, 35.355.246-1, 35.355.248-8, 35.355.514-2, 35.355.516-9, 35.355.518-5 e 35.355.520-7. Citados os executados e não paga a dívida, foram penhorados os imóveis descritos às fls. 140-141. Os executados RBR Engenharia e Construções Ltda., Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 177-195, acompanhada dos documentos de fls. 196-208, arguindo a ilegitimidade dos sócios figurarem no pólo passivo da ação executiva, vez que apenas respondem pelas obrigações tributárias se estas resultarem de atos praticados com ex esse de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam que a mera situação de atraso no pagamento do tributo, por si só, não configura uma das situações supra. Argumentam o sócio Lasaro Nelson Rocha nunca participou da gerência da sociedade. Apontam que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que ocorrendo o encerramento da sociedade pela falência, sem a prática de atos fraudulentos de seus administradores e não havendo bens suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, as execuções fiscais devem ser extintas, não cabendo o direcionamento da cobrança na pessoa física de seus sócios. Sustentaram a irregularidade das penhoras dos bens pertencentes ao sócio Luis Alberto Gomes Regitano. Requerem, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Instada, o exequente manifestou-se à fl. 213, alegando que, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, pretende a manutenção dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal, vez que constatou nos cadastros da empresa junto ao Ministério da Fazenda que esta encontra-se em situação irregular em razão de uma interposição fraudulenta. Requereu prazo para que fosse apurado junto à Receita Federal a natureza desta informação. Deferido o prazo, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 235-238. Sustentou inicialmente o não cabimento das exceções de pré-executividade. Alegou que a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se estende aos excipientes porque o período dos débitos é anterior à MP 449/08. Asseverou que há indícios de encerramento irregular da empresa. Mencionou que não há prova de que o imóvel penhorado é bem de família. Requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para prestar informações sobre a fraude perpetrada pela empresa. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido do exequente de fl. 238 in fine, vez a obtenção de informações junto à Receita Federal para apuração de dissolução irregular da empresa é providência que afeta ao exequente, o qual, aliás, tem entre suas atribuições representar o órgão federal em juízo. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra

construção patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão os excipientes quando alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Os sócios da empresa RBR Engenharia e Construções Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada,

tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, aparentemente houve falência da empresa executada, fato que não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim hipótese de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor. Digo aparentemente porque a executada apenas faz menção à situação de falência, não trazendo prova alguma de que esta tenha ocorrido. De outro giro, o exequente não se manifesta sobre a eventual situação falimentar, nem traz aos autos prova alguma de fraude eventualmente perpetrada pelos sócios da executada. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Deixo de apreciar o pedido da executada de extinção da execução em face da ausência de bens da empresa suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, vez que não comprovada a situação de falência da empresa. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Diante da exclusão dos sócios, determino o levantamento da penhora de fls. 140-141, devendo ser intimado o depositário dos bens. Deixo de determinar que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que a penhora não foi registrada (fls. 143-144 e 173-175). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha do pólo passivo do feito. No mais, manifeste-se o exequente sobre a notícia de falência da empresa executada, bem como sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007528-04.2002.403.6109 (2002.61.09.007528-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VIEIRA BARBOSA E SOUZA LTDA ME (SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 2005.61.09.003616-4, mantenho a suspensão da presente ação executiva, a qual deverá aguardar sobrestada em arquivo até o julgamento do aludido recurso. I.C.

0002255-10.2003.403.6109 (2003.61.09.002255-7) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X NEIDE MARGANHATO CONTARINI X RICARDO ALVAREZ VINUELA X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO X MARCOS CONTARINI JUNIOR X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., NEIDE MARGANHATO CONTARINI, RICARDO ALVAREZ VIUELA, MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS, MÁRCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES, IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL, MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO, MARCOS CONTARINI JÚNIOR E LUIZ REINALDO DABRONZO E VARGAS, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 35.355.109-0 e 35.355.110-4. Citados os executados e não paga a dívida, foi penhorado o bem descrito no auto de fl. 81. À fl. 90 a empresa executada requereu a substituição do fiel depositário. Os coexecutados Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscarinol, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto e Marcos Contarini Júnior, manifestaram-se através de exceção de pré-executividade (fls. 117-127), apontando que o exequente utiliza-se da norma prevista no art. 13 da Lei 8.620/93 para justificar as suas inclusões no pólo passivo do feito, ferindo, com isso, prescrições constitucionais e do sistema tributário, já que as questões relativas a obrigações tributárias são restritas a lei complementar. Sustenta que a utilização de uma lei ordinária para criar a responsabilidade solidária para os sócios de uma empresa ofende o princípio da legalidade tributária. Aduzem, ainda, que o art. 135, III, do CTN, dispõe que os representantes da empresa somente serão responsabilizados por seus débitos quando agirem com excesso de poder ou por infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não se verifica no caso de simples inadimplemento da obrigação tributária. Requerem suas exclusões do pólo passivo do feito, bem como a substituição da certidão de dívida ativa. Apesar de regularmente intimada a manifestar-se (fl. 130), a exequente ficou-se inerte. Às fls. 135-136 a coexecutada Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. noticiou sua adesão ao chamada Refis da Crise, requerendo a

suspensão da presente execução fiscal.FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado.Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão os excipientes quando alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Os sócios da empresa Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação.Colaciono julgado a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA.1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.3. (Omissis).4. (Omissis).5. (Omissis).6. (Omissis). 7. (Omissis).8. (Omissis). 9. (Omissis).10. (Omissis). 11. (Omissis).12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável

agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008). No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. De outro giro, defiro o pedido de fl. 90 de substituição do fiel depositário do bem penhorado às fls. 79-81, devendo o senhor Mario César Mendes, sócio da empresa executada, ser intimado por seu advogado para comparecer à Secretaria desta Vara Federal a fim assinar o respectivo termo. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERI-LA EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscaroli, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar de Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas não terem apresentado exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão de Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscaroli, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas do pólo passivo do feito. No mais, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 135-136, Dr. Vinícius Gava, OAB/SP nº 164.410, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa executada, representada por um ou ambos seus sócios administradores, Mario Cesar Mendes e/ou Clovis Penteado de Castro, bem como compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo a fim de assinar a petição supra mencionada. Deverá a Secretaria incluir o nome do advogado supra citado no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação. Sem prejuízo, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se sobre a notícia de que o débito exequendo foi objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 135-136), bem como informe ao juízo sobre a manutenção e regularidade do débito exequendo em parcelamento, o que, a princípio, suspenderia o andamento da presente execução. Intime-se o sócio Mario César Mendes para que compareça à Secretaria desta Vara Federal a fim assinar o termo de substituição do fiel depositário do bem penhorado às fls. 79-81, conforme fundamentação delineada no corpo da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-76.2003.403.6109 (2003.61.09.003337-3) - INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Havendo notícia de petição endereçada a estes autos, proceda ao Gabinete a sua juntada. **DECISAO:** **CONCLUSAO 10/09/2010:** **RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de MARIO MANTONI METALÚRGICA LTDA., MARIO MANTONI FILHO, ADELINA PEREIRA MANTONI, MARIO MANTONI, EDUARDO MANTONI, ENEDYR BUENO TEIXEIRA e ANA MARIA DE LELLO FURLAN, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.355.775-7e 35.355.776-5. As coexecutadas Adelina Pereira Mantoni e Ana Maria de Lello Furlan apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 28-34, acompanhada dos documentos de fls. 35-43, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que nunca exerceram poderes de gerência na empresa. Sustentaram, ainda, que não é possível haver responsabilização pessoal dos sócios pois a empresa possui bens suficientes para saldar o débito ora em cobro. Às fls. 45-50 o coexecutado Eduardo Mantoni manifestou-se em exceção de pré-executividade. Alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais vez que se retirou regularmente da sociedade em 01/08/1994, ou seja, anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Trouxe os documentos de fls. 51-58. Os coexecutados Mario Mantoni e Mario Mantoni Filho apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 60-65, acompanhada dos documentos de fls. 66-74. Sustentam que os sócios administradores

somente são responsáveis por débitos da empresa por substituição, caso as obrigações tributárias sejam resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração à lei, contato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alegam, ainda, que no presente caso não é possível haver responsabilização pessoal dos sócios pois a empresa possui bens suficientes para saldar o débito ora em cobro. Trouxeram os documentos de fls. 66-74. Às fls. 84-89 o Espólio de Eneidy Bueno Teixeira apresentou exceção de pré-executividade nos mesmos termos que os excipientes supra citados. Não oferecidos bens pelos executados, foram penhorados os imóveis, conforme certidão de fl. 105. Nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 109-111. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 115-125, arguindo inicialmente o não cabimento da exceção de pré-executividade. Sustentou, em síntese, a legitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da demanda fiscal. Alegou que, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, o exequente requereu a citação dos corresponsáveis tributários indicados na CDA apenas para indicarem à penhora bens da empresa executada livres e desembaraçados. Requereu, ao final, a rejeição da exceção. À fl. 140 a empresa executada requereu a substituição do fiel depositário dos bens penhorados, sendo a exequente contrária a tal pedido (fls. 159-160). A empresa noticiou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 170), requerendo a suspensão do presente feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão os excipientes quando alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Conforme demonstrado nos autos, o excipiente Eduardo Mantoni retirou-se formalmente da empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda. em 01 de agosto de 1994 (fls. 51-58). Os créditos tributários ora em cobrança são relativos a competências posteriores a essa data, a partir de junho de 2000, em relação às quais, portanto, não se pode imputar ao excipiente responsabilidade pessoal em face das respectivas obrigações tributárias. Com relação aos excipientes Mario Mantoni Filho, Adelina Pereira Mantoni, Mario Mantoni, Eneidy Bueno Teixeira e Ana Maria de Lello Furlan, foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO

SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008). No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo do feito. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Mario Mantoni Filho, Adelina Pereira Mantoni, Mario Mantoni, Eduardo Mantoni, Eneidy Bueno Teixeira e Ana Maria de Lello Furlan do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos coexecutados Mario Mantoni Filho, Adelina Pereira Mantoni, Mario Mantoni, Eduardo Mantoni, Eneidy Bueno Teixeira e Ana Maria de Lello Furlan do pólo passivo do feito. De outro giro, indefiro o pedido de fl. 140, de substituição do fiel depositário dos bens penhorados, vez que a pessoa indicada para assumir tal encargo não comprovou que exerce a gerência da sociedade. No mais, expeça-se mandado de registro da penhora realizada às fls. 103-105, com as retificações constantes na nota devolutiva de fls. 109-111. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da executada de fl. 170, noticiando que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 170). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004896-68.2003.403.6109 (2003.61.09.004896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS DEDINI LACKNER (SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR) X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER (SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CARLOS DEDINI LACKNER e JOSÉ LEOPOLDO DEDINI LACKNER em que alegam que foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução. Afirmam que a empresa ainda possui bens passíveis de serem penhorados, motivo pelo qual os sócios não deveriam figurar no feito. Observaram que os créditos da CEF não ostentam natureza tributária e, portanto, não há falar-se em incidência dos comandos legais do CTN. Ademais, não restou demonstrada a responsabilidade dos sócios pela omissão no recolhimento, daí concluir que não deveriam permanecer respondendo o feito. Obtemperaram o cabimento da condenação em honorários de advogado e, ao final, pugnaram pela sua exclusão do polo passivo da ação. A CEF ofereceu impugnação à exceção. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, de ser dada razão aos Excipientes no sentido de não serem aplicados os dispositivos do CTN à cobrança do FGTS. Com efeito, o e. STJ já editou Súmula nesse sentido, motivo pelo qual esse magistrado a ela adere. Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Ocorre que, mesmo que não se leve em

conta a responsabilidade dos sócios conforme instituída no CTN, é fato que não há se falar em total irresponsabilidade pelo passivo da pessoa jurídica. Com efeito, conforme se denota da carta remetida ao endereço da empresa (f. 14), constatou-se sua dissolução irregular. É dizer: conquanto do seu contrato social ainda conste como sede da empresa a RUA EUGÊNIO LOSSO, 265 (f. 86), é fato que não houve êxito em sua citação. A dissolução irregular da pessoa jurídica é fato que impede sua citação. Não se sabe ao certo se continua praticando suas atividades (em outro local) ou se efetivamente deixou de existir no mundo fático. Os próprios sócios mencionaram à fl. 193 que os bens da empresa encontram-se guardados em barracão cedido por terceiro. Não há outro meio a se obter o pagamento do débito que não pela responsabilização dos sócios. Caberia a eles, gerentes da pessoa jurídica, informar o novo endereço da empresa, inclusive com registro na JUCESP para que fosse de conhecimento público. Em não o fazendo, arcam com o ônus de se sujeitarem ao pagamento de suas dívidas. Assim, mesmo não se tratando de matéria tributária, é fora de dúvida que o recolhimento do FGTS é dever imposto ao empregador mediante lei. A sua violação, portanto, impõe a responsabilidade aos seus administradores. Nesse sentido, já vem se manifestando a jurisprudência: Processo AI 201103000036865. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430637. Relator(a): JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2011 PÁGINA: 576. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão do sócio administrador da empresa executada no pólo passivo da demanda, nos termos do voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANTONIO CEDENHO. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. No caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS. 2. Em se tratando a executada de Sociedade Limitada (MARCENARIA GESA E CIA LTDA), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, e Lei nº 10.406/2002, art. 1.016). 3. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. 4. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, devem os sócios ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. 5. Reforça esse entendimento a informação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária executada (certidão de fl. 37). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal fato enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedentes: RESP 200400638570, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2006; RESP 199700496414, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2004. 6. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão: 27/06/2011. Data da Publicação: 02/08/2011. Por outro lado, o dolo de fraude resta plenamente comprovado a partir do momento em que não se sabe ao certo em que localidade a empresa vem desenvolvendo suas atividades e, nem mesmo, se efetivamente as desenvolve. A questão é simples: não encontrada a sede da empresa, seus sócios agiram com dolo de fraude, pois essa é uma das maneiras de fazer com que a pessoa jurídica se veja desobrigada do recolhimento das contribuições ao FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade dos Excipientes (SRS. CARLOS DEDINI LACKNER e JOSÉ LEOPOLDO DEDINI LACKNER) para figurarem no polo passivo da presente. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade. Ao exequente para requer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do feito e sua remessa ao arquivo. Intimem-se.

0007195-18.2003.403.6109 (2003.61.09.007195-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANFER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA F X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X JONAS DE CAMPOS CHIGUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ANFER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - MASSA FALIDA, FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES, JONAS DE CAMPOS CHIGUITTO, PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO e JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.517.307-7. Foi realizada a citação da empresa executada em nome do síndico da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos da falência. À fl. 46 foi informada a prolação de sentença de encerramento da falência da empresa ré. O coexecutado Jonas de Campos Chiguitto apresentou a exceção de pré-

executividade de fls. 74-77 arguindo, em síntese, a prescrição do direito de cobrança do débito objeto da presente execução fiscal. Requereu a decretação de extinção do crédito tributário. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 81-84, arguindo inicialmente a inocorrência de prescrição do crédito tributário, vez que não houve inércia da exequente. Requereu, ao final, a rejeição da exceção. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. A presente execução fiscal deve ser extinta, mas não pelos motivos expostos pelo excipiente. Inicialmente, passo à análise da possibilidade de os coexecutados, sócios da empresa executada, figurarem no pólo passivo da ação. Observo que a ilegitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os sócios da empresa Anfer Equipamentos Hidráulicos Ltda. foram incluídos na CDA que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. a 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v. u.; julgado

em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, o fato da empresa ter falido não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim hipótese de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor.Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Assim, de rigor a exclusão dos sócios Flavio Jose Moreira de Moraes, Jonas de Campos Chiguitto, Paulo Cesar de Souza Damasceno e Jose Teotônio da Silva Neto do pólo passivo do feito.De outro giro, da análise da sentença que declarou o encerramento do processo falimentar (cópia às fls. 47-48), observo que não subsistem bens da massa falida que possam quitar o débito ora em cobro, devendo, desta forma ser a execução fiscal extinta.Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 E ART. 28 DO DECRETO 4.544/2002. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. O mesmo entendimento se aplica ao disposto no art. 28 do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI). 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). 11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 12. Apelação improvida. (AC - 1500644 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 279)No mesmo sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1 a 3. Omissis. 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. 5. Omissis. (AGRESP - 761925 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:20/11/2006 PG:00280) Diante dos argumentos supra, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição. DISPOSITIVO Posto isso, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e da ilegitimidade das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos coexecutados Flavio Jose Moreira de Moraes, Jonas de Campos Chiguitto, Paulo Cesar de Souza Damasceno e Jose Teotonio da Silva Neto do pólo passivo do feito, conforme fundamentação constante no corpo da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

F. 71: anatem-se os nomes dos procuradores substabelecidos no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vista à autoridade fazendária para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento de débitos (ff. 72/74). Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0004890-27.2004.403.6109 (2004.61.09.004890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAP REPRESENTACOES S/C LTDA X ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Diante dos documentos juntados pela Exeqüente às fls. 207 e ss., dê-se vista à Executada para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, cls.

0001751-33.2005.403.6109 (2005.61.09.001751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado para registro da penhora realizada às fls. 52/53 dos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos à autoridade fazendária, com prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0007993-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANFER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA F X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X JONAS DE CAMPOS CHIGUITTO X MARCELO FERNANDO QUADROS X JOSE CARLOS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - MASSA FALIDA, FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES, JONAS DE CAMPOS CHIGUITTO, MARCELO FERNANDO DE QUADROS e JOSE CARLOS DE CAMPOS CHIGUITTO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 55.659.230-1. O exeqüente informou, a fl. 30, que houve prolação de sentença de encerramento da falência da empresa ré. Trouxe os documentos de fls. 31-34. Os coexecutados Jonas de Campos Chiguitto, Marcelo Fernando de Quadros e Jose Carlos de Campos Chiguitto apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 47-51 arguindo, em síntese, a prescrição do direito de cobrança do débito objeto da presente execução fiscal. Requer a decretação de extinção do crédito tributário. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 58-59, arguindo inicialmente a inoccorrência de prescrição do crédito tributário, vez que em diversos momentos houve a suspensão do prazo prescricional em razão da adesão da empresa a parcelamentos. Requereu, ao final, a rejeição da exceção. Juntou os documentos de fls. 60-120. Os excipientes concordaram com os documentos trazidos pelo exeqüente, porém pugnaram pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva, tendo em vista que retiraram-se da sociedade mais de dois anos antes da propositura da execução fiscal, não podendo ser responsabilizados pelos débitos da empresa, nos termos do art. 1003, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Documentos às fls. 127-132. FUNDAMENTAÇÃO A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da

execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. A presente execução fiscal deve ser extinta, mas não pelos motivos expostos pelo excipiente. Inicialmente, passo à análise da possibilidade de os coexecutados, sócios da empresa executada, figurarem no pólo passivo da ação. Observo que a ilegitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os sócios da empresa Anfer Equipamentos Hidráulicos Ltda. foram incluídos na CDA que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. a 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v. u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exeqüente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente,

a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, o fato da empresa ter falido não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim hipótese de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor. Deserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Assim, de rigor a exclusão dos sócios Flavio Jose Moreira de Moraes, Jonas de Campos Chiguitto, Marcelo Fernando de Quadros e Jose Carlos de Campos Chiguitto do pólo passivo do feito. De outro giro, da análise da sentença que declarou o encerramento do processo falimentar (cópia às fls. 31-33) observo que não subsistem bens da massa falida que possam quitar o débito ora em cobro, devendo, desta forma ser a execução fiscal extinta. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 E ART. 28 DO DECRETO 4.544/2002. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. O mesmo entendimento se aplica ao disposto no art. 28 do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI). 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). 11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 12. Apelação improvida. (AC - 1500644 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 279) No mesmo sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1 a 3. Omissis. 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. 5. Omissis. (AGRESP - 761925 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:20/11/2006 PG:00280) Diante dos argumentos supra,

resta prejudicada a análise da alegação de prescrição. DISPOSITIVO Posto isso, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e da ilegitimidade das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos coexecutados Flavio Jose Moreira de Moraes, Jonas de Campos Chiguitto, Marcelo Fernando de Quadros e Jose Carlos de Campos Chiguitto do pólo passivo do feito, conforme fundamentação constante no corpo da presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMPERIA & GROppo LTDA=ME X ANA VALERIA GROppo IMPERIA(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO E SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA) X MARIO IMPERIA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPÉRIA & GROppo LTDA. ME, ANA VALÉRIA GROppo IMPERIA e MARIO IMPERIA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.043518-90, 80.4.02.050155-68, 80.6.97.136781-79, 80.6.97.136782-50, 80.6.97.136783-30, 80.6.99.086379-43, 80.6.99.086380-87, 80.6.99.086381-68 e 80.6.99.086382-49. Após a citação postal do executado original, não foram encontrados bens para serem penhorados. Deferido o pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo, a citação do coexecutado Mario Impéria restou infrutífera (fl. 103). Citada, a coexecutada Valeria Groppo Imperia apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 106/112 alegando, em síntese, que a ação executiva para cobrança dos créditos tributários ora em apreço encontra-se prescrita. Às fls. 120/125 a exequente manifestou-se sobre a exceção, requerendo a extinção parcial do feito em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo com relação às CDA's 80.6.97.136781-79, 80.6.97.136782-50, 80.6.97.136783-30, 80.6.99.086379-43, 80.6.99.086380-87, 80.6.99.086381-68 e 80.6.99.086382-49. Com relação às CDA's 80.4.02.043518-90 e 80.4.02.050155-68, sustentou a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, vez que esta foi interrompida pela inclusão dos créditos em programa de parcelamento (PAES). Apresentou os documentos de fls. 126/165. Em petição de fls. 167/168, a exequente pugnou que a mencionada extinção parcial do feito se desse nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, bem como a aplicação do art. 20 da Lei 10.522/02 com relação às certidões remanescentes. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, analiso a hipótese de prescrição dos créditos descritos nas CDA's 80.4.02.043518-90 e 80.4.02.050155-68. O art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN determina que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, como se percebe do documento de f. 136 e 138, bem como das certidões de fls. 04/11, os débitos referem-se aos meses de junho, setembro e outubro de 1998, e abril, outubro e dezembro de 1999, declarados pela empresa em 26/05/1999 e 25/05/2000, respectivamente. A inscrição em Dívida Ativa da União se deu em 19/04/2002 e 31/05/2002. Em 31/11/2003 a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento PAES, ficando a exigibilidade dos créditos suspensa até 12/10/2005, quando houve a exclusão da executada do programa de parcelamento. Com a adesão ao PAES ocorreu a interrupção da prescrição, vez que houve reconhecimento do débito em questão por parte da executada, nos termos do artigo supra citado. Não estão prescritos, portanto, os créditos cobrados por meio das CDA's 80.4.02.043518-90 e 80.4.02.050155-68. Com relação às demais CDA's, havendo cancelamento administrativo do débito exequendo, deve o feito ser extinto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação às CDA's n.º 80.6.97.136781-79, 80.6.97.136782-50, 80.6.97.136783-30, 80.6.99.086379-43, 80.6.99.086380-87, 80.6.99.086381-68 e 80.6.99.086382-49. No mais, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR, nos termos da fundamentação supra, devendo ser mantida a cobrança consubstanciada nas CDA's 80.4.02.043518-90 e 80.4.02.050155-68. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre o pedido final de fls. 167/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003090-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X ABEL PEREIRA X JAYME PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO

Ao Exequente para que se manifeste acerca do teor das manifestações juntadas pela Executada no prazo de trinta dias, sob pena de sobrestamento. Após, cls.

0002042-62.2007.403.6109 (2007.61.09.002042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIT REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA.(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada pela UNIT REPRESENTAÇÕES LTDA. em que

alega, em apertada síntese, que os créditos cobrados na presente execução estariam prescritos, pois a empresa somente teria sido citada em agosto de 2008. Diante de tal ilação, requereu a extinção do feito no que toca aos créditos inexigíveis em decorrência da prescrição. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou que não é cabível a exceção de pré-executivida. Por outro lado, não há se falar em prescrição, pois teria tomado todas as providências necessárias ao desenrolar do processo. Os créditos cobrados na presente execução, em sua versão, ainda são exigíveis, motivo pelo qual o processo deve tramitar em seus ulteriores efeitos. Este o breve relato. Decido. Deve ser dada razão à FAZENDA NACIONAL. Isso porque a Lei Complementar n. 118/05 regrou matéria processual (interrupção da prescrição) e, diante de tal natureza, tem aplicação imediata. É dizer: sendo certo que a ação executiva foi ajuizada em 2007, é fora de dúvida que a regra acerca da prescrição é determinada pela novel redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, no sentido de que a decisão do juiz que determina a citação do Executado é o marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse diapasão, mesmo que os créditos tributários tenham sido constituídos antes da edição da referida lei, não há motivo para se admitir que teria ocorrido a prescrição ante o fato de a empresa ter sido citada depois de passados mais de cinco anos de tal lançamento. O regramento acerca da interrupção da prescrição é matéria processual e, como tal, aplica-se aos processos iniciados ou que já estejam em trâmite no momento de sua edição. Nesse sentido vem decidindo o e. STJ: RESP 200601399688. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860128. Relator: JOSÉ DELGADO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 01/02/2007 PG: 00438 LEXSTJ VOL.: 00211 PG: 00240. Decisão: Retificando decisão proferida em sessão do dia 05.10.2006, s Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, por outra fundamentação, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Diante de tal constatação, sendo certo que o despacho determinando a citação foi lançado em 30-03-07 (f. 43) e que o crédito tributário mais antigo remonta a abril de 2002 (f. 05), não se concretizou o lapso prescricional, motivo pelo qual não há de ser deferido o pedido formulado na presente exceção. Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade para reconhecer a exigibilidade dos créditos tributários descritos na presente execução, pois não há incidência de prescrição. Diante da informação trazida aos autos pela FAZENDA NACIONAL no sentido de que a empresa teria se dissolvido irregularmente, CONCEDO ao Exequente o prazo de 30 dias para que se manifeste acerca do andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0002395-05.2007.403.6109 (2007.61.09.002395-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE PAULA CANCADO FILHO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X SORAYA PERES BARBOSA FRANCA X FABIO GUSTINELLI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X SIDNEI GALEGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO BENVINDO LTDA., ANTONIO CARLOS DE PAULA CANCADO FILHO, SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA, FABIO GUSTINELLI e SIDNEI GALEGO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.871.096-0. O coexecutado Fabio Gustinelli apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 38-41 arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que não é mais sócio da empresa executada desde 1º de agosto de 2000, não podendo ser responsabilizado pelos débitos posteriores à sua retirada. Sustenta que a exequente não observou as regras do art. 135 do Código Tributário Nacional de responsabilização dos sócios. Trouxe os documentos de fls. 42-52. Às fls. 54-66 os coexecutados Auto Posto Benvindo Ltda. e Sidnei Galego apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo, inicialmente, a decadência do direito do fisco constituir parte do crédito tributário ora em cobro, vez que quando da confecção da LDC - lançamento de débito confessado - em 22/06/2006 os débitos referentes ao período de outubro de 1999 a abril de 1996 já estavam caducos. Sustenta a ilegitimidade do sócios para figurarem no pólo ativo da execução fiscal por na estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A determinação de fl. 67 foi cumprida pelos excipientes supra citados

às fls. 70-77. O coexecutado Antonio Carlos de Paula Cançado Filho apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 78-81 nos mesmos termos do coexecutado Fabio Gustinelli, sustentando ter se retirado da sociedade em 05 de abril de 2000, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores à sua retirada, e alegando, também que a exequente não observou as regras do art. 135 do Código Tributário Nacional de responsabilização dos sócios. Trouxe os documentos de fls. 82-90. A coexecutada Soraya Peres Barbosa França não foi localizada para ser citada (fls. 93). Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 96-100, arguindo inicialmente o não cabimento das exceções de pré-executividade. Sustentou a legitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da demanda fiscal, vez que seus nomes constam da CDA, sendo ônus dos executados provar a inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto. Alegou que na hipótese de débitos com a Previdência Social, a responsabilidade dos diretores da empresa é solidária, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93, sendo plenamente válidas todas as inclusões anteriores à revogação do mencionado artigo pela MP 449/2008, de efeitos ex nunc. Requereu, ao final, a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de livre penhora de ativos financeiros em nome de todos os executados citados. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com relação à alegação de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não identifiquei os pressupostos para manejo desta via processual. Com efeito, ainda que as alegações de decadência e prescrição insiram-se no rol das matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, vislumbro que no caso em tela seu deslinde reclama cognição aprofundada, providência incompatível com esta via. Com efeito, não há como acolher tais alegações apenas em cotejo das datas das competências ora cobradas com a data do LDC - Lançamento de Débito Confessado. Fatores outros, como a emissão por parte do contribuinte de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de GPS - Guia da Previdência Social, contemporânea à competência cobrada ou extemporânea, podem alterar o termo a quo do prazo decadencial ou do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. A despeito de a empresa excipiente alegar, à fl. 58, que à época própria procedeu ao lançamento do tributo através de DCTF, não trouxe aos autos documento algum que comprovasse sua alegação, não sendo o caso de se abrir prazo para que a excipiente traga documentos. Não se pode permitir a instauração de um processo de conhecimento, com produção de provas, no bojo da execução, que tem finalidade eminentemente satisfativa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que a prescrição pode ser objeto de exame na exceção de pré-executividade, desde que suficientemente comprovada e sem dilação probatória (AG 1999.01.00.105665-9/BA Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral - 3.ª T. - j. 30.10.2001 - DJ de 11.01.2002, p. 194). Assim, só é possível apreciar alegação de ocorrência de decadência e prescrição em sede de exceção de pré-executividade se todos os elementos necessários ao julgamento já estiverem à disposição do juízo. Neste passo, verifico que a análise das razões opostas pela empresa executada, acima identificadas, representaria um pré-julgamento de matéria pertinente aos embargos do devedor. De outro giro, com razão os excipientes quando alegam a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Os sócios da empresa Auto Posto Benvindo Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente

agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.3. (Omissis).4. (Omissis).5. (Omissis).6. (Omissis). 7. (Omissis).8. (Omissis). 9. (Omissis).10. (Omissis). 11. (Omissis).12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito.Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.DISPOSITIVOPosto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo-se os coexecutados Antonio Carlos de Paula Cançado Filho, Soraya Peres Barbosa França, Fabio Gustinelli e Sidnei Galego do pólo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Acrescente-se que apesar de a coexecutada Soraya Peres Barbosa França não apresentado exceção de pré-executividade, a presente decisão a ela se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Antonio Carlos de Paula Cançado Filho, Soraya Peres Barbosa França, Fabio Gustinelli e Sidnei Galego do pólo passivo do feito.No mais, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado da dívida e diga sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-29.2007.403.6109 (2007.61.09.003150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA SOCIEDADE(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Ff. 142/151: cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que extinguiu parcialmente o presente feito, com relação às CDAs 80.2.06.075633-87 e 80.6.06.157739-12 (ff. 135/136). Incabível o recebimento do recurso acima citado, em face do teor do artigo 522 do Código de Processo Civil e da inadequação da via eleita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802156180, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095724, STJ, SEGUNDA TURMA, DECISÃO DE 18/06/2009, DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/07/2009, RELATOR: HUMBERTO MARTINS) No mais, cumpra-se a parte final da decisão das ff. 135/136.I.C.

0003372-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE JOSE MARIO DE LABIO E CIA LTDA X JOSE MARIO DE LABIO X CELIA APARECIDA NOVELLO DE LABIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

*istos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada pela Requerente em que alega, em apertada síntese, que não deve figurar no polo passivo da ação executiva para cobrança dos créditos tributários ora em apreço. Afirmou que, em decorrência de seu divórcio, foram transferidas as cotas da sociedade limitada ao seu ex-marido, motivo pelo qual deve ser extinta a ação executiva. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou que não é cabível a exceção de pré-executividade. Por outro lado, há de ser reconhecida a responsabilidade tributária dos sócios, mesmo daqueles que não exercem mais qualquer poder de gerência. Afirmou ter ocorrido infração ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da Excipiente. Ademais, pugnou pelo indeferimento da concessão de gratuidade de justiça. Este o breve relato. Decido. Há de ser afastada a preliminar de não-cabimento da presente exceção. Com efeito, tal assunto não merece maiores considerações desse magistrado diante da consolidada jurisprudência e doutrina acerca do assunto. A exceção de pré-executividade é unisonamente reconhecida pelos Tribunais e operadores do Direito como meio apto a alcançar o desiderato ora postulado. Com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, há de ser deferido o pleito da Excipiente. Isso porque a Lei n. 1.060/50 admite simples afirmação da hipossuficiência por parte do requerente, cabendo à parte contrária a prova do fato impeditivo do direito requerido. Ora, é fato que a FAZENDA NACIONAL não comprovou que a Excipiente detém condição financeira para arcar com as despesas do processo. Diante de tal constatação, há de ser deferido o pedido nesse particular. No que toca à exclusão da Excipiente do polo passivo da ação, há de ser dada razão à sua manifestação. Com efeito, há documentos nos autos demonstrando que houve partilha de bens quando da separação do casal, restando nas mãos do seu ex-marido a totalidade do capital social da empresa (f. 44). Essa sentença transitou em julgado (f. 46) e foi realizado o registro da alteração contratual (49) em 1999 (f. 52), muito tempo antes do vencimento da primeira obrigação tributária (2002). Assim, seja porque a Excipiente não mais figurava no quadro societário, seja porque não restou demonstrado qualquer ato seu de gerência, há de ser retirada do polo passivo da demanda. Nesse sentido, copiosa jurisprudência: AI 201003000145870 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406349. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 851. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para que sejam incluídos os sócios Valter Victorino, Thereza Cavalcanti Rana e Renato Rana no pólo passivo da execução fiscal, afastando, ainda, a proibição que inviabiliza qualquer outro sócio de ser incluído na ação, nos termos voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383). 2. No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 3. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Com relação ao mérito propriamente, vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em

conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS. 5. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 6. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 7. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 8. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 9. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 10. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS. 11. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. 12. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão: 18/10/2010. Data da Publicação: 27/10/2010 AI 201003000111524 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403407. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:05/11/2010 PÁGINA: 166. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e, de ofício, condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGOS 204 DO CTN E 3º DA LEI Nº 6.830/80. ÔNUS DA PROVA. FATOS GERADORES DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.620/93. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 3. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 4. Os diretores, gerentes e representantes legais das sociedades empresárias são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem. 6. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. III). 7. O não recolhimento da exação de origem previdenciária não caracteriza, por si só, nem em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, consoante entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.101.728/SP). 8. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, a ele incumbe o ônus da prova de que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN (REsp nº 1.104.900/ES). 9. Antes da vigência da Lei nº 8.620/93 e após sua revogação, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios e dirigentes das empresas executadas exige a observância do disposto no art. 135, caput, do CTN. 10. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. 11. Se o nome do sócio da empresa executada não constar na CDA, caberá ao Fisco demonstrar a ocorrência das circunstâncias contidas no art. 135 do CTN, sem o que não será cabível o redirecionamento da execução fiscal. 12. In casu, após a apresentação da exceção de pré-

executividade ficou claro que os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional não se fazem presentes na espécie, porque o argumento da Fazenda para manter o agravante no pólo passivo do feito é o de que o não recolhimento do tributo configura por si só infração à lei apta a ensejar a responsabilização do sócio. 13. Embora a empresa não tenha sido localizada no endereço constante na CDA, a sociedade empresária foi regularmente dissolvida por meio de processo falimentar, e não tendo a agravante comprovado qualquer conduta delituosa por parte do sócio, afastada está sua responsabilidade pelos débitos da massa falida. 14. Não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento, em atenção ao princípio da sucumbência, deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, verba essa que, por configurar pedido implícito, pode ser arbitrada de ofício pelo magistrado. 15. Agravo legal não provido. Exequente condenada, de ofício, ao pagamento da verba honorária. Embargos de declaração prejudicados. Data da Decisão: 19/10/2010. Data da Publicação: 05/11/2010. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL restou sucumbente na presente exceção, necessária se faz sua condenação em pagamento de honorários. Nesse diapasão é o entendimento de nossos Tribunais: AC 974720014013800b. AC - APELAÇÃO CIVEL - 974720014013800. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJ DATA:03/09/2004 PAGINA:135. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas por Casa Pérola Tecidos e Armarinho Ltda. e pela Fazenda Nacional, e julgou prejudicada a remessa oficial tida por interposta. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO. 1- A apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda em honorários de sucumbência. 2- No caso de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo critérios objetivos pelo magistrado, consoante apreciação eqüitativa, em decorrência do disposto no art. 20 4º do CPC. 3- A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, Relator Luiz Fux). 4- Promovida a execução fiscal, quase 1 (um) ano após a entrega de declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal, não se pode imputar à executada a causa indevida da instauração do feito executivo. 5- Apelações a que se nega provimento. 6- Remessa oficial tida por interposta julgada prejudicada. Data da Decisão: 25/06/2004. Data da Publicação: 03/09/2004. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade da Excipiente (SRA. CÉLIA APARECIDA NOVEELLO DE LÁBIO) para figurar no polo passivo da execução de autos n. 2007.61.09.003372-0, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação a tal parte. Diante do disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pela Requerida. Deixo de condenar a UNIAO FEDERAL ao reembolso de custas processuais, pois não há nos autos qualquer comprovação de seu recolhimento. Diante do disposto no art. 475, caput, do CPC, determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo. P.R.I.

0005770-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALEXINALDO SILVA DE LIMA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Indefiro o pedido da autoridade fazendária (f. 33), uma vez que os bens móveis estão alienados fiduciariamente, conforme ff. 19/20. Assim, cumpra a Secretaria o despacho da f. 23, expedindo-se novo mandado de penhora. Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada (ff. 36/38). Int.

0007353-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007353-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO X SILVIO RIZZARDO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X JAIR DOS SANTOS(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A, MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO, SILVIO RIZZARDO NETO, JAIR DOS SANTOS, LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO e CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.927.404-8. Após a expedição das citações, o coexecutado Jair dos Santos apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 23-27 arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal por ser mero empregado da empresa executada. Trouxe os documentos de fls. 28-39. Às fls. 41-67 os coexecutados Silvio Rizzardo Neto e Leonides Julita Blagitz Rizzardo apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo que o INSS incluiu os sócios incorretamente no pólo passivo do feito. Sustentam a

inconstitucionalidade da inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Argumentam que a responsabilidade dos sócios diretores ou gerentes é disciplinada pelo artigo 135, III, do CTN, sendo esta subsidiária à responsabilidade da pessoa jurídica e não responsabilidade solidária. Entendem, com isso, que a inclusão dos sócios corresponsáveis somente é possível na hipótese de ato praticado com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos, cabendo ao Fisco provar estes fatos. Sustentam que a mera situação de atraso no pagamento do tributo, por si só, não configura uma das situações supra. Requerem, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. O coexecutado Carlos Roberto Nogueira apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 23-27 arguindo, em síntese, que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria, sendo ela a responsável pelos débitos da empresa. Sustenta que a responsabilidade elencada no artigo 135 do CTN tem caráter subsidiário, sendo lícita a superação somente nos casos em que há esgotamento dos bens sociais concorrentemente com a necessidade de fortes indícios fraudulentos, o que não ocorre no presente caso. Trouxe os documentos de fls. 88-100. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 114-127, arguindo inicialmente o não cabimento das exceções de pré-executividade. Sustentou a legitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da demanda fiscal, nos termos dos artigos 135 do CTN e 158 da Lei 6.404/76. Alegou que cabe ao administrador incluído na CDA provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes. Sustentou que na hipótese de débitos com a Previdência Social, a responsabilidade dos diretores da empresa é solidária, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93. Requereu, ao final, a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução, com penhora de ativos financeiros em nome de todos os executados.

FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão os excipientes quando alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Os diretores da empresa Colina Mercantil de Veículos S/A foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA**. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI**

Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os diretores da empresa tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito.Logo, são os diretores da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.DISPOSITIVOPosto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo-se os coexecutados Marcos Alexandre Rizzardo, Silvio Rizzardo Neto, Jair dos Santos, Leonides Julita Blagitz Rizzardo e Carlos Roberto Nogueira do pólo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Acrescente-se que apesar de o diretor Marcos Alexandre Rizzardo não apresentado exceção de pré-executividade, a presente decisão a ele se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.No mais, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não-pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente de indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, contudo somente em nome da parte executada Colina Mercantil de Veículos S/A.Para tanto, confiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente traga o valor atualizado do débito ora em cobro.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos diretores Marcos Alexandre Rizzardo, Silvio Rizzardo Neto, Jair dos Santos, Leonides Julita Blagitz Rizzardo e Carlos Roberto Nogueira do pólo passivo do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-86.2007.403.6109 (2007.61.09.007356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ALDO ANTONIO RIZZARDO X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO X CASSIO MAXIMILIANO RIZZARDO X SILVIO RIZZARDO NETO X EDISON JANUARIO STURION X CARLOS TADEU DE ANGELO X JAIR DOS SANTOS(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada pelos Requerentes em que alegam, em apertada síntese, que não devem figurar no polo passivo da ação executiva para cobrança dos créditos tributários ora em apreço. Afirmaram que foram empregados da empresa ora executada e, portanto, não ostentam legitimidade passiva para figurar no feito. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou que não é cabível a exceção de pré-executividade. Por outro lado, há de ser reconhecida a responsabilidade tributária daqueles que exercem poderes de direção na sociedade. Afirmou ter ocorrido infração ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da responsabilidade dos Excipientes. Este o breve relato. Decido. Há de ser afastada a preliminar de não-cabimento da presente exceção. Com efeito, tal assunto não merece maiores considerações desse magistrado diante da consolidada jurisprudência e doutrina acerca do assunto. A exceção de pré-executividade é unisonamente reconhecida pelos Tribunais e operadores do Direito como meio apto a alcançar o desiderato ora postulado. Ademais, no caso vertente, eventual prova da composição societária da empresa é feita mediante documentos que dispensam o ajuizamento dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a matéria unicamente documental a ser apreciada, há de se aceitar a postulação por intermédio de exceção de pré-executividade. No que toca à exclusão dos Excipientes do polo passivo da ação, há de ser dada razão à sua manifestação. Com efeito, não há que se falar em condição de empregado-diretor ou tão-somente empregado. Isso porque a questão é prévia a tal análise. Do que se constata, a empresa foi regularmente citada (f. 32) e ofereceu bem à penhora (fls. 107/108). Não há, até o momento, qualquer comprovação de que teria ocorrido dissolução irregular da empresa ou qualquer outro ato de má-fé. Pelo contrário: a empresa vem respondendo ao feito de forma regular e apresentou bem que, pelo menos em tese, é passível de sofrer a constrição judicial. Não há qualquer motivo para que a execução seja redirecionada aos sócios, quanto mais a eventuais empregados. A regularidade de funcionamento e a intenção de a empresa responder ao processo em seus termos não de ser levados em consideração na apreciação de inserção das referidas pessoas naturais no polo passivo do feito. Nesse sentido, copiosa jurisprudência: AG 200801000257537 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000257537. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:656. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca. 2. A contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. O ex-sócio da pessoa jurídica de direito privado não pode ser responsabilizado nos termos do art. 135, III, do CTN, por débitos tributários cujos fatos geradores da obrigação tributária remontam data posterior ao seu desligamento da empresa. 4. O art. 13 da Lei 8.620/1993 deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006). 5. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. 7. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 8. Não logrou o INSS comprovar que houve, por parte do antigo sócio da pessoa jurídica de direito privado a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabilizá-lo pessoalmente pelas dívidas fiscais da empresa. 9. Havendo a parte executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. (Precedentes da Turma e do STJ). Honorários de sucumbência fixados em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC 10. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Data da Decisão: 19/08/2008. Data da Publicação: 03/10/2008. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL restou sucumbente na presente exceção, necessária se faz sua condenação em pagamento de honorários. Nesse diapasão é o entendimento de nossos Tribunais: AC 974720014013800b. AC - APELAÇÃO CIVEL - 974720014013800. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO

CARDOSO. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJ DATA:03/09/2004
PAGINA:135. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas por Casa Pérola Tecidos e Armário Ltda. e pela Fazenda Nacional, e julgou prejudicada a remessa oficial tida por interposta. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. 1- A apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda em honorários de sucumbência. 2- No caso de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo critérios objetivos pelo magistrado, consoante apreciação equitativa, em decorrência do disposto no art. 20 4º do CPC. 3- A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, Relator Luiz Fux). 4- Promovida a execução fiscal, quase 1 (um) ano após a entrega de declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal, não se pode imputar à executada a causa indevida da instauração do feito executivo. 5- Apelações a que se nega provimento. 6- Remessa oficial tida por interposta julgada prejudicada. Data da Decisão: 25/06/2004. Data da Publicação: 03/09/2004. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nas presentes exceções de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade dos Excipientes (SRS. JAIR DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO NOGUEIRA) para figurarem no polo passivo da execução de autos n. 2007.61.09.007356-0, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação a tais partes. No que toca ao pleito de penhora on line requerido pela Exequente, melhor sorte não garante sua pretensão. Com efeito, como dito previamente, a empresa já ofereceu bem à penhora. Não há qualquer impedimento para que a constrição recaia sobre o imóvel ofertado. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora on line. DETERMINO que seja formalizado termo de penhora nos autos com relação ao imóvel ofertado à f. 113, oficiando-se ao respectivo cartório imobiliário para que a registre. NOMEIO como fiel depositário o SR. ALDO ANTONIO RIZARDO, lavrando-se o respectivo termo. DETERMINO ainda que o Sr. Oficial de Justiça avalie o bem ofertado, bem como intime o fiel depositário de sua incumbência. Diante do disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem suportados pela Requerida em relação a cada um dos Excipientes. Deixo de condenar a UNIAO FEDERAL ao reembolso de custas processuais, pois não há nos autos qualquer comprovação de seu recolhimento. AO SEDI para regularização. Após, ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. P.R.I.

0010396-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010396-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS(SP044456 - NELSON GAREY)

Cite-se a massa falida de FERCHIMIKA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, na pessoa do síndico NELSON GAREY, OAB/SP: 44.456, nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Em ato contínuo, determino a penhora no rosto dos autos do processo falimentar sob nº 962/06 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, cuidando a Secretaria de expedir o competente mandado de penhora, intimando, após, o síndico da constrição realizada (fl. 75). Cumpridas as determinações supra, intime-se o síndico para que se manifeste nos moldes da decisão de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo. I.C.

0006855-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Em face do contido na petição de fls. 184/192 e certidão de fls. 193, noticiando a publicação incorreta, republique-se a decisão de fls. 187 e 187/verso. Fls. 195/222: nada a prover, diante da ocorrência da preclusão consumativa (fls. 106/179). I.C. DECISÃO DAS FLS. 187 e 187/VERSO: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Clínica de Nefrologia e Diálise de Piracicaba Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.08.025809-02, 80.6.08.122666-73 e 80.7.08.01497-07. Citada, a empresa executada se manifestou às fls. 106-116 dos autos, através de exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista ter sido objeto de parcelamento, conforme procedimento disciplinado pela Lei 11.491/09. Desta forma, requereu que o Juízo reconhecesse a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, decretando a extinção do processo e condenando a Fazenda Nacional no pagamento de custas e honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117-179. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 183, tecendo considerações sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade. Confirmou o parcelamento do débito exequendo, argumentando, porém, não ser caso de extinção da execução e sim de suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu, ao final, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência,

tendo como objetivo o não prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Conforme confirmado pela Fazenda Nacional o débito executado foi objeto de parcelamento após o ajuizamento da presente ação, não sendo o caso, portanto, de extinção do feito, mas sim de suspensão. Da mesma forma, não se trata de matéria que necessita de discussão através de exceção de pré-executividade, já que para o caso em comento basta a simples comunicação e requerimento das partes para que o débito seja suspenso, a teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Posto isso, deixo de CONHECER a presente exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do não conhecimento da exceção de pré-executividade, os quais somente são devidos quando a execução fiscal se extingue diante daquela exceção. No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo prescricional, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a presente execução fiscal. Sendo assim, estando suspensa a execução, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão. Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de julho de 2011.

0009239-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009239-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA APARECIDA BUZOLIN (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ofelia Aparecida Buzolin, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 36.525.180-1. Citada, a ré apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 17-19, acompanhada dos documentos de fls. 20-48, arguindo que o exequente pretende receber a importância mencionada na petição inicial por conta de origem fraudulenta no comportamento do contribuinte. Observa que, apesar de a CDA - Certidão de Dívida Ativa não descrever qual a fraude, esta diz respeito ao fato de a executada ter se aposentado por tempo de serviço, no qual houve aproveitamento do período de 01/02/1975 na 01/09/1978 em que foi empregada da empresa de seu pai. Sustenta que estava no gozo da aposentadoria quando o INSS suspendeu o benefício por falta de recolhimentos previdenciários devidos, entendendo que a concessão se deu de forma fraudulenta. Conta que em face disso propôs a Ação Ordinária nº 2007.61.09.010790-8, perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, buscando o reconhecimento do período trabalhado para fins de aposentadoria e o restabelecimento do benefício, entre outros pedidos, em 28 de novembro de 2007, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente execução. Requer, ao final, a suspensão do presente feito até a decisão definitiva da ação ordinária supra citada. Instado, o exequente impugnou à exceção às fls. 50-55, arguindo, inicialmente, a inadequação da via eleita, vez que exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. No mérito, alega que não ocorre no caso concreto nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. Sustenta que não há mácula à presunção de certeza e liquidez da CDA. Requer, ao final, o indeferimento da exceção de pré-executividade. Trouxe os documentos de fls. 56-57. O feito, originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal local, foi redistribuído a esta Vara Federal em razão da criação da 4ª Vara Federal em Piracicaba. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim como diversas outras ações desta natureza ajuizadas perante este juízo, o feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Quanto à descrição de natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos que permitam a correta identificação da dívida cobrada. Limita-se a CDA a apontar o débito como tendo natureza não previdenciária, provavelmente como sinônimo de natureza não tributária (conforme a terminologia adotada pela Lei 6.830/80). Por fim, e mais importante, na referida CDA não há efetiva indicação da fundamentação legal da dívida. Consta da CDA, no campo reservado à fundamentação legal, o art. 2º da Lei 6.830/80, combinado com o

art. 11 da Lei 4.320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada, tais dispositivos nada esclarecem, tratando-se de meras referências a dispositivos genéricos da Lei de Execução Fiscal e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro. A ausência de fundamento legal na certidão de dívida ativa acarreta, inarredavelmente, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** 1. É por meio da inscrição em dívida ativa que o fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor -, por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa. 2. Tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito. 3. Cuidando-se de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente. 4. Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 5. Consoante se verifica da impugnação aos embargos de fls. 88/92 e das razões de apelação de fls. 132/137 o fundamento legal da dívida encontra-se nos arts. 5º da Lei nº 7.787/89 e 2º, 1º, da Lei nº 5.939/73. A fundamentação correta da cobrança só veio a lume nos autos com a impugnação do fisco aos embargos à execução (fls. 88/106). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (APELREE 833238 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 66). Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível, nos termos do julgado supra, existir embasamento legal. Sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Outras considerações merecem ser feitas nesta sentença, para prevenir futura reiteração do INSS em conduta supostamente vedada por lei. Na hipótese dos autos, não há, obviamente, certeza sobre a natureza da dívida exequenda, dada as já mencionadas omissões quanto às informações que obrigatoriamente deveriam estar contidas na CDA. No entanto, a juntada aos autos de discriminativo contendo valores originários relativos a diversas competências mensais sucessivas (os quais, após atualização, foram objeto de inscrição em Dívida Ativa); a presença no pólo passivo da ação de pessoa física; e a menção à origem fraudulenta da dívida, permitem ao Juízo supor que busque o INSS, por meio de ação executiva, reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em tais situações, mesmo quando o benefício é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial. Mostra-se imprescindível, então, a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, circunstância essa que, sendo coincidente com a origem da dívida cobrada nos autos, aconselha-se seja observada pelo exequente no futuro. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a

sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).O presente feito foi distribuído originalmente perante a 2ª Vara Federal local, sendo recebida a inicial e realizada a citação da executada.Apenas com o comparecimento desta em juízo, com a oposição da exceção de pré-executividade de fls. 17-19, foi trazido aos autos a informação de que a presente cobrança pode dizer respeito à cassação da aposentadoria da executada e cobrança dos valores recebidos indevidamente, segundo o entendimento do INSS.Ressalto, por fim, que tais informações não têm o condão de regularizar a petição inicial, bem como ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. III - DISPOSITIVOPosto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Cuide a Secretaria em anotar o nome do advogado da executada no Sistema Processual para fins de publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-51.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262024 - CLEBER NIZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face WCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 39.465.508-7.Após a citação, a executada noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da execução.Intimada para se manifestar, a exequente requereu à fl. 36, a extinção da execução por pagamento da dívida em cobro.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-37.2008.403.6109 (2008.61.09.010655-6) - LUZIA APARECIDA MOSCHETTO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

0006430-03.2010.403.6109 - SALVADOR MIGUEL DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

0001793-72.2011.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

0006879-24.2011.403.6109 - DENNER RODRIGO DE PAULA X CARINA RAQUEL OLIVEIRA DE PAULA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

0007631-93.2011.403.6109 - ANGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e com urgência, a NÃO COMPARECER AO EXAME MÉDICO PERICIAL AGENDADO PARA O DIA 03/04/2012, visto que foi dermarcado pelo perito médico. Aguarde-se a disponibilização de nova data pelo perito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4487

ACAO CIVIL PUBLICA

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LIZETE LUZIA RIBEIRO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE

CARVALHO FERREIRA)

Fl. 313: Defiro a juntada de procuração, como requerido. Fl. 317: Mantenho a decisão de fls. 143/144 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual manifestação como determinada na primeira parte do despacho de fl. 312. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Int.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Fls. 77 e 80: Defiro a juntada. Fls. 82/92 e 97/99: Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC), exceto em relação à requerida Lucilene de Paula Roma Rebello, porquanto intempestivos (fl. 100). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal ciente para, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito.

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fl. 301: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a exeqüente (CEF) como determinado à fl. 298. Int.

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Fl. 91: Pedido prejudicado em razão da certidão de fl. 84, a qual menciona que os bens indicados não pertencem ao executado. Diga a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fl. 60: Ciência à executada. Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, regularize a devedora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Fl(s). 48: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Apresente a executada cópia do estatuto social, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 49 possui poderes de representação da empresa. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, diga a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004107-16.2010.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 32/33, desapensando-se os autos. Após, archive-se o presente feito com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-93.2001.403.6112 (2001.61.12.000973-5) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Considerando que os advogados da impetrante não se manifestaram sobre o despacho de fl. 360, intime-se a impetrante, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento do despacho de fl. 360, qual seja: apresentar a guia de recolhimento das custas processuais (fl. 358), devidamente autenticada, comprovando sua quitação, sob pena de inscrição do valor referente as custas processuais (fl. 355) em dívida ativa da União. Prazo: Cinco dias. Expeça-se o necessário. Int.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 299. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0004630-91.2011.403.6112 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Parecer do Ministério Público Federal (Fls. 31/34): Vista às partes. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012175-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012175-3) - REVANDIR MILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005690-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000240-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000240-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP149934 - JAIR SIMOES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO réu está sendo processado pela prática do crime ambiental descrito no artigo 48 c.c. o artigo 15, II, alínea I, ambos da Lei 9605/98. Segundo a peça vestibular, o réu foi denunciado pelos seguintes fatos:(...) o imputado Felix Calil Scali, agindo com consciência e vontade, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente do Rio Paraná (...). (sic).A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2010 (fls. 195). O réu apresentou defesa prévia às fls. 207/214, arrolando cinco testemunhas. Juntou documentos. Em audiência, não aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 266).O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 270/273). É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental.Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa.Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza.Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise da situação narrada nos autos.Conforme se observa dos autos, os imóveis construídos às margens do referido reservatório, nos limites territoriais do município de Paulicéia se encontram em área de natureza urbana, tal como já foi reconhecido no julgamento de inúmeras ações civis públicas que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Confirma-se a decisão prolatada no bojo de um dos feitos mencionados (ação civil pública), os quais dizem respeito a mesma área que motiva a presente ação penal:(...)Da Área de Preservação Permanente.Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, de referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art. 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Ademais, os artigos 1 e 2 da Lei n. 4.771/65, com alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, considera como área de preservação permanente aquela, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, bem como as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. A área de preservação permanente ao redor das lagoas deve ser aferida desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 30 metros, se situada em área urbana, ou 100 metros, se em área rural, exceto quanto aos corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal é 50 metros. Art. 3, II, da Resolução n. 004/85 do CONAMA. Os critérios para definição de área urbana para fins ambientais somente foram instituídos pela Resolução n. 302/02 do CONAMA. Antes, inexistia norma específica a esse respeito. É possível aplicação analógica do Estatuto da Terra, no qual é considerado como rural o imóvel que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (art. 4, I). Não sendo a área onde realizada a construção destinada precipuamente à exploração de atividades rurais (de extração agrícola, pecuária ou agro-industrial), ela deve ser considerada urbana. Os critérios previstos no art. 2, V, da Resolução n. 302/02 do CONAMA não podem ser aplicados retroativamente. Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. As sanções infligidas devem ser proporcionais à infração e adequadas à recuperação do meio ambiente e ao incremento da educação ambiental. É a interpretação social do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Paulicéia/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km, tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviais; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado acima, quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação ao rancho estar ou não localizado em área rural ou urbana. Os réus trouxeram para os autos certidão e cadastro do imóvel que dão conta de que se trata de imóvel localizado em área urbana (fls. 198/199 e 211/222). O Município de Paulicéia através do Poder Legislativo Municipal aprovou a Lei Municipal nº 25/03, de 12/12/2003 que dispõe sobre os lotes urbanos margeando o rio Paraná, sendo da Ponte a divisa com Panorama, margem do rio Paraná. O artigo 1º do referido diploma legal estabelece que Fica considerada como área de expansão urbana, com exceção das áreas já aprovadas anteriormente, toda área territorial que compreende a medida máxima de até 01 (um) módulo rural estabelecido pelo INCRA, ou seja 30.000 m (trinta mil metros quadrados), assim sendo, todas as áreas de terra que localizar-se às margens do Rio Paraná dentro do Município

de Paulicéia, onde terá como divisa as áreas de terra que se encontram entre a ponte que está localizada no Município de Paulicéia que faz a ligação do Estado de São Paulo ao Estado do Mato Grosso do Sul até a última divisa com o Município de Panorama, excluindo-se a APP (área de preservação permanente), destacada pelo DPRN (Departamento de Proteção aos Recursos Naturais), autoridades e órgãos competentes. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área de expansão urbana. E para fins de análise da faixa de largura das APPs as áreas de expansão urbana devem ser consideradas como se urbanas fossem. Assim, o dano ambiental a ser considerado deve ser o que ocorreu na faixa de 30 (trinta) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório. (...) No presente caso, vê-se que resulta da vontade do legislador municipal que o imóvel em questão se situa em área de natureza urbana, conforme se pode observar pela análise dos documentos das fls. 237/238. Ademais, o indiciado disse em suas declarações em sede policial que é proprietário do referido imóvel há aproximadamente vinte anos. Esclareceu que não tem qualquer conhecimento de que ali se tratava de área de preservação permanente e que a área está totalmente escriturada e registrada em cartório, com as especificações das áreas de preservadas de interesse ambiental (folha 61/62). Sendo assim, o efeito danoso para o meio ambiente não se reveste de relevância suficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária, por aplicação do princípio da insignificância. É preciso acrescentar que, ainda que discorde deste entendimento, poderá o MPF pleitear eventual proteção do meio ambiente por meio de ação civil pública ambiental, como, aliás, tem feito em diversos outros casos, não havendo qualquer prejuízo a proteção ambiental por conta da absolvição sumária. Importante registrar que não sobressai dos autos dolo suficiente a justificar um decreto condenatório, como, aliás, o próprio órgão do MPF vem reiterando em inúmeras manifestações. De fato, em casos que tais, este Juízo tem acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, embora por fundamento diverso calcado na ausência de dolo do agente ativo, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Com efeito, em todas as suas manifestações o ilustre Procurador da República Dr. Luis Roberto Gomes deixa claro que na área do reservatório da Usina Sérgio Mota não há como caracterizar o dolo dos proprietários de ranchos localizados nas margens do reservatório, justamente porque as construções foram edificadas há vários anos, algumas das quais em período anterior a formação do reservatório, o que afastaria o dolo exigido para caracterizar o crime. Além disso, acrescenta-se que boa parte dos ranchos do reservatório da Usina Sérgio Mota estão localizados em áreas que se podem considerar como urbanas ou de expansão urbana, já que dotadas de inúmeros equipamentos urbanos, como fornecimento de luz elétrica, coleta de lixo, asfaltamento e etc, sendo inclusive objeto de cobrança de IPTU e alvo de Lei Municipal que qualifica a área como urbana ou de expansão urbana, o que reforça a ausência de dolo por parte dos proprietários. Ora, se este juízo já promoveu o arquivamento de inúmeros feitos sob este fundamento (ausência de dolo), e atendendo a pedido do próprio órgão do MPF, não há como prosseguir com o feito, pois lastreada na mesma situação de fato que justificou os arquivamentos anteriores. Não bastasse os fundamentos expostos, registro que, ainda que assim não fosse, eventual conduta já estaria prescrita. Com efeito, no Brasil, a regra é a prescritibilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não de demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima

prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Verifica-se que entre a data da construção do imóvel até o recebimento da denúncia (05/08/2010) passaram-se mais de 04 (quatro) anos, com o que concretizada estaria a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não obstante, ante a ausência de comprovação de dolo por parte do acusado, o caso é de absolvição sumária do réu FELIX CALIL SCALI, pelos fatos relativos ao crime do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP, sem prejuízo de eventual demolição do imóvel no bojo de ação civil pública ambiental correlata. 3. Dispositivo ISTO POSTO, nos termos do entendimento firmado (inclusive por ilustre Procurador da República atuante na Subseção) e na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado FELIX CALIL SCALI, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000438-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000438-7) - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002591-10.2000.403.6112 (2000.61.12.002591-8) - MARIA RITA FIDELIS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RITA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001147-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001147-1) - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA (SP163821 - MARCELO MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010491-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010491-6) - ADERALDO DE SANTANA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7) - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012012-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012012-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009102-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009102-1) - LAURINDA SILVA DE ALMEIDA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURINDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000857-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000857-2) - MIRIAM MOREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIRIAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004840-79.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004089-58.2011.403.6112 - LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LEDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004099-05.2011.403.6112 - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 214

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Observo que em relação ao veículo VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO CL 1.6 MI, ANO DE FABRICAÇÃO 1998, MODELO 1999, PLACAS CQF 6050, foi deferida a restituição, conforme cópia da decisão de fl. 781/782. Acolho o parecer Ministerial de fl. 2445/2455 para determinar a destruição dos itens 8 a 12 da fl. 177, 16, 18 e 19 da fl. 178, 20/23 e 25/26 da fl. 179, 27/32 da fl. 180, 33/35 e 38/41 da fl. 181 e item 1 de fl. 174. Com relação aos demais documentos, determino a juntada a este feito, aguardando-se eventual provocação, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Encaminhem-se os bens mencionados no segundo parágrafo à DPF para que sejam destruídos, devendo a autoridade policial encaminhar a este Juízo o termo de destruição. No mais guarde-se a devolução da CP de fl. 2426. Int.

0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) Manifestem-se o MPF e a Defesa, respectivamente, sobre as testemunhas DEISE EMILIANA OSS LIMA (fl. 469) e PATRÍCIA FERREIRA RUIZ BERNAVA (fl. 452), no prazo de três dias, sob pena de desistência da oitiva das referidas testemunhas. Int.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Ante a certidão de fls. 624, homologo a desistência das testemunhas RICARDO DELMORE, VALDIR GARCIA e CRISTINA CARDOSO DE MOURA, arroladas pela defesa dos réus CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA. Designo o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha ADÃO ALVES DO AMARAL, arrolada pela defesa do réu Netanias dos Santos. Deprequem-se as intimações dos réus. Int.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) SENTENÇALEONARDO CORREIA MOURA, JOÃO DA COSTA e AILTON CEZAR DA COSTA foram processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, em razão de os dois últimos réus (JOÃO e AILTON) terem mantido empregado (LEONARDO) trabalhando em empresas por eles administradas, sem efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS, permitindo, com essa omissão, que LEONARDO auferisse vantagem indevida consistente no recebimento de quatro parcelas do seguro desemprego, sacadas em 14/11/2002, 13/12/2002, 01/01/2003 e 05/02/2003, no valor total de R\$1.225,28, mais R\$48,78 de FGTS. Sustenta o Parquet, que os réus simularam de comum acordo a rescisão do contrato de trabalho como forma de sacar os valores de seguro desemprego e FGTS. A denúncia foi recebida em 05/03/2009 (f. 226). O processo tramitou normalmente, com citação dos réus, oitivas de suas testemunhas e interrogatórios dos acusados. Em alegações finais, o Advogado dos Réus JOÃO DA COSTA e AILTON CEZAR DA COSTA defendeu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena base de um ano. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial ante o caráter genérico da denúncia, e, por fim, pediu a absolvição dos acusados pela ausência de provas quanto à participação deles no crime. LEONARDO CORREIA MOURA, por seu Defensor Dativo, sustentou, em sua

derradeira manifestação, que o Réu foi obrigado a aceitar a simulação da rescisão do contrato de trabalho, imposta pelo empregador, pois, se assim não procedesse, perderia seu emprego. Por isso, sustenta a caracterização do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa. Cita, ainda, haver coação irresistível e obediência hierárquica. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à sua vez, defende a inoccorrência da prescrição se considerada a pena máxima em abstrata prevista para o delito. Arrazoa haver prova da autoria e materialidade delitivas, pedindo a condenação dos Réus. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A denúncia relata de forma minudente as condutas dos réus e os fatos tidos por criminosos. Tanto é verdade, que o Douto Advogado dos acusados JOÃO e AILTON não teve dificuldades em rebater os diversos pontos da exordial acusatória. Pesa contra os acusados a imputação de terem praticado a infração penal descrita no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Entretanto, considerando a data dos fatos (14/11/2002, 13/12/2002, 0/01/2003 e 05/02/2003), a data do recebimento da denúncia (05/03/2009) e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de estelionato é de 1 a 5 anos de reclusão, devendo a reprimenda ser aumentada de 1/3 em razão de o crime ter sido, em tese, cometido contra entidade de direto público, nos termos do 3.º, do art. 171, do CP. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 05/03/2009, isto é, 06 anos após os fatos, que ocorreram no período de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. Considerando a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, o montante do valor indevidamente apropriado (R\$1.225,28 + R\$48,78), a ausência de circunstâncias agravantes e sendo Réus primários e de bons antecedentes, a pena a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo (01 ano e 04 meses de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus LEONARDO CORREIA MOURA, JOÃO DA COSTA e AILTON CEZAR DA COSTA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000715-0) - JUSTICA PUBLICA X VILSON VIEIRA DA CUNHA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA E SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU E SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES E SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIRO SOUZA DOS SANTOS e VILSON VIEIRA DA CUNHA pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334, caput, ambos do Código Penal, argumentando que no dia 20/01/2008, por volta das 17h10min, na Rodovia Raposo Tavares, na altura no Km 561,5, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual em Presidente Prudente / SP, policiais militares surpreenderam os Denunciados no interior de determinado ônibus da empresa Planalto Transportes Ltda, que fazia o itinerário Santa Maria/RS-Barreiras/BA, na posse de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, bem como de medicamento (Pramil - Sildanifil 50mg) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. As mercadorias apreendidas em poder de JAIRO SOUZA DOS SANTOS foram avaliadas em R\$ 4.215,25 (quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), ao tempo em que aquelas apreendidas em poder de VILSON VIEIRA DA CUNHA foram avaliadas em R\$ 4.401,51 (quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 21/02/2008 (f. 145). Os Acusados foram citados (f. 177-verso) e regularmente interrogados (f. 179/185). JAIRO SOUZA apresentou defesa prévia, através de defensor constituído, arrolando testemunhas (f. 222). Em nova audiência foram colhidos os depoimentos de duas das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade, sendo ordenada a expedição de precatória para oitiva da demais (f. 236/240). Nomeou-se defensor dativo para patrocínio dos interesses do Réu VILSON VIEIRA DA CUNHA, determinando-se a sua intimação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal (f. 252). Apresentada a defesa pelo defensor nomeado (f. 276), sobreveio aos autos manifestação de advogado constituído (f. 299), em razão do que houve a revogação da nomeação do dativo (f. 315). Com o retorno da deprecata expedida para oitiva da terceira e última testemunha arrolada pela acusação (f. 356/357) deu-se prosseguimento ao feito ordenando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JAIRO SOUZA (f. 359, f. 403/405 e f. 443/445). A persecução penal prosseguiu com intimação das defesas para os termos do art. 499 do

CPP (f. 433). O MPF requereu a juntada de documentos (f. 434). Intimadas para os mesmos fins, as defesas não se manifestaram (ver. certidão de f. 449). Também foi dada vista às partes para os fins do art. 500 do CPP (f. 474). Em suas alegações, pugnou o Ministério Público Federal pela procedência da acusação, ao argumento de que restaram assaz comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Destacou que a quantidade de medicamentos apreendidos não leva a concluir que seriam apenas para uso próprio dos Acusados. Defendeu, excepcionalmente, com vistas a dar cumprimento ao postulado constitucional da proporcionalidade, que a pena privativa de liberdade pelo crime descrito no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, deve ser de 5 (cinco) anos, aplicando-se o mesmo raciocínio em face da pena de multa, tendo em vista a vigência da Lei 11343/2006 (f. 475/489). A defesa do Réu VILSON VIEIRA DA CUNHA, em seu derradeiro colóquio, sustentou que o Réu não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, uma vez que adquiriu o remédio no Paraguai para solucionar o seu problema sexual e as demais mercadorias para presentear seus familiares. Pediu a improcedência da acusação, ressaltando a primariedade do Acusado, o fato de possuir residência fixa, ilibada conduta moral, social, sem índole criminoso (f. 499/501). A defesa de JAIRO SOUZA DOS SANTOS, por seu turno, destacou que as mercadorias encontradas em poder do Acusado foram avaliadas em R\$ 4.215,25 (quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), valor inferior àquele que a Receita Federal considera para fins de tributação. Afirmou que o medicamento em questão era, em verdade, para uso próprio, não havendo nos autos prova de que, ao contrário, seria destinado à mercancia. Anotou que a imputação é exagerada e desproporcional em relação ao dano produzido pelo delito. Rematou pedindo a improcedência da ação penal, com a conseguinte absolvição do Acusado (f. 516/518). Encerrada a instrução, julgou-se procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-se os Réus em face da prática das condutas tipificadas nos artigos 334, caput e 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a advertência de que a pena a ser imposta obedeceria aos limites previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, de modo a resguardar o princípio constitucional da individualização da pena e evitar a iniquidade (f. 520/532). Houve recurso das defesas (f. 545/562 e f. 590/592). Em sede de julgamento do HC n. 99610, o Supremo Tribunal Federal absolveu o paciente JAIRO SOUZA DOS SANTOS da imputação relativa ao art. 334 do Código Penal, estendendo a decisão ao corréu VILSON VIEIRA DA CUNHA (f. 686/690). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando os recursos interpostos pelas defesas, houve por bem, por seu turno, julgar prejudicada a apelação na parte que se refere ao crime de descaminho, dada a superveniência do julgamento do HC acima noticiado, e, no mais, anular a sentença no que se refere à prática do delito previsto no art. 273 do Código Penal, em virtude da impossibilidade de combinação de leis, por desrespeito aos princípios da reserva legal e da independência dos poderes. Revogou-se, outrossim, a prisão cautelar dos Acusados (f. 735/738). Com o retorno dos autos à esta primeira instância, e consideradas as alterações na legislação processual penal, promoveu-se nova intimação dos Defensores dos Acusados para que se manifestassem interesse por novo interrogatório dos seus assistidos (f. 789). No silêncio das defesas e cientificado o Ministério Público Federal (f. 790), vieram os autos finalmente conclusos. É o relatório. DECIDO. Logo de partida, e como acima relatado, tenho por certo que a imputação originária de descaminho, em razão dos produtos diversos dos medicamentos, resta definitivamente dirimida, não sendo necessária qualquer asserção ulterior neste momento. Assim o sendo, este processo criminal restou resumido à internação dos 400 (quatrocentos) comprimidos de Pramil encontrados sob a posse dos acusados quando da diligência policial de que resultou sua apreensão - e a prisão dos agentes. Nesse quadrante, quanto ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal - que nada mais é do que uma cominação especial ao delito de contrabando (tendo por objeto medicamentos irregulares) -, a materialidade está comprovada pelos termos de apresentação e apreensão de fls. 14/16 e 29/31, bem como pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 336/340. Nesse passo, os peritos asseveraram que os medicamentos apreendidos em poder dos acusados não contêm substâncias proscritas ou controladas, mas, por outro lado, o laboratório LA Química Farmacêutica S/A não detém licença para sua comercialização em território nacional (fl. 340). É de se registrar, portanto, que não houve afirmação de tratar-se de falsificação das substâncias relativas ao princípio ativo, ou qualquer outra estirpe de contrafação, mas apenas de ausência de registro e autorização do laboratório junto à ANVISA para sua comercialização no Brasil. Aliás, os acusados não controverteram o caráter ilícito dos medicamentos importados; afirmaram, apenas, desconhecer tal nuance, bem como se destinar o produto para uso próprio. No entanto, a autoria do crime é irrefutável. Na fase policial, os acusados, presos em flagrante, afirmaram que adquiriram os medicamentos no Paraguai, destinando-se a atender encomendas de amigos, além de uso próprio (esta última afirmação foi tecida por JAIRO). Em juízo, ambos defenderam-se com a alegação de disfunções eréteis, pelo que os comprimidos destinaram-se a tratamento pessoal. Além disso, a defesa ainda suscitou a tese de desconhecimento do caráter ilícito da conduta. Ocorre que os acusados não lograram demonstrar, por qualquer meio idôneo, os alegados problemas de saúde que justificariam a utilização do medicamento em questão. Além disso, a asserção isolada tecida pela testemunha ERISVALDO, no sentido de que já havia tido notícias sobre a moléstia que acometeria JAIRO não se me afigura convincente - mormente porque não houve menção às pessoas de que teria ouvido os comentários, tampouco afirmação clara de que a nuance lhe seria de conhecimento por declaração do próprio acusado. Ademais, a quantidade de medicamento encontrada sob a posse dos acusados milita em desfavor da tese defensiva - porquanto o consumo de 200 (duzentos comprimidos), que é a quantidade encontrada com cada um deles, sem acompanhamento médico ou orientação especializada, não é

crível. Não bastasse, as testemunhas de acusação foram uníssonas quanto ao relato do que ocorreu no momento da apreensão, afirmando que JAIRO trazia consigo as 10 cartelas de Pramil dissimuladas em suas roupas íntimas - o que evidencia o conhecimento sobre a ilicitude da conduta, friso -, enquanto VILSON teria acondicionado a mesma quantidade de cartelas em sua bagagem de mão. Afirmaram, ainda, que os acusados afirmaram ter conhecimento da ilegalidade quanto à importação dos medicamentos, e que não mencionaram qualquer problema de saúde que justificasse sua aquisição (tese de consumo próprio). Já as testemunhas de defesa, meras abonadoras de comportamento e conduta social, nada sabiam sobre os fatos. As condutas denunciadas têm subsunção estrita à figura típica do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal - consistindo em importação de produtos proibidos, especificamente medicamentos sem registro junto à ANVISA. Torno a esmiuçar o quadro delitivo. Os acusados importaram (vale dizer, introduziram de forma clandestina) 20 cartelas de Pramil Sildenafil 50 mg, contendo 20 comprimidos cada. O laudo de fls. 336/340 consignou que o produto Pramil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que a ANVISA não autoriza o comércio de produtos em território nacional sem o devido registro. Os produtos foram, como afirmado por todas as testemunhas de acusação, e confirmado pelos próprios acusados, adquiridos no Paraguai - o que se mostra, de fato, presumível, posto que sua comercialização no Brasil não é autorizada. Não bastasse isso, mesmo que a quantidade de medicamentos encontrada sob a posse dos acusados não seja encartável sob a pecha de grande carregamento, ultrapassa, sem sombra de dúvidas, o que se esperaria encontrar junto a alguém que fizesse uso terapêutico dos fármacos, sugerindo, pois, não só a importação, mas, outrossim, a intenção clara de comercialização posterior - atendendo, com perfeição, aos requisitos legais à configuração do delito de que ora cuido. Sob tal colorido, não é mesmo, como bem articulado pelo Ministério Público Federal, crível a tese de que o medicamento seria utilizado para consumo próprio, ante a quantidade de remédios em questão. Além disso, os acusados não fizeram prova, como já asseverado, de que são usuários, em razão de enfermidades quaisquer, de medicamentos que utilizem os mesmos princípios ativos encontrados pela perícia - sendo suas alegações, portanto, desprovidas de sustentação probatória. Noutras palavras, se o destino dos medicamentos fosse, realmente, o uso terapêutico próprio, os réus não teriam se valido de meios escusos e furtivos para sua aquisição - o que denota a ciência inequívoca da ilicitude da conduta, e desvanece a tese defensiva de erro de proibição. Assim, os réus introduziram clandestinamente no território nacional produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível tal documentação perante a ANVISA. Agindo de tal maneira, acabaram praticando a figura típica descrita no art. 273, 1º, inciso I, do Código Penal - reforço que me limito, por ora, ao preceito primário do tipo. A importação de remédio sem registro do Órgão de Vigilância Sanitária competente pode ser entendida como contrabando sob forma especializada, sendo que, por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser descrita em tipo penal próprio (art. 273 do CP). Nesse sentido a seguinte decisão: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEMENTO OBJETIVO ATENDIDO. APLICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO. PENA CARCERÁRIA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. RESIDENTE NO URUGUAI.(...)4. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, inciso VI, do CP.(...)(TRF 4ª Região, Apelação Criminal, processo nº 200271020071920, D.E. 22/08/2007, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz) Assim, como exemplificado no excerto acima, o simples fato de introduzir clandestinamente no território nacional medicamentos sem registro no órgão competente enseja a capitulação da conduta no art. 273, 1º-B, do Código Penal, não havendo a necessidade de dolo específico. Aliás, a análise quanto ao dolo, no tipo em foco, presta-se para fins de, averiguadas as circunstâncias do caso concreto, atestar, ou infirmar, a tese de uso próprio, ou mesmo a configuração de modalidade culposa - que poderia advir de aquisição, por pessoa de baixo grau de escolaridade, ou mesmo por viajante, de pequena quantidade de medicamento que, mesmo servindo a tratamento necessário, e, portanto, aparentando similitude àquele de uso corriqueiro pelo agente, não logrou registro junto à ANVISA para comercialização em território nacional. Não é, porém, o caso dos autos. O dolo dos acusados, portanto, e sem mais delongas, resta evidenciado pela razoável quantidade de medicamentos apreendidos e pelo depoimento dos policiais militares, que narraram que, no momento da abordagem, os réus confessaram que pretendiam repassá-los a terceiros, de forma que a tese defensiva de ausência de elemento subjetivo cai por terra. Considero, pois, comprovado o dolo da conduta delitiva. No tocante ao preceito secundário do tipo comentado, quanto à tese aventada nos autos, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade, de forma incidental, da Lei 9.677/98, para fins de aplicação da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito de tráfico de drogas, vale dizer, dentro do intervalo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, em primazia do princípio constitucional da proporcionalidade, guardo severas dúvidas quanto a tal posicionamento. Aliás, o motivo de minha competência para apreciar o caso repousa em pronunciamento oriundo do E. TRF da 3ª Região

alquando a sentença que assim o fez nos autos. Mas isso, no caso em apreço, não milita em desfavor dos réus. Corro em explicar. Conheço - e desde logo assento tal premissa - todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da porção secundária do preceito em voga - e, nesse passo, já tive oportunidade de passar em revista decisões que, combinando os preceitos primário e secundário dos arts. 273 do CP e 33 da Lei 11.343/06, nos exatos moldes como pretendidos pela acusação, aplicam o apenamento cominado ao tráfico de drogas em casos de contrabando de medicamentos. Para além, contudo, da solução em tela, há quem defenda, por diferente, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.677/98, no particular ora enfrentado, determina a capitulação da conduta por meio do preceito primário do art. 334 do CP - e, por conseguinte lógico, aplica-lhe a mesma reprimenda cominada no dispositivo citado (contrabando). Tal posicionamento se calca na impossibilidade de combinação de leis penais - doutrinariamente cognominada pela imemorial expressão alquimia de leis -, e na reprimenda tácita advinda do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, do CP - afinal, afastado o novel preceito, torna-se vigente, por lógica, o ordenamento anterior à edição da Lei 9.677/98, e, assim, a conduta de introdução irregular de medicamentos no território nacional volta a ser abrangida pelo tipo do contrabando (art. 334), por se tratar de produto de importação proibida. Já houve decisões, mais extremadas, reconhecendo, até mesmo, a atipicidade da conduta, uma vez que a parte inconstitucional do preceito normativo editado limitar-se-ia à cominação de pena, e não à descrição do fato - culminando-se, pois, em situação de norma penal sem reprimenda, visto que a analogia não pode, em seara repressiva, ser aplicada em desfavor do acusado. E, por fim, o posicionamento mais recrudescido, aparentemente sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por alguns membros do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que a escolha legislativa, decorrente de legítima atuação legiferante, deve ser respeitada pelo Juiz, aplicando-se aos casos de importação irregular de medicamentos não autorizados (por ausência de registro junto ao órgão competente) a reprimenda prevista explicitamente no art. 273 do CP. De minha parte - e o adianto antes da conclusão -, sempre nutri forte resistência à tese que advoga a possibilidade de combinação de normas penais - e isso porquanto não concordo, em absoluto, com a possibilidade de que o Juiz passe e cominar penas, posto que, nos termos do art. 59 do CP, seu afazer limita-se a aplicá-las. Aliás, a separação de Funções - tratada, em terminologia um tanto errônea, entre nós por Poderes - é dogma ao qual presto homenagens, em razão, se não por qualquer outro motivo - e são inúmeros, ressalto -, da previsão contida no art. 2º da Constituição da República de 1988. Dessa forma, atribuir a dada descrição fática a pena cominada a outra implica alterar, inegavelmente, o texto normativo editado pelos representantes do povo, em seu afazer típico e legítimo - que não compete, por certo, aos membros do Poder Judiciário, mas àqueles do Legislativo. Esse mesmo debate já foi - e ainda o é - travado no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 aos delitos cometidos antes de sua edição -, além do caso envolvendo a receptação simples e a qualificada - e o imbróglio com isso criado é inegável, repercutindo em posicionamentos os mais diversos no âmbito dos Tribunais pátrios. Mas o caso ora tratado é, sem dúvida, excepcional. A pena abstratamente cominada ao delito destacado, por especialização, do tipo alusivo ao contrabando mostra-se, de fato e às escâncaras, desproporcional: 10 (dez) anos de apenamento mínimo implica em retirar do Juiz a possibilidade de individualizar a reprimenda aos acusados, malferindo, assim, o princípio correlato (individualização das penas) - de envergadura reconhecidamente constitucional, como já assentou o Supremo Tribunal Federal. Não que o Legislador não pudesse, ante a gravidade que entendeu presente na prática de internalização de medicamentos não autorizados, recrudescer a reprimenda já prevista no art. 334 do CP, especializando, como o fez, uma estirpe toda própria de condutas de contrabando; mas, daí a poder suprimir, com a cominação abstrata, a possibilidade de individualização concreta da pena, tem-se um abismo, em meu sentir, intransponível. Os fundamentos para assim pensar são muitos, e passam, como o fazem as decisões que desnovelam o mesmo resultado que já deixo entrever aplicarei ao caso, pelo primado constitucional da proporcionalidade - revelada pela conjugação de três vetores componentes, a saber, necessidade, adequação e proporcionalidade em senso estrito. Nesse passo, apregoa-se, com razão, que a especialização da conduta em tela é, sim, necessária, por ser bem destacada em relação ao tipo previsto no art. 334 do CP, e que apená-la de forma mais recrudescida é medida adequada à prevenção e repressão do delito. Contudo, a extensão da contenção de direitos promovida pela edição do preceito secundário da norma penal inculpada como o art. 273, 1º-B, do CP desbordou a justa medida entre o resultado pretendido e o gravame causado - advindo daí a inconstitucionalidade do preceito, por não atendimento à proporcionalidade em senso estrito. Como já adiantado, concordo, mas permito-me simplificar a fundamentação - acrescentando-lhe aquela que acho mais relevante. Ao que me parece, basta a considerar inconstitucional o mencionado dispositivo a constatação, fácil em casos como o ora analisado, de que o Legislador impôs ao Juiz o dever de aplicar - e não cominar, deixo sempre claro - a réus primários, sem antecedentes criminais, com conduta social abonada e cujo fato concreto não revelou gravame assim tão acentuado, a pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sem a possibilidade de aplicação de qualquer instituto descarcerizador, e com a obrigatoriedade de cumprimento de 2/5 da pena antes de se pensar em progressão de regime. Pois bem, para mim, reside nisso o principal e suficiente fundamento para o reconhecimento do abuso desproporcional e irrazoável cometido pelo Legislador - não somente contra os réus, mas, outrossim, em verdadeiro engessamento da atividade judicante dos Magistrados. Apenas para que se tenha idéia do quanto estou a afirmar, homicidas primários e sem antecedentes

criminais, por certo, serão apenados com reprimenda corporal igual ou pouco superior a 6 (seis) anos - quatro anos menos do que agentes que importem medicamentos não registrados, mas sem grau ofensivo acentuado, posto não contrafeitos ou maléficos por natureza (como sói acontecer com substâncias abortivas). Não ignoro, por certo, que haverá casos em que a reprimenda não se mostrará assim tão desproporcional. Afinal, o potencial lesivo de determinadas substâncias, mormente as famigeradas abortivas, bem como as condutas de falsificação dolosa de medicamentos, além da quantidade exorbitante do material, reveladora de abrangência comercial a atingir um número indeterminado, mas sabidamente imenso, de pessoas, exige resposta penal à altura - e o apenamento em tela afigurar-se-á razoável. Todavia, o problema do preceito erigido pelo Legislador não está em punir severamente o delito grave, mas em impedir que o Juiz dose a reprimenda para aqueles menos relevantes. Veja-se que a tese de aplicação do preceito secundário previsto ao tipo do tráfico de drogas guarda - afora o problema, em minha opinião, ao menos, relativo à combinação de leis - coerência com o quanto aqui defendo - afinal, a reprimenda cominada no art. 33 da Lei 11.343/06 varia em intervalo que não retira do Magistrado a função que lhe foi cometida de individualizar a pena a ser aplicada ao condenado. E, numa análise até mesmo simplória, é forçoso reconhecer que a reprimenda de segregação por 5 (cinco) a 15 (quinze) anos contém elasticidade suficiente a permitir que assim se proceda - mormente ante a possibilidade de aplicação de causas de diminuição e, com isso, a sua substituição por restrições a direitos, se o caso revelar relevância diminuta. Quero com isso significar que a medida legislativa descuidou, sim, da proporcionalidade (a pena é deveras gravosa); mas o maior erro em que incorreu foi o de retirar do Juiz o afazer de individualizar a pena em função do caso concreto, impondo a condenação a reprimendas substancialmente mais severas do que aquelas cominadas a delitos gravíssimos, sem a possibilidade de qualquer medida benéfica ao apenado. E, em tal atividade, não pode nem mesmo o Legislador interferir de tal modo. Para além disso tudo, trago um último argumento - que apenas reforça minha impressão sobre a inconstitucionalidade patente do dispositivo comentado -: condenar jovens, em idade produtiva, sem antecedentes criminais e primários, a cumprir um mínimo de 4 (quatro) anos de encarceramento - posto dar-se a progressão, no caso, apenas com o cumprimento de 2/5 da pena -, implica claro e inegável malferimento à própria função da reprimenda. Não bastasse excessivamente severa, revelará, assim aplicada, desconexão com a intenção de recuperar o apenado - não se pode olvidar o fato de que, em tais circunstâncias, ao revés de afastar o sujeito de práticas delitivas, estar-se-á propiciando a pessoas sem periculosidade acentuada o contado com realidade deletéria e que somente os impulsará à perpetuação da condição de segregação social. Isso me basta, com a devida vênia aos que entendem em sentido diverso, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, do CP, na redação introduzida pela Lei 9.667/98, e, assim, aplicar ao caso o quanto disposto no art. 334 do mesmo Diploma, posto amoldar-se a conduta, como já o fazia anteriormente à edição do preceito inconstitucional, à figura típica do contrabando. Ressalvo, por pertinente, que o mesmo deslinde não seria verificado, ao menos não nos termos ora consignados, em casos de carregamentos mais vultosos, ou mesmo de substâncias falsificadas, ou, ainda, que ostentem potencialidade lesiva mais relevante, pericialmente constatada. Mas, ante as peculiaridades deste caso, o entendimento em destaque afigura-se-me como o melhor direito aplicável. Registro, por fim, que, como o julgamento da apelação apenas redundou na impossibilidade de combinação de leis penais para o deslinde do caso, não havendo afirmação - como, aliás, penso, não poderia ser de todo modo - de que o tipo aplicável à espécie seja especificamente aquele previsto no dispositivo ora inquinado, reputo atendido o comando para prolação de nova sentença - e isso sem que tenha incorrido eu em afronta, seja ao princípio da vedação da reforma prejudicial, seja, ainda, quanto à autoridade da decisão oriunda do Tribunal ao qual me vinculo. Tenho os réus, pois, como incurso no art. 334 do CP. Início a dosimetria da pena. JAIRO SOUZA DOS SANTOSO acusado não ostenta antecedentes criminais; nada consta nos autos que ateste conduta social reprovável ou personalidade voltada ao crime. As circunstâncias e motivos que o levaram a cometer o delito são aqueles que normalmente animam agentes a incorrer no tipo em questão. Não há se considerar, no caso, comportamento da vítima. As conseqüências que advieram da conduta são razoavelmente graves, posto que, visando à distribuição dos medicamentos irregulares, colocaria em risco diversas pessoas. Além disso, a própria edição da Lei 9.667/98, como já assentado linhas atrás, indica que a específica conduta praticada pelo agente merece reprimenda recrudescida - apenas não poderia ter o Legislador cominado apenamento tão severo a ponto de impedir a individualização da reprimenda, como já mencionei. Não bastasse, o bem jurídico tutelado, no caso em voga, não se restringe, por evidente, ao erário, mas abrange a incolumidade sanitária pública, severamente maculada pela circulação de medicamentos sem registro ou controle em território nacional. A reprochabilidade, outrossim, da conduta é intensa, posto que o agente pretendia inserir, pelas nuances comprobatórias colhidas, os produtos contrabandeados no mercado nacional, expondo a risco sanitário pessoas diversas, que os comprariam ou consumiriam. Ante tal quadro, e, principalmente, tendo em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, mas atento ao fato de que a conduta incriminada merece tratamento singular frente às demais que se amoldam ao tipo de contrabando, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que a quantidade de medicamentos não era assim tão significativa a ponto de elevar ainda mais a monta da reprimenda. Não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena no mesmo patamar, provisoriamente. Ausentes, outrossim, minorantes ou majorantes, fixo-a definitivamente no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicada, bem como não serem as

circunstâncias inteiramente desfavoráveis, resta fixado o regime inicial aberto para seu cumprimento. Atendo ao quanto disposto no art. 44 do CP, e mesmo diante da previsão contida em seu inciso III, entendo que a reprimenda corporal não é a melhor a ser efetivamente cumprida pelo acusado. Afinal, não ostentando antecedentes, sendo primário e não se dedicando, ao que comprovadamente consta dos autos, a atividades ilícitas, tudo o que pende em seu desfavor, para o específico fim a que ora me dedico, é a sua culpabilidade - realmente, um pouco intensa, mas não ao ponto de impedir que a reprimenda seja cumprida mediante restrição a direitos. Com fulcro nisso, substituo a pena de cárcere por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Quanto àquela, o Juízo das execuções definirá a entidade; no tocante a esta, e atendo às peculiaridades do caso, fixo-a em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, adotando como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade aplicada (art. 59 do CP). Como não há nos autos informações sobre a condição econômica do apenado, o dia-multa será de 1/30 do salário mínimo. VILSON VIEIRA DA CUNHAO acusado não ostenta antecedentes criminais; nada consta nos autos que ateste conduta social reprovável ou personalidade voltada ao crime. As circunstâncias e motivos que o levaram a cometer o delito são aqueles que normalmente animam agentes a incorrer no tipo em questão. Não há se considerar, no caso, comportamento da vítima. As conseqüências que advieram da conduta são razoavelmente graves, posto que, visando à distribuição dos medicamentos irregulares, colocaria em risco diversas pessoas. Além disso, a própria edição da Lei 9.667/98, como já assentado linhas atrás, indica que a específica conduta praticada pelo agente merece reprimenda recrudescida - apenas não poderia ter o Legislador cominado apenamento tão severo a ponto de impedir a individualização da reprimenda, como já mencionei. Não bastasse, o bem jurídico tutelado, no caso em voga, não se restringe, por evidente, ao erário, mas abrange a incolumidade sanitária pública, severamente maculada pela circulação de medicamentos sem registro ou controle em território nacional. A reprochabilidade, outrossim, da conduta é intensa, posto que o agente pretendia inserir, pelas nuances comprobatórias colhidas, os produtos contrabandeados no mercado nacional, expondo a risco sanitário pessoas diversas, que os comprariam ou consumiriam. Ante tal quadro, e, principalmente, tendo em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, mas atento ao fato de que a conduta incriminada merece tratamento singular frente às demais que se amoldam ao tipo de contrabando, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que a quantidade de medicamentos não era assim tão significativa a ponto de elevar ainda mais a monta da reprimenda. Não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena no mesmo patamar, provisoriamente. Ausentes, outrossim, minorantes ou majorantes, fixo-a definitivamente no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicada, bem como não serem as circunstâncias inteiramente desfavoráveis, resta fixado o regime inicial aberto para seu cumprimento. Atendo ao quanto disposto no art. 44 do CP, e mesmo diante da previsão contida em seu inciso III, entendo que a reprimenda corporal não é a melhor a ser efetivamente cumprida pelo acusado. Afinal, não ostentando antecedentes, sendo primário e não se dedicando, ao que comprovadamente consta dos autos, a atividades ilícitas, tudo o que pende em seu desfavor, para o específico fim a que ora me dedico, é a sua culpabilidade - realmente, um pouco intensa, mas não ao ponto de impedir que a reprimenda seja cumprida mediante restrição a direitos. Com fulcro nisso, substituo a pena de cárcere por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Quanto àquela, o Juízo das execuções definirá a entidade; no tocante a esta, e atendo às peculiaridades do caso, fixo-a em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, adotando como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade aplicada (art. 59 do CP). Como não há nos autos informações sobre a condição econômica do apenado, o dia-multa será de 1/30 do salário mínimo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO JAIRO SOUZA DOS SANTOS e VILSON VIEIRA DA CUNHA, ambos qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo, para ambos, a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa, esta no importe de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo por unidade, em face da prática da conduta tipificada no 334 do CP. Tendo em vista o quantum de pena aplicada, bem como sua substituição por restrições a direitos, além, por evidente, do tempo que já permaneceram encarcerados, poderão apelar, se assim o desejarem, em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro de seus nomes no rol dos culpados, bem como a cientificação dos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, além da expedição de guia para cumprimento das penas. Não há espaço, no presente caso, para fixação de indenização. Custas ex lege P. R. I. C.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 2962/2963: 1- Anote-se o endereço do réu Claudemir; 2- Com relação a oitiva do Deputado Federal João Paulo Cunha e o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, deverá a defesa, no prazo de 15 dias, justificar sua insistência na oitiva, visto que já foi deprecado ao Juízo Federal em Brasília a oitiva dos mesmos sem resultado, ou caso, seja testemunha meramente abonatória como foi o Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, que apresente

declaração lavrada em cartório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1070

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Fls. 204:... Vistos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006353-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 99), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007094-5) - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I. Relatório Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente em uma conta poupança nº 013.60000273-0, agência nº 0340, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, pelos índices, respectivamente, de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos às fls. 16/19. A parte autora interpôs Medida Cautelar de Exibição de Documentos, na qual a ré CEF foi condenada a exibir os extratos da conta vinculada relativos aos expurgos inflacionários (fls. 77/81). Os extratos foram exibidos (fls. 83/87). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar quanto a contestação, a parte autora permaneceu inerte. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a CEF foi condenada a exibir os extratos da conta de poupança da parte autora, que se encontram acostados às fls. 83/87. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas

se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de janeiro de 1989, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. Os pedidos são improcedentes. O objeto desta ação é a correção do saldo existente na conta poupança nº 013.60000273-0, agência 0340, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, pelos índices, respectivamente, de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80. Verifico, porém, que a conta de poupança em nome da autora, nº 013.60000273-0, consoante a ficha de abertura e autógrafos acostada aos autos (fls. 84/86) e extrato de fl. 87, somente foi aberta em 16.03.1994. Assim, improcedente o pleito da autora, pois à época dos expurgos inflacionários pleiteados nesse feito, sequer existia a conta em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0006967-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006967-4) - ALFEU MACARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo (20.11.2007). Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica (fls. 178/194), dando vista às partes. O autor se manifestou à fl. 211 e o réu à fl. 225 verso. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do

autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 09.09.1977 a 27.06.1978, na função de auxiliar de serviços postais; de 28.06.1978 a 12.09.1985, na função de balconista; de 13.09.1985 a 22.11.1986, na função de executante operacional. INBRAMAQ Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., de 23.11.1986 a 31.08.1989, na função de eletricitista. International Paper do Brasil Ltda., de 04.08.1989 a 05.03.1997, na função de eletricitista; de 06.03.1997 a 20.11.2007, na função de técnico de manutenção elétrica (D.E.R.). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de

pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção dos períodos e funções laborados junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 09.09.1977 a 27.06.1978; de 28.06.1978 a 12.09.1985; de 13.09.1985 a 22.11.1986. Segundo quadro conclusivo de fls. 186/187, as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a eletricidade e ruídos de 85,6 dB(A) de forma habitual e permanente nos períodos pleiteados na inicial. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifico, porém, que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico observo que a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja 20.11.2007, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido, pois contabilizava tempo de atividade especial equivalente à 21 anos 01 mês e 8 dias. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício na DER. Cabível, no caso, somente a averbação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção dos períodos e funções laborados junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 09.09.1977 a 27.06.1978; de 28.06.1978 a 12.09.1985; de 13.09.1985 a 22.11.1986. JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alfeu Macário da Silva 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: INBRAMAQ Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., de 23.11.1986 a 31.08.1989, na função de eletricitista. International Paper do Brasil Ltda., de 04.08.1989 a 05.03.1997, na função de eletricitista; de 06.03.1997 a 20.11.2007, na função de técnico de manutenção elétrica (D.E.R.). 3. CPF do segurado: 627.765.418-724. Nome da mãe: Luzia Celini Spinelli 5. Endereço do segurado: Rua José Urbano, nº 170, Bloco A1, apto 97, CEP 14091-190 - Ribeirão Preto/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Desp fls. 147, parte final: Após, vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004008-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004008-1) - JOSE OSVALDO COLOMBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 218/256 e réu fls. 260/270), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 218/256 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005311-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005311-7) - LUIZ CARLOS MIALICKI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 247. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: pericia - ... dia 23/04/2012, as 8 horas para realização da pericia medica em seu consultório, sito a rua Casemiro de abreu, 650, nesta...

0010088-90.2009.403.6102 (2009.61.02.010088-0) - JAIR SEGUNDO MORETTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 188, parte final: Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

0012028-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013879-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013879-2) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação anulatória proposta por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA em face da UNIÃO Federal visando, em síntese, a anulação de débito fiscal, decorrente da imposição de multa trabalhista por infração ao artigo 636, 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal para acrescer à competência da Justiça do Trabalho, dentre outras matérias, o julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (v. inciso VII da referida norma constitucional).Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal.(STJ, 1ª Seção, CC 200501997890, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 28/03/2007, publicado no DJ em 30/04/2007, pág. 261).No caso concreto a matéria debatida subsume-se à nova hipótese de competência constitucional. Ademais, a própria Carta Magna afasta a competência da Justiça Federal, nas causas em que a União Federal é parte, quando se tratar de competência da Justiça Laboral (v. artigo 109, caput).Por todo o exposto declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito.Promova a secretaria a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto, nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com as formalidades de estilo.Int.-se.

0001670-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, Trata-se de ação declaratória ajuizada por GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGRARIA - EPP e ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade das disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 44 e nas Instruções Normativas - IN n.º 09 e 10, todas de 17 de agosto de 2009, que tratam da limitação/restricção do acesso de produtos isentos de prescrição médica ao público (auto-serviço) e da impossibilidade de comercializar produtos de gêneros alimentícios que não sejam especificados pela ANVISA. Alegam que a matéria tratada pela RDC n.º 44/09 e pelas respectivas IN n.º 09 e 10/09 somente poderia ser veiculada por lei, haja vista que se trata

de norma geral sobre a saúde, de modo que haveria infringência aos arts. 5º, II e XIII, 24, XII, 170, inciso IV, e 197, todos da Constituição Federal. Ademais, por ser autarquia federal a ANVISA não teria competência legislativa para editar norma que inovasse a ordem jurídica. Sustentam que a Lei n.º 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece que as ações do sistema devem respeitar a legislação em vigor, bem como a Lei n.º 5.991/73, que regulamenta o controle sanitário sobre o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, não limita a disposição dos medicamentos dentro do estabelecimento comercial, principalmente aqueles que não demandam prescrição médica para serem adquiridos, tão pouco restringe os produtos passíveis de comercialização no estabelecimento farmacêutico. Desse modo, as restrições impostas pela RDC 44/09 e respectivas INs além de violarem o direito de livre exercício profissional, não se encontram pautadas pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que tais medidas não trazem benefícios aos consumidores e às farmácias e drogarias. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido em primeira instância (fls. 140/144). No entanto, o TRF-3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a não aplicação dos regulamentos elaborados pela ANVISA até posterior decisão (fls. 194). A ANVISA, devidamente citada (fls. 199/200), em sua peça defensiva pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando sua competência para regulamentar, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde, bem como para coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, nos termos dos arts. 196, 197 e 200 da Constituição Federal e das Leis n.º 8.080/90 e 9.782/99. Ponderou a respeito da hodierna descaracterização das farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde e a respectiva indução ao consumo indiscriminado de medicamentos no país. Sustentou, ainda, a vedação de se utilizar as farmácias e as drogarias para fim diverso do licenciamento, nos termos do art. 55 da Lei n.º 5.991/73, de modo que a autorização da venda de produtos correlatos somente ocorre para aqueles previstos na referida legislação. Afirmou, também, a viabilidade jurídica de regulamentar a armazenagem, a organização e a dispensação dos medicamentos nos estabelecimentos de saúde dado que cabe à ANVISA, no âmbito de sua discricionariedade técnica, definir quais medicamentos são isentos de prescrição, quais os sujeitos à prescrição (tarja vermelha) e quais são sujeitos a controle especial (tarja preta), conforme previsto na RDC n.º 138/03 e da Portaria SVS/MS n.º 344/98. Por fim, informou sobre o risco da exposição dos medicamentos isentos de prescrição ao consumidor, mediante o auto-serviço, em farmácias e drogarias (fls. 204/243). Réplica (fls. 284/291). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. As autoras postulam o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade das disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 44 e nas Instruções Normativas - IN n.º 09 e 10, todas de 17 de agosto de 2009, que tratam da limitação/restrrição do acesso de produtos isentos de prescrição médica ao público (auto-serviço) e da impossibilidade de comercializar produtos de gêneros alimentícios que não sejam especificados pela ANVISA. Com o fim de não serem compelidas a limitar ou restringir os produtos isentos de prescrição médica ao público, mediante o denominado auto-serviço, as autoras sustentaram a inconstitucionalidade/ilegalidade da RDC n.º 44 e das IN n.º 09 e 10, todas de 17 de agosto de 2009, sob a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da legalidade e a ausência de competência administrativa da ANVISA para a expedição de referidos diplomas normativos. O argumento sustentado não merece ser acolhido porque a competência administrativa regulamentar efetuada pela ANVISA quanto à limitação de acesso pelo público consumidor dos produtos isentos de prescrição médica encontra seu fundamento de validade no texto constitucional no que diz respeito ao direito à saúde (artigos 196, 197 e 200) e, na própria legislação infraconstitucional de regência (artigos 6º da Lei n.º 8.080/90 e artigos 2º, 6º, 7º, 8º da Lei n.º 9.782/99) consoante é possível depreender dos dispositivos que abaixo transcrevo: Constituição Federal Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; Lei n.º 8.080/90 Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde; 1º. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Lei n.º 9.782/99 Art. 2º. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) 1º. A competência da União

será exercida:(...)II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei;Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização da produção e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária(...)III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.(...) 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência;I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º. Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Ora, o Poder Público, no intuito de concretizar o direito fundamental à saúde, conforme disposto nos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal, e no estrito cumprimento de sua competência legislativa prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Maior, expediu legislação infraconstitucional (Leis n.º 8080/90 e 9.782/99) com fim de dotar a administração pública de instrumentos capazes de promover a efetiva proteção à saúde.Com esse objetivo foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária com a finalidade institucional de proteção à saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (v. artigo 6º da Lei n.º 9.782/99).Dessa forma, para a consecução dos propósitos atribuídos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a Lei n.º 9.782/99 dotou a autarquia federal de poder regulamentar para executar as políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária, bem como controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (v. artigo 7º, inciso III, e 8º, caput e 3º, todos da Lei n.º 9.782/99). Vislumbra-se, portanto, a perfeita consonância constitucional e legal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em regulamentar a restrição de acesso a medicamentos isentos de prescrição médica ao público, de modo que não há que se falar em infringência ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, e artigo 170, ambos da Constituição Federal), nem tampouco em ausência de competência administrativa para normatizar a matéria no âmbito infralegal no que tange a saúde (artigo 24, inciso XII, da Lei Maior). Melhor sorte não merece o argumento que a RDC n.º 44/99 e as respectivas INs 09 e 10/99 violariam o livre exercício da atividade profissional e da livre concorrência insertos nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, inciso IV, da Constituição Federal. Como é de amplo conhecimento não existem direitos absolutos. Todos os direitos sofrem limitações, inclusive os de livre de exercício profissional e da concorrência, mormente quando confrontados com situações que ponham pessoas em risco a saúde da coletividade, como no caso concreto em que se postula a declaração de nulidade da restrição de acesso de medicamentos isentos de prescrição médica ao público. Os referidos medicamentos, ainda dispensáveis a prescrição médica, possuem riscos inerentes de sua própria constituição. Não são inofensivos, mas podem acarretar sérios prejuízos a determinada pessoa, notadamente quando conjugados com outros medicamentos. Apenas para verificarmos a periculosidade desses remédios transcrevemos excerto da contestação (v. fls. 231/232), que bem demonstra os riscos do acesso irrestrito dos consumidores a esses produtos farmacêuticos:IX. 1. Do risco da exposição dos medicamentos isentos de prescrição mediante auto-serviço em farmácias e drograrias.Os Medicamentos Isentos de Prescrição (MIP) não estão livres de risco, nem tampouco de orientação e controle por parte de profissionais e autoridades de saúde. Além dos casos de intoxicação e de reações adversas, outros problemas que podem ocorrer com relação ao uso de medicamentos são as interações medicamentosas, ou seja, quando um medicamento é associado a outro, podendo ocorrer um efeito diferente do esperado. (grifo no original)É imprescindível para os pacientes que fazem uso de qualquer medicamento ficar atento à ingestão concomitante com outro fármaco, pois um medicamento que pode parecer inofensivo, quando associado a outros produtos, pode causar grandes males à saúde ou, inclusive, levar ao óbito.A título exemplificativo, convém registrar que o conhecido ácido acetilsalicílico pode provocar hemorragias, sobretudo as digestivas, além de gastrite erosiva e úlcera hemorrágica, e a Síndrome de Reye, distúrbio raro em crianças, que ocorre após um doença virótica febril, geralmente influenza(gripe), com mortalidade de 20 a 40%.Nos Estados Unidos da América, antes do Food and Drug Administration - FDA (Agência para controle sanitário de medicamentos, tal como a ANVISA) controlar a venda do AAS infantil, o país tinha cerca de 850 casos de Reye/ano. Com a política de restrição ao uso do AAS 100mg, a casuística baixou para menos de 25 casos/ano.O uso desse mesmo ácido acetilsalicílico, por exemplo, quando associado à insulina, pode levar a um quadro de hipoglicemia. Alguns

antiácidos podem levar a uma diminuição da eficácia dos antimicrobianos, prejudicando o resultado dos tratamentos. O uso combinado do antimicrobiano ofloxacina juntamente com anti-inflamatórios não-esteroidais, como ácido acetilsalicílico, pode aumentar o risco de estimulação do sistema nervoso central e de ataques convulsivos. Segundo informado pela Gerência de Farmacovigilância (GFARM) da ANVISA, dentre as reações adversas com Medicamentos Isentos de Prescrição (MIP) de notificações recebidos por meio do sistema de notificação (Notivista), de janeiro à junho de 2009, metade foi classificada como notificações que incluíram reações clinicamente significativas (graves) pelo notificador, tais como o uso de salicilato de metila+cânfora (queimadura no local de aplicação); ácido acetilsalicílico (sangramento gástrico); paracetamol (edema facial com internação hospitalar); dipirona (hipotensão e bradicardia, cianose, taquicardia e broncoespasmo). Ainda segundo a referida gerência da Anvisa, apesar dos dados identificados não terem gerado um sinal de segurança que promovesse uma alteração do perfil benefício-risco dos MPs, eles indicam a necessidade de melhor controle da dispensação, vendas e monitorização por parte dos profissionais e autoridades de saúde para garantir seu uso seguro e racional. A falsa imagem de inocuidade dos medicamentos isentos de prescrição presente na maior parte de população é reforçada tanto pela falta de informação dos usuários, - e até mesmo de alguns profissionais de saúde -, quanto pela descaracterização das farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde, transformadas em simples atividades de comércio. Por isso, legítima a intervenção da ANVISA no sentido de restringir o consumo irrestrito de medicamentos, ainda que isentos de prescrição médica, de modo a proteger a saúde coletiva, valor esse fundamental que merece prevalecer diante da busca do lucro na atividade empresarial farmacêutica. De outro lado, não há que se falar ainda em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a normatização perpetrada pela autarquia federal não transborda os limites estabelecidos pelas Leis n.º 8080/90 e 9.782/99. No âmbito da conceituação teórica, lei é o ato primário porque se origina diretamente da Constituição. Já o regulamento é um ato secundário, porque tem como sua fonte a lei. O primeiro ato normativo provém do Poder Legislativo, enquanto o segundo emana do Poder Executivo. A lei tem uma posição de supremacia em relação ao regulamento, por isso o ato normativo secundário não pode contrariar a lei. Na verdade, o regulamento se encontra subordinado a lei, sua função é dar fiel cumprimento à lei. Mas, a característica principal que os distingue é que somente a lei inova de forma inicial a ordem jurídica, enquanto que o regulamento não a altera. Pois bem. É nesse sentido que vislumbramos a RDC n.º 44/99 e as respectivas INs 09 e 10/99 como normas infralegais que deram concretude a atuação fiscalizatória da ANVISA quanto a disposição de medicamentos no âmbito interno dos estabelecimentos de comercialização de fármacos. Concluímos, portanto, que a regulamentação efetuada pela autarquia federal teve como função dar fiel cumprimento à lei. Por fim, no que tange à comercialização de produtos que não sejam especificados pela ANVISA por farmácias e drogarias a resposta é negativa diante do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.991/73, que disciplina a vedação de utilizar quaisquer desses estabelecimentos para outro fim diverso do licenciamento, verbis: Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Não outro é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja posição é pacífica quanto a impossibilidade, conforme abaixo transcrevo a seguinte ementa. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FÁRMACIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. NATUREZA VINCULADA. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do recorrente consubstanciam-se na impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos e seus correlatos em drogarias e farmácias. 2. Esta assertiva coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, que já estabeleceu que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.182.274, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16/12/2010, publicado no DJe 08/02/2011) Em suma, por qualquer ângulo de visão, os pedidos são improcedentes. Fundamentei. Decido. Por todas as razões apresentadas, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil. Condene as autoras em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para cada uma das requerentes. Oficie-se ao TRF-3ª Região com cópia desta sentença para os agravos de instrumentos nº 0005134-37.2010.403.0000 (fls. 194/195) e 0029566-23.2010.4.03.0000 (fls. 269/273). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 12 de março de 2012.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls.147: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao

E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004794-23.2010.403.6102 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 98/100.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005141-56.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183:pericia - ...dia 23/04/2012, as 9 horas para realização da pericia medica em seu consultório, sito a rua Casemiro de abreu, 650, nesta...

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 136, parte final: Após, juntado aos autos o laudo respectivo e o PA requisitado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 104, paragrafo 4: Com o advento das informações, intime-se o autor para que manifeste seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do que dispõe os arts 95, 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

0009833-98.2010.403.6102 - LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 152, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010300-77.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 122, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0000840-32.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA ADAO E SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61: pericia - ...dia 26/04/2012, as 8 horas para realização da pericia medica em seu consultório, sito a rua Casemiro de abreu, 650, nesta...

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI

CARNEIRO(SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Tendo em vista que não houve interesse pelas partes na produção de outras provas além documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas.Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Int.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 104: juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001726-31.2011.403.6102 - LAMIA ELIAS YAZBEK(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do ofício de fls. 56, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos as cópias que entender necessárias. Ficando consignado que deverá especificar quais documentos ficaram faltando na apresentação do Processo Administrativo. Int.

0001989-63.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002125-60.2011.403.6102 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos e as partes manifestaram não ter interesse em produção de outras provas, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas.Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Int.

0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 133:pericia - ...dia 26/04/2012, as 9 horas para realização da pericia m edica em seu consultório, sito a rua Casemiro de abreu, 650, nesta...

0002263-27.2011.403.6102 - NORMA MORGANTE CERQUETANI(SP201419 - JULIO SILVIO CERQUETANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp.fl. 45, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 95, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 -

MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo pedido de realização de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004298-57.2011.403.6102 - HELIO DOS ANJOS X NILVA ROSA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - EPP

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

I. Relatório HÉLIO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja a União Federal compelida de não promover a cobrança de imposto de renda sobre o montante recebido judicialmente pelo autor, em decorrência do recebimento das diferenças recebidas relativas ao período de abril de 1999 a março de 2.011. Alega que foi vencedora em ação judicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e que recebeu, em sede de execução do julgado, o equivalente a R\$ 136.956,91, conforme comprovante acostado aos autos (fl. 80). Pleiteia, dessa forma, que seja apurado o imposto de renda mensalmente e não de forma acumulada, a fim de que possa estar isento da incidência do IR. Citada, a União Federal apresentou manifestação, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor, alegando que a Fazenda já permite a declaração de renda nos moldes em que requerido na inicial. No mérito, esclarece que desde que foi editado o ato declaratório 01/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, a União Federal não faz a cobrança do tributo na forma que o autor entende indevida. Desse modo, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido, propugnando, apenas, pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 111/112). II. Fundamentos No caso em tela, o réu reconheceu a procedência do pedido, a desaguar na extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito: I - omissis; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. ... III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial, para o fim de determinar que a incidência do imposto de renda seja feita mensalmente com a observância das competências para pagamento do benefício, bem ainda para condenar a União a isentar a incidência do IR sobre o montante recebido acumuladamente no processo judicial nº 2004.61.02.005241-3, observando-se as tabelas progressivas mensais para apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, ex vi do citado artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal em verba honorária, tendo em vista a ausência de lide, com fundamento no 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0005527-52.2011.403.6102 - ELIANA DOS SANTOS CONCEICAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O autor busca, em sede liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes SERASA e SCPC. Alega, em resumo, ser vítima de um estelionatário que, com o conhecimento de seus documentos pessoais, abriu conta bancária na agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Uberlândia/MG e, inadvertidamente, tem comprado mercadorias com cheques sem fundo, resultando no lançamento do nome do autor nos referidos cadastros. De um lado, observo que o suposto estelionatário tem agido em município diverso (Uberlândia/MG) da residência do autor (Ribeirão Preto/SP), bem como a própria alegação do requerente de que nunca esteve em tal cidade. Ademais, verifico a informação de fls. 29 onde o banco réu em Uberlândia/MG solicita que o autor tome

providências para resgatar cheques sem fundos, bem como a obtenção de sentença favorável ao autor na esfera judicial (v. fls. 49/52) que contemplam fatos idênticos e contemporâneos ao aqui relatados. Todos esse elementos iniciais me convencem, nesse juízo de prelibação, da verossimilhança da alegação do autor para o fim da concessão da tutela antecipada requerida. De outro lado, o perigo da demora do julgamento do processo pode acarretar inúmeros prejuízos ao autor, mormente a vedação ao crédito para aquisições de bens inerentes à vida cotidiana do mesmo, obtenção de financiamentos, além de outros aborrecimentos de ordem moral. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para que se oficie ao SERASA e SCPC para que excluam, imediatamente, o nome do autor dos referidos cadastros de inadimplentes quanto aos débitos apontados nestes autos (SERASA - fls. 25 e 46; SCPC - fls. 27 e 47). Proceda a secretaria as intimações necessárias para o integral cumprimento desta decisão. Após, cite-se a CEF, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006598-89.2011.403.6102 - MARIA PESSOA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Vistos. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 155, uma vez que verifico que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O que é o caso dos presentes autos, tendo em vista que a época da distribuição o valor da causa espelhava R\$ 18.000,00. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Deixo consignado ainda que, conforme cópia da sentença encartada às fls. 32/33, o presente pedido já havia sido formulado perante o citado Juizado Especial, que, acatando a competência para seu processamento, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Assim em prestígio ao princípio do juiz natural, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal local. Int.

0007642-46.2011.403.6102 - SERGIA ROSA DE OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - Fls. 74/76: Recebo em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 100.000,00. CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 39: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 124.400,00. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Esclareço ao autor que a suspensão da exigibilidade do tributo judicialmente questionado decorre do próprio depósito integral da importância devida (art. 151, II, do CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região), visto ser um direito do contribuinte e independente de autorização judicial. Aguarde-se a vinda da contestação da União.

0001738-11.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Esclareço ao autor que a suspensão da exigibilidade do tributo judicialmente questionado decorre do próprio depósito integral da importância devida (art. 151, II, do CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região), visto ser um direito do contribuinte e independentemente de autorização judicial. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 368.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras

importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001740-78.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002073-30.2012.403.6102 - ANTONIO PEREIRA CUNHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia.Int.

0002148-69.2012.403.6102 - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002417-11.2012.403.6102 - WALTER BORDIGNON FILHO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Esclareço ao autor que a suspensão da exigibilidade do tributo judicialmente questionado decorre do próprio depósito integral da importância devida (art. 151, II, do CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região), visto ser um direito do contribuinte e independentemente de autorização judicial.No mais, cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - Primeiramente, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 29/46 não verifico a prevenção apontada às fls. 47. II- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. III- Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/144.755.760-0. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.VI- Adimplidos os itens supra, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA PEREIRA SOARES

...caso de carta precatória dirigida a Justiça Estadual, devesse a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento(Comarca de Pontal).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Depreque-se a diligência requerida.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF.Nada mais requerido, cumpra-se o despacho de fl.426.Int.

0308249-74.1997.403.6102 (97.0308249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VANDERLEI LIMA BONFIM

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF.Nada mais requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.292.

0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES

Aguarde-se por 30 dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. .

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Fls. 183 e seguintes: vista à CEF.

0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

...entregando-se ao interessado(CEF), com recibo nos autos(Certidao de Objeto e Pe).

0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Diante do desarquivamento do feito e com a juntada da guia de custas correspondente, vista à CEF para que requeira o que for do interesse.No silêncio, tornem ao arquivo.

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 85/90, aditando-se com as demais peças necessárias, inclusive com a petição de fl. 94, e com os comprovantes dos recolhimentos das diligências do Oficial de Justiça (que deverá ser providenciado pela CEF), encaminhando-se em seguida para cumprimento.

0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Preliminarmente, indique a CEF o endereço atual dos executados. Com a informação, cite-se, deprecando-se se for o caso. Tratando-se de endereço onde não seja sede da Justiça Federal, deverá a exequente recolher as custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória junto à Justiça Estadual.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.Prazo: quinze(15) dias.Int.

0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Defiro o cancelamento do leilão designado para o dia 27 de abril de 2012. Sem prejuízo intime-se a exequente para indicar quais bens deverão ser objeto de hasta pública. Em termos, providencie a Secretaria nova data e horário para a realização do leilão, expedindo-se os competentes editais.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA

Fl.43: aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004601-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA FERREIRA POMPEO

...caso de carta precatória dirigida a Justiça Estadual, devera a CEF providenciar o recolhimento das custas

necessária ao seu cumprimento(Comarca de Batatais-SP).

0002402-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual.

Expediente Nº 3240

CARTA PRECATORIA

0001412-51.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA - SP X MARIA JOSE GOMES VELOSO(SP077560B - ALMIR CARACATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BRICHILIAR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Diante do ofício da Justiça Estadual de Igarapava/SP juntado à fl. 28 dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/04/2012, às 16:00 hs, dando-se baixa na pauta. Intimem-se as partes da determinação supra, devolvendo a carta precatória em questão ao Juízo deprecante.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Observo que, no presente feito, a CEF informou a quitação da dívida que fundamentava o pedido de busca e apreensão, motivo pelo qual houve o perecimento do objeto. Ante o exposto, decreto a extinção do procedimento. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista que a CEF foi intimada pessoalmente acerca do despacho da fl. 126, cujo mandado foi juntado aos autos em 28.07.2011 (fls. 130-131), e permaneceu inerte, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308620-72.1996.403.6102 (96.0308620-7) - IRMAOS FUKAYAMA LTDA X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física,

intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0302847-75.1998.403.6102 (98.0302847-2) - ZEPPONI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009277-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009277-0) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E Proc. OAB/SP209957MICHAEL A.FERRARI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7) - SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ)
Acolho a preliminar de ilegitimidade do INPI apenas para excluir a autarquia como réu e determino sua inclusão como assistente simples da parte autora. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 30.05.2012, às 14 horas. Indefiro a realização de prova pericial por entender desnecessária para julgamento do feito. Int.

0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 850-870 (Autor), 876-883 (União - Fazenda Nacional), 895-900 (Autor) e 906-909 (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à parte autora para contrarrazões ao recurso apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008259-40.2010.403.6102 (2009.61.02.009889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7)) ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Acolho a preliminar de ilegitimidade do INPI apenas para excluir a autarquia como réu e determino sua inclusão como assistente simples da parte ré. Aguarde-se a realização de audiência de instrução nos autos em apenso n. 2009.61.02.009889-7. Após a realização da audiência tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006732-19.2011.403.6102 - EDERSON SIQUEIRA SILVA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LEANDRO JUNIOR LUCCA X MARCOS RODRIGUES ALVES(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X JOSE MARIO FIGUEIRA(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária movida por EDERSON SIQUEIRA DA SILVA em face de LEANDRO JUNIOR LUCCA e outros, visando a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais, em decorrência de

erro médico. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual de Bebedouro, sendo que os autos foram remetidos para Justiça Federal de Ribeirão Preto, tendo-se a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. É o breve relatório. Decido. O Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro na fl. 394 ao verificar a inicial constatou que o autor requer a citação da União Federal, para que figure como ré na presente demanda, sob a alegação que o Ente Federal realiza transferência de recursos financeiros do SUS para o Hospital Municipal de Bebedouro. Segundo a argumentação da parte autora o simples fato do Hospital Municipal de Bebedouro receber recursos do SUS torna a União Federal responsável civilmente pelos eventuais erros médicos, que porventura venham a acontecer naquele hospital. Não obstante o Ministério da Saúde, órgão da administração pública direta, realize a transferência de recursos pelo SUS, tal tese não merece prosperar, senão vejamos. A lei nº 8080/90, em seu artigo 7º, IX, a, é enfática em garantir uma descentralização político administrativa, com direção única em cada esfera de governo, sendo conferida ênfase na descentralização dos serviços para os municípios, em se tratando das ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, como é o caso da presente lide. A mesma lei confere ao Ente Municipal, que recebe recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde. Dessa forma pode-se verificar o intuito do legislador e a ênfase direcionada pelo texto normativo, em descentralizar os programas de saúde aos Hospitais privados ou públicos e atribuir competência administrativa plena aos que recebem recursos do SUS. O simples direcionamento de recursos da União, mediante o Ministério da Saúde, para hospitais conveniados ao SUS, por si só, não confere à UNIÃO responsabilidade civil diante dos pacientes, que por ventura venham a sofrer, como alega o autor na inicial, algum erro médico. Nesse sentido, a 3ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu: É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade passiva da União para responder por erros médicos ocorridos em estabelecimentos que atuem mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (Apelação Cível nº 123.3168. Autos nº 200661050081771. DJ de 15/07/2011). Assim como a 1ª Turma do STJ confirma: A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. (Recurso Especial nº 992265. Autos nº 200702301181. DJ de 05/08/2009). Assim, em casos de erros médicos envolvendo hospitais conveniados com o SUS, é pacífico o entendimento que a União é ilegítima para figurar no pólo passivo, seja pelos dispositivos da Lei nº 8080/1990, que conferem larga competência municipal administrativa relativa ao SUS, seja pela jurisprudência, que declara com segurança a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ações que envolvam erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS, pela simples razão do Hospital receber recursos do SUS. Diante do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Bebedouro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005058-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE EMBARGADA DO DESPACHO DA FL. 55: (...) dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317694-19.1997.403.6102 (97.0317694-1) - ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Observe que, no presente feito, foi noticiada a quitação da obrigação pecuniária fixada na sentença, motivo pelo qual decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X

AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8) - TEREZINHA ALVES X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012610-37.2002.403.6102 (2002.61.02.012610-2) - M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA X M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

0004182-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SERGIO ALVES ANGELO(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO)

Recebo a apelação interposta por JOSÉ DILSON COELHO DOS PASSOS. Vista para apresentação das razões no prazo legal.A fim da dar cumprimento no termo de audiência das f. 438/439, intime-se o senhor SERGIO ALVES ANGELO a entregar cestas básicas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à instituição denominada SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL IMACULADA CORAÇÃO (LAR SANTANA), com endereço à Rua Conselheiro Dantas, 984, Vila Tibério, fone (16)3625-0598. A entrega das cestas deverá ser comprovada nos autos, mediante recibo fornecido pela instituição.Oficie-se à instituição, informando desta decisão.Intime-se os acusados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 277. Fls. 279. Ante o quanto manifestado pelo autor, declaro encerrada a instrução processual. Fls. 283/308. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 385/399) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, subam os autos à superior instância. Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/328 e 331/334. Vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/196. Ciência à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/225. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação carreada às fls. 221/225 e fls. 231/234, entendo despicienda a produção de prova pericial.Ciência às partes dos documentos e da reanálise do benefício apresnetada pelo INSS às fls. 239/241, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial, foi apreciado às fls. 56, momento em que não se constatou a presença dos requisitos necessários à sua concessão, sem a prévia oitiva da requerida, ficando assim, sua análise relegada a momento posterior, nova análise do pedido.2. Desta feita, reaprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por José Felix Procópio em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 03/05/1977 a 31/05/1977, de 13/06/1978 a 27/12/1978, de 14/05/1979 a 12/12/1979, de 09/06/1980 a 18/12/1980, de 25/05/1981 a 24/10/1981, de 19/05/1982 a 16/11/1982 e de 11/05/1983 a 16/05/1994, em todos estes como servente para a Cia. Açucareira Vale do Rosário, onde esteve exposto a agentes químicos e físicos (ruído) insalubres, possui tempo suficiente para a aposentadoria. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Após a instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo (acostado às fls. 62/130), bem como vieram cópias das informações da empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário (214/220), laudo técnico (fls. 221/230).² Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.³ De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento pertinente as atividades exercidas como servente em ambiente fabril ligado à Usina de açúcar e álcool, onde foi apontada a presente de ruído acima de 90 db(A), patamar considerado insalubre, conforme se extrai do subitem 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, além de registrar a presença do elemento calor ao nível de 31,64 I.B.U.T.G, em todo o período controverso. Dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que, embora feito em parte, foram suplantados pelo laudo técnico elaborado pela empresa responsável. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, no período controverso, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, respectivamente. Neste diapasão, computando-se como especiais alguns períodos, mesmo desconsiderando período de entressafra do interregno compreendido entre 11/05/1983 a 16/05/1994, além dos demais períodos comuns, e procedidas as respectivas conversões, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, até a data do requerimento administrativo (30/04/2008), suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme autoriza o art. 9º, 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20/98.⁴ A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.⁵ Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinolo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intimem-se às partes, após venham conclusos para sentença.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 281/381. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 159/165 e 221), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento correlata.Dê-se vista à parte autora da manifestação do perito de fls. 221, ocasião em que poderão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que apesar de terem sido determinadas diligências acerca da demonstração da insalubridade dos períodos apontados pelo autor, bem como operada a reanálise do benefício pelo INSS, verifico que aquela autarquia ainda não integrou o feito.Diante disso, determino sua imediata citação, bem como a intimação acerca dos atos processuais já deflagrados, notadamente os despachos de fls. 96 e 129, bem como dos documentos carreados aos autos. Fls. 102/119, 123/128, 130/131, 135/181 e 184/411. Ciência às partes.Em sendo apresentadas preliminares

ou fatos extintivos, constitutivos ou modificativos pertinentes àqueles apresentados na inicial, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante do quanto assentado às fls. 96/97, bem como diante da vasta documentação carreada aos autos, entendo despicienda a produção do prova pericial requerida às fls. 98, sem embargo da análise de eventuais requerimentos apresentados pelo réu em sua defesa.Int.-se.

0000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 245/251, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos carreados às fls. 205/240, prejudicada a determinação contida no último parágrafo de fls. 201.Considerando a documentação juntada aos autos, declaro encerrada a instrução processual, ficando facultada às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002895-53.2011.403.6102 - JOSE JACOMO TANSINI(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 58/76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 78/100) em ambos os efeitos legais.Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002372-07.2012.403.6102 - DIEGO LUIZ SOARES SILVA(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 148, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 226: Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO

0011745-72.2006.403.6102 (2006.61.02.011745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016936-11.2000.403.6102 (2000.61.02.016936-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA

MICHELET DE O PEREGRINO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010435-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010435-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307934-90.1990.403.6102 (90.0307934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307935-75.1990.403.6102 (90.0307935-8)) IND/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO BONATO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do despacho de fls. 168. Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 90.0307935-8, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0308115-91.1990.403.6102 (90.0308115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308114-09.1990.403.6102 (90.0308114-0)) FRANCISCO SIMOES FLORIO - ESPOLIO(SP012511 -

HERMENEGILDO ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308307-24.1990.403.6102 (90.0308307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-39.1990.403.6102 (90.0308306-1)) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0304511-54.1992.403.6102 (92.0304511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302217-97.1990.403.6102 (90.0302217-8)) LUIZ ANTONIO BELLISSIMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310189-50.1992.403.6102 (92.0310189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308198-10.1990.403.6102 (90.0308198-0)) TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0302215-88.1994.403.6102 (94.0302215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305148-68.1993.403.6102 (93.0305148-3)) SANTA EMILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0304141-07.1994.403.6102 (94.0304141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3)) JOSE TEODORO PIMENTA(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306718-55.1994.403.6102 (94.0306718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311398-25.1990.403.6102 (90.0311398-0)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo interposto ao STF da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Intimem-se.

0307748-28.1994.403.6102 (94.0307748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305635-38.1993.403.6102 (93.0305635-3)) HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308378-84.1994.403.6102 (94.0308378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311749-61.1991.403.6102 (91.0311749-9)) CAR WASH S/C LTDA - ME(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0311749-61.1991.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308728-72.1994.403.6102 (94.0308728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311756-53.1991.403.6102 (91.0311756-1)) BASILIO BOTURA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300156-88.1998.403.6102 (98.0300156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311009-93.1997.403.6102 (97.0311009-6)) RETIFICA LAGUNA LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300482-48.1998.403.6102 (98.0300482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312494-31.1997.403.6102 (97.0312494-1)) NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS

BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300742-28.1998.403.6102 (98.0300742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311977-26.1997.403.6102 (97.0311977-8)) MIC EDITORIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308683-29.1998.403.6102 (98.0308683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305209-50.1998.403.6102 (98.0305209-8)) PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0311605-43.1998.403.6102 (98.0311605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309384-24.1997.403.6102 (97.0309384-1)) AUTO POSTO GRANDE IMPERADOR LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007787-25.1999.403.6102 (1999.61.02.007787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307092-13.1990.403.6102 (90.0307092-0)) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007816-75.1999.403.6102 (1999.61.02.007816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307683-62.1996.403.6102 (96.0307683-0)) LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011706-22.1999.403.6102 (1999.61.02.011706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-37.1999.403.6102 (1999.61.02.005400-0)) ROMANO CARVALHO ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004916-85.2000.403.6102 (2000.61.02.004916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-46.1999.403.6102 (1999.61.02.009842-7)) JOSE ARMANDO PINHO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005738-74.2000.403.6102 (2000.61.02.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014904-67.1999.403.6102 (1999.61.02.014904-6)) EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010221-50.2000.403.6102 (2000.61.02.010221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307177-52.1997.403.6102 (97.0307177-5)) SERVIPECAS IMPERIAL LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-12.2001.403.6102 (2001.61.02.003192-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018301-03.2000.403.6102 (2000.61.02.018301-0)) AGROPECUARIA UVA LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-12.2002.403.6102 (2002.61.02.000810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-27.2001.403.6102 (2001.61.02.008429-2)) GUHLER IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-03.2002.403.6102 (2002.61.02.001800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-96.1999.403.6102 (1999.61.02.010744-1)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-85.2002.403.6102 (2002.61.02.001801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-35.1999.403.6102 (1999.61.02.015902-7)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9)) AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0007226-93.2002.403.6102 (2002.61.02.007226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018031-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018031-8)) ASSISTEC COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP IND/ LTDA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011272-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-10.2002.403.6102 (2002.61.02.007917-3)) MARCO ANTONIO SCHIAVONE RIBEIRAO PRETO(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011871-64.2002.403.6102 (2002.61.02.011871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-67.2002.403.6102 (2002.61.02.007952-5)) O RANCHO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP172171 - VITOR LUIS MARTINS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011872-49.2002.403.6102 (2002.61.02.011872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-18.2002.403.6102 (2002.61.02.005970-8)) JACK AND JILL SCHOOL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-79.2005.403.6102 (2005.61.02.006470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-81.2004.403.6102 (2004.61.02.012997-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o apelante a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

0007074-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)) JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013685-09.2005.403.6102 (2005.61.02.013685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-22.2005.403.6102 (2005.61.02.003234-0)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for

de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Tendo em vista o lapso decorrido após o trânsito em julgado sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se.

0008261-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-96.2005.403.6102 (2005.61.02.005764-6)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001421-6)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. De início, cumpra-se a secretaria o quanto já determinado à fl. 125, parágrafo primeiro. Por outro lado, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando a respectiva ata de posse que comprove a condição de Diretora Presidente.

0005151-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-80.2008.403.6102 (2008.61.02.006392-1)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a embargante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento que comprove os poderes da outorgante da procuração de fls. 71. Após, voltem conclusos.

0005152-22.2009.403.6102 (2009.61.02.005152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-37.2006.403.6102 (2006.61.02.004246-5)) BALBO CONSTRUCOES S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as

regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0005513-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0006300-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009237-66.2000.403.6102 (2000.61.02.009237-5)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Intimem-se.

0006303-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010122-3)) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Verifico que nos presentes autos não consta procuração em via original. Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante traga aos autos tal documento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006304-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-53.2008.403.6102 (2008.61.02.006549-8)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em

vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0006308-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0)) PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ:

REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Intimem-se.

0008877-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012698-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012698-1)) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Intimem-se.

0008878-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-94.2004.403.6102 (2004.61.02.013313-9)) ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos

de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, verifíco presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos com a suspensão da cobrança correspondente. Traslade-se cópia do presente para a execução fiscal apensa. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0009487-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3)) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Intime-se a subscritora da petição de fls. 70, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0306942-32.1990.403.6102 (90.0306942-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 12. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0307303-49.1990.403.6102 (90.0307303-1) - IAPAS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ESTORIL MAGAZINE LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens indicados à penhora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada regularize sua representação processual, comprovando nos autos, os poderes de outorga do signatário de fls. 131. Cumpra-se.

0311749-61.1991.403.6102 (91.0311749-9) - FAZENDA NACIONAL X CAR WASH S.C LTDA ME X JOAO

BATISTA SAID

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à Companhia Telefônica para que se levante a penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0302240-38.1993.403.6102 (93.0302240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302106-11.1993.403.6102 (93.0302106-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X GROU METALURGICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302593-78.1993.403.6102 (93.0302593-8) - FAZENDA NACIONAL X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Fls.32/34: defiro vista dos autos fora de cartório conforme requerido. Após, voltem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0302949-73.1993.403.6102 (93.0302949-6) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FUKAYAMA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305064-62.1996.403.6102 (96.0305064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312655-12.1995.403.6102 (95.0312655-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CATAPANI) X CONCRERIB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0311031-88.1996.403.6102 (96.0311031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINSO LTDA X MARIA APARECIDA BERGANSINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 151), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para que se cancelem as penhoras no rosto dos autos nº 92.0307886-6 (fl.112) e 91.03118515-0 (fl.117), que tramitam perante a 1ª Vara Federal local. Torno insubsistente a penhora de fl. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0300761-68.1997.403.6102 (97.0300761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311031-88.1996.403.6102 (96.0311031-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINSO LTDA X MARIA APARECIDA BERGANSINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.151 dos autos em apenso nº 96.0311031-0), em face ao art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0300818-86.1997.403.6102 (97.0300818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0304051-57.1998.403.6102 (98.0304051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.124), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 18-21. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se

proceda ao levantamento da penhora da fl.18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0001029-93.2000.403.6102 (2000.61.02.001029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIARA PANIFICADORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001066-23.2000.403.6102 (2000.61.02.001066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISPROMAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008994-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009036-74.2000.403.6102 (2000.61.02.009036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009413-45.2000.403.6102 (2000.61.02.009413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTRAMP IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009418-67.2000.403.6102 (2000.61.02.009418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010746-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010928-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 STAR COM/ DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011446-08.2000.403.6102 (2000.61.02.011446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTALACOES HIDRAULICAS ORLANDIN LTDA S/C ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011585-57.2000.403.6102 (2000.61.02.011585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOLHADOS CROCAN T CONFEITARIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011620-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO JOSE DE CARVALHO MERCEARIA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011635-83.2000.403.6102 (2000.61.02.011635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERALDICA JR COM/ MAT CONS E EMP M O CONST CIVIL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011680-87.2000.403.6102 (2000.61.02.011680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAES E MORAES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011686-94.2000.403.6102 (2000.61.02.011686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIP-MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011965-80.2000.403.6102 (2000.61.02.011965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012087-93.2000.403.6102 (2000.61.02.012087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SATIKO SAKAMOTO SIMIZO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012456-87.2000.403.6102 (2000.61.02.012456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEPASE AUTOMECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012465-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULT MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015346-96.2000.403.6102 (2000.61.02.015346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARVAL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 62), em face do pagamento de débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos ao art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 18, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recibada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0015361-65.2000.403.6102 (2000.61.02.015361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARNALDO OLINTO BASTOS NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0027018-07.2001.403.0399 (2001.03.99.027018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTAGEM SAO PAULO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035079-51.2001.403.0399 (2001.03.99.035079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D T E ABREU YATSUDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035080-36.2001.403.0399 (2001.03.99.035080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C B EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA ME X JOAO CARLOS BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035948-14.2001.403.0399 (2001.03.99.035948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037306-14.2001.403.0399 (2001.03.99.037306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037365-02.2001.403.0399 (2001.03.99.037365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO DONIZETI MIRANDOLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037500-14.2001.403.0399 (2001.03.99.037500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D T E ABREU YATSUDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038188-73.2001.403.0399 (2001.03.99.038188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR BARRIL 2000 O PRIMEIRO DA TREZE LTDA ME X RENATO

ANTONIO RAMPANELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0038194-80.2001.403.0399 (2001.03.99.038194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038206-94.2001.403.0399 (2001.03.99.038206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038734-31.2001.403.0399 (2001.03.99.038734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRUCK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0038735-16.2001.403.0399 (2001.03.99.038735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRUCK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0038736-98.2001.403.0399 (2001.03.99.038736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRUCK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042196-93.2001.403.0399 (2001.03.99.042196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE CASTRO ME X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE CASTRO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042206-40.2001.403.0399 (2001.03.99.042206-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERPETUA E GIBELLI LTDA ME X IDALINA ANTONIA GIBELLI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0042465-35.2001.403.0399 (2001.03.99.042465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044767-37.2001.403.0399 (2001.03.99.044767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X AZULAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044780-36.2001.403.0399 (2001.03.99.044780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048005-64.2001.403.0399 (2001.03.99.048005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VICENTE SIN COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008941-10.2001.403.6102 (2001.61.02.008941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X TAMMY SANTOS AMARAL BERTONE X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão supra, intime-se a executada a comprovar que o bloqueio em questão partiu de ordem deste Juízo.Após, cumpra-se integralmente a ordem de fls. 108/109, protocolando-se ordem ao Bacenjud para o bloqueio de contas das executadas, excepcionando-se aquela que se informa ser conta destinatária de benefício previdenciário.Cumpra-se e prossiga-se.

0009646-11.2002.403.0399 (2002.03.99.009646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP165585 - SAMUEL VELLUDO BIGHETTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009716-28.2002.403.0399 (2002.03.99.009716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006405-89.2002.403.6102 (2002.61.02.006405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras das fls. 62-64. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008085-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMDIPRESS COML.DISTRIB.E PREST.DE SERVICOS LTDA-ME X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIZ ALBERTO DA CUNHA QUINTANA(SP234056 - ROMILDO BUSA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0007427-17.2004.403.6102 (2004.61.02.007427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE

LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0010566-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010566-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO DELFINO ZARAMELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, com resolução do mérito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 12. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros executado (fl.48).

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.63/65: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intime-se.

0005841-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO LTDA. X GABRIEL CURY NETO(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de exclusão de Adolpho Geraldo Marobi, do pólo passivo desta execução fiscal. Determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 28/30, em relação ao coexecutado Valter Luis Santos Cruz. Retifique-se a autuação e expeça-se mandado para a citação desse coexecutado, no endereço indicado à fl. 38. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001564-12.2006.403.6102 (2006.61.02.001564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINDS DECORACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.112), em face do art. 14 da Lei n.º 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n.º 80.4.05.075446-01, 80.6.99.129257-02 e 80.6.99.129258-85, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs n.º 80.6.01.004694-15 e 80.6.01.012624-40, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl.67. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0014317-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PA 1,10 P.R.I.

0006192-39.2009.403.6102 (2009.61.02.006192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GASPAR & CIA LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 14, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fls. 15. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Intimem-se.

0006575-17.2009.403.6102 (2009.61.02.006575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CINTRA & CINTRA SC LTDA(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Tendo em vista o transcurso do prazo desde a manifestação da exequente, informando o atraso de duas parcelas, intime-a para requerer o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006629-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006993-52.2009.403.6102 (2009.61.02.006993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WAY TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0010175-12.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENIO JOSE PINTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso i, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0003284-38.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1) Fls. 531/533: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Após analisar a fundamentação recursal do douto Representante do Ministério Público Federal, mantenho a minha decisão. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ainda não houve decisão no sentido de revogação da prisão preventiva (fl. 532vº, penúltimo parágrafo), o que eventualmente ocorrerá com o pagamento da fiança. Sobre a respeitável argumentação no sentido de haver risco à ordem pública (fl. 533), mantenho a fundamentação anterior, destacando que a fiança, como garantia econômica, é o meio mais adequado para prevenir o delito de estelionato, cuja principal consequência é econômica. Sobre os fundamentos de conveniência da instrução criminal (fl. 533vº), o Ministério Público Federal citou um caso de uma testemunha que teria sido orientada a não comparecer perante a Polícia Federal (fl. 532vº, primeiro parágrafo). A orientação para não comparecer, descrita de forma abstrata, não configura um real risco à instrução criminal. Até porque inócua diante da manifestação da autoridade pública. O douto representante do parquet, por exemplo, não disse que a testemunha deixou de comparecer em razão da orientação do réu. Por isso, ao menos por enquanto, deixo de reconhecer risco à instrução criminal. Entretanto, ainda durante o processamento do recurso em sentido estrito, nada impede que o douto Procurador da República apresente novas provas neste juízo no sentido de que a testemunha arrolada no presente processo está sendo de alguma forma intimidada. Caso isso seja comprovado por fatos novos, possível nova análise do pedido de manutenção da prisão preventiva e revogação da fiança concedida. Em razão disso, mantenho, ao menos por ora, a decisão tal qual proferida. Dê-se vista para contrarrazões e forme-se o respectivo instrumento, inclusive com cópia

da presente decisão.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3049

CARTA PRECATORIA

0000999-63.2012.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO BATISTA POLETTO(SP285564 - BRUNO ROSOLIA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 18.04.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Marcos Gali Biaggi, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001507-09.2012.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)
Designo o dia 18/04/2012, às 15:30 horas, para reinterrogatório da acusada Yan Fuan Kwi Fua.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000933-15.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROCHA(SP040434 - MASSAHIRO ITO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 18.04.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Ivone Magagnini, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3981

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Reconsidero o despacho de fls.287, em relação aos efeitos do recebimento das apelações, vez que a sentença proferida apenas reduziu os valores devidos, decaindo o embargado de parte mínima do pedido. Assim recebo os recursos de apelação de fls.248/272 (Ronan Maria Pinto), fls.273/285 (Tersa - Terminal Rodoviário de Santo André I Ltda.) e fls.297/317 (Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Recebo o recurso adesivo de fls.318/335 (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), no efeito devolutivo. Vista as partes para contrarrazões, no prazo legal, sem prejuízo das contrarrazões já apresentadas. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo, inclusive os recursos de apelação, defiro o pedido de continuidade da presente execução. Considerando que a execução não está garantida, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), devendo o Exequente indicar administrador no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de autorização para inclusão no Serasa, vez que a questão ainda se encontra sob judice, sendo esta a posição da jurisprudência, em que pese o recebimento de apelação nos embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Expeça-se mandado de penhora como supra determinado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004347-26.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 179. Intime-se.

0005112-94.2011.403.6126 - CLARICE SANTOS ALMEIDA BASCHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação de cumprimento da exigência requerida pelo INSS pelo impetrante, conforme ventilado as folhas 96, oficie-se o INSS para que informe a este juízo sobre o andamento do processo administrativo, objeto da presente ação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal por força do recurso necessário. Intime-se.

0005712-18.2011.403.6126 - UNIMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que o valor das custas processuais não foi recolhido integralmente na inicial (folhas 57), proceda o impetrante, ora apelante, o recolhimento do seu valor complementar, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Intime-e.

0005713-03.2011.403.6126 - UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0007829-79.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

000022-71.2012.403.6126 - IONE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial do período de 30.10.1979 a 30.07.1986, de 21.10.1987 a 19.04.1991 e de 14.08.2000 a 20.12.2005 nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 94 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 96/101. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a

comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO

ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, os PPP anexados às fls. 51/53, fls. 56/57 e fls. 59/61 comprovam que o impetrante esteve exposto a ruído acima dos limites supra mencionados, cabendo o enquadramento da atividade especial, exceto no tocante ao contato de hidrocarbonetos uma vez que a alusão genérica de que o impetrante estava exposto a Óleos/Graxas não define quais tipos de substâncias seriam tóxicas, conforme bem rejeitado pela autarquia previdenciária quando do exame do pedido na esfera administrativa. Procedendo-se à contagem da atividade especial, o impetrante completou mais de 35 anos de atividade especial quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, fazendo jus ao benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade apontada como coatora o enquadramento como especial das atividades exercidas nos períodos de 30.10.1979 a 30.07.1986, de 21.10.1987 a 19.04.1991 e de 14.08.2000 a 20.12.2005, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e oficie-se.

0000206-27.2012.403.6126 - DAVID ROMANI NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial do período de 06.03.1997 a 29.08.2011 nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 74 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 77/82. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE

PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Assim, no caso em espécie, o PPP juntado às fls. 47/50 comprova que o impetrante esteve exposto a ruído superior a 90dB apenas nos períodos de 10.06.1999 a 09.04.2000 e de 23.09.2006 a 29.08.2011, além daqueles já considerados pelo INSS nos autos do processo administrativo. Procedendo-se à contagem da atividade especial, o impetrante não completou mais de 25 anos de atividade especial quando do ingresso do pedido na esfera administrativa. De outro lado, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de correção pela via do mandado de segurança para acolher o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria diversa daquela postulada na esfera administrativa, ou seja, violação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do período especial uma vez que esse pedido não restou formulado na esfera administrativa e os limites específicos de aplicação do presente writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Fica concedido o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Publique-se e registre-se.

0000316-26.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 29.08.1989 a 05.03.1997 e 01.08.2002 a 01.07.2010 nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 88 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 84/86. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL

IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o

Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso dos autos, o impetrante juntou o PPP às fls. 36/37 com relação ao período de 29.08.1989 a 05.03.1997 em que exerceu as funções de AÇOUQUEIRO (29.08.1989 a 30.11.1989), GERENCIADOR (01.12.1989 a 31.07.1991) e ESTAGIÁRIO DE GERENCIADOR (01.08.1991 a 06.05.1997) no setor de açougue do CARREFOUR. A função de açougueiro permite o enquadramento da atividade como especial em razão do contato direto e permanente com agentes nocivos como umidade e agentes biológicos. Nesse sentido: Processo AC 200171140011260AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 685 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AÇOUQUEIRO. FRIO. UMIDADE EXCESSIVA. MOTORISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURADA. VERBAS PERICIAIS E HONORÁRIA. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição ao trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC após a Lei nº 9.469/97. 2. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 3. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 4. Conforme pacificado pela seção previdenciária deste Tribunal, nos embargos infringentes em apelação cível nº 2000.04.01.134834-3/RS (rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 19-02-2003), o nível de ruído superior a 80 db é aceito para fins de insalubridade até 05-03-97, a teor dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 06-03-97, inclusive, é exigível que o ruído seja superior a 85 db, na forma do decreto nº 2.172/97. 5. Comprovando o laudo pericial oficial o desenvolvimento da atividade sob os efeitos do agente físico ruído, conforme os decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum. 6. O agente nocivo umidade excessiva está previsto no Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e estabelecia no Código 1.1.3 do seu Anexo que seriam consideradas insalubres as operações em locais com umidade em excesso, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, envolvendo o trabalho em contato direto e permanente com a água de profissionais lavadores, tintureiros, operários nas salinas dentre outras categorias profissionais. 7. A jurisprudência

desta Corte tem admitido o enquadramento da atividade de açougueiro como especial por estar relacionada diretamente aos agentes nocivos frio e umidade excessiva, além dos biológicos. 8. Diante da ausência de enquadramento legal dos agentes biológicos para a profissão açougueiro, deve-se admitir como nocivos à saúde se o laudo pericial assim concluiu. É o que reza a Súmula nº 198 do TFR. 9. A categoria profissional de motorista está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob os códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço. 10. Não comprovada a prestação de serviços de natureza não eventual sob a dependência do empregador e mediante salário, não há se configurar a relação de emprego entre pai e filho. 11. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência até 15-12-98, data imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do ajuizamento da ação. 12. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença (EAC 1999.04.01.138156-1/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23-01-2002), entendimento alinhado à inteligência sedimentada na súmula 111 do STJ. 13. Deve ser reduzido o valor fixado a título de honorários periciais (quatro salários mínimos) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento ao disposto na Resolução nº 227 do Conselho da Justiça Federal, editada em 15 de dezembro de 2000. Data da Decisão 14/04/2004 Data da Publicação 23/06/2004 De outro lado, com relação às demais funções exercidas, não se admite o enquadramento, pois as funções de GERENCIADOR e ESTAGIÁRIO DE GERENCIADOR, conforme se verifica das atividades exercidas às fls. 36, não contém qualquer exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Com relação ao período de 01.08.2002 a 01.07.2010 (fls. 38/39), em que o impetrante trabalhou no setor de peixaria ficando exposto a frio intenso em razão do contato com câmara frigorífica, admite-se o enquadramento da atividade especial. Nesse sentido: Processo APELRE 200450010056404 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 441556 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 15/09/2009 - Página: 123 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A BAIXAS TEMPERATURAS. AGENTE CONSTANTE DO ROL DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir de então, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico. II - Os documentos constantes dos autos (formulários e laudos) atestam que, durante o período pleiteado, o autor trabalhou na empresa Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, como faturista, encarregado de armazém, chefe do setor de recebimento e expedição e encarregado da seção de operação de frota, e suas atividades consistiam em coordenar e acompanhar os trabalhos executados por seus subordinados nas câmaras e antecâmaras do armazém, de carga ou descarga de produtos nos caminhões, movimentação de produtos das plataformas até as câmaras frias, estando exposto a temperaturas entre +10o C e (-20o C) de modo habitual e intermitente, o que caracteriza tais atividades como especiais, enquadrando-se no código 1.1.2 - frio, do Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. III - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Computando-se os períodos especiais e somado o tempo comum, o impetrante não completou o tempo mínimo para a aposentadoria, restando apenas a concessão da segurança para determinar a conversão do período especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade apontada como coatora o enquadramento das atividades especiais dos períodos de 29.08.1989 a 30.11.1989 e de 01.08.2002 a 01.07.2010 nos autos do procedimento administrativo em exame. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e oficie-se.

0001323-53.2012.403.6126 - DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA (SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras e, por isso, requisito que estas prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

0001517-53.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o

fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001711-53.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras e, por isso, requisito que estas prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

0001740-06.2012.403.6126 - MAURILIO MARTIN TRABA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001746-13.2012.403.6126 - AIRTON LOPES SANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001770-41.2012.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001771-26.2012.403.6126 - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3984

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005523-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005523-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO BAIÃO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Vistos.Acolho a cota ministerial de fls.192 verso, devendo, os autos, retornarem ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.I- Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Acusação (fls.1207/1212) e pelos Réus (fls.1213/1214), nos regulares efeitos de direito.II- Abra-se vista à Defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.III- Após, dê-se vista ao Parquet federal para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - SP.V- Intimem-se.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Vistos.I- Diante da recusa, desconstituo a Defensora Dativa DR. MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO - OAB/SP nº 140.803 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. JEFERSON JULIO FOGO - OAB/SP nº 261.346, para atuar como Defensor Dativo do Réu SERGIO RICARDO DE CARVALHO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

0005836-98.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Vistos.I- Recebo o aditamento à denúncia de fls.108/109, o qual deverá ser desentranhado e encartado logo após a denúncia oferecida nos presentes autos.II- Manifeste-se, a Defesa, acerca do Aditamento à Denúncia oferecido pela Acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.III- Ratifico a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, devendo, a Secretaria da Vara, expedir o respectivo mandado, encaminhando-o ao IIRGD, DPF e Cadeia Pública de São Caetano do Sul-SP.IV- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.VI- Intimem-se.

Expediente Nº 3985

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126 (2001.61.26.012828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 173/179. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4978

MONITORIA

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 171. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 146. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA., VITOR ROBERTO CANNO, REGINA HELENA MENEZES CANNO, EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA e JANDIRA PONTES DE ALMEIDA, com o objetivo de constituir título executivo fundado no Contrato de Empréstimo e Financiamento n. 21.0345.704.0000509-80, não adimplido, no montante de R\$ 18.149,69.Com a inicial vieram documentos.Os réus apresentaram contestação às fls. 86/106, na qual sustentaram a existência de conexão com os autos do processo n. 2006.63.11.010646-1. No mérito, insurgiram-se contra a prática de anatocismo, juros abusivos e comissão de permanência. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.À fl. 131 foi determinada a regularização processual do pólo passivo. Os réus cumpriram o determinado, com exceção da corrê CONSTRUART.Gratuidade deferida à fl. 144.À fl. 165, foi reiterada a determinação para regularização da representação da CONSTRUART. O patrono dos réus ficou-se inerte.À fl. 169, em mais uma oportunidade, foi renovada a determinação para regularização, desta vez mediante intimação pessoal dos representantes da empresa. Novamente, os réus deixaram de dar cumprimento à ordem.Nova intimação à fl. 183. À fl. 185, foi apresentada procuração datada de 2005, rasurada, na qual fez-se constar a CEF, no lugar do Banco Bradesco S.A..À fl. 186, pela quinta vez, foi determinada a regularização da representação, diante da evidente adulteração do documento de fl. 185. À fl. 187 consta mais uma certidão dando conta de que os interessados deixaram o prazo transcorrer in albis.Decido.Ante a falta de representação processual da empresa ConstruarTE Reformas Planejadas Ltda. - inobstante as diversas interpelações judiciais para regularização -, desconsidero a resposta de fls. 86/106, exclusivamente com relação à pessoa jurídica e, por conseguinte, revogo os benefícios da Gratuidade da Justiça deferidos à empresa e decreto sua revelia (ressalvada a redação do artigo 320, I, do CPC).No mais, da consulta do Sistema Processual desta Justiça Federal, verifico que o julgamento desta causa depende diretamente do resultado do processo n. 0010646-22.2006.403.6311, o qual encontra-se pendente de decisão em sede recursal (1ª Turma Recursal de São Paulo).Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, cabendo às partes a provocação do Juízo quando da solução daquela lide.Decorrido o prazo do artigo 265, 5º (um ano), sem provocação, tornem os autos conclusos.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de NAZIRA HEDJAZI para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 14.014,20 em 09.09.2003.Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 1810.160.0000056-88, celebrado em 02.04.2002, foi concedido à ré o limite de R\$ 9.900,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção.Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, a requerida ofereceu Embargos Monitorios, nos quais suscitou, em preliminares, a

inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência de requisitos para o ajuizamento da ação monitória e a necessidade de inversão do ônus da prova e se insurgiu contra a cobrança de juros capitalizados, os critérios de atualização monetária e a exigência da comissão de permanência cumulada com outros encargos (fls. 14 e 40/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 67. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 75 e 76). Impugnação aos embargos às fls. 80/95. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que a ré embargante pugnou por prova oral e pericial, sendo apenas esta última deferida (fls. 96/102 e 109). Determinada a juntada de novos documentos, a CEF providenciou planilha de débitos (fls. 131, 133 e 136/141). Apresentado o laudo pericial, apenas a autora embargada manifestou-se nos autos (fls. 155/167 e 172/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato, cujas cópias foram juntadas às fls. 07/10. Todavia, não acompanhou a inicial a planilha de demonstração da evolução da dívida, por meio da qual o valor apontado na inicial pudesse ser comprovado em face das condições contratuais estipuladas e contestado pela ré. A hipótese, pois, é de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. Conforme dispõe a respeito o artigo 283 do Código de processo Civil (CPC), a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos autos, porém, a autora somente providenciou a planilha após o deferimento da perícia contábil e, ainda assim, somente depois de instada por três vezes (fls. 109 e 131/141). A ausência de tal planilha juntamente com a inicial não pode ser considerada como mero equívoco, pois se considera insanável após a citação da ré. Admitir o contrário implicaria em prejuízo à parte contrária, a qual se encontra distante cerca de 180 km deste Juízo e que não pode contestar o pedido em todos os seus aspectos à vista da inexistência de cálculos e valores comprovados com a inicial. A apresentação de demonstrativo de débito juntamente com a inicial e o documento destituído de eficácia executiva é circunstância inerente à propositura de ação monitória, tal como consagrado no enunciado da Súmula n. 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe: a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Não obstante, entendo que o contrato assinado pelas partes não é documento bastante para a propositura da ação monitória, pois ausente a planilha atualizada do débito. A esse respeito, cito os precedentes jurisprudenciais ilustrativos do caso sub judice (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de documentos que comprovem o vínculo jurídico e a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitória. A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. Mantida a sentença, sob pena de representar reformatio in pejus. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200371080025565, TRF4, 3ª T., Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/12/2009) AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (AC 200470030009384, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/11/2006) Ação monitória. Se tal ação tem por objeto a obtenção de ordem de pagamento e, caso descumprida, a formação de título executivo; se a cognição na fase preambular é sumária, bastará que seja descrita a relação crédito-débito, lastreada em prova documental necessariamente mencionada e exibida, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, de maneira a ensejar a expedição de mandado de pagamento. Se a inicial contém tais requisitos, ela não é inepta (Bol. AASP 2.093/878j, maioria) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colabor. de

Luis Guilherme Aidar Bondioli, Saraiva, 40 ed., 2008, p. 1.100) Nada impede que o juiz, a despeito de ter processado a ação monitória, julgue mais tarde, por ocasião dos embargos, insuficiente a prova que a instruiu. Não é verdade que o juiz, ao despachar positivamente a inicial, já esteja proclamando que os documentos acostados são aptos à monitória. Nada obsta, por conseguinte, que, conquanto tenha ordenado a expedição de mandado de pagamento, venha depois a se convencer da imprestabilidade da aludida documentação. Não fosse assim e estar-se-ia proclamando que o despacho inicial positivo importaria pré-julgamento em favor do autor (STJ-3ª T., REsp 250.640-SE, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.5.02, não conheceram, v.u., DJU 5.8.02, p. 327) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colabor. de Luis Guilherme Aidar Bondioli, Saraiva, 40 ed., 2008, p. 1.100) Sublinhe-se que a ação monitória possibilita a constituição de título executivo judicial na hipótese de não haver interposição de embargos. Por isso, o valor pretendido, além de exigível, deve ser líquido e certo, condição não satisfeita na inicial. Nesse passo, o ajuizamento da ação em 07.02.2008 com a indicação de valor atualizado da dívida, sem qualquer planilha de cálculos, em 09.09.2003 torna ainda mais robusta a condição de inépcia da inicial. Mas não é só. Ao serem finalmente apresentados os cálculos (fls. 137/141), dos quais a ré sequer teve ciência até este momento, apura-se que a inadimplência desta remonta ainda a 2002, o que tornaria inclusive prescrita a ação nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, na medida em que o prazo prescricional inicia-se a partir da ofensa ao direito da demandante, ou seja, a mora da devedora. Outrossim, elaborada a perícia, houve constatação de substancial diferença entre o valor pretendido pela autora (R\$ 64.440,60) e o calculado pelo perito para setembro de 2010 (R\$ 45.682,58), conforme se lê à fl. 163. Instada, a CEF apresentou impugnação desconexa, na qual admite ter utilizado índice de correção monetária equivocado (fls. 172 e 173), o que constata pela leitura das cláusulas nona e décima primeira do contrato juntado com a inicial (fl. 08). Destarte, a demanda não reúne as condições necessárias à apreciação de seu mérito e a inicial, à vista da imprecisão com que foi deduzida, merece indeferimento. Isso posto, acolho os embargos monitórios (art. 1.102-C) e EXTINGO a ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito, conforme antes determinado às fls. 109 e 113. P. R. I.

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitória em face de JEFFERSON DE SOUZA E OUTRO para cobrança do crédito decorrente do contrato n. 21.0365.185.0003528-52, para cobrança do valor de R\$ 29.586,50, atualizado até 03/07/2008. Apresentados embargos monitórios às fls. 112/139. Manifestação da CEF sobre os embargos monitórios às fls. 150/163. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e os réus pleiteiam realização de perícia. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura e ao desenvolvimento da ação, por entender suficientes aqueles juntados com a inicial. Ademais, não merece prosperar a infundada oposição, porquanto, do relato dos fatos, pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam, sem prejuízo à contestação. Com efeito, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe (g. n.): a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita deve-se entender (g. n.) todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) De outra parte, em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, multa, etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 144 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 75. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada

em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 462. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando o manifesto interesse das partes na composição amigável, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de junho de 2012, às 15:00h, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, Centro, Santos/SP. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003968-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitória em face de RENATA REGINA DE SOUZA FARIA para cobrança do crédito decorrente do contrato n. 000301160000023287, para cobrança do valor de R\$ 13.986,79. Apresentados embargos monitórios às fls. 58/64. Manifestação da CEF sobre os embargos monitórios às fls. 68/71. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e os réus pleiteiam realização de perícia. Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, nulidade de cláusulas contratuais, etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Contudo, à vista do interesse da parte ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 03 de maio de 2012, às 15:00 horas. Int.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 111 apenas para a parte autora. FL. 111. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006871-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 56/60, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008309-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMAR GOMES(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-67.2010.403.6104) AUTO PECAS PITUU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 168. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0009527-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X VALTER JACINTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.236 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001745-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004977-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.75, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LACERDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI
Proceda-se à penhora no BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente à fl.786, no caso de irrisório valor bloqueado em comparação com o total devido, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Cumpra-se.

0001106-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORREA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca dos bloqueios de fls.118/122 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.99/102 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls.126/174, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

1- Torno sem efeito o despacho de fl.60. 2- Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003121-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AELSON DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004008-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006970-66.2010.403.6104 - MARIA FREITAS DA SILVA(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Inicialmente, dê-se vistas à requerida e, posteriormente, ao Ministério Público Federal, da petição e documentos de fls. 117/124, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, deve esclarecer a CEF, sucintamente e em vista do sustendo na contestação, se os documentos acostados mostram-se suficientes ao levantamento dos valores na via administrativa. Int.

0012392-85.2011.403.6104 - ROBERTO DA SILVA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207106-46.1991.403.6104 (91.0207106-1) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 156/158 à disposição dos beneficiários. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação em relação a eventuais diferenças. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0208411-26.1995.403.6104 (95.0208411-0) - SERVIMEX LOGISTICA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência à parte exequente do depósito de fl. 554 à disposição do beneficiário. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação em relação a eventual diferença. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

SUZANA REITER CARVALHO)

PROCESSO N. 98.0206480-7Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais pretende a declaração da decisão de fl. 438.A União Federal manifestou-se às fls. 448/452.Vieram-me os autos conclusos.Em que pesem as razões expostas na r. decisão de fl. 438, reconheço ser direito subjetivo do autor optar pela forma que pretende executar o julgado.Como cediço, a sentença transitada em julgado que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher determinado tributo, faz surgir um crédito, em relação aos valores já pagos, que poderá ser quitado pelas formas autorizadas em lei, ou seja, no momento da execução do julgado poderá o exequente optar pela restituição por meio de precatório ou pela compensação.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. 2. (Recurso especial conhecido provido. Processo RESP 200602160673 RESP - RECURSO ESPECIAL - 891758 Relator(a) ELIANA CALMON STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/08/2008)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A exigência constitucional é no sentido de que o acórdão, para ser alvo de recurso especial, deverá manifestar-se expressamente sobre a questão federal, decidindo-a. Ausentes os debates e a decisão, ausente está o prequestionamento. Incidência do enunciado nº. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Viola o art. 612 do CPC o acórdão que, em sede de execução de decisão judicial transitada em julgado, impede o contribuinte exequente de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta somente admitida em havendo autorização legal oriunda do ente tributante competente). Precedentes desta Corte: REsp 681.778/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 964.098/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 936.550/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007; REsp 927.609/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e REsp 895.779/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007). 3. Ônus sucumbenciais imputados à Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200800671386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043596 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2008)Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora para reconsiderar a decisão de fl. 438 e determinar o prosseguimento da execução com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000571-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000571-4) - SERGIO GERMANO NEVES - ESPOLIO (CLEA BRAVO DAS NEVES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a CEF a realização do crédito do valor apontado às fls. 161/172.Int.

0002901-98.2004.403.6104 (2004.61.04.002901-9) - MARCO AURELIO BRANCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providencie a CEF os extratos dos períodos de maio a agosto de 1987, dezembro de 1988 a março de 1989, fevereiro a julho de 1990 e janeiro a abril de 1991 da conta n. 0345.013.01764916. Deverá a CEF, em caso negativo, apontar as razões da impossibilidade de apresentar os extratos, informando, ainda, as datas de abertura e eventual encerramento da conta.Prazo: trinta dias.Int.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do apontado pela autora à fl. 141 proceda a CEF à pesquisa da conta de poupança no prazo de trinta dias.Int.

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 501/619: Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos, posto que tempestiva. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens.No mais, neste recurso de apelação, a DD advogada praticou a conduta típica de ofender a dignidade deste magistrado, em tese, prevista no artigo 140 do Código Penal, ao afirmar na peça de fls. 545: ...não contente em prejudicar o autor por diversas ocasiões, nas quais PROTEGEU NITIDAMENTE E POR RAZÕES QUE NEM SE OUSA IMAGINAR o Instituto ré/apelado, o Magistrado Federal de 1º grau, APÓS não ter admitido requerimento do autor para suspensão do seu prazo de 10 dias para oferecer Razões finais,... Também às fls. 546: ...o Magistrado Federal construiu uma teoria mirabolante e estapafúrdia, digna de um estudante de Direito com imaginação muito fértil e fantasiosa, para fazer jus e querer sustentar a sua convivência à manutenção aos autos de peça MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, DE MANEIRA ILEGAL,... Também às fls. 547: ASSIM POIS, É CLARO QUE O MM. JUÍZO DE 1º GRAU INEVNTOU (sic) UMA JUSTIFICATIVA NADA PALUSÍVEL (sic) PARA O RECEBIMENTO E ENTRANHAMENTO ILEGAL AOS AUTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU,... Também às fls. 600: Ora, Excelências, surpreende que um VERDADEIRO MAGISTRADO TENHA REDIGIDO UM PARÁGRAFO COMO ESTE!! Também às fls. 601: PORTANTO, EXCELÊNCIAS, O CONTÉUDO DESTA ESTAPAFÚRDIA SENTENÇA DE MÉRITO DE PRIMEIRO GRAU É REVOLTANTE, POIS ATENTA CONTRA OS MAIS DIVERSOS PRINCÍPIOS E POSTULADOS BÁSICOS DE DIREITO, SEM CONTAR O MASSACRE À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL A REFORMA É MEDIDA DE URGÊNCIA!!!. A conduta de imputar ao magistrado a prática de suposto favorecimento da parte ré no momento da sentença, ao proteger o INSS por razões inimagináveis, entre outras ofensas indicadas, não está acobertada pela necessária imunidade do advogado (art. 7º, 2º, da lei n. 8.906/94 e art. 142, I, Código Penal), imunidade esta que deve ser usada com maestria e respeito, e não como arma de ofensas banais ao magistrado, com a precípua finalidade de desacreditar o julgador e o Poder Judiciário. Ressalte-se que tal conduta em nada contribui para a salutar relação entre magistrados, advogados e membros do Ministério Público, pois se espera mais de um advogado militante, tal como expressamente previsto no estatuto dos advogados, artigo 31: O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. Ressalte-se que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, mas há limites para tanto. É possível manter a independência na defesa do cliente, sem receio de desagradar o magistrado, nem incorrer em impopularidade, mantendo-se os limites do bom senso, da urbanidade e da lei. Mas, usar palavras injuriosas, desprovidas de respeito ao magistrado no exercício de suas funções, no ensejo de desacreditar sua moral e imparcialidade, e até mesmo do Poder Judiciário, é conduta tipificada criminalmente a ser apurada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual REPRESENTO CONTRA A ADVOGADA Nathalie Brunetti Cassis, OAB/SP nº 209.345, nos termos do artigo 145 do Código Penal, para as providências criminais cabíveis nos artigos 140 e 141, II, ambos do Código Penal, servindo esta decisão como representação para fins criminais, com cópias das fls. 490/498 e 501/619. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001407-7) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos da parte autora, as questões deduzidas nestes autos são matérias de direito, as quais prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro a realização da provas periciais e documentais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003907-33.2010.403.6104 - ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: ANNITA KLERER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. As contrarrazões do autor estão acostadas aos autos às fls. 195/198. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: concedo à autora o prazo de trinta dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 126 vº. Int.

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaNo prazo de dez dias, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 375, trazendo aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, ou documento que o substitua, ou esclarecendo eventual não-obtenção do referido documento.Após, tornem conclusos.Int.

0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência ao autor do contido às fls. 93/96.Int.

0008980-83.2010.403.6104 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Verifico que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos da parte autora, as questões deduzidas nestes autos são matérias de direito, as quais prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro a realização da provas periciais e documentais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.3-No silêncio, ou em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009569-41.2011.403.6104 - EDUARDO DE MORAES JUNIOR(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0010014-59.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do apontado às fls. 38 e 42, apresente o autor cópia da inicial do processo n. 2005.61.04.008020-0 assim com o da sentença no prazo de trinta dias.Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a decisão da lide poderá refletir na esfera jurídica de TECBAN S/A, promova a CEF sua citação na qualidade de litisconsorte passivo apresentando as peças necessárias à instrução da precatória no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 47 de CPC.Int.

0012593-77.2011.403.6104 - EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre o apontado às fls. 44/47 e 48/52.Int.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre o apontado às fls. 43/47.Int.

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI) X UNIAO FEDERAL
1-O valor recebido por meio da ação trabalhista não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica.Recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias.2-No mesmo prazo, apresente o autor as peças necessárias à instrução da contrafé.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença.Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 49/56 74/200, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005977-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargante e os demais para o autor. Int.

0008993-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-38.1999.403.6104 (1999.61.04.005988-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA MELLO DOS SANTOS X MARIO BARBOSA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA MELLO DOS SANTOS E OUTRO Manifestem-se as partes do apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202821-39.1993.403.6104 (93.0202821-6) - EDINALDO DOS SANTOS X MANOEL GOMES ORNELAS X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X NELSON COSTA X VALDIR MALACHIAS VAZ(SP104967 -

JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MALACHIAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito do complemento dos honorários às fls. 691/692.Após, volteme.Int.

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 874/881.Int.

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os valores depositados pela CAIXA às fls. 602/624, nas contas dos autores, estão à disposição para saque administrativo, diretamente nas agências da CAIXA, segundo os critérios do FGTS.No mais, diante da impugnação dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos da CAIXA.Após, vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

0007045-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007045-9) - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X JOSE JORGE DA SILVA X ALBINO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 383: concedo ao autor o prazo requerido para manifestar-se, inclusive, sobre os créditos efetuados pela CEF.Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido.Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado).Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 256/265 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor Alberto Fernandes Camargo, considerando a data indicada, decorrente da diferença apurada, atualizando o

saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS. Determino que a CEF traga aos autos cópia dos extratos da conta do autor Paulo de Pinho, de 01/1967 a 01 de 1973, no mesmo prazo. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasado, até o limite do valor principal. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora, à Contadoria para novos cálculos e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido. Ainda que a CEF e o autor não tenham concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado). Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 302/311 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. No mais, a taxa de progressividade de 5% aplica-se do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, o que coincide com o parecer e contas da Contadoria para os anos anteriores a 01/1976, quando passou a aplicar a taxa máxima de 6%, considera a prescrição das parcelas anteriores a 16/04/1973. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença indicada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor, considerando a data indicada, decorrente das diferenças apuradas, atualizando o saldo das contas vinculadas desde a data indicada até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasado, até o limite do valor principal. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre a alegação do autor à fl. 291 de que não efetuou saque em sua conta vinculada. Int.

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido. Ainda que a CEF e o autor não tenham concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado). Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 327/364 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. No mais, não se discutiu nesta ação os expurgos inflacionários, motivo pelo qual não devem integrar os cálculos de juros progressivos. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença indicada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores, considerando a data indicada, decorrente das diferenças apuradas, atualizando o saldo das contas vinculadas desde a data indicada até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasado, até o limite do valor principal. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem

conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCILEA MACEDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 91/93 no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5056

ACAO CIVIL PUBLICA

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nela nada havendo a reparar, à mingua de novos elementos objetivos que venham abalar ou modificar a convicção do juízo ou os fatos alegados, de vez que estes estão suficientemente comprovados por documentação e informações nos autos, bastando, repito, ao deslinde da questão colocada. Intimem-se e voltem-me conclusos.

USUCAPIAO

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou notícias de seu cumprimento. Promova o autor o aporte dos nomes dos confrontantes dos lotes n.º 678 e 862, da Rua Maestro Vila Lobos, Vila Jockey Clube, atual denominação do lote 19 da quadra 84, promovendo-lhes as citações em 10 (dez) dias, conforme anterior determinação à fl. 166.

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319 (autor). Tendo em vista a determinação de fl. 158, item 07, verifico que o autor deixou de juntar as certidões do distribuidor da situação do imóvel em nome dos antecessores elencados às fls. 13/16, a saber os posseiros antecedentes da posse e o cessionário Esidio Dias, este transmitente dos referidos direitos ao interveniente, aqui autor, e sua mulher. Providenciem-se as certidões em vinte dias, juntando-as aos autos. Anoto que a comprovação do animus domini é precária, e somente ao autor poderá prejudicar. Afasto em definitivo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, face ao desinteresse manifestado às fls. 301/302. Diante do conteúdo das petições de fls 285 e 289, renovem-se as intimações, por mandado, ao Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Bertioga, encaminhando-se os documentos essenciais ao exame de interesse daquelas Fazendas Públicas. Manifeste-se igualmente o Estado de São Paulo sobre as alegações do DNIT, noticiando a administração do DER/SP sobre o trecho confrontante da área objeto da lide. Consigno, para memória, o exame de citação da União e dos editais de praça, oportunamente.

0001928-65.2012.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - À vista das informações prestadas pelo Serviço de Patrimônio da União às fls. 233/236, reconheço o interesse federativo, determinando a ida dos autos ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. 4 - Os confrontantes foram citados, sem oposição. 5 - As Fazendas Públicas Estadual e Municipal não ofereceram manifestação, embora regularmente intimadas, como constam às fls 103/104. 6 - Dos três proprietários indicados às fls. 61/67, somente o único herdeiro do casal falecido Theodoro Cervone e Amélia Figlioli Cervone foi citado através de curadora especial, à fl.471, sem notícia de manifestação. 7 - Remanescem, portanto, as citações dos outros dois proprietários Ricardo Evangelista Cervone e João Henrique Cervone ambos, diga-se de passagem, citados por edital estampado à fl. 306, também sem manifestações. 8 - Manifestação do Sr. Curador Especial de Ausentes às fls. 317/341, onde requer nulidade da citação editalícia e citação dos compromissários compradores, ocorridas, respectivamente, dos encontrados, às fls. 367 e 373, também sem manifestação. 9 - Diante de todo o ocorrido, determino a pesquisa de endereço nos sistemas do BACENJUD, CNIS e Receita Federal, dos proprietários acima referidos. 10 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X NELSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove o ESPÓLIO DE NELSON DE OLIVEIRA (processo nº 0000603-02.2005.403.6104), alegando, em síntese, a ausência de demonstração da compensação dos valores recolhidos na Declaração de Ajuste Anual e a utilização de base de cálculo majorada. O embargado manifestou-se às fls. 109/113 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante e do período abrangido em seus cálculos, suscitando ainda em preliminar a intempestividade dos embargos. À fl. 114 foi afastada a preliminar suscitada na impugnação aos embargos, bem como determinada a juntada de documentos pela CESP, o que foi cumprido às fls. 119/126. Instadas, as partes manifestaram-se sobre tais documentos às fls. 129, 130 e 134. Expedido ofício à ELETROPAULO, ex-empregadora do embargado, sobrevieram as informações de fls. 147 e 148. Instadas pelo Juízo, as partes manifestaram-se sobre essas informações e apresentaram novos cálculos (fls. 149, 153/167 e 173/183). Por sua vez, instada a parte embargada, manifestou esta discordância com os novos cálculos apresentados pela embargante, requerendo, alternativamente, a manifestação da Contadoria judicial (fls. 84/96 e 107/109). Noticiado o falecimento do autor Nelson de Oliveira, procedeu-se à sua substituição processual pelo respectivo espólio (fls. 153/167 e 186/189). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. É certo, contudo, que os cálculos apresentados pela embargante às fls. 17/22 mostram-se equivocados no que toca à ausência de consideração dos valores devidos no ano-base de 2000. De todo modo, as partes apuraram, a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Nesse passo, cumpre assentar que o método utilizado pela embargante, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros considerados por este Juízo em execuções assemelhadas. Assim, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, este Juízo, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, tem determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada precisamente pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe ainda observar que a sentença e acórdão de fls. 207/217 e 267/278 dos autos principais é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 31.01.2000. Observo, aliás, que em sua impugnação o embargado reconhece expressamente o período prescrito nos termos do julgado (fl. 110). Nesse sentido, sublinhe-se o desacerto dos novos cálculos apresentados pelo embargado, na medida em que ignora o reconhecimento da prescrição, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com os parâmetros de cálculos adotados por este Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, merecem reparo as informações da Receita Federal e o requerimento da embargante no que se referem à expedição de ofício à CESP e destino dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate

de contribuições de previdência privada, confirmando a medida liminar de fls. 136/139 (autos nº 0000603-02.2005.403.6104). Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado. Da mesma forma, o valor considerado isento de IR a partir de fevereiro de 2009, conforme noticiado à fl. 312 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de quatro contas diferentes, sendo duas por cada parte. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para reconhecer a inexistência de valores a repetir. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0000603-02.2005.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo (fls. 154 e 159) e em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 173/181, e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor do autor embargado alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados às fls. 150 e 299 dos autos principais e nos autos suplementares, bem como remetam-se ambos os autos ao arquivo.

0010504-81.2011.403.6104 (2004.61.04.012619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)) UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO e NELI DO VALE AMARAL sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/93, na utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária e de juros de mora indevidos, além de estender indevidamente os termos inicial e final dos cálculos e cobrar em duplicidade os honorários advocatícios, em desacordo com o título judicial. Devidamente intimadas, as embargadas apresentaram a impugnação de fls. 15/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que as embargadas utilizaram-se de gratificação (GCET) cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, a impugnação das embargadas é genérica, não merecendo acolhimento. Com efeito, sustentam que o índice apurado pela embargante causa-lhes grande prejuízo, questão esta irrelevante em face do comando judicial ora em execução. Igualmente incorretos os cálculos das embargadas quanto à inclusão em duplicidade do adiantamento de natal (R\$ 244,38 e R\$ 252,71), conforme se apura pela simples conferência das planilhas de fls. 319 e 327. A embargante apontou ainda com acerto equívoco das embargadas quanto ao termo inicial dos cálculos, na medida em que a prescrição acolhida pelo julgado impõe a apuração de valor proporcional ao mês de novembro de 1999. Nesse passo, a alegada técnica contábil sustentada pelas embargadas restou mal fundamentada. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fls. 08/10) mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, conforme expressamente foi assentado no Acórdão de fls. 183/185. De rigor, portanto, a rejeição dos cálculos das exequentes, que estenderam o mesmo período até março de 2011. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Observe-se que, de dezembro de 2004 a junho de 2011, o montante desse acessório atingiria o percentual de 39%, conforme explanado pela embargante. Também quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois observaram o disposto na sentença e acórdãos em execução. As embargadas, por seu lado, utilizaram-se de índices observados pela Justiça Federal do Paraná, em flagrante inobservância do julgado. Outrossim, as embargadas cobraram em duplicidade o valor devido a título de honorários advocatícios, embora a condenação da embargante tenha sido fixada em R\$ 1.000,00 para a causa, e não em relação a cada autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 2.338,24, atualizado até junho de 2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar as embargadas no pagamento das verbas sucumbenciais por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta

sentença e dos cálculos de fls. 08/10, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0012596-32.2011.403.6104 (2004.61.04.013347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RUBENS GONZALEZ CASTANHO (processo nº 0013347-63.2004.403.6104), alegando, em síntese, a exigência de valores prescritos e a utilização de método de cálculos incorreto. O embargado manifestou-se às fls. 13 e 14 para discordar dos cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, sua procedência é manifesta, seja em razão do teor genérico da impugnação do embargado de fls. 13 e 14, na qual o exequente revela sua discordância sem qualquer fundamento razoável, seja em função do método utilizado pela embargante, com auxílio da Receita Federal, atender aos parâmetros de execuções assemelhadas neste Juízo. Quanto ao cumprimento dessa parte do julgado, este Juízo, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, determina que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe ainda observar que a condenação da ré nos autos principais abrangeu a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88 e à proporção de 1/3 das contribuições. Contudo, nos cálculos do embargado (fls. 234/265 dos autos principais) a restituição pretendida é de 2/3, o que revela outra inconsistência da metodologia utilizada pela parte. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, merecem reparo as informações da Receita Federal no que se referem à expedição de ofício à CESP. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando a medida liminar de fls. 41/44. Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado. Cabe, assim, apenas a expedição de ofício à entidade de previdência complementar a fim de que sejam suspensos os depósitos judiciais e considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos mesmos moldes em que apurados os valores garantidos em Juízo. Dessa forma, o valor considerado isento de IR a partir do cumprimento dessa ordem judicial será mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para reconhecer a inexistência de valores a repetir. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0013347-63.2004.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 03/09. Oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia desta sentença para que suspenda os depósitos judiciais, bem como implemente os descontos administrativamente na forma ali determinada, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos mesmos moldes em que apurados os valores depositados em Juízo. Uma vez cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se em favor do autor alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados às fls. 233, 266 e 270 dos

autos principais, bem como outros que vierem a ser demonstrados e aqueles acostados nos autos suplementares em apenso. Após, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

0002946-24.2012.403.6104 (2002.61.04.010842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010842-7)) SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE SESASV(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X UNIÃO FEDERAL

1 - Certifique-se nos principais. 2 - Apensem-se. 3 - Ao embargado para responder.

PETICAO

0002933-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-47.2010.403.6104) DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Analisando os autos da cautelar n.º 0009642-47.2010.403.6104, em curso neste juízo, verifico ausência de notícia do desfecho do presente agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu liminar, sendo, portanto, de bom tom o traslado de todas as decisões, antes do arquivamento determinado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls 177/178.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIÃO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIÃO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do encaminhamento dos ofícios requisitórios para pagamento. Aguardem os autos em secretaria por 60 (noventa) dias. Decorridos, aguardem sobrestados em arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGAOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIÃO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIÃO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE

Juntado o Termo de Acordo às fls. 386/388, intime-se a autora para assiná-lo através de seu procurador constituído nos autos, conforme requerido pela União, em cinco dias. Aceito o acordo, assinado pelas partes, venham para homologação, se em termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007996-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

Fl. 60. Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido as tratativas de acordo.

0002742-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X JOAO CARLOS NEVES BELO

Não estão presentes os requisitos para concessão da ordem liminar. Em demonstração de conduta incompatível com a boa-fé, a autora traz à fl. 67 cópia de Boletim de Ocorrência (n. 79/2012), no qual, unilateralmente, declara que na data dos fatos veio a constatar a invasão de uma propriedade que fica ao lado da estação ferroviária da cidade. A qual pertence a União. No entanto, a própria autora apresenta, à fl. 66v, documento que comprova ter o demandado diligenciado com o fito de obter a regularização/recadastramento da área no mês de novembro de 2010. Consta, ainda, no indigitado documento, que a ocupação teve início no ano de 1990, ou seja, há mais de duas décadas, além do apontamento de um número de contrato de promessa de compra e venda (n. 1585 - fl. 66v). A informação prestada perante a autoridade policial, sabidamente inverídica, permite, a uma primeira análise, a constatação da existência de indícios da prática de ilícito penal tipificado no artigo 340 do Código Penal. Ausentes os requisitos dos artigos n. 927 e 928 do CPC, indefiro a liminar. Sem prejuízo, a fim de possibilitar a verificação da competência para processamento e julgamento do feito, intime-se o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito, nos termos do artigo 8º, I, da Lei n. 11.483/07. Após, ao SEDI, para cadastramento do CPF do demandado, consoante fl. 67: 199.301.548-50.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-82.2006.403.6104 (2006.61.04.004553-8) - BB MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0002212-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002212-9) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS

SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição das partes ou seus patronos, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2634

ACAO CIVIL PUBLICA

0005067-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X MS URSULA RICKMERS SCHIFFSEBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH & CO. KG(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando compelir as demandadas ao ressarcimento dos danos ambientais causados.Segundo relatado na exordial, no dia 17/11/2002, pela manhã, no cais do armazém 37.2, da Libra Terminais, durante operação de retirada de substância oleosa do tanque do navio Zim São Paulo II, de propriedade da empresa MS URSULA RICKMERS, alugado para a empresa ZIM DO BRASIL LTDA., objetivando transferir a substância para caminhão tanque da empresa HIDROIL DO BRASIL, ocorreu o vazamento de 10 litros de óleo (classe 9 - ONU 3082), nas águas do Estuário de Santos, gerando transtornos ao meio ambiente.Atribuíram à causa o valor de R\$585.442,07.Instruiu a causa o procedimento administrativo n. 91/2002, acostado às fls. 21/596.As corrés ZIM DO BRASIL LTDA. e HIDROIL DO BRASIL foram citadas (fls. 604 e 739/746) e ofertaram contestação (fls. 610/633 e 759/765).A corré ZIM DO BRASIL LTDA. denunciou à lide a empresa MS URSULA RICKMERS (fls. 606/609), pedido rejeitado pela decisão de fls. 635/636, a qual foi posteriormente revertida pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 640/649 e fls. 851/852). Houve réplica (fls. 770/800 e 806/814).Oportunizada a especificação de provas (fl. 847), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 848 e 855), ao passo .A litisdenciada foi citada (fls. 871/872) e apresentou contestação (fls. 880/929).Em audiência (fl. 1.029), restou infrutífera a tentativa de conciliação.A decisão de fl. 1.036 indeferiu o aditamento à inicial pretendido pelos autores e rejeitou o pedido de produção de prova pericial.Às fls. 1.045/1.110, o Ministério Público Federal noticiou a realização de acordo entre os litigantes, consubstanciado nos termos da Ata de Reunião de 23/05/2011.O valor da indenização ajustada foi depositado conforme fls. 1.114/1.118 e 1.120/1.122.O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 1.126/1.147.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 1.045/1.110 e fls.

1.126/1.147, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que promova a transferência de metade do valor depositado nos autos para o Banco do Brasil, à conta do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, observados os códigos informados às fls. 1.048/1.051. Quanto à outra metade, aguarde-se manifestação do MUNICÍPIO DE SANTOS, nos moldes do item 3 do acordo entabulado conforme Ata de Reunião de 02/03/2012, acostada às fls. 1.127/1.132. Inexistindo disposição específica quanto aos ônus da sucumbência, cada ré arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentas do reembolso das custas nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/1985. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 19 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Inicialmente, não obstante as alegações de fls. 1.033/1.040, não se vislumbram fundamentos suficientes para a revogação da decisão liminar. Uma vez fixada a lide, nota-se que o grau de impacto ambiental a ser revelado, em virtude da pretensão da corrê Supmar em ampliar as instalações que possui em área de preservação permanente, dependerá da prova técnica. Apesar de o IBAMA, às fls. 1.030/1.031, mencionar que o projeto de ampliação das instalações tramita na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e que não haveria significativo impacto ambiental nacional ou regional no caso em apreço, a rigor, não constituem motivos fático-jurídicos bastantes para alterar a convicção do Juízo expressada na decisão liminar de fls. 784/786, mantida no bojo da decisão de saneamento à fl. 1.028. Ademais disso, diante da notória manifestação de desinteresse e do pedido de exclusão da lide formulado pelo IBAMA (fls. 1.030/1.031), este Juiz Federal afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, a restar no polo ativo o MPF, e no polo passivo empresa particular e a Fazenda do Estado de São Paulo, à míngua da existência de quaisquer hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República, que fixa a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, excluo o IBAMA da lide, reconhecendo a incompetência absoluta desta Justiça Federal, de modo a determinar a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual no município de Santos, na forma do art. 113, caput e 2º do CPC. Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão do IBAMA do feito, após, cumpra-se a presente decisão. Int.

0002309-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0004394-66.2011.403.6104 (2008.61.04.005067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005067-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X MS URSULA RICKMERS SCHIFFSEBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH & CO. KG(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X CCL MONROVIA X ZIM ISRAEL NAVIGATION CO LTDA

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando compelir as demandadas ao ressarcimento dos danos ambientais causados. Segundo relatado na exordial, no dia 17/11/2002, pela manhã, no cais do armazém 37.2, da Libra Terminais, durante operação de retirada de substância oleosa do tanque do navio Zim São Paulo II, de propriedade da empresa MS URSULA RICKMERS, alugado para a empresa ZIM DO BRASIL LTDA., objetivando transferir a substância para caminhão tanque da empresa HIDROIL DO BRASIL, ocorreu o vazamento de 10 litros de óleo (classe 9 - ONU 3082), nas águas do Estuário de Santos, gerando transtornos ao meio ambiente. O navio teria sido afretado pelas empresas CCL MONROVIA e ZIM ISRAEL NAVIGATION CO. LTD. Atribuíram à causa o valor de R\$585.442,07. A inicial foi instruída com cópia dos autos do processo n. 0005067-64.2008.403.6104. Teve início o ciclo citatório, conforme determinado à fl. 1.080. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação civil pública teve origem no indeferimento do pedido de aditamento formulado pelos autores no bojo da ação civil pública n. 0005067-64.2008.403.6104, conforme decisão copiada à fl. 1.074, visando a inclusão das empresas CCL MONROVIA e ZIM ISRAEL NAVIGATION CO. LTD. no pólo passivo da ação. Às fls. 1.088/1.092 e fls. 1.112/1.133, foi informada a realização de ajuste para o efeito de terminar os litígios instaurados (fl. 1.113), sendo

que o valor da indenização já foi depositado pela corré MS URSULA RICKMERS. Tendo em vista a transação noticiada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 19 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Manifeste-se a autora a respeito da certidão negativa de fl. 72, em 10 (dez) dias. Int.

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 74, em 10 (dez) dias. Int.

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 45 pela autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Aguarde-se o pagamento do valor remanescente referente ao precatório expedido nestes autos. Int.

0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ESTADO DE SAO PAULO
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Fl. 235: defiro por 30 (trinta) dias. Int.

USUCAPIAO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO - ESPOLIO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 509, em 10 (dez) dias. Int.

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão de fl. 1.422, que deferiu a inclusão da FUNAI e da União no feito. Aduz a embargante haver omissão na decisão. É o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na decisão guerreada. De fato, padece a decisão do vício aventado, uma vez que não fundamentou a inclusão da União e da Funai no feito. Os motivos e a documentação apresentados pela Fundação Nacional do Índio se apresentam suficientes ao seu ingresso no feito, uma vez que, sendo as áreas indicadas na inicial vizinhas

à terra indígena que se encontra em processo de identificação e demarcação, justificado está o seu interesse na demanda. Admitida a FUNAI, o ingresso da União encontra respaldo no art. 5º, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, declarando a decisão nos termos acima expendidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012094-06.2005.403.6104 (2005.61.04.012094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1)) PAULO HOBERTO HEPP(RS053222 - ELIS ANGELA CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 237/238, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 285. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1.424/1.425. De fato, restringe-se a presente execução ao retorno das coisas à situação em que se encontravam antes da realização das obras sobre o molhe III da Praia do Gonzaguinha, e não à reurbanização do trecho descrito na petição apresentada pelo Município de São Vicente (fls. 1.418/1.419). Nessa linha, comprove o Município de São Vicente o cumprimento do capítulo da sentença alvo desta execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de a obrigação ser executada às suas custas, na forma do art. 633 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JOSE CARLOS CERQUEIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 237/238, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 285. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012872-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5)) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido. Prazo: 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-35.2011.403.6104) FRANCISCO PINTO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO PINTO, com qualificação e representação nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a declaração de nulidade do procedimento de reintegração de posse e pleiteando, liminarmente, sua suspensão. Para tanto, sustentou: ser possuidor do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n. 591, Vila Itaipus, em Praia Grande/SP; ter adquirido a posse por

instrumento particular de cessão de direitos firmado com a mutuária original e estar em dívida com as parcelas do financiamento imobiliário, o que ensejou a execução extrajudicial do contrato. Por outro lado, afirmou ser procurador da mutuária original, detendo amplos poderes para representá-la. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntando documentos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 14, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Não se justifica o acolhimento do pedido de liminar. Instado a emendar a inicial para os fins do artigo 1.050, do Código de Processo Civil, o embargante apresentou o documento de fls. 22/25, consistente em instrumento particular pelo qual lhe foram cedidos os direitos sobre o imóvel em questão. Ocorre que em referido ajuste, firmado entre a procuradora da mutuária original e o cessionário, ora embargante, não se verifica expressa anuência do agente fiduciário, condição imprescindível para a regular cessão dos direitos sobre o imóvel objeto de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Nesses termos, dispõe o artigo 29, da Lei n. 9.514/97: Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Assim, o contrato realizado à revelia do agente fiduciário não se mostra apto a gerar posse legítima, passível de oposição em face da propriedade já consolidada pela CEF, conforme fls. 39/42, dos autos em apenso. As estipulações contratuais originais, concebidas sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e de acordo com a legislação vigente, devem, assim, prevalecer, afastando-se a pretendida suspensão do cumprimento da liminar concedida no bojo da reintegração de posse. O procedimento extrajudicial adotado pela CEF, com a consolidação, em seu nome, da propriedade do imóvel com vistas à alienação do bem, encontra respaldo na norma dos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97, inexistindo ilegalidade decorrente da notificação da mutuária original, pois, conforme já salientado, não há sequer indícios de que o agente fiduciário haja anuído com a cessão particular de direitos documentada às fls. 22/25. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Dê-se ciência à autora da devolução da carta precatória n. 189/2011. Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 448: defiro. Oportunamente, tornem conclusos para inclusão do bem em hasta pública. Int.

0009719-22.2011.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELVIO PINTO DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 27, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008768-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA (SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

A liquidação por artigos tem como pressuposto a necessidade de alegar e provar fato novo. No caso dos autos, a sentença remeteu a quantificação do ressarcimento dos prejuízos causados à liquidação por artigos, tendo em vista a necessária comprovação do momento em que cumprida a determinação do retorno das coisas à situação em que se encontravam antes da realização das obras sobre o molhe III da Praia do Gonzaguinha. Nessa linha, necessário se faz aguardar o cumprimento da obrigação de fazer, pendente de execução nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Fls. 262/263: defiro. Oportunamente, tornem conclusos para inclusão do bem em hasta pública. Int.

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARIA DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Fls. 1.753/1.757: ciência às partes. Int.

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LORIVAL ILECK

Vistos etc.Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intime-se a União para que se manifeste se possui ou não interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Após, com ou sem manifestação da União, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 2638

ACAO CIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 1.603, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0006352-24.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 303 como emenda à inicial, determinando a inclusão, no polo passivo da demanda, do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50. Comunique-se ao SUDP, para as anotações de praxe. Após, expeça-se o necessário para citação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 113, em 10 (dez) dias. Int.

0008384-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 83, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 91/92), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente busca e apreensão em alienação fiduciária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº. 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº. 78/2007. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 02 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008438-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fl. 63, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07/08 e 85), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente busca e apreensão em alienação fiduciária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPOLIO X AMELIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPOLIO X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA

Ciência à autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 741/742 e das certidões de fls. 796, 802, 808 e 814. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora, também, sobre as informações enviadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Santos e Miracatu, como já determinado à fl. 751. Int.

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10 da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPV, não se aplica o procedimento de compensação. Nada sendo requerido, encaminhe-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Int.

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.727/1.728: defiro a devolução de prazo requerida pela Petrobrás. Fls. 1730: apresente o correu Marcos Keutenedjian o original do instrumento do mandato juntado à fl. 1.731. Int.

0000231-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000231-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Defiro o prazo de 30 (dias), requerido pela autora à fl. 636. Int.

USUCAPIAO

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA X DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA X MARCIA DA HORA SILVA X JOSE VALDEMIR DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CRUZ X JOAO FRANCISCO DA CRUZ X SANDRA VALERIA DA SILVA X FABIANA MARIA GOMES DA SILVA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO X JULIANA LIMA DA SILVA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0004948-98.2011.403.6104 - LUIS CARLOS RICHARDELLI X ARIOMIRIA ARAUJO RICHARDELLI(SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X NILO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA PRIMO X OSVALDO BERTOLA DE ALMEIDA

Fl. 235: defiro, mediante substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO

MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Aguarde-se a apresentação da inicial da ação n. 2008.61.04.001273-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 3. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) Reexaminando a questão decidida à fl. 975, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 977/980, de forma que a mantenho. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 975.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766206-45.1986.403.6104 (00.0766206-8) - ANGELO PAPPALARDO X ANGELA DRAGONI CONSONNI(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Aguarde-se a regularização da representação do espólio, determinada nos autos da ação principal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1)) EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 1.212/1.219 no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do CPC. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007008-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 598/610 no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. NELSON TABACOW FELMANAS E Proc. GUILHERME LEME SHELDON E Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X RICARDO GOMES(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA)

Vistos. Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA FL. 280: Nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução n. 524, de 28/09/2006, do E. CJF, defiro o pedido de penhora on line, via sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e ativos financeiros do executado Manuel de Oliveira, em quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Cumpra-se imediatamente. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a citação da executada Rita de Cássia Tavares Amaral

nos endereços indicados às fl. 278/279.FL. 284:Vistos. Dê-se vista à CEF do resultado do bloqueio e penhora de valores juntado à fl. 281. Int.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK)

FL. 491 Nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução n. 524, de 28/09/2006, do E. CJF, defiro o pedido de penhora on line, via sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e ativos financeiros da parte executada, em quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Cumpra-se imediatamente.FL. 495 Vistos. Dê-se vista às partes do resultado do bloqueio e penhora de valores juntado às fls. 492/494. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0010448-48.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X WANDERLEY BAPTISTA SEVERINO CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de despejo em face de WANDERLEY BAPTISTA SEVERINO.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.133,68.Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 275 determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Provimento COGE Nº. 64/05.Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 990).DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 09 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 506: defiro o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, como requerido conjuntamente, a começar pelo sindicato autor. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006025-45.2011.403.6104 - AMERICO GAMA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009837-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de

embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação (ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 60/77, observando a petição de fl. 84. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016391-27.2003.403.6104 (2003.61.04.016391-1) - MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO (SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a informação de fls. 203/204 retifico o despacho de fl. 200 para constar como falecido JOSÉ CARLOS PAIVA LOUREIRO. Expeça-se ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para retificando o ofício nº 1472/2011, para constar o nome do autor acima. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002843-95.2004.403.6104 (2004.61.04.002843-0) - JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA X CRISTINA DE LIMA E SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da consulta supra, determino a intimação dos Ilmos. Patronos para que especifiquem o valor devido a cada autora. Com a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006304-65.2010.403.6104 - JOSE TELES DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007595-03.2010.403.6104 - SOLANGE AUGUSTO ALVES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 45. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial para atuar nestes autos. Designo o dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 16 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara e do autor às fls. 45/46. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/08, 36/61, 65 e 70/71. Sem prejuízo, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 45/46. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0000668-45.2011.403.6311 - ANTONIO ANJOS DAMACENO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 41: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001228-84.2011.403.6311 - NEIDE RODRIGUES DUARTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 43: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, cumpra-se o 3º despacho de fl. 32.

0002348-70.2012.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, outorgando poderes à subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0006635.81.2009.403.6104, conforme indicado de possibilidade prevenção à fl. 125.

0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de ÉRICO DA SILVA SANTOS no pólo ativo. Após, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de

competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002550-47.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0002577-30.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) nº 0002881.58.2010.403.6311, distribuídos no JEF de São Vicente e 0002338.31.2005.403.6311, 0008777.24.2006.403.6311, ambos distribuídos no JEF em Santos. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002883-96.2012.403.6104 - NALVA RIBEIRO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto

à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002901-20.2012.403.6104 - EDINIANA DOS SANTOS PASSOS X MARIA APARECIDA LOPES DE LECA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a co-autora Ediniana dos Santos Passos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em nome do Dr. Mauro Padovan Junior, OAB/SP 104.685, vez que na procuração de fl. 08 não consta o nome do referido advogado. No mesmo prazo, manifestem-se as autoras sobre seus interesses no prosseguimento, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001705-49.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: RENATO JOSÉ DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por RENATO JOSÉ DOS SANTOS, para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário do impetrante, decorrente da revisão administrativa que lhe foi comunicada em dezembro/2010. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez (NB 502.344.821-1), desde 02/12/2004, e que, em 30/12/2010, recebeu ofício do INSS (fl. 25), informando que foi identificado erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial do seu benefício, em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo (PBC), o que teria gerado acréscimo indevido na apuração do salário benefício. Receoso de sofrer descontos em seu benefício, decorrentes da revisão administrativa que lhe foi comunicada, impetrou o presente mandamus, em caráter preventivo, para assegurar que não sejam descontados quaisquer valores por ele recebidos a título de aposentadoria por invalidez, e ainda, para que seja determinado ao INSS a manutenção de seu benefício, sem qualquer desconto decorrente daquela revisão. Requereu a concessão de liminar, visando a suspensão integral dos efeitos da revisão administrativa, requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com documentos e procuração de fls. 15/26. Em decisão de fls. 29/30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negada a liminar. Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/104. A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou informações e documentos de fls. 73/80. Manifestação do impetrante às fls. 83/84. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 86). Convertido o julgamento em diligência, em razão de possível perda superveniente do objeto (fl. 107), foi expedido ofício à autarquia impetrada para solicitar informação acerca do parecer proferido pela Procuradoria Federal Especializada (fl. 109). Em resposta, o Instituto informou a este Juízo (fls. 110/112), da não ocorrência de alteração da RMI do impetrante, até aquela data. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer, em caráter preventivo, a abstenção de qualquer desconto no benefício previdenciário do mesmo, por parte do INSS, decorrente de erro administrativo, haja vista o recebimento do ofício de fl. 25, emitido pelo impetrado, bem como a manutenção de seu benefício sem qualquer redução decorrente da revisão administrativa. O nosso sistema jurídico resguarda o

direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) A Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No artigo 115, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, depreende-se das informações prestadas pelo impetrado às fls. 73/75, que não houve má-fé do segurado, tendo sido constatada pela autarquia previdenciária a duplicação dos vínculos empregatícios, o que ocasionou acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial, por erro exclusivo do impetrado. O conjunto probatório trazido aos autos esclarece que o impetrante não contribuiu para a sucessão de erros administrativos que ocorreram no momento de concessão de seu benefício, de forma que não há prova de má-fé da sua parte. Contudo, a administração tem a obrigação de cumprir a lei. Assim, a ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber, portanto, se a administração observou o prazo decadencial para efetuar o ato revisório. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedida ao impetrante em 02/12/2004 (fl. 23). Verifico dos documentos acostados aos autos que o resultado da revisão administrativa foi comunicado ao impetrante em 30/12/2010, ou seja, seis anos após o deferimento do benefício. Assim, considerando a DIB do benefício em questão, resta claro que a administração estava dentro do prazo que lhe é facultado pela lei, para proceder a revisão administrativa que resultou efeito desfavorável para o administrado. Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária foi legal, realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa do documento de fl. 25. Posto isso, deverá o benefício do autor observar a nova renda mensal apurada, após a referida revisão. Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores tem ressaltado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o

recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).STJ_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).STJ_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.O nosso E.TRF 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006.

2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé do autor, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida. Ressalto, entretanto, que a revisão administrativa procedida foi regular, razão pela qual não merece prosperar a pretensão do impetrante de que lhe seja mantida a renda mensal do benefício no patamar anterior à referida revisão. Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e defiro a liminar, apenas para que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos

valores recebidos a maior pelo impetrante, conforme apurado na revisão administrativa noticiada na Circular n.º2/CGRD/DIRBEN/INSS, de 26/09/2011. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Oficie-se ao INSS. Ciência ao MPF. Santos, 23 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007354-92.2011.403.6104 - SHEILA GOES LIMA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO nº 0007354-92.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHEILA GOES LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA SHEILA GOES LIMA impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de impedir redução do valor de seu benefício de auxílio-doença, bem como seja declarado ilegal o ato de cobrança de valores por parte da autarquia previdenciária, por meio de descontos no benefício da impetrante. Alega, em síntese ser beneficiária de auxílio-doença previdenciário, NB nº 570.356.128-7, afastada de seu trabalho desde 06/02/2007. Efetuada a revisão administrativa de seu benefício, foi determinada a redução do valor que recebia. Ao buscar informações na Agência do INSS em Guarujá, foi informada que, por erro, estaria recebendo valor superior ao que lhe era devido, motivo pelo qual deveria ressarcir à autarquia o valor de R\$ 5.600,00. Aduz ter percebido de boa-fé os valores resultantes de auxílio-doença e entende que este não poderia sofrer descontos, nos termos do inciso II, 6.º do art. 154 do Decreto 3048/99. Instruiu a petição com documentos de fls. 08/13. Concedida assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial por falta de comprovante do ato coator (fl 16), foi esta apresentada às fls. 18/21. Concedida a liminar para determinar a suspensão do ato de redução do benefício da impetrante (fls. 23/24). Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 35/60A autarquia, em manifestação de fls. 61/63, alegou não ter havido qualquer ato ilegal na revisão procedida, bem como ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante. O Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 65). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer, em caráter preventivo, a abstenção de qualquer desconto no benefício previdenciário do mesmo, por parte do INSS, decorrente de erro administrativo, haja vista a decisão de fls. 58/60, emitida pelo impetrado, bem como a manutenção de seu benefício sem qualquer redução decorrente da revisão administrativa. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) E a Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No artigo 115, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar,

a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, depreende-se das informações prestadas pelo impetrado às fls. 61/63, que não houve má-fé do segurado, tendo sido constatada pela autarquia previdenciária a contagem maior das contribuições válidas, o que teria ocasionado acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial, por erro exclusivo do impetrado. O conjunto probatório trazido aos autos esclarece que a impetrante não contribuiu para a sucessão de erros administrativos que ocorreram no momento de concessão de seu benefício, de forma que não há prova de má-fé da sua parte, como se vê das informações prestadas. Portanto, como já salientado, não há se falar em má-fé da impetrante. Mas, a administração, por sua vez, tem a obrigação de cumprir a lei. A ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber, portanto, se a administração observou o prazo decadencial para efetuar o ato revisório. No caso em tela, a impetrante recebe o benefício desde 06/02/2007. Verifico dos documentos acostados aos autos que a revisão administrativa iniciou-se em 15/07/2011 (fl. 58), ou seja, menos de cinco anos após o deferimento do benefício. Assim, estava a administração dentro do prazo que lhe é facultado pela lei, para proceder a revisão administrativa que resultou efeito desfavorável para a administrada. Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária é legal, foi realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa dos documentos colacionados aos autos. Posto isso, deverá o benefício da impetrante observar a nova renda mensal apurada, após a referida revisão. Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a

controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) STJ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). STJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). STJ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 - Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2011 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da

impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Ressalto que no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da impetrante, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida.Entretanto, vale ressaltar a revisão administrativa procedida, a qual foi regular, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da impetrante de que lhe seja mantida a renda mensal do benefício no patamar anterior à referida revisão.Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar para que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a maior pela impetrante, conforme apurado na revisão administrativa noticiada nos autos.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de março de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009612-75.2011.403.6104 - YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO nº 0009612-75.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇAYARA CECILA BARBOSA DE MELLO CESARIO impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de impedir redução do valor de seu benefício de pensão por morte, bem como seja declarado ilegal o ato de cobrança de valores por parte da autarquia previdenciária, por meio de descontos no benefício da impetrante.Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da norma estabelecida no artigo 115, II da Lei 8.213/91 e a devolução dos valores descontados. Alega, em síntese ser beneficiária de pensão por morte, NB nº 143.127.446-9, desde 13/02/2008, e ter recebido auxílio doença previdenciário, NB nº 502.812.892-4. Aduz que foi comunicada pela autarquia, mediante correspondência, do dever de restituir valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença, no total de R\$ 13.461,00, os quais seriam cobrados mediante desconto de 30% em seu benefício de pensão por morte.Instruiu a petição com documentos de fls. 10/20. Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a liminar, para reduzir o percentual de descontos para 5% ao

mês (fls. 23/24). Às fls. 32/33, a autarquia informou ter cumprido a ordem judicial, mas não prestou as informações cabíveis (fl. 34). O Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 36). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1.º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer a abstenção de qualquer desconto no benefício previdenciário do mesmo, por parte do INSS, decorrente de erro administrativo, haja vista a decisão de fl. 18, emitida pelo impetrado. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) E a Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No artigo 115, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, a autarquia não alegou má-fé do segurado e nem fez qualquer prova nesse sentido, o que traz a presunção de que o erro ocorreu por culpa exclusiva do impetrado. Contudo, a administração tem a obrigação de cumprir a lei. Desse modo, a ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber, portanto, se a administração observou o prazo decadencial para efetuar o ato revisório. No caso em tela, a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 28/03/2006 a 30/06/2008. Verifico dos documentos acostados aos autos que a revisão administrativa iniciou-se em 23/03/2010 (fl. 18), ou seja, menos de dez anos após o deferimento do benefício. Assim, estava a administração dentro do prazo que lhe é facultado pela lei, para proceder a revisão administrativa que resultou efeito desfavorável para a administrada. Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária foi legal, realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa do documento colacionado aos autos à fl. 18. Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).STJ_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).STJ_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO

DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1

DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Ressalto que no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da impetrante, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida.Entretanto, vale ressaltar que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas ao segurado, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª:PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data::25/03/2009 - Página::431 - Nº::57). (grifei).Por outro lado, impossível a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido artigo 115 da lei 8.213/91, conforme pleiteado pelo impetrante, pois pacífico é o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF).Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que o INSS se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício da impetrante ou ato de cobrança dos valores recebidos pela impetrante a título de auxílio-doença (NB 31/502812892-4), conforme apurado na revisão administrativa noticiada nos autos.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Oficie-se ao INSS.Ciência ao MPF.Santos, 26 de março de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009663-86.2011.403.6104 - LAURA DACAL RIBEIRO FERREIRA - INCAPAZ X DENISE DACAL RIBEIRO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0009663-86.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LAURA DACAL RIBEIRO FERREIRAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇALAURA DACAL RIBEIRO FERREIRA, representada por sua mãe, Denise Dacal Ribeiro, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de pensão por morte de seu genitor. Alega ser fruto de um relacionamento de sua mãe com Aron Leonardo Lima Ferreira, o qual veio a falecer em 27/10/2008. No entanto, o INSS negou-lhe o benefício de pensão por morte, ao argumento de falta de comprovação da qualidade de segurado.Aduz que seu genitor estava trabalhando como empregado há cinco meses quando ocorreu o acidente que o vitimou, porém não possuía registro de tal emprego. Em decorrência, a impetrante ingressou com ação na Justiça do Trabalho, na qual foi homologado acordo de reconhecimento do suposto vínculo.Entende que o INSS não agiu bem ao indeferir seu benefício de pensão por morte, razão pela qual requer o presente writ.É, em síntese, o relatório. Decido.Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que

acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3

DATA:29/07/2008DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA,INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1(...)2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR- Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNESNo caso vertente, a impetrante pleiteia pagamento do benefício de pensão por morte, com fulcro em ação trabalhista que teria homologado suposto vínculo trabalhista de seu genitor.Para obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No caso vertente, a qualidade de dependente da impetrante encontra-se provada pela certidão de nascimento acostada à fl. 12. Para comprovar a qualidade de segurado do seu falecido pai, a autora acostou cópia do processo trabalhista, bem como dos recolhimentos e assentamentos realizados post mortem na CTPS do de cujus em decorrência da mencionada ação trabalhista, a qual reconheceu, por sentença homologatória de acordo, que o Sr. Aron Leonardo Lima Ferreira teria laborado, nos cinco meses anteriores ao óbito, para a empresa EMIS Corretora de Seguros. O caso concreto reclama, pois, a reanálise do próprio requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, ora reclamado pela impetrante.Remansosa a jurisprudência de que a sentença homologatória de acordo no âmbito trabalhista não é suficiente para fazer prova do reconhecimento do vínculo empregatício, para efeitos previdenciários. É imprescindível que a ação trabalhista tenha apreciado o mérito e não seja apenas homologatória de acordo, caso em que não vincula a autarquia previdenciária, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. - O instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. - As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. - O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. - Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. - A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. - Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode

subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 -DJF3 CJ2
DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726.PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.
PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PAI E FILHO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. VERBAS
ACESSÓRIAS. AÇÃO PROCEDENTE. 1.(...) 6. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser
demonstrado através de início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea. 7. Em se
tratando de vínculo entre pai e filho, embora não haja vedação a reconhecimento de vínculo de emprego em tal
situação, há a necessidade de melhor comprovação, apta a afastar o ânimo meramente de colaboração familiar.
Não é possível, no caso, o acolhimento da sentença homologatória do acordo celebrado como prova material do
trabalho exercido, pois a aludida sentença apenas homologou a conciliação das partes, que efetuaram concessões
mútuas, pondo fim à lide laboral, mas em nenhum momento se observa o reconhecimento pelo juízo trabalhista da
alegada relação de emprego entre José Donizete e a CG Veículos, micro-empresa de propriedade de seu filho. 8.
Não há, portanto, início de prova material do exercício de atividade laborativa pelo falecido marido da autora na
época de seu falecimento e, como consequência, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto
estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...)14.
Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Ação procedente. AC - APELAÇÃO
CÍVEL - 1187779 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 738.STJ _ RECURSO ESPECIAL 2003/0223955-6.
PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO
DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do
permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada,
mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório
oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a
simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).2. A violação de dispositivo
constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.3. O início de prova material,
de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício
da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando,
ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência
no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada
em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação
previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.5.
A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de
prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente
conhecido e improvido. DJ 21/06/2004 p. 270.Destarte, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de
prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e
períodos alegados na ação previdenciária. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de
serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS,
porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em
início de prova material.Portanto, o mérito do presente mandamus exige dilação probatória capaz de demonstrar se
o falecido pai da impetrante possuía, realmente, o alegado vínculo trabalhista na época de seu falecimento.Numa
análise aprofundada, destaco que não valem como prova do direito líquido e certo alegado pela impetrante, os
registros feitos na CTPS do falecido, por ordem do Juiz trabalhista (fl. 120), ou os recolhimentos extemporâneos
constantes do CNIS (fls. 21/22), haja vista serem decorrentes lógicos da sentença homologatória
proferida.Verifico, pois, a inexistência de documentos contemporâneos ao mencionado vínculo trabalhista do de
cujus que levem à convicção dos fatos alegados. A presente ação mandamental, por sua vez, não comporta a
dilação probatória, necessária para dirimir a questão.Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a
documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, o que
não impede a impetrante, entretanto, de pleitear o alegado direito, em procedimento próprio. Em razão do exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a liminar, nos termos do artigo 6º
5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da
ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante
artigo 25 da Lei 12.016/09.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e
arquivem-se os autos.Oficie-se ao INSS.Ciência ao MPF.P.R.I.Santos/SP, 26 de março de 2012.LIDIANE
MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002243-93.2012.403.6104 - OSVALDO JOSE MARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO
LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002243-93.2012.403.6104MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: OSVALDO JOSÉ MARIA IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar no qual OSVALDO JOSÉ MARIA objetiva o reconhecimento do período de 16/06/1977 a 31/03/1999 como laborados em condições nocivas à saúde, na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, bem como a sua conversão de tempo especial em comum. Aduziu, em síntese, ter laborado durante o referido período na função de eletricista; no entanto, agência do INSS em Praia Grande/SP teria indeferido seu requerimento de benefício (NB 156.992.935-1) ao argumento de que o labor exercido não ensejaria risco à integridade física e à saúde do impetrante. Requereu os benefícios da justiça gratuita e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/68. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, o impetrante requer medida judicial a fim de que seja reconhecido como especial o período de 16/06/1977 a 31/03/1999, no qual laborou na função de eletricista, na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo/SP, bem como a conversão de mencionado período de tempo de especial em comum. Avulta-se dos autos, todavia, que o acervo documental apresentado pelo impetrante deve passar pelo crivo do contraditório, de forma que não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. O reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido em sede liminar permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos seus requisitos. Destarte, ausente um dos requisitos ensejadores, indefiro a concessão da liminar. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA (SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA) Manifeste-se a defesa do corréu LUIZ CARLOS MASSA acerca da não localização das testemunhas CARLOS DA SILVA, MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, EDNEIDE CABRAL DE AZEVEDO, LEANDRO LUIS CLAUDIANO DOS SANTOS e RITA DA SILVA (fls. 662/664 e 668/673), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA

X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência a Ariovaldo Carlos do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 811/813), bem como da guia de depósito de fl. 815 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Ante o noticiado às fls. 807/808, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 800. Intime-se.

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIR AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 629/632, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010983-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010983-6) - QUIRINO BUCCIOLI X ANTONIO BERTUCCHI X ARGEMIRO FIALHO DA COSTA X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO TADEU PEREIRA X LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO X MARIA MARTA DA NATIVIDADE X MAURO JOAO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 283 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente demanda, em 1993 (há quase 20 anos), objetivando obter o reconhecimento judicial do direito à incidência de índices de atualização monetária em suas contas fundiárias, bem como para que seja aplicada a progressividade em relação aos juros remuneratórios. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a CEF e a União a creditar na conta fundiária dos autos a diferença decorrente da aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), abril (44,80%), maio (7,87%), julho (12,92%), agosto (12,03%) e outubro de 1990 (14,20%), janeiro (19,11%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e dos juros progressivos, estes com exceção a conta fundiária de Elias Dias Cardoso. Condenou a ré, também, a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal excluiu a União da lide e afastar a aplicação os índices de julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e janeiro de 1991, fixando, outrossim, o índice de janeiro de 1989 em 42,72% (fls. 252/265). Houve interposição de Recurso Especial e Extraordinário, ambos não admitidos na origem (fls. 392/393). À fl. 616 foi juntada decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Com o trânsito em julgado e apresentação dos extratos analíticos, os autores iniciaram a execução (conta à fl. 622, R\$ 405.577,52, atualizada para março de 2003). A CEF garantiu o juízo por intermédio de provisão do valor executado em conta fundiária de um dos autores (fls. 672). Não houve embargos, razão pela qual foi determinada a transferência do numerário à ordem deste juízo (fls. 687). Em 22/07/2004, a CEF transferiu a quantia de R\$ 405.577,52 à ordem do juízo (fls. 698). Ou seja, embora incontroversa a dívida, um ano e quatro meses após a elaboração da conta, depositou-se o valor sem atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios! Após o levantamento do depósito do valor incontroverso, os autores pugnaram pela complementação (conta à fls. 712), objetivando receber os juros moratórios, remuneratórios e a atualização monetária incidentes entre a data do início da execução (março de 2003) e a do depósito judicial (julho de 2004). A CEF impugnou a pretensão dos autores, sustentando que após a apresentação

de garantia nos embargos cessou o dever de pagamento de juros moratórios. Em relação à atualização monetária, anotou que os valores incidentes durante o período em que a conta fundiária recebeu a garantia retornaram ao Fundo, sustentando que esse procedimento é o correto (fls. 768/770). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer, anotando a existência de saldo em favor dos autores, ora exequentes (fls. 784, conta à fls. 785). Ciente, a CEF apresentou impugnação, na qual questiona o recálculo das diferenças efetuado pela contadoria judicial, sustentando que eventual complementação deve observar o valor executado pelos autores, fixado em R\$ 405.689,93 (para março de 2003). Posteriormente, a CEF noticiou nos autos que o autor Antonio Maia recebeu a progressividade da taxa de juros remuneratórios por intermédio do processo 00.0900597-8 da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. DECIDO. A complementação pretendida pelos autores é devida, pois entre a apuração da dívida (data da conta) e a do depósito judicial (disponibilidade para o juízo) vencem juros moratórios e remuneratórios, bem como é devida a atualização monetária, mera recomposição do valor devido. Todavia, assiste parcial razão à CEF em relação ao equívoco da contadoria judicial na apuração das diferenças, uma vez que, por se tratar de complementação, o valor da execução (R\$ 405.577,52, para março de 2003) é questão preclusa, já que não houve interposição de embargos por parte da executada. Cumpra, pois, à contadoria judicial, tão-somente, apurar o valor da diferença entre a data da conta (março de 2003) e a data do depósito (julho de 2004), aplicando-se os mesmos índices de juros remuneratórios e atualização monetária (JAM) aplicáveis às contas fundiárias, acrescidos dos juros moratórios fixados na sentença. Ademais, ao final deverá ser acrescido o valor dos honorários advocatícios, consoante previsto no título executivo. Por essas duas últimas razões, os cálculos da CEF também estão equivocados, uma vez que não há na planilha acostada à fls. 828 a aplicação dos juros moratórios, os quais são devidos em face da ausência de depósito judicial integral do valor devido, ou seja, no tempo e modo determinado por este juízo, nem apuração dos honorários advocatícios ainda devidos. A vista do exposto, a fim de dar efetividade ao julgado, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado depositando nas contas fundiárias dos autores os valores das diferenças devidas e coloque à disposição deste juízo o valor correspondente aos honorários advocatícios ainda devidos. No mesmo prazo, deverá a executada apresentar planilha de cálculo individualizada, discriminando os valores apurados para cada autor. Em relação ao suposto recebimento em duplicidade dos juros moratórios progressivos por Antonio Maia, por intermédio do processo nº 00.0900597-8, que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo, deverá a CEF comprovar nos autos o valor exato levantado pelo exequente a esse título, demonstrar a origem desse recebimento e apurar as diferenças que entende sejam ainda devidas em face da aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos neste processo. Int.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos exequentes às fls. 584/634. Intime-se.

0201948-34.1996.403.6104 (96.0201948-4) - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO REGIS X ANTONIO RICARDO DE MELO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO

REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 508 em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

0204341-92.1997.403.6104 (97.0204341-7) - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela executada à fl. 381, no sentido de que os extratos comprobatórios do crédito efetuado encontram-se juntados às fls. 363/364 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data

0208771-87.1997.403.6104 (97.0208771-6) - HELIO TEIXEIRA INACIO X ABELARDO DIAS DE SOUZA(Proc. CELIO BARBOSA JUNIOR E Proc. JOSE CARLOS RIVA E Proc. FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO TEIXEIRA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 382/388, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 217/219), bem como da guia de depósito de fl. 234 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando obter o reconhecimento judicial do direito à incidência de índices de atualização monetária em suas contas fundiárias. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a CEF a creditar na conta fundiária dos autores a diferença decorrente da aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%). Condenou a ré, também, a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 145). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao apelo dos autores para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 181). Com o trânsito em julgado os autores iniciaram a execução. A CEF noticiou a adesão de alguns autores ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 239), bem como o cumprimento da obrigação em relação a Mário Aparecido Benedito. Impugnada a notícia de adesão, foi determinada a comprovação da formalização do acordo. Ciente da documentação, os patronos dos autores que aderiram ao supramencionado acordo requerem que lhes seja garantido o direito aos honorários de sucumbência. A CEF apresentou impugnação requerendo que a execução dos honorários deve tomar por base o valor obtido pelo titular da conta fundiária com a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Oportunamente, os autores manifestaram-se em face da impugnação (fls. 589). DECIDO. Não assiste razão à CEF. Com efeito, o título executivo foi expresso e determinou que os honorários advocatícios fossem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado do v. acórdão referidos valores ingressaram na esfera jurídica dos patronos dos autores, a teor do que dispõe expressamente o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do

Brasil - Lei nº 8.906/94 (Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor). Logo, não poderiam os titulares das contas fundiárias transacionar sobre eles, sob pena de ofensa ao princípio da relatividade dos contratos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DEVIDA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB REGIME DO REGRAMENTO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Embora haja divergência na jurisprudência pátria, este Tribunal adota o entendimento de que o termo de adesão, firmado entre as partes sob amparo da LC n. 110/2001, não alcança os honorários advocatícios arbitrados no título judicial, por se tratar de direito autônomo do advogado, na conformidade dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). II - O e. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão dos juros moratórios na execução de sentença referente a expurgos inflacionários do FGTS, sob a ótica dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), consolidou a jurisprudência no sentido de que não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros pela taxa SELIC, a partir da lei nova. (REsp 1112746/DF). III - Escorrido o entendimento consignado na r. sentença, de que não podem as partes, ao firmar o termo de adesão previsto na LC 110/2001, dispor de direito que não lhes pertença, qual seja, o dos advogados ao recebimento da verba honorária, bem como de que o valor do acordo deve ser acrescido de juros à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência do Código Civil, e, a partir de então, da taxa prevista no seu art. 406, que, atualmente, é a SELIC, para fixar a base de cálculo dos honorários. IV - Agravo de Instrumento da Caixa a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200901000642331, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 24/10/2011). A vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prossiga-se a execução pelo valor indicado pelos exequentes à fls. 440. Requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000665-47.2002.403.6104 (2002.61.04.000665-5) - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 139/144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001031-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001031-0) - LEOCADIO PEREIRA NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEOCADIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 307, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203551-21.1991.403.6104 (91.0203551-0) - FLAVIO TIRLONE (SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - JOSE DA COSTA SARAIVA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 238). Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove

o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6) - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fl. 322.Após, apreciarei o postulado à fl. 325.Intime-se.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista a certidão supra, requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Intime-se

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Após, apreciarei o postulado pelo SEST - Serviço Social do Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte às fls. 650/651.Intime-se.

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, requeiram as exequentes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
A vista da cessão de crédito noticiada à fl. 726/727 e da impugnação apresentada por terceiro interessado (fls. 740/756), officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios, dando-lhe ciência do ocorrido, solicitando que o crédito objeto do precatório n 20110116133, seja efetuado a disposição deste juízo.Intime-se o Dr. Mauricio Cesar Puschel para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a cessão de crédito, bem como sobre a impugnação apresentada.Intime-se.

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)
Fica intimado o devedor (GP Service Remoção de Veículos), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010639-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010639-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 -

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 192, tendo em vista que o pedido de habilitação do crédito na falência é ônus que incumbe ao requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203926-12.1997.403.6104 (97.0203926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20120002448, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada em seu nome no cadastro da Receita Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208865-74.1993.403.6104 (93.0208865-0) - IRACI DE LOURDES GOMES(SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0) - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (FL. 234). Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20110195561, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada em seu nome no cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 334/335, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026157-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026157-7) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ARRASTAO LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 346/347, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao executado do desbloqueio do valor penhorado em suas contas mantidas nos bancos Itaú e Bradesco. Intime-se.

Expediente Nº 6703

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e com base no poder de cautela do juízo, traga o Impetrante aos autos instrumento de procuração atualizado, a fim de possibilitar a expedição requerida às

fls. 317/318, vez que o acostado à fl. 13 data do ano de 1989. Em termos, diante da concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203030-71.1994.403.6104 (94.0203030-1) - COPEBRAS SA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 401/404, 533/534 e 574: Expeça-se alvará de levantamento em favor das seguintes empresas, a saber: Beacon & South Atlantic Agenciamentos Ltda, Transchem Agência Marítima Ltda, Transroll Navegação S/A, Tropical Agência Marítima Limitada, Zim do Brasil Ltda que não possuem dívida inscrita junto a União Federal, bem como das empresas Caravel Serviços de Containers Ltda e Fertimport S/A Serviços Portuários, que conforme petição já colacionada comprovaram sua situação ativa, o que não aconteceu com a empresa Libra Terminais S/A. Ainda, defiro em favor do Impetrante a expedição de alvará de levantamento apenas em relação aos honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) sobre os depósitos judiciais efetuados pelas empresas: Agência Marítima Dickinson S/A, Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda, Intersea Agência Marítima Ltda Murchison Terminais de Carga S/A e Transatlantic Carriers Agenciamentos Ltda, que se encontram com dívida ativa ajuizada, bem como em relação a Libra Terminais que não comprovou sua situação regular. Oficie-se a CEF para que no prazo de dez dias, informe o valor referente a honorários, referente as empresas já descritas. Com a resposta, expeça-se. Intime-se.

0208875-45.1998.403.6104 (98.0208875-7) - BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA(Proc. ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE E SP010590 - GABRIEL PERGOLA E SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005599-14.2003.403.6104 (2003.61.04.005599-3) - YBARRA CGM SUD AEIE REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001107-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001107-6) - NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA(SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011625-57.2005.403.6104 (2005.61.04.011625-5) - ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010510-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010510-9) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA(SP097297 - PAULO SERGIO CARREIRA TOLEDO E SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 175/176: Defiro. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, diga de que forma pretende utilizar o valor depositado nos autos, se para pagamento a vista do débito ou para abatimento das parcelas pendentes. Após, dê-se nova vista a União federal. Intime-se.

0013171-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013171-0) - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fls. 457: Ante os termos da petição em referência, bem como do ofício nº 150/2012, recebido pela autoridade coatora em 16/02/2012 (fls. 453), oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, encaminhando cópia da mesma, para sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002207-22.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da r. decisão de fls. 192/193. Após, com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

0015981-97.2011.403.6100 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001582-51.2011.403.6104 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o Impetrante para que no prazo legal, informe o número do banco, agência e conta corrente para a emissão da Ordem Bancária de Crédito, em cumprimento ao Comunicado 021/2011 - NUAJ, deferido às fls. 284

0001592-95.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004293-29.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

0004883-06.2011.403.6104 - EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA - ME(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007175-61.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 97/103: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0011783-05.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202816-56.1989.403.6104 (89.0202816-0) - ALBINO TAVARES MARQUES JUNIOR X NEYDE VENTURA PINTO X JOEL CARPES DA SILVA(SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 216/220 e 292/295). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0208114-87.1993.403.6104 (93.0208114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1)) AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 206). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006127-19.2001.403.6104 (2001.61.04.006127-3) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foi feito acordo para liquidação da sucumbência, conforme petição de fls. fl. 372. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003954-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003954-2) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E Proc. MONICA PUERTAS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foi feito acordo para liquidação da sucumbência, conforme petição de fls. fl. 139. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206364-74.1998.403.6104 (98.0206364-9) - ROBERTO SOUZA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 95/96). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205619-07.1992.403.6104 (92.0205619-6) - AILTON CAMPOS MENEZES X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X GERALDO APARECIDO ALVES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 227/232). Intimados, os exeqüentes apresentaram impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada (fl. 236), motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Efetuado o pagamento do crédito complementar, os exeqüentes manifestaram concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0201203-88.1995.403.6104 (95.0201203-8) - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A União Federal manifestou às fls. 245/246, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0202588-71.1995.403.6104 (95.0202588-1) - ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X IVALDO RAMOS DA SILVA X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FRANCA RODRIGUES (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP104666 - ANTONIO SARRAINO E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X BANCO CIDADE (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença. ALEXANDRE FERREIRA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS, IVALDO RAMOS DA SILVA, JOEL OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS FRANCA RODRIGUES ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 483/522), complementados pelos valores de fls (572/585), (727/728) e (770/811). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001476-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001476-7) - AS MARIAS PAES E DOCES LTDA (SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal com base no artigo 569, do C.P.C. à fl. 411, razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos

autos (fls. 107/116). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003675-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003675-5) - REGINA LUCIA RODRIGUES(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA LUCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 90/93), com os quais concordou o exeqüente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PERES DE OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE, ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA, GILBERTO RODRIGUES e OSCAR LOPES FILHO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 177/253), complementados pelos valores de fls. 310/316. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006661-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006661-9) - AUGUSTO SEIZO SHINZATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO SEIZO SHINZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 92/95). Intimado, o exeqüente apresentou impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada (fl. 103), motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Efetuado o pagamento do crédito complementar, o exeqüente manifestou concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017986-61.2003.403.6104 (2003.61.04.017986-4) - NEWTON PIRES NOGUEIRA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X SILVIO MORGADO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NEWTON PIRES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 157/159 e 186/188), com os quais concordaram os exeqüentes (fl. 192). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005913-23.2004.403.6104 (2004.61.04.005913-9) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença.DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 111/112).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008743-59.2004.403.6104 (2004.61.04.008743-3) - CLAUDEMIRO IGREJA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDEMIRO IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.CLAUDEMIRO IGREJA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando créditos, na conta vinculada do autor, nos autos nº 2006.61.04.010056-0 (fls. 103/123).Após a informação da contadoria às fls. 141, o autor requereu a extinção do feito. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010370-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010370-5) - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 76/80).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202288-56.1988.403.6104 (88.0202288-7) - GERSINA LIMA PERES X VLADIMIR CORTICO PERES X VIVIANE CORTICO PERES X VALERIA PERES PARDI X VAGNER CORTICO PERES X VANTUIR CORTICO PERES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se

0032748-33.2000.403.0399 (2000.03.99.032748-4) - AYRES HONORIO X COSME FARIAS DA SILVA X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X JOSE MUSTAFA X MANOEL BARBOSA X MARIA DA LUZ BALTAZAR MARTINHO X LOURDES DE ALMEIDA COSTA X NELSON AGUIAR X JACONIAS DOS PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ayres Honório, Cosme Farias da Silva, Cassiano Oscar de Carvalho, Luiz Gonzaga Nogueira, Jose Mustafá, Manoel Barbosa, Maria da Luz Baltazar Martinho, Lourdes de Almeida Costa, Nelson Aguiar e Jaconias dos Passos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 404vº e 540), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 476/477 e 593/594, com depósito judicial às fls. 495/501, e extratos de pagamento às fls. 502, 532 e 608/609. À fl. 618, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se

impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008015-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008015-9) - DIMAS COUTO X DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA FILHO X GERALDO JOSE BENITZ X HELIO COSTA DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dimas Couto, Diógenes Oliveira da Silva Filho, Geraldo Jose Benitz, Helio Costa de Oliveira com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 189), com manifestação da autarquia apontando a inexistência de diferenças quanto aos autores Dimas e Diógenes, diante da revisão do benefício em face de ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos n.ºs. 2003.61.84.040646-2 e 2004.61.84.094926-7 (fls. 191/194), e concordância quanto aos demais autores às fls. 196. Às fls. 201, pedido de extinção da execução formulado pelo autor Dimas Couto, diante do recebimento dos valores atrasados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Expedidos ofícios requisitórios com relação aos autores Geraldo José e Helio Costa (fls. 227/228). Instado sobre a consulta processual informando sobre a requisição de pagamento expedida nos autos n.º 2004.61.84.094926-7 (fls. 225), manifestou-se o autor Diógenes, entendendo restar prejudicado o crédito apurado nesta ação, em face do recebimento dos valores devidos perante o Juizado Especial (fls. 232/233). Expedido ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais dos autores Helio e Geraldo (fls. 247). Apresentado saldo remanescente com relação ao autor Geraldo (fls. 239/240), impugnado pela autarquia (fls. 250/253). Às fls. 255/256, apresentação de saldo remanescente referente ao autor Helio Costa, relativo à apuração de juros intercorrentes. Extratos de pagamento às fls. 257/258. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a presente execução deve ser extinta com relação aos autores Dimas Couto e Diógenes Oliveira da Silva Filho, tendo em vista a revisão dos benefícios e o recebimento dos valores em atraso nos autos n.ºs. 2003.61.84.040646-2 e 2004.61.84.094926-7, conforme as manifestações dos autores às fls. 201 e 232/233. Com relação aos autores Geraldo e Helio, os quais receberam seus créditos através de requisição de pequeno valor e precatório, respectivamente, não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal com-preendido da data da conta de liquidação até a data do pagamento do requisi-tório de pequeno valor, assim como até a data da inscrição orçamentária em jun./09, no caso do autor Hélio. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, con-soante expediente normal de tramitação das requisições de pequeno valor e dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição dos ofícios requisitórios e dos precatórios, não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mes-mos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judi-ciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discus-são correspondente a período anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agra-vante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do preca-tório e da data do pagamento do precatório principal até a expedi-ção do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresen-tação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcur-so entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo resi-dual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos à-queles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimen-to de juros moratórios relativamente ao período necessário à trami-tação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017874-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017874-4) - JURANDIR GARCIA VERALDO(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por UMBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação imediata do correto valor de sua aposentadoria por tempo de serviço. Juntou os documentos. Verificou-se a existência de litispendência com outra ação proposta perante a 7ª Vara Federal da Capital, motivo pelo qual a ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme fls. 43. Dessa decisão, foi interposto recurso de apelação, tendo sido julgado procedente para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito, visto que a ação que tramitou perante a 7ª Vara da Capital foi julgada extinta sem mérito, o que não induz a litispendência. Contudo, com o retorno dos autos do TRF3, equivocadamente, determinou-se o processamento da execução invertida, tendo, inclusive o INSS, que nem mesmo tinha sido citado para ação ordinária, apresentado cálculos das diferenças devidas ao autor a título de revisão da RMI, computando-se o IRSM de fevereiro de 1994. Chamo o feito à ordem. Anulo de ofício todo o processado desde fls. 64, nos termos do artigo 267, 3º do CPC, tendo em vista a ausência de citação, pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. O ato citatório é requisitos formal e imprescindível, sua ausência constitui agressão ao princípio do contraditório e do due process of law, consubstanciando-se, destarte, nulidade insanável do processo. Ressalte-se, a nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição. A regularidade do processo é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz. Assim sendo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque já foi procedida administrativamente a revisão do benefício da parte, pelo índice do IRSM-94, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado pela autarquia às fls. 76. Saliente-se que a tutela somente pode ser deferida para a implantação futura do benefício, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, pois as parcelas vencidas devem ser objeto de regular execução, a título de prestações atrasadas, possuindo caráter patrimonial, e não alimentar. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0004585-82.2009.403.6104 (2009.61.04.004585-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/01/2008). Afirmo que o réu não considerou como especial o período trabalhado com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 03/01/2008. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 66/73, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Instadas a especificar provas (fl. 74), as partes nada requereram (fls. 79 e 81). Cópia do procedimento administrativo às fls. 84/114. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito

administrativo em 03/1/2008, requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 05/5/2009, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame da matéria de fundo. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor não merece acolhimento. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor,

eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u).Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da simulação de fls. 109/111, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 112), e do parecer técnico de fl. 104, que o réu reconheceu como especial os períodos de 24/04/1978 a 27/10/1982 e de 18/03/1985 a 05/03/1997.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS06/3/97 a 31/12/03 Op. Sist. Águas/Estação Tratamento Águas Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 92; 93/94; 95)01/01/04 a 20/12/07 Op. Sist. Águas/Estação Tratamento Águas Ruídos entre 81 dB e 86 dB PPP (fls. 96/97)No caso em exame, vê-se que o autor não pode ter o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003.No intervalo em destaque, conforme demonstram o formulário-padrão e o laudo técnico (LTCAT) acima indicados, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB ou 85 dB).Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora

colacionado a fl. 95 (para o local de trabalho Energia e Utilidades). Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (este último passou a ser considerado agressivo a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 20/12/2007, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.4 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 81,0000 dB(A) a 86,0000dB(A). Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo réu (cf. fls. 89/91), alcança o autor pouco mais de 16 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado. Insta observar que o autor ressaltou não pretender a conversão do tempo especial para comum, mas sim a caracterização de todo o período como especial, o que, na forma do art. 293 do Código de Processo Civil, impede a concessão de prestação diversa da pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 27/06/2007 às 14:00h. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal. Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Int.

0003427-55.2010.403.6104 - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/9/2009). Afirma que o réu não considerou como especial o período trabalhado com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 29/9/2009. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 95/100 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 123). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 103/109). O réu nada requereu (fls. 110.). Cópia do processo às fls. 62/93. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor não merece acolhimento. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de

serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da simulação de fls. 89/91, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 92), e do parecer técnico de fl. 85, que o réu reconheceu como especial o período de 04/7/1984 a 05/3/1997. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 06/3/1997 a 31/12/03 Inspetor mecânico Ruído acima de 80dB DIRBEN 8030 (fls. 69), LTCAT (fls. 70/71), transcrição (fls. 72/75) 01/01/04 a 29/9/2009 Inspetor mecânico Ruídos entre 80 dB e 106 dB PPP (fls. 76/78) No caso em exame, vê-se que o autor não pode ter o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003. No intervalo em destaque, conforme demonstram o formulário-padrão e o laudo técnico (LTCAT) acima indicados, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB ou 85 dB). Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado a fls. 72/75 (para o local de trabalho Laminação). Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 29/9/2009, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 80,0000 dB(A) a 106,0000dB(A). Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo réu (cf. fls. 89/91), alcança o autor pouco mais de 12 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007999-54.2010.403.6104 - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010). Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 13/04/2010. Juntou documentos (fls. 18/58). Pelo despacho de fls. 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 104/109 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar sua exposição a níveis de ruído acima de 85 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 112/118. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 110). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 112/118). O réu nada requereu (fls. 119). O processo administrativo foi coligido às fls. 69/103. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta

regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da simulação de fls.

52/53, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 57), e do parecer técnico de fl. 51, que o réu reconheceu como especial os períodos de 15/03/1985 a 05/03/1997. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 06/03/1997 a 31/07/1997 INSPETOR MECANICO (alto forno I) Ruído acima de 80dB Form. Padrão DIRBEN -8030; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 32; 33/34; 35) 01/07/1997 a 31/12/2003 INSPETOR MECANICO (alto forno II) Ruído acima de 81dB Form. Padrão DIRBEN - 8030; laudo técn. e quadro de transcr. (fls. 32; 36/38) 01/01/2004 a 31/01/2010 INSPETOR MECANICO (alto forno I e II Ruídos entre 81 dB e 105 dB PPP (fls. 39/42) 01/02/2010 a 01/04/2010 Técnico de manutenção III Ruídos entre 81dB a 105 dB PPP (fls. 39/42) Os intervalos de 06/03/1997 a 31/07/1997 e de 01/07/1997 a 31/12/2003 não podem ser reconhecidos como de atividade especial, uma vez que o demandante não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003. O formulário-padrão de fl. 32, assim como o laudo técnico (LTCAT) de fls. 33/34 e 36/38 informam unicamente que ele esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB ou 85 dB). Tampouco lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado à fl. 35 e 38. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 14/06/2010, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.1 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 81 dB(A) a 105 dB(A) (fl.40/41). Em suma, os documentos carreados aos autos conduzem à conclusão nitidamente contrária à pretensão autoral, reconhecendo-se que a exposição ao agente nocivo, qual seja, ruído acima de 90dB, a partir de 6/3/97, ou de 85dB, a partir de 18/11/2003, não ocorreu com habitualidade e permanência, razão pela qual o pedido não merece guarida. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo réu entre 15/03/1985 a 05/03/1997 (cf. fl. 51), alcança o autor pouco mais de 11 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009195-59.2010.403.6104 - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por CARISVALDO MACENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, tem direito adquirido à aposentadoria por tempo especial, porquanto exercia atividade exposta à agentes agressivos por todo o lapso temporal. O autor juntou documentos (fls. 18/110). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que

comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por GERALDO ORLANDO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão.Juntou os documentos de fls. 18/47.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JOSEFA SOARES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão morte, sob argumento de que preenche os requisitos legais.Às fls. 34/38 o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF.Aduz a autora que o falecido era segurado aposentado e que viviam em comunhão estável desde 1996, até a data do falecimento do mesmo, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte.É a síntese.Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal.Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.Ocorre que, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus na data de seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados aos autos, comprovantes de endereço, ficha de cadastramento, não confirmam cabalmente a existência de união estável, devendo ser corroborado com outras provas, especialmente levando-se em consideração que os comprovantes de residência juntados trazem endereços diferentes da parte autora e do de cujus.No mais, observo que a sentença juntada aos autos, além de não vincular este Juízo, foi proferida com base na revelia dos réus, o que é de todo questionável, especialmente levando-se em consideração tratar-se de matéria sobre o estado de pessoa. Assim, indispensável a produção de prova a respeito.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Verificado que a citação foi feita nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/2001, rito aplicável exclusivamente aos processos em andamento no Juizado Especial Federal, e que não houve o oferecimento de resposta, devolvo o prazo para a defesa do INSS, a contar a partir da intimação desta decisão.Intimem-se.

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILBERTO ANTONIO MONTEIRO em face do INSS, em que pretende a tutela antecipada para que seja cessado o desconto de 30% do benefício do autor, bem como seja restabelecida a renda mensal primitiva de sua aposentadoria, nos moldes como anteriormente concedida. Alega o autor que teve o valor de sua aposentadoria diminuída, tendo em vista suposto erro no cálculo procedido pela autarquia quando da concessão. Desta forma, o benefício foi recalculado administrativamente, resultando numa renda mensal menor, gerando ainda, um débito do segurado para com a autarquia no valor de R\$ 37.759,12. Aduz, que a partir de então, o seu benefício vem sofrendo um desconto mensal de 30% para pagamento da dívida com a autarquia. Sustenta que sofreu indevida revisão com subtração também indevida de débito não reconhecido sobre a renda mensal. Juntou documentos. É a breve síntese. Decido. DEFIRO os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Busca o autor tutela antecipada para que se determine a cessação dos descontos de seu benefício, e ainda o restabelecimento da sua renda mensal primitiva. Todavia, não é hipótese de concessão da tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de ato decorrente de revisão administrativa de benefício previdenciário, porquanto o INSS, como ente público autárquico, tem o poder-dever de rever seus próprios atos, presumindo-se ser o ato administrativo eivado de legalidade e veracidade. Assim, reservo-me à apreciação da tutela liminar requerida após a vinda da contestação, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Cite-se. Com apresentação da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002244-78.2012.403.6104 - FLAVIO MUNHOZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO MUNHOZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria especial suspenso quando da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado. A parte autora narra que recebia aposentadoria especial com início em 1976, e em 1987 foi anistiado na condição de ex-dirigente sindical e ex-perseguido político. Ocorre que o INSS converteu a aposentadoria previdenciária em aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 4º da Lei 6.683/79, e no artigo 150 da Lei 8.213/91, com início de vigência em 27/12/1979. A parte autora sustenta que a Lei 10.559/2002 regulamentou o artigo 8º do ADCT, restando incontroverso o direito dos anistiados políticos à reparação econômica, de caráter indenizatório, independente do direito à obtenção do benefício de Regime Geral, por ter natureza distinta dos benefícios previdenciários. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de reparação econômica por ser anistiado político. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008406-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202288-56.1988.403.6104 (88.0202288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERSINA LIMA PERES X VLADIMIR CORTICO PERES X VIVIANE CORTICO PERES X VALERIA PERES PARDI X VAGNER CORTICO PERES X VANTUIR CORTICO PERES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 52/56, trasladando-se cópia da referida decisão, bem como dos cálculos de fls. 30/35, para os autos da ação ordinária, em apenso, de nº 88.0202288-7 (nº novo 0202288-56.1988.403.6104). Outrossim, traslade-se cópia, também, das decisões de fls. 84/90 para a referida ação ordinária, certificando-se nos presentes autos. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se, e arquivem-se os presentes embargos à execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º do CPP, concedo o prazo de cinco dias para apresentação dos memoriais pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001217-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001217-3) - CESAR ALVES CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração propostos pela CEF , alegando obscuridade no despacho de fls.131, que determinou vista à CEF para contrarrazões. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, que não é parte na presente ação. Assim , reconsidero parte do despacho de fls.131, dando-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal, mantendo as demais determinações. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólos passivo da presente ação. INIME-SE.Cumpra-se.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANGELA DAS NEVES SABOIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29/30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, alegando, ainda, que a autora não completou a carência necessária, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/45. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 63/69, complementado às fls. 77/78, 91/92 e 107/108. Manifestação das partes às fls. 110 e 111/112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença

incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Na espécie dos autos, a perícia médica realizada em junho de 2010 indica que a autora sofre de dores na coluna lombar, com piora progressiva e seqüelas de 8 AVCs sofridos nos últimos 6 anos, com hemiparesia à esquerda, diminuição da força muscular em todo dimídio esquerdo e alteração em marcha. É também portadora de hipertensão e diabetes, estando medicada. Constatou o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade laboral, sendo insusceptível recuperação ou reabilitação. A data do início da incapacidade foi fixada na data da perícia (16/06/2010), por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva. Em complementação de laudo, explicou o perito que a incapacidade decorre da consolidação do AVC, reiterando à fl.107 a impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade anteriormente à perícia. Aqui o ponto que empece a concessão do benefício. A leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham indica somente a existência dos problemas de coluna da requerente, não havendo qualquer menção ou indício da existência dos oito AVCs relatados pela autora na perícia ou de suas seqüelas (fl.64). A ação foi distribuída em setembro de 2008, tendo a autora vertido sete contribuições ao RGPS ao longo dos anos de 2007 e 2008 (fl.42), após mais de trinta anos do término de seu último contrato de trabalho e quando já contava 64 anos de idade. Importa ressaltar que as duas perícias realizadas no âmbito administrativo, em julho e setembro de 2008, não apuraram qualquer redução da aptidão física para o trabalho da parte, o que faz concluir que os AVCs indicados ainda não teriam ocorrido. É fato que a requerente recolheu contribuições ao RGPS entre os meses de fevereiro e maio de 2010 (fl.85), ou seja, pouco tempo antes da realização da prova pericial. Forçoso reconhecer que a postulante efetuou tais pagamentos quando já doente, certamente incapacitada, e no intuito de readquirir a qualidade de segurada perdida ao longo do trâmite processual, em evidente burla ao sistema previdenciário. Concluo que a parte voltou a integrar o regime previdenciário em 2010 quando já doente, não se podendo falar em agravamento das seqüelas de AVC, o que atrai a incidência do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de benefícios. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4) - ANTONIO CEZAR FERREIRA (SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO CEZAR FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se, em síntese, a anulação de débito fiscal lançado pela Ré, derivado da glosa de deduções lançadas nas declarações para fim de imposto de renda do Autor relativas aos anos-base de 2002 e 2003. Segundo consta, as glosas em tela devem-se ao fato de haver o Autor efetuado deduções relativas a dependente filha Larissa Lacerda de Oliveira Ferreira que também foram deduzidas nas declarações de renda de sua esposa, bem como com dependente que seria seu sobrinho, Rodrigo Monteiro Ferreira, sobre o qual, porém, não dispõe de guarda judicialmente determinada. Também efetuou-se a glosa de despesas com plano de saúde sob fundamento de falta de comprovação de sua efetiva ocorrência. Ainda, restaram glosadas despesas feitas com cirurgia plástica. Arrola o Autor argumentos buscando demonstrar que o lançamento é insubsistente na medida em que: a) por interpretação sistemática da legislação tributária e da lei civil, é válida a dedução simultânea de despesas feitas com filho por ambos os cônjuges declarantes; b) nada impede a inclusão de sobrinho como dependente efetivamente sustentado pelo contribuinte, mesmo sem que disponha este de guarda judicial, nisso invocando dever de mútua assistência previsto no Código Civil e de assistência à criança e ao adolescente inserto na Constituição Federal; c) não existe dispositivo legal que impeça a dedução de gastos com cirurgias plásticas como despesas médicas para fim de

abatimento, consoante precedentes do Conselho de Contribuintes; ed) segundo demonstram documentos juntados aos autos, descabe a glosa de despesas declaradas com o denominado Plano de Saúde H.C. Saúde (Hospital Cataguases). Pede seja declarado nulo o auto de infração. Juntou documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação indicando que a autuação fiscal derivou do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.19.00-2006-00731-0, sendo que, por termo de reintimação fiscal, foi o Autor instado a apresentar documentos que apresentou apenas em parte, sob alegação de que não os teria em seu poder. No mais, arrolou argumentos fáticos e de direito afastando as alegações do Autor, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a parte autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. A requerimento do Autor, foram requisitados documentos, sobre os quais tiveram as partes necessária ciência. Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara local, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara por conexão ao processo de execução fiscal nº 2008.61.14.002246-6, anteriormente distribuído. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. No que toca à glosa de despesas com a dependente comum Larissa Lacerda de Oliveira Ferreira, declaradas simultaneamente pelo Autor e por sua esposa, decorre o impedimento de disposição legal expressa, inserida no art. 35, 2º e 4º, da Lei nº 9.250/95, assim redigido: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:(...). 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.(...). 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. Não se observa, diferentemente do que afirma a parte autora, falta de clareza do legislador ao dispor de tal maneira sobre o mencionado impedimento de dupla dedução, restando cristalino que, de um lado, qualquer dos cônjuges poderão efetuar o abatimento, sendo vedada porém, de outro lado, a cumulação de deduções por mais de um contribuinte. Ante tamanha nitidez, resta dispensando por completo qualquer esforço interpretativo que imponha a aplicação de entendimento mais benéfico ao contribuinte, nos moldes do art. 112 do Código Tributário Nacional, o qual, acrescente-se, é direcionado ao tratamento de regras que definam infrações ou cominem penalidades, o que não está em questão. A disposição da lei civil sobre os deveres de ambos os cônjuges no sustento e guarda dos filhos, concorrendo cada qual na proporção de seus bens e rendimentos, nenhuma relevância tem no caso concreto, não tendo o Código Civil, conquanto lei ordinária, força derogatória da lei do imposto de renda, visto que ambos os estatutos são veiculados por lei ordinária, dispondo cada qual de assuntos diversos. Na mesma linha, deve ser afastada a tese de que poderia o Autor, validamente, deduzir despesas com sustento do sobrinho Rodrigo Monteiro Ferreira, sobre o qual não dispõe de guarda judicialmente deferida. A exigência de guarda judicial constitui disposição expressa da Lei nº 9.250/95, tendo sua razão de ser, como soa evidente, na necessidade de impedir possa o contribuinte deduzir despesas apenas alegadamente feitas com qualquer menor de 21 anos, ao seu livre critério, aqui também nada significando a genérica obrigação de prestar alimentos entre parentes ou, tampouco, norma geral e abstrata da Constituição Federal instituindo dever de todos de proteção ao menor. O pedido anulatório não merece acolhida, também, no que toca à glosa de despesas feitas com cirurgia plástica. Nesse ponto, é dispensável adentrar à discussão sobre ser possível, ou não, deduzir tal espécie de gasto a título de despesas médicas, conforme trata o inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250/95, visto que, na essência, o que se colhe do recibo de fls. 101 é que tal cirurgia foi feita na pessoa de Larissa, que se presume ser Larissa Lacerda de Oliveira Ferreira, justamente a filha que restou declarada como dependente pela esposa do contribuinte, conforme acima mencionado, o que impede, pelos mesmos motivos, sejam eventuais despesas médicas da mesma deduzidas da declaração de rendimentos do Autor. Quanto às despesas que teriam sido feitas pelo Autor com o Plano de Saúde H.C. Saúde (Hospital Cataguases), mostrou-se incorreta apenas em parte a glosa. Embora, de fato, as comprovações reclamadas pela Receita Federal não tenham sido apresentadas na época própria, evidenciam os documentos de fls. 175/178 que houve pagamentos feitos em favor de Antonio Batista Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, pais do contribuinte (fls. 171/172), sobre os quais resta demonstrada a relação de dependência com o mesmo, conforme declarado pelo contribuinte (fls. 92 e 112). Ressalve-se, todavia, que as despesas declaradas com tal Plano de Saúde em favor dos pais do Autor não batem com aquelas informadas pela instituição nos documentos de fls. 175/178. Com efeito, quando da elaboração de suas declarações dos anos-base de 2002 e 2003, o Autor declarou gastos totais de R\$ 2.860,00 e R\$ 1.128,00, respectivamente (fls. 93 e 112), ao passo que, segundo informado pelo Plano, na verdade foram feitos pagamentos totais de R\$ 989,78 no ano de 2002 e de R\$ 827,26 no ano de 2003, o que, embora não permita a glosa total efetuada pelo fisco, certamente não defere ao contribuinte o direito de dedução sobre despesas apenas alegadas e não integralmente comprovadas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, anulando o auto de infração apenas na parte em que foram glosadas despesas com o Plano de Saúde H.C. Saúde (Hospital Cataguases) no montante total declarado pelo Autor, consignando como suficientemente comprovadas despesas feitas a tal título nos valores de R\$ 989,78 (ano de 2002) e R\$ 827,26 (ano de 2003). Havendo a Ré decaído em parte mínima do pedido, conforme o disposto no art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do mesmo código, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO

ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de LER/DORT bilateral, artrose, osteoporose e hérnia de disco, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Houve réplica às fls.41/47. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/65. Manifestação do INSS às fls. 70/71 e da parte autora às fls. 71/80. Foi noticiada a morte da parte autora, havendo a habilitação de seu marido. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2010, indica que a demandante apresentava bom estado geral de saúde, não apresentando incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, foi sugerida a análise de especialista em psiquiatria, pois a requerente demonstrava alteração de cognição e de humor

na data do exame pericial. Porém, entendo que tal pedido não comporta acolhida, ainda que tenha sido reiterado pela parte em sua manifestação. Observo que não consta da inicial e da documentação apresentada com aquela qualquer elemento que indicasse a presença de alteração mental. Logo, considero ser a produção de tal prova descabida, além de inviável de ser produzida de forma indireta. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007332-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007332-2) - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em ortopedia às fls. 81/85. As partes se manifestaram às fls. 88/89 e 92/93. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de nova perícia com médico especialista na área psiquiátrica. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 118/124. As partes se manifestaram às fls. 126 e 128/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000368-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000368-3) - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0000381-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000381-6) - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação pretendendo seja a decisão completada e assim determinar a anulação de toda execução perpetrada ou sentenciar todo o processo com julgamento do mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando erro material, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0002049-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002049-8) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de hérnia de disco e artrose no joelho direito, que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Salienta que a parte recebeu auxílio-doença entre 11/2005 a 02/2006 e 08/2007 a 09/2008, sendo submetido a dois exames em 2008 que confirmaram sua recuperação. Pugna pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 54/55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/65. Após manifestação das partes, sobreveio sentença de improcedência, a qual foi reformada pelo TRF3, sendo então reconhecida a necessidade de realização de nova perícia. Efetuado novo exame, veio aos autos o laudo das fls. 95/107, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 109. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este apresenta hérnia inguinal e hérnia de disco. Concluiu o perito que o requerente está apto a desempenhar suas atividades profissionais, não havendo incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002756-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002756-0) - MIGUEL PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002871-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002871-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de diversos males que a tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/57). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/72 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/101. Manifestação do INSS a fl. 104 e da autora a fls. 105/106. Novo laudo pericial na especialidade de psiquiatria acostado a fls. 114/120. Manifestação somente do INSS a fls. 122. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas quais houve a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP,

Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0003102-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003102-2) - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem com a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e conseqüente impossibilidade de condenação em danos morais, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 305/311, complementado às fls. 333/339. As partes se manifestaram às fls. 341 e 343/350. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Cumpre ressaltar, ainda, que o requerimento de expedição de ofício já havia sido indeferido no despacho de fls. 327, considerando que compete ao Autor instruir a ação com os documentos que entende necessários.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004496-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004496-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA FERREIRA AS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou

contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 93/100. As partes se manifestaram às fls. 102 e 106/114. Foi determinada a realização de nova perícia com médico especialista na área de ortopedia. Laudo pericial às fls. 135/142vº. As partes se manifestaram às fls. 144 e 146/152. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que os laudos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004885-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004885-0) - ANA RAMOS DE FREITAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 479/480Vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia e após conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1)

Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros

inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDIR DE SOUZA ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem com a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando a implantação do auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e a ausência de prova do dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 371/380, complementado às fls. 416/417. As partes se manifestaram às fls. 420/422, 423/434, 438/439 e 441. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta seqüelas de poliomielite e artrose no joelho direito, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2007. Destarte, restou comprovada a

incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade possuía o Autor qualidade de segurado e carência, se o caso. Consultando o CNIS anexo, observo que o requisito da qualidade de segurado foi devidamente preenchido, de acordo com o art. 15, II, 1º da Lei nº 8.13/91, não havendo o que se falar no preenchimento da carência. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus ao Autor, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. No tocante ao termo inicial, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade no ano de 2007, entendo que a admissão do Autor na empresa Sabor Plus Alimentação e Serviços Ltda em 21/01/2008, vínculo cessado apenas em 19/07/2008, é suficiente para infirmar tal conclusão, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo do Autor feito em 16/02/2009, conforme fls. 288. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor, desde a data do segundo requerimento administrativo feito em 16/02/2009. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal

Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:657.)No caso dos autos, considerando que os indeferimentos foram precedidos de perícias administrativas contrárias à incapacidade, consoante fls. 283/295, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais improcede. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, de forma retroativa a 16/02/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença implantado pela tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 494/495Vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo do autor, esclarecimentos periciais e após conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a

auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido.(AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0005796-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005796-5) - EURIPEDAS ROSMARI DA SIVLA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EURIPEDAS ROSMARI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 71/85. As partes se manifestaram às fls. 87 e 88/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em

tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA OLIVEIRA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 271. Int.

0006468-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006468-4) - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 22/06/1972 a 14/07/1973, concedendo a seu falecido marido a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/06/1999 e, por via de consequência, conceda-lhe pensão por morte desde o óbito do instituidor (16/09/2004).Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.

142.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146/162, na qual suscita as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído sempre exigiu a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento do tempo especial exercício antes da edição da Lei nº 6.887/80, bem como o enquadramento da atividade pela categoria profissional. Bate pela ausência de prova da exposição de forma habitual e permanente a agentes deletérios à saúde do trabalhador. Ressalta que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, o que empeça a concessão de pensão à viúva. Houve réplica às fls. 176/178.Veio aos autos cópia do processo administrativo referente à aposentadoria pretendida.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora no tocante ao recebimento de eventuais valores devidos a título da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pois se trata de dependente legalmente habilitada, tanto que recebe atualmente sua pensão por morte. Além disso, é letra de lei que os valores não recebidos pelo segurado deverão ser pagos a seus dependentes. No tocante à prescrição quinquenal assiste parcial razão ao INSS. Tendo havido a fluência de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria do falecido trabalhador e a distribuição da demanda, eventual acolhida da pretensão acarretará efeitos financeiros quanto ao citado amparo somente a partir de 19/08/2004.Busca a parte autora o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum do período de 22/06/1972 a 14/04/1973, concedendo-se aposentadoria a seu falecido marido e, conseqüentemente, convertendo-a em pensão por morte.Do Tempo EspecialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 22/06/1972 a 14/07/1973. Empresa: Rebizzi S/A Gráfica e Editora. Atividade: 1º Ajudante off set. Agente nocivo: --- Prova: PPP de fls. 108/109 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário está incompleto, além de ter sido preenchido por pessoa devidamente qualificada para tanto. Tampouco há menção quanto à existência de registros ambientais contemporâneos ao período de trabalho. Por fim, descabido o enquadramento pela categoria profissional. Assim, deve ser mantida a contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia, confirmando-se o indeferimento do pleito de aposentadoria do falecido trabalhador. No que diz com o pedido de concessão de pensão por morte, e diante da ausência de direito à aposentação do instituidor do benefício, forçoso reconhecer que José Domingo não mais ostentava a qualidade de segurado em 2004, vez que efetuou o último recolhimento à Previdência Social em 1997, de modo que não restam preenchidos os requisitos legais do artigo 74 da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA (SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSANA RODRIGUES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença no período de novembro de 2008 a março de 2009. Alega que possuía incapacidade entre a cessação do auxílio doença de nº 522.377.561-5 em 31/10/2008 e a concessão do auxílio doença de nº 535.013.255-1 em 02/04/2009, razão pela qual faz jus ao pagamento do benefício no interregno. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio doença no período requerido, alegando que as perícias administrativas comprovaram a capacidade da Autora na época, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 104/111, complementado às fls. 126. Manifestação do INSS às fls. 127. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Inicialmente, vale ressaltar que o pedido da Autora restringe-se ao pagamento do auxílio doença no interregno de novembro de 2008 a março de 2009. Colhe-se dos autos que a Autora apresenta tendinite em extensores do carpo, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 04/09/2008, afirmando, expressamente, que a Autora esteve incapacitada no período compreendido de 01/11/2008 a 01/04/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade progressiva da Autora no período requerido de 01/11/2008 a 01/04/2009, suficiente a infirmar as conclusões da perícia realizada administrativamente, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença no período compreendido de 01/11/2008 a 01/04/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007389-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007389-2) - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como sua substituição por aposentadoria por invalidez. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1995, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Destaca que em 1998 foi acometido por várias enfermidades que lhe retiraram a capacidade laboral de forma completa. Entende que o

período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, seja ele por invalidez seja por idade, ou ainda, mediante o aproveitamento das contribuições pagas após a aposentação. Concedido os benefícios da AJG e indeferida a tutela antecipada requerida (fl.109), foi o INSS citado. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls.115/139, na qual suscita as preliminares de prescrição, decadência e de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, apontando a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 150/158). É o relatório do necessário. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Reconsidero outrossim a decisão anteriormente proferida, no sentido de expedição de ofício ao INSS para a apresentação dos documentos requeridos à fl.161, uma vez que incumbe à parte autora diligenciar na produção das provas que entenda devidas. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a

tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que a devolução implicaria o retorno aos cofres públicos de mais de dezesseis anos de prestações pagas ao autor. Vale referir que eventual desejo de devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, deve ser afastada, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAQUIM GERONIMO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1968 a 30/12/1979, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 08/04/2009. A decisão da fl.108 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 113/127, na qual rejeita o pedido de reconhecimento dos lapsos laborados em atividade rural, ante a ausência de prova material. Ressalta a falta de interesse processual em relação ao pedido de computo dos anos de 1968, 1972 e 1978, reconhecidos administrativamente. Houve réplica às fls. 131/133. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 42/74. Verifico que parte dos documentos diz com declarações prestadas por terceiros e parte, por certidões públicas lavradas ao longo dos períodos cuja prova se pretende. Destaco inicialmente que as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Concluo que o início de prova material apresentado em nome de Joaquim é suficiente para a conclusão de sua permanência no meio rural entre os anos de 1968 a 1979, tendo inclusive o INSS reconhecido os anos de labor campesino prestado em 1968, 1972 e 1978. A prova testemunhal colhida, por sua vez, é harmoniosa com a documentação apresentada. As duas testemunhas ouvidas confirmaram que José trabalhou no sítio Camarinha, onde laborava com sua família no cultivo de milho e feijão. Por tais motivos, acolho o pedido de reconhecimento do tempo rural nos interregnos remanescentes, ou seja, 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 30/12/1979. O acréscimo de nove anos de tempo de serviço acarretará a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor em 2009, sendo que o trabalhador terá cumprido mais de 35 anos de serviço, garantindo-lhe a aposentadoria integral. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com relação ao reconhecimento da atividade rural prestada ao longo dos anos de 1968, 1972 e 1978. Julgo PROCEDENTE o pedido com relação aos demais interregnos, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço prestado como segurado rural pela parte autora, nos lapsos de 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 30/12/1979, revisando a aposentadoria por tempo de serviço concedida à parte em 08/04/2009. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 150.137.035-62. Nome do beneficiário: JOAQUIM GERONIMO DA SILVA. Benefício revisto:

0008133-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008133-5) - TADEU ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TADEU ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 18/10/1984 a 26/06/1987, 19/11/1987 a 13/05/1993, 14/05/1993 a 10/07/1994, 11/07/1994 a 12/10/1995, 13/10/1995 a 19/12/1996, 20/12/1996 a 06/05/1998, 07/05/1998 a 09/03/1999 e 18/11/2003 a 12/09/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/09/2008. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.203. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.208/229, sustentando o descumprimento das regras impostas pela EC nº 20/98, a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, bem como a utilização de EPI eficaz. Salienta que o lapso laborado para a VW do Brasil foi convertido na via administrativa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls.253/254. Vieram aos autos os documentos das fls.261/389, sobre os quais ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. 1- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Destaco inicialmente a falta de interesse processual quanto ao reconhecimento do interregno de 18/10/1984 a 26/06/1987, o qual já foi computado como tempo especial pelo INSS (fls. 79 e 82/83). Períodos: De 19/11/1987 a 13/05/1993, 14/05/1993 a 10/07/1994, 11/07/1994 a 12/10/1995, 13/10/1995 a 19/12/1996, 20/12/1996 a 06/05/1998, 07/05/1998 a 09/03/1999. Empresa: MOORE DO BRASIL LTDA. Atividade: Mecânico de manutenção Agente nocivo: Ruído médio de 90 a 92 dB (A) fls. 53/54 e 62 a 84 dB(A) - fls. 242/243. Enquadramento legal: ---- Provas: PPP de fls. 53/56, 242/245 e laudos das fls. 274/389. Conclusão: A empresa informa que não havia laudo técnico entre 11/1987 a 05/1993, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido com relação ao período citado. Quanto aos demais lapsos, os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, concluíram, ao final, que a utilização de EPI foi eficaz, neutralizando o agente. Além disso, não veio aos autos laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário. Período: De 18/11/2003 a 12/09/2008. Empresa: ESCOLAS SALESIANAS Atividade: Mecânico de manutenção Agente nocivo: Ruído 87 dB (A). Enquadramento legal: ----- Provas: PPP de fls. 61/62. Conclusão: O documento apresentado indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, salienta que a utilização de EPI foi eficaz. Além disso, não houve a apresentação do laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário, o que torna descabida a conversão pretendida. Assim, os períodos remanescentes requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Diante do exposto, EXINGO o feito sem análise de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 18/10/1984 a 26/06/1987, na forma do artigo 267, inc. VI, do CPC e, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008817-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008817-2) - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/75). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 78). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/90, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/100. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 116/120. Manifestação do INSS à fl. 126 e da parte autora às fls. 134/139. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2010 indica que a demandante apresenta doença psiquiátrica caracterizada por transtorno afetivo bipolar do humor, atualmente em remissão. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ainda, não há que se falar em conclusões ultrapassadas do lado pericial, em face de não refletir a situação atual da autora, porquanto a autora requer o benefício com data de início em 13/07/2009. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº

1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000845-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000845-2) - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE PEQUENO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO PANAMERICANO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, em face da cobrança de dívida já paga oriunda de contrato de mútuo firmado mediante consignação em pagamento em seu benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 27.O banco réu foi citado, apresentando resposta às fls.34/46, na qual além de pugnar pela improcedência da demanda, requereu a denúncia à lide do INSS.Houve réplica às fls.54/58.Deferida a denúncia à lide, foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS citado, apresentado resposta às fls.71/73, sustentando a regularidade nos descontos e dos repasses das parcelas ao banco denunciante. Refere ainda ser descabida a denúncia, uma vez que não há a responsabilidade invocada. Houve réplica às fls.91/93.Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo para a análise do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A fl. 115, tendo sido verificado o óbito do autor, foi concedido prazo à parte autora para a habilitação de eventuais herdeiros. Transcorridos mais de oito meses do pedido, sem manifestação de eventual interessado, vieram os autos conclusos. Ausente pressuposto de constituição e regular prosseguimento do feito principal, JULGO EXTINTA a lide então existente entre a parte autora e o banco réu sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade judicial concedida.Com relação à denúncia da lide, impõe-se igualmente EXTINGUIR A DEMANDA, sem análise do mérito, forte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (falta de interesse processual).Em face do principio da causalidade, condeno o litisdenunciante ao pagamento de honorários ao INSS, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza do feito, o trabalho desenvolvido e a apresentação de peça única. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X LUANA REGINA SILVA SANTOS X ARIANA RENATA DA SILVA SANTOS

MARIA JOSE DA SILVA FILHO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Jairo Afro dos Santos, falecido em 20/02/2003. Alega que manteve união estável com o falecido, com quem teve três filhos. Diz que o de cujus ajudava nas despesas domésticas e no sustento das crianças, tendo enfrentado dificuldades financeiras após seu falecimento. A decisão da fl.21 deferiu à autora os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.28/34, na qual destaca a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação a Jairo. Destaca que houve o pagamento do benefício à viúva de Jairo e também às filhas da requerente, amparo esse que foi cessado com o implemento da maioridade da prole. Bate pela improcedência do feito, à míngua de prova da alegada união estável.Em emenda à inicial, Maria José incluiu no pólo passivo a viúva do falecido, Maria Aparecida dos Santos, e suas filhas, Luana Regina Silva Santos e Ariana Renata da Silva Santos, que foram devidamente citadas.Maria Aparecida apresentou contestação às fls.75/79, na qual indica que foi casada com Jairo até sua morte. Assevera que a paternidade dos filhos da parte autora com seu marido foi obtida em sede de ação de investigação de

paternidade, o que infirma a presunção de existência de convivência pública e duradoura. As corrés Luana e Ariana deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar. A autora deixou de comparecer à audiência de instrução aprazada, sendo-lhe aplicada a pena de confesso.É o relatório. Decido.Reconheço de início a revelia das corrés Luana e Ariana, deixando de lhes aplicar os efeitos daquela em face da redação do artigo 320, inciso I, do CPC.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto ao vínculo de Jairo com a Previdência Social, o qual faleceu quando já estava aposentado (fl.39).Cumpre, portanto, examinar se a autora mantinha união estável com o de cujus quando de sua morte. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou apenas as certidões de nascimento de seus três filhos, documentos esses suficientes para a constatação de relacionamento íntimo entre a demandante e Jairo entre os anos de 1985 e 1989. Não apresentou a parte qualquer outro elemento material a amparar a alegação de que Jairo provia seu sustento até seu falecimento. A parte autora e suas testemunhas, devidamente intimadas, deixaram de comparecer na audiência de instrução aprazada. Assim, e diante da prova material apresentada, concluo inexistir prova da existência de união estável entre a requerente e Jairo à época de seu falecimento e também da alegada dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARINALVA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da antecipação da tutela, ao qual foi dado provimento determinando o restabelecimento do benefício à autora (fls. 90/92 e 162/164).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, e a ausência de qualidade de segurada da autora desde 16/06/2009, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 114/146.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 187/195.Houve manifestação das partes às fls. 197/199 e 202/208.O feito foi convertido em julgamento para que o Perito respondesse os quesitos da autora (fl. 209). A determinação foi cumprida às fls. 211/212.Manifestação das partes às fls. 213 e 214/219.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de

incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de outras provas, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar o requerimento de novas provas e outra perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Cumprido esclarecer que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. Por fim, quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DEJALMA RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 65/77.As partes se manifestaram às fls. 79 e 84/89.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O

pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002435-64.2010.403.6114 - MARLEI FRANCISCO DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLEI FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/33). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Manifestação da defesa em relação à contestação do INSS (fls. 62/65). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 72/79 e 93/94. Manifestação do INSS a fl. 95 e da parte autora a fls. 96/98. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este apresenta discopatia degenerativa cervical C3 a C7 e artrose em coluna lombo sacra L4 a S1. Segundo o perito, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades profissionais atuais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, o fato de ter a autarquia concedido auxílio-doença ao longo do trâmite processual não infirma as conclusões do perito do juízo, mormente quando não há prova nos autos de tal alegação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002557-77.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ BARBOSA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de seqüelas de AVC, que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/44. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 45/51. Houve réplica às fls. 54/56. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/73. Manifestação do INSS a fl. 74 e da parte autora às fls. 78/84. Laudo do assistente técnico nomeado pelo autor às fls. 85/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este é portador de AVC cicatrizado, não apresentando seqüelas incapacitantes de ordem motora ou cognitiva que comprometam sua capacidade laborativa. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002820-12.2010.403.6114 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDUARDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou, ainda, auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 81/97. As partes se manifestaram às fls. 98 e 100/102. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação, ressaltando que embora portador de cegueira total do olho direito o autor encontra-se apto ao labor, especialmente a sua atividade habitual de porteiro, possuindo, inclusive, permissão para dirigir veículos automotores (resposta ao quesito nº 4 - fl. 91). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO

LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003030-63.2010.403.6114 - MARIA DE ARAUJO MARINS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE ARAUJO MARINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 76/82.As partes se manifestaram às fls. 84 e 85/86.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO LUIZ DA COSTA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls.32/33).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/50), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Houve réplica às fls. 59/62.Laudo pericial juntado às fls.70/73.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 88/92), com a qual concordou o autor (fls. 104/105).É o relatório. Decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 88/92, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que

se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0003473-14.2010.403.6114 - ADELICIO DE ARAUJO(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADELICIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho desde acidente ocorrido em 2007. Narra que percebeu auxílio-doença por dois meses em 2007, indevidamente cessado em virtude da permanência da limitação física. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl.52. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/64, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante o caráter acidentário da demanda. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral e a perda da qualidade de segurado. Houve réplica às fls.75/80. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 86/100. Manifestação do INSS às fls. 103/104 e da parte autora às fls. 108/110. É o relatório. Decido. Afasto de início a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação da causa, uma vez que a prova dos autos não indica que o acidente sofrido pela parte autora ocorreu durante a prestação de serviços à empresa empregadora ou ainda in itinere. Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida na Justiça Estadual, anexada às fls.37/39. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada,

para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Destaco, todavia, que a parte autora expressamente requereu a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data da citação da autarquia (item 3). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor sofreu fratura de úmero em 09/2007, sendo constatada incapacidade laborativa total e temporária para as atividades laborais habituais. Está autorizada a concessão de auxílio-doença, portanto, desde a data da citação, nos termos de expresso pedido da parte. Aqui, o ponto que empece a acolhida do pedido. Conforme demonstra o INSS, Adelcio laborou como empregado urbano até 19/03/2008. Manteve a qualidade de segurado até março de 2009, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, uma vez que não detém mais de 120 contribuições ao RGPS. Como a citação da autarquia ocorreu em 21/09/2010 e diante da exigência de julgamento conforme o pedido da parte, forçoso reconhecer que em setembro de 2010, Adelcio não mais ostentava a qualidade de segurado, o que empece a acolhida do pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003813-55.2010.403.6114 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/39, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/68. Manifestação somente do INSS às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 descreve que o autor possui incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, que se justifica pela fratura de punho direito, fixando o início da incapacidade em 30/07/2011. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença a partir de 30/07/2011. Assim, necessário averiguar se nesta data o autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com as telas do CNIS de fls. 43/45, o autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 25/04/2003, mantendo sua qualidade de segurado somente até 25/06/2004, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, na data em que foi constatada a incapacidade (30/07/2011) o autor não mantinha mais a condição de segurado, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003947-82.2010.403.6114 - VANIA LOUREIRA ALVES (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VANIA LOUREIRA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/48). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 69/76. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 97/113. Manifestação das partes às fls. 115/119 e 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, o laudo pericial médico é conclusivo no sentido de que a autora apresenta em membros inferiores lombalgia, pequena protusão discal, leve abaulamento discal, nefrolítiase bilateral, atrofia muscular, entre outros, em função de seqüelas de paralisia infantil, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais. Neste ponto, vale ressaltar o disposto no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida.(AC 200401990186643, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:105.)Analisando o laudo pericial, entendo que este é o caso dos autos, considerando que não se trata de agravamento de doença, mas sim, seqüelas da paralisia adquirida na infância.Contudo, observo, ainda, que a autora trabalha atualmente no Banco Santander, conforme fls. 119, o que por si só é suficiente à improcedência da presente ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003954-74.2010.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada por DERCIO GIL em face da UNIÃO FEDERAL, alegando o Autor, em síntese, haver sido contratado pelo atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 4 de agosto de 1981 para atuar na defesa dos interesses da autarquia previdenciária em ações desta natureza, em curso nas Comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema, o que fez até 14 de março de 1994, quando sumariamente teve seu contrato rescindido.Ajuizou reclamação trabalhista em março de 1996, a qual, depois de longa tramitação, culminou com a final procedência do pedido de reconhecimento da condição de empregado do atual INSS no período integral de contratação, com todos os consectários financeiros desta relação de emprego, sobrevindo o trânsito em julgado em abril de 2009.Quando ainda atuava como advogado do INSS, ao completar 35 anos, 2 meses e 20 dias de atividade, requereu aposentadoria estatutária, a qual restou indeferida, sob fundamento de inexistência de vínculo com a autarquia federal, motivo pelo qual requereu e obteve na via administrativa, a partir de 29 de setembro de 1992, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço previdenciária, em gozo até os dias atuais.Considerando o reconhecimento da Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego no período ininterrupto de 4 de agosto de 1981 a 14 de março de 1994, argumenta haver lugar à incidência do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, garantindo-lhe o direito de estabilidade a partir de 5 de outubro de 1988, o que torna nula a despedida imotivada ocorrida.Como corolário da condição de estável, e mesmo por estar em plena atividade em 11 de dezembro de 1990, assevera haver sido agraciado com a transformação de seu emprego público (apenas recentemente assim reconhecido pela Justiça do Trabalho) em cargo público, nos moldes do art. 243, 1º, da Lei nº 8.112/90, bem como com o direito de cômputo do tempo de serviço público federal prestado anteriormente para todos os efeitos.Ainda menciona que, conforme os arts. 39, III e 40 da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, o cargo de Advogado foi transposto para o de Procurador Federal, fazendo surgir o direito de aposentadoria em tal cargo, além de recebimento de anuênios, licença-prêmio por assiduidade e gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.Pede sejam julgados procedentes os pedidos de condenação da Ré a:a) declarar, para seus fins e efeitos legais, a estabilidade extraordinária do REQUERENTE, nos termos do artigo 19 do ADCT e, por consequência disso, sua condição de procurador federal, e o ressarcimento dos valores e vantagens suprimidas a partir de sua efetiva contratação;b) determinar que a requerida, se obrigue no sentido de efetivar o ressarcimento de todos os vencimentos, a partir de 14 de março de 1994, (data da dispensa do REQUERENTE), tendo em vista a ilegalidade da dispensa;c) determinar a conversão de aposentadoria previdenciária em estatutária compulsória, a partir de 11 de setembro de 2008;d) pagamento a título de licença prêmio por assiduidade, equivalente aos vencimentos que o REQUERENTE, caso em atividade constante, estaria percebendo atualmente, na qualidade de procurador federal, e acrescido de todas as demais vantagens decorrentes, assim como de juros e correção monetária. Ademais disso, tendo em vista o direito adquirido à percepção em pecúnia, de todas as licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para a contagem em dobro na aposentadoria por tempo de serviço;e) pagamento dos respectivos anuênios, levando-se em conta o direito a irredutibilidade de vencimentos, tendo como certo, já no mês de dezembro de 1990, por ocasião da vigência do novo estatuto, os servidores tiveram suas remunerações acrescidas dos referidos anuênios, os quais em face da Lei nº 8.162/91, foram ilegalmente suprimidos;f) condenar, também, a UNIÃO ao pagamento do adicional por tempo de serviço, suas diferenças e reflexos (parcelas vencidas e vincendas, inclusive, gratificação natalina), a contar de 11 de dezembro de 1990;g) aplicação da correção monetária, com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, salientando-se que as referidas verbas são de caráter alimentar;h) seja deferida a antecipação da tutela, face ao inequívoco direito do REQUERENTE receber proventos de sua aposentadoria em valor igual à remuneração se, ainda, estivesse em atividade, pois, o ato que determinou a dispensa do mesmo, representa flagrante inconstitucionalidade e o STF já declarou ser lícito a antecipação quando o tema em discussão

tratar-se de matéria previdenciária, em face da fazenda; i) requer, ainda, seja julgada inteiramente procedente a presente ação, assim como a condenação da REQUERIDA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total apurado; (...). Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida, sobrevindo, após determinação do juízo e análise de embargos declaratórios que restaram devidamente rejeitados, a emenda da inicial para indicação do correto valor da causa e a desistência tácita de requerimento de gratuidade, com o depósito das custas iniciais. Citada, a União junta documentos e contesta os pedidos apresentando, em linha de preliminar, argumentos sobre descaber a antecipação de tutela no caso concreto. Quanto ao mérito, afirma que o Autor foi contratado apenas como advogado autônomo, nos termos da Lei nº 6.539/78 e Resolução IAPAS nº 32/78, sem regime de exclusividade, para fazer a defesa dos interesses da autarquia previdenciária, ante a impossibilidade física e financeira desta de instalar representações em todos os locais. Prossegue arrolando argumentos buscando demonstrar que o art. 19 do ADCT aplica-se exclusivamente aos detentores de cargos públicos não providos por meio de concurso no período de cinco anos anteriores à promulgação da nova ordem constitucional em 1988, o que não se verifica no caso concreto, visto que o Autor seria mero prestador de serviços autônomo e sem exclusividade. Com o mesmo argumento, afasta a possibilidade de conversão da aposentadoria previdenciária em estatutária e a incidência de acréscimos aos vencimentos, findando por requerer a improcedência do pedido, revertendo ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos, reiterando argumentos expostos na inicial. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Conforme se colhe dos documentos juntados aos autos, a Justiça do Trabalho, no exercício de sua jurisdição na época constitucionalmente assegurada, reconheceu uma relação de emprego entre o Autor e o atual INSS em todo o período em que aquele prestou à autarquia serviços advocatícios, credenciado que foi para atuar em feitos de natureza previdenciária, nos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, o que se deu no período compreendido entre 4 de agosto de 1981 e 14 de março de 1994. É dizer: ainda que o Autor tenha sido contratado para prestar serviços de natureza meramente autônoma, conforme reitera-se em contestação, entendeu a justiça obreira que, na verdade, teve lugar uma autêntica relação de emprego em todo o interregno. Tal entendimento alcançou o trânsito em julgado, mesmo após levado ao Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento interposto pela Ré, o qual, porém, restou não conhecido, justamente pelo fato de que a Corte Suprema atribuiu à Justiça do Trabalho a possibilidade final de fixar a relação empregatícia. Sendo assim, nada mais resta considerar sob tal aspecto, cabendo, agora, analisar os argumentos sobre ser cabível, ou não, a incidência do art. 19 do ADCT no caso concreto e posteriores espécies normativas que, segundo se pretende, garantiriam ao Autor o direito de aposentadoria estatutária no cargo de Procurador Federal, bem como a percepção de anuênios e indenização por licenças-prêmio não gozadas. Dispõe o art. 19 do ADCT: Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. O dispositivo é de alcance cristalino, a indicar a plena aplicabilidade ao caso concreto, visto que, por sentença transitada em julgado emitida pela Justiça do Trabalho, restou afirmado que o Autor era empregado do INSS e, nessa condição, bem como por estar no exercício muito antes dos cinco anos que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem haver prestado concurso público, passou à condição de estável, o que indicaria, até mesmo, a possível nulidade do ato de desligamento ocorrido em 14 de março de 1994. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, do que constitui exemplo o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, 2º, DO ADCT. SERVIDOR SUBSTITUTO. 1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão ou aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, 2º, do ADCT). 3. Recurso conhecido e desprovido. (RE nº 319.156/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 25 de novembro de 2005, p. 34). Questão diversa, porém, é a consideração de que também haveria o Autor assumido a detenção de cargo público, o que, na verdade, ocorreu apenas a partir de 11 de dezembro de 1990, por força do 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, assim vazado: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído

por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Mais uma vez, cabe recordar que a qualidade de mero prestador de serviços autônomo que cercaria o Autor está fora de questão, ante a decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho assentando a situação de emprego público desde o início da relação, em 1981, até seu final, em 1994, o que faz incidir a chamada estabilidade anômala criada pelo art. 19 do ADCT e a conversão a cargo público deferida pelo art. 243, 1º, da Lei nº 8.112/90. A propósito, tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa, integralmente aplicável ao caso em análise: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPREGO PÚBLICO. ADVENTO DA LEI 8.112/90. CONVERSÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O 1º do art. 243 da Lei 8.112/90 assegurou àqueles que, quando de sua entrada em vigor, ocupavam empregos públicos a transformação para o regime de cargos públicos. Precedente do STJ. 2. Reconhecido, por força de decisão trabalhista transitada em julgado, que a recorrente, quando da entrada em vigor da Lei 8.112/90, ocupava emprego público na função de Arquiteto, deve a transformação para o regime estatutário ser realizada nessa mesma condição. 3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença. (REsp nº 1.009.437, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 14 de setembro de 2009. Em igual sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA OBREIRA. EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS. ART. 243, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.112/90. REENQUADRAMENTO NECESSÁRIO. 1. A CAUSA PETENDI ENVOLVE O REENQUADRAMENTO, EM CARGO PÚBLICO, DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, DE SORTE QUE A COMPETÊNCIA REPOUSA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. 2. ATRAVÉS DE PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O APELADO TEVE RECONHECIDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCORRE QUE OS EMPREGOS FORAM TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 243, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.112/90). O APELADO TAMBÉM RESTOU ATINGIDO PELA CONVERSÃO, HAJA VISTA SER TITULAR DE EMPREGO PÚBLICO, COMO PROCLAMADO PELA JUSTIÇA OBREIRA. 3. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA E DA APELAÇÃO. (REO nº 79.919, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, publicado no DJ de 17 de junho de 2003, p. 469). Considerando-se que o Autor era empregado do INSS, exercendo, as funções de advogado, cabe, agora, analisar o pedido de conversão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social em aposentadoria estatutária, a partir da data em que o Autor completou 70 anos de idade. Consoante acima exposto, o Autor passou a ser considerado detentor de cargo público a partir de 11 de dezembro de 1990, com a vigência da Lei nº 8.112/90 e incidência do 1º de seu art. 243. Em sua inicial, alega o Autor que, em 18 de setembro de 1992, requereu e teve negado o benefício de aposentadoria estatutária, sob fundamento de inexistência de vínculo com o serviço público. Tal pedido e tal negativa, entretanto, não são demonstradas por qualquer dos inúmeros documentos juntados aos autos, havendo, apenas, a prova segura de que requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço pelo regime geral da Previdência Social a partir de 29 de setembro de 1992. De qualquer forma, resulta evidente a intenção do Autor em aposentar-se a partir de setembro de 1992, pois teria requerido aposentadoria estatutária no dia 18, segundo apenas afirma, e obtido aposentadoria comum no dia 29, ambos os dias de setembro de 1992. Aqui reside a questão: poderia o servidor, detentor de cargo público, obter o benefício de aposentadoria e continuar trabalhando no mesmo órgão, como, afinal, restou ocorrendo? A resposta é não, visto que, nos exatos termos do art. 33, VII, da Lei nº 8.112/90, por sinal a mesma que garantiu ao Autor o direito de transformação de seu emprego em cargo público, ocorre a vacância do cargo público quando deferida a aposentadoria, o que impede seja considerada a data em que completou o Autor 70 anos de idade para fim de início do benefício. Nessa linha, a aposentadoria a que tem direito o Autor é a mesma que se iniciou em 29 de setembro de 1992, devendo, porém, ser convertida em estatutária, na condição de Advogado, desde aquela data, descontando-se as quantias recebidas a título de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social. Fincada a premissa de que o vínculo estatutário rompeu-se em 29 de setembro de 1992, nada cabe considerar em termos de pagamento de anuênios ou indenização por licenças-prêmio não gozadas depois de tal data, sendo que a exigência das anteriores, por evidente, restam fulminadas pela prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, declarando a condição do Autor de empregado estável do INSS a partir de 5 de outubro de 1988 e de ocupante de cargo público a partir de 11 de dezembro de 1990, condenar a Ré à conversão da aposentadoria por tempo de serviço comum, em gozo desde 29 de setembro de 1992, em aposentadoria estatutária, na condição de Procurador Federal, utilizando-se no cálculo da

renda inicial o que seria devido aos então procuradores autárquicos do INSS na mesma época e nas mesmas condições de tempo de atividade, com a incidência de idênticos reajustes aplicáveis ao mesmo cargo no curso do benefício, de qualquer forma limitando-se o início do cálculo dos pagamentos em atraso aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação, com desconto das quantias recebidas a título de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social no mesmo interstício. Incidirão sobre as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, à ordem de 10% do valor da condenação, cabendo à Ré reembolsar metade das custas processuais suportadas pela parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004007-55.2010.403.6114 - JOSE ISABEL ALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ISABEL ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui hérnia de disco que o torna incapaz para o trabalho e autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/41, sustentando a ausência de interesse de agir. Bate pela falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugna pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 54/59. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/84. Manifestação do INSS a fl. 85 e da parte autora a fls. 87/89. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de início a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio pedido na via administrativa. Tendo a autarquia contestado o pleito, presente a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 54 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais como serralheiro e ajudante de serviços gerais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a

que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004069-95.2010.403.6114 - PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004198-03.2010.403.6114 - CLEONICE DE OLIVEIRA PINTO(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLEONICE DE OLIVEIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada, a falta de carência e comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 289/294. As partes se manifestaram às fls. 295 e 297/320. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo

com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004396-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MICOSKI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CARLOS ALBERTO MICOSKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 88/93. As partes se manifestaram às fls. 95 e 96/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a

carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004829-44.2010.403.6114 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ROSEMEIRE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/41). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/59, sustentando a falta de interesse processual quanto ao auxílio doença que recebe atualmente, bem como a falta de incapacidade permanente, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/62. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 79/85. Manifestação do INSS às fls. 87/93 e da parte autora às fls. 99/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade

for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que a autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais lombares com radiculopatia M51.1, que a incapacita permanentemente para o desempenho de atividades que exijam esforço físico funcional, podendo ser reabilitada para outras funções que não demandem tal esforço, fixando o início da incapacidade em 2009. Assim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 536.981.337-6 (recebido de 24/08/2009 a 28/02/2011 - fl. 94), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 01/03/2011, dia seguinte a cessação do benefício de nº 536.981.337-6, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ROSEMEIRE MARIA DA SILVA 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 01/03/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIS CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou de auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando o restabelecimento do auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a regular cessação do benefício, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e a ausência de prova do dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 150/159. Manifestação das partes às fls. 162/168 e 293/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes

do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi internado devido a atropelamento, apresentando hematoma extradural, fratura de bacia e fratura de tornozelo direito, entre outros acometimentos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 20/11/2009.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 539.373.041-8, recebido de 02/02/2010 a 09/02/2010 (fls. 119), descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da tutela antecipada deferida nestes autos.Vale ressaltar que não merece prosperar o pedido de reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos.Com efeito, tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência.No que tange à impugnação do Autor, requerendo a complementação do laudo ou a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de auxílio doença ao Autor, desde a data da cessação do NB nº 539.373.041-8 em 09/02/2010. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.Cumpra esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº

8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, considerando que a cessação do benefício foi precedida de perícia administrativa contrária à incapacidade, consoante fls. 118, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 539.373.041-8 em 09/02/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005098-83.2010.403.6114 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 103/109. As partes se manifestaram às fls. 110 e 112/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando

exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGERIO PEDROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 22/23.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminar de carência de ação pela concessão administrativa de auxílio-doença, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência absoluta desta Justiça para julgamento do feito. No mérito, sustenta a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 51/67.As partes se manifestaram às fls. 69 e 71/75.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ROSA ALVES FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, ter implementado os requisitos para a aposentação anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício, indeferido ao fundamento de já ser beneficiária de pensão por morte. Decisão concedendo os benefícios da AJG e antecipando os efeitos da tutela à fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/72, sustentando a ausência de interesse de agir. Aponta que houve a anotação extemporânea do vínculo empregatício, batendo ainda pela necessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria. Houve réplica às fls. 80/92. Apresentou a parte autora sua CTPS, apontando ter sido o benefício concedido em favor de sua irmã, que detém a mesma situação fática. O TRF3 concedeu efeito suspensivo à decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter a autarquia contestado a demanda fazer nascer a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Judiciário. Antes de analisar a questão controvertida nos autos, cabe anotar que a mesma deve ser julgada consoante a legislação vigente quando do óbito do trabalhador, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Precedentes desta Corte.2. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.3. Na hipótese, não há a chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora. (Resp 925452/PE, QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009) Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 26/05/1986, sendo que àquela data a matéria era regida pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), com as alterações dadas pela Lei 5.890/73, que em seu artigo 8º dispunha: Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei. Assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, eram: a carência, a qualidade de segurado e a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Ao contrário do apontado pelo INSS, não se exigia, como não se exige atualmente, a manutenção da qualidade de segurado para o deferimento do benefício ou ainda o implemento de

forma coeva dos requisitos legais. Conforme se nota da prova dos autos, o primeiro requisito - etário - restou atendido. Em relação à carência, verifico que esta foi satisfeita, porquanto a parte autora verteu 66 contribuições mensais ao Sistema. Embora aponte o INSS que a anotação do vínculo empregatício mantido pela autora entre 1944 e 1949 tenha sido lançada em sua CTPS em 1945, entendo inexistir razão para desconsiderar referidas informações. Resta evidenciado que a carteira profissional da demandante somente foi emitida em dezembro de 1945, ao passo que o contrato de trabalho de Maria Rosa teve como início a data de 01 de junho de 1944. Contudo, entendo que tal situação não é empecilho ao computo do tempo de contribuição ali registrado, mormente quando se considera a dificuldade de emissão de tal documento em passado distante. É certo que o conteúdo de tal documento goza da presunção de veracidade juris tantum. Significa dizer que deve haver prova inequívoca a arrostar a presunção de veracidade das anotações efetuadas pelo empregador. O INSS, contudo, deixou de carrear aos autos qualquer elemento que permitisse desconsiderar o vínculo empregatício em questão. Vale ainda consignar que a irmã da parte autora se enquadra na mesma situação fática aqui narrada, tendo obtido o benefício na via administrativa. Desse modo, não tendo o INSS trazido prova robusta o bastante para afastar a presunção de veracidade do vínculo empregatício anotado na CTPS da fl. 96, forçoso acolher o pleito da demandante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data de sua citação, ou seja, data em que tomou ciência da pretensão da autora, à míngua de prévio requerimento administrativo. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devem ser descontados os valores alcançados por força da tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante novamente o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARIA ROSA ALVES FEITOSA. 2. Benefício concedido: aposentadoria por idade. 3. DIB: 30/07/2010. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0005239-05.2010.403.6114 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA ANTONIO LUIZ DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 35/45, batendo, em síntese, pela ausência de incapacidade laboral. Designada perícia, deixou a parte de comparecer ao exame. Na petição da fl. 72, manifestou-se o demandante pela desistência do feito, com a qual concordou o INSS à fl. 73. É, no essencial, o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 72, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005309-22.2010.403.6114 - GEISE MACHADO HASHIMOTO (SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA (SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ROSENDO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio

doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 84/87. As partes se manifestaram às fls. 90/99 e 102/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta esquizofrenia hebefrênica, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da doença no ano de 2005 e da incapacidade na data do laudo. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente para a concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se possuía qualidade de segurado e carência. Neste ponto, vale ressaltar que a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, o Autor faz jus à concessão de auxílio doença, a partir da data da perícia judicial realizada aos 08/04/2011, tendo em vista que não foi possível determinar a incapacidade progressiva. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da perícia realizada aos 08/04/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0006104-28.2010.403.6114 - APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O espólio de APARECIDO CORREA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que o falecido ajuizou reclamatória trabalhista perante a 51ª VT de São Paulo (processo nº1434/1989), julgada procedente. Efetuada a liquidação do julgado, ocorreu o pagamento dos atrasados, com a retenção na fonte de R\$ 18.129,37 a título de IR, em abril de 2007. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Destaca ainda que o tributo incidiu sobre a parcela paga a título de juros de mora, ao arrepio de novel interpretação jurisprudencial acerca do tema. A decisão da fl.123 concedeu ao autor a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls.127/141, postulando a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 145/154).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o autor obteve êxito em reclamatória trabalhista, cuja sentença de procedência foi liquidada em abril de 2007. Sobre o total alcançado ao trabalhador, houve a retenção do montante de R\$ 18.129,37 a título de imposto de renda. O pleito não pode ser acolhido na forma em que formulado, pois os valores reconhecidos como devidos na demanda trabalhista possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização. Ainda que pagos em atraso, não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável, como vem reiteradamente decidido o STJ:TRIBUTÁRIO - VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1. É jurisprudência assente nesta Corte o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda na fonte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1023756/PE, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/04/2008)TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, visto possuírem natureza remuneratória.2. Recurso especial não-provido.(REsp 356.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 6.4.2006, p. 253)O pedido porém procede quanto à impossibilidade de exigência de juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011).Assim, o pleito da parte autora está em harmonia com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, de modo que merece acolhida a demanda nesse particular.Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior,incidentes sobre os juros de mora, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ.

Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda exigido sobre as quantias recebidas a título de juros de mora em reclamatória trabalhista. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação eventual valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Ante a sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006105-13.2010.403.6114 - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006136-33.2010.403.6114 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) APARECIDO DO CARMO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Emendada a inicial às fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 55/71. Manifestação somente do INSS à fl. 73. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26

e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0006341-62.2010.403.6114 - JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ COSTA FERREIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23/24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/45. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 55/74. O INSS apresenta proposta a fls. 83/94, com a qual não concorda o autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO.

INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por

não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 26/05/2011, sugerindo reavaliação em seis meses. Quanto a qualidade de segurado, resta cumprido tal requisito, uma vez que a cessação do último benefício ocorreu em 23/07/2010 e o início da incapacidade foi fixada pelo perito em 26/05/2011, ou seja, menos de 12 meses após a cessação do último benefício concedido (art. 15, inciso III, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da incapacidade fixada no laudo pericial em 26/05/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 26/05/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELIZABETH APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova

pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 110/116. As partes se manifestaram às fls. 118 e 120/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0006496-65.2010.403.6114 - LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 98/108. As partes se manifestaram às fls. 110 e 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e

gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006645-61.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO NEVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ROBERTO NEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que sofreu uma queda descendo as escadas de sua residência fraturando a vértebra torácica estando incapacitado para o labor, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral e a inacumulatividade de benefícios, uma vez que o autor já recebeu o auxílio-acidente desde julho de 1994, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos à fl. 39. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/67. Manifestação do INSS às fls. 69 e da parte autora às fls. 86/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 concluiu que a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica controlada com uso de medicação, obesidade e fratura com sinais de consolidação na vértebra lombar I, todavia, não há incapacidade para atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e

com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, e o requerimento de retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-59.2010.403.6114 - APARECIDA EVARISTO NEVES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
APARECIDA EVARISTO NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/50, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/64. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 75/84. Manifestação das partes às fls. 86/89 e 91/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 descreve que a autora possui incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, que se justifica pela discopatia crônica de coluna lombar e osteonecrose bilateral da cabeça do fêmur, fixando o início da incapacidade em dezembro de 2010. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2010, sendo necessário averiguar se nesta data a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS de fls. 89, a autora recolheu sua última contribuição individual em 02/2005 e teve cessado o seu último auxílio doença em 17/05/2007, mantendo sua qualidade de segurada somente até julho de 2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, na data em que foi constatada a incapacidade (dezembro/2010) a autora não mantinha mais a condição de segurada, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006764-22.2010.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da NFLD nº 35.903.681-3. Narra

que em fiscalização efetuada entre abril e dezembro de 2005 foram emitidas duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, nº 35.903.681-3 e 35.903.685-6, sendo que a primeira foi embasada na contabilidade da empresa, ao passo que na segunda houve a desclassificação da escrituração contábil. Alega, em síntese, ser indevido o arbitramento, pois inexistente vício na contabilidade, sendo ainda injustificável a diversidade de tratamento. Efetuado o depósito judicial do tributo exigido, foi deferida a antecipação da tutela requerida (fl.156). Citada, a União apresentou contestação às fls.163/169, na qual bate pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls.189/190). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos documentos apresentados pela empresa autora é suficiente para concluir que a atuação da autoridade fazendária é regular. Segundo consta, a NFLD 35.903.681-3 se refere a contribuições devidas à Seguridade Social relacionadas aos pagamentos feitos aos autônomos ao longo do lapso temporal da fiscalização (novembro de 1995 a agosto de 2008). Narra a Fazenda que a empresa apresentou aos agentes da fiscalização os documentos referentes a sua escrituração contábil, nos quais não foi demonstrada a retenção das contribuições previdenciárias sobre a base de cálculo. Assim, e diante dos elementos apresentados, efetuou o Fisco o lançamento do tributo. Quanto à NFLD 35.903.685-6, resta evidenciado que houve o arbitramento do valor das contribuições sociais e a terceiros em relação à obra de construção do CIC Ferraz de Vasconcelos, não recolhidas em épocas próprias. A autoridade fazendária entendeu por bem desconsiderar a documentação apresentada, efetuando a aferição indireta do tributo pelo método CUB. A empresa autora se insurge contra as notificações, sustentando a ocorrência de bis in idem e a ilegalidade da sistemática utilizada nos dois lançamentos. Sem razão, entretanto. Conforme a dicção do artigo 33 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, a autoridade fiscal está autorizada a valer-se do arbitramento sempre que o sujeito passivo da obrigação tributária se recusar ou sonegar informação ou ainda deixar de entregar a documentação solicitada. Poderá ainda utilizar-se de tal expediente quando suspeitar da regularidade da contabilidade da empresa ou ainda da ausência de dados que permitam a verificação da base de cálculos dos tributos. A aferição indireta das contribuições à Seguridade Social e a terceiros poderá ser efetuada mediante arbitramento do valor da mão de obra empregada, consoante autoriza referido dispositivo, verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Vale ressaltar que o CTN permite, em seu artigo 148, que seja o lançamento realizado por arbitramento, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com o dever de apresentar as declarações e livros obrigatórios, na forma estabelecida na lei. Tal hipótese de constituição do tributo, entretanto, permite ao contribuinte impugnar o lançamento, corrigindo eventuais vícios encontrados pela fiscalização e apresentando as declarações impostas pela lei. No caso concreto, observo que a demandante não logrou êxito em tal intento. Conforme ressalta o Fisco, é imperiosa a prova quanto ao recolhimento das contribuições dos trabalhadores que estejam vinculados à obra de construção civil de maneira inequívoca, de forma individualizada. Porém, a parte não trouxe aos autos documentos suficientes para desconstituir o lançamento efetuado. Tampouco logrou êxito em apontar a existência de bis in idem, uma vez que não carrou documentos para demonstrar que os valores foram exigidos nas duas NFLDs impugnadas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se o

valor da causa, a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Converta-se em renda o montante depositado para a suspensão da exigibilidade do tributo.

0007133-16.2010.403.6114 - MARIA CARMEN VASCONCELOS MOURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA CARMEN VASCONCELOS MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/47, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 48/50. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/68. Manifestação do INSS às fls. 70 e da parte autora às fls. 72/78. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, indica que a demandante é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e lombar, além de tendinopatia crônica dos ombros, não apresentando incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007420-76.2010.403.6114 - SANDRA REGINA ESTANATON MORGADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SANDRA REGINA ESTANATON MORGADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 118/133. Houve manifestação das partes às fls. 136/139 e 140. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de

aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Revogo a tutela antecipada concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007508-17.2010.403.6114 - ADALVA GOMES DE AZEVEDO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ADALVA GOMES DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 84/92.Manifestação somente do INSS às fls. 93.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o art. 86 prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007523-83.2010.403.6114 - FRANCISCO VALERIO DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO VALERIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Narra ter perdido um dos dedos da mão, havendo sequelas permanentes que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/25).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.29).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.33/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls.58/69.Manifestação do INSS a fl. 71.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao trabalhador o que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por sua vez, dispõe o 3º do mesmo dispositivo que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este teve o segundo quirodáctilo esquerdo amputado. Segundo o perito, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades profissionais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-acidente.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007582-71.2010.403.6114 - ALEX RODRIGO DA COSTA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ALEX RODRIGO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 23/24.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Deferida a prova pericial, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 49/66.Manifestação somente do INSS à fl. 68.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos AUTORES para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008858-40.2010.403.6114 - MARIA LEOPOLDINA FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LEOPOLDINA FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 50/56.Manifestação das partes às fls. 57 e 59/61.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e

objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 89/89vº, alegando flagrantes contradições, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a parte embargante duas questões distintas: a) erro no início da contagem do prazo decadencial; e b) inexistência de coisa julgada. No tocante à decadência, observo que há evidente erro material no termo inicial da contagem do prazo decenal passível de ser corrigido pela via dos presentes aclaratórios. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. (EDcl no AgRg nos EREsp 965.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Sendo assim, cabe, nesta oportunidade, corrigir o erro apontado devendo constar da fundamentação o que segue. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, embora o benefício em questão tenha sido deferido com início de vigência em 17/07/1997, teve seu primeiro pagamento em 01/06/2005, conforme carta de concessão de fls. 12, motivo pelo qual não há o que se falar em decadência. Por sua vez, em relação à coisa julgada vejo que a embargante busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. O que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos, acrescentando à sentença a fundamentação supra, todavia, sem necessidade de modificar o dispositivo. P.R.I.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002159-41.2011.403.6100 - WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e obscuridade, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000513-51.2011.403.6114 - ETERCIA FERREIRA DA PAULA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ETERCIA FERREIRA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idosa portadora de várias enfermidades, dependendo da aposentadoria que é paga a seu marido para seu sustento. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 10/05/2010, o qual foi indeferido. A decisão da fl.28 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/49, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Houve réplica a fls.54/56. Estudo socioeconômico acostado a fls.64/67. Manifestação do INSS a fls. 70/77 e da autora à fl.79. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1942 (fl.10). Logo, e por ser idosa, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento

provido por sua família. A parte autora reside junto de seu esposo em casa própria há 37 anos, a qual possui seis cômodos de alvenaria e uma garagem, equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira, microondas, tanquinho, máquina de lavar e televisor. O casal possui um automóvel, sendo o sustento da casa provido pela aposentadoria do marido da parte, no valor mensal de R\$745,00 em outubro de 2011. As despesas apresentadas são de pequena monta, inexistindo prova dos gastos indicados e do alegado sustento do filho supostamente preso. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000569-84.2011.403.6114 - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000589-75.2011.403.6114 - FERNANDA MARI KAWATA(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FERNANDA MARIA KAWATA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente pago. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/90. Manifestação do INSS à fl. 92. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência em decorrência de lesão na região do cócix. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 indica que a demandante apresenta dorsalgia não especificada. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante

o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000646-93.2011.403.6114 - SEBASTIAO LUCAS DONATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000709-21.2011.403.6114 - MOACIR DORETTO(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emendada a inicial às fls. 40/41. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a carência de ação em face da concessão administrativa do benefício auxílio-doença e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo a informação do perito judicial que o autor não compareceu a perícia (fl. 70). Designada nova data para realização da perícia, sobreveio o laudo de fls. 83/95. Manifestação das partes às fls. 97 e 100/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000749-03.2011.403.6114 - VALDOMIRO MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000754-25.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000856-47.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DAMICO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DAMICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 68/74.As partes se manifestaram às fls. 84/87, 89/94 e 99/100.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta sequelas de cirurgia de retirada de amígdala e hipocampo cerebral, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em março de 2010.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 540.055.183-8 em 22/07/2010, conforme CNIS anexo.Considerando o auxílio doença recebido de 10/03/2010 a 22/07/2010, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de nº 540.055.183-8 em 22/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001066-98.2011.403.6114 - RAFFAELE ESPOSITO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos AUTORES para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001115-42.2011.403.6114 - ZULEICA RICCA DA COSTA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZULEICA RICCA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui perda auditiva, o que autoriza o pagamento do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/40). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/71, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/71. Manifestação do INSS à fl. 73. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta perda auditiva neurossensorial à direita. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001169-08.2011.403.6114 - JOSE CAMILO DE CARVALHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001172-60.2011.403.6114 - MARIA LENITA DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA LENITA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Foi antecipada a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 110/119.Houve manifestação das partes às fls. 121 e 123/134.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse processual.Mostra-se absolutamente pacífico e sumulado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser desnecessária a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS antes de se ajuizar ação em face do mesmo, nos termos da Súmula nº 9, assim redigida:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Embora a Súmula em destaque faça referência a exaurimento, a interpretação corrente indica a desnecessidade da própria formulação de requerimento administrativo, conforme o entendimento assim consolidado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no 1º do Art. 217. 2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte. 3. Agravo desprovido.(AI 00238013720114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Indefiro, ainda, o pedido de nova perícia com especialista em neurologia, tendo em vista que a Autora em sua petição inicial refere apenas doenças ortopédicas. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/68). Decisão deferindo a antecipação da perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/103, sustentando que a autora está recebendo atualmente o auxílio doença, alegando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 105. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 111/125. Manifestação das partes às fls. 127/129 e 132/145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a preliminar de falta de interesse quanto ao auxílio doença resta prejudicada, tendo em vista a atual cessação do benefício, conforme CNIS anexo. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de

91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 13/12/2007, sugerindo reavaliação em nove meses. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de

auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 535.998.520-4 (recebido de 19/06/2009 a 09/02/2011), conforme CNIS anexo. Com efeito, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB 545.159.490-9 no período de 10/03/2011 a 08/11/2011. Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 535.998.520-4 em 09/02/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB 545.159.490-9 e outros, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 10/02/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0001336-25.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA DIE RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA DIE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 68/83. As partes se manifestaram às fls. 85 e 87/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma

minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001528-55.2011.403.6114 - T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

T W ESPUMAS LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente ao IRRF do período de apuração de abril de 1997, consubstanciado no processo administrativo nº 13819-000.938/2002-27 e a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 13.819-000.938/2002-27, de forma a viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que recebeu carta de cobrança nº 160/11/RAS em 17.02.2011, pela qual se pretende o recebimento do crédito tributário relativo ao IRRF referente à competência do 2º trimestre de 1997. Assevera que, apesar da defesa deduzida administrativamente, não logrou êxito nos recursos interpostos, figurando o crédito em aberto no sistema da Receita Federal, o que impede a expedição da certidão pretendida. Alega que, em decorrência de um erro de fato, declarou incorretamente na DCTF do 2º trimestre de 1997 o valor de R\$ 4.047,26 a título de IRRF, quando o valor correto seria de R\$ 404,96, recolhido por intermédio de DARF. Diz que, em razão de ter sido declarado o valor incorreto, a Receita Federal passou a exigir o valor correspondente à diferença (R\$ 3.642,30). Afirma a correção de seus lançamentos contábeis, os quais são aptos a demonstrar o erro cometido. Bate pela possibilidade de depósito do valor exigido, com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo. Acresce a existência de outro débito pendente na Receita Federal, referente à CDA nº 80.2.06.058268-28 o qual encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência do depósito do montante integral no âmbito da execução fiscal, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Sustenta que os depósitos realizados são aptos à suspensão da exigibilidade do crédito e viabilizam a expedição da certidão pretendida. Bate pela presença dos requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o prazo de validade de sua certidão expirará em data próxima. A decisão das fls. 64/67 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a UNIAO apresentou contestação às fls. 74/78, na qual bate pela ausência de documentos indispensáveis para a apreciação do pedido. No mérito, aponta que a empresa contribuinte não logrou êxito em comprovar o erro que alega ter cometido. Houve réplica às fls. 85/90. É o relatório. Decido antecipadamente a lide (art. 330, inc. I, do CPC), ante a desnecessidade de produção de outras provas. Alega que está sendo exigida a quantia atinente à diferença apurada, a qual é indevida, bem com de multa aplicada de ofício. Com razão a autora. Resta provado nos autos que a

empresa apresentou DCTF atinente ao 2º trimestre de 1997, com vencimento em 30/04/1997, na qual apurou débito a título de IRRF período de abril de 1997 no valor de R\$ 4.047,26 (fl.115). Assevera que o valor correto para o imposto do período corresponde a apenas R\$ 404,96, tendo efetuado o recolhimento da mencionada quantia na data do vencimento, em 30/04/1997 (fl.119).Apresentada DCTF retificadora, o respectivo processo administrativo foi arquivado, pois entendeu a autoridade fazendária pela ausência de documentos comprobatórios do alegado erro.Cotejando os documentos acima mencionados com a escrituração contábil da sociedade entendo que está demonstrado o equívoco noticiado no pedido de retificação de DCTF. Com efeito, consta do livro Razão Analítico de abril de 1997 a rubrica REC IR férias no valor de R\$ 404,96 (fl.105), Apresentou ainda a empresa a listagem das quantias retidas no mês de abril/1997 a título de IR (fl.37), cujo soma alcança o valor de R\$ 19.110,22, ou seja, mesmo débito informado no livro Diário Geral de abril de 1997 (fls.35/36).Os lançamentos contábeis trazidos aos autos são suficientes para constatar-se o equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, não havendo qualquer elemento que permita concluir pela existência de crédito tributário no período no valor de R\$ 4.047,26, inicialmente declarado a título de IR. Assim, é injustificável o recolhimento da diferença de tributo de R\$ 3.642,30, montante esse que atualizado e acrescido de juros e multa totaliza R\$12.631,86, referente ao PAF 13819-000.938/2002-27.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito referente ao processo administrativo nº 13819-000.938/2002-27, no valor de R\$ 12.631,86.Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito realizado para a suspensão do crédito tributário.

0001549-31.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que é portador de Labirintite e tendinite no ombro direito, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/29).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação.Manifestação da defesa em relação à contestação do INSS fls. 51/52.Designado perícia médica fls. 54/55.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/65.Manifestação do INSS a fl. 68/69 e da parte autora a fls. 70/71.Designado nova perícia médica na especialidade de neurologia fls. 73/74.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/98.Manifestação do INSS a fl. 100 e da parte autora a fls. 104/109.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, as perícia médica judicial realizada em julho de 2010, a qual analisou o periciando, concluiu que este apresenta quadro de doença e lesão, sendo sugerido pelo Sr. Perito avaliação da clínica neurológica para averiguar a incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 64). Realizado a perícia médica sugerida fora juntado o laudo pericial às fls. 90/98, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades atuais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade

da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-53.2011.403.6114 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 87/103. As partes se manifestaram às fls. 108/111 e 114/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício a ex-empregadora do Autor, tendo em vista que a correção dos salários de contribuição não é objeto do pedido. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta catarata bilateral, doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus, protusão discal, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral e outros acometimentos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 24/02/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se possuía o Autor qualidade de segurado e carência, se o caso. Alega o INSS que as doenças são preexistentes a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sustentando que o Autor não faz jus ao benefício pretendido. Da análise do

laudo médico, entendo que não assiste razão ao INSS, pois embora constatadas as doenças a partir do ano de 2003, é certo que a incapacidade surgiu do agravamento das doenças, considerando que a incapacidade foi constatada apenas no ano de 2011. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA REJEITADA. CARÊNCIA DISPENSADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais encontra-se a hepatopatia grave. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREE 200503990057442, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2511.) Com efeito, vale ressaltar, ainda, que a ausência de qualidade de segurado não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 27/04/2010 (fls. 49), anterior a incapacidade fixada pelo perito em 24/02/2011, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação feita em 25/03/2011 (fls. 75). Não há que se falar no termo inicial na data do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200500458021, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00192.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação feita em 25/03/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001810-93.2011.403.6114 - PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE X TATIANA DA CONCEICAO COIMBRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE, qualificado nos autos e representado pela mãe, Tatiana da Conceição Coimbra, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente do pai Itamar Duarte Alves, recolhido à prisão desde 08/09/2010. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereram o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Determinada a emenda da inicial a fl. 40, a parte autora cumpriu o determinado a fls. 41/44. A decisão das fls. 46/47vº concedeu à parte autora o benefício da AJG e indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 57/59, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica (fls. 62/71). O MPF manifestou-se às fls. 80/82. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Ainda, não vejo relevância no pedido do MPF de fl. 81, uma vez que consta dos autos devidamente comprovado o vínculo empregatício do autor, conforme documentos de fls. 30/31 e 48/49. No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando da apreciação da decisão liminar, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali delineados como razões de decidir, in verbis: O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício

e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 19). A condição de segurado do recolhido à prisão também foi comprovada, tendo em vista que Itamarks Duarte Alves foi preso em 08/09/2010 (fl. 27), tendo seu contrato de trabalho encerrado em 03/09/2010 (fl. 31). Todavia, não restou preenchido o requisito da renda do segurado, pois conforme CNIS, que ora faço juntar aos autos, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), acima do limite legal, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, vigente à época do recolhimento a prisão, que dispunha: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua última renda bruta mensal, não pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001847-23.2011.403.6114 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001877-58.2011.403.6114 - ELISA MARIA DAMACENO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELISA MARIA DAMASCENO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Kleber Renato Damaceno, falecido em 28/12/2007. Alega que dependia economicamente de seu filho, responsável pelas despesas da casa. A decisão da fl. 65 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77, na qual destaca a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Bate pela improcedência do feito. Houve réplica às fls. 98/105. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Kleber, o qual faleceu quando ainda mantinha vínculo empregatício (fl. 24). Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Kleber. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou os documentos das fls. 22/57, extratos bancários e documentos referentes ao seguro de vida contratado por Kleber. Em seu depoimento pessoal, Elisa relatou que é casada e que reside com o marido e os filhos. Contou que Kleber tinha 27 anos quando faleceu e que estava trabalhando quando do óbito. Disse que o filho auxiliava no pagamento de contas como luz e telefone, além de lhe pagar o convênio. Negou que trabalhasse, referindo que o esposo é aposentado. As testemunhas ouvidas, vizinhas da autora, pouco acrescentaram. Confirmaram que Elisa mora com o marido e os filhos, sendo que Kleber faleceu em 2007, quando trabalhava em uma empresa na área contábil. Concluo que a prova apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Kleber. Chama a atenção o fato de ser o

marido da demandante aposentado desde 1997, recebendo benefício de valor razoável. Não há nos autos elementos suficientes para concluir que a autora dependesse, com exclusividade, da renda do filho para prover o próprio sustento. É certo que aquele contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Não há, porém, qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse sua mãe, já que esta tem seu sustento assegurado pelo marido e que Kleber certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, alimentação, etc). A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002269-95.2011.403.6114 - AMANDA SANTANA ROCHA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AMANDA SANTANA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra ter integrado, como fiadora, contrato de financiamento estudantil firmado por sua então colega de faculdade, Terezinha Pereira Leão da Silva. Diz ter sido surpreendida com a negativação de seu nome na SERASA referente a débito de sua colega, sendo impedida de efetuar a compra de um automóvel. Aponta que a dívida então existente foi liquidada, tendo a CEF lhe assegurado a imediata liberação de seu nome. Diz ter tentado retirar seu nome do contrato de financiamento mencionado, não tendo autorizado a manutenção da garantia nas renovações ou prorrogações do negócio jurídico. Alega ter sido novamente surpreendida com a existência de débito de Terezinha, cujo valor alcançaria o montante de R\$ 18.000,00, destacando que a inscrição ocorreu em virtude de débito no valor de R\$ 190,48. Assevera que a Caixa não lhe notificou acerca da inscrição ou ainda buscou a satisfação do crédito junto à devedora principal. A decisão da fl.22 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada.A CEF apresentou contestação às fls.28/37, na qual suscita sua ilegitimidade passiva. Aponta a existência de solidariedade entre o devedor principal e o fiador no contrato de mútuo, salientando que o depósito efetuado pela autora foi suficiente para a cobertura da dívida então existente, mas não do débito principal. Defende a ausência de obrigação da presença do fiado nos aditamentos do contrato de financiamento estudantil. Impugna o pedido de indenização, salientando a legalidade da inscrição.Houve réplica às fls.63/65.Na petição da fl. 66, a parte autora pugnou pelo chamamento ao feito da codevedora Terezinha.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Rejeito de início o pedido de chamamento ao feito da codevedora Terezinha, uma vez que o pleito de indenização por dano moral formulado pela parte autora não autoriza a integração da lide pela devedora principal. Não se trata, pois, de ação de cobrança. O pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei nº10.202/2010, em seu artigo 6º, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Dispõe o art. 186 do Código Civil:Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser

rejeitado. É certo que a autora firmou, como fiadora, o contrato de financiamento estudantil entabulado por Terezinha Pereira Leão da Silva em 12/11/2003 (fls.38/46). Consta da cláusula décima oitava do instrumento contratual que o fiador se comprometia a satisfazer todas as dívidas referentes ao contrato, de forma solidária, podendo ser substituído pelo estudante a qualquer momento. Está ainda previsto que o contrato perduraria pelo prazo máximo de sete semestres (cláusula décima), sendo possível o aditamento simplificado a cada semestre, sem a alteração substancial do conteúdo contratual somente pelo estudante. Como se vê, em havendo o inadimplemento contratual, está a instituição financeira autorizada a efetuar a cobrança de todos os coobrigados, em virtude da solidariedade do débito (art.818 do CCB), bem como a inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. Em sendo essa a situação dos autos, é certo que não houve abuso de direito por parte da CEF ao encaminhar o nome da fiadora para a negativação, em virtude do débito existente. Nesse particular, vale apontar que a autora demonstra que efetuou o recolhimento das prestações 015 a 020, devidas por Terezinha. Porém, a inscrição ora guerreada decorre do inadimplemento da parcela 020, com vencimento em 25/04/2008. Vencida e não paga a dívida, o encaminhamento do nome do devedor para os órgãos de proteção ao crédito é mero exercício regular de direito. No que se refere à comunicação da inscrição, é certo que deve o codevedor acompanhar a regularidade do adimplemento do devedor principal, não incumbindo à CEF noticiar eventual existência de parcela em aberto. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que incumbe ao órgão de proteção ao crédito notificar o devedor acerca da inscrição, de modo que não se pode deitar culpa na CEF pela negativação efetuada ou ainda em eventual surpresa no conhecimento da existência do cadastro. Nesse sentido, cito: ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. I- Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Sumula 359/STJ) e a ausência da notificação enseja o direito à reparação pelos danos morais daí decorrentes. II- Todavia, é dispensável a comprovação do recebimento da comunicação da carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros, sendo suficiente a comprovação do envio da comunicação de débito. III- Reclamação acolhida. (Rcl 4598/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05/05/2011) Por fim, e diante da ausência de prova do inadimplemento contratual, descabido reconhecer a existência de dano à requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0002326-16.2011.403.6114 - NICOLLY LOPES MOREIRA X FERNANDA LOPES DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002437-97.2011.403.6114 - ANTONIO CHERUBELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002530-60.2011.403.6114 - SERGIO WANDERLEY DUTRA X KARINA DOS SANTOS MARTINEZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002585-11.2011.403.6114 - JOAO SOARES DE ARAUJO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO SOARES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/30). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita

(fls. 32/33).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/56.Manifestação do INSS à fl. 58.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 indica que o demandante apresenta aneurisma da aorta e insuficiência aortica tratados com sucesso por cirurgia. Concluiu o perito que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002728-97.2011.403.6114 - OSWALDO BECHTOLD(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002787-85.2011.403.6114 - LUIZ PEDRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003087-47.2011.403.6114 - GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003128-14.2011.403.6114 - ALVINO RODRIGUES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003144-65.2011.403.6114 - JUAREZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JUAREZ MANOEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão designando prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 119/120. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 137/153. Manifestação somente do INSS à fl. 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0003245-05.2011.403.6114 - VALDEMAR PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDEMAR PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, tendo se submetido a cirurgia para a colocação de ponte de safena, que o torna incapaz para o trabalho. Diz que o auxílio anteriormente pago foi indevidamente cessado em 05/2011. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/34). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/70. Manifestação do INSS a fl. 79 e da parte autora a fls. 81/84. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e pós-operatório tardio há doze anos de revascularização do coração. Concluiu o perito que o requerente está apto a desempenhar suas atividades profissionais, não havendo incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-19.2011.403.6114 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA (SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

HELIO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 76/84. As partes se manifestaram às fls. 86 e 87/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal

que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003561-18.2011.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZILDA PEREIRA ARENAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/45). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/63, argüindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de auxílio acidente ao empregado doméstico. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 66/75. Manifestação das partes às fls. 84/86 e 89/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, pois embora tenha o perito afirmado que houve acidente de trajeto, tal afirmação foi baseada apenas nas alegações da própria autora, sem qualquer prova do nexo entre a doença e o trabalho. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz

conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que a autora possui incapacidade temporária, fixando o início da incapacidade em abril de 2010. Não obstante tenha o perito constatado a possibilidade da autora de desempenhar sua atividade habitual de forma leve e compatível, considerando as atividades exercidas por uma empregada doméstica, que exigem grande esforço físico, entendo impossível o efetivo retorno ao trabalho. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010). Assim, entendo comprovada a incapacidade temporária da autora desde 15/04/2011, data posterior à cessação do benefício de nº 543.807.661-4 (recebido de 12/11/2010 a 14/04/2011), precedido do benefício de nº 540.394.326-5 (recebido de 03/04/2010 a 11/11/2010), conforme CNIS anexo. Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 543.807.661-4 em 14/04/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a

data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ZILDA PEREIRA ARENAS. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 15/04/2011. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0003564-70.2011.403.6114 - JACIRA MOURA NUNES DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JACIRA MOURA NUNES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Foi antecipada a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 65/78. Houve manifestação das partes às fls. 87 e 91/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito

judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004032-34.2011.403.6114 - MARINALVA EVANGELISTA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARINALVA EVANGELISTA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes da diferença entre os dois benefícios.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 16/17.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a carência de ação diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 34/39.Laudo pericial acostado às fls. 59/73.Manifestação somente da autora às fls. 85/90.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação, porquanto o pedido da presente ação versa acerca da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de

atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004136-26.2011.403.6114 - WILSON DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
WILSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL externando, em síntese, o entendimento de que as quantias vertidas aos cofres do INSS a título de contribuição previdenciária após a obtenção de aposentadoria são indevidas, por desvirtuar a finalidade de sua instituição. Pede seja o INSS condenado a devolver as contribuições recolhidas após a aposentadoria, incidindo sobre os valores juros e correção monetária, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Emenda à inicial a fl. 19/20. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, por estar a tributação baseada em lei. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autarquia previdenciária, na medida em que após a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07 foi extinta a Secretaria da Receita previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, 4º da referida Lei). Assim, sendo, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 11.457/2007, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando o Autor com honorários advocatícios em favor da autarquia arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0004285-22.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 27/05/1988 a 21/04/1989, 06/03/1997 a 11/07/2001, 06/09/2001 a 12/06/2002 e 13/06/2002 a 08/10/2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 08/10/2010. A decisão da fl.92 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo todavia o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.99/110. Discorre acerca da aposentadoria especial e os requisitos para a conversão pretendida. Impugna reconhecimento da especialidade de todos os interregnos pretendidos, salientando a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Salienta a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar o reconhecimento da exposição ao agente ruído. Quanto aos lapsos laborados como enfermeiro, sinala a ausência de exposição habitual e permanente aos agentes deletérios. Houve réplica às fls. 114/120. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por

ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 27/05/1988 a 21/04/1989. Empresa: TB SERVIÇOS TR LG G RH LTDA. Atividade: Motorista de ambulância. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fl.56. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que não apresentado o laudo pericial a amparar o nível de ruído apontado. Além disso, não se pode considerar que a exposição ao barulho da ambulância tenha sido permanente. Período: De 28/03/1995 a 11/07/2001. Empresa: SMA Assistência Médica Ltda. Atividade: Técnico de enfermagem do trabalho. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fl.67. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador de forma habitual e permanente. O laudo indica que a parte efetuava tarefas administrativas, como marcação de consultas, agendamento por telefone, atendimento a médicos, organização das atividades administrativa e documentais, o que afasta a presunção de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Além disso, inexistente laudo pericial a amparar o preenchimento do formulário. Período: De 06/09/2001

a 12/06/2002. Empresa: Carneiro Pires Saúde do Trabalho Ltda. Atividade: Técnico de enfermagem do trabalho. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fl. 68. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador de forma habitual e permanente. O laudo indica que a parte efetuava tarefas administrativas, como marcação de consultas internas, agendamento por telefone de consultas externas, atendimento a médicos, aplicação de vacina, o que afasta a presunção de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Ademais, não é possível constatar-se o responsável pelo preenchimento do documento, a fim de se verificar se o mesmo detinha aptidão técnica para tanto. Período: De 13/06/2002 a 08/10/2010. Empresa: Armco do Brasil S/A. Atividade: Auxiliar enfermeiro. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fl. 68. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador de forma habitual e permanente. O laudo indica que a parte efetuava tarefas administrativas, como marcação de consultas internas, agendamento por telefone de consultas externas, atendimento a médicos, aplicação de vacina, o que afasta a presunção de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Ademais, não é possível constatar-se o responsável pelo preenchimento do documento, a fim de se verificar se o mesmo detinha aptidão técnica para tanto. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0004662-90.2011.403.6114 - ANA PEREIRA CRUZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004666-30.2011.403.6114 - ALMIR VIEIRA DE SOUSA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALMIR VIEIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade definitiva para o desempenho de atividade laboral. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 37/45. As partes se manifestaram às fls. 49/54 e 56. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta osteopatia em punho direito, com ressecção da fileira proximal do carpo e discopatia degenerativa incipiente em coluna cervical e lombar, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 06/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio doença. Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de

aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Quanto à qualidade de segurado, vale ressaltar que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, o Autor faz jus à concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial, considerando que a cessação do benefício ocorreu em 21/12/2008 (fls. 54), anterior a incapacidade fixada pelo perito em 06/2010, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação feita em 05/07/2011 (fls. 29vº). Não há que se falar no termo inicial na data do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200500458021, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/06/2006 PG: 00192.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da citação feita em 05/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004827-40.2011.403.6114 - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004867-22.2011.403.6114 - WILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004919-18.2011.403.6114 - WELLINGTON SOARES DOS SANTOS(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WELLINGTON SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas no ombro direito, que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls.84/85). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/96. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls.121/124. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 107/115. Manifestação do INSS a fl. 116 e da parte autora às fls.118/120. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este sofre de osteoartrose acrómio clavicular e tendinopatia do manguito rotador em ombro direito. Segundo o perito, o autor esteve incapaz entre 12/2001 a 05/2011, lapso em que percebeu o benefício pretendido, não mais apresentando incapacidade laborativa para as atividades profissionais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que

tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004959-97.2011.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005011-93.2011.403.6114 - SEVERINA LEOPOLDINA GALVAO(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEVERINA LEOPOLDINA GALVAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/05/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de depressão grave psicótica, enfermidade essa que a torna incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 69/70. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/85, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 89/108, sobre o qual se manifestou a autarquia à fl. 110. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011, a qual analisou a pericianda, concluiu que esta apresenta hipertensão arterial sistêmica leve, e espondiloartrose. Não foi constatada a presença de depressão. Concluiu o perito que a requerente está apta a desempenhar suas atividades profissionais, não havendo incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005047-38.2011.403.6114 - JOSE AREVALO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005104-56.2011.403.6114 - JOZINA ANALIA DE SA BARROS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOZINA ANALIA DE SÁ BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 89/90. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 111/121. As partes se manifestaram às fls. 123 e 124/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou

assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005139-16.2011.403.6114 - ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 02/08/1983 a 16/08/1988, a reconhecer o tempo de serviço urbano prestado entre 14/01/1972 a 16/06/1972, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 20/09/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/114. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, salientando a inexistência de registro no CNIS quanto ao contrato de trabalho urbano cujo reconhecimento se pretende. Houve réplica às fls. 132/140. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia

técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 14/01/1972 a 16/06/1972. Empresa: Otoni & Consolação Ltda. Atividade: COMUM Provas: CTPS das fls. 39/40. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que a expedição da CTPS foi realizada após o término do referido contrato de trabalho, inexistindo nos autos outros elementos de prova a indicar a existência do citado vínculo empregatício. Período: De 02/08/1983 a 16/08/1988. Empresa: Renner Sayerlack S/A. Atividades: Ajudante. Agente nocivo: Gases, vapores e neblinas de derivados de carbono, especificamente aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois. Enquadramento legal: --- Provas: PPP da fl. 63. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado indica que a exposição aos agentes citados não se dava de forma habitual e permanente. Além disso, o documento não traz informações acerca do responsável pela averiguação das condições ambientais,

ou ainda se a pessoa que firmou o formulário detinha capacidade técnica para tanto. Afastado o reconhecimento pretendido, deve ser mantida a conta de tempo de serviço efetuada pela autarquia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005168-66.2011.403.6114 - ELIANA OLIVEIRA BOTELHO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELIANA OLIVEIRA BOTELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 49/50. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 85/101. As partes se manifestaram às fls. 102 e 103/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e pedido de realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005185-05.2011.403.6114 - WAGNER RODRIGUES ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WAGNER RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 14/03/1979 a 31/12/1987, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada postulada à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, pois o trabalhador laborava em atividade administrativa.Houve réplica às fls. 95/106.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar

comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a

comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 14/03/1979 a 31/12/1987 Empresa: Varig SA Agente nocivo: ---- Prova: Formulário de fl. 22 e Laudo Técnico de fls. 25/35 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os documentos apresentados informam que o trabalhador desempenhava suas atividades em área administrativa, estando exposto a ruído médio de 82dB(A). Não houve, pois, exposição habitual e permanente aos níveis de pressão sonora indicados pela legislação para a conversão pretendida. Dessa forma, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005223-17.2011.403.6114 - ARIOVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005291-64.2011.403.6114 - BARBARA REJANE BEZERRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BARBARA REJANE BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui deformidades no pé direito, problemas no pé esquerdo e psicológicos. Diz estar incapacitada para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/83. Manifestação do INSS à fl. 90 e da parte autora às fls. 91/95. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011, indica que a demandante sofre de escoliose tóraco/lombar com giba

escoliotica, alterações denegativas nos corpos vertebrais e limitação funcional na articulação do tornozelo direito. Segundo o perito, o quadro clínico da parte não indica a presença de incapacidade laboral. Salientou o médico ainda que não há evidências da alegada presença de depressão. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Vale ressaltar que os indícios de depressão são constatados pelos profissionais da área da saúde, sendo certo que o expert em questão afastou a presença de tais sintomas. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005344-45.2011.403.6114 - RONALDO BENTO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RONALDO BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 136/155. As partes se manifestaram às fls. 157/164 e 167/171. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao

qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta lesões ortopédicas e doenças neurológicas, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 13/05/2010.Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio doença.Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)Assim, constatada a incapacidade temporária a partir de 13/05/2010, necessário averiguar se nesta data o Autor possuía a qualidade de segurado e carência, se o caso.Alega o INSS que a moléstia é preexistente a sua refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, sustentando que o Autor não faz jus ao auxílio doença.Da análise do laudo médico, entendo que não assiste razão ao INSS, pois embora constatadas as doenças a partir do ano de 1996, quando o autor não possuía qualidade de segurado, é certo que a incapacidade surgiu do agravamento das doenças, considerando que a incapacidade foi constatada apenas no ano de 2010.Ademais, o próprio INSS concedeu o auxílio doença ao autor administrativamente, conforme fls. 163.A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA REJEITADA. CARÊNCIA DISPENSADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais encontra-se a hepatopatia grave. - Agravo ao qual se nega provimento.(APELREE 200503990057442, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2511.)Assim, consultando o CNIS de fls. 162/164, observo que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram devidamente preenchidos, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.13/91.À vista dos elementos mencionados, é devida a concessão do auxílio doença ao Autor, desde a data da cessação do benefício de nº 520.107.159-3, recebido de 08/04/2007 a 18/04/2011 (fls. 163). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 520.107.159-3 em 18/04/2011 (fls. 163). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005397-26.2011.403.6114 - ANGELO TURINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005435-38.2011.403.6114 - EDINA DE FATIMA MORGADO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDINA DE FÁTIMA MORGADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/33). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/67. Houve réplica às fls. 73/75. Manifestação do INSS à fl. 68 e da parte autora às fls. 70/72. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que a demandante apresenta fibromialgia e discopatia degenerativa incipiente em coluna lombo-sacra L1L2 e L5S1. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005460-51.2011.403.6114 - GENIVALDO SILVA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENIVALDO SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 40/55. As partes se manifestaram às fls. 58 e 60/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na

época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005467-43.2011.403.6114 - SEBASTIAO SOARES(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005663-13.2011.403.6114 - ADEMARIO BENTO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005695-18.2011.403.6114 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005718-61.2011.403.6114 - ELGA REPS(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELGA REPS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 89/102. O INSS se manifestou, concordando com o laudo pericial e a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não concordou o réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vale ressaltar que a desistência da ação, requerida pela Autora às fls. 105, não poderá ser homologada, considerando que posterior à citação do Réu, que se manifestou contrariamente, apresentando sua justificativa às fls. 107. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. I- É imprescindível a anuência do réu, após o prazo para a defesa, para a acolhida do pedido de desistência, não podendo haver discordância sem motivo relevante. II- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 3º, exige que os representantes da União e suas autarquias somente concordem com pedido de desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. III- Não tendo a parte autora renunciado ao direito, há razão legal para que tenha discordado o INSS do pedido de desistência IV- Apelação provida. (AC 200503990141726, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 882.) PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO RÉU - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO RÉU - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. - Após a contestação o réu deve manifestar concordância com o pleito de desistência formulado pela parte autora. - Antes da prolação da sentença a parte autora deve manifestar-se acerca da exigência da renúncia ao direito em que se funda a ação. - O ato de homologar exige uma composição harmônica entre as partes, a homologação do pedido de desistência, sem a oitiva do autor, sobre a condição imposta pelo réu, fere o princípio do contraditório. - Apelação do Inss prejudicada. - Sentença anulada para regular processamento do feito. (AC 200203990473394, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:22/10/2003 PÁGINA: 304.) No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005874-49.2011.403.6114 - ANTONIO RENOVATO DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO RENOVATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão determinando a antecipação da prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 49/58. Manifestação somente do INSS à fl. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É O
RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005902-17.2011.403.6114 - JONAS DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JONAS DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui

incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 59/72. As partes se manifestaram às fls. 74 e 76/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005995-77.2011.403.6114 - SANDRA RODRIGUES(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SANDRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida (fls. 35/36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/62. Manifestação do INSS à fl. 63 e da parte autora às fls. 65/67. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que a demandante apresenta espondilose cervical, tendinopatia do manguito rotador em ombro direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, discopatia degenerativa em coluna lombo sacra L5/S1 e meniscopatia degenerativa em joelho esquerdo. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006000-02.2011.403.6114 - EPANINO ANTONIO RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

EPANINO ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 38/43. Laudo pericial acostado às fls. 49/63. Manifestação somente do INSS à fl. 65. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0006082-33.2011.403.6114 - TARCISIO LOPES PRIMO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006108-31.2011.403.6114 - EDIVALDO ANTUNES MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDIVALDO ANTUNES MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida, determinando o restabelecimento do auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a regular cessação do benefício e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 171/187. Manifestação somente do INSS às fls. 190/195. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de amaurose de olho esquerdo, tumor de timo e miastenia gravis, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 31/07/2006. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.488.002-8 (fls. 150), descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da tutela antecipada deferida nestes autos. Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.488.002-8 em 28/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006169-86.2011.403.6114 - SILVIO CORREA DE CARVALHO(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006198-39.2011.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006267-71.2011.403.6114 - MANOELITO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006358-64.2011.403.6114 - MARIA DE MOURA SILVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE MOURA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 64/75. As partes se manifestaram às fls. 76 e 78/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0006483-32.2011.403.6114 - TILMA PEREIRA KITAMOTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006508-45.2011.403.6114 - KAUAN DUARTE COSTA - MENOR IMPUBERE X SOPHIA DUARTE COSTA - MENOR IMPUBERE X ARIANE DUARTE BARBOSA (SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

KAUAN DUARTE COSTA e SOPHIA DUARTE COSTA, qualificados nos autos e representados pela mãe, Ariane Duarte Barbosa, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Alegam depender economicamente do pai Cleiton Inácio da Costa, recolhido ao Centro de Detenção Provisório de São Bernardo do Campo desde 13/10/2010. Apontam que após a prisão de seu genitor, requereram o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão das fls. 32/33 concedeu à parte autora o benefício da AJG e indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 39/52, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Juntou documentos a fls. 53/57. Houve réplica (fls.

61/69).O MPF manifestou-se às fls. 72/74.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009)No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhos do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). O autor mantinha vínculo empregatício ativo à época de sua prisão, assim, mantinha a qualidade de segurado. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesse ponto, tal requisito não restou preenchido, pois conforme CNIS de fl. 24, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 853,34 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), acima do limite legal.Ainda que alegue a parte autora ser incorreto o salário do segurado percebido no mês de outubro de 2010, deixou de carrear aos autos qualquer documento que embasasse tal afirmação, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Resta claro que o segurado não se enquadra na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal. Nesse particular, cabe anotar que a PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006757-93.2011.403.6114 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006962-25.2011.403.6114 - DANIEL GALVAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DANIEL GALVAO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, alegando o não cabimento de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 447/461. As partes se manifestaram às fls. 463 e 485/500. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia em especialidades distintas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007156-25.2011.403.6114 - FRANCISCO CLEBER VERAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO CLEBER VERAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 63/75.As partes se manifestaram às fls. 77 e 78/81.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

.FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007784-14.2011.403.6114 - CLARA HARUE WATANABE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLARA HARUE WATANABE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 64/67, sobre o qual manifestou-se o Réu, silenciando a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família. Na espécie, a Autora possui 70 anos de idade, nascida aos 06/06/1941 (fls. 30), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O Relatório Social de fls. 64/67 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por três pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$

1.160,00 (mil, cento e sessenta reais), equivalente a quase dois salários mínimos, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007929-70.2011.403.6114 - JOAO EUFRASIO DE LACERDA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO EUFRASIO DE LACERDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/32, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e da manutenção da qualidade de segurado. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 41/56. Manifestação do demandante às fls. 59/63. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 indica que o demandante apresenta hérnia de disco e escoliose lombar esquerda. Concluiu o perito que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando apto a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008). No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007988-58.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008037-02.2011.403.6114 - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008120-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MAXIMO DE CASTRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA MAXIMO DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 80/97.As partes se manifestaram às fls. 100/104 e 105.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado incapacitado para o trabalho o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008160-97.2011.403.6114 - AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008189-50.2011.403.6114 - IRLENE ALMEIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRLENE ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não mais reúne condições físicas de laborar, situação essa que autoriza o pagamento do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/61. Manifestação do INSS à fl. 64 e da parte autora às fls. 65/73. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar definitivamente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 indica que a demandante apresenta hérnia de disco. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008197-27.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/42). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/100, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 101/117. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 121/136. Manifestação do INSS às fls. 137 e da parte autora às fls. 143/150. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou que a parte autora possui hérnia de disco e ruptura no tendão do músculo supra espinhal, no entanto, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito

com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-17.2011.403.6114 - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008233-69.2011.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008292-57.2011.403.6114 - APARECIDO ALVES RIBEIRO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008348-90.2011.403.6114 - ALTIVO CAMILO RIBEIRO (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALTIVO CAMILO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que possui incapacidade para o trabalho, necessitando da ajuda permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 69/87. As partes se manifestaram às fls. 88 e 90/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a

carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008350-60.2011.403.6114 - CAMILA ALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008367-96.2011.403.6114 - SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008421-62.2011.403.6114 - ISRAEL ABIB GUIMARAES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 284/285Vº.De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal,

contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo do autor, esclarecimentos periciais e após conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º

do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005)Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437do CPC), o que ocorreu no presente caso.Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0008491-79.2011.403.6114 - ARISTIDES BEZERRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008506-48.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008514-25.2011.403.6114 - SIMONE REGINA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008515-10.2011.403.6114 - EDIMAR SILVA QUEIROZ(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDIMAR SILVA QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls.28/29).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 47/60.Manifestação do INSS a fl. 62 e da parte autora a fls. 64/66.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade

profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. O periciando apresenta tendinite do supra espinhoso, mas ressalta o perito que o trabalhador está apto a continuar a desempenhar suas atividades profissionais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008566-21.2011.403.6114 - CICERA ALVES DE MORAES (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CICERA ALVES DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 83/100. Houve manifestação das partes às fls. 102 e 104/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de

incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Cumpre esclarecer, ainda, que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. Por fim, quanto ao pedido de designação de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008615-62.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008641-60.2011.403.6114 - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008645-97.2011.403.6114 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/175). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 181/182). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 191/206, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 208/219. Manifestação da parte autora às fls. 226/228 e do INSS à fl. 232. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 indica que a demandante apresenta hérnia de disco e fibromialgia. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda a quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o

ofício. Constatada a ausência de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral da autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008702-18.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010323-50.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 59, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000355-59.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO BENITES MANZANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 76, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001007-76.2012.403.6114 - AMERICO JOAO FIGUEIREDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMERICO JOÃO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar o teto estabelecido pelo artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria que lhe foi concedida em 29/05/1998. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em maio de 1998 (fl. 11), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resto claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

0001309-08.2012.403.6114 - LUIS CARLOS VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0010220-43.2011.403.6114, registro nº 0462 do livro 003/2012 e lavrada nos seguintes termos: Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente

concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818)

Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual

previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.(APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001406-08.2012.403.6114 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001438-13.2012.403.6114 - OSWALDO BARREIROS FILHO(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre

unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001448-57.2012.403.6114 - AGNALDO SILVERIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001471-03.2012.403.6114 - JOSE RABELO DE JESUS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias.

Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente

concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002041-86.2012.403.6114 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ IZAIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 04/08/1998. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser

reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 1998 (fl. 10), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0002116-28.2012.403.6114 - ADROALDO LEAL ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000468-13.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA E SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-80.2011.403.6114 (2004.61.14.001335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-84.2004.403.6114 (2004.61.14.001335-6)) UNIAO FEDERAL X HOFLING THOMAZINHO ADVOCACIA(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Publique a sentença de fl. 49. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. FL. 49 - A União Federal opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move Hofling Thomazinho Advocacia (processo nº 0001335-84.2004.403.6114), suscitando a existência de excesso no valor exigido. Aponta equívoco no percentual de correção monetária aplicado e a existência de dívida fiscal em nome da sociedade, a ensejar a compensação do crédito. Citada, a embargante manifestou-se favoravelmente à conta apresentada pela Fazenda, salientando que o débito apontado pertence a sociedade diversa, tendo sido regularmente adimplido. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da expressa concordância do exequente no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos no que se refere ao alegado excesso de execução. Com relação ao pedido de compensação do crédito, sem razão a Fazenda. Segundo narra em sua inicial, a sociedade Hofling Advogados (CNPJ 44.002.715/0001-59) possui débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 13.613,71. Demonstra a embargante, todavia, ser pessoa jurídica diversa daquela apontada como devedora na petição inicial dos embargos, por possuir CNPJ diverso (02.3593798/0001-98), tendo inclusive quadro societário diferente, o que se verifica facilmente cotejando-se os contratos sociais juntados às fls. 23/39. Como se vê, as sociedades não se confundem. Ainda que assim não fosse, comprova a embargada que a dívida foi quitada, apresentando o comprovante de recolhimento do tributo devido, motivo pelo qual rejeito o pleito de compensação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito em R\$ 5.749,85, em maio de 2010. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados, na forma do artigo 21 do CPC. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0007693-21.2011.403.6114 (97.1500997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GUARDIOLA LACUESTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006008-76.2011.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DERCIO GIL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese, haver sido contratado pelo atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 4 de agosto de 1981 para atuar na defesa dos interesses da autarquia previdenciária em ações desta natureza, o que fez até 14 de março de 1994, quando teve seu contrato rescindido. Ajuizou a Reclamação trabalhista nº 588/96 em março de 1996, a qual culminou com a final procedência do pedido de reconhecimento da condição de empregado do atual INSS no período integral de contratação, com todos os consectários financeiros desta relação de emprego, sobrevivendo o trânsito em julgado em abril de 2009. Quando ainda atuava como advogado do INSS, requereu e obteve na via administrativa, a partir de 29 de setembro de 1992, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço previdenciária. Considerando o reconhecimento da Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego no período ininterrupto de 4 de agosto de 1981 a 14 de março de 1994, protocolizou, em 24 de junho de 2009, requerimento administrativo de revisão de seu benefício, para que fossem considerados os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão trabalhista no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria em gozo desde 1992, sobrevivendo decisão de indeferimento, sob fundamento de decadência do direito revisional, nos moldes do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento à sua manifestação de inconformismo. Posteriormente, o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo provido o recurso da autarquia, para o fim de reconhecer a decadência. Requereu liminar e pede seja concedida a ordem, para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata revisão de seu benefício, com a inclusão dos salários-de-contribuição determinados pela Justiça do Trabalho no recálculo de sua renda mensal inicial. Juntou documentos. A liminar foi deferida nos moldes requeridos. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o

descabimento da pretendida revisão, ante o transcurso de lapso decadencial de que trata o art. 103 da Lei nº 8.213/91. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Posteriormente, sobreveio petição do impetrante denunciando o descumprimento da liminar por parte da impetrada, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ordem deve ser concedida, mantendo-se a liminar. Conforme bem indicado na decisão do MM. Juiz que analisou a medida in itinere, a eventual decadência do direito de reclamar a revisão do benefício obtido em 1992, com o correto cômputo dos salários-de-contribuição no caso concreto, não pode ser aquilataada apenas com base na data de entrada do requerimento administrativo e, a partir desta, com a contagem retroativa até o dia da aposentação. Com efeito, no caso concreto tem-se que os novos salários-de-contribuição decorrem de sentença da Justiça do Trabalho, a qual alcançou o trânsito em julgado apenas em 2009, o que impedia, de forma absoluta, o pleito revisional na época que a autoridade impetrada julga correta, podendo-se, assim, considerar que o direito de revisão do benefício somente teria, em tese, seu prazo decadencial iniciado em 2009, e não em 1992. Se não bastasse, cabe indicar que o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 deriva de nova redação introduzida pela Lei nº 9.528/97, posteriormente alterado pela Lei nº 9.711/98, não atingindo, portanto, benefícios concedidos antes da inovação legal. É nesse sentido, a propósito, o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região, podendo-se citar, v.g., o julgamento da AC nº 798.476/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., publicado no DJ de 8 de outubro de 2002, p. 463. Ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A decisão ora embargada reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI, a partir da citação, com a incidência das vantagens reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que os benefícios previdenciários dos segurados demandantes foram deferidos entre 1979 e 1984, devendo ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. 3. No que concerne à decadência, o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, não incide sobre pedido de revisão de benefício deferido antes de sua vigência. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP nº 1.523/97. Portanto, quanto à aplicabilidade do art. 103 da LBPS, se reconheceu a inaplicabilidade do referido diploma aos segurados beneficiários do Regime Geral da Previdência Social mediante a concessão de seus benefícios antes da referida inovação legislativa, inicialmente promovida em meados de 1997 (MP nº 1.523-9, convertida na Lei nº 9.528/97 e prevista atualmente na Lei nº 10.839/04). 4. Os embargos de declaração, previstos nos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.950/94, possui a sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na Sentença ou no Acórdão, ou quando for omissis em ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal. 5. É defesa a pretensão de rediscussão da matéria em debate pela via dos embargos de declaração, por ser meio recursal de integração, ou para fins de prequestionamento, e não de modificação do julgado. A pretensão da embargante não ensejaria hipótese de cabimento de embargos de declaração. Se fosse o caso, caberia à parte interessada valer-se do recurso próprio para alcançar a almejada modificação do julgado. 6. Não caracterização de nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), sendo descabida a utilização de tal recurso para modificação do julgado. 7. O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame. EDAC nº 253232/CE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538). 8. Embargos de declaração improvidos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 20088300012932901, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, publicado no DJE de 18 de novembro de 2010, p. 341). Eventual incorreção quanto ao recálculo da renda mensal inicial do impetrante constitui matéria estranha à presente impetração, devendo ser debatida na via específica. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a revisão da renda mensal inicial do impetrante, nisso considerando os novos salários-de-contribuição resultantes das verbas de natureza salarial cuja incidência restou determinada pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 588/96. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7850

MANDADO DE SEGURANCA

1512481-92.1997.403.6114 (97.1512481-0) - CELSO ARAUJO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ante o cumprimento do alvará expedido, conforme informado pela CEF às fls. 166/167, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0007945-24.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 170/176, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002121-50.2012.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS TUBOS IPIRANGA IND. E COM. LTDA. impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade, transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, participação nos lucros, pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, salário-maternidade, indenização paga nos contratos rescindidos sem justa causa e indenizações pagas a título de reintegração desaconselhável do empregado estável e aquela paga a título de extinção da empresa empregadora, previstas nos artigos 496 e 497 da CLT. A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 26/35). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. De outro lado, quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200101479580, RESP - RECURSO ESPECIAL - 389550, SEGUNDA TURMA, DJE: 29/10/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN) 2º) Participação nos lucros. Nos termos do artigo 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150 4. 173, I. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 3. A atual jurisprudência do STJ, tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 4. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 5. Para que as verbas pagas aos empregados diretores a título de participação nos lucros ou resultados não sejam caracterizadas como remuneração, deve ser observado o previsto

no artigo 2º da Lei n. 10.101/2000, mediante a formalização de convenção ou acordo coletivo com os trabalhadores destinatários de tais verbas. 6. A prova pré-constituída acostada aos autos, ou seja, o documento denominado Leadership Evaluation and Development não possibilita verificar se houve negociação anterior entre a empresa e seus empregados, mediante a intervenção de uma comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, como determinado pela legislação que rege a matéria. 7. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 10. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.712.235-6 foi consolidada em 06/04/2004, pela não declaração nas GFIPS relativamente ao período compreendido entre 12/95 e 04/2003 (fl. 180), assim indevidas as contribuições constantes na autuação, parcialmente recolhidas, portanto nos termos do artigo 150, 4 do CTN, cujo vencimento ocorreu antes do dia 06/04/1999. 11. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Auto de Infração - AI ns 35.752.498-5 (fls. 190/202), o qual foi desconstituído integralmente, pois lavrado em 19/09/2004, relativamente às competências /1/99 a 03/99. 12. A União alega que os artigos 150, 4 e 173, I do CTN devem ser interpretados em conjunto. Tal alegação contraria orientação disponível no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, disponível nos seguintes termos: 2 - RESP 973.733/SC - Relator: Min. Luiz Fux - Recorrente: INSS - Recorrido: Estado de Santa Catarina - Data de julgamento: 12.08.2009 - Resumo: Impossibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º e 173 do CTN para determinação do prazo decadencial na constituição do crédito tributário pelo Fisco, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Vide Parecer PGFN/CAT 1617/2008. 13. Agravos legais a que se nega provimento. TRF3AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310360 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI3º) Pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista Na vigência da Lei Complementar nº 84/96 e Lei nº 9.876/99, o pró-labore recebido pelos diretores não empregados está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso, ainda que não haja relação de emprego.4º) Previdência privada Nos termos Artigo 28, 9º, alínea p, da Lei n. 8.212/91 - não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECRETO-LEI Nº 2.296/86. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região por entender que devia afastar a tributação dos valores pagos a título de previdência complementar no período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1998, uma vez que estava amparado pelo Decreto-Lei 2.296/86, sob a ótica constitucional dos princípios da hierarquia e da irretroatividade das leis. Defende, em síntese, que a interpretação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86 não deixa dúvidas acerca da incidência da contribuição sobre os pagamentos realizados a título de previdência privada, oferecida unicamente para os dirigentes da empresa recorrente no período de 1994 a 1998. Contra-razões (fls. 438/455) pugnano pelo desprovimento do recurso. 2. O Tribunal de origem decidiu o pleito à luz da interpretação dos princípios constitucionais da hierarquia e da irretroatividade das leis ao concluir que, na data dos fatos que originaram a notificação fiscal (01/1994 a 02/1998), vigorava o Decreto-Lei nº 2.296/86, texto legal que determinava expressamente que sobre os valores pagos a título de previdência complementar privada, por não integrarem o salário-de-contribuição, não incidia contribuição social, e sendo que Decreto 2.173/97, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, norma de posição inferior, em nada poderia dispor acerca da exigibilidade da contribuição referida, uma vez que sua função limitava-se a regulamentar as disposições contidas na Lei nº 8.212/91. 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional. 4. Recurso especial não-conhecido. STJ RESP 200600825085RESP - RECURSO ESPECIAL - 838500 PRIMEIRA TURMA DJ DATA:26/10/2006 PG:00245 Relator(a) JOSÉ DELGADO5º) Seguro de vida e acidentes pessoais O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (Precedentes do STJ: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp

794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004).6º) Salário-maternidade de 120 diasO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e íntegra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(7º) Indenização paga nos contratos rescindidos sem justa causa;8º) Indenizações pagas a título de reintegração desaconselhável do empregado estável e aquela paga a título de extinção da empresa empregadora, previstas nos artigos 496 e 497 da CLT.Tais pedidos são vagos e não há qualquer especificação de programa de demissão voluntária ou verbas salariais pagas pela impetrante nessas hipóteses, nem tampouco demonstração de qualquer reintegração de empregado estável ou muito menos extinção da empresa, sendo descabida a impetração do mandamus para atacar situação em tese, sem justo receio de ato coator.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária nas seguintes hipóteses:a) transporte fornecido pelo empregador, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei; b) participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;c) programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;d) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.Requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se, se em termos.

Expediente Nº 7851

MONITORIA

0002286-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil,

EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500431-97.1998.403.6114 (98.1500431-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o INSS (Fazenda Nacional) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Intime(m)-se a Executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 503,70 (quinhentos e três reais e setenta centavos), atualizados em 21/03/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 81/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003938-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008585-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-42.2011.403.6114) SONIA ELIANE RIOS DA SILVA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 129.Considerando o despacho de fls. 127, esclarecendo que os atos processuais se darão nos autos principais, e tendo em vista que os autos principais foram arquivados, em face da extinção da ação por liquidação do contrato que a originou, este como acessório deve seguir a sorte do

principal. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9) - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1) - ALBERTO DIAS DUARTE(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALBERTO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002959-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002959-0) - CLODOMIRO VEIRA FILHO(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLODOMIRO VEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 97, referente a honorários advocatícios, devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao levantamento do FGTS, conforme petição de fls. 94/95, compareça o Autor em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a conta vinculada objetivada pelo processo já se encontra liberada para saque. Intime-se.

0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0) - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GLEICEANE PRADO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de vinte dias requerido pela parte autora, ora exequente. Intime-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO

Intime-se a CEF a fim de que compareça em Secretaria para retirar alvará de levantamento, devendo ser retirado em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINDA IOLANA GONSELES

Intime-se a CEF a fim de que compareça em Secretaria para retirar alvará de levantamento, devendo ser retirado em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSELI PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006715-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Designo a data de 27 de Junho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4) - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 28/03/2012. RETIRAR.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 705

ACAO CIVIL PUBLICA

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERCIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
1. Primeiramente intime-se o perito nomeado para que forneça proposta detalhada e fundamentada de honorários periciais provisórios, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1641/1644.2. Após, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos.3. Int.

MONITORIA

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-24.2012.403.6115 - LUCIANA HECK ZANINETTI(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILIO ANTONIO FERREIRA SOARES

Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA HECK ZANINETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRASILIO ANTONIO FERREIRA SOARES, objetivando a rescisão do contrato de alienação fiduciária, com a expedição do competente ofício à primeira requerida, determinando a esta, tomar as providências cabíveis, no que tange a exclusão do nome da requerente do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito cujo nome constar, sob pena de multa diária. Narra a inicial que a requerente e o segundo requerido firmaram com a CEF contrato de alienação fiduciária de um apartamento. Após o término do relacionamento, em 2007, ambos acordaram que o imóvel ficaria com o segundo requerido, sendo este o responsável pelo pagamento das parcelas e dívidas incidentes sobre o imóvel. Informa que o requerido negou-se a retirá-la do contrato de financiamento e, como não efetua o pagamento da dívida corretamente, a requerente teve inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que já promoveu ação cominatória contra o segundo requerido. Em audiência realizada naqueles autos, mesmo tendo as partes realizado acordo, o requerente descumpriu as obrigações ajustadas, ficando a requerente com o nome restrito até os dias atuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/78. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. A autora reconhece a inadimplência perante o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Estando em atraso as parcelas relativas ao imóvel adquirido por meio do referido contrato, não há como obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Saliento, ademais, que eventuais acordos estabelecidos entre a autora e Brasília Antonio Ferreira Soares, sejam eles firmados judicialmente ou não, não podem ser opostos à Caixa Econômica Federal, já que não contaram a aquiescência da empresa pública federal. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como

devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.3.O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.4.Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215566Processo: 200403000481133, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 01/07/2005, p. 612)No caso dos autos, a parte autora não se propôs a depositar os valores incontroversos nem a prestar caução idônea.Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela requerida para impedir a cobrança de valores ou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.Citem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009068-8) - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002277-69.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Converto o julgamento em diligência. O subscritor da petição de fls. 241 deverá juntar aos autos procuração com poderes especiais para desistir da ação, já que o documento de fls. 16 confere-lhe apenas poderes gerais para o foro e mais o de substabelecer(CPC, art. 38).Prazo: dez dias.Int.

0000137-28.2012.403.6115 - MARTA DA SILVA DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5485885680), desde a data de sua cessação, em 21/11/2011.Narra a inicial que a impetrante requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido e cessado em dezembro de 2011.Informa que protocolou pedido de reconsideração, que foi indeferido sob o argumento de ser constatada, em perícia, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.Alega que, segundo o que consta dos laudos e atestados médicos emitidos por seu médico, a impetrante encontra-se em tratamento devido à ameaça de aborto.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19).O despacho de fl. 27 deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de informações para posterior apreciação do pedido liminar.A Agência da Previdência Social de Porto Ferreira encaminhou cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença pleiteado pela impetrante, bem como as cópias dos laudos médicos da perícia realizada (fls. 34/42).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso dos autos, não verifico a presença do requisito indicado no item a acima.A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. No presente caso, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e insofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e, pois, de dilação probatória.Embora a pretensão da impetrante esteja assentada em atestados de seus médicos particulares (fls. 16/19), o ato supostamente coator decorre da conclusão em exame realizado pela perícia médica do INSS. Assim, não é possível acolher a pretensão do impetrante apenas com base em atestados e outros documentos de caráter unilateral.Dessa forma, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante. Versando o litígio sobre a

existência ou não de incapacidade, bem assim sobre a sua extensão nas atividades ligadas à docência, torna-se imprescindível para o desfecho da lide a realização de prova pericial em Juízo. Sobre a necessidade de produção de prova pericial em Juízo, transcrevo a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª. Região, AMS 200561190063323, Judiciário em Dia Turma F, Juíza Giselle França, DJF3, 19/05/2011, pág. 1818). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSA E EFEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Direito líquido e certo é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Em tema de mandado de segurança, pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável - demonstrado por prova extrema de dúvidas - para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, não se admitindo, por isso, a impetração quando o fato for controvertido e necessitar de dilação probatória. 2. É indispensável a produção de perícia médica judicial se controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida em Juízo (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007; AC 1999.36.00.002144-0/MT, DJ de 23.06.2008) 3. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. 4. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso de Apelação do Impetrante prejudicado. (TRF 1ª. Região, AMS 200239000050874, Segunda Turma, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, e-DJF1, 14/08/2008, pág. 32). Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido da impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA (SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Comprovem os autores, no prazo de trinta dias, a anuência dos confrontantes REINALDO BALDIN, ROSANGELA BALDIN e seu marido RICARDO JOSÉ SCATOLINI, MARIA HELENA DOLFINI BALDIN e seu marido VITOR BALDIN, MELISSA SANTOS BERNARDEZ, ROSYGLAUCIA SANTOS BERNARDEZ PALHARES e de DOMINGOS BERNARDEZ NETO (marido de MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ), conforme manifestação do Ministério Público Federal às 139/140.2. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO

Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., contra PROPRIETÁRIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO, pleiteando a concessão de liminar de manutenção de posse da faixa de

domínio da ferrovia, com a conseqüente ordem para interrupção da turbação da área pelo réu e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea. Narra a inicial que, em 06 de março de 2012, foi apurado pelo coordenador de segurança da empresa GERSEPA Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., responsável pela fiscalização das ferrovias, que o réu vem praticando turbação da posse da Autora entre o km 205 mais 200 da via férrea, a poucos metros da linha férrea, na margem esquerda, no pátio de cruzamento da antiga estação Fé, terminal ferroviário de São Carlos. Informa que o réu construiu um supermercado ao longo da faixa de domínio da ferrovia, em área destinada a resguardar a segurança de todos que pelo local transitam. Alega que segundo as normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a faixa de domínio ferroviária, ou seja, a faixa de terreno que engloba a linha férrea e as demais instalações da ferrovia, abrangendo, inclusive, eventuais extensões que se façam necessárias, encontra-se vinculada ao Contrato de Concessão pactuado com a União. Sustenta que, em razão da existência dos Contratos de Concessão e de Arrendamento firmados entre a autora e União, pode a primeira utilizar a faixa de domínio para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive zelar pela sua manutenção e, conseqüentemente, manter distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas às suas funções nas áreas correspondentes. Aduz que, nos termos da Lei nº 6.766/79, que teve seu artigo 4º, inciso III alterado pela Lei nº 10.932/04, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, há que se analisar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda. Com efeito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da efetiva integração da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na lide, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Em se tratando de ação que visa combater suposta invasão de faixa de domínio da União, seu interesse é evidente, já que o patrimônio público federal está sendo supostamente prejudicado. Da mesma forma, também se vislumbra o interesse jurídico do DNIT, responsável pelos bens arrendados vinculados aos Contratos de Concessão e Arrendamento da América Latina Logística Malha Sul, como se verifica pelo documento de fls. 71. É inegável, ainda, o interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, que detém a qualidade de órgão regulador da atividade de exploração da infra-estrutura ferroviária e rodoviária federal e da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione personae, que seja fixada a competência federal. (TRF 4a. Região, 3ª. Turma, AG 200704000316540, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 21/05/2008 - grifos nossos). Assim, os entes públicos acima mencionados deverão ser intimados para que passem a integrar a lide, devendo informar se o farão na condição de autores ou assistentes. No mais, verifico que não há óbice à propositura de ação em face de pessoa não identificada. Isto porque a indeterminação restará sanada com o deferimento do pleito liminar, com o cumprimento do mandado de manutenção de posse. Passo a apreciar o pedido de liminar formulado na inicial. Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos no art. 927 do CPC, que dispõe: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes. Comprovou a autora que o réu está construindo um galpão, aparentemente de supermercado, em faixa de domínio que abarca as vias férreas (fotos de fls. 04/11). Deve-se considerar que a existência da faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, nos termos da Lei nº 6.766/79, que teve seu artigo 4º, inciso III, alterado pela Lei nº 10.932/04: ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores

exigências da legislação específica. As fotografias apresentadas nos autos demonstram com clareza a alegada turbação. A turbação foi constatada em 6 de março de 2012, por Coordenador de Segurança da Gersepa ALL UP (fls. 73), que relata que foram feitas as medições em metragem onde que do eixo da linha até a área construída existe oito metros de distância, sendo que no mapa de leayti do pátio é de 14,50 onde que quem autorizou a construção foi a prefeitura de São Carlos juntamente com a rede de supermercado. Assim, em face do cenário que se apresenta, não há, em princípio, como deixar de assegurar aos interessados o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de se abster da tarefa de retomada das áreas que legalmente lhe pertencem e não estão sujeitas a usucapião, levando à demolição dos imóveis nela construídos sem autorização. É inegável que jamais deveria o réu ocupar a faixa de domínio da via férrea, devendo ser respeitados os padrões mínimos da área non aedificandi. Nesses termos: ADMINISTRATIVO. FERROVIA TRANSNORDESTINA. FAIXA DE DOMÍNIO AO LONGO DAS ESTRADAS DE FERRO. DESOCUPAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar, para determinar a reintegração da concessionária Transnordestina Logística S/A na posse da área contígua aos trilhos de trem da antiga RFFSA, que cortam o município de Cabo de Santo Agostinho/PE, e que se encontravam ocupadas pelos Agravantes, que ali construíram suas casas. 2. A existência da faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se em reserva de uma faixa no aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979. O direito social à moradia, no caso específico, não pode ser oposto, considerando-se que a manutenção dos imóveis na área representa não somente um obstáculo à continuidade de obra de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social do próprio País - em especial, da Região Nordeste -, mas, também, um perigo para os moradores, tendo em vista os riscos naturais decorrentes das obras e, posteriormente, do próprio transporte ferroviário. 3. Não há, em princípio, como deixar de assegurar à Agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de se abster da tarefa de retomada das áreas que legalmente lhe pertencem e não estão sujeitas a usucapião, levando à demolição dos imóveis nela construídos sem autorização. Todavia, as circunstâncias do caso concreto conduzem à plausibilidade da pretensão de sobrestamento dos atos de retomada da área por um período razoável, enquanto se busca uma solução para não submeter as famílias às consequências drásticas de uma desocupação forçada. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido, para determinar que a Agravada Transnordestina Logística S/A suspenda pelo período de 6 (seis) meses, a contar da decisão liminar, os atos de desocupação e de demolição dos imóveis construídos na área objeto do litígio, bem assim quaisquer outros atos que importem retirada das famílias e de seus pertences daquela área, a fim de que, nesse período, as partes envolvidas e o poder público possam encontrar e adotar as medidas necessárias à acomodação e ao assentamento das famílias envolvidas no litígio em locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 110557, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 27.01.2011 - grifos nossos) Evidente, portanto, o direito à posse do imóvel por parte da autora. Presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., para determinar a sua manutenção na posse da faixa de domínio na área indicada na inicial (pátio de cruzamento da antiga estação Fé - São Carlos, km 205+200), com a consequente ordem para interrupção da turbação por parte do réu. Determino, ainda, o desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea. Expeça-se mandado de manutenção de posse para imediata interrupção da turbação, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para desfazimento de eventuais construções edificadas na faixa de domínio, sob pena de utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329). Durante o cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá obter a correta qualificação do réu. Ademais, intimem-se autora e réu para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas, conforme recomenda o art. 125, inciso IV, do CPC. O réu será oportunamente citado para apresentar sua resposta. Caso seja necessário para o cumprimento da diligência, deliberarei sobre a requisição de força policial e outras medidas tendentes à execução forçada. Intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, com urgência (via telefone ou fax), para que, no prazo de dez dias, promovam a sua integração na lide, na qualidade de autores ou assistentes, bem como para que compareçam na audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2267

ACAO CIVIL PUBLICA

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes do levantamento planimétrico de ocupações de parte de propriedade, juntado às fls. 1109, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

Vistos, Notifique-se o réu para, querendo, apresente sua defesa preliminar (parágrafo 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92), no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao Procurador -Seccional da Advocacia Geral da União para que se manifeste seu interesse em acompanhar o feito. Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 71/78. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0007152-85.2006.403.6106 (2006.61.06.007152-0) - RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CANEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP072111 - ANTONIO MERLINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0009107-15.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BATISTA QUIRINO

Vistos. Tendo em vista o disposto no Ofício n.º 701/2011-GABP, de 19/04/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, que se reporta ao Ofício n.º 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011, revogo a decisão de folha 34. Por conseguinte, altere o SUDP o polo ativo desta ação, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória

juntada às fls. 43/58, sem cumprimento. Solicite-se ao SUDP, por e-mail, a alteração do pólo ativo. Dilig. e Int.

0007832-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI MUNIZ DA SILVA

Vistos, Dê-se ciência a autora do ofício do Juízo Deprecado, juntado à fl. 26. (Intimar a autora do inteiro teor do r. despacho - Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença das diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 46,52 para o cumprimento da deprecata. Decorrido o prazo, em nada sendo providenciado, devolva-se a presente com as nossas homenagens.) Int. e Dilig.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 63/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001944-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006277-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006277-5) - DEOLINO BEGIORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0013930-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013930-6) - TEREZINHA DATORE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados

pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000679-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000679-0) - FRANCISCA VALERO ALVES MORETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003964-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003964-8) - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000222-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000222-6) - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000302-39.2011.403.6106 - JOSE DE SAMPAIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 50, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 224/9, o INSS requereu a realização de nova perícia, por meio de médico com especialidade em oftalmologia (fl. 233/233v). Indefiro o pedido do INSS de realização de nova perícia, por meio de médico com especialidade em oftalmologia, uma vez que já realizadas 2 (duas) perícias (fls. 187/194 e 224/9), sendo que em relação à última, o Juízo tomou o devido cuidado de nomear médica com especialidade em medicina do trabalho (fl. 211). Por outro lado, causa estranheza esse pedido, uma vez que na via administrativa, o INSS, sistematicamente realiza as perícias dos segurados de forma aleatória, ou seja, basta o perito figurar como médico do respectivo quadro, que será aproveitado para realizar a perícia, qualquer que seja a patologia a ser avaliada. Arbitro os honorários da médica perita Dra. Clarissa Franco Barêa, CRM 102.709, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após,

registrem os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0005943-08.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel-PB) juntada às fls. 120, que informa a data da inquirição das testemunhas para o dia 11 de abril de 2012, às 9h40min.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006244-52.2011.403.6106 - VALDECIR CAMIN ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 57 e 63), a autora compareceu aos autos para, após referir-se à reclamação da perita quanto à falta de exames, requereu esclarecimentos dela, apresentando quesitos suplementares (fls. 65/7). Examino o pedido. Em primeiro lugar, resalto que incumbia à parte autora comparecer à perícia munida dos documentos que dispunha a fim de permitir uma boa avaliação pela perita, o que não ela fez, quicá por falta de orientação de seus patronos. Por outro lado, a Senhora Perita anotou ter a autora apresentado o RG 10.390.182-SSP-SP, o que faz presumir que ele tenha se inteirado da idade dela, ter se referido à atividade de faxineira que ela desempenhava, bem como à dor à palpação da coluna lombar (fl. 59 - último parágrafo), o que evidencia a consideração sobre os riscos da atividade laborativa (de faxineira), e de não ter evidência suficiente que a inviabilize para o trabalho (incapacidade total ou parcial), estando o laudo suficientemente respondido, a despeito da falta de apresentação de exames por parte da autora. Por estas razões, indefiro o pedido da autora de intimação da perita a responder os quesitos suplementares. Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0001321-46.2012.403.6106 - DOROTI RAMIRES MASSUIA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o ESTUDO SOCIAL, juntado à fl. 37/46. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos, Assiste razão ao executado Marino Manela, pois o bloqueio foi efetuado sobre a conta poupança nº. 013.00.002.326-5, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 601,80 (seiscentos e um reais e oitenta centavos). Fica prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento feito pela exequente à fl. 117. Dos pedidos da exequente de fls. 117/118, defiro, somente, o requerimento à Receita Federal para fornecer à últimas cinco declarações de renda dos executados, haja vista que todos os bens devem estar mencionados nelas. Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio do valor de R\$ 601,80 (seiscentos e um reais e oitenta centavos) e para requisitar, eletronicamente, as declarações de renda. Int. e Dilig. -----
----- Vistos, Em razão da juntada de cópias de declarações de renda (fls. 128/145), decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Manifeste-se a exequente sobre as cópias das declarações de renda juntada às fls. 128/145.Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 159 e sobre o auto de penhora de depósito de fl. 160/160 VERSO. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001327-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO MALOTE COM/ DE BRINDES LTDA X JENNIFER DE LUNA PESSOA X LAERTE

DE LUNA PESSOA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61/63 e sobre o auto de penhora de depósito de fl. 64. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR JACOIA NETO

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001964-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PACESA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO X CESAR AUGUSTO NETO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 45, e as cópias

juntadas às fls. 47/58. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009735-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDE WILSON LOPEZ(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) réu do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0000848-60.2012.403.6106 - DANIEL APARECIDO DE CASTRO(SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 28/37. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6547

EMBARGOS A EXECUCAO

0011488-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Arquivem-se os autos, desapensando-se.Intimem-se.

0011489-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Arquivem-se estes autos, desapensando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 688/689 e certidão de fl. 691: Diante do documento apresentado à fl. 690, requiriu-se ao SEDI a retificação do nome do autor, fazendo constar GILSON CARLOS MIRANDA, bem como a alteração do nome réu INAMPS para fazer constar UNIÃO FEDERAL. Havendo impossibilidade de mudança do cadastro junto ao sistema processual, uma vez que já houve alteração da classe através da rotina MV-XS, determino a inclusão do nome do autor GILSON, no polo ativo, e da União Federal, no polo passivo, visando à correta expedição dos requisitórios.Sem prejuízo, diante das alterações trazidas pela Resolução 168/2011 e da divergência quanto à informação acerca da lotação dos autores prestada pela União Federal (Ministério da Saúde - fls. 658/673) e

aquela constante no item a da petição de fls. 688/689 (Agência da Previdência Social), abra-se nova vista à União Federal para que esclareça quanto à lotação dos autores, bem como quanto à data da aposentadoria do Autor Gilsom, considerando-se a data de propositura da ação. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora e, após, voltem conclusos. Quanto às autoras Ivani Tironi e Ilda Martins, aguarde-se os esclarecimentos solicitados nas decisões de fls. 650 e 683. Intimem-se.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: Diante do documento apresentado pelo patrono, providencie a secretaria a retificação de seu CPF no sistema processual. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 201.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001449-37.2010.403.6106 (2003.61.06.004964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0004964-27.2003.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado de ambos os processos, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo da ação principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004262-13.2005.403.6106 (2005.61.06.004262-9) - EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 253). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 252 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 250/251), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.573,17. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0)) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 140 e 143, no que tange à quantidade de hastas públicas realizadas sem sucesso, e considerando que os bens aqui penhorados foram a leilão em outras 06 (seis) diferentes ocasiões, com resultado negativo (fls. 177/178, 183/184 e 188/189), e ainda, considerando que as pesquisas efetuadas por meio do sistema BACENJUD em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 146/148), dê-se vista a exequente para que indique, se caso for, a existência de outros bens passíveis de constrição, em substituição aos atualmente penhorados. Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada. No caso de não indicação de novos bens ou a não localização de bens em nova diligência a ser realizada, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência a exequente. Int.

0006846-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-08.2002.403.6106 (2002.61.06.006235-4)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 318 e 322, no que tange à quantidade de hastas públicas realizadas sem sucesso, e considerando que os bens aqui penhorados foram a leilão em outras 04 (quatro) diferentes ocasiões, com resultado negativo (fls. 341/342 e 354/355), e ainda, considerando que as pesquisas efetuadas por meio do sistema BACENJUD em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 328/330), dê-se vista a exequente para que indique, se caso for, a existência de outros bens passíveis de constrição, em substituição aos atualmente penhorados. Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada. No caso de não indicação de novos bens ou a não localização de bens em nova diligência a ser realizada, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003764-24.1999.403.6106 (1999.61.06.003764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIS ANTONIO GASQUES X ADRIANA GASQUES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Verifico que os bens remanescentes (fls. 346) foram a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes ocasiões (fls. 353/354, 364/365 e 369/370). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Verifico, outrossim, que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em nome da executada (fls. 215/216), conforme determinação de fls. 211, e levantado às fls. 326/327, foi insuficiente para quitação do débito aqui cobrado (fls. 342/343). Assim sendo, dê-se vista a exequente para que indique, se caso for, a existência de outros bens passíveis de constrição, em substituição aos atualmente penhorados, bem como para manifestação quanto ao depósito de fls. 360/361, nos termos do decidido à fl. 362. Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada. No caso de não indicação de novo(s) bem(ns) ou a não localização de bem em nova diligência a ser realizada, suspenda-se o curso da execução e do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, par. 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do par. 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Dê-se ciência a exequente. Int.

0007080-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução (fls. 28) foram a leilão, sem sucesso, em 04 (quatro) diferentes ocasiões (fls. 122/123 e fls. 128/129). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e

recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: Abra vista a autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requiera providências outras de seu interesse. Int.

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Tendo em vista a manifestação da credora às fls. 434 na qual informa a existência de parcelamento do débito cobrado nos presentes autos (CDA nº 35.236.906-0), e considerando que a penhora que incidiu sobre a parte ideal de 50% do bem objeto da matrícula nº 76.907 do 1º CRI local não mais subsiste em face de arrematação ocorrida em feito diverso (EF nº 93.0701789-1), nos termos do decidido à fl. 451, restando, assim, apenas a penhora que incidiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 11.847 do 2º CRI local, pertencente ao executado Romeu Rossi Filho (fls. 296 e v.º), dê-se nova vista a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir nos feitos ora apensados (EF nº 0005994-97.2003.403.6106 e EF n 0006638-40.2003.403.6106).

0010357-30.2003.403.6106 (2003.61.06.010357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA SUL LTDA X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Tendo em vista que, do despacho proferido às fls. 287 dos autos da Execução Fiscal em apenso nº 0013159-98.2003.403.6106, não houve manifestação do advogado lá constituído - Dr. ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA (OAB/SP nº 153.027 - fls. 233 daqueles autos), mantenho-o como representante judicial da executada SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA até ulterior comprovação de que o mandante foi devidamente notificado acerca de sua renúncia. Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0011189-92.2005.403.6106 (2005.61.06.011189-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Considerando o resultado negativo dos leilões realizados no âmbito do presente feito (fls. 130/131 e 135/136), abra-se vista ao exequente para manifestar-se em prosseguimento.

0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Verifico que os bens penhorados na presente execução (fls. 12) foram a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes ocasiões (fls. 33/34, 53/54 e 64/65). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, dê-se vista a exequente para que indique, se caso for, a existência de outros bens passíveis de constrição, em substituição aos atualmente penhorados. Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada. No caso de não indicação de novo(s) bem(ns) ou a não localização de bem em nova diligência a ser realizada, suspenda-se o curso da execução e do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, par. 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do par. 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Dê-se ciência a exequente. Int.

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorados na presente execução (fls. 47/50) foram a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes ocasiões (fls. 159/160, 164/165 e 174/175). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva,

o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista a autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706114-12.1997.403.6106 (97.0706114-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Verifico que os atuais bens penhorados na presente execução (fls. 214) foram a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes ocasiões (fls. 230/231, 236/237 e 241/242).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista a autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.

0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703174-40.1998.403.6106 (98.0703174-5)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Tendo em vista que os atuais bens penhorados na presente execução (fls. 330), foram a leilão, sem sucesso, em 04 (quatro) diferentes ocasiões (fls. 341/342 e 346/347); considerando a inexistência de outros bens em nome da executada, conforme pesquisas realizadas pela exequente junto aos cartórios de registro de imóveis e Ciretran, nos termos da decisão de fls. 278/279; e ainda, considerando que as pesquisas efetuadas por meio do sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 284/285), abra-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o de direito.

0027216-78.2000.403.0399 (2000.03.99.027216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1)) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA

Verifico que o(s) bem(ns) penhorados na presente execução de sentença (fls. 155) foram a leilão, sem sucesso, em 08 (oito) diferentes ocasiões (fls. 176/177, 222, 225, 229/230 e 234/235).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Verifico, outrossim, que as pesquisas efetuadas por meio do sistema BACENJUD em nome da executada, conforme determinação de fls. 194, restaram infrutíferas (fls. 197/199).Assim, dê-se vista a autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados.Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada.No caso de não indicação de novos bens ou a não localização de bens em nova diligência a ser realizada, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência a exequente.Int.

0005062-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000999-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorados na presente execução (fls. 339) foram a leilão, sem sucesso, em 04 (quatro) diferentes ocasiões (fls. 371/372 e 381/382).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão

teleologicamente válida. Assim sendo: Abro vista a autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requiera providências outras de seu interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401443-72.1990.403.6103 (90.0401443-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado ocorrido, confirmando a sentença deste Juízo, defiro o pedido de fl.249 e 252 com a consequente expedição de alvará de levantamento a favor da autora, do valor depositado às fls.42. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0401093-16.1992.403.6103 (92.0401093-2) - SILVIO CARLOMAGNO HUGUENIN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face do tempo decorrido desde a última petição da parte autora (setembro/2010), sem efetivo impulso processual, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0404790-69.1997.403.6103 (97.0404790-8) - BENEDITO JOAO GOULART(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.162/169 - Manifeste-se a parte autora.

0406655-30.1997.403.6103 (97.0406655-4) - DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Cite-se a União para os termos do art. 730 do CPC, encaminhando-se cópia dos cálculos apresentados às fls. 295/298.

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Para fins de expedição de RPV e ante os termos da Resolução de nº 411/2010, informe o i.advogado dos Autores os seguintes dados: Órgão de locação; Situação (Ativo/Inativo Pensionista); Valor (percentual) do PSS, se inativos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se os autos.

0406780-95.1997.403.6103 (97.0406780-1) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA SOUZA DA SILVA X OFELIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANDERLEY POLA(SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO)

Em fase de execução de sentença, vem o Instituto-réu e apresenta os cálculos dos valores devidos, em cumprimento ao comando judicial. Instados os autores a se manifestarem, somente Maria das Graças Lopes veio aos autos com concordância. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que os demais autores manifestem-se sobre os cálculos. Advirto que o silêncio será interpretado como concordância tácita. No caso de discordância, apresente, no mesmo ato, o cálculo que entende devido. No mais, cumpra-se o despacho de fl.109, a partir do item 4, quando couber.

0400511-06.1998.403.6103 (98.0400511-5) - AMARILDO DA SILVA MARTINS X BENEDITO LEITE MACEDO X CESAR ROMUALDO DOS SANTOS X JOSE ADELSON DE OLIVEIRA X LEONIDAS MAFILLI MAXIMO X MARCIO YURA X MUSSOLINI AURELIANO CARLOS X RONAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA MARIA SANTOS DE SOUSA X TEREZA MACHADO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 343/344: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos dos respectivos valores pagos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.

0402251-96.1998.403.6103 (98.0402251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MONICA MAROH COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do quanto determinado na Sentença já transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0404228-26.1998.403.6103 (98.0404228-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE SARMENTO DA SILVA X PAULO CRISTIANO OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0404236-03.1998.403.6103 (98.0404236-3) - RENATO RAMOS X ROSANA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 144: Defiro. Providencie a CEF o pagamento das verbas honorárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0406344-05.1998.403.6103 (98.0406344-1) - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194/203: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional á fl. 188, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos o valor anual da conta de nº 13006-9, op 635, agência 1400. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome do Autor Ivo de Castro Oliveira.

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal. Após, venha os autos conclusos para deliberação.

0005242-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005242-5) - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 358, juntando aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada, remetam-se os autos ao expert para realização da perícia. Não cumprido o quanto aqui determinado, venham os autos conclusos para Sentença.

0001248-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001248-1) - JOAO ALBERTO MIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência apontada pelo autor quanto aos cálculos do Instituto réu, bem como os cálculos antes apresentados pela parte autora, cite-se o INSS para os termos do art. 730, do CPC em relação aos cálculos apresentados às fls.136/138 pelo autor.

0001538-16.2003.403.6103 (2003.61.03.001538-0) - MARIA GORETTI DA FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 130/134: Defiro. Tendo em vista que a composição se refere a direito das partes não prejudica os honorários advocatícios eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado, uma vez que estes não participaram da avença. Proceda a advogada da parte autora a apresentação dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002388-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0)) SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a parte autora os depósitos dos valores referentes aos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, so pena de preclusão da prova.

0003147-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003147-9) - CARLOS DONISETE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Comprove a parte autora o depósito restante do valor da perícia contábil, juntando cópia da guia aos autos, conforme informado a fl. 220.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007531-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 614: Defiro. Providencie a parte Autora a juntada aos autos de Procuração com poderes expressos para Renunciar aos direitos em que se funda a Ação ou juntada de petição assinada pelo representante legal da empresa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

0002423-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002423-6) - NAIR MOREIRA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face da informação do falecimento da autora de fls.159/162, manifeste-se a parte autora sobre a continuidade do feito, requerendo a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a parte autora o quanto disposto no despacho de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002469-14.2006.403.6103 (2006.61.03.002469-1) - BENTO ANTONIO ALVES DE SANTANA X JOSE RILDO ALVES DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face do tempo decorrido desde a última petição da parte autora, esclareça a mesma se o processo de interdição já se findou, informando e comprovando nos autos, bem como regularizando, em face da curadora então nomeada, sua representação processual.PRAZO:20(vinte) dias.Com a resposta, dê-se vista ao MPF.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000357-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000357-6) - EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo juntado às fls.116/174.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000709-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008471-7)) ADRIANO FERNANDO FARAH X PAULA ANGELICA ETUR(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Regularize a CEF a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. II) Regularize a parte autora sua representação processual nos Autos da Medida Cautelar Inominada nº 2006.61.03.008471-7, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.III) Fl. 256: Indefiro. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita não abrange o pagamento da perícia. Contudo, faculto à parte autora o pagamento da perícia em 09 (nove) parcelas de R\$ 100,00 (cem) reais, devendo a mesma efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação e das demais, nos meses subsequentes, até seu adimplemento total.Com o pagamento da perícia, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito.

0003334-03.2007.403.6103 (2007.61.03.003334-9) - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 75: Defiro. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6) - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005413-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005413-4) - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRACAO PARTICIPACAO S/C LTDA(SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

I) Fl. 139: Prejudicado o pedido de perícia de engenharia. Nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II) Venham os autos conclusos para Sentença.

0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1) - ELENÍ RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007694-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007694-4) - LUCIA HELENA MOREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.118/124 - Ciência à parte autora.Cumpra a parte autora o despacho de fl.109, regularizando a representação processual bem como promovendo a interdição da requerido, comprovando nos autos, no prazo de 20(vinte) dias.Com a regularização, dê-se vista novamente ao r. do MPF, conforme requerido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008438-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008438-2) - MARIA HELENA MARTINS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Dê-se ciência a parte autora do Processo Administrativo juntado às fls.68/128.II) Fls.65/67 - Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.56.

0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2) - EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I) Colho dos autos que em sua inicial, a parte autora indicou como ré a União Federal, solicitando também a participação do INSS no polo passivo tendo em vista que parte do tempo requerido para ser considerado, o foi na qualidade de empregado público regido pela CLT.Foram citados a União Federal e o INSS, tendo os mesmos contestados a ação.Aceito, pois a inclusão do INSS no polo passivo e ratifico sua citação. Remetam-se os autos à SUDI para sua inclusão.II) Quanto a Impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentada pela União Federal às fls.74/79, determino o seu desentranhamento e autuação em separado, com posterior apensamento a estes autos, nos termos do art.6º da Lei 1.060/50, parte final.Tal requerimento não suspenderá o curso da ação, nos exatos termos do parágrafo único, do art.7º da referida lei.III) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, em face das contestações apresentadas.

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0008099-80.2008.403.6103 (2008.61.03.008099-0) - MARCELO PENA PAOLI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009288-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009288-7) - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Manifeste-se a Autora, clara e objetivamente, sobre a não localização da Construtora Civic Engenharia e Construções Ltda, para sua citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0009589-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009589-0) - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl.47, juntando aos autos os extratos da conta poupança da autora, registrada sob o n. 013.41.115-8, agência 314, no período pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0009695-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009695-9) - TAMARA GRESHNER(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000778-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000778-5) - CLAUDIO SILVIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo complementar de fls. 74/75. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I) Ao Sedi para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.527.335/0001/13, no polo passivo da ação.II) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e pela EMGEA, no prazo legal.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003994-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003994-4) - RONALDO FIUZA NERY(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, fornendo, no mesmo ato, endereço atualizado do autor para designação de nova perícia.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0009279-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009279-0) - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colho dos autos que a petição de fls.124/126, apesar de estar procolizada nestes autos, para eles não foi endereçada. Assim, determino o seu desentranhamento para juntada aos autos corretos. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001372-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001372-6) - IRMA PERNOMIAN BENASSI(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais, no valor de R\$ 43,23, no código 5762, em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002263-58.2010.403.6103 - ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Autor o pedido em relação ao reajuste de janeiro de 1989, tendo em vista a sentença de fls. 115/119, emendando a inicial se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003013-60.2010.403.6103 - VICENTINA DE SOUZA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico nos autos que não foi apresentada nenhuma declaração de hipossuficiência, assim cumpra a autora integralmente o determinado à fl. 72, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.149/165, especificamente sobre a proposta de acordo lá formulada.

0003568-77.2010.403.6103 - JOSE LUIS BRUNI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que o feito apontado no termo de prevenção de fl.63 não tem relação de continência e nem conexão com o presente feito, vez que tem outro objeto.Quanto ao pedido de correção do código da guia de recolhimento das custas, oficie-se a Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância, encaminhando-se cópia da referida guia e solicitando sua correção.Cite-se.

0006144-43.2010.403.6103 - KAROLINE CAMILLE DA SILVA SOUZA X CAMILA FATIMA DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.26 - Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl.24, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Defiro. Apresente o autor o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

0006463-74.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.83/84 nos exatos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl.84, citando-se o réu e no mesmo ato intimando-o para responder ao agravo retido, no prazo de 10(dez) dias.

0007213-76.2011.403.6103 - AGENOR DA PAZ DE JESUS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007289-03.2011.403.6103 - ELZA HELENA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos do art. 283 e inciso VI do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007359-20.2011.403.6103 - AMAURI BENEDITO TENORIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se. Intimem-se.

0007397-32.2011.403.6103 - VITOR JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402929-24.1992.403.6103 (92.0402929-3) - LUIZA CLARO DA SILVA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-55.2011.403.6103 (95.0403417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403417-71.1995.403.6103 (95.0403417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 95.0403417-9, certificando-se.II- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.III- Ao Embargado para impugnação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0401873-14.1996.403.6103 (96.0401873-6) - CACILDA LUIZA DE PAULA CABRAL X MARIA IZABEL DE PAULA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do levantamento noticiado pela CEF à fl. 316. Traslade-se cópia da sentença homologatória de fls. 310/312 para os autos da ação ordinária nº 04025478919964036103. Após vista à União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402337-38.1996.403.6103 (96.0402337-3) - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 280, intimem-se os autores, pessoalmente, para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005276-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005276-1) - DUCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X DUCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 6.223,48 (seis mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), em setembro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao INSS.

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400463-57.1992.403.6103 (92.0400463-0) - JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Fl. 108: Tendo em vista que consoante a Resolução 122 do CNJ a compensação dos valores só é permitida em Requisição de Precatório, sendo vedada em RPV, cumpra-se o despacho de fl. 106. Após, encaminhem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido, apresente a parte autora o cálculo de liquidação ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0401081-94.1995.403.6103 (95.0401081-4) - JEFFERSON LUIZ ORBOLATO X EDISON CLAUDIO ZENI X

EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X VIRGILIO RAMON MARIN X JOSE ROBERTO SPINELLI X WANDERSON REIS PEREIRA X SETSUO HASHIMOTO X CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA X CARLITO GOMES SAMPAIO X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X AIRTON BARRETO ARANTES X JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO X LUIZ ALVES DE LIMA X ANTONIO ADEILDO REZENDE X LAUDEMAR PEREIRA NETO X DECIO DE FREITAS ALVARENGA X HENRIQUE CESAR DA SILVA X GILBERTO ZANDONADI HILARIO X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

509/510: DÊ-se ciência aos Autores. Após, venha os autos conclusos para deliberação.

0404182-42.1995.403.6103 (95.0404182-5) - MOACIR DE MOURA X BRASILINO DE OLIVEIRA X ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR X BENEDITO NUNES DE MORAIS X PAULO LUIZ FERNANDES X SEBASTIAO AMADO RIBEIRO X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X WILSON ALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES CORREA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos co-autores ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, BRASILINO DE OLIVEIRA, HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR, JOSÉ ALVES CORREA e SEBASTIÃO AMADO RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias.

0404277-38.1996.403.6103 (96.0404277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0)) KAZUYO TANAKA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE) Fls 517: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Banco Santander.

0404223-38.1997.403.6103 (97.0404223-0) - ADRIANA MARCONDES SILVA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARISA ALONSO DO NASCIMENTO OLIMPIO(SP122757 - CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Fls.169 e seguintes, prejudicado em face da sentença de fls.160 e seu trânsito às fl.163Oportunamente, arquivem-se os autos.

0405316-36.1997.403.6103 (97.0405316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404375-86.1997.403.6103 (97.0404375-9)) MECANICA PESADA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Encontra-se o presente feito em fase de execução de sentença, cabendo aos réus a execução dos honorários devidos.A União Federal, à fl.406, informa que deixará de executar a parte que lhe cabe, em relação ao réu FNDE, em face do baixo valor, nos termos do art. 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002.Quanto a parte cabente ao INSS, à fl.408, vem solicitar a intimação da advogada contratada à época do processamento do feito, para sua intimação.Assim, determino a advogada MARIA TEREZINHA DO CARMO que manifeste-se nos autos, requerendo o que for de seu interesse, em relação a execução dos honorários, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

0402260-58.1998.403.6103 (98.0402260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) ANTONIO CARLOS RAMOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Cumpra da Caixa Econômica o despacho e fl.466, elaborando os cálculos do(a) autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL)

Fls.526 - Defiro.Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Fls. : Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0001564-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001564-7) - JAYME BASSO X ROBERTO BASSO(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. : Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0004076-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004076-2) - PLINIO PERICLES DOS SANTOS X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Recebo a Apelação de fls. 215/226, apenas no efeito devolutivo, uma vez que foi concedida à parte autora a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 66/68). Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007506-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007506-9) - JOANILSON XAVIER ENEAS X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X PEDRO RICARDO BORGES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte Autora se concorda com as informações de fls.193/194. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF.

0006843-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006843-4) - HELENA FRANCA DE JESUS SILVA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.131/135, cumpra a parte autora o despacho de fl.128, a partir do item 2, manifestando-se em relação aos mesmos e prosseguindo-se no seu cumprimento.

0003779-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003779-0) - HOMERO DE PAULA E SILVA X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X SONIA FONSECA COSTA X JOSE SANTANA DE BARROS X MARCO ANTONIO CORREA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X MILTON

VENANCIO LOBO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008330-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008330-0) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 157/158: Prejudicado o pedido em relação a nova perícia médica eis que com o Trânsito em Julgado da sentença proferida nos autos esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo.Ante a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora expeça-se Ofício Requisitório em favor do autor.Após, remeta-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007343-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007343-8) - FERNANDA EUGENIA GROTTI PEREIRA - MENOR X SUELY MARIA GROTTI PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto a continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001313-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001313-6) - MARLI FERNANDES DE CARVALHO LEAO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a realização da perícia social determinada á fl. 49.Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-se.

0007507-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007507-5) - REGINA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.66 - Manifeste-se a Caixa Economica Federal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008715-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008715-6) - CLEUNICE APARECIDA DA SILVA ROMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls.33/37, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte contrária em contraminuta no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Fls.149/150 Defiro. Desentranhe-se o documento de fl.23 para entrega a parte autora interessada, com recibo nos autos.II) Providencie a advogada da autora sua interdição, conforme querido pelo MPF à fl.146vº, nomeando um curador e, assim, regularizando sua representação processual, com comprovação nos autos.PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

0000732-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000732-5) - DIONISIO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 31: Defiro. Nos termos artigo 333, inciso I, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito.Baseado nessa premissa determino à parte autora que forneça o número da agência da CEF na qual mantinha conta poupança, bem como o número desta, como início de prova.Prazo: 10 (dez) dias.

0001510-04.2010.403.6103 - CESEL IND/ COM/ LTDA(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 67: Devolvo 8 dias (oito) dias de prazo para parte autora apresentar recurso de apelação.II- Cite-se

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais iniciais, tendo em vista que apesar do valor correto, conforme certificado à fl. 503, as mesmas foram recolhidas em banco diverso da Caixa Economica Federal, contrariando o que determina a lei de custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289/96, em seu art.2º.Prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0003780-98.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA GOMES X JOAO EMILE LOUIS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X WALDIR RODOLFO LOBO X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais iniciais, tendo em vista que apesar do valor correto, conforme certificado à fl. 438, as mesmas foram recolhidas em banco diverso da Caixa Economica Federal, contrariando o que determina a lei de custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289/96, em seu art.2º.Prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0003781-83.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X GILSON ANDRADE DE PAULA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as custas recolhidas às fls.288/289 o foram em banco diverso do previsto na Lei de Custas da Justiça Federal - Lei nº 9.289/96, proceda a parte autora o recolhimento correto, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

0005879-41.2010.403.6103 - VALDIR MARQUES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.55/57 - Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora o quanto determinado no item II, do despacho de fl.53.Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, verifíco à fl.13 um substabelecimento sem reserva, ficando, assim, INDEFERIDO seu pedido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0007290-22.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE MANO CARVALHO X SIRLENE CARVALHO(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora se insiste no pedido de Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a qualidade de segurado da parte autora quando do período de graça.

0000431-53.2011.403.6103 - ADEMAR CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 54/58: Defiro parcialmente. Providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.III- Com a juntada do(s) Laudo(s), abra-se vista à parte contrária, vindo, a seguir, os autos conclusos para Sentença.IV- Intimem-se.

0007401-69.2011.403.6103 - SILVIO LUIS SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0007412-98.2011.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 44. II- Concedo a parte Autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intím-se.

0007424-15.2011.403.6103 - CARLOS COSTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 30. II- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intím-se.

0007431-07.2011.403.6103 - ELIZA MARIA FERNANDES X JOSE VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Preliminarmente providencie a i. advogada da Autora a regularização de sua representação processual, eis que os documentos de fls. 08 e 10, são estranhos aos autos, bem como junte cópia do Requerimento Administrativo mencionado na inicial.II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007467-49.2011.403.6103 - EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intím-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007285-63.2011.403.6103 - EDSON MANOEL DA SILVA(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Providencie o autor a emenda à inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando claramente as partes e endereço do réu(s), bem como expondo os fatos e o pedido, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca do interesse processual e competência deste Juízo.Após regularização, dê-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0007764-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004511-6)) WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401559-10.1992.403.6103 (92.0401559-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL
I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$

14.804,90 (quatorze mil oitocentos e quatro reais e noventa centavos), em maio de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III- Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados em autos suplementares, conforme informação de fls.314/315.IV- Decorrido o prazo concedido no item II, abra-se vista a União Federal.

0404235-86.1996.403.6103 (96.0404235-1) - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X ADEMIR ASSUNCAO X OSNI ISMAEL FERRUCI X FRANCISCO PEREIRA DE BARROS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl.100, a partir do item 3, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.104/122. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0404927-51.1997.403.6103 (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face do quanto alegado pelo Instituto réu às fls.76/98, manifeste-se a parte autora conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias.

0003358-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003358-3) - ROSANGELA MARIA DE PAULA BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl.86, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.93/99. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004622-54.2005.403.6103 (2005.61.03.004622-0) - CENTRO ODONTOLOGICO HEICHI SHINOZAKI S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO ODONTOLOGICO HEICHI SHINOZAKI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 478,40 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005045-77.2006.403.6103 (2006.61.03.005045-8) - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl.115, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.120/127. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0005687-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005687-8) - VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o despacho de fl.88, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos

apresentados às fls.93/100. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002026-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002026-8) - SILVIO JOSE FIALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o despacho de fl.95, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.100/106. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0) - CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA X PAULO ORESTE JARDINI(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Suspensão o andamento do presente feito até final decisão dos embargos.

0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2) - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o lapso temporal desde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, manifestem-se as partes noticiando nos autos eventual acordo.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.

0404734-36.1997.403.6103 (97.0404734-7) - AFONSO DE ANDRADE PINTO X ATELMO FRANCISCO DE ASSIS X DIMAS DE JESUS X GERALDO CARLOS VELOSO X JOAO LUCIO PEREIRA X JOSE ARCILIO DE MELO X MARIA INEZ FERREIRA X MARLUCIA DE LIMA X SEBASTIAO IZIDORO DA SILVA X VICENTE HENRIQUE GUEDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 274/275: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos fundiários dos valores pagos aos autores que firmaram Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.

0404964-78.1997.403.6103 (97.0404964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)) JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl.466: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) ANETE LODI DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl.406: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias devidamente atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos autores.

0001694-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001694-5) - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HORACIO CABRAL DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X QUIRINO RODRIGUES PEREIRA X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DAS CHAGAS X VALDIR MACHADO X VANDERLEY DE LELIS DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 258/259: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos fundiários dos valores pagos aos autores que firmaram Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a realização da Audiência de Conciliação, informe a parte Autora se aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 418, juntando aos autos cópia do acordo celebrado, para fins de homologação. Prazo: 10 (dez) dias.

0004038-26.2001.403.6103 (2001.61.03.004038-8) - MARIA JOSE ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o lapso temporal decorrido desde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, informe a parte autora se houve aceitação da proposta de acordo elaborada pela CEF às fls. 452. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos de cópia para fins de homologação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004434-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004434-5) - MIRIAN DOS SANTOS MACHADO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Em face da interposição dos embargos à execução e, considerando a discrepância dos valores encontrados pelas partes autora e ré, suspendo o andamento do presente feito até final decisão daqueles.

0004497-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004497-7) - JOSE ALVES BRASIL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de requerimento formulado pelo autor por meio do qual se pretende que o juízo expeça ofício à entidade de previdência complementar - PETROS, para que esta se abstenha de efetuar a retenção, em fonte, dos valores relativos ao Imposto de Renda. Inviável o acolhimento desse pleito. É que essa possibilidade não consta do título exequendo. Com efeito, diz o texto do r. voto (fls. 86): Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores proporcionais aos pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ora, o comando contido no dispositivo do julgado aqui averbado tem natureza condenatória, no que obriga a União Federal, exclusivamente, à restituição dos valores retidos indevidamente. Em nenhum momento se impinge à ré - e, isso muito menos, a terceiro que sequer é parte no processo - a obrigação de se abster do desconto dos valores relativos ao tributo. Isso porque, é bom que se diga, essa pretensão também não constava do pedido inicial (fls. 06/07, itens (1), (2) e (3)), que se limitou a pleitear a declaração de invalidade da tributação aqui averbada, bem assim a repetição dos valores retidos na fonte, acrescido dos consectários legais. Bem por isso foi que o acórdão não determinou a abstenção do desconto em fonte (obrigação de fazer), já que, não constando do pedido inicial, a pretensão também não poderia constar do dispositivo, pena de julgamento ultra e extra petita, em assalto ao que dispõem os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Oportuno, mencionar, ademais, que a interpretação do pedido inicial da parte deve se dar de forma restritiva, nos exatos recortes daquilo que prevê o art. 293 do Estatuto Adjetivo Civil. Assim, por não constar do título executivo, não quadra pertinência do pedido do exequente no sentido de se oficiar à entidade pagadora, para que cesse a incidência dos descontos. Por tal razão indefiro o requerimento. Por outro lado, o ônus relativo à obtenção da documentação necessária ao embasamento do pleito executivo encabe aos exequentes, a quem incumbe o ônus do impulso processual. Nada há nos autos que justifique a intervenção do juízo, já que os documentos requeridos pela parte podem ser por ela diretamente obtidos. Apresentem os interessados o cálculo dos valores devidos em restituição para fins de execução do débito. Em nada sendo requerido, ou mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0001001-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001001-7) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a realização da Audiência de Conciliação, informe a parte Autora se aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 446, juntando aos autos cópia do acordo celebrado, para fins de homologação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003554-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003554-3) - VALDIR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o lapso temporal decorrido desde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, informem as partes acerca de eventual acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002249-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002249-8) - JOSE PAIXAO DO CARMO X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.496: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

0002385-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002385-5) - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Seguradora S/A de fls. 336/356 e o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 374/398, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões para ambos os recursos, remetam-se estes Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003933-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003933-8) - LUIZ HISSAO NAKANO X MARIA CRISTINA NOGUEIRA NAKANO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, informem as partes se houve acordo entre ambas, juntando aos autos cópia para fins de homologação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000460-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000460-2) - CLAUDIA APARECIDA MENDES X NELSON HENRIQUE MENDES(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o lapso temporal desde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, manifestem-se as partes noticiando nos autos eventual acordo.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.

0000580-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000580-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial, do depósito de fl. 250.II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0003163-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003163-4) - ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X PATRICIA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO X SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls.90/107 - Defiro a habilitação das herdeiras do autor, em face da notícia de seu falecimento à fl.83.À SUDI para as anotações necessárias.Tendo em vista a habilitação de herdeiros, dê-se prosseguimento ao feito, a fim de que os ora habilitandos possam receber os efeitos pecuniários decorrente da tutela quando da liquidação da sentença.Em face da interposição de apelação pela União Federal às fls.73/80, recebo-a, pois tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as anotações necessárias.

0003212-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003212-2) - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 113/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Expeçam-se Cartas Precatórias para as comarcas de Caraguatatuba e São Sebastião para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora.Ficam as partes intimadas a acompanhar o cumprimento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.

0004449-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004449-9) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 83/85: Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada do atestado de óbito de FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA..Pa 1,15 Prazo: 10 (dez) dias.

0005596-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005596-5) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO FELIX(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ante o lapso temporal decorrido desde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, informem as partes se houve acordo na esfera administrativa, juntando aos autos cópia do mesmo para fins de homologação.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I) Ante o lapso tempore decorrido desde a realização da Audiência de Conciliação, informe a parte autora se aceitou a proposta de acordo elaborada pela CEF às fls. 210, juntado aos autos cópia do acordo celebrado para fins de homologação.II) No caso de ter havido recusa à proposta da CEF, providencie a parte autora o pagamento da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

0009386-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009386-3) - MARCIO ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005572-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005572-6) - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007871-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007871-4) - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP301227B - FABIO SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante os depósitos de fls. 134 e 135, referentes ao pagamento da condenação e honorários advocatícios, diga a parte autora se insiste no prosseguimento do recurso interposto às fls. 146/153. Observe que o silêncio será interpretado como desistência do aludido recurso.

0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
I) Colho dos autos que a União Federal, às fls.26/30, opôs impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vindo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo às fls.58/62.Determino,pois, o desentranhamento das petições acima mencionadas para autuação em separado, nos termos do parágrafo único, do art.7º da Lei 1060/50, incluindo-se cópia deste despacho.Após, sem a suspensão desta ação ordinária, nos termos do parágrafo 2º, do art.4º, da Lei nº 1060/50, apense-se o incidente a estes autos e venham-me conclusos para decisão.II) Fls.67/68 - Defiro. Encaminhem-se os autos à SUDI para a devida correção.III) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009098-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009098-2) - ANESIA COSTA DE OLIVEIRA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal de fls.58/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Fls. 111/116: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006128-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006128-7) - GEORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Fls. 87/88: Defiro a reserva de honorários apenas no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor apresentado á fl. 81.II- Expeça-se Ofício Requisitório, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0007696-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007696-5) - ALAIR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Ante a certidão de fl. 74, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Providencie o réu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0001908-48.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002207-25.2010.403.6103 - REGINA DE CARIA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003243-05.2010.403.6103 - ELPIDIO LEITE MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colho dos autos que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, converteu-o em Agravo retido.Assim, o mesmo deve ser apensado a estes autos para remessa conjunta quando da interposição de eventual recurso. Para tanto determino o seu desarquivamento e posterior apensamento.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007437-14.2011.403.6103 - CLEDERSON SANTOS ADRIANO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X SPECIAL PEOPLE VIAGENS E TURISMO LTDA X ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO VISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I-Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Retifica-se os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.III- Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias necessárias á instrução das contra-fês.IV- Após, Cite-se.

0007516-90.2011.403.6103 - CAETANO DONIZETH SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Cite-se e Intimem-se.

0007522-97.2011.403.6103 - JOSE ALVES DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.III- Com a juntada, Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-18.2010.403.6103 (2001.61.03.004434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004434-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS MACHADO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de novo cálculo, se preciso for, devidamente atualizado e de acordo com o que restou decidido nos autos.

0008273-21.2010.403.6103 (92.0400074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Encaminhem-se os autos ao contador para conferência do cálculo de liquidação e atualização de acordo com o que restou decidido nos autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007476-11.2011.403.6103 (2008.61.03.002233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 2008.61.03.002233-2.II- Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Após venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403501-04.1997.403.6103 (97.0403501-2) - ALWENA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 407,36 (quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos), em setembro de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a UNIÃO FEDERAL.

0401208-27.1998.403.6103 (98.0401208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405233-20.1997.403.6103 (97.0405233-2)) MACHADO & MARCONDES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Fls.212 Defiro. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0002750-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002750-8) - JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. II- Fls.217/230 - Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 639,60 (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), em setembro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, manifeste-se o advogado solicitante.

0001810-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001810-0) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal. II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 14.993,22 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), em outubro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a UNIÃO FEDERAL.

0003134-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003134-6) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS ALBERTO DE FARIA MORAIS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDICTO ROQUE DE GOUVEA X CARLOS ROBERTO HUMMEL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DO PFN)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 579,66 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a UNIÃO FEDERAL.

0003922-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003922-9) - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPTO. PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. II- Providenciem os autores o pagamento da quantia de R\$ 2.438,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), em fevereiro de 2009, devidamente atualizados, em relação aos honorários do SEBRAE e de R\$ 2.628,00 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais), em setembro de 2010, devidamente corrigido, em relação aos honorários do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus.

0001787-35.2001.403.6103 (2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155 Defiro a Prioridade Processual em face da idade do autor. Anote-se. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206S. Após, cumpra-se o despacho de fl. 142, a partir do item 4, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 145/154. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002841-36.2001.403.6103 (2001.61.03.002841-8) - MASSAGUASSU S/A (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X MASSAGUACU S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais), em setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 341/346.

0002845-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002845-5) - MASSAGUACU S/A (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA) X INSS/FAZENDA (SP060807 -

DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), em setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, manifeste-se o subscritor da petição de fls.344/349.

0007588-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007588-5) - IRACEMA MARTINS WILSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o valor apresentado para liquidação pela parte ré às fls.60 não supera a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475, do CPC, despicienda a subida dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, em face do cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto réu às fls. 60/65, manifeste-se a parte autora e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.1.1) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 2) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004868-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004868-0) - GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000346-8) - JOAO BATISTA SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o despacho de fl.102, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.107/114. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0008614-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008614-7) - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o despacho de fl.78, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.83/89. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401594-04.1991.403.6103 (91.0401594-0) - MANOEL ALONSO GUN(SP089708 - LUCIO MASCARENHAS MARTINS E SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.202/203 - Assiste razão a parte autora.Expeça-se RPV em relação ao valor apurado às fls.168/169. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio TribunalRegional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0401242-75.1993.403.6103 (93.0401242-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X VERA LUCIA GOMES X PEDRO BERNARDO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CLEUSA DE FATIMA COELHO X JOSE LUIZ RIBEIRO X SUELI APARECIDA F M RIZZATO X REGINA CELIA LIMA A NOGUEIRA X VALTAIR KNUP DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO FRAN A JUNIOR X MARCIA AQUINO PIRES DO RIO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 495/499, tornando-os definitivos. II) Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos respectivos valores nas contas fundiárias dos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. III) Abra-se vista à União Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0400678-28.1995.403.6103 (95.0400678-7) - APARECIDO MARQUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARLETE CAPASSI FERRARI GUSTAVO DA SILVA X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO SA ARAUJO FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a parte autora cópia de sua petição de fls.612/641.Após, cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC.

0400717-25.1995.403.6103 (95.0400717-1) - ARIIVALDO GIGNON X CLEUSA MARIA CORREA DE FREITAS X HELOISA LOPES X JAIRO DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBEDO X JUAN BAENA ROSAL X KARLHEINZ BLUTAUMULLER X MAURO RIBEIRO DE SOUZA X OSWALDO PALUDETTO X PAULO EDUARDO DE SOUSA X VALDECIR TOZZI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

I) Em face do ofício de fls.576, abra-se vista a União Federal para esclarecimentos. Após, oficie-se em resposta a CEF com os esclarecimentos da União, requisitando a conversão. II) Após, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie, também, a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0401111-32.1995.403.6103 (95.0401111-0) - MIRIAM TINEO NACARATE X MIRNA FELICIA R OLIVEIRA PETRUSANIS X MITSUO HAYASHI X MITSUO YAMADA X MOISES TRINDADE DE MORAES X MONICA GONCALVES DE MENDONCA X NANJI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA X NANCY DE SOUZA SOARES X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEILE ROSA DA SILVA SIQUEIRA X

NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON DIAS DOS SANTOS X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON RAIMUNDO RIBEIRO X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUSA MARIA ALVES COELHO X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEYDE THEREZA PASTORELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores NÉLSON TURQUETTO JUNIOR e NEUZA DE PINHO NOGUEIRA se concordam com os cálculos de fls. 664/678. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2) - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 449/450: Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias referentes aos autores que firmaram termo de adesão, uma vez que o acordo entre as partes não prejudica os honorários eventualmente arbitrados na Sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0400534-83.1997.403.6103 (97.0400534-2) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARIO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 448: Defiro em parte. Expeça-se Alvará de Levantamento da em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 188.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaborar cálculos de conferência atualizados, com base nos extratos analíticos recebidos do banco Unibanco S/A (fls. 192/446), inclusive no que concerne à verba honorária.

0402479-08.1997.403.6103 (97.0402479-7) - VICENTE TAJES PINTOS X CLAUDIA DAS GRACAS DE MOURA X CLAUDIO MARCIO RIBEIRO X FRANCISCO CLEMENTINO MARQUES X MARIA AUXILIADORA MARQUES X PAULO FERREIRA IVO X PAULO ROBERTO SANTOS IVO X VICENTE TAJES GOMEZ X JOSE CORREA DA ROCHA JUNIOR X BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com as informações e cálculos de fls. 421/432. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402225-35.1997.403.6103 (97.0402225-5)) LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face do quanto alegado às fls.127/173, manifeste-se a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0403466-44.1997.403.6103 (97.0403466-0) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DIVISAO JOHN CRANE(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, em decisão.Colhe-se do título executivo transitado em julgado que se outorgou à contribuinte o direito de compensar, motu proprio, o valor pago indevidamente a título de contribuição ao PIS, observado o prazo decadencial incidente. Sustenta agora a contribuinte que, efetuando requerimento administrativo para alcançar a aludida compensação, foi surpreendida pela negativa da autoridade que efetuou uma série de exigências

administrativas. Trazendo a questão a juízo, a contribuinte foi instada, pelo r. despacho de fls. 438/439 a juntar a estes autos uma série de documentos que atestam pela regularidade do procedimento compensatório pretendido pela contribuinte. Tomando ciência, fls. 702, a União Federal nada manifesta a respeito. É uma suma do essencial. Decido. É necessário esclarecer, num primeiro momento, que o direito à compensação reconhecido em favor da ora contribuinte é de ser exercido diretamente por ela, e sob sua responsabilidade. Vale dizer: desde que observados os delineamentos constantes do título transitado em julgado, cabe à contribuinte efetuar as declarações de compensação dos débitos tributários contra si constituídos e recolher apenas os montantes relativos às diferenças. Não há, portanto, que oficiar à Fazenda Nacional para compeli-la a aceitar as declarações de compensação efetuadas pela contribuinte. Não é isto que consta do título, razão porque o pedido assim formulado não merece acolhimento. O que deve ser feito, com base na coisa julgada formada nestes autos - e, obviamente, dentro dos seus limites -, é apontar os débitos nos quais se imputa a compensação e aguardar a homologação pela autoridade tributária. A eventual glosa, pelo Fisco, das referidas declarações de compensação deverá ser impugnada de forma autônoma, como incidente de execução. Por outro lado, verifica-se que a migração dos créditos tributários de terceiros em favor da autora deve ser reputada como correta, já que, instada a se manifestar a respeito, fls. 702, a Fazenda Nacional não se manifestou. Presume-se, portanto, e de forma irretroatável, que aceita o aproveitamento dos créditos dos terceiros aqui indicados para fins de compensação em favor da autora. Assim, e desde que respeitados os parâmetros objetivos inscritos no título judicial, é de ser aceito o procedimento de aproveitamento do crédito de terceiros para fins de compensação com débitos tributários constituídos em face da autora. Do exposto, DEFIRO EM PARTE o requerimento de fls. 398/400, apenas para a finalidade de declarar legítimo o aproveitamento dos créditos dos terceiros aqui apontados para fins de compensação com débitos tributários constituídos em face da autora. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Providencie a parte autora documentação comprobatória da evolução salarial. II) Manifeste-se a parte autora sobre o depósito dos honorários de sucumbência de fl. 677.Prazo: 10 (dez) dias.

0005131-24.2001.403.6103 (2001.61.03.005131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.350: Defiro à CEF vista fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do v. acórdão.

0002431-07.2003.403.6103 (2003.61.03.002431-8) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HSBC BANK DO BRASIL S.A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

Fls.263/287 - Indefiro.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.215, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 306: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal Planilha Financeira Atualizada referente à evolução do contrato de financiamento de fl.12.Prazo: 10 (dez) dias.

0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004215-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004215-2) - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a regularização da grafia do nome da autora reexpeça-se o Ofício Requisitório de fl. 170.

0006321-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006321-0) - ROBERTO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001551-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001551-7) - CELIO PIMENTEL DE ANDRADE X BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I) Nomeio Curadora especial do autor sua esposa BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE, com qualificação à fl.108, para representá-lo neste processo. À SUDI para as devidas anotações.II) Providencie a parte autora a interdição do autor, no prazo de 10(dez) dias, com comprovação nos autos.III) Após o cumprimento do item II, retornem os autos ao r. do MPF eposteriormente, se nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001957-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001957-2) - LUIZ GABRIEL DE MIRANDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 92: Manifeste-se a parte autora.

0006782-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006782-7) - NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007776-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007776-6) - ROGERIO MARQUES DE ALMEIDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0008179-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008179-4) - JURACI APARECIDO COREGLIANO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/101 - esclareça a parte autora juntando aos autos cópia da inicial e da tutela deferida nos autos por si propostos perante a Justiça Estdual de Jacareí.Com a resposta, dê-se vista ao réu e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009633-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009633-5) - ROSELI GOMES AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000252-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000252-7) - JOSEMAR MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 129: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0001187-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001187-5) - RINALDO APARECIDO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, assine o advogado sua petição de fl.126.Após, esclareça a parte autora, em face da notícia do falecimento do autor bem como do recebimento por sua irmã dos valores atrasados, se desiste dPrazo: 10(DEZ) DIAS. Sob pena de extinção.

0001658-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001658-7) - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/115: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0003879-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003879-0) - JONAS RIBEIRO DA CRUZ(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006603-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006603-7) - BENEDITO MARCONDES DE ABREU MARQUES(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 78/79: Cumpra o Autor a determinação de fl. 77, eis que não consta nos autos comprovante de Carta AR/Requerimento ou qualquer outro documento capaz de comprovar o pedido do Autor junto a Autarquia. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0009500-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009500-1) - ERCULANO DE BRITO COSTA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000646-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000646-0) - ADENI SANTANA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Colho dos autos que a cópia da petição de réplica apresentada pela parte autora demonstra que a mesma foi endereçada para outro processo, embora de número semelhante. Assim, quando do decurso de prazo pela Secretaria, referida petição realmente não constou da planilha de fl.136, pois cadastrada em outro processo por erro de seu direcionamento. Para a devida correção, desentranhe a secretaria a petição cuja cópia encontra-se às fls.142/152 e que encontra-se encartada nos autos nº 0000646-34.2008.403.6103 e junte-a a estes autos, pois a estes se refere. Após, abra-se vista ao Instituto réu para eventual especificação de provas.

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o valor da Perícia em R\$ 700,00 (Setecentos) reais. Providencie a parte Autora o pagamento da Perícia no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0007856-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007856-1) - RENATA KELLY CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/149: Defiro. Intime-se a Autora conforme requerido.

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Colho dos autos que o laudo de fls.71/76 pertence a outro feito. Assim, determino o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos corretos (ação ordinária nº 2010.61.03.000900-0). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000903-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000903-6) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.57: Providencie a Caixa Econômica Federal o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0001332-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001332-5) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre a petição e extratos de fls. 45/48, no prazo legal.

0002285-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002286-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.158/161 - Manifeste-se a parte autora.

0005983-33.2010.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 62/66 e 67/69: Indefiro por falta de amparo legal tendo em vista que o autor poderá socorrer-se da via processual adequada.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada aos autos do verso do documento juntado à fl. 35, com a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colho dos autos que a autora Maria Gorette Fernandes, qualificada como solteira, foi casada com Getulio de Oliveira e separada deste conforme certidão de fl.32.Também, em relação a certidão de óbito, consta, além de Ana Lúcia (maior de idade) e Daniele, ora autora, um menino de 5 anos de nome Vitor, como filho do de cujus. Consta, também, às fl.49 comunicação do Instituto réu no qual concedu a pensão por morte à filha Daniela Fernandes de Oliveira. Assim, esclareça a parte autora as ponderações acima expostas, bem como justifique o interesse da co-autora Daniela.PRAZO 10(DEZ) DIAS, sob pena de extinção da ação.

0007973-59.2010.403.6103 - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Com razão a manifestação de fl.30.A citação foi direcionada a pessoa diversa da indicada na inicial.Proceda a Secretaria a correta citação.

0008230-84.2010.403.6103 - DIVI-SHOP DIVISORIAS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que embora a parte autora tenha recolhido o valor correto das custas, conforme certidão de fl.27, o foi em banco diverso da CEF, em desacordo com a Lei 9.289/96 - art. 2º.Assim, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas, no prazo de 10(dez) dias.Alerto que houve alteração na forma de recolhimento a partir de janeiro de 2011, sendo agora por GRU, podendo os códigos serem consultados no site deste Trbiunal.

0000189-94.2011.403.6103 - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP262993 -

EDUARDO MOREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Primeiramente, para continuidade do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0007604-31.2011.403.6103 - ALEXANDRE APARECIDO ALVARENGA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Carta de Concessão/Memória de Cálculos. Após, cite-se.

0007616-45.2011.403.6103 - ALTAMIRO ALECIO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007629-44.2011.403.6103 - DARCILIO ANDRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0007666-71.2011.403.6103 - ANILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0404492-48.1995.403.6103 (95.0404492-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

Primeiramente oficie-se a CEF para que converta o valor depositado à fls.172 em favor da União Federal, conforme requerido à fls.175. Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor apresentado pela União Federal e eventual atualização, se houver ainda diferença a ser cobrada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004206-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 137: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar sobre o Laudo Pericial.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405767-61.1997.403.6103 (97.0405767-9) - NIVA BAZZARELLI E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora em relação a petição da União Federal de fls.122/123.

0003224-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003224-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004140-43.2004.403.6103 (2004.61.03.004140-0) - NORIVAL LUIZ ANDRIATTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002944-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002944-1) - VITOR MARCILIO FILHO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VITOR MARCILIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001827-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001827-0) - MARIO JORGE DA PAIXAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO JORGE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003893-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003893-5) - LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo a CEFII- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 1.467,01 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e um centavo), em Dezembro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000543-7) - MAURO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, em face da notícia do falecimento do autor, providencie a parte autora a habilitação de seus eventuais herdeiros. Em havendo herdeiros, sem prejuízo da apreciação deste Juízo quanto a sua habilitação, cumpra-se o despacho de fl.116, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s).

Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061299-85.1997.403.6103 (97.0061299-6) - TV VALE DO PARAIBA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls.184 Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fl.182 em renda da União, no código 2864.Após a notícia da conversão, dê-se ciência a União Federal e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - UNITED ARAB SHIPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Fls. 188/194: Preliminarmente providencie a parte Autora as cópias necessárias a instrução da contra-fé. Após, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC.

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 541: Impertinente. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 537, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Fl. 108. Defiro ante o zelo e a qualidade de trabalho apresentado. Em consequência, retifico o despacho de fl. 98 e arbitro os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 109/119.

0000681-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000681-4) - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 175/182: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Varginia/MG para realização do Estudo Social Econômico.II- Devendo a Assistente Social responder aos quesitos abaixo: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com

remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. III- Intime-se.

0005477-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005477-1) - VIVIANE CAMILA DA COSTA CARVALHO X MARIA HELENA DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos.II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. II) Fixo os honorários do perito nomeado a fl. 176 em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 469,60, a ser pago pela EMGEA, consoante termo de acordo de cooperação técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se comunicando a Corregedoria.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 176.

0008222-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008222-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 129/131: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.II- Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 114/127.

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado às fls. 123/125.II- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007706-53.2011.403.6103 - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculos, eis que o documento de fl. 18 está incompleto.II- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Cite-se e Intimem-se.

0007737-73.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007738-58.2011.403.6103 - VIVALDI CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007754-12.2011.403.6103 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida a fl. 12, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007755-94.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA IGLESIAS PALMAS MORAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 25, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

0007757-64.2011.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 26, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

0007758-49.2011.403.6103 - MANUEL MARTINEZ GAMALLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 31, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

0007766-26.2011.403.6103 - MITSUO YAMADA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 23, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

0007769-78.2011.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 26, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

0007778-40.2011.403.6103 - EDINILSON VALTER SANT ANNA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 26, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

0007779-25.2011.403.6103 - GERALDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 35, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 18710-2 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Com o pagamento, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402127-50.1997.403.6103 (97.0402127-5) - MESSIAS FERREIRA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 114/121: Defiro a reserva de honorários no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa. II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000637-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000637-2) - ARNO DORN CARVALHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ARNO DORN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I) Fl.214 Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.207/213, juntando-a nos autos da ação nº 0002277-42.2010.403.6103, conforme indicado. II) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para que proceda as anotações necessárias com relação ao período reconhecido nesta ação.2) Em face da apresentação dos cálculos pela parte autora, proceda-se citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.3) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004660-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004660-5) - MARIA CELESTE DE ANDRADE VIDALLI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl.74 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7) - JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anote-se. Chamo o feito à ordem. Constatou este Juízo que o falecimento da autora ocorreu em 05/01/2009. Depreende-se que a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, CPC, ocorre a partir do momento da morte da(s) parte(s) até a regularização de habilitação, restando nulos apenas os atos praticados neste período. Assim, consideram-se válidos todos aqueles praticados anteriormente ao óbito.Verifique-se que não houve extinção do feito com relação aos demais bancos que figuravam no polo passivo, mas apenas determinação de exclusão da lide. Isto posto, devolvo o prazo para ciência da parte autora da determinação de fl. 124 e para cumprimento quanto ao disposto nos despachos de fl. 144 e 162, no que ainda não foi cumprido (anoto que já houve manifestação quanto à contestação e apresentação de cópias do RG e CPF dos autores).Quanto ao valor atribuído à causa, uma vez que já houve a regular citação da CEF, a mesma deve manifestar-se quanto ao pedido de alteração. Para tanto, após o prazo para a parte autora, cientifique-se a CEF para que se manifeste.Int.

0003354-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003354-8) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006338-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006338-3) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de horas extras alegadas como efetivamente trabalhadas pelo autor. Para o escoamento deslinde da causa, entendo imprescindível a abertura da fase instrutória. Dessarte: 1) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fls.191/192) e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que ofereçam rol das testemunhas a serem ouvidas. 2) À vista do quanto alegado à fl.05 e pedido no item 11 de fl.09 da inicial, e, ainda, do teor do documento de fl.70, expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, solicitando-se sejam encaminhadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as ordens de serviço diárias direcionadas ao autor, que tenham sido emitidas no período entre 2002 e 2007. Para tanto, sirva-se a Secretaria, como ofício, de cópia do presente despacho, instruindo-o com cópia do documento de fl.70.3) Int.

0008174-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008174-9) - VIDROBEL-ANTONIO NABARRO SJCAMPOS-ME(SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.155/156 - Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Intime-se.

0008440-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008440-4) - GUARACI RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009328-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009328-4) - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009520-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009520-7) - MARIA MARLUCE BESSAS ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silente, ao retornem ao arquivo.Int.

0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9) - JOAO PAULO RIBEIRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl.225/226 - Defiro. Concedo novo prazo, a partir da publicação deste despacho, a fim de que a parte autora manifeste-se nos termos da determinação de fl.224.Intime-se.

0000686-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000686-0) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls.404/405 - Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se depreende do extrato de fl. 83, o autor está em gozo de aposentadoria por idade desde 06/06/2011. Dessarte, considerando o objeto da presente demanda e a vedação inserta no artigo 124 da Lei nº8.213/91 (incisos I e II), bem como o resultado da perícia médica judicial realizada (mormente as respostas dadas pelo expert aos quesitos nº2.1 e 2.2 do Juízo - fl.41), diga o autor, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

0006858-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006858-0) - JOAO BATISTA REZENDE ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vislumbro a pertinência da prova testemunhal requerida pela parte autora em face do objeto da presente lide. Providencie o autor o rol de testemunhas que pretende ouvir, informando se comparecerão independente de intimação deste juízo, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007230-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007230-3) - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise dos autos, verifico ser imprescindível para o deslinde da demanda que a parte autora indique e comprove documentalmente a data de concessão da pensão decorrente do falecimento de seu pai. Assim, providencie a parte autora a apresentação de referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à União Federal (PFN). 4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Int.

0007876-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007876-7) - JOSE EDESIO DA CONCEICAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do quanto alegado pelo Instituto réu às fls. 76/78, manifeste-se a parte autora, conclusivamente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença cessado em 04/10/2009. Em regular processamento do feito, a perícia judicial foi realizada em 24/11/2009 e concretizada com a apresentação de laudo positivo. No entanto, a informação extraída do Sistema Plenus da Previdência Social de fl93 indica que o autor faleceu aos 12/01/2010. É certo que o direito à aposentadoria, em si mesmo considerado, não se transmite a eventuais herdeiros. Por outro lado, não se pode olvidar que, em tese, pode haver interesse daqueles quanto a possíveis créditos pretéritos devidos, que, com o falecimento, passam a caracterizar espólio. Destarte, aplicável o comando inserto no artigo 295 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja providenciada, pelo advogado patrocinador da causa, a habilitação de eventuais sucessores. Transcorrido o prazo supra e não sendo tomada a providência cabível, tornem cls. para sentença. Intimem-se as partes.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Colho dos autos a pertinência da prova testemunhal requerida pelo autor, a qual defiro. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas que pretende ouvir, informando, também, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da presente lide guarda pertinência com a produção da prova testemunhal requerida, que vem a corroborar a tese da inicial. Assim, indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em se tratando a controvérsia aqui tratada de tempo rural trabalhado pelo autor, não reconhecido pelo Instituto réu, entendo pertinente a prova testemunhal para corroborar o alegado na inicial. Assim, indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação, para posterior designação de audiência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0001709-26.2010.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
A CEF ofereceu, no prazo legal, contestação. A peça de defesa não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC.Fls.72/75 - Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001872-06.2010.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOAutor: Hermenegildo PeninaRéu: União Federal Fl.30 Defiro. Oficie-se à Previ-GM, servindo-se deste como Ofício, a fim de que ratifique ou retifique em Juízo o conteúdo do documento de fls.12, conforme cópia em anexo.Int. Endereço Previ-GM: Avenida Goiás, 1805, São Caetano do Sul, SP, Cep 09550-900

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se comparecerão independente de intimação ou não.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal para comprovação da condição de dependente. Isto posto, intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Ato contíguo, cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007694-73.2010.403.6103 - AYLTON PINHEIRO DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. 27, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intime-se.

0007696-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA VALLET PINTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Após o cumprimento do item acima pela parte autora, será apreciado o pedido da prova testemunhal feito pelo Instituto réu à fl.70. Intime-se.

0008026-40.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fl.34 para inclusão no polo ativo dos filhos do segurado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, abra-se vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 34.Int.

0008120-85.2010.403.6103 - PATRICIA GOMES VIANA(SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls.71/89 - Ciência às partes.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0008294-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-79.2010.403.6103) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO X VINICIUS RONDELLO

ZACHI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002484-07.2011.403.6103 - JORGE LEDO LARANGEIRA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

I) Primeiramente, nos termos do parágrafo único do art. 7º e art. 6º parte final, ambos da Lei 1060/50, desentranhe-se a petição de fls. 89/94 para autuação como Impugnação à Assistência Judiciária e, posterior, apensamento a estes autos. Tal procedimento não suspenderá o curso desta ação, nos termos da referida lei. II) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal, em face da contestação apresentada às fls. 95/122. III) Após decorrido o prazo acima, dê-se vista à União Federal do laudo pericial de fls. 71/79. Int.

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proceda a Secretaria a regularização da ordem de juntada da contestação (protocolo em 09/01/2012) e do mandado de citação/intimação devidamente cumprido (protocolo em 10/11/2011), sem se esquecer de atualizar tais modificações no sistema de acompanhamento processual. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0009763-44.2011.403.6103 - HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos e da leitura da petição inicial, o pólo passivo desta ação é o ESPÓLIO DE ALCÍDIO ABRÃO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE HILDA BOLOGNA ABRÃO. Considerando isso, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial e a regularização do instrumento de procuração (fl. 10) e da declaração de fl. 11. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para efetivar a retificação do pólo ativo. Após, venham os autos novamente conclusos.

0010087-34.2011.403.6103 - DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDILSON DE FREITAS X EDUARDO CASEMIRO SALLES ALVIM X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NEVES X GENILDO NELSON MOTA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X HELIO GIATTI X IVAN MARTINS X ILZA LEITE X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores dos documentos de fls. 298/346. Manifeste-se a parte autora GENILDO NELSON MOTA sobre as cópias de fls. 340/346, tendo em vista a aparente existência de litispendência e/ou coisa julgada nos autos do processo nº. 2009.61.03.000216-7, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Em não havendo requerimento de desistência, providencie a parte autora GENILDO NELSON MOTA as cópias da petição inicial e/ou outros documentos e peças que comprovem a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada.

0000629-56.2012.403.6103 - EVERALDO PEREIRA FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Everaldo Pereira Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000761-16.2012.403.6103 - RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: emenda à inicial de forma a constar no polo passivo apenas a União Federal(PFN); a complementação do valor atribuído à causa, nos termos da certidão de fl. 36; a juntada de cópias simples do RG e CPF do representante da empresa-autora, necessários para sua identificação. Int.

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jose Nilton Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tendo em vista que o valor

atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: João Carlos PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000817-49.2012.403.6103 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Joaquim Inacio da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000931-85.2012.403.6103 - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: SILVIO DIMAS DE ASSISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço: AV. CASSIANO RICARDO, 521, JD. AQUARIUS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Consabido que os procedimentos especiais são de aplicação cogente, e, não sendo cabível no caso concreto, deve-se analisar a adequação do procedimento sumário que prefere ao ordinário, este restando como procedimento residual. A concisão obtida com o procedimento sumário visa a concentração dos atos processuais e a vedação de institutos processuais que ampliem objetiva ou subjetivamente a demanda, e ainda a parcial restrição no campo probatório pericial. É cabível o procedimento sumário às causas cujo valor dado pelo autor não ultrapassem 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente ou nas hipóteses estabelecidas no inciso II do art. 275, CPC, desde que a demanda não verse sobre estado ou capacidade de pessoa. No entanto, na hipótese dos autos, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 salários mínimos, desnecessária a adoção do rito procedimental previsto nos art. 277 a 289, CPC, uma vez que a matéria, objeto do litígio, é unicamente de direito, sendo prescindível a produção de qualquer prova em audiência, tampouco a designação de audiência de conciliação. Destarte, converto ex officio o procedimento sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita requerido. Anote-se. Providencie o autor a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000090-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000085-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0007325-79.2010.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X VINICIUS RONDELO ZANCHI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP156619)

- LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I) Para apreciação do benefício da Justiça Gratuita, juntem os autores declaração de pobreza de próprio punho, no prazo de 10 dias. II) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. III) Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 76/77 pela parte autora. IV) Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente Nº 4607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401995-66.1992.403.6103 (92.0401995-6) - NADIR BUSTAMANTE HASHIMOTO (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402511-86.1992.403.6103 (92.0402511-5) - BENEDITO FERMINO DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401847-21.1993.403.6103 (93.0401847-1) - JOES NOGUEIRA X ANDRE LUIZ NOGUEIRA X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA X JOES NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401954-60.1996.403.6103 (96.0401954-6) - PAULO MOREIRA MIGUEL (SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401897-08.1997.403.6103 (97.0401897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401847-21.1993.403.6103 (93.0401847-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOES NOGUEIRA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403921-09.1997.403.6103 (97.0403921-2) - OLIVIA MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402307-32.1998.403.6103 (98.0402307-5) - ALVARO PEREIRA X JOAO RODRIGUES TAVARES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X GERALDO PERES RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403797-89.1998.403.6103 (98.0403797-1) - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002168-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002168-7) - JORGE LEMES DO PRADO X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS PRADO X ROGERIO LEMES DO PRADO X CLAYTON AGILDO DO PRADO X RONILSON LEMES DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005195-68.2000.403.6103 (2000.61.03.005195-3) - BENEDITA GONCALINA DE MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008099-33.2002.403.0399 (2002.03.99.008099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400699-33.1997.403.6103 (97.0400699-3)) ROMALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0018615-15.2002.403.0399 (2002.03.99.018615-0) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0031869-21.2003.403.0399 (2003.03.99.031869-1) - BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS ROBERTO SAES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002465-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002465-3) - JOSE HELIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003443-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003443-9) - LUIZ ALBERTO GARCIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008727-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008727-4) - PEDRO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000703-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000703-2) - VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007167-97.2005.403.6103 (2005.61.03.007167-6) - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003575-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003575-5) - RODRIGO BRITO MELEGARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003753-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003753-3) - ANA DE FATIMA MALTA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006409-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006409-3) - MARIA JOSE SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006573-49.2006.403.6103 (2006.61.03.006573-5) - SEBASTIAO DONIZETTI DE CARVALHO X CECILIA DE FATIMA SILVA CARVALHO X ADRIANA APARECIDA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000361-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000361-8) - LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000605-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000605-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002047-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002047-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010353-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010353-4) - ODETE GONCALVES AGUIAR(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODETE GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4) - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 4609

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400005-74.1991.403.6103 (91.0400005-6) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403027-43.1991.403.6103 (91.0403027-3) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO TOSETTO X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X JOAO DE PAULA X BENEDITA MARIA DE PAULA X JOAO DE SOUZA NARCIZO X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO X MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO X MANOEL PROVASI X HILDA PINTO PROVASI X ORLANDO FELICIANO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400191-63.1992.403.6103 (92.0400191-7) - CELIO FERRO X DULCE DE ARAUJO GOMES X EDGARD CASTRO PEREIRA X NADYR CORREA DE CASTRO PEREIRA X CID CORREA DE CASTRO PEREIRA X MARIA ZENITH PEREIRA CAMPOS X JOSE ATILIO MARANGONI X LAERTE PEREIRA DE SOUZA X MITICA KANEGAE KOGA X NARCIZO DE SOUZA MAIA X PAULO EMILIO DE ALMEIDA X ROBERTO GRIZANTE REDONDO X TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP016341 - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8) - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406687-35.1997.403.6103 (97.0406687-2) - ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X MAURICIA CORREA X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402217-24.1998.403.6103 (98.0402217-6) - GENIOR PIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000825-46.2000.403.6103 (2000.61.03.000825-7) - ASTROGILDO ANDERSON(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002739-77.2002.403.6103 (2002.61.03.002739-0) - AFONSO DE LIGORIO FARIA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002845-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002845-9) - ANA CANDIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008095-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008095-4) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002263-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002263-0) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002305-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002305-4) - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002653-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002653-5) - SONIA MARIA DO CARMO MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002713-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002713-8) - CELSO RICARDO BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002908-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002908-1) - CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003515-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003515-9) - JOSE BERNARDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005473-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005473-7) - MARIA IZABEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005867-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005867-6) - ELENICE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005941-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005941-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002126-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002126-8) - JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001502-76.2000.403.6103 (2000.61.03.001502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8)) MARTA DE ALMEIDA PEREIRA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0405032-96.1995.403.6103.

0008571-57.2003.403.6103 (2003.61.03.008571-0) - AROLDO TAVARES SANCHES - ESPOLIO X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402806-60.1991.403.6103 (91.0402806-6) - DEPOSITO PARA ITINGA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, em prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. Intimem-se.

0003187-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003187-2) - JOSE RODOLFO BORGES X SONIA TORRES BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de

assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0004151-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004151-1) - PEDRO ROBERTO NEVES DE ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0006152-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006152-3) - JOSE SALDANHA SOBREIRA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Em que se pesem as alegações de fl.190, defiro novo prazo de 05(cinco) dias para vista fora de cartório.Após, retornem ao arquivo.Int.

0008815-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008815-6) - EGIDIO ANTONIO COIMBRA JUNIOR X LUCIA DE FATIMA BUSTAMANTE FORTES(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SUELI APARECIDA TOSINI(SP115253 - MARIA ANTONIETA YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida.Providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Da análise do laudo de fls.103/106, verifico que a Sra. Perita considerou o autor incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art. 8º do Código de Processo Civil, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor.Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. 3. Sem prejuízo do acima determinado, deverá ser informado a este Juízo acerca da propositura de ação de interdição do autor na Justiça Estadual.4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.5. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos. 6. Int.

0006278-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006278-0) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo de execução extrajudicial promovido em face do autor. Int.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Como a presente ação tem como objeto a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e, portanto, envolve a aplicação da regra da paridade a que alude o art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprove nos autos a data da concessão da sua aposentadoria junto ao Ministério do Exército. Int.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise do laudo de fls. 149/152, verifico que a Sra. Perita considerou o autor incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art. 8º do Código de Processo Civil, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. 3. Sem prejuízo do acima determinado, deverá ser informado a este Juízo acerca da propositura de ação de interdição do autor na Justiça Estadual. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. 5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. 6. Int.

0005433-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005433-7) - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2011 (fl. 87), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposestação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 155.587.171-0. Int.

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação também versa pedido de homologação de tempo de trabalho rural, mister a realização de prova testemunhal. Por isso, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização da prova em questão, pelo que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem testemunhas. Intimem-se as partes.

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA

I - Ante a certidão de fl. 36, decreto a REVELIA de Marcielly Monteiro Silva, nos termos do artigo 319 do CPC. II - Cientifique-se a parte autora da contestação apresentada pelo INSS. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0003933-34.2010.403.6103 - MARIA IRENE CUSTODIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da declaração de fl. 18 e que a presente ação versa pedido de revisão de CTC, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da certidão de tempo de contribuição que foi apresentada junto ao Instituto de Previdência deste Município, na qual constem quais períodos laborados sob o regime celetista foram averbados pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por aquele instituto de previdência. Cumprido o item acima, abra-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos.

0000291-19.2011.403.6103 - LEONTINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA X EDIVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS X DIRCEU RODOLFO DIAS X HISTAEL REGINA NOGUEIRA DE MORAIS X SUELY DE FATIMA NOGUEIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso. Fl. 72: defiro, exceto quanto ao(s) instrumento(s) de procuração, devendo a parte autora providenciar cópias simples dos documentos que deseja, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria o desentranhamento para posterior retirada pela parte autora. Int.

0002284-97.2011.403.6103 - CARLOS DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 41, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0003962-50.2011.403.6103 - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: devolvo o prazo para manifestação da parte autora, cujo prazo inicial contar-se-á da publicação do presente. Após, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Int.

0006448-08.2011.403.6103 - MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0006459-37.2011.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista que não opôs em tal peça nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

0006478-43.2011.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

0006488-87.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009980-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0010020-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0010031-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-87.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0000387-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009979-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0010021-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0010030-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0000088-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-37.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0000386-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000916-9) - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP289781 -

JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se, em reiteração, cópia do procedimento administrativo para ser juntado aos autos no prazo de 10(dez) dias.Com sua juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001878-13.2010.403.6103 - CARLOS GEOVANNI DE MORAES FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se o pedido de cópia do procedimento administrativo, para atendimento em 5 dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com sua juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000530-23.2011.403.6103 - IVETE SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo, para juntada aos autos no prazo de 30(trinta) dias.Cum sua juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0001445-38.2012.403.6103 - ROBERTO FERRI(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Autor: Roberto Ferri Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius VISTOS EM DESPACHO/MANDADO.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a figurar no polo passivo a União Federal.Após, se em termos, cite-se a União Federal - AGU.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

Expediente Nº 4654

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 283, devendo a mesma apresentar o respectivo rol, cujas testemunhas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do artigo 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No prazo acima fixado, deverá a parte autora, também, apresentar a prova documental de deficiência do interdito JOSÉ CASTILHO MARIANO, a fim de comprovar quando o mesmo foi efetivamente considerado incapaz.2. Oportunamente será designada data e hora para a realização da audiência.3. Intimem-se a parte autora. 4. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, prosseguindo-se com o item 4 do

despacho de fl. 277.

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 794, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima fixado e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, intime-se a parte contrária e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Fls. 797/798: aguarde-se a vinda da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.4. Fls. 799/811: anote-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 799 no sistema eletrônico. 5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Intime-se.

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 374/375: considerando a impossibilidade da parte autora em efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$5.800,00, estimados pelo Perito Judicial ANDRÉ GASPAROTTI (fl. 353), destituiu o mesmo do encargo de Perito Judicial, ficando revogado o despacho de fl. 336 tão somente no que concerne à nomeação de referido expert. Expeça-se correio eletrônico para o engenheiro ANDRÉ GASPAROTTI, para ciência do presente despacho.2. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 307 e 311), expeça-se correio eletrônico para o engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, a fim de que o mesmo informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não em realizar a perícia judicial nestes autos, com base no valor máximo de honorários periciais (Área de Engenharia) fixado na Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$352,20.3. Expeça-se e intime-se a parte autora.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Infere-se da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 840/843, segundo a informação da Superintendência do Patrimônio da União/SPU-SP de fl. 843 (item 2), que o imóvel usucapiendo, nos termos indicados pela parte autora em seu memorial descritivo, respeita o interesse da União, na medida em que foi excluído o terreno de marinha. Desta forma, digam as partes e o Ministério Público Federal se concordam com o julgamento do presente feito no estado em que o mesmo se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, inclusive prova pericial.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO

ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de manifestar sobre a petição da parte autora de fls. 446/447, relativamente à regularização mencionada nos itens 2 e seguintes do ofício de fls. 409/410, do 2º Oficial do CRI de São José dos Campos-SP.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Apresente a parte autora as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal na alínea a de fl. 606-vº, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o requerimento formulado pelo parquet na alínea b de fl. 606-vº já restou devidamente cumprido pela parte autora (cf. fls. 608/610).2. Intime-se.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho, bem como da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 380/385.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404971-70.1997.403.6103 (97.0404971-4) - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA ROMANO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIA CARLOTA

Cientifique-se a parte autora da informação quanto ao cumprimento do que restou de-cidido nos autos. Int.

0008178-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008178-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da documentação apresentada pela União Federal. Int.

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos. Intime-se.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes dos laudos juntados aos autos.Intime-se.

0007457-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007457-9) - LOURDES MARIA RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0007937-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007937-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0009343-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009343-4) - ANA DAVINA LEITE(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0001037-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001037-3) - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0001978-65.2010.403.6103 - SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0002173-50.2010.403.6103 - BERNADETE RODRIGUES DE CASTRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Intime-se.

0002520-83.2010.403.6103 - VALTER CORREA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0003177-25.2010.403.6103 - JOSE SILVESTRE BRAZ(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0003571-32.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0003682-16.2010.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003997-44.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Intime-se.

0005488-86.2010.403.6103 - JOAO REIS DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0005544-22.2010.403.6103 - PAULINO JOSE SCHERER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0005701-92.2010.403.6103 - SILVIO MAURO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0006987-08.2010.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0001496-83.2011.403.6103 - ALVARO LAURIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0002860-90.2011.403.6103 - MARIA CECILIA BATISTA SIQUEIRA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0003331-09.2011.403.6103 - CLODOALDO APARECIDO SALGADO X DAIANE LOPES SANTOS SALGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)
Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos apresentados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hipertensão arterial, com dormência no lado esquerdo do corpo, dores nas pernas, sistema nervoso abalado, insônia, tonturas, dores de cabeça e esquecimento. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/75. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.77). Às fls.86/99, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (autos em apenso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.102/105, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.106/107. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.115/120. Exames complementares solicitados pelo Sr. Perito (fl.113), foram juntados às fls.127/145. Laudo médico pericial acostado às fls.162/165. Réplica às fls.182/185. Intimadas as partes acerca do laudo (fls.186/187 e 188). Os autos vieram à conclusão em 21/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.117/118 e 169/170, além da CTPS de fl.22, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor apenas perderia tal qualidade aos 01/10/2008, de modo que, tanto na data do requerimento administrativo (19/02/2008 - fl.39), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (04/04/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de miocardiopatia e arritmia cardíaca paroxística,

o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.162/165). O expert, em resposta ao quesito nº4.6 deste Juízo, com base no documento de fl.67 dos autos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em agosto de 2006. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/02/2008 (data do requerimento do NB nº528.614.754-9). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 19/02/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/02/2008 (data do requerimento do NB nº528.614.754-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 19/02/2008 (data do requerimento do NB nº528.614.754-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 741.315.328-91 - Nome da mãe: Rosa Maria da Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Prado Junior, nº239, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.43: ante a alegação de incapacidade do autor, defiro o pedido de realização de prova pericial, com a ressalva, de antemão, de que caberá ao causídico peticionário providenciar o comparecimento do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que não haverá, salvo motivo relevante devidamente comprovado, a concessão de nova oportunidade. Dessarte, nomeio, como perito, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo (não houve apresentação de quesitos pelo autor): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a

data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de abril de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá, como inicialmente sublinhado, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Com a vinda do laudo acima referido, dê-se ciência às partes e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho.

0002993-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002993-8) - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o INSS, a fim de que esclareça acerca de divergência quanto às informações constantes do CNIS, posto que no extrato de fl. 14 consta que na competência de maio/2008, a contribuição previdenciária foi recolhida aos 29/09/2008, ao passo que à fl. 75 consta informação diversa (competência maio/2008 - recolhimento aos 13/06/2008). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora e tornem os autos conclusos.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se as divergências apresentadas nas respostas dos quesitos no laudo de fls.58/63, assim como, que é do conhecimento deste Juízo de que o Sr. Perito que realizou aquela perícia encontra-se atualmente residindo no exterior, determino a realização de novo exame médico pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.13/14): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de abril de 2012, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 122: Defiro. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor (NB 1021996332; 1454891332; 1483657814). Nesta oportunidade, deverá o INSS esclarecer se o benefício do autor (NB 1483657814) foi ou não concedido por ordem judicial.Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se ao INSS, via correio eletrônico, cobrando o cumprimento da Comunicação Eletrônica nº982/09 (fl.20), a fim de encaminhem a este Juízo cópias dos processos administrativos indicados pela parte autora na inicial (NBs nº560.787.743-0, nº560.634.776-4 e nº507.731.983-0), no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo acima, deverá o INSS esclarecer e comprovar se eventuais valores relativos à competência de agosto de 2007, assim como, relativo ao período de 06/09/2007 a 30/09/2007 de quaisquer dos benefícios acima indicados, foram efetivamente pagos à parte autora.4. Cumpridos os itens acima pelo INSS, abra-se vista à parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

0002175-20.2010.403.6103 - SYLVIO VILLARRAZO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se ao INSS solicitando que esclareça o motivo pelo qual no período básico de cálculo do benefício do autor (NB 048.007.575-1) os salários de contribuição entre 07/1989 a 06/1990, conforme consta da carta de concessão (fls. 10), são divergentes dos constantes na relação acostada às fls. 12 dos autos (cuja cópia deverá instruir o ofício). Sem prejuízo, na mesma oportunidade deverá o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB 048.007.575-1).Fica cópia do presente servindo de ofício à expedição ora determinada.Com a vinda da informação supra, dê-se ciência à parte autora, e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à deliberação de fl. 95, determinada nos autos do conflito de competência nº. 0017952-84.2011.403.0000/SP, ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 03ª Região, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em sua petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na petição inicial a parte autora menciona que não trabalha, vive sob os cuidados de favores de sua irmã, que a casa em que mora, juntamente com sua irmã, é de seus pais, que residem em Zona Rural e não lhe cobram aluguel. Menciona, ainda, que sua irmã está estudando e o que ganha mal dá para pagar os seus estudos e sobreviverem. Por fim menciona que o único meio de sobrevivência do Requerente é a ajuda obtida de sua irmã, não possuindo por si ou por outro membro da

família qualquer rendimento.No laudo social de fls. 65/69, contudo, consta informação de que a composição familiar é formada pela irmã MARIA APARECIDA LEITE e pelo periciando, mas que a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, é formada pelo periciando e sua mãe MARIA DO CARMO NASCIMENTO. Consta, ainda, que a irmã do periciando não possui renda.Verifica-se na pesquisa realizada em 23 de março de 2012 que os dados apresentados na perícia social, relativos à irmã da parte autora, estão equivocados ou incompletos (CPF/MF, nome da mãe data de nascimento). Também não foi possível localizar com precisão os dados cadastrais dos pais da parte autora, haja vista a perita social não ter feito menção a eles no laudo de fls. 65/69.As divergências apresentadas enfraquecem a verossimilhança das alegações firmadas pela parte autora em sua petição inicial, razão pela qual entendo ainda ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, pois, o pedido formulado em fl. 70.Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Apresente a parte autora cópias legíveis dos RGs, CPFs e CTPSs de seus pais e de sua irmã, bem como informe e comprove documentalmente se sua irmã estuda e/ou trabalha. Informe e comprove documentalmente, em síntese, qual a efetiva renda familiar, esclarecendo as diversas divergências apontadas acima e no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Ciência às partes do laudo pericial social, do laudo pericial médico, das informações anexadas em 23 de março de 2012 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007277-23.2010.403.6103 - ROSANGELA DO PRADO AMARAL X TEREZA AMARAL(SPI75672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais

no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

0001415-03.2012.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações sobre aquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (a petição de desistência, naqueles autos, foi protocolada em 13/12/2010, sendo que a parte autora, nestes autos, alega que o benefício foi cessado em 24/07/2011). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem

expressar sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001668-88.2012.403.6103 - JOSE EDSON BENICIO DOS SANTOS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e averbe como tempo de serviço o período em que a parte autora exerceu a atividade de aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.713.677-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 25/07/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para averbação do período em que a parte autora exerceu as funções de aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO

CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Esclareça a parte autora se os documentos anexados com a inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 157.713.677-0. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001682-72.2012.403.6103 - VILMA LEA GRANJA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 549.674.548-5, requerido em 16/01/2012 e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 19/20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora (processos nº. 0006933-13.2008.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 0009603-24.2008.403.6103, da 02ª Vara Federal de São José dos Campos). Carreadas aos autos informações sobre aquele(s) feito(s) (fls. 11/12 e 21/22) , é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001688-79.2012.403.6103 - NIVALDO GOMES X CLEONICE THOMAZ GOMES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada, por este juízo, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem.

Alega(m) a parte autora, em síntese, que adquiriu(ram) imóvel por meio de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, em virtude de impossibilidade econômica, não conseguiu(ram) quitar as prestações do contrato de financiamento em questão, sendo o bem levado a leilão extrajudicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Aliás, a(os) própria(os) parte autora(autores) confirma(m) a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Em fl. 04 os autores informam que a arrematação ocorreu recentemente (embora não haja comprovação documental), de modo que, tendo o contrato sido firmado em maio de 2002, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Quanto à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à(os) parte autora (autores) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides

Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001690-49.2012.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que efetue o pagamento integral do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 086.027.896-4, recebido desde 02/11/1990, sem o desconto mensal de 10% motivado pela cumulação indevida com o benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho nº. 086.027.672-4, recebido pela parte autora desde 13/12/1990 e cessado após revisão administrativa efetuada em 2010. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de decadência (artigo 103-A da Lei nº. 8.213/91) e que as verbas recebidas possuem caráter alimentar, sendo recebidas de boa-fé. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A revisão administrativa operada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 41/45) encontra amparo legal, conforme reconhece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise dos documentos juntados aos autos também é possível verificar que tanto a aposentadoria especial nº. 086.027.896-4 como o auxílio-suplementar acidente do trabalho nº. 086.027.672-4 foram concedidos quando ainda em vigor a Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Ou seja, quando do início dos benefícios ainda não se encontrava em vigor a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Consagrando a aplicação do princípio tempus regit actum, a legislação a ser aplicada ao caso em concreto é a legislação vigente ao tempo em que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão dos benefícios - portanto, a Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. O artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispõe: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Já a redação do artigo 5º, inciso II e parágrafo 4º, da supracitada lei dispunha: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento). 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética: I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições; II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período. Vê-se, portanto, que eram

inacumuláveis os benefícios previdenciários de aposentadoria especial e auxílio-suplementar acidente do trabalho, tal como decidiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua revisão administrativa e, em caso similar, a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO (aresto abaixo transcrito):PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. VEDAÇÃO PREVISTA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI 6367/76.. SENTENÇA REFORMADA.(TRSP, processo nº. 0003307-22.2009.4.03.6306, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgamento realizado em 07/10/2011, votação unânime). Quanto ao débito decorrente da cumulação indevida, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, e o artigo 154 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, dão suporte legal ao desconto mensal no valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 086.027.896-4. Parece-me (ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente) que a quantia mensal fixada em 10% sobre o valor do benefício atende de forma satisfatória os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001729-46.2012.403.6103 - WALTER POHL(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 88.391.480-8) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 26/11/1991, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001739-90.2012.403.6103 - EGERCIAS PIRES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja imediatamente pago o abono de permanência incontroverso, de 30/06/2006 a data de aposentadoria, compensando o valor de R\$ 5.823,30 já percebido. Alega, em síntese, que era servidora pública federal e aposentou-se em 30/08/2011, possuindo direito ao referido abono desde 28/11/2005. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vê-se da análise da petição inicial e dos documentos que a instrui que a parte autora não está a pleitear a concessão do abono de permanência. Tratando-se, pois, de verdadeira cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado pela parte autora, importaria em grave risco de irreversibilidade no provimento, além de encontrar

vedação constitucional explícita no artigo 100 da CRFB. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001776-20.2012.403.6103 - LOUISY TONELLO FRANCISCO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 155.039.251-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 23/11/2010 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) FÁBIO FIDELIS DA COSTA, recolhido à prisão em 07/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 07/04/2010, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 07/04/2010, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001777-05.2012.403.6103 - KELLY CRISTINA LUIZ DA SILVA X BRENDA CRISTINA LUIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à arte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 156.742.309-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 01/04/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de TIAGO VICENTE DA SILVA, que se encontra preso desde 20/12/2010 e trabalhava na empresa TECMONSP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA desde 16/06/2010. Em 22 de março de 2012 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos

foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (20/12/2010 - fl. 18), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em outubro de 2010 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 608,52. Vê-se, ainda, que em agosto e em setembro de 2010 sua remuneração foi, respectivamente, R\$ 891,36 e R\$ 916,70. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. TIAGO VICENTE DA SILVA, tanto em outubro de 2010 quanto nos meses de setembro e agosto de 2010, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333/09 (R\$ 810,18). Quanto à remuneração de outubro de 2010, constante em fls. 26/verso, esclareço que ela é incompleta, referente apenas aos primeiros 22 dias do mês, já que o segurado recluso foi demitido no dia 22/10/2010. Dividindo-se a remuneração efetivamente paga pelo número de dias trabalhados tem-se que o segurado recluso percebia remuneração mensal superior ao limite estabelecido na(s) Portaria(s) supracitada(s). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do documento de fl. 26. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001852-44.2012.403.6103 - JOSE ALBINO DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença 549.962.125-6, requerido administrativamente em 06/02/2012 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 18 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações sobre aquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para

o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001857-66.2012.403.6103 - DIRCEU PEDROSO CUBAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II -

os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, especificando para qual finalidade outorga poderes aos advogados mencionados no instrumento de procuração de fl. 08.Cumprida a determinação acima, se em termos, e isando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001860-21.2012.403.6103 - DIEGO MESSIAS DA SILVA X JOELMA MARIA DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 158.337.707-4 (número do pedido), requerido administrativamente em 17/10/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de JOSE MESSIAS DA SILVA, que se encontra preso desde 19/05/2011 e trabalhava na empresa TI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA quando da data da prisão.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado,

embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (19/05/2011 - fl. 20), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em maio de 2011 (último recolhimento ao RGPS), era de R\$ 1.460,63. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. JOSE MESSIAS DA SILVA, tanto em março, abril ou maio de 2011, ultrapassava

o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010 (R\$ 862,11). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique-se. No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, especificando para qual finalidade outorga poderes aos advogados mencionados no instrumento de procuração de fl. 07. Cumpridas as determinações acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001861-06.2012.403.6103 - MARCIA DA COSTA BORGES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001882-79.2012.403.6103 - VINICIUS ANDRE VILHENA FREITAS X MARIA DE LOURDES ANDRE VILHENA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 546.720.462-5, requerido administrativamente em 21/06/2011).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is).Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível

afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001892-26.2012.403.6103 - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido? 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001896-63.2012.403.6103 - PATRICIA SUSAN PROFICIO BOMFIM(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício acidentário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fls. 79/97, que os benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora são de natureza acidentária (espécie 91). Verifica-se, ainda, que a causa de pedir é a irregularidade do ato administrativo que culminou na cessação do último benefício. Não bastasse isso, a própria parte autora, em sua petição inicial, se refere a uma ação judicial em face de sua empregadora alegando assédio moral (fl. 03). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus

reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pag. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Publiche-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações

pertinentes à espécie.

0001899-18.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no sentido de que seja determinada a imediata cessação dos descontos realizados desde novembro de 2011 em seu contracheque Alega, em síntese, que é servidor público da Prefeitura de Jacareí e, nessa qualidade, firmou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (crédito consignado) para obter o valor de R\$ 18.900,00, pagos em 96 parcelas de R\$ 462,69 mensais. Ocorre que, por haver celebrado outro empréstimo com o banco Alfa, também na modalidade crédito consignado, comprometeu sua renda mensal em valor superior ao limite, razão pela qual seu empregador não autorizou a celebração do empréstimo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A empresa ré, contudo, não liberou para saque a quantia emprestada (R\$ 18.900,00) mas continua efetuando os débitos mensais referentes às parcelas contratadas (R\$ 462,69).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou nos descontos mensais nos vencimentos da parte autora (fls. 15/17). A alegação de que não houve o levantamento da quantia contratada (R\$ 18.900,00) é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano

Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001902-70.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a). Alegam os autores que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 159.141.967-8, requerido em 18/01/2012). Afirmam, no entanto, que eram dependentes economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente dos autores. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareçam os autores se os documentos juntados aos autos representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) supracitado (159.141.967-8 - número do pedido administrativo) e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresentem as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento processual, incluindo-se no pólo ativo o Sr. JOSÉ RUMUALDO DE CASTILHO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001959-88.2012.403.6103 - EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (regime jurídico estatutário, matrícula SIAPE 758006) recebido desde 1993. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001972-87.2012.403.6103 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 064.974.072-6, que recebe desde 17/12/1993, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido

(desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 17/12/1993, ou seja, há quase vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001986-71.2012.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença 548.544.201-0, requerido em 24/10/2011 e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, especificando para qual finalidade outorga poderes aos advogados mencionados no instrumento de procuração de fl. 19.Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001987-56.2012.403.6103 - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.092.432-0, requerido em 11/05/2011 e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese.

Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 31 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações sobre aquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada

incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002006-62.2012.403.6103 - ANGELINA VALDETE GARCIA STABELI (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto

Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.994.430-5) recebido desde 04/01/1994. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 064.994.430-5 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, especificando para qual finalidade outorga poderes aos advogados mencionados no instrumento de procuração de fl. 10. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002072-42.2012.403.6103 - MARIA INES NANNI(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada a imediata inclusão do crédito tributário objeto da inscrição na dívida ativa de nº 80 1 11 083527-05, objeto de lançamento no processo nº 13864000045/2011-05, no programa de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 e na Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº. 02/11, bem como seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito supracitado, nos termos dos artigos 151, III e VI, e 155-A, do CTN, e artigo 1º da Lei nº. 11.941/09. Alega, em síntese, que apesar de ter incluído o crédito acima, em 25.05.2011, no programa de parcelamento, o débito apurado através do referido AIM não se encontrava no sistema da receita federal, o que impossibilitou a inclusão via sistema. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou na exclusão do débito tributário do programa de parcelamento REFIS. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Viando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002096-70.2012.403.6103 - ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença 537.009.491-4, indeferido/cessado administrativamente em 10/11/2009 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002100-10.2012.403.6103 - JOVANE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.841.134-0) requerido em 10/08/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s)

procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.841.134-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença 545.323.991-0, indeferido/cessado administrativamente em 22/05/2011 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez após 20/05/2012, data em que provavelmente cessará o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 542.049.985-8. Alega, em síntese, que a autarquia-ré não reconhece que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de natureza permanente ou definitiva. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece situação de incapacidade laboral de natureza permanente ou definitiva quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade e de seu caráter temporário ou permanente), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002188-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-83.2011.403.6103) MARIA APARECIDA CAMARGO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a requerente MARIA APARECIDA CAMARGO, em síntese, que a ré se responsabilize a ressarcir mensalmente as despesas de aluguel, água, luz, desde a propositura da ação até condenação final dos valores. Alega, em síntese, que devidos aos problemas estruturais no imóvel adquirido e a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em reformá-lo, foi obrigada a mudar-se de endereço, locando novo imóvel e efetuando, mensalmente, novos gastos relativos à moradia.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com base nos mesmos fundamentos expostos nos autos do processo cautelar nº. 0008286-83.2011.403.6103, abaixo transcritos, não verifico a verossimilhança do direito alegado:(...) o caso em tela demanda dilação probatória, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela requerente, não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Em que pese a gravidade da

situação, comprovada mediante a juntada de fotos das rachaduras e infiltrações no imóvel, necessário destacar que o SIMDEC - SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL de São José dos Campos determinou a reforma total do imóvel (casa e edícula) com orientação técnica para garantir a habitabilidade. Não determinou, por exemplo, a imediata desocupação. No entanto, mesmo se superado esse ponto, necessário investigar de forma mais profunda a obrigação de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e não a própria requerente - efetuar os reparos no imóvel, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre as alegadas primeira e última comunicações efetuadas à requerida (efetuadas em 1997 e 2009, respectivamente), o que poderia - em tese - apenas comprovar a omissão da requerente na conservação de seu imóvel. Aliás, consta em fl. 28 a comprovação de cancelamento da hipoteca que recaia sobre o imóvel (averbação ocorrida em 03 de julho de 2009). Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à(aos) parte autora (autores) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria com o imediato apensamento dos autos do processo nº. 0008286-83.2011.403.6103 (cautelar) aos autos do processo nº. 0002188-48.2012.403.6103 (principal). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002192-85.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, a título de pensão por morte de servidor público militar, do equivalente aos proventos de 2º Tenente da PM/DF (...), que recebe os proventos no valor de R\$ 8.741,97. Alega, em síntese, que Policiais Militares NÃO PODEM RECEBER mais que Militares das Forças Armadas, conforme artigo 24 do Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é pensionista de servidor(a) público(a) militar federal, recebendo vencimentos/proventos em valores brutos que superam R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de

vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, de forma permanente ou definitiva, quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, de forma permanente ou definitiva, quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. A União informou que existem débitos perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de transmitir eventual requisição de pagamento e antes de autorizar eventual saque pela parte autora-exequente. 2. Esse é o relatório. Decido. 3. Defiro o pedido de compensação formulado pela União, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988. 4. Informe a União os seguintes dados indispensáveis para operacionalizar a compensação, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: a) valor a ser compensado, atualizado até a data desta decisão; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita do tributo devido a ser compensado; d) número de identificação do débito (número da CDA ou número do PA). 5. Não havendo recursos da presente decisão, certifique a Secretaria o decurso do prazo para tanto e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apresentar cálculo atualizado do valor da condenação até a data desta decisão (artigo 12, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR). 6. Em seguida, providencie a Secretaria o cadastramento das informações supramencionadas. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 219/221: Defiro. Subam os autos à transmissão eletrônica referente ao ofício requisitório nº 20110000327, para pagamento dos honorários sucumbenciais.2. A União informou que existem débitos perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de transmitir eventual requisição de pagamento e antes de autorizar eventual saque pela parte autora-exequente.3. Esse é o relatório. Decido.4. Defiro o pedido de compensação formulado pela União, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988.5. Informe a União os seguintes dados indispensáveis para operacionalizar a compensação, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:a) valor a ser compensado, atualizado até a data desta decisão;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) código de receita do tributo devido a ser compensado;d) número de identificação do débito (número da CDA ou número do PA).6. Não havendo recursos da presente decisão, certifique a Secretaria o decurso do prazo para tanto e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apresentar cálculo atualizado do valor da condenação até a data desta decisão (artigo 12, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR). 7. Em seguida, providencie a Secretaria o cadastramento das informações supramencionadas.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

Expediente Nº 4669

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 811/813, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 796.2. Intemem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

HABEAS DATA

0002119-16.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO DA CUNHA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
HABEAS DATAIMPETRANTE: ANTONIO PINTO DA CUNHAIMPETRADO : CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOSPrimeiramente, afastar a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nº 0016485-58.2006.403.6301 e 0265062-20.2005.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Parcial de fl. 12, cujos feitos já foram julgados no Juizado Especial Cível de São Paulo (cf. fls. 13/35), ressaltando que tais processos possuem natureza previdenciária com pedido revisional, portanto, distintos do presente processo, o qual tem natureza específica regulada pela Lei nº 9.507/97. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 9º da Lei nº 9.507/97), servindo cópia desta decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao Ilmº. CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9) - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, Mescolotto Comércio de Materiais para Construção Ltda., em face da União, conforme consta em fls. 324/325, requerendo a intimação da exequente para que apresente novos cálculos, posto aqueles que constam nos autos apresentam excesso de execução, bem como a imediata suspensão do leilão a ser realizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP. É o relatório. DECIDO.É admissível ao devedor o ajuizamento de exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegando ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Para que a exceção de pré-executividade seja admitida, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Neste caso, apresentados os cálculos pela União, a executada foi intimada para pagamento do débito às fls. 235. Decorrido o prazo, sem que o mesmo fosse efetuado, houve a condenação na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 236). A União, às fls. 239, apresenta novos cálculos com a inclusão da multa já mencionada, sendo deferida e realizada a penhora sobre o bem indicado pela exequente (fls. 288/289). Foi deprecada a realização de leilão perante a Comarca da Boituva. No entanto, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037677-3, interposto pela União, foi deferida a penhora de valores em conta-corrente da executada, através do BACEN-JUD, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 457,36, em 08/02/2011, (fl. 310), valor insuficiente à quitação do débito. Diante disso, foi determinado o prosseguimento do feito, com a constatação do bem penhorado e a realização de leilão, o qual foi designado para o dia 22/02/2012, em 1ª praça e para o dia 06/03/2012, em 2ª praça (fl. 321). Ao ver deste juízo, não houve irregularidade nos cálculos apresentados pela União, bem como não houve excesso de execução, já que os valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes à quitação do débito, prosseguindo-se a execução quanto o valor que falta para a quitação integral do débito. Frise-se ainda, que a executada alega excesso de execução, mas não apresenta cálculo que comprove o alegado. Em sendo assim, indefiro a intimação da União para apresentação de novos cálculos, bem como a suspensão do leilão a ser realizado perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP. Intimem-se. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Boituva com cópia desta decisão para o prosseguimento do leilão deprecado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010504-63.2011.403.6110 - VANESSA VAN MELIS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 139/141 - Cuida-se de pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial para evitar a retenção e o recolhimento do FUNRURAL por parte do adquirente da mercadoria. Conforme certidão de fl. 137, os autores foram intimados integralmente da decisão em 03/02/2012. Assim, não se pode acusar a nulidade desse ato. Por outro lado, a fls. 156/157, os autores afirmam que, no curso do prazo para interposição do recurso, os autos foram remetidos com vista à Fazenda Nacional e, portanto, indisponíveis para extração de cópias com vista à instrução do agravo. De fato, consoante se constata a fls. 140, os autos foram remetidos com vista à Fazenda Nacional para oferecimento de contestação em

09/02/2012, no curso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Essa constatação, no entanto, não autoriza que este Juízo monocrático possa devolver o prazo recursal à parte interessada. Isso porque o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, na sistemática adotada pelo CPC, é do Juízo ad quem, seja em relação à tempestividade do recurso seja quanto à comprovação da intimação da decisão recorrida. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de devolução do prazo recursal. Faculto, contudo, a retirada dos autos pelos autores, a fim de propiciar-lhes a extração das cópias que entenderem necessárias para instrução de eventual agravo de instrumento, cuja admissão deverá ser submetida à apreciação do Relator do recurso a quem couber o feito por distribuição junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre a contestação apresentada dentro do prazo legal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010531-46.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a expressa vedação contida no artigo 1º da Lei 9494/97 que, por analogia, aplica-se à presente situação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-97.2012.403.6110 - SONIA APARECIDA RUIVO RONDINI(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando o lapso temporal decorrido desde a impetração perante a Justiça Estadual, diga a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse deverá providenciar as cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada e seu representante legal. Int.

0001976-06.2012.403.6110 - JANETE SELLBERG(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANETE SELLBERG em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a suspensão do ato que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade. Relata que em 09/02/2012 requereu aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo reconhecido 10 anos e 6 meses de contribuição, número inferior ao exigido pela tabela vigente. Contudo, afirma, que a autoridade impetrada deixou de reconhecer o período em que esteve no gozo de auxílio-doença, sendo o seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Entende que o ato da autoridade, dita coatora, fere seu direito líquido e certo de ter computado o período em que ficou no gozo de auxílio-doença. Em sede de liminar requer a suspensão integral dos efeitos do ato ora impugnado e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por idade. Visando à melhor elucidação da questão postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações Intimem-se.

0002098-19.2012.403.6110 - NILSON CASANHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILSON CASANHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão e implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e recebimento de valores devidos desde a DER. Segundo relata, em 19/01/2012, ingressou com pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço perante o INSS, com possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria 35 anos, 07 meses e 19 dias. Contudo, quando da apuração do tempo de serviço, o INSS não reconheceu todo o período de atividade especial, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para cientificação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme determina o art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após essa providência pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida por ocasião da juntada das informações pela autoridade apontada como coatora. Isto posto, requisitem-se as informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4678

EXECUCAO FISCAL

0008633-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008633-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERNANDES PRESTES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 010171/2003, 013589/2004 e 027179/2004, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 1998, 1999 e 2000) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008639-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008639-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 003983/2003, 004823/2004 e 018028/2004, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 1998, 1999 e 2000) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da

Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008707-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008707-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA SOARES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004772/2003, 005696/2004 e 018796/2004, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 1998, 1999 e 2000) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002811-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002811-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 007082/2009, 019942/2006 e 021739/2005, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2004, 2005 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida

Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010401-27.2009.403.6110 (2009.61.10.010401-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL WP S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004821/2009 e 033735/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2008 e 2009). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010414-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 008433/2009 e 033718/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2008 e 2009) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a

execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010436-84.2009.403.6110 (2009.61.10.010436-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 008827/2009 e 033809/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2008 e 2009) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010439-39.2009.403.6110 (2009.61.10.010439-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACQUELINE FURTADO PEREIRA SOUSA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 012871/2009 e 035343/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2008 e 2009) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010448-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010448-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LEITE

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 016527/2009 e 034462/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2008 e 2009) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2006/013848, 2007/013577 e 2007/037863, relativas a 2 (duas) anuidades (ano de 2005 e 2006) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYLLA GENESI GARIBALDI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 239079/10 e 239080/10, relativas a 1 (uma) anuidade e 1 (uma) multa por ausência de votação. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o

título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002490-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DE SOUZA ALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53549/2011, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002508-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE RODRIGUES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53558/2011, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006 e 2009).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não

satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002550-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53463/2011, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002557-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FRANCO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53524/2011, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. PJ001-1308/2010, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2008 e 2009). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do

mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APTHUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. PJ001-0349/2010, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2008 e 2009). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO TADEU MOREIRA COUTO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2008/013378, 2009/016682 e 2011/029810, relativas a 2 (duas) anuidades (ano de 2007 e 2008) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005237-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X ROBERTO RODRIGUES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2008/004566, 2009/004097 e 2011/022555, relativas a 2 (duas) anuidades (ano de 2007 e 2008) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABASAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 044012/2009, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem

o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005524-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMIR AGUIAR FILHO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042871/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005525-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL CORDEIRO DE MATOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042870/2009, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005527-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COPE IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 044061/2009, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a

extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005537-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCOES J A CARDOSO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 048232/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005549-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO MILANO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046672/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já

ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005568-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOGAS COM/ E SERVICOS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 044050/2009, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005572-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO MEDINA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042895/2009, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação

dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005596-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL RUBENS AMORIM
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042879/2009, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005621-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H.W. CONSTRUTORA LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 047845/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005638-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ADAO DA SILVA Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046682/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005641-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.C. MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046949/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005775-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE CRISTINA GOMES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 11347/2010, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011,

dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006210-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS SOARES PINTO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 003910/2010 e 023781/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006949-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA DIAS DA ROSA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4458/2010, 4459/2010 e 4460/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (ano de 2007 e 2010) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título

executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010636-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA PATRICIA DE FATIMA FLORES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2703/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010639-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RADIOLOGIA AVANÇADA LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1616/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n.

6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010640-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ARTE DE VIVER BEM LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1811/11, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente,

independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010648-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1183/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010650-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GASTROCLINICA CONSANI SC LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1267/11, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham

débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010654-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3709/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010655-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2776/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos

os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010656-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2794/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010660-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON LEME

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2794/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010661-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2451/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010662-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATILIO VICENTE SILVANO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2421/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010663-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3568/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010666-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUHRELDIN SAMPAIO ABDO SATER
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 863/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010672-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2200/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). A exequente, intimada a esclarecer a propositura desta Execução Fiscal em face do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, apresentou a manifestação de fls. 27/36. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010676-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3937/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010677-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3935/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título

executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010688-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2992/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010696-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA RIBEIRO SINISCARCHIO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 390/11, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2009 e 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de

Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010697-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBORAH AMIRIS CORSINI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 436/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2008 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010698-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS REIS RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 522/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000561-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA FERREIRA MIURA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 6285/2011, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do

mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9) - JOEL ORTOLAN GOMES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das peças trasladadas dos autos dos embargos à execução 00067862-86.1993.403.6110.2 - Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3 - Intimem-se.

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 258: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 272, defiro o pedido de habilitação do herdeiro MAURO BATISTA DE ALMEIDA, em face do falecimento do autor Salir Batista de Almeida. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 256 em nome de Salir Batista de Almeida (CEF PAB TRF - conta nº 1181005506880337), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de seu herdeiro nos autos. Por fim, com a vinda das informações acerca da conversão, manifeste-se a parte autora sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em reconhecimento dos valores para fins de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do competente alvará de levantamento. Int.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 1311/1314: Indefiro o requerido. A impugnação à execução já foi decidida, tendo sido extinta a execução, conforme sentença retro, a qual transitou em julgado. Ressalte-se que, caso a parte autora entedesse devida a condenção da União em verba honorária, deveria ter postulado no momento adequado, por meio de embargos de declaração. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011743-83.2003.403.6110 (2003.61.10.011743-2) - MIRTES BARBOSA X OTAVIA CASSANI LOPES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho de fls. 173, manifestem-se os autores. Int.

0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6) - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 543/544. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8) - HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO no lugar de Helenice Antunes Pereira. Após, cumpra-se o determinado às fls. 302. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 373, manifeste-se o(a) autor (a). Int.

0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7) - FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 295/297. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0007973-09.2008.403.6110 (2008.61.10.007973-8) - MIGUEL AVILA FILHO(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Indefiro o requerido. Conforme v. Decisão de fls. 102/104 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para o fim de excluir a condenação em honorários advocatícios. Assim, não havendo créditos a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora o cadastro de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista que não consta a averbação do prenome Fusco, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se o ofício precatório nos termos do despacho de fls. 151. Int.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do documento de fls. 308, comprovando a recomposição da conta dos depósitos judiciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 174/175. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 135. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 248, manifeste-se o(a) autor (a). Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA (SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164: A comprovação do tempo de atividade especial é feita mediante prova técnica consistente na apresentação dos respectivos laudos e formulários, sendo impertinente a prova requerida. Assim, mantenho a decisão agravada de fls. 144, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 193. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0010579-39.2010.403.6110 - ELVIRA RAMOS VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ ANGELO VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ELVIRA RAMOS VIEIRA ajuizou esta ação de concessão de benefício previdenciário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu padrastrô, Luiz Reynaldo Schreiner. Alega que é portadora de seqüela de encefalite pós- meningite, motivo pelo qual não possui condições de discernimento, bem como de prover sua própria subsistência, razão pela qual, sua interdição foi decretada por meio de sentença proferida em 10/08/83 pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Esclarece que seu pai faleceu em 10/09/1982 e que, desde 1988, sua mãe passou a viver sob o regime de união estável com o Sr. Luiz Reynaldo Schreiner, contraindo matrimônio na data de 25/04/1992. Sustenta que com o falecimento do Sr. Luiz Reynaldo, ocorrido em 03/11/1992, sua mãe passou a receber pensão por morte junto ao Ministério da Fazenda, tendo em vista que o de cujus era servidor daquele Ministério. Esclarece que, sua mãe requereu sua inclusão administrativamente no Ministério da Fazenda como dependente do Sr. Luiz Reynaldo, já que a autora era sua enteada, entretanto seu pedido foi indeferido sob alegação de não ser dependente do ex-servidor aposentado. Juntou documentos e procuração às fls. 08/27. Emenda à inicial às fls. 33. Citada, a União ofertou contestação e documentos às fls. 38/99, aduzindo que, conforme conjunto probatório dos autos do processo administrativo n. 17489.000117/2008-16, a autora requereu o reconhecimento de sua dependência econômica em relação à ex-pensionista, sua mãe e não em relação ao instituidor do benefício de pensão por morte, requisito imprescindível ao deferimento do pleito administrativamente. Alega que, embora a condição de inválida seja inquestionável, a dependência econômica da autora deve ser comprovada em relação ao ex-servidor, mesmo porque a autora não fora designada como dependente do falecido instituidor da pensão, nos assentamentos funcionais deste, nem figurava como sua dependente nas declarações de imposto de renda. Ocorre ainda que apenas sua mãe, ex-pensionista, figurou como habilitada no processo de pensão por morte por ocasião do falecimento do ex-servidor. Nesse sentido, sustenta

que, embora a falta de designação de dependente não constitua fator impeditivo ao reconhecimento de tal condição, a dependência econômica deve ser comprovada. Ao final requer a improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação da condição de dependente por ocasião do falecimento do servidor. Sobreveio réplica às fls. 102/104. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 106/107. É o relato. MOTIVAÇÃO benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 a 225 da Lei 8.112/90 e consiste no pagamento mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento do servidor que falecer, tendo por objetivo suprir as necessidades de seus dependentes por ocasião do óbito deste. A Lei 8.112/90 ao tratar das pensões estabelece, nos artigos 215 e 216, in verbis: Da pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. O artigo 217 prevê quem são os beneficiários das pensões: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (grifo nosso) No caso em questão, está demonstrado o falecimento do ex-segurado, bem como sua qualidade ex-servidor público federal, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da autora. Apesar da Lei 8.112/90 não tratar taxativamente da dependência econômica, diferentemente da Lei 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social), que exige, expressamente, de algumas pessoas a comprovação da referida dependência (artigo 16, 4º), a questão mostra-se resolvida, nos termos do disposto no 12 do artigo 40 da Constituição Federal, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Nesses termos, vale transcrever o disposto pelo artigo 16, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). No caso em tela, do exame dos documentos acostados aos autos, não há, por parte da autora, a comprovação de dependência econômica em relação ao seu padrasto, de forma que não constam nos autos documentos que comprovem que a autora era dependente econômica do segurado. Com efeito, depreende-se do conjunto probatório constante dos autos, que a autora dependia economicamente de sua mãe, que era a única responsável pela sua manutenção, já que a autora teve homologada sua interdição por sentença judicial proferida em 10 de agosto de 1983, sendo certo que seu pai faleceu em 10 de setembro de 1982. Assim sua mãe atuou na qualidade de curadora até falecer em 17 de julho de 2010, quando foi nomeado seu irmão Luiz Ângelo para substituí-la. Verifica-se ainda que, apesar da alegação que sua mãe passou a viver em regime de união estável com o Sr. Luiz Reynaldo Schreiner em 1988, não há documentos nos autos que comprovem tal alegação, sendo certo que o casal contraiu núpcias somente em 25 de abril de 1992, poucos meses antes do falecimento do ex-segurado. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Verifica-se, dos documentos colacionados aos autos, que, embora a condição de inválida da autora seja inquestionável, tendo em vista a comprovação de interdição judicial, não houve comprovação da referida dependência. Observa-se que a autora não fora designada dependente pelo falecido em seus assentamentos funcionais, nem figurava como dependente em suas declarações de imposto de renda. No processo de pensão por morte, quando do falecimento do segurado, somente sua mãe foi habilitada como dependente. No caso em tela, a dependência econômica da autora em relação ao seu padrasto falecido não resta comprovada apesar de ter sofrido uma substancial perda de seu padrão de vida, em razão da abrupta interrupção da ajuda financeira que sua mãe lhe proporcionava, através

da sobredita pensão, não estando preenchido o requisito de dependência econômica, para a concessão do benefício de pensão por morte. Registre-se, ademais que, conforme consulta anexa efetuada no sistema da Previdência Social, a autora recebe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, desde 10/09/1982, e outro, em virtude do falecimento de sua mãe, desde 17/07/2010, o que também afasta a dependência econômica em questão. Conclui-se, que a autora não tem direito à percepção do benefício postulado uma vez que resta ausente o requisito da dependência econômica, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos de fls. 137/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 134. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENÇA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e considerando que o feito se encontra sujeito ao exame do recurso de apelação do INSS não homologo a renúncia 128/131, facultando à parte, após o trânsito em julgado, justificar a conveniência quanto à forma de execução de seus créditos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126. Int.

0005139-28.2011.403.6110 - GERALDO LUCIANO SCHIAVO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 79, regularizando sua representação processual, anexando aos autos novo instrumento de mandado na forma original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS (SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0007518-39.2011.403.6110 - ULDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo o dia 22 de maio de 2012, às 15:30m para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade especial é feita mediante prova técnica consistente na apresentação dos respectivos laudos e formulários ou mediante o enquadramento da atividade pela categoria profissional com base nos registros da carteira de trabalho. Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 89, bem como intime-se a ré para apresente a cópia do procedimento administrativo. Após, dê-se ciência às partes de sua juntada aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SPI76133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

,rata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por Valdir Gonçalves, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Às fls. 111/112, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência jurisdicional em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, com base no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, entendendo haver reiteração do pedido anteriormente formulado na ação 0003157-76.2011.403.6110, a qual resultou extinta sem julgamento do mérito após redistribuição ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. É o relatório. Decido. Nesta ação o autor insurge-se contra decisão proferida pelo INSS que indeferiu a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, tendo sido mantida a alta no dia 07/11/2011, referente ao NB 5462242898. O pedido refere-se à concessão da aposentadoria por invalidez e ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data supracitada. Assim, não há que se falar em reiteração da ação, posto que na ação 0003157-76.2011.403.6110, ajuizada em 18 de março de 2011, o autor insurgia-se contra indeferimento de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, ocasião em que a alta teria ocorrido em 22/02/2011 (documentos anexos), NB 5606237357, sendo certo que a causa de pedir e o pedido são nitidamente distintos. Importante ressaltar que não há prevenção do Juízo em virtude, apenas, de apreciação anterior de pedido de concessão de auxílio-doença. É importante destacar os limites objetivos da causa, com a delimitação da decisão administrativa atacada, bem como os períodos de concessão requeridos. Ressalte-se que o próprio autor informa em sua petição inicial que após o ajuizamento da ação 0003157-76.2011.403.6110 obteve benefício previdenciário em 24 de maio de 2011, o qual foi cessado em 07/11/2011, sendo certo que é contra esta última decisão que ele se insurge, e que, conforme exposto acima, reporta-se a benefícios distintos. Neste sentido transcrevo: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301128857/2011 PROCESSO Nr: 0002800-39.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 08/03/2010 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Em suas razões recursais o INSS sustenta a ocorrência de litispendência. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto. Sem razão o recorrente. Isso porque, consoante destacado na decisão que examinou a prevenção, as ações versam sobre benefícios de auxílio-doença diversos, o deste processo tem por fundamento NB 570.170.558-3 e o processo 213.01.2007.005184-4 versa sobre o NB 502.811.587-3. Vê-se, assim, que as ações possuem causas de pedir diferentes, já que têm por fundamento benefícios diversos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), limitados a 06 (seis) salários mínimos, conforme entendimento das Turmas Recursais de São Paulo. É como voto. III - EMENTA PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. AÇÕES QUE VERSAM SOBRE BENEFÍCIOS DIFERENTES. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 25 de abril de 2011 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Diante do acima exposto, retornem os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, remetendo-se os autos ao SEDI para a necessária redistribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.

0001909-41.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - ARF - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que as autoridades indicadas não detêm personalidade jurídica para figurarem como réus. b) juntando aos autos formulário de apoio à

emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado.Int.

0001979-58.2012.403.6110 - APARECIDO DONIZETE ORTEGA EDUARDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO DONIZETE ORTEGA EDUARDO em face da União Federal, objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda e repetição de indébito.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito, tendo os autores emendado a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 2.013,00 (dois mil e treze reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo se o autor recebe complementação de aposentadoria pela União na qualidade de ferroviário da extinta RFFSA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-42.2011.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
Manifeste-se o INSS acerca da impugnação aos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001869-59.2012.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0902823-42.1996.403.6110 (96.0902823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 109/111, 144/145, 156/158, 167/169 e 177/179 para os autos principais e para os autos dos embargos à execução 0004154-40.2003.403.6110.3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe, desapensando-se os feitos.4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar ERNESTRO GOMES DE LIRA no lugar de Ernesto Gomes de Lira. Após, expeça-se novo ofício requisitório.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Expediente Nº 1898

IMISSAO NA POSSE

0903659-44.1998.403.6110 (98.0903659-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Ciência à autora Furnas acerca dos documentos apresentados às fls. 300, bem como da publicação do edital, fls. 320, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 27 e 249 bem como a carta de adjudicação, ressaltando que a sentença de fls. 209/211 servirá como título hábil ao registro imobiliário, conforme decisão de fls. 276.Int.

USUCAPIAO

0009959-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009959-2) - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba por JAIR RODRIGUES DE LIMA E CLÍVIA PEREIRA DA SILVA com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Doracy Amaral, n.º 457- Loteamento Parque São Bento em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecária que incide sobre o imóvel. Alegam os autores, em síntese, acharem-se na posse mansa, pacífica, ininterrupta adquirida em 7 de janeiro de 2004 de Antônio Gentil de Alencar e sua mulher Idnei Fernandes de Alencar, através de instrumento particular, que o teve de Antonio Mascia, por instrumento particular datado de 19/03/1999 que por sua vez o adquiriu de Roque Pereira de Paulo e sua mulher Neuza da Silveira de Paulo e que o imóvel em questão constitui-se na moradia de sua família. Aduz que o imóvel em tela, foi construído no terreno registrado em nome do Grupo PG S.A hipotecado à Caixa Econômica Federal devendo o bem ser declarado livre do ônus da hipoteca. Afirmam se subsumem a hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$ 11.542,27 (onze mil e quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), fls. 67. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido às fls. 24. Às fls. 44/47, a Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou-se no sentido de que o Lote 61 Qd BI (Rua Doracy Amaral, 457 - Parque São Bento), em seus cadastros possuem como proprietário o Grupo PG Div Emp Imobiliários Ltda, tendo como compromissário comprador a Sra. Odete Rodrigues da Silva, possuindo 253,20m2 e, ainda, que se constata pela cópia do lançamento, em nosso cadastro o lote não se encontra desmembrado, portanto, não existe o lote 61B, há apenas o lote 61 com área integral de 253,20m2. Matrícula do imóvel sob n.º 81.420, acostada às fls. 54. Adiantamento a petição inicial às fls. 82/84, o qual foi recebido para a presente ação ter seu prosseguimento como usucapião extraordinário, fls. 85. Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos apresentaram Contestação às fls. 100/108, alegando, em sede preliminar, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e, ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da Emgea. No mérito, alega que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/82, e, toda a área descrita na matrícula n.º 34.644 do 1º CRIA local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel; que em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, foi ajuizada pela CEF, em 16/09/1992, Ação de Execução, autos n.º 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado. Ainda, refere que a autora não possui os requisitos para a usucapião, uma vez que não possui justo título a embasar o pedido, visto que o Compromisso de Compra e Venda Firmado não tem força de transferir, por si, a propriedade. Assim, não está no imóvel com animus domini, vez que exercia a posse como compromissária compradora. A Fazenda da Estado de São Paulo se manifestou às fls. 121 dos autos, no sentido de não ter o imóvel subjudice interesse público imediato. Às fls. 136/142, a parte autora se manifestou quanto à Contestação. Determinação para remessa dos autos a Justiça Federal, em 01/08/2008, às fls. 143. A CEF colacionou às fls. 158/164, contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos, onde consta a venda do Grupo PG S/A, em 15/08/2007, a GSP Loteadora Ltda, tendo como credora a EMGEA. O Ministério Público manifestou-se às fls. 166/170, opinando pela improcedência da ação. Instadas as partes a produzirem provas, a

parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl.173). Às fls. 181, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da Emgea para que esclarecessem se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que os autores pretendem usucapir e, em caso positivo, informar se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no polo passivo. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 192 reafirmando seu interesse no acompanhamento do feito, carreando aos autos a escritura pública do imóvel em questão, atualizada (fls. 193/226). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que, no caso em tela, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se do instrumento particular de cessão de direitos, de fls. 13/15, que ao autores foi cedido e transferido parte ideal do imóvel equivalente a 50%, em 07 de janeiro de 2004. Já a conta de energia elétrica acostada às fls. 16, com vencimento em 23/02/2006, consta o nome do autor; conta de água, com vencimento em 15/03/2006; IPTU ano 1993, tendo como compromissário comprador Conceição Aparecida Ferraz Oliveira e IPTU ano 2006, tendo como compromissário comprador Odete Rodrigues da Silva. No entanto, no caso em tela, a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). EM PRELIMINAR A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa do feito a esta subseção judiciária. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, afasto tal preliminar, uma vez que afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca. Da legitimidade passiva ad causam da EMGEA, observa-se que esta pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pelo autor na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, desde o ano de 1992, para cobrar o valor de tal mútuo da construtora, pode, ou não, ser objeto da usucapião. A autora requer na exordial usucapião extraordinário, nos termos do artigo 1238, parágrafo único do Código Civil. A usucapião consiste em modo originário de aquisição de propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Por sua vez, a usucapião extraordinária de bem imóvel se caracteriza mediante posse própria contínua e pacífica, independente de título ou boa-fé. É aquela prevista no artigo 1.238, do Código Civil, segundo o qual: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Registre-se que na modalidade de usucapião extraordinária são necessários os seguintes requisitos: a) posse com animus domini, ou seja, o possuidor ter a coisa como se fosse realmente sua e b) prazo de 15 anos, ininterruptos, de forma mansa e pacífica. Importante mencionar que se o possuidor tiver implementado no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, o tempo para que o mesmo seja adquirido por meio da usucapião extraordinária cairá para 10 anos, de posse mansa, pacífica e ininterrupta. Assim dispõe o parágrafo único do artigo 1.238, do Código Civil: Art. 1.238. (...) Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Da documentação acostada aos autos, a autora comprova a posse do imóvel a partir de 07 de janeiro de 2004, sendo certo que não foi juntado qualquer documento que comprove ter implementado no imóvel a sua moradia habitual há mais de 10 anos, de modo a permitir a redução do prazo previsto no caput do artigo 1238, visto que foi colacionada aos autos somente conta de energia elétrica acostada às fls. 16, com vencimento em 23/02/2006, consta o nome do autor; conta de água, com vencimento em 15/03/2006; IPTU ano 1993, tendo como compromissário comprador Conceição Aparecida Ferraz Oliveira e IPTU ano 2006, tendo como compromissário comprador Odete Rodrigues da Silva, fls. 18/19. Registre-se que nas cópias do IPTU carreada às fls. 18/19, consta nome de compromissários compradores diversos dos nomes mencionados como posseiros na exordial e no instrumento particular de cessão e transferência de direitos de promissários compradores. No entanto, no caso sob exame, importante verificar que estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, execução fiscal n.º 92.0607057-6, que tramitou perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que a autora adquiriu, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, fls. 13/15, cessão e transferência de parte ideal equivalente a 50%, do terreno sob n.º 68

(sessenta e oito), da Quadra BJ-2, do Loteamento denominado Parque São Bento, sob matrícula n.º 34.644, em 07 de janeiro de 2004, por um preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil). Observa-se, ainda, que a autora tinha ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, conforme consta do quarto item do contrato por ela assinado: (...) a escritura definitiva, será outorgada quando da liberação do ônus existente junto à CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como efetuar o desmembramento do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba..., fls. 14. Desta feita, tais fatos demonstram que a autora não possuía posse com animus domini. Ademais, infere-se que a venda dos terrenos sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma suposta situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. TEMPO. COMPROVADO. POSSE PLENA. INEXISTENTE. FALTA DO ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVA. IMPROVIMENTO. I. Na compreensão do acórdão estadual, baseado nos fatos da causa, os recorrentes receberam o imóvel por permissão, não o ocuparam como se fossem donos, estando ausente o animus domini. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7 - STJ. III. Agravo regimental desprovido.(STJ. QUARTA TURMA. Processo AGA 200400292390 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579417. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR . Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00251)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM PÚBLICO. TERRAS REALENGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel objeto da lide pertence à União, o que impede o reconhecimento do usucapião extraordinário. 2. O ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Divisão de Assuntos Patrimoniais - DIAPA, e o documento público acostados aos autos são categóricos no sentido do imóvel usucapiendo ter sido demarcado administrativamente como Terras Realengas, e neste caso, caberia à Autora (e não à União) infirmar a presunção de legitimidade da demarcação administrativa, demonstrando o contrário. Em outras palavras, a presunção de legitimidade que milita em favor do documento demarcatório transfere ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em Terras Realengas, o que não foi feito pela Autora. 3. Fosse pouco, a Autora também não logrou comprovar que preenche todos os requisitos do usucapião extraordinário (posse mansa e pacífica, exercida com animus domini e sem interrupção, pelo prazo de 15 anos, tal como exigido no art. 1.238 do Código Civil de 2002), e diante de tal quadro, a sentença deve ser mantida. 4. Apelação desprovida.(TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Processo AC 200551010063956 AC - APELAÇÃO CIVEL - 402678Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. Fonte E-DJF2R - Data::16/04/2010 - Página::238) IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do MPF. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicieinda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. (...) (Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da

CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial.4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008.)Registre-se, ainda que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art . 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se, outrossim, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial - item 3). Mesmo que se admita que a autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a CEF não ficou inerte, pois, em 16/09/1992, ajuizou Ação de Execução, n.º 96.060.7057-6, em face da PG S/A, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou o imóvel hipotecado, averbada sob o n.º R. 2/34.644, em 02 de abril de 1982, constante da matrícula n.º 34.644. Com efeito, conforme já citado alhures a autora assinou um instrumento particular de cessão de direitos, equivalente a 50% da parte ideal do imóvel, com antigos compromissários compradores, os quais assinaram contrato com a construtora PG S/A, com plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Promissários Compradores (fls. 13/15).Portanto, a autor tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Assim, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião extraordinária ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que tal fato era de pleno conhecimento

da autora antes do início de sua posse. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido opinou o D. representante do Ministério Público Federal, em parecer proferido às fls. 166/170, que transcrevo em parte: (...) No presente caso, não há que se falar em posse inconteste, na medida em que, segundo informações trazidas pelas rés, houve execução de título judicial, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, ajuizada em 16 de setembro de 1992 e atuada sob o n.º 92.0607057-6, movida pela Caixa Econômica Federal, em face da PG S/A, diante do inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, cuja garantia hipotecária recaiu sobre toda a área denominada Parque São Bento, incluindo o imóvel objeto da demanda. (...). Nota-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se quedou inerte quanto a sua pretensão, pois foi buscar a satisfação de seus direitos nas vias judiciais. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 34.644, do 1º CRI de Sorocaba-SP, desde 02/04/1982. Nesse sentido, a título de exemplo, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 07, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba por MARILENE BRUSETTI com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Avenida Marginal, 12, Parque São Bento em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecária que incide sobre o imóvel. Alega a autora, em síntese, achar-se na posse mansa, pacífica, ininterrupta adquirida em 5 de junho de 2001 de Isaias Almeida Leal e sua esposa Ester de Almeida Leal, que por sua vez adquiriram-na de Jair Francisco de Paulo em 20 de dezembro de 2000, tendo adquirido a posse de diretamente do loteador, Grupo PG S/A em 30 de julho de 1996, através de instrumento particular. Aduz que o imóvel em questão é o único de sua propriedade e constitui-se na moradia da família. Assevera que o imóvel em tela foi construído no terreno registrado em nome do Grupo PG S.A hipotecado à Caixa Econômica Federal devendo o bem ser declarado livre do ônus da hipoteca. Afirma se subsume a hipótese descrita no parágrafo único do artigo 1238 do Código Civil na medida em que estabeleceu no imóvel sua moradia. Junta procuração e documentos, e atribui à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fls. 07/16. O Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de não haver motivação a justificar e legitimar a atuação fiscalizadora protetiva da Promotoria de Justiça, fls. 20/21. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido às fls. 33. Matrícula do imóvel sob n.º 34.644, acostada às fls. 41/50. Às fls. 85, a Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou-se no sentido de que não tem interesse no feito, conforme pareceres técnicos da Coordenação de Patrimônio Imobiliário da Municipalidade. Autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, em 01/12/2008. Às fls. 93 e 102, a União e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram no sentido de que não possuem interesse no feito. Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos apresentaram Contestação às fls. 117/123, alegando, em sede preliminar ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da Emgea. No mérito, alega que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em

26/03/82, e, toda a área descrita na matrícula n.º 34.644 do 1º CRIA local, dada em garantia hipotecária a ela (R. 2/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel; que em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, foi ajuizada pela CEF, em 16/09/1992, Ação de Execução, autos n.º 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado. Ainda, refere que a autora não possui os requisitos para a usucapião, uma vez que não possui justo título a embasar o pedido, visto que a autora não comprovou a posse do imóvel pelo prazo legal para a usucapião extraordinária, uma vez que o único documento juntado aos autos data de junho de 2001, fls. 12/14. Dessa forma, não pode a autora se valer da eventual posse de terceiros antecessores, haja vista a falta de documentação comprobatória para tal, não sendo suficiente sua simples menção no documento encartado. Desse modo o Compromisso de Compra e Venda Firmado não tem força de transferir, por si, a propriedade. Assim, não está no imóvel com animus domini, vez que exercia a posse como compromissária compradora. Às fls. 129/143, à parte autora se manifestou quanto à Contestação. A CEF colacionou às fls. 156/176, Matrícula atualizada do imóvel sob n.º 34.644, constando no R.12, em 13 de outubro de 2009, a venda do imóvel descrito nos autos, pelo Grupo PG S/A a GSP Loteadora Ltda, em 15/08/2007. Já no Av.14, em 13 de outubro de 2009, constou ficar parcialmente cancelada a hipoteca objeto do R.2, em virtude de liberação da totalidade dos Setores C, D, e E, e Gleba de 139.808,34 metros quadrados, localizada no Setor A (...), permanecendo hipotecadas os Setores A e B, e Gleba de 31.775,10 metros quadrados do Setor B. A autora colacionou às fls. 182/189, contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos, onde consta a venda do Grupo PG S/A, em 15/08/2007, a GSP Loteadora Ltda, tendo como credora a EMGEA. Intimada a Caixa se manifestou às fls. 200 dos autos, reafirmando seu interesse no acompanhamento do feito e se manifestando no sentido de que embora haja medidas vigentes para liberação da hipoteca das unidades residenciais com a regularização da propriedade, estas ainda não se concretizaram, razão pela qual permanece a hipoteca sobre o imóvel usucapiendo. Agravo retido às fls. 242/243 dos autos. O Ministério Público manifestou-se às fls. 250/257, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que, no caso em tela, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se do instrumento particular de cessão de direitos, de fls. 12/14, que a autora foi cedido e transferido parte ideal do imóvel equivalente a 3,35% em 05 de junho de 2001. Já da planta topográfica e do memorial descritivo acostado às fls. 15/16 dos autos, observa-se que a área de terreno de propriedade da autora é de R\$ 567,009m. Já a conta de energia elétrica acostada às fls. 11, com vencimento em 08.02.2005, consta o nome de Francisco Brusetti. No entanto, no caso em tela, a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). EM PRELIMINAR A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, afasto tal preliminar, uma vez que afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca. Da legitimidade passiva ad causam da EMGEA, observa-se que esta pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pelo autor na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, desde o ano de 1992, para cobrar o valor de tal mútuo da construtora, pode, ou não, ser objeto da usucapião. A autora requer na exordial usucapião extraordinário, nos termos do artigo 1238, parágrafo único do Código Civil. A usucapião consiste em modo originário de aquisição de propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Por sua vez, a usucapião extraordinária de bem imóvel se caracteriza mediante posse própria contínua e pacífica, independente de título ou boa-fé. É aquela prevista no artigo 1.238, do Código Civil, segundo o qual: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Registre-se que na modalidade de usucapião extraordinária são necessários os seguintes requisitos: a) posse com animus domini, ou seja, o possuidor ter a coisa como se fosse realmente sua e b) prazo de 15 anos, ininterruptos, de forma mansa e pacífica. Importante mencionar que se o possuidor tiver implementado no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, o tempo para que o mesmo seja adquirido por meio da

usucapião extraordinária cairá para 10 anos, de posse mansa, pacífica e ininterrupta. Assim dispõe o parágrafo único do artigo 1.238, do Código Civil: Art. 1.238. (...)Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Da documentação acostada aos autos, a autora comprova a posse do imóvel a partir de 05 de junho de 2001, sendo certo que não foi juntado qualquer documento que comprove ter implementado no imóvel a sua moradia habitual a mais de 10 anos, de modo a permitir a redução do prazo previsto no caput do artigo 1238, visto que foi colacionada aos autos somente uma conta de energia elétrica, com vencimento em 08.02.2005. No entanto, no caso sob exame, importante verificar que estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, execução fiscal n.º 92.0607057-6, que tramitou perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que a autora adquiriu, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, fls. 12/14, cessão e transferência de parte ideal equivalente a 3,35%, do terreno sob n.º 12 (doze), do Setor B, do Parque São Bento, sob matrícula n.º 34.644, em 05 de junho de 2001, por um preço de R\$ 11.000,00 (onze mil). Observa-se, ainda, que a autora tinha ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, conforme consta do quarto item do contrato por ela assinado: (...) escritura dependerá de transferência dos direitos ora adquiridos junto ao PG S/A., bem como da legalização do imóvel aqui em objeto, como acima foi mencionado, seu desmembramento junto a Prefeitura local e da baixa da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que para isso deverá a firma quitar com a Caixa Econômica Federal, seu débito., fls. 13. Desta feita, tais fatos demonstram que a autora não possuía posse com animus domini. Ademais, infere-se que a venda dos terrenos sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma suposta situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. TEMPO. COMPROVADO. POSSE PLENA. INEXISTENTE. FALTA DO ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVA. IMPROVIMENTO. I. Na compreensão do acórdão estadual, baseado nos fatos da causa, os recorrentes receberam o imóvel por permissão, não o ocuparam como se fossem donos, estando ausente o animus domini. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7 - STJ. III. Agravo regimental desprovido. (STJ. QUARTA TURMA. Processo AGA 200400292390 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579417. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00251) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM PÚBLICO. TERRAS REALENGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel objeto da lide pertence à União, o que impede o reconhecimento do usucapião extraordinário. 2. O ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Divisão de Assuntos Patrimoniais - DIAPA, e o documento público acostados aos autos são categóricos no sentido do imóvel usucapiendo ter sido demarcado administrativamente como Terras Realengas, e neste caso, caberia à Autora (e não à União) infirmar a presunção de legitimidade da demarcação administrativa, demonstrando o contrário. Em outras palavras, a presunção de legitimidade que milita em favor do documento demarcatório transfere ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em Terras Realengas, o que não foi feito pela Autora. 3. Fosse pouco, a Autora também não logrou comprovar que preenche todos os requisitos do usucapião extraordinário (posse mansa e pacífica, exercida com animus domini e sem interrupção, pelo prazo de 15 anos, tal como exigido no art. 1.238 do Código Civil de 2002), e diante de tal quadro, a sentença deve ser mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Processo AC 200551010063956 AC - APELAÇÃO CIVEL - 402678 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. Fonte E-DJF2R - Data: 16/04/2010 - Página: 238) IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do MPF. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exeqüente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de

intervenção obrigatória do parquet. (...) (Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008.) Registre-se, ainda que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se, outrossim, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008.) Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 04 da inicial - item 9). Mesmo que se admita que a autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a CEF não ficou inerte, pois, em 16/09/1992, ajuizou Ação de Execução, nº 96.060.7057-6, em face da PG S/A, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou o imóvel hipotecado, averbada sob o nº Av.1, em 20 de maio de 1987, constante da matrícula nº 62.444 e 62.445. Com efeito, conforme já citado alhures a autora assinou um instrumento particular de cessão de direitos, equivalente a 3,35% da parte ideal do imóvel, com antigos compromissários compradores, os quais assinaram contrato com a construtora PG S/A, com plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra (fls. 12/14). Portanto, a autor tinha plena ciência desde a data

em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Assim, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião extraordinária ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que tal fato era de pleno conhecimento da autora antes do início de sua posse. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido opinou o D. representante do Ministério Público Federal, em parecer proferido às fls. 250/257, que transcrevo em parte: (...) No presente caso, não há que se falar em posse inconteste, pois, segundo consta nos autos, procedeu-se à execução de título extrajudicial, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, ajuizada em 16 de setembro de 1992 e autuada sob o n.º 92.0607057-6, movida pela CEF, em face da PG S/A, diante do inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, cuja garantia hipotecária recaiu sobre toda a área denominada Parque São Bento, incluindo o imóvel objeto da demanda. Portanto, a CEF não se quedou inerte quanto à sua pretensão, pois foi buscar a satisfação de seus direitos nas vias judiciais. Ademais, o imóvel usucapiendo pertence à área denominada Parque São Bento que, em 26 de março de 1982, foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH à PG S/A, empresa responsável pelo empreendimento. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 34.644, do 1º CRI de Sorocaba-SP, desde 02/04/1982. Nesse sentido, a título de exemplo, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 08, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme exposto às fls. 205, por meio da certidão de fls. 52 o Sr. Oficial de Justiça informou que os Srs. Benedito de Carvalho e Antônio Alves não mais residem nos imóveis confrontantes. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promova a citação dos atuais confrontantes, ou apresente certidão de matrícula atualizada dos imóveis confrontantes comprovando a propriedade das pessoas acima indicadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0007652-42.2006.403.6110 (2006.61.10.007652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LENISE PAULA DA SILVA ASCENCIO RAMOS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X IVAN LUIS MARTINS X PABLO NICOLOSI(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 363. Int.

0900860-33.1995.403.6110 (95.0900860-5) - BOANERGES DE QUEIROZ X APARECIDO PAULO CARVALHO X BENEDITO ALVES MACIEL X CLAUDIO GLAUCIO PEREIRA X EDUARDO HADDAD X EZEQUIEL MARIANO DE ASSIS X FRANCISCO ANIBAL MISSIO X JOSE ESTEVO PEREIRA X MILTON AFONSO MUNHOZ RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033026-68.1999.403.0399 (1999.03.99.033026-0) - VLADIMIR CESAR BOSCHETTI X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X LAZARO ROMAO RAMOS X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOAO ANTONIO DA COSTA X FRANCISCO ACHILES DE ALBUQUERQUE MAIA X FERNANDO BUENO DA SILVA X DAUTE MORAES DE OLIVEIRA X DARCY DE BARROS X CARLOS DE SOUZA MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Inicialmente, intime-se a União (AGU) para que informe o valor do desconto a título de PSSS, que deverá obrigatoriamente constar dos ofícios RPV e PRC. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 367/382 para a autora Vanda Maria Pavani. E expeça-se ofício RPV para os créditos do autores Luiz Mario Bellegard, Antônio Carlos Paula Leite e Aniz Antônio Bener. Sem prejuízo, tendo em vista a sucessão de patronos dos autores, manifestem-se quanto ao rateio da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor dos ofícios, para posterior transmissão. Int.

0000806-19.2000.403.6110 (2000.61.10.000806-0) - JOSE APARECIDO PADILHA X AUGUSTA MARIA CECILIA PADILHA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004607-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004607-3) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Às fls. 629 a parte autora formulou pedido de desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Conforme decisão de fls. 645, o pedido foi indeferido em face do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a fim de compatibilizar o pedido da autora, que alega o parcelamento do débito discutido, e o título executivo formado nestes autos, recebo o pedido como renúncia à execução. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 629, e julgo extinta a execução na forma do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a fase de execução sequer se iniciou. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB da CEF para que os valores depositados na conta 3968 635 00002612-6 nos autos desta ação ordinária passem a ter como vínculo a execução fiscal n.º 0010384-98.2003.4.03.6110 (antigo 2003.61.10.010384-6) em trâmite na Primeira Vara Federal de Sorocaba. Comunique-se o Juízo supracitado, encaminhando-se cópia desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003358-44.2006.403.6110 (2006.61.10.003358-4) - TEFIL TECNOLOGIA EM FILTRAGEM LTDA (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009160-52.2008.403.6110 (2008.61.10.009160-0) - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI (SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
Tendo em vista que o denunciado Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP contestou o pedido do autor, determino sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte do réu na forma do artigo 75, II, do Código de Processo Civil, bem como o fim da suspensão do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI)
Anote-se os nomes dos patronos das rés no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 229. Despacho de fls. 229: Fls. 226/228: Nada a apreciar, tendo em vista que não houve nos autos qualquer decisão suspendendo a cobrança da taxa condominial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP095253 - MARCOS TAVARES

LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 428/431: Indefiro a realização da prova pericial requerida, tendo em vista que os quesitos apresentados envolvem apenas interpretação de atos processuais, sendo tal discussão fora da alçada pericial. Apresente a União cópia integral do procedimento administrativo. Após, dê-se ciência à autora da juntada do documento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009510-35.2011.403.6110 - RICARDO DOS SANTOS(SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o valor do contrato informado às fls. 31, cite-se a CEF na forma da Lei, bem como intime-se a ré da decisão de fls. 27/28 e para que apresente cópia dos procedimentos administrativos pertinentes. 2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, bem como planilha demonstrativa da evolução da dívida. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Em face da denúncia da lide em face da EMGEA pelo réu GSP Loteadora Ltda., determino a suspensão do feito, bem como a citação do denunciado, na forma dos artigos 72 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001925-44.2002.403.6110 (2002.61.10.001925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por GILSON DA SILVA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0902215-44.1996.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 6.149,42 (seis mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para novembro de 2001. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pela parte autora foram incluídos índices expurgados, apresentando como cálculo de liquidação que entende correto para março de 2002 o valor de R\$ 6.255,06. Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação, conforme se denota da certidão de fls. 52. Por decisão de fls. 40 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 141, apurando o valor a ser restituído a título de imposto de renda que indevidamente incidiu sobre a parcela indenizatória de incentivo à aposentadoria (referente a parcela de R\$ 2.265,93, única incidência comprovada pelo autor, conforme documento de fls. 10 dos autos principais) no total de R\$ 2.420,33 (dois mil quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), atualizados para 31 de janeiro de 2012 sendo certo que o embargante manifestou expressa concordância com os referidos cálculos às fls. 152. Às fls. 151 o embargado informa concordar com os cálculos da contadoria. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como os documentos apresentados pelo autor para comprovar a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 141/143 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância das partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 2.420,33 (dois mil quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), que alberga créditos do autor, ou seja, o valor da condenação atualizada e acrescida de juros e honorários advocatícios, valor este para janeiro de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 141/143. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 141/143) para os autos principais, prosseguindo-se na

execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

1. Expeça-se mandado destinado: a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 104.477,50 (cento e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) devidos à União e R\$ 51.867,01 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo) devidos à exequente Centrais Elétricas do Brasil, de propriedade dos autores, ora executados; b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE os bens penhorados de ambos os executados, FOTOGRAFANDO-OS; c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado. 3 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Fls. 417/418: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do saldo residual do depósito judicial. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4) - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8) - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0) - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X LUIZ CARLOS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X TADEU EDUARDO ITALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 1899

MONITORIA

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA1. Previamente à apreciação do pedido de fls. 312, depreque-se ao Juízo da Comarca de Piedade, no endereço constante de fls. 76, a penhora, avaliação, intimação e registro em relação à parte ré e seus bens:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 14.358,55 para 06/2008 (fls. 181/182), de propriedade da parte ré, ora executada;b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do (s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s), sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns);d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização do(s) bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso de linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a certidão retro, nomeio para atuar em favor da ré Livia Maria Martins da Silva o advogado dativo Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do recurso de apelação interposto pela parte autora.Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010512-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X GENILDO LEITE TODAO

Fls. 23 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais por cópias, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1900

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005102-38.2010.403.6109 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Trata-se de requerimento de restituição de bens apreendidos no dia 26/03/2010, no município de Itapetininga/SP, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Aduz, em síntese, que o local onde foi efetuada a apreensão funcionava a empresa Itapê Ferrovias Ltda ME, que prestava serviços à ALL, relativamente à reforma de trens e trilhos, entre outros, e que utilizava o pátio de Itapetininga, como local de reforma de locomotivas, cuja concessão foi dada à América Latina Logística Malha Paulista S.A.. Aduz ainda que não há que se falar em qualquer infração criminosa, uma vez que não houve subtração de qualquer bem pertencente à concessionária ou a ocorrência de danos a estes. Junta documentos. Requer ainda a América Latina Logística Malha Paulista S.A. autorização judicial para remoção dos materiais apreendidos que se encontram no pátio de Itapetininga/SP para o pátio de Sorocaba/SP (02 locomotivas elétricas com número de bem patrimonial-NBP 9703709 e 9703115, 01 ponte rolante NBP 97388, 01 pórtico ponte rolante ST NBP 101211, 01 ponte rolante Manual Atest NBP 29098, 01 ponte rolante NBP 95426 e 01 motor elétrico 5CV NBP 291094 - fls. 78/81). Aduz a requerente que o pátio de Sorocaba/SP seria o local mais apropriado e equipado com equipes de manutenção qualificadas, tendo em vista que a manutenção dos bens apreendidos no pátio de Itapetininga/SP poderia ser alvo de ações de vândalos, além de propiciar um potencial criadouro de doenças. Às fls. 63/68, fls. 97 e 100, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pela ALL América Latina Logística Malha Paulista. Contudo, opinou favoravelmente à remoção dos bens que se encontram no pátio de Itapetininga/SP para o pátio de Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. De acordo com os artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que as coisas apreendidas não mais interessem ao processo; que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, e que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Embora não demonstrada nos autos a responsabilidade da requerente ALL em relação aos bens apreendidos, conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 63/68, os bens apreendidos ainda interessam às investigações policiais, nos autos nº 2010.61.09.001623-9, que investiga eventual prática de crime de furto e de coação no curso do processo. Constatado o interesse dos bens para o andamento do processo principal, torna-se incabível, neste momento processual, a restituição pleiteada. Assim, prematura a liberação dos bens apreendidos nos autos criminais nº 0005822-05.2010.403.6109. Com relação ao pedido de remoção requerida, como bem observado pelo Ministério Público Federal à fl. 100, a ALL não pretende dispor dos bens apreendidos, mas tão-somente removê-los para um local que a princípio apresenta melhores condições de segurança aos bens e à saúde pública da comunidade do município de Itapetininga/SP. Consta dos autos que os materiais e peças ferroviários mantidos no pátio Ferroviário de Itapetininga/SP são potenciais criadouros de insetos que podem trazer doenças afetas à comunidade de Itapetininga/SP (entre elas o mosquito aedes aegyptis), bem como pode ser alvo de ações de vândalos. Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 63/68, e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos principais à requerente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.. Tratando-se de questões de saúde pública e de bem-estar da comunidade de Itapetininga/SP, acolho a manifestação ministerial de fl. 100, e DEFIRO o pedido para remoção de 02 locomotivas elétricas com número de bem patrimonial-NBP 9703709 e 9703115, 01 ponte rolante NBP 97388, 01 pórtico ponte rolante ST NBP 101211, 01 ponte rolante Manual Atest NBP 29098, 01 ponte rolante NBP 95426 e 01 motor elétrico 5CV NBP 291094 (fls. 78/81), do pátio de Itapetininga/SP para o pátio da ALL de Sorocaba /SP, às expensas da requerente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., devendo ser cumprida a remoção no prazo de até 30 (trinta) dias. Determino à autoridade policial as providências necessárias ao acompanhamento da remoção, devendo conferir se os materiais que estão sendo removidos para o pátio de Sorocaba/SP conferem com o Número de Bem Patrimonial (NBP) dos bens supracitados, elaborando relatório circunstanciado do ocorrido para serem juntados aos autos. Oficie-se. Assim, deverá o representante da requerente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., por meio de contato telefônico com o Delegado de Polícia Federal em Sorocaba, informar-lhe a data em que será feita a remoção dos bens. Em razão da

necessidade de publicidade desta determinação judicial para intimação da requerente, providencie a secretaria a alteração do nível de sigredo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pela defesa da ré. Conforme determinado a fls. 753, registre-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo dos documentos (nível 04). Intime-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANO DE SOUZA GABRIEL, brasileiro, casado, eletricitista de manutenção, filho de José Gabriel Neto e de Josefa de Souza Gabriel, nascido em 12/11/1970, portador do documento de identidade sob RG nº 18.867.117 SSP/SP e CPF nº 140.010.938-80, residente na Rua XV de Novembro, nº 265, Jardim Canhema, Diadema/SP, ANTÔNIO FRANCISCO, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de Deusdete Vieira Pacheco e de Maria Saturnino Lopes Pacheco, nascido em 30/03/1964, portador do documento de identidade sob RG nº 21.545.453-4 SSP/MG e CPF nº 687.699.976-91, residente na Rua Caiubi, 485, Vila Formosa, São Paulo/SP, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora ambulante, filha de Maria de Lourdes da Silva Santos, nascida em 02/04/1977, portadora do documento de identidade sob RG nº 6.787.185-5 SSP/PR e CPF n/c, residente na Rua Aguanos, 11, casa 05, Jaguaré, São Paulo/SP, MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, camareira, filha de Antônio Lourenço dos Santos e de Anair da Silva Santos, nascida em 07/07/1960, portadora do documento de identidade sob RG nº 5.648.638 SSP/PR e CPF n/c, residente na Rua Aguanos, 11, casa 05, Jaguaré, São Paulo/SP, VERA LÚCIA SIQUEIRA, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de Elza Siqueira, nascida em 15/09/1972, portadora do documento de identidade sob RG nº 8.812.290-9 SSP/PR e CPF 008.640.279-07, residente na Rua Aguanos, 11, casa 05, Jaguaré, São Paulo/SP E NEURACI PEREIRA, brasileira, separada, vendedora ambulante, filha de João Maria Delgado e de Angelista Maria Delgado, nascida em 15/02/1963, portadora do documento de identidade sob RG nº 7.377.382 SSP/PR e CPF 931.271.709-04, residente na Rua Fernando Gonçalves Neves, 334, jardim Novo Horizonte, Foz do Iguaçu/PR, dando-os como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal Narra a peça acusatória que, (...) em 30 de outubro de 2003, na Rodovia Castello Branco, Km 197, policiais rodoviários abordaram um ônibus Scania / k113 CL, placa BXA 6528 - São Paulo/SP, proveniente de Foz do Iguaçu/PR e apreenderam em poder de Adriano de Souza Gabriel 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros (fls. 178/180); em poder de Antônio Francisco 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros (fls. 181/183); em poder de Márcia Regina dos Santos 15.000 (quinze mil) maços de cigarros (fls. 190/192); em poder de Maria de Lourdes da Silva Santos foram apreendidos 15.000 (quinze mil) maços de cigarros (fls. 187/189); em poder de Vera Lúcia Siqueira 35.000 (trinta e cinco mil) maços de cigarros (fls. 184/186), e em poder de Neuraci Pereira 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros, todas as mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação legal. Auto de prisão em flagrante às fls. 07/15 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 16/17 dos autos. Às fls. 137/139 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que concedeu liberdade provisória aos acusados, mediante arbitramento de fiança. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0811000/00139/03, 0811000/00140-03, 0811000/00141-03, 0811000/00142-03, 0811000/00143-03, 0811000/00144-03, 0811000/00145-03 e 0811000/00146-03 encontram-se anexados aos autos às fls. 186/209. A denúncia foi recebida em 22/11/2004 (fls. 231/232), interrompendo o curso do prazo prescricional. Os Laudos de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) encontram-se acostados às fls. 256/269 dos autos. Por cota lançada às fls. 412, o Parquet Federal esclareceu acerca da impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/99, após análise das informações criminais dos denunciados Adriano, Antônio e Vera Lúcia, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos mesmos. Quanto às rés Márcia, Maria de Lourdes e Neuraci, requereu a expedição de novas certidões, o que foi deferido por decisão de fls. 413. Às fls. 484, após a análise das certidões criminais atualizadas das acusadas Márcia, Maria de Lourdes e Neuraci, o MPF requereu o prosseguimento do feito em relação a elas, o que foi atendido por decisão de fls. 505. Foram devidamente citados e intimados nos autos para a constituição de defensor e o oferecimento da resposta à acusação os acusados Adriano de Souza Gabriel (fls. 564, verso), Antonio Francisco (fls. 610), Vera Lucia Siqueira (fls. 577) e Neuraci Pereira

(fls. 549). As demais denunciadas, Márcia Regina dos Santos e Maria de Lourdes da Silva Santos não foram localizadas para citação. Somente os corréus Antonio Francisco e Vera Lucia Siqueira constituíram defensores (fls. 568 e 604) e destes, apenas o primeiro respondeu, por escrito, à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 592/602, arrolando uma testemunha, a saber, Eva Vaz de Lima. Por sentença prolatada aos 28 de agosto de 2009 (fls. 633/639), transitada em julgado para a acusação em 08/09/2009 (fls. 642) foram absolvidas, sumariamente, as corrés Márcia Regina dos Santos e Maria de Lourdes da Silva Santos, com fulcro no princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas na posse das sentenciadas em confronto com o valor mínimo estabelecido pela legislação tributária para inscrição em dívida ativa. Por decisão de fls. 643/644 foram nomeados defensores dativos para exercer a defesa dos corréus Adriano de Souza Gabriel e Neuraci Pereira. As defesas preliminares dos acusados Vera Lúcia, Adriano e Neuraci encontram-se acostadas às fls. 650/651 (original às fls. 689/690), 658/660 e 662/670 dos autos, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas, todavia, a defesa da acusada Vera Lúcia pleiteou a substituição de testemunhas por apresentação de declaração abonatória, o que foi deferido por decisão de fls. 671/672. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Arlindo Miguel, Olegário Gomes e Valdir Lopes de Moura foram ouvidas às fls. 742/746 dos autos. A testemunha Eva Vaz de Lima, arrolada pela defesa de Antônio Francisco, foi ouvida consoante termo que se encontra acostado às fls. 764/765 dos autos, sendo seu depoimento colhido a teor do que determina o artigo 405, 1º, da Lei 11.719/2008. Os réus Antônio Francisco, Adriano, Vera Lúcia e Neuraci foram regularmente interrogados, consoante termos que se encontram anexados aos autos às fls. 794/795, 804 e 853/855, sendo certo que os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica. Às fls. 815 foi proferida decisão determinando a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da defesa dos acusados Adriano e Neuraci. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados Adriano e Neuraci nada requereram (fls. 857-v e 858). A defesa dos corréus Antônio Francisco e Vera Lúcia não se manifestou, conforme certificado às fls. 860. Às fls. 863/864, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais requerendo a condenação dos acusados nos termos da peça acusatória, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos descritos na denúncia restaram devidamente comprovados durante a instrução processual. Ainda, propugna pela fixação da pena-base acima do mínimo legal para Adriano, Antônio e Vera ao argumento de que os referidos acusados possuem personalidade voltada à prática criminosas. A defesa dos acusados Adriano e Neuraci apresentou Alegações Finais às fls. 866/869 sustentando, em suma, que não há comprovação do valor dos tributos iludidos, sendo este o valor a ser considerado para a aplicação do princípio da insignificância, o que importa na absolvição dos acusados pela atipicidade. Afirma, ainda, que não há prova de autoria dos réus, sendo que a acusação baseou seu pedido de condenação em provas colhidas na fase pré-processual. Requer, assim, a absolvição dos acusados e propugna para que, em caso de decreto condenatório, a pena seja fixada no mínimo legal. Por sua vez, a defesa da acusada Vera Lúcia, em Alegações Finais de fls. 877/882 requer a sua absolvição ao argumento de que ela desconhecia o conteúdo da bagagem encontrada no veículo em que estava e a ausência de nexos causal, pois não era a acusada quem transportava a mercadoria apreendida nos autos, mas sim o proprietário do ônibus. Por fim, o defensor constituído do acusado Antônio Francisco, em Alegações Finais de fls. 886/894, sustenta a ausência de dolo na conduta do acusado em praticar a conduta a ele imputada, o estado de necessidade em que se encontrava na ocasião da prática do delito e a desnecessidade de aplicação de reprimenda penal, diante do baixo nível de reprovabilidade da conduta. Propugna, ao final, pela sua absolvição. Em caso de decreto condenatório, requer seja aplicada a atenuante da confissão. Por decisão de fls. 901 determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a fim de que fosse informado a esse Juízo os valores dos tributos iludidos relativos aos bens apreendidos pela autoridade policial em poder dos acusados Antônio Francisco, Adriano, Neuraci e Vera Lúcia. Às fls. 904/909 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 471/2011-GAB/DRFSOR, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, trazendo as planilhas dos tributos federais não recolhidos referentes aos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00139/2003, 0811000/140/2003, 0811000/141/2003, 0811000/144/2003 e 081100/145/2003, sendo certo que do referido documento as partes foram regularmente intimadas (fls. 901, 902-v e 904-v). Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/90, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação, que recai sobre os acusados ADRIANO DE SOUZA GABRIEL, ANTONIO FRANCISCO, NEURACI PEREIRA E VERA LÚCIA SIQUEIRA, é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, caput do Código Penal, isto porque, no dia 30 de outubro de 2003, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, importaram 150.000 (cento e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira (paraguaia), desacompanhados da devida documentação fiscal (fls. 02/05), iludindo tributos no importe de R\$ 142.618,55 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), segundo planilha, datada de 28 de outubro de 2011, acostada às fls. 904/909 dos autos. Segundo consta da peça acusatória, os réus, como ocupantes do ônibus-marca Saânia, modelo K 113 CL, cor branca, placas BX A 6528, São Paulo/SP, da empresa Flexa de Prata teriam importado mercadorias de procedência estrangeira e iludido no todo o pagamento do tributo devido pela entrada no País das referidas mercadorias de procedência estrangeira, produto de importação fraudulenta (descaminho), incidindo, portanto, o acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Nesse sentido, a peça acusatória narra que, (...) em 30 de outubro de 2003, na Rodovia Castelo

Branco, Km 191, policiais rodoviários abordaram um ônibus Scania/k113 CL, placas BXA 6528 - São Paulo/SP, proveniente de Foz do Iguaçu/PR e apreenderam em poder de ADRIANO DE SOUZA GABRIEL 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros (fls. 178/180); em poder de ANTÔNIO FRANCISCO 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros (fls. 181/183); (...) em poder de VERA LÚCIA SIQUEIRA 35.000 (trinta e cinco mil) maços de cigarros (fls. 184/186), e em poder de NEURACI PEREIRA 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros (fls. 193/195), todas as mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação legal(...) (fls. 03). A materialidade do crime de descaminho está descrita pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 186/188 (AI 0811000/00139/03), 189/191 (AI 0811000/00140/03, 192/194 (AI 0811000/00141/03) e 201/203 (AI 0811000/00144/03), onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder dos acusados Adriano, Antônio, Vera Lúcia e Neuraci, respectivamente, e pelos Laudos de Exame Merceológico juntado às fls. 256/257, 258/259, 260/261 e 266/267. Segundo os referidos laudos de exame merceológico (avaliação indireta), os pacotes de cigarro apreendidos em poder de Adriano (25.000 maços de cigarros), Antônio (40.000 maços de cigarros), Vera Lúcia (35.000 maços de cigarro) e Neuraci (50.000 maços de cigarro) têm origem estrangeira e foram avaliados, respectivamente, em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$ 38.400,60 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o que corresponde a uma estimativa de tributos iludidos de R\$ 23.769,76 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), R\$ 38.031,61 (trinta e oito mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos), R\$ 33.277,66 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 47.539,52 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente (fls. 904/909). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 07/15) e o relatório da Autoridade Policial (fls. 125/126), no dia dos fatos, os acusados foram abordados no interior de um ônibus, de propriedade da empresa Flexa de Prata, acomodados precariamente, juntamente com grande quantidade de caixas de cigarros e poucos pertences pessoais. Pois bem, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, os corréus confirmaram a propriedade das mercadorias apreendidas no interior do ônibus. Nesta seara, às fls. 10, o acusado Adriano disse que: (...) é vendedor ambulante, tendo também uma banca na cidade de Diadema/SP, na Rua Paes Leme, onde costuma expor os produtos que traz do Paraguai; que a especialidade do interrogando é a venda de brinquedos, contudo, há duas semanas vem tentando vender cigarros oriundos do Paraguai; que o interrogando há dez anos frequenta a cidade de Leste/Paraguai comprando mercadorias para serem vendidas no varejo (...) que o interrogando, na viagem de hoje, vinha trazendo 50 caixas de cigarros de diversas marcas, todos adquiridos em território paraguaio (...) que o interrogando não tem noção da quantidade de cigarros que encontravam-se dentro do ônibus em que viajava, contudo tinha conhecimento que deveria passar de quinhentas caixas face o exíguo espaço que sobrou no interior do ônibus para os passageiros (...) No mesmo sentido do depoimento do acusado Adriano, foram os depoimentos prestados na esfera policial pelos outros três acusados, ou seja, Antônio Francisco, Vera Lúcia e Neuraci, sendo que todos, assim como o acusado Adriano, admitiram, naquela ocasião, ter comprado cigarros no Paraguai, tendo por objetivo a venda no varejo, na cidade de São Paulo. Em Juízo, dos quatro acusados, apenas Antônio Francisco manteve a versão anteriormente ofertada, por ocasião do depoimento prestado na esfera policial. O réu Antônio, às fls. 794/795 informa que foi para o Paraguai para comprar brinquedos, mas que resolveu trazer cigarros; afirma não ter idéia de quanto gastou; afirma, ainda, que apenas uma vez viajou no intuito de trazer cigarros e que vendia a mercadoria em São Paulo, sendo que nunca havia perdido mercadoria; confirma que tinha uma barraquinha no Brás, na feirinha, onde vendia a mercadoria; diz que pegava dinheiro emprestado para fazer as compras e as fazia por conta própria; acredita que tenha gasto cerca de R\$ 1.200,00 na compra do cigarro. Por outro lado, os corréus Adriana, Neuraci e Vera Lúcia, apresentaram versão para os fatos divergente da ofertada perante a autoridade policial. O réu Adriano diz, às fls. 803/804, que não era dono dos cigarros apreendidos no ônibus, embora tenha confirmado que estivesse no veículo por ocasião da apreensão da mercadoria. Diz que a dona do cigarro era a dona do ônibus, de nome Conceição. Afirma que na Delegacia foi dito para que cada um dos presos assumisse uma quantidade da mercadoria. Relata que trabalhava para Conceição, como camelô na rua e que hoje trabalha numa empresa, como eletricitista. Diz que na época ganhava R\$ 50,00 por viagem, e que apenas carregava e descarregava as caixas de cigarro. A acusada Neuraci, por sua vez, às fls. 853/855, disse os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas que embora tenha assumido a mercadoria na Delegacia, esta não lhe pertencia. Afirma que a mercadoria pertencia a uma mulher de nome Rose. Conta que receberia R\$ 80,00 ou R\$ 100,00 pelo transporte. Disse conhecer algumas das pessoas que estavam no ônibus, e que se lembra de Vera e Rose, sendo essa última sua patroa. Relata que a mercadoria estava toda misturada e que cada um assumiu um pouco. Narra que foi a única contratada por Rose e que entrou no ônibus em Foz do Iguaçu, num Hotel perto da ponte. Por fim, a ré Vera Lúcia, às fls. 853/855, também negando as acusações, relata que viajava no ônibus e que conhecia o pessoal do ônibus apenas de vista. Diz que foi contratada para levar o cigarro por um rapaz chamado Fábio, mas que não se lembra a quantidade de cigarro que estava levando, devido ao tempo da ocorrência; Conta que receberia R\$ 100,00 pelo transporte e que o ônibus saía do Hotel Falcão, em Foz do Iguaçu; Relata que a pessoa que a contratou marcava na caixa a mercadoria que lhe pertencia. Pois bem, do teor dos interrogatórios acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos

autos, a despeito da negativa dos corréus Adriano, Neuraci e Vera Lúcia, verifica-se que a autoria delituosa está totalmente comprovada, não havendo prova nos autos para comprovar as versões de que as mercadorias pertenciam a pessoas de prenome Conceição, Rose e Fábio. É certo, também, que resta demonstrado, durante a instrução criminal, que os acusados tinham plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. A alegação de existência de erro de proibição não encontra amparo nos autos. O desconhecimento da lei é inescusável, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 21 do Código Penal. Por outro lado, exclui-se a culpabilidade quando o agente, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha condições de fazê-lo, não sendo o que se verifica no caso concreto. Não é possível acreditar-se que o réu não sabia da ilicitude da conduta pois possui antecedentes não sendo o ingênuo que quer fazer crer. Afigura-se inequívoco que ele tinha plenas condições de discernimento. Tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias, pois as mesmas não estavam acompanhadas da documentação devida. Não há qualquer indício nos autos de que o réu desconhecesse o caráter ilícito de sua conduta, ao contrário, tudo aponta para um comportamento doloso. Nesse sentido: TRF 3º Região, Apelação Criminal nº 31667, Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, djf 3. CJ2 22/01/2009, p. 413. Com efeito, não é crível que os réus desconhecessem a irregularidade de suas condutas, ao embarcarem em um veículo abarrotado de cigarros, onde nem mesmo bancos existiam, para que sentassem e se acomodassem. Portanto, a despeito dos réus Adriano, Neuraci e Vera Lúcia terem afirmado que foram contratados apenas para trazer o cigarro para São Paulo, não há prova dos autos que possam dar suporte a tais afirmações. Com efeito, e nesse sentido, é de se notar que as testemunhas ouvidas foram unânimes em seus depoimentos e afirmaram que, ao serem abordados, os acusados confirmaram que a mercadoria irregular apreendida lhes pertencia. Nesse sentido, o Policial Militar Rodoviário Arlindo Miguel (fls. 742/743), relata que: (...) na data dos fatos, encontrava-se no Km 146 da Rodovia Castello Branco, quando recebeu pelo rádio da viatura a denúncia de que um ônibus modelo dinossauro, do cor branca, placa BXA 6528, havia cometido infração de trânsito no Km 197 da Rodovia Castello Branco. O depoente, ao identificar o referido ônibus, quando o mesmo passou pelo local em que se encontrava, noticiou sua base a fim de que o mesmo fosse abordado por outra viatura no Km 129, por tratar-se de local mais apropriado, em razão da luminosidade e por tratar-se, também, de sua Base Operacional existente no local. O depoente esclarece que naquele momento, por volta das 18h00min, encontrava-se sozinho em sua viatura, razão pela qual não abordou o ônibus ali mesmo, todavia, passou a fazer o acompanhamento do referido ônibus pela rodovia na expectativa de juntar-se a seus colegas no km 129. Na altura do Km 143, o motorista do referido ônibus resolveu sair da rodovia, pegando então o trevo rumo à cidade de Cesário Lange, oportunidade em que o depoente novamente comunicou sua base solicitando apoio no local, imediatamente, duas outras viaturas apareceram, ocasião em que foi dado comando para que o referido ônibus parasse no acostamento. O depoente estacionou sua viatura, como de praxe, atrás do ônibus, ocasião em que uma passageira do ônibus já veio em sua direção apresentando a documentação do veículo, bem como oferecendo ao depoente a fim de que fosse examinado diversos outros documentos contidos em uma pasta de plástico transparente. O depoente, apesar de receber a pasta que estava sendo apresentada, disse a sua interlocutora que queria saber quem era o motorista do ônibus, a fim de falar com o mesmo pessoalmente. Ato contínuo dirigiu-se até a porta do ônibus (...) dirigindo seu olhar para o interior do referido veículo, percebeu que o mesmo estava repleto de caixas de cigarros, até o teto. Sobre as caixas, havia nove pessoas, muito mal acomodadas (...) o depoente indagou aos ocupantes do ônibus em tela de qual localidade os mesmos estavam vindo ao que responderam que estavam vindo de Foz do Iguaçu (...) No mesmo sentido foram os depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação, Policiais Militares Rodoviários, Olegário Gomes e Valdir Lopes de Moura (fls. 744/745). Além dos depoimentos convergentes, ofertados pelas citadas testemunhas, é de se notar que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 186/209. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334, caput do Código Penal, porquanto os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira no País. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Assim, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal. Por outro lado, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar a tese da defesa, em suas alegações finais. Por fim, é inviável a adoção da tese despenalizante (STF, HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008), já que os pacotes de cigarro apreendidos em poder de Adriano (25.000

maços de cigarros), Antônio (40.000 maços de cigarros), Vera Lúcia (35.000 maços de cigarro) e Neuraci (50.000 maços de cigarro) importam numa estimativa de tributos iludidos de R\$ 23.769,76 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), R\$ 38.031,61 (trinta e oito mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos), R\$ 33.277,66 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 47.539,52 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente (fls. 904/908). Desse modo, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como em face das circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados ADRIANO DE SOUZA GABRIEL, ANTÔNIO FRANCISCO, NEURACI PEREIRA E VERA LÚCIA SIQUEIRA agiram dolosamente, uma vez que iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira no País, incidindo com tal conduta nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, constante dos autos, para o fim de condenar ADRIANO DE SOUZA GABRIEL, brasileiro, casado, eletricitista de manutenção, filho de José Gabriel Neto e de Josefa de Souza Gabriel, nascido em 12/11/1970, portador do documento de identidade sob RG nº 18.867.117 SSP/SP e CPF nº 140.010.938-80, residente na Rua XV de Novembro, nº 265, Jardim Canhema, Diadema/SP, ANTÔNIO FRANCISCO, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de Deusdete Vieira Pacheco e de Maria Saturnino Lopes Pacheco, nascido em 30/03/1964, portador do documento de identidade sob RG nº 21.545.453-4 SSP/MG e CPF nº 687.699.976-91, residente na Rua Caiubi, 485, Vila Formosa, São Paulo/SP, VERA LÚCIA SIQUEIRA, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de Elza Siqueira, nascida em 15/09/1972, portadora do documento de identidade sob RG nº 8.812.290-9 SSP/PR e CPF 008.640.279-07, residente na Rua Aguanos, 11, casa 05, Jaguaré, São Paulo/SP E NEURACI PEREIRA, brasileira, separada, vendedora ambulante, filha de João Maria Delgado e de Angelista Maria Delgado, nascida em 15/02/1963, portadora do documento de identidade sob RG nº 7.377.382 SSP/PR e CPF 931.271.709-04, residente na Rua Fernando Gonçalves Neves, 334, jardim Novo Horizonte, Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) ADRIANO DE SOUZA GABRIEL a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado transportava a quantidade de 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. Considerando que o acusado importou, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarro em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, caput, do Código Penal; considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, iludindo tributos no valor de R\$ 23.769,76 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) - fls. 905, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ADRIANO DE SOUZA GABRIEL, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do

Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.2) ANTÔNIO FRANCISCOa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado transportava a quantidade de 40.000 (quarenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. Considerando que o acusado importou, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarro em descordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, caput, do Código Penal; considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros, de procedência estrangeira, iludindo tributos no valor de R\$ 38.031,61 (trinta e oito mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos) - fls. 906, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu, em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ANTÔNIO FRANCISCO, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.3) NEURACI PEREIRAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada transportava a quantidade de 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; a ré iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. Considerando que a acusada importou, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarro em descordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, caput, do Código Penal; considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarro, iludindo tributos no valor de R\$

47.539,52 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 908., denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada NEURACI PEREIRA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.4) VERA LÚCIA SIQUEIRAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada transportava a quantidade de 35.000 (trinta e cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; A ré iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. Considerando que a acusada importou, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarro em descordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, caput, do Código Penal; considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 35.000 (trinta e cinco mil) maços de cigarro de procedência estrangeira, iludindo tributos no valor de R\$ 33.277,66 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LÚCIA SIQUEIRA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade,

tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito dos Réus de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, sendo certo que, aos acusados Adriano de Souza Gabriel e Neuraci Pereira defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Fl. 1242: Tendo em vista que o réu Genival Ferreira Coelho se manifestou pela desistência da oitiva das testemunhas EDISON DE JESUS MARQUES e WILSON DOS SANTOS, homologo a desistência requerida. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP acerca da desnecessidade de oitiva das testemunhas supra, nos autos da carta precatória nº 0007666-31.2011.403.6181. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. No mais, aguarde-se o retorno da referida carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) Fls. 236: Dê-se ciência à defesa constituída do réu MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO, mediante publicação na imprensa oficial, acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 60/20121-) Fls. 431 e 442: Considerando a manifestação do réu Marcos às fls. 431, que requer a destituição da Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos, bem como relata possuir defensor constituído, primeiramente, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA a intimação pessoal do defensor do réu Marcos Rogério de Oliveira, Dr. SULEYMAN AYOUB - OAB/SC nº 22.535, para realizar seu cadastro junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de publicações dos demais atos processuais, mediante o encaminhamento, via fax (15 - 3414-7798), de cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Subseção Judiciária, assim como para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de carta

precatória.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) DESPACHO / OFÍCIO 1-) Fls. 415/421: Vista à defesa do réu acerca das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.2-) Manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de ITAPEVA/SP o envio a este Juízo, com urgência, da certidão de distribuição criminal em nome de NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO, oficiando-se, via correio eletrônico. (ofício nº 299/2012-CR)4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0002391-28.2008.403.6110 (2008.61.10.002391-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI ALMEIDA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Fls. 181/191: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 62/2012Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA (fls. 727/740). O réu alega em sua defesa preliminar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a existência de parcelamento dos débitos e que houve oferecimento de garantia em ação executiva que tramita perante a Comarca de Boituva/SP. No mais, alega às fls. 873/874 a ausência de dolo. Arrola duas testemunhas domiciliadas em Boituva/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido:EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III;110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEOutrossim, com relação à data dos fatos alegada pela defesa, para fins de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento de nossos Tribunais, o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional é a data do lançamento definitivo do tributo.Neste sentido:EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes. 1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. 2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. 3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC 94096 - 1ª T. - Rel. Min. Menezes Direito - DJe de 12.2.09)Com

relação à alegação de parcelamento dos débitos, conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 859/869, o referido parcelamento encontra-se rescindido em razão de inadimplência. Quanto à alegação de oferecimento de bem à penhora nos autos da Execução Fiscal (Comarca de Boitiva/SP) e o pedido de sobrestamento deste feito até manifestação daquele Juízo, nota-se que na citada ação executiva há discussão de apenas um débito, enquanto que o objeto da presente ação penal tratam-se de diversos débitos, incluindo aquele que está sendo discutido naquele Juízo. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de BOITUVA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas FLÁVIO JORGE TADEU BRANCACCIO e MARCO ELBER SARUBBI, arroladas pela defesa, bem como, o interrogatório do réu JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. 2-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)
Requisite-se certidão de inteiro teor do feito noticiado a fls. 09 (3ª Vara Criminal da Comarca de Salto/SP). Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 64/2012 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Flávio José Braz Fairbanks (fls. 178/196). O réu, em sua resposta à acusação, alega matérias de mérito. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 15h45min, para oitiva da testemunha de acusação PEDRO ROBERTO SOARES, Agente de Polícia Federal, determinando sua intimação, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-00529/12) 2-) Requisite-se o servidor público federal Pedro Roberto Soares ao Delegado de Polícia Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, oficiando-se. (ofício nº 327/2012-CR). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à requisição e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA (servidor da Anatel), solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. Instrua-se com cópia de fls. 74/81. (CP nº 64/2012) 4-) Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu e verificando não haver mais necessidade de sigilo total dos autos, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). 5-) Intimem-se o réu e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho, da audiência designada e da expedição desta carta precatória. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, ofício e carta precatória.

0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 61/2012 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a realização de audiência para interrogatório do réu PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-91.2011.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE X MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fl. 39: Tendo em vista que a guia de recolhimento da União - GRU (fl. 40), não está autenticada com os dados do banco em que foi efetuado o pagamento, data e valor, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte nos autos o comprovante com autenticação desses dados no pagamento esses dados nos autos. time-se a parte autora para, no prazo de 4Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-80.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fls. 53/54: Diante do contido no documento de fl. 55, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 42, sob a pena já consignada:a) trazendo documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal no ano de 1992), nº 00051832-4, agência 0282 - Araraquara/ SP, conforme consta na fl. 19 e, se for o caso, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas (fl. 19), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação; b) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº do processo nº 0010873-32.2008.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003937-83.2011.403.6120 - JULIANA GIL(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 41, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 41, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 34: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido.Fl. 35: Considerando-se o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que à parte autora junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença exarada no processo nº 2734/2005 que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões desta cidade, conforme noticiado às fls. 02/03 e documentos de fls. 13/14, bem como de eventual acórdão, sob a pena já consignada.Expirado o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006715-26.2011.403.6120 - ANTONIO TIBURCIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 42, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006716-11.2011.403.6120 - CARMELINA JESUINO ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 41, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006717-93.2011.403.6120 - CARMINO BATOSTTI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 37, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006718-78.2011.403.6120 - MARLENE MANINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 42, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006719-63.2011.403.6120 - JOSE ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 39, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007345-82.2011.403.6120 - AUGUSTO JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 52, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007346-67.2011.403.6120 - MARIO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 34, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fls. 42/43: Diante da cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0006249-25.2012.403.0000/ SP, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007754-58.2011.403.6120 - ANADIR MARIA ROSA SEVERINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0006250-10.2012.403.0000. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 28, sob a pena já consignada. Int.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0005994-67.2012.403.0000. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 71, sob a pena já consignada. Int.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fl. 83: Diante da cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0005990-30.2012.403.0000/ SP, concedo a parte autora o prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a Caixa Econômica Federal (CEF) - PAB Justiça Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO

SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fls. 86/87: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo à requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, junto a Caixa Econômica Federal(CEF) - PAB Justiça Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 22, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 25/26, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 27. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009763-90.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA FARIA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 61, concedo nova oportunidade à parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, trazer declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que a apresentada à fl. 13, está datada de 15 de abril de 2010, sob a pena já consignada. Intime-se. Cumpra-se.

0010271-36.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 42/43. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 52/53, visto que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora, conforme constam nos documentos de fls. 30 e 35. Assim sendo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, I, do Código de Processo Civil; b) requerer o benefício previsto na Lei nº 1.060/50 ou recolher os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c o artigo 2º da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição; c) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 82/83: Concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar sua declaração de hipossuficiência atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fl. 71: Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, concedo nova oportunidade ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, hollerith, detalhamento de crédito, Declaração do IRPF -2011, entre outros); b) ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) c/c o artigo 2º da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(c1) Fl. 59: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo à requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos instrumento público de mandato com declaração de hipossuficiência, de acordo com o art. 654, do Código Civil c/c arts. 8º, 13, 37 e 38 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000006-38.2012.403.6120 - ANALIA GOMES DA SILVA REDIGOLO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com conclusão ao MM. Juiz em 06/02/2012 p/ Despacho/Decisão(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF, o procurador signatário da inicial. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Primeiramente, com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 69: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05

(cinco) dias, sob a pena já consignada:a) atribuir, corretamente, o valor à causa ((diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual) x 12), de acordo com o art. 259, VI do Código de Processo Civil e documentos de fls. 27 e 54/56.b) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 68 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no referido despacho, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-43.2012.403.6120 - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Tendo em vista a informação juntada à fl. 20, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000633-42.2012.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CALERAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000636-94.2012.403.6120 - MIGUEL AGRIPINO MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE

PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da informação de fl. 26, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 201261200003672, em 27 de fevereiro de 2012, juntada nestes autos às fls. 23/25, por ser pertinente ao feito sob nº 0000640-34.2012.403.6120. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da informação de fl. 71, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 201261200003671, em 27 de fevereiro de 2012, juntada nestes autos às fls. 68/70, por ser pertinente ao feito sob nº 0000639-49.2012.403.6120. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-56.2012.403.6120 - CELIA DE FATIMA RONDINA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000952-10.2012.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001006-73.2012.403.6120 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001180-82.2012.403.6120 - MARILDA SOARES DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001182-52.2012.403.6120 - JOSE ROSIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível o requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 14. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001185-07.2012.403.6120 - ROMEU ZANDERIN (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001293-36.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 38/41, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0130134-69.2004.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 36. Tendo em vista a informação juntada à fl. 43, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRAIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se à parte autora para que esclareça a informação juntada às fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se à parte autora para que esclareça a informação juntada às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002011-33.2012.403.6120 - NIVALDO NAITZKE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 22, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002326-61.2012.403.6120 - ELICRIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(C1) Ciência as partes da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Considerando que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos e a presente demanda foi ajuizada por pessoa jurídica, na modalidade microempresa (fls. 13/17, 31 e 33/142), em face do INSS com pretensão de reembolso, ressarcimento ou restituição de valor pago a título de licença gestante/ salário maternidade; e, desse modo, se enquadra na Lei n.º 10.259/2001, de 12 de julho de 2001, artigos 3º e 6º, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/ SP com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY X JOAO FERNANDO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no referido juízo. Ao SEDI para anotações quanto à reconvenção de fl. 430 e segs. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolher os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, concedo ao réu reconvincente o prazo de 10 (dez) dias, para juntar cópias de sua cédula de identidade (R.G.) e de sua inscrição no CPF/ MF e atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, inc. I do Código de Processo Civil, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da reconvenção. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-30.2012.403.6120 - EDSON OMEKITA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível o requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 33 e o informado à fl. 17 (primeiro e penúltimo parágrafos) que recebe outros rendimentos. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como para recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228

do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002949-28.2012.403.6120 - LUCAS GUILHERME JOAQUINA - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003396-16.2012.403.6120 - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003562-48.2012.403.6120 - CLAUDIO FREIRE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003622-21.2012.403.6120 - ARINO CUSTODIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5294

EMBARGOS A EXECUCAO

0008501-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0000565-97.2009.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022943-90.1999.403.0399 (1999.03.99.022943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-48.2003.403.6120 (2003.61.20.003175-4)) MARIA HELENA VARGAS HARB X SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o requerimento de fl. 110, bem como a concordância da Fazenda Nacional à fl. 111v, dou por levantada a penhora. Expeça-se mandado de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2006.403.6120 (2006.61.20.006322-7)) RODOVIÁRIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por RODOVIÁRIO BUCK LTDA, CARLOS EDUARDO BEDO BUCK e JOSÉ RENATO BEDO BUCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006322-77.2006.403.6120. Os embargantes alegam preliminarmente a ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa e a ilegitimidade de parte dos sócios. No mérito, asseveram a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária, a ilegalidade do adicional as alíquotas das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Argumentam que a Constituição Federal proíbe a utilização dos tributos com efeito confiscatório, requerendo a redução da multa de 50% como consta na CDA, ao grau mínimo de 12%. Aduzem a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculos de juros de mora. Juntaram documentos (fls. 43/45). À fl. 47 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos a procuração original, cópia do contrato social e alterações, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da CDA. Os embargantes manifestaram-se à fl. 48, juntando documentos às fls. 49/84. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 85, sem efeito suspensivo. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 87/121, aduzindo, preliminarmente, que o valor exequendo teve origem em lançamento de débito confessado pela empresa executada. Relata que ao efetuar a confissão do débito junto ao INSS os embargantes renunciam a faculdade de contestar o valor e procedência da dívida. Afirma que a embargante incorreu em litigância de má-fé. Relata que todas as descrições exigidas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional estão presentes no título executivo extrajudicial. Afirma que os embargantes exerciam função de sócios-gerentes da empresa no período da dívida em cobrança não merecendo prosperar as arguições de ilegitimidade passiva. Afirma que o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias está estabelecido no artigo 30 da Lei 8212/91. Relata a constitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Alega que não há qualquer irregularidade na aplicação da multa moratória, sendo mera decorrência da legislação aplicável à espécie, eis que os fatos geradores das contribuições em comento se deram entre novembro de 2002 a setembro de 2004. Assevera a legalidade da aplicação da taxa SELIC e juros moratórios. Requereu a condenação dos embargantes nas penas de litigância de má-fé e a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 122/149). O embargante interpôs agravo na forma de instrumento (fls. 155/168). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebeu o recurso no efeito devolutivo (fls. 151/153). Manifestação dos embargantes às fls. 170/209. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 210). Os embargantes requereram a juntada pelo embargado da cópia do processo administrativo e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213 e 545). À fl. 215 foi determinado a embargada que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo, sendo juntado às fls. 221/536. Os embargantes manifestaram-se às fls. 547/553, requerendo que a multa aplicada no percentual de 50% seja reduzida para 20% nos termos do artigo 35 da lei 8212/91 com a redação dada pela MP 449/08 e o cancelamento da CDA de n. 60.289.267-8, uma vez que esta é nula, pois não possui mais as características de título executivo. À fl. 554 foi determinado aos embargantes que especifiquem as provas que pretendem produzir. Os embargantes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 555). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Fazenda Nacional que se manifeste sobre a petição de fls. 547/553 (fl. 556). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 560/561 informando que solicitou a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da resposta. Informou, ainda, que a embargante aderiu ao sistema de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Requereu a intimação do embargante para que informe se indicou o débito em cobrança (CDA 60.289.267-8) para inclusão no

parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 562/567). O embargante manifestou-se às fls. 570/571 informando que o débito representado pela CDA 60.289.267-8 não foi incluído no parcelamento. Juntou documentos (fls. 572/573). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 574, juntando documentos às fls. 575/581. Alegações finais dos embargantes às fls. 584/595, juntando documentos às fls. 596/597. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 599/600. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo analisar as preliminares arguidas pelos embargantes. Pois bem, não merece ser acolhida a alegação dos embargantes de ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa. Com efeito, dispõe o art. 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, a Embargante não fez prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Doutra feita, acolho o argumento dos embargantes Carlos Eduardo Bedo Buck e José Renato Bedo Buck de não possuírem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ de 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (Omissis) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (Omissis) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU de 19/12/2005) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À LEI OU PRATICADO COM ABUSO DOS PODERES ESTABELECIDOS NO CONTRATO SOCIAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUÇÃO. O embargante volta-se contra o redirecionamento para si, na condição de sócio, da execução da contribuição ao PIS e multas acrescidas, relativamente às competências de fevereiro a agosto de 1993, tendo como devedora principal a empresa CICLE GUAÇU COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. Não se observam nos autos indícios ou elementos que comprovem a administração com infração à lei ou abuso dos poderes do sócio. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não basta a simples inadimplência para redirecionar a execução fiscal contra os sócios ou administradores da empresa. Provimento à apelação para excluir o embargante do processo de execução, com a inversão dos ônus da sucumbência.(AC 97030602061, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 03/05/2011)Portanto, a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto é atribuição da exequente, da qual deveria ter se desincumbido nos autos da ação principal. Além disso, encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça que: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Dessa forma, diante da não comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não merece prosperar o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes Carlos Eduardo Bedo Buck e José Renato Bedo Buck.Passo a análise da preliminar argüida pelo embargado. O Instituto Nacional do Seguro Social alegou preliminarmente, que o valor exequendo teve origem em lançamento de débito confessado pela empresa executada. Relata que ao efetuar a confissão do débito junto ao INSS os embargantes renunciam a faculdade de contestar o valor e procedência da dívida. Pois bem, a confissão da dívida tem efeitos somente na via administrativa, pois, no momento em que o contribuinte opta pela consolidação e parcelamento, obriga-se a pagar os débitos confessados, constituídos ou não. As consequências desse ato de vontade, todavia, não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo. Ressalte-se, ainda, que a administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, esse ato não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia travada na demanda judicial, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição.Além disso, informaram os embargantes às fls. 570/571, que o débito representado pela CDA 60.289.267-8 não foi incluído no parcelamento de débitos Federais instituídos pela Lei 11.941/2009. Passo a análise do mérito. No mérito, asseveraram os embargantes a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária. Pois bem, conforme ressaltou o embargado em sua impugnação às fls. 87/121, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias está estabelecido no artigo 30 da Lei 8212/91, não havendo que se falar em aplicação da CLPS. Quanto à contribuição para o INCRA, os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de ser tal contribuição social um mero adicional da contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, a teor do art. 195, da CF/88. Além disso, tal contribuição tem caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Eis o julgado:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. omissis3. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)4. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).5. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, a elas estando sujeitas as empresas que exercem atividade industrial.6. omissis.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1431422- processo 2005.61.00.013622-0 - Doc. TRF300248444 - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - órgão julgador: quinta turma - data do julgamento 03/08/2009 - data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 data:26/08/2009 página: 217Ademais, o que a Constituição Federal veda é apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.Portanto, em virtude desse entendimento já consolidado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há qualquer mácula na cobrança por parte da embargada da contribuição para o INCRA.Quanto às contribuições para o SESC e SENAC, é de se considerar que essas contribuições sociais foram devidamente recepcionadas pela CF/88, de acordo com o disposto no seu art. 240 c.c. art. 149, e têm por contribuintes os estabelecimentos comerciais, subordinados à Confederação Nacional do Comércio (de acordo com o quadro do art. 577 da CLT), de forma que os sujeitos passivos das obrigações tributárias em questão (SENAI e SESC) são as empresas comerciais, ou seja, aquelas que, pela teoria adotada pelo Direito Comercial Brasileiro, praticam os denominados atos de comércio.Assim, no caso dos autos, analisando o contrato social de fls. 51/54, é de ver-se que a empresa-embargante é uma sociedade limitada, cuja atividade econômica principal é transportes rodoviários de cargas e locação de bens móveis. Sendo assim, tanto a sua natureza societária quanto o teor das suas atividades sociais desenvolvidas se ajustam ao conceito de mercancia posto pelo Direito Comercial, de modo que, se constitui em sujeito passivo das obrigações tributárias em comento. Relativamente à contribuição do SESI/SENAI.Com efeito,

nos termos do artigo 240 da Constituição Federal, as contribuições são devidas. Tal dispositivo constitucional assim dispõe: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Observo que referido artigo visa a garantir a integração das contribuições não previstas no artigo 195 no sistema, desde que destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Quer dizer: todas as contribuições no interesse das categorias ou de caráter social são abrangidas pelo artigo 149, de modo que aquelas previstas no artigo 240 também estão no artigo 149, entre elas as contribuições para o SENAI e para o SESI. Tudo a demonstrar que o propósito do legislador constituinte foi o de preservar tais contribuições sociais, recepcionando expressamente a legislação pretérita sobre tais exações. Portanto, não há falar em invalidade e/ou inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e SENAI, ficando mantida a exigência. Requereram os embargantes a redução da multa de 50% como consta na CDA, ressaltando, porém, que a Receita Federal informou às fls. 575/580 que foi acolhido o pedido de redução da multa para 20% em face do requerimento administrativo formulado pelos embargantes. Quanto à taxa SELIC, resta hoje pacificada a validade da sua aplicação. Não somente é legal, como válidos são os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE EMISSÃO INCENTIVADA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ.- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000.- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. - Ressalva do ponto de vista do relator.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 314019 Processo: 200100357288 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000542093) A correção monetária não alcança apenas o valor do débito original levantado. Sendo instrumento de atualização da moeda, há de corrigir plenamente a dívida executada, sob pena de locupletamento ilícito do devedor. Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Com relação ao requerimento da embargada de condenação dos embargantes nas penas da litigância de má-fé, não merece prosperar. In casu, em que pese a tese sustentada pela embargada não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a interposição dos embargos à execução fiscal - faculdade do devedor assegurada pela legislação processual -, por si só, não se materializa em uma conduta desleal e atentatória ao regular andamento do feito. Assim, não verificada a ocorrência de conduta dos embargantes caracterizadora de litigância de má-fé, incabível a sua condenação. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino a exclusão dos embargantes Carlos Eduardo Bepo Elias e José Renato Bedo Elias do pólo passivo da execução fiscal em apenso, de nº 0006322-77.2006.403.6120 e declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0006322-77.2006.403.6120, para o seu normal prosseguimento, quanto à empresa executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 428, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

0000389-55.2008.403.6120 (2008.61.20.000389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 248, intime-se a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Int.

0001467-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 123: Defiro o requerido. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada e atualizada conforme demonstrativo de cálculos de fls. 124/125, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004864-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-03.2003.403.6120 (2003.61.20.004633-2)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CIÊNCIA AO EMBARGANTE, NOS TERMOS DA PORTARIA 08/11 DO JUÍZO, ACERCA DO P.A. JUNTADO AOS AUTOS.

0003182-93.2010.403.6120 (2009.61.20.001896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER)

Fl. 102: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007553-03.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-76.2010.403.6120) FACE DO SOL IMOBILIARIA S/C LTDA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, recebo os presentes Embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Tendo em vista que já houve impugnação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007554-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-46.2010.403.6120) ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia do(s) auto de penhora e certidão de intimação da penhora. Após, se em termos, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008063-16.2010.403.6120 (2009.61.20.004278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0)) MORADA DO SOL INDUSTRIA COMERCIO D REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDAs do processo executivo, procuração original, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

0009627-30.2010.403.6120 (2003.61.20.000889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6)) JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001327-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-80.2010.403.6120) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006940-80.2010.403.6120. À fl. 08 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, bem como procuração contemporânea, sob pena de indeferimento da petição inicial. A embargante manifestou-se à fl. 09, juntando documento às fls. 10/12. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 14/32. À fl. 33 foi determinado que se aguardasse a formalização da penhora nos autos principais. A Agência Nacional de Saúde Suplementar requereu a extinção dos embargos em face do pagamento do débito (fl. 35). Juntou documentos às fls. 36/40. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar à fl. 61 dos autos em apenso (processo n. 0006940-80.2010.403.6120), o débito foi integralmente pago, oportunidade em que requereu a extinção daquela execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, o pagamento integral do débito pelo embargante é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria embargada requereu a extinção dos embargos pelo pagamento da dívida executada, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 6º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0006940-80.2010.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007587-41.2011.403.6120 (2009.61.20.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001809-0)) TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Fls. 121/122: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo INMETRO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0010605-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0012177-61.2011.403.6120 (2010.61.20.000133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000133-0)) MARIA DAS DORES PEREIRA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002916-38.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-48.2011.403.6120) STUCCHI FERREIRA & VALERIO STUCCHI FERREIRA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009242-48.2011.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da

petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) procuração original, auto ou termo de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0003162-34.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-64.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008743-64.2011.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, certidão de intimação de penhora, procuração original e contemporânea, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0003425-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-95.2011.403.6120) ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0005527-95.2011.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0003639-57.2012.403.6120 (2008.61.20.000156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000156-58.2008.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) certidão de intimação de penhora e procuração original.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008567-22.2010.403.6120 (2001.61.20.007294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-23.2001.403.6120 (2001.61.20.007294-2)) ALMEIDA FERRAZ PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ X EDIVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS SANTANA(SP088352 - WANDERLEY JUSUS CAMARGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007294-23.2001.403.6120. O embargante Renato Monteiro de Almeida alega que é legítimo proprietário da empresa embargante e possuidor do imóvel matriculado sob n. 17.569 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Asseverou que o referido imóvel é bem de família, não podendo ser penhorado. Afirma que efetuou o parcelamento do débito em 28/11/2009 nos termos da Lei 11.941/2009. Requereu liminarmente que seja deferida a manutenção da posse do referido imóvel. Juntaram documentos (fls. 08/49). Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para que constituam novo procurador, tendo em vista o documento de fl. 50 (fl. 52). Referida determinação foi cumprida às fls. 55/56. À fl. 57 foi determinado aos embargantes que esclarecessem o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a fundamentação da petição inicial não condiz com a matéria de embargos de terceiro e que os embargantes são partes na execução fiscal em apenso. Não houve manifestação dos embargantes (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Os presentes embargos de terceiro não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a esclarecer o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a fundamentação da petição inicial não condiz com a matéria de embargos de terceiro e que os embargantes são partes na execução fiscal em apenso, os embargantes deixaram de cumprir o determinado (fl. 59). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação

improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0007294-23.2001.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004854-05.2011.403.6120 (2001.61.20.001056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0)) JOAO LUPINO X MARIA APARECIDA LUPINO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001056-85.2001.403.6120. Os embargantes alegam que adquiriram o lote de n. 21 da quadra e, do loteamento Jardim Nova Araraquara, objeto da matrícula 34.062 do 1º CRI do Sr. Lorenzo Armando Lagazzi Albertini e construíram uma casa. Requerem a suspensão do curso do processo principal em apenso quanto ao 50% do bem ora embargado, expedindo mandado de restituição. Juntaram documentos (fls. 05/46). Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 48 os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/56, desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 34.062 do 1º CRI de Araraquara, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda de objeto. Requer que seja liberada de qualquer ônus, tendo em vista que não foi a responsável pela propositura da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012. Os presentes embargos são procedentes, uma vez que demonstrado que a penhora incidiu sobre imóvel adquirido pelos ora embargantes nos idos de 1997. Cumpre destacar que a própria União reconheceu a plausibilidade da tese dos embargantes e desistiu expressamente da penhora, limitando-se a arguir em sua resposta que não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa a interposição da presente ação. Todavia, a tentativa da União de se eximir da sucumbência não merece acolhida. Isso porque os presentes embargos de terceiro decorrem de constrição levada a efeito sobre imóvel dos embargantes, sendo que o bem foi indicado pelo exequente (fl. 122 do apenso). Logo, deve recair sobre o credor os ônus da sucumbência, conforme orientação objeto da súmula nº 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência dos embargos. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001056-85.2001.403.6120, incidente sobre a parte ideal do imóvel localizado no lote 21, da quadra e, do loteamento Jardim Nova Araraquara, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob nº 34.062, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devendo o valor sofrer a incidência de juros e correção a partir desta data. Custas pela União, que é isenta de seu recolhimento. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0001056-85.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis, bem como providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011824-21.2011.403.6120 (2001.61.20.007702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007702-2)) JOSE GUILHERME COSTA X BEATRIZ VOLTRE COSTA - INCAPAZ X WILSON ROBERTO COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N DE OLIVEI E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Vistos, em decisão. José Guilherme Costa e Beatriz Voltre Costa, esta representada por seu genitor, Wilson Roberto Costa, ajuizaram a presente ação em face da União, visando à exclusão da penhora que incidiu sobre os aluguéis recebidos em razão da locação dos imóveis de sua propriedade, situados na Al. Paulista, 2375/2377, neste Município, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0007702-14.2001.403.6120. Alegam que a co-executada naqueles autos, Roseli Aparecida Veltri Costa, usu-frutuária dos mencionados imóveis, renunciou a este direito, descabendo a constrição procedida. Pediram liminar. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução (fl. 34). A embargada apresentou contestação (fl. 36/38) alegando, em suma, que o bem gerador da renda penhorada foi doado aos embargantes pela executada após a constituição definitiva do crédito tributário, e que a renúncia ao usufruto deu-se após o ajuizamento do executivo fiscal. Alegou, ainda, que a

certidão do executante de mandados consigna expressa-mente que os aluguéis eram pagos à co-executada, e não aos embargantes. Breve relato. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar em embargos de terceiros exige a presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) aliada ao perigo da demora (*periculum in mora*). Para caracterização da plausibilidade, é necessária a presença de prova robusta, que permita ao magistrado convencer-se a respeito dos fatos alegados pelo embargante, aliada a um juízo de probabilidade tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a este direito. As rendas propiciadas pelos imóveis em questão foram penhoradas na Execução Fiscal apensa (fl. 239 daqueles autos), em 29/08/2011, tendo sido determinado aos locatários que as depositassem em Juízo. A certidão do registro imobiliário trazida com a inicial (fl. 17/18) indica que Roseli Aparecida Veltre Costa, executada, era usufrutuária dos imóveis em questão desde 13/02/2001, tendo renunciado a este direito em 16/08/2005. O imóvel foi objeto de doação de Roseli para seus filhos, em 13/02/2001. Na fl. 227 da execução fiscal, no entanto, o executante de mandados certificou, em 28/04/2010, que os locatários pagavam os aluguéis à Roseli, e não aos filhos dela. O conjunto probatório encartado nos autos e na execução fiscal apensa indica o seguinte: Roseli Aparecida Veltre Costa doou aos seus filhos o imóvel cuja renda foi penhorada, em 13/02/2001, mantendo o usufruto sobre tais bens; os créditos tributários cobrados foram inscritos em dívida ativa em 05/07/2001; a execução fiscal foi ajuizada 22/10/2001; em 16/08/2005 Roseli renunciou ao usufruto; a penhora sobre os aluguéis foi realizada em 29/08/2011. Assim, o conjunto probatório, ao menos em sede de cognição sumária característico das tutelas cautelares, indica que Roseli, ao menos quando abriu mão do usufruto, visou a frustrar a execução contra si movida pela Fazenda Pública. Por outro lado, trata-se de doação aos filhos, pessoas próximas da devedora e, portanto, com potencial ciência de sua condição econômico-financeira. De outra sorte, quanto ao direito invocado, con-signo que o regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no art. 185 do CTN, razão pela qual a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010, REPETITIVO). A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat legi generali*). Dispensa-se o *consilium fraudis*. Em sua redação primitiva, dizia tal artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 9/6/2005, a renúncia ao usufruto efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa presume-se em fraude à execução. Por fim, a liminar pleiteada (exclusão da penhora) esgotaria no todo o objeto da presente ação, em afronta ao disposto no 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se as partes. Havendo interesses de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, já que a matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, e 803, parágrafo único c/c 1.053, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

0003136-36.2012.403.6120 (2002.61.20.004078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-20.2002.403.6120 (2002.61.20.004078-7)) JOSELEIA THEODORO SAVIO X RENATO APARECIDO SAVIO (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

0003137-21.2012.403.6120 (2001.61.20.003012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003012-1)) CARLA SAMAHA DONATO (SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001691-66.2001.403.6120 (2001.61.20.001691-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INDARCI IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR (SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES) X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 244), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas

pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0001801-65.2001.403.6120 (2001.61.20.001801-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X MANUEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

As presentes Execuções Fiscais foram ajuizadas pelo INSS em face de Planet Beer Choperia e Restaurante Lt-da., Manual da Conceição Marques e Adriana Livato visando ao recebimento dos valores constantes das CDA que aparelham as iniciais. Manoel da Conceição Marques apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 342/358) alegando nulidade da citação, ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções e ausência de responsabilidade tributária. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 404/406), a União, que sucedeu ex lege o INSS no polo ativo (Lei nº 11.457/2007, art. 16), sustentou a regularidade do ato citatório e a legitimidade passiva do excipiente. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o fei-to, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Afasto a alegação de nulidade de citação. Como ressaltado pela excepta, o documento de fl. 17 c/c o de fl. 67, evidencia que o ofício citatório foi devidamente entregue no endereço residencial do excipiente, cumprindo, assim, os requisitos do art. 8º da LEF. Deixo de apreciar a alegação de ausência de responsabilidade tributária, já que não se trata de redirecionamento da Execução Fiscal. O Excipiente alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo das presentes execuções fiscais. Observo que seu nome consta das CDA que instruem as respectivas iniciais, circunstância bastante para configurar sua legitimidade passiva, já que o título goza de presunção de veracidade quanto ao que nele está consignado. Assim, se têm ou não responsabilidade tributária solidária, é questão de mérito, o que passo a fazer, por entender tal pedido implícito na alegação de ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional alega que o exame da legitimidade da inclusão do nome do excipiente na CDA exige dilação probatória, o que é incompatível com o rito breve do incidente processual de Exceção de Pré-Executividade. Em princípio lhe assistiria razão, pois o exame do procedimento administrativo por meio do qual a CDA foi gerada é que permitiria analisar as razões da imputação de co-responsabilidade do excipiente em relação aos débitos da pessoa jurídica que administrava. Entretanto, em casos como o vertente, a inclusão dos sócios-cotistas como devedores solidários das contribuições previdenciárias impagas pela pessoa jurídica decorre, invariavelmente, unicamente em função da responsabilidade objetiva prevista no art. 13 da Lei 8.620/1993, norma legal considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 562.276/RS). O fato de que a aplicação do revogado art. 13 da Lei 8.620/1993 foi considerada inconstitucional é amplamente conhecido e disseminado nos meios jurídicos. Assim, acaso a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica fosse de outra natureza, competiria à Fazenda Nacional ao menos indicá-la. Não o fazendo, é de se presumir que decorre de norma inválida. A Lei 8.620/1993 pretendeu atribuir responsabilidade de forma objetiva e em decorrência do mero inadimplemento, aos titulares de firma individual e aos sócios das sociedades limitadas, no caso das contribuições previdenciárias. Assim fazendo, a lei ordinária, nesse particular, invadiu a seara própria das leis complementares, já que versa norma geral de direito tributário, vulnerando, assim, o art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição da República, motivo pelo qual deve ser afastada. Não merece ser acolhida a alegação, comumente declinada pela Fazenda, de que, por se tratar de contribuição prevista no art. 195 da Constituição da República, cuja instituição independe de lei complementar, também a norma que veicula a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas pode ser criada por lei ordinária. Trata-se de institutos distintos, que operam em planos separados. A instituição do tributo em comento pode se dar por lei ordinária. Já a imputação de responsabilidade solidária pelo seu inadimplemento deve obedecer às demais regras, também de matriz constitucional, que exigem a veiculação por lei complementar. Outra alegação bastante comum, que igualmente não merece ser acolhida, é de que existe Lei Complementar, o próprio CTN, em seu art. 124, inc. II, remetendo a regulação da matéria à lei ordinária. Se isso fosse possível, então a vedação constitucional cairia no vazio, pois bastaria a uma lei complementar dizer expressamente que competiria à lei ordinária regular as matérias sob reserva de tal espécie normativa. Ou a lei complementar trata, ela própria, das matérias a ela reservadas, ou deixa de fazê-lo, não havendo como cometê-las à lei ordinária. Sintoma maior de sua inadequação foi a recente revogação da norma, procedida pela Lei 11.941/2009, antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal tê-la extirpado do mundo jurídico. Demais disso, trata-se de norma que desnatura o perfil das sociedades limitadas, historicamente concebidas para permitir o investimento privado em empreitadas que poderiam, ou não, ser bem sucedidas,

eliminando o receio dos em-presários em ter que responder, com seus bens pessoais, pela empresa mal-sucedida. Ainda que se reconheça que compete à lei regular os tipos societários, inclusive abrindo exceção às normas ge-rais que norteiam cada um deles, regra de tal tipo somente poderia ser aplicada às sociedades constituídas após a sua vigência, para não ferir direitos e expectativas que justifi-caram determinadas decisões, dentre elas a de constituir uma sociedade empresária. Não havendo nos autos qualquer demonstração, ain-da que indiciária, da ocorrência de alguma das condições pre-vistas no art. 135 do Código Tributário Nacional, ou de que de alguma forma o executado participou em nome próprio do fa-to gerador do tributo cobrado, únicas aptas a fazer nascer a responsabilidade tributária do sócio-cotista, não há como a-tribuir-lhe tal ônus, ante o mero inadimplemento do tributo. O que pode levar o administrador a responder pelo débito tributário da pessoa jurídica é a ocorrência de uma das causas do não-pagamento previstas em lei complementar, mas jamais o próprio inadimplemento, tomado isoladamente. Embora a CDA goze de presunção de veracidade quanto aos dados que consigna, no caso presente essa presun-ção é afastada pelos documentos juntados aos autos, princi-palmente aqueles relativos ao lançamento fiscal, já que, em nenhum momento, houve a comprovação (ou mesmo a mera alega-ção) da ocorrência de qualquer ato ou fato concreto capaz de gerar a responsabilidade tributária do excipiente. Sem a comprovação de qualquer causa apta a atri-buir-lhe responsabilidade tributária, a CDA, nesse particu-lar, carece de certeza, o que suprime um dos elementos de de-senvolvimento válido e regular da execução fiscal, devendo-se extingui-la em relação ao excipiente. Em consequência, a penhora realizada deve ser desconstituída, já que o imóvel pertence ao excipiente (fl. 334). Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a objeção de executividade apresentada por Manuel da Concei-ção Marques para o fim de excluir sua responsabilidade tribu-tária pelos créditos fiscais exequendos. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO as Execuções Fiscais nº 0001801-65.2001.403.6120 e 0001802-50.2001.403.6120 em relação ao e-xecutado Manuel da Conceição Marques, por ausência de pressu-posto de desenvolvimento válido e regular. Via de consequência, DESCONTITUO a penhora reali-zada (fl. 334). Condeno a excepta a pagar honorários advocatí-cios, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que a execução fiscal ainda deverá prosseguir em relação aos demais executados, deverá o excipiente executar tais honorá-rios em autos apartados, formados a partir de cópia integral destes processos, após tornar-se preclusa a decisão. Sem custas Traslade-se cópia da presente decisão para o pro-cesso 0001802-50.2001.403.6120. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao regis-tro imobiliário acerca da desconstituição da penhora, e inti-me-se a exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA X VANDERLEY MARCOS TOSATTI X MARLENE TOSATTI ABRANCHES QUINTAO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 401: Nos termos do art. 184 do CTN, a existência de cláusula de impenhorabilidade não é suficiente para tornar o imóvel sujeito passivo impenhorável em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a alegação de que se trata de bem de família não foi comprovada, mormente ante o teor da constatação feita por serventuário da Justiça (fl. 388) de que no imóvel reside apenas a genitora dos executados. Pelo exposto, DEFIRO a expedição de mandado de registro de penhora ao 1º CRI de Araraquara, o qual deverá ser acompanhado de cópia da presente decisão. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ARARAQUARA LTDA alegando, em síntese, nulidade da citação da empresa executada e, em consequência, a prescrição do débito. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 232/287), não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pela executada não prosperam suficientemente para acolhimento do pedido. A

alegação de não citação da empresa não procede, haja vista que à fl. 15 dos autos está juntado o AR com recebimento, o qual foi corretamente enviado ao endereço informado pela União à fl. 02v, como sendo do representante legal da executada, Sr. Reynaldo Lima, que integrava o quadro societário da empresa executada. Ademais, a empresa executada compareceu no processo (fls. 97/99), circunstância que supre eventual falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Sendo assim, os elementos dos autos permitem afirmar que a empresa executada foi citada, ficando, em consequência, afastada a alegação de prescrição, em decorrência da falta de citação. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEIXO DE ACOLHER o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pela excipiente Transara Transp de Derivados de Petr Araraquara Ltda, para determinar o normal prosseguimento da Execução Fiscal. Aguarde-se oportuna data para designação de leilão, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 226. Intime-se o depositário para que apresente o veículo de placas BWN 7774, penhorado à fl. 25 dos autos, ou consigne o equivalente em dinheiro. Int. Cumpra-se.

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 193: Defiro a substituição pleiteada pelo exequente, nos termos do art. 2, parágrafo 8 da Lei 6830/80. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído. Após, não havendo manifestação, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0002324-43.2002.403.6120 (2002.61.20.002324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQ X ABILIO LIMA - ESPOLIO X MARIA ROSA FERREIRA LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) Ciência às partes da decisão de fls. 181/183v. Tendo em vista o deferimento da suspensividade postulada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0003428-70.2002.403.6120 (2002.61.20.003428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) Dê-se vista dos autos à executada, conforme pleiteado, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Fls. : Tendo em vista a inadimplência no parcelamento assumido pela executada, defiro o requerido. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 148/149: Tendo em vista a inadimplência no parcelamento, defiro o requerido. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0005313-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005313-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 241), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005522-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL

Às fls. 86/90 dos autos a excipiente Mônica de Cássia Braga Correa ME apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, irregularidade na penhora do imóvel constricto nos autos. A Fazenda Nacional manifestando-se, alegou que o excipiente não é parte na execução fiscal e que a matéria alegada deveria ser veiculada através de ação própria. ISTO POSTO, tendo em vista que o requerente não é parte nos autos e, portanto, não possui interesse de agir, julgo prejudicado o pedido. Outrossim, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006668-96.2004.403.6120 (2004.61.20.006668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HIDROSOLO SONDAGENS FUNDACOES E PERFURACOES LTDA(SP242762 - DANILO TRINDADE DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS CASALLE X NORMA SUELI CASALLE

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Dr. Danilo Trindade de Almeida, OAB/SP nº 242.762, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), e entregue em secretaria os documentos exigidos, sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Escoado tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002214-39.2005.403.6120 (2005.61.20.002214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Fl. : Defiro o requerido, tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0002856-75.2006.403.6120 (2006.61.20.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ E COM/ MORAES LTDA X JOAO NICEU MORAES X NEUSA VAZ MORAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Niceu Moraes e Neusa Vaz Moraes alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como falta de citação da empresa executada. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 83/99), é de ser parcialmente acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelos executados prosperam, em parte, para acolher seu pedido. O simples fato da empresa executada ter encerrado suas atividades, sem o adimplemento dos débitos fiscais, não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios, nos termos da Súmula 353 do STJ. Outrossim, a alegação de não citação da empresa não procede, haja vista que à fl. 09 dos autos está juntado o AR com recebimento, datado de 04/04/83. Assim, traçadas tais premissas, considero que, com base na citada Súmula do Superior Tribunal de Justiça, impossível torna-se o redirecionamento do executivo fiscal contra seus sócios, de modo a incluí-los no pólo passivo do feito. Em face das razões expendidas: DEFIRO, em parte, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelos excipientes para excluir do pólo passivo da ação João Niceu Moraes e Neusa Vaz Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Diante da efetiva citação nos autos e, considerando a prescrição trintenária do débito em tela, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de mero incidente processual. Int. Cumpra-se.

0007265-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA ROSALI CAMBIAGUE(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Fl. : Defiro o requerido, tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0001819-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WHITFORD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI)

Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 80.2.05.035763-50 e 80.7.07.003199-00, conforme demonstrado pela exequente à fl. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, determinando-se que proceda a suspensão do processo por 180 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. : Tendo em vista a inadimplência no parcelamento assumido pela executada, defiro o requerido. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA

Fl. 49: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Int.

0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1) - INSS/FAZENDA X SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

... as custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para paga-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

0004087-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004087-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LARocca IMOVEIS S/C LTDA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI/SP) em face de Larocca Imóveis S/C Ltda., visan-do ao recebimento dos valores constantes da CDA que aparelha a inicial. Citada (fl. 56), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 28/42) alegando: nulidade da CDA, por irregularidades formais em sua composição; ausência de juntada da ata da assembléia que elegeu a diretoria da exequente; ausência de notificação do executado; prescrição da dívida exequenda. Arrolou testemunhas. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 58/77), o exequente sustentou o não-cabimento da exceção. Alegou a regularidade da CDA que aparelha a presente execução e da correspondente dívida, bem como a regularidade da parte ativa e de sua representação processual. Alegou que a executada foi devidamente notificada e que a prescrição não se o-perou. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Ante tais razões, indefiro o requerimento de produção de provas (item VI, fl. 41, e rol de testemunhas na fl. 42). Havendo necessidade de dilação probatória, deve a executada socorrer-se da via processual dos Embargos à Execução. Pelas mesmas razões deixo de apreciar o argumento relativo à ausência de notificação e de que a executada está inativa desde o ano de 1999, os quais também dependem de di-

lação probatória. Passo a analisar as demais razões. Alega a executada que a CDA que aparelha a presente execução está eivada de vícios formais, com infração dos inc. I e VI do 5º do art. 2º da LEF. Não lhe assiste razão. Não há co-responsáveis na presente execução, razão pela qual não haveria porque indicá-los no campo próprio da CDA. A ausência de indicação do número do processo administrativo não lhe causa qualquer prejuízo, já que as CDA consignam expressamente que a dívida exequenda decorre da co-brança das anuidades devidas nos exercícios de 2004 a 2008 (fl. 7/11). Trata-se, portanto, e quando muito, de meras falhas formais que em nada interferem na regularidade da co-brança. Alega a executada que o exequente não juntou a ata da assembléia que elegeu a sua diretoria, não havendo como se aferir se quem outorgou a procuração ad juditia detinha poderes para tanto. A falha, também de natureza formal, não tem o condão de invalidar a presente execução. Consta dos autos o termo de ratificação de posse da Diretoria do CRECI/SP, para o biênio 2007/2009 (fl. 4), que é o quanto basta, numa execução fiscal, para que se tenha por regular a qualificação da parte. Ademais, a executada sequer alega que o subscritor da procuração de fl. 5 não seja efetivamente dirigente do CRECI/SP, limitando-se a mencionar uma falha formal, sem demonstrar, ainda que de forma indiciária, a ocorrência de qualquer irregularidade. Alega a executada, por fim, a ocorrência de prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o CTN, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quin-quenal para que o exequente ingresse em juízo para a sua co-brança. De se observar, contudo, que, no período que media a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). As CDA mencionam que os débitos tornaram-se devidos nas datas de 1º/04/2004, 1º/04/2005, 1º/04/2006, 1º/04/2007 e 1º/04/2008 (fl. 7/11), tendo sido inscritos em dívida ativa em 11/01/2005, 11/01/2006, 04/01/2007, 09/01/2008 e 14/01/2009, respectivamente. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele constante do quadro data de inscrição de cada CDA. A interrupção após o ajuizamento também deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9/6/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 9/6/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 25/05/2009 o ajuizamento do feito executivo. Aplicável, portanto, a redação atual do art. 174, único, inc. I, do CTN. De outra feita, como não foi demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, deve-se reconhecer a prescrição dos débitos onde tenha decorrido mais de 5 anos entre o termo inicial do prazo prescricional e a data do despacho do juiz que ordenou a citação, que se deu em 24/06/2009 (fl. 16). Considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional relativa à CDA mais antiga data de 11/01/2005 (fl. 7), pode-se concluir que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos exequendos. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. INDEFIRO o requerimento de produção de provas (item VI, fl. 41, e rol de testemunhas na fl. 42), por constituir matéria estranha a um processo de execução. II. DEIXO DE APRECIAR as alegações de ausência de notificação administrativa para quitação do débito, bem como de que a executada acha-se inativa desde o ano de 1999, matérias que dependem de dilação probatória e deverão ser deduzidas em sede de Embargos à Execução. III. REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade em relação aos demais argumentos. Intimem-se. Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

0005683-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALURGICA TELLES LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fl. : Defiro o requerido, tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0002117-63.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSMEN - SERVICOS DA TERRA S/C LTDA. ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

... AS CUSTAS SÃO DEVIDAS PELO EXECUTADO (Rossmen Serviços da Terra S/C Ltda ME), que deverá

paga-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0003887-91.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Fl. : Defiro o requerido, tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0006940-80.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0000899-63.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO CATEG.PROF. EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILANCIA

Fl. 30: Defiro o requerido, tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0002606-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

... intime-se o executado para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Fls. 307/310: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro o levantamento da indisponibilidade decretada sobre os imóveis matriculados sob ns. 72.302 e 72.327 do 1º CRI, oficiando-se ao respectivo cartório para tanto. Fl. 322: Manifeste-se o requerido, justificando a necessidade da dilação probatória. Fl. 322: Prejudicado o requerimento do Processo Administrativo, uma vez que já se encontra juntado aos autos, com a inicial. Fl. 337: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo. Fls. 338/351 e 391/393: Manifeste-se a exequente. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011453-57.2011.403.6120 - PAULO VERENZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 52/54.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação do E. TRF 3ª Região às fls. 93/94, determino a realização de perícia por especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Inti.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:dar vista a parte autora (...), pelo prazo de quinze dias acerca da proposta apresentada pelo INSS(...).

0003039-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003039-5) - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

0003713-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003713-4) - IONEI LIMA DOS SANTOS(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

0005234-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005234-2) - ROBERTO PINTO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

0005318-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005318-8) - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 63: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 61, conforme requerido. Intim.

0007029-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007029-0) - MARISILDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA

BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Primeiramente, intime-se a parte autora para esclarecer se está trabalhando no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel e se ainda encontra-se interdita. Após, vista ao INSS. Em seguida, com ou sem a manifestação das partes, considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia residual, remetam-se ao autos ao MPF. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista às partes pelo prazo de quinze dias para (...) apresentação de alegações finais.

0000720-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000720-1) - JOAO BATISTA PRIMONI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, V:abrir vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fl. 78 - De fato, o autor fundamentou sua inicial na Lei 8.742/93 e pediu o imediato benefício (AUXÍLIO-DOENÇA), ou qualquer outro tipo de benefício. Assim, intime-se o autor para dizer se tem interesse no pedido de amparo social. Após, abra-se nova vista ao INSS e Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005139-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005139-1) - GIOVANI RUFINO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/157: Defiro a habilitação de BENEDITA DE DEUS DA SILVA, como sucessora processual de GIOVANI RUFINO DA SILVA, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, remeta-se ao Eg. TRF 3ª Região.

0007597-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007597-8) - MARIA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, primeiramente, à parte autora. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Defiro. Expeça-se ofício a Escola de Engenharia de São Carlos - USP, requisitando as informações conforme requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se às partes acerca da audiência designada para oitiva de testemunhas, no dia 22/03/2012, às 14h30, na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. Intim. Cumpra-se.

0002064-82.2010.403.6120 - ALEXANDRE TADEU CRISTENSEN(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intimem-se as partes para especificarem outras provas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003037-37.2010.403.6120 - ANA LUCIA PERINA DA COSTA X ELAINE MARIA RODRIGUES X GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/81: Indefiro o requerimento feito pelos autores, uma vez que já se encerrou o exercício jurisdicional dessa Magistrada, nos termos do artigo 471, CPC. Observo também que já ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 76, conforme certidão de fl. 78 verso, operando-se assim a preclusão para se discutir questões já decididas nos termos do artigo 473 e 474, CPC. Intim. Após, tornem ao arquivo.

0003785-69.2010.403.6120 - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000420-70.2011.403.6120 - JOSE ALDO TAMER(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sendo os 10 primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período de atividade empresarial. Intimem-se.

0000094-76.2012.403.6120 - BENEDITA GICA MOREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 35 verso, para ser realizada no dia 21 de junho de 2012, às 14h30, neste Juízo Federal. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas na inicial. Providencie a Secretaria a citação do INSS e a remessa dos autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 35. Intim. Cumpra-se.

0000096-46.2012.403.6120 - LAZARO MARCO DE AGUIAR(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 91, para ser realizada no dia 21 de junho de 2012, às 15h30, neste Juízo Federal. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas na inicial. Providencie a Secretaria a citação do INSS. Fl 95: Indefiro o pedido de substituição da testemunha Antonio Pereira da Silva, em razão da mesma não ter sido arrolada nestes autos. Intim.

0000116-37.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000119-89.2012.403.6120 - NIVALDO DE MOURA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000123-29.2012.403.6120 - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo,

faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000947-85.2012.403.6120 - JULIO GONCALVES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001035-26.2012.403.6120 - VIVALDO LOPES PONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 88, afastou a prevenção apontada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001038-78.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS LUPPI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque a prova do fato constitutivo do direito pugnado cabe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos que lhe interessarem, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (ausência de indicação de causa de pedir e de formulação de pedido certo e determinado), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0003139-88.2012.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 19 de abril de 2012, às 14h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas. Comunique-se via correio eletrônico o Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a CEF para juntar cópia integral do contrato de fls. 175/186 e eventuais aditivos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 98/99 - Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 16 de MAIO de 2012, às 15 h 00 min para colher o depoimento pessoal da autora e ouvir a testemunha arrolada pelo INSS (empregador da autora). Intime-se o INSS para fornecer o nome e o endereço de sua testemunha, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a autora para trazer, NO DIA DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA a documentação existente (prontuário, atestados, exames) sobre o acompanhamento médico realizado e o desenvolvimento do seu quadro clínico em decorrência da cirurgia no estômago realizada quando tinha dezessete anos de idade.Intimem-se.

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/91: Trata-se de pedido de reapreciação de tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença (NB 521.339.063-0) ou seja concedido novo benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não há provas de que o autor foi ao hospital duas vezes esse mês (fl. 90), ao contrário, os documentos médicos juntados descrevem diagnóstico de infarto, cirurgia de revascularização em 2007e sintomas de insuficiência cardíaca, sem contudo indicar internação (fl. 93) e que está APTO para a função de motorista no Setor OPERACIONAL (fl. 94). Além disso, observo que o autor já concluiu o Programa de Reabilitação Profissional em 18/02/2011 (fl. 133) e vem trabalhando desde então na função de assistente administrativo na empresa Companhia Troleibus Araraquara (extrato em anexo). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGO o pedido de antecipação de tutela. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 84. Intime-se.

0006098-66.2011.403.6120 - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI

VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando que a ré seja compelida a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores - Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o autor alega que seu nome foi inserido no SERASA em 06/05/2011 em razão de débito vencido e não pago referente ao cartão de crédito Mastercard adicional de sua esposa no valor de R\$ 203,22. Alega, entretanto, que tal débito originou-se do pagamento parcial da fatura vencida em 12/09/2010, referente ao valor que entendia devido (R\$ 46,20), conforme orientação recebida da operadora de cartão, já que desconhece dois débitos realizados na cidade de São Paulo (R\$ 150,00) e Rio Claro (R\$ 980,00). De fato, em 10/2010 os valores questionados pelo autor foram estornados na fatura, zerando o débito existente (fl. 14). Entretanto, na fatura do mês 01/2011 os dois débitos foram novamente lançados (fl. 16). Adotando o mesmo procedimento, o autor pagou somente os valores que reconheceu como devidos (fls. 16) e a partir daí o valor questionado foi incluído como débito não pago da fatura anterior sobre ele incidindo juros e correção monetária (fls. 23/27). A CEF, então, em janeiro de 2011 incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com base no não pagamento da fatura do mês de 04/2011, no valor da parcela mínima apontada como devida (R\$ 203,22 - fl. 27). Por outro lado, em 05/2011 estornou o valor de R\$ 399,48 a título de encargos cobrados nas faturas anteriores (fl. 30) mês em que o autor afirma ter protocolado contestação do débito perante a CEF (fls. 32/35). Pois bem, seria, no mínimo, estranho que a CEF tivesse estornado o valor dos dois débitos questionados pelo autor e o valor de encargos sobre eles para depois voltar a cobrá-los como se devidos fossem. Por outro lado, se a orientação dada pela CEF em 09/2010 teria sido para que o autor encaminhasse o formulário relatando o ocorrido é razoável supor que não o fazendo em tempo razoável - veja-se que dos dois formulários juntados aos autos, apenas um está preenchido e datado (03/05/2011), sem prova do protocolo - a CEF voltasse atrás e cobrasse o débito não oficialmente questionado. Ocorre que a CEF somente foi acionada formalmente três dias antes da inscrição no SCPC (06/05/2011). De todo modo, se a CEF considerou indevidos os valores cobrados num primeiro momento, tanto que os estornou, é crível a afirmação da parte autora de que a inscrição seja, ao menos, questionável. Nesse quadro, verifico a verossimilhança necessária à antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação denota-se pela impossibilidade de o autor realizar transações comerciais básicas em razão da restrição indevida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar à CEF que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato de cartão de crédito n. 5187670745484984, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cite-se e intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, encaminhando cópia dos documentos de fls. 11/16, 23/35. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se e cumpra-se.

0007666-20.2011.403.6120 - IZILDINHA APARECIDA MATIAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar, imediatamente, o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a autora, atualmente com 50 anos de idade, está em tratamento de neoplasia maligna do cólon desde 03/2007, realizou procedimento cirúrgico no dia 26/03/2007 e está em tratamento de quimioterapia desde então (fls. 42/64). De fato, os atestados médicos até 05/2009 mencionam a necessidade de afastamento do trabalho em razão do tratamento. Depois disso, porém, mencionam apenas o tratamento e o estágio clínico da doença. Veja-se que em 04/2010 atestou-se que a autora está em tratamento de CONTROLE (fl. 78) e em 05/2011 atestou-se que O paciente encontra-se em tratamento de SEGUIMENTO CLÍNICO (fl. 79). Vale dizer, não mencionam eventual incapacidade para o trabalho e a necessidade de afastamento. Nesse quadro, não verifico a verossimilhança da alegação necessária à antecipação do provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Intime-se.

0011888-31.2011.403.6120 - REINALDO BRETTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER convertendo os períodos de atividade que exerceu com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, os documentos juntados não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não considerar os períodos de trabalho como atividade especial e, portanto, a verossimilhança da alegação, sendo imprescindível a instrução do processo. Ademais, o autor não apresentou formulários DSS 8030/PPP em relação a vários períodos. Seja como for, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, por ora, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento final. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011988-83.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO LEME(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Afasto a prevenção apontada considerando que os fatos tratados na presente ação se referem à possível incapacidade decorrente de neoplasia maligna de próstata com diagnóstico e início de tratamento em 09/2010 (fl. 28). 2) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 542.582.592-3) cessado em 08/09/2011. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, o autor, atualmente com 58 anos de idade, está em tratamento de neoplasia maligna da próstata desde 14/09/2009, realizou radioterapia de 29/10/2010 à 03/01/2011, hormonioterapia e sofreu procedimento cirúrgico no dia 04/05/2011 (fls. 23/28). De outra parte, observo que os atestados médicos não mencionam incapacidade para o trabalho em razão do tratamento e o mais recente, de 12/05/2011, menciona apenas necessidade de repouso por 30 dias em razão da cirurgia. Nesse quadro, não verifico a verossimilhança da alegação necessária à antecipação do provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Intime-se.

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER convertendo os períodos de atividade que exerceu com exposição a agentes agressivos e averbando períodos de atividade rural com registro em CTPS não reconhecidos pelo INSS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedeceu ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, os documentos juntados não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não considerar os períodos de trabalho como atividade especial constando, apenas, que foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado (fl. 27). Por outro lado, conquanto o autor tenha, em tese, direito à conversão do tempo de trabalho exposto ao agente agressivo, atualmente está trabalhando (conforme consulta ao CNIS), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Quanto ao período rural, segundo documento de fl. 27, o INSS considerou todos os vínculos empregatícios da CTPS, inclusive os períodos de filiação como trabalhador rural. Assim, por ora, não há verossimilhança necessária à antecipação do provimento final. Seja como for, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0012126-50.2011.403.6120 - CLEIDE MENDES(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrida em 11/10/2007 alegando que na data do óbito o mesmo já fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista os períodos de atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Inicialmente, observo que a autora era esposa do falecido, logo sua condição de dependente é presumida (fl. 16). Quanto à qualidade de segurado do de cujus, observo que na certidão de óbito consta que o mesmo era beneficiário do INSS (fl. 16). Entretanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Aliás, segundo a própria autora o falecido teria direito ao benefício de aposentadoria, mas não era aposentado ou estava em gozo de benefício por incapacidade (o que, por si só, seria suficiente à prova da qualidade de segurado). Além disso, não juntou cópia da CTPS nem o Perfil Profissiográfico Profissional que, segundo a autora, atesta o trabalho do falecido com exposição a agentes agressivos. Vale dizer, as provas apresentadas são parcas e não demonstram o alegado pela autora. Nesse quadro, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança da alegação necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado (273, I do Código de Processo Civil). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0012682-52.2011.403.6120 - DELVAIR ALCARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a pagar seu benefício no valor de R\$ 1.853,67, com limite de desconto para empréstimos de R\$ 556,10, equivalente a 30% do valor do benefício. Alega que o valor do seu benefício sofreu redução de 50% e por conta disso o valor dos descontos decorrentes de empréstimos consignados ultrapassou o limite de 30% previsto na Lei n. 10.953/04. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, desde 10/2011 houve redução de 50% no valor da renda mensal do autor (de R\$ 1.856,73 para R\$ 928,38). Independentemente do motivo que levou o INSS a reduzir o valor do benefício, o fato é que em razão disso o valor dos descontos a título de empréstimo consignado ultrapassou o limite máximo de 30%, infringindo o disposto no art. 6º da Lei n. 10.953/04 e no art. 154, do Decreto n. 3.048/99. Nesse quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que limite o desconto de valores de empréstimo consignado no NB/124.069.382-3 no percentual de 30% sobre a renda mensal paga, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.953/04 e art. 154, do Decreto n. 3.048/99. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, oficiando-se à EADJ.Fls. 34Fls. 21/22 - Trata-se de consulta da EADJ sobre o cumprimento da liminar com a informação de que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor está diminuindo em razão da cessação da incapacidade. Pois bem. É certo que a Lei prevê a redução do valor do benefício quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado (art. 47, Lei 8.213/91). Porém, tal norma deve ser aplicada de forma harmônica com a que dispõe que os descontos no valor do benefício por conta de empréstimos não podem exceder o limite de trinta por cento do valor do benefício (art. 115, VI, Lei 8.213/91), como segue: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:(...) II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário,

até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Assim, deve a EADJ cumprir a tutela antecipada calculando o desconto sobre o valor efetivamente devido do benefício em cada mês e não sobre o valor que seria devido se o benefício não estivesse sendo reduzido por conta da recuperação da capacidade laborativa. Não cabe ao INSS, portanto, privilegiar a instituição financeira em detrimento do segurado descumprindo o limite legal de desconto. Cumpra-se imediatamente oficiando-se à EADJ.

0013107-79.2011.403.6120 - ARASERVICE LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os fatos narrados na exordial, entendo necessária a instauração do contraditório para melhor aferir a alegada verossimilhança da alegação. Intime-se. Cite-se.

0013247-16.2011.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando que a ré seja compelida a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o autor recebeu, em 17/08/2011, aviso de cobrança da CEF para pagamento de parcela de empréstimo (contrato n. 21.3007.400.0000409-08) vencida em 11/08/2011 (fl. 17). Ato contínuo, o autor recebeu aviso do SCPC nos dias 04 e 05/09/2011 informando o cadastro de seu nome no órgão e a possível inserção nos registros dentro de dez dias (fls. 18/19). O autor, por sua vez, após ser notificado para pagamento do débito procurou a CEF em 09/09/2011 e, nessa oportunidade, a CEF apurou um débito total no valor de R\$ 4.125,60 referente ao contrato em questão (fl. 16), integralmente pago pelo autor naquela data, conforme comprovantes de fls. 14/15. Ocorre que, em 15/09/2011 seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da parcela vencida em 11/08/2011, do contrato já quitado (fl. 20). Ressalto, de início, que no comprovante de pagamento de fls. 14/15 o número do contrato, mais especificamente o dígito de verificação, ESTÁ ERRADO (dígito 80, quando na verdade é 08) o que, possivelmente, redundou no erro da CEF. Seja como for, há prova inequívoca de que a dívida toda, e não só a parcela vencida em 11/08/2011, estava paga desde 09/09/2011, portanto, antes da inserção do seu nome do SCPC; Assim, verifico a verossimilhança necessária à antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação denota-se pela impossibilidade de o autor realizar transações comerciais básicas em razão da restrição indevida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar à CEF que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 21.3007.400.0000409-08, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cite-se e intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, encaminhando cópia dos documentos de fls. 14/20. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se

e cumpra-se.

0013314-78.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO objetiva a suspensão do leilão extrajudicial designado para dia 06/12/2011 no que diz respeito ao imóvel localizado na Av. Odete de Almeida Bibanco, 95, JD. Residencial Lupo II, nesta cidade. Alega que adquiriu o bem mediante instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2009, que na oportunidade não financiou 100% do imóvel utilizando recursos próprios, porém, passou por dificuldades financeiras de modo que não conseguiu adimplir as prestações mensais. Afirma que sua situação normalizou-se e atualmente pode custear suas despesas e retomar o financiamento habitacional embora não possa pagar os atrasados de uma única vez e a CEF se recusa a renegociar o débito de modo abusivo. Alega descumprimento das normas da Lei n. 9.514/97, nulidade da execução extrajudicial, pede a incidência do CDC e autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas a fim de obstar o leilão designado. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Ao que se verifica dos autos, há 24 meses (28/12/2009), o autor firmou com a CEF contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária dando em garantia o imóvel objeto do leilão a ser realizado amanhã. O contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á

extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Pois bem. Primeiramente, observo que a data prevista para o leilão (06/12/2011) já havia transcorrido quando do ajuizamento da ação (15/12/2011). Assim, em tese, a questão do perigo da demora e o risco de dano irreparável teria se esvaziado, pelo menos até nova designação de leilão. Por outro lado, a parte autora afirma que sempre pagou as prestações em dia, porém não disse quantas prestações pagou nem juntou comprovante de pagamento durante o período de vigência do contrato que é recente (24 meses) considerando o prazo total do financiamento (300 meses). Ademais, apesar de alegar ofensa ao disposto na Lei 9.514/97 traz argumentos demasiadamente genéricos e em nenhum momento alega a nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF no caso de inadimplemento de conhecimento prévio do autor, conforme cláusula vigésima oitava e parágrafos (fl. 43/44). Logo, por ora, não existe nada nos autos que afaste a mora do autor e base para declarar nula a consolidação da propriedade em favor da CEF e o exercício regular dos seus direitos sobre o imóvel ao colocá-lo à venda em leilão. Quanto ao depósito das prestações vencidas e vincendas, no momento, não teria muito efeito prático considerando a consolidação da propriedade à CEF que, repito, a princípio é válida. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária nem o perigo de dano irreparável à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se. Oficie-se.

0000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

1) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Diante da informação de fl. 53, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 52. 3) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2009/2010 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores - Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não

nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2009/2010, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Citem-se os réus.

0000106-90.2012.403.6120 - JOSEFA DELMIRA NOBRE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

1) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2009/2010 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI -Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores - Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2009/2010, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Citem-se os réus.

0000109-45.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

1) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2009/2010 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores - Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2009/2010, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. 3) Intime-se a parte autora a trazer cópia da sentença que deferiu curatela provisória de que trata a certidão de fl. 20.

0001010-13.2012.403.6120 - WALTER MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER convertendo os períodos de atividade que exerceu com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, os documentos juntados não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não considerar os períodos de trabalho como atividade especial e, portanto, a verossimilhança da alegação, sendo imprescindível a instrução do processo. Assim, por ora, não há

verossimilhança necessária à antecipação do provimento final. Seja como for, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001045-70.2012.403.6120 - LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER convertendo os períodos de atividade que exerceu com exposição a agentes agressivos e averbando período de atividade rural em regime de economia familiar entre 1999 e 2003. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, os documentos juntados não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não considerar os períodos de trabalho como atividade especial, ainda mais considerando que não juntou formulários Dss 8030/PPP em relação a alguns períodos. Quanto ao período rural, o autor juntou como início de prova material caderneta de campo de 2000/2001 onde consta como irmão do beneficiário de lote em assentamento, com trabalho em tempo integral, mas com atividade externa de músico (fl. 45). Assim, é imprescindível a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos juntados. Seja como for, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002019-10.2012.403.6120 - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo de forma que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002117-92.2012.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9)) VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando a imediata suspensão da cobrança realizada pelo INSS a título de auxílio-doença pago entre 22/12/2005 a 20/10/2006 sob o argumento de que o seu recebimento teria sido indevido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, o INSS está realizando a cobrança de R\$ 7.714,63 alegando que, após avaliação, identificou indício de irregularidade e o recebimento indevido do benefício de auxílio-doença 515.445.416-9 eis que, alterada a DIII pela perícia médica, verificou-se que a incapacidade era anterior à data de contribuição e houve perda da qualidade de segurado (fls. 17/20). O autor, por sua vez, alega que ajuizou ação ordinária para restabelecimento de auxílio-doença e juntou documentos de que já estava doente em 2003, quando deixou de contribuir, e que na DER ainda ostentava a qualidade de segurado considerando o período de graça de 36 meses previsto no art. 15, da Lei n. 8.213/91. Independentemente da discussão sobre o direito ao restabelecimento, ou não, do benefício de incapacidade ao autor, já discutido nos autos n. 0005218-59.2009.4.03.6120, o que se observa é que em 19/12/2005 o INSS deferiu o benefício na via administrativa vindo a cessá-lo em 23/11/2006 em razão da data limite fixada pela perícia médica (extrato anexo). Somente em 20/12/2006, quando o autor fez novo pedido de auxílio-doença, é que o mesmo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 43). Ora, se o INSS deferiu o benefício com base perícia médica realizada por médico perito de sua confiança e o cessou em razão de alta médica, em princípio, o benefício foi pago corretamente e recebido de boa-fé pelo autor. Logo é irrepitível dado o seu caráter alimentar. Este é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do e. TRF3 (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR-:- Suzana Camargo - vice-presidente). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Assim, há prova inequívoca da boa-fé do autor e da verossimilhança da alegação sobre ser indevida a cobrança realizada pelo INSS. Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao INSS que suspenda, até final julgamento, a cobrança, administrativa ou judicial, do valor recebido a título de auxílio-doença (NB/515.445.416-9). Intime-se. Cite-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo de forma que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art.

66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002553-51.2012.403.6120 - JACI BARRETOS GOMES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 03/07/2010 (fl. 27). Logo, considerando o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, a carência exigida é de 174 meses (art. 142, LBPS). De acordo com a CTPS e extrato CNIS anexo, a autora soma 18 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição, ou seja, 223 meses de contribuições. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui os 174 meses de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB/155.717.666-0), nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora JACI BARRETOS GOMES, nascida em 03/07/1950, filha de Emilia Maria de Jesus Camizote, RG n. 4.547.446-1, CPF n. 102.494.778-58, NIT n. 1.079.074.502-7, residente e domiciliada na Rua Alfredo Botta, n. 20, Quadra 5, Jardim Del Rey, Araraquara/SP, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, faculto às partes a apresentação de provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora. Intime-se. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE, expedindo-se ofício à EADJ.

0002639-22.2012.403.6120 - ORLANDO RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo de forma que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003054-05.2012.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0003395-31.2012.403.6120 - LIDIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória

discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006307-69.2010.403.6120 - BENEDITA ALVES DE SOUZA FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a autora requereu prova testemunhal em sua petição inicial (fl. 10), bem como o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas na contestação (fl. 66), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 16 horas, ocasião que será colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas comuns e uma terceira testemunha da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003109-87.2011.403.6120 (2009.61.20.010849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2)) ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X SONIA MARIA SEBASTIAO(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta por Antonio Vicente Petruceli e Maria da Graça Faria Villela Petruceli à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida à SONIA MARIA SEBASTIÃO na ação ordinária n. 0010849-67.2008.4.03.6120. Para tanto, alega que a impugnada possui, além do imóvel objeto da ação principal, adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00, um terreno com construção estimado em R\$ 106.099,87 e um veículo automotor ano 1977. Alega, ainda, que a impugnada é sócia em escritório de contabilidade onde percebe rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 3.000,00 por mês além de possuir uma empresa individual do qual extrai rendimento superior a dez salários mínimos. Vieram-se os autos conclusos. DECIDO: A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei) Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, conforme as ementas colacionadas na petição pela parte impugnante. No caso, está provado que SONIA possui um imóvel residencial adquirido por R\$ 80.000,00, dos quais R\$ 55.000,00 foram pagos à vista e R\$ 25.000,00 foram financiados (fls. 06/07), um terreno em valor estimado para cálculo de emolumentos em R\$ 106.099,97 (fl. 17) e um veículo automotor VK/Fusca, ano 1977, cujo valor comercial não foi estimado (fl. 12). Prova, ainda, que é empresária individual de um comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho desde 04/2010 (fls.14/16). Não prova, porém, a alegada renda auferida como sócia de um escritório de contabilidade (veja-se que nem há prova de que seja sócia de tal escritório), tampouco os dez salários mínimos que obteria como empresária. Por outro lado, no Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS consta que a impugnada recolheu contribuições entre 08/2004 e 11/2009 sobre dois/três salários mínimos, aproximadamente, e desde 04/2010 passou a contribuir sobre um salário mínimo (extrato anexo). Logo, a renda comprovada não ultrapassa os dois mil reais. De outra parte, o fato de possuir dois imóveis, dentre os quais um financiado, não significa dizer que atualmente tenha renda para arcar com os custos do processo já que é de conhecimento vulgar que a venda de um imóvel não ocorre da noite para o dia e, portanto, não seria razoável exigir que a impugnada esperasse tal tempo para exercer seu direito de acesso ao Judiciário. Assim, NÃO ACOLHO a impugnação à assistência judiciária deferida à SONIA MARIA SEBASTIÃO.

Expediente Nº 2716

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)) MARCEL JORGE RODRIGUES(SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO) X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por FABRÍCIO BUENO ARNOSTI - ME à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 29.466,30 em razão do inadimplemento de contrato de crédito bancário (Cheque Empresa CAIXA). A parte embargante pugna pela extinção da execução com base nos seguintes fundamentos: a) a execução é nula por falta de título executivo, uma vez que a cédula de crédito bancário carece de liquidez; b) os juros exigidos são abusivos; c) a evolução da dívida evidencia a ocorrência de anatocismo; d) a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M; e) é ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Pugna ainda pela aplicação das regras do CDC no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A embargada ofertou impugnação aos embargos, juntada às fls. 51-78. Em apertada síntese, defendeu que a cédula de crédito bancário constitui sim título executivo. No mais, defendeu os termos da execução, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Nulidade da execução - Falta de Título Executivo Improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título. Isso porque A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/11/2010). Juros O parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato (cópia às fls. 31-35) estabelece que a taxa efetiva dos juros incidentes sobre o capital utilizado é de 6,41% ao mês. Trata-se de taxa decorrente de pacto celebrado livremente entre as partes; embora a taxa cobrada possa ser considerada alta se comparada a outras modalidades de financiamento, é de se observar que o contrato não conta com garantia real, dado que repercute na composição dos juros. Ainda sobre os juros, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Anatocismo Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17 (atual MP n.º 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em maio de 2008 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Correção monetária O embargante aduz que a TR não se presta como índice de correção monetária, razão pela qual pugna pela substituição desse indexador pelo IGP-M. Analisando detidamente o contrato não verifiquei previsão para incidência de correção monetária. Tampouco o extrato de evolução da dívida mostra que o débito foi corrigido monetariamente; o que se tem é apenas a incidência de juros e, posteriormente à consolidação da dívida, a incidência da comissão de permanência. De qualquer forma, ainda que verificado que sobre a dívida incidiu correção monetária de acordo com a variação da TR, a pretensão do autor restaria prejudicada. Isso não apenas por conta da validade da TR como índice de correção monetária - é pacífico que a TR se mostra apta à atualização do valor mutuado quando expressamente contratada pelas partes, mormente nos contratos firmados após o advento da Lei n. 8.177/91 - mas

especialmente porque esse indexador é muito menos oneroso do que o proposto pelo embargante (IGP-M). Por meio da ferramenta calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central (www.bcb.gov.br/CALCIDADA0/), constatei que entre a celebração do contrato (16/05/2008) e 31/01/2012, a TR variou 4,26962%, ao passo que o IGP-M teve variação de 22,79757%. Comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, o demonstrativo de débito da fl. 41 mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula décima do contrato de empréstimo e o extrato da fl. 42 mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Diante da modesta sucumbência da CEF, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-73.2011.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)) MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

CHAMO O FEITO A ORDEM: Considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, reconheço de ofício erro material do dispositivo da sentença, nos termos do art. 463, I do CPC, para excluir do dispositivo a parte que determina a condenação dos honorários advocatícios. Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os embargantes eximidos do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Trata-se de pedido formulado pela parte embargante, pretendendo que este Juízo requisite à repartição competente os autos do Procedimento Administrativo que originou a dívida em discussão. Por força do art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, é ônus da parte provar o direito alegado, descabendo ao Estado - Juiz assim fazer, de ofício. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - Conforme artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos, etc.) (...) IV - Conforme artigo 41 da LEF, o procedimento administrativo deve ficar na repartição pública competente para que as partes possam consultá-lo e obter as cópias necessárias à instrução da sua defesa, tratando-se de prova documental a ser juntada à petição inicial dos embargos, caso haja interesse do executado em demonstrar algum vício na constituição do crédito objeto da C.D.A, consubstanciando ônus probatório da parte embargante. Assim, o indeferimento de pedido para o que o Juiz requisite a exibição do procedimento administrativo não configura qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, possibilidade que configura mera faculdade do Juiz, em atividade supletiva da iniciativa das partes quando o Juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se for demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa. V - Apelação

desprovida.(AC - Apelação Cível - 521277; Processo nº 199903990785871; UF: SP; Relator: Juiz Souza Ribeiro; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 13/02/2007; DJU Data: 09/03/2007, pág. 414). Ante o exposto, indefiro o pedido e concedo à embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada do Procedimento Administrativo ou a comprovação de recusa da parte embargada em fornecê-lo.Int.

0008138-21.2011.403.6120 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 09/12). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença condenatória, que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito constante da CDA originária (fl. 156, dos embargos do devedor n. 0114229-52.1999.403.0399). A Fazenda alega que o exequente está cobrando o valor da CDA originária, acrescido de 10% a título de honorários, o que é 10 vezes o valor devido. Alega que o título executivo não prevê incidência de juros de mora o que, de toda forma, não se aplicaria já que incide no caso o art. 100, da Constituição Federal. O embargado impugna o pedido dizendo que a Fazenda realizou seu cálculo com base no valor originário em UFIR e não em Reais gerando a discrepância e que são devidos juros de mora. Inicialmente, conforme observado no acórdão (fl. 185), houve substituição da CDA na execução fiscal alterando-se o valor devido de 1.474 UFIR para 405 UFIR. Daí porque a sentença que extinguiu os embargos do devedor fixou os honorários com base no valor da CDA originária. Assim, o valor base para a execução é de 1.474 UFIR que, em 07/11/96, equivalia R\$ 1.015,48 (fl. 09 dos embargos do devedor). No que diz respeito à verba honorária, ao que se verifica da sentença, não houve indicação expressa da forma de atualização monetária do valor da CDA originária para se calcular os honorários de sucumbência. A propósito, verifico que a iniciativa da embargada e a citação da Fazenda Nacional para a execução dos honorários advocatícios devidos (fls. 226, do Proc. 0114229-52.1999.403.0399) ocorreu perante a Justiça Federal. Dessa forma, incide a Tabela da Contadoria da Justiça Federal, a teor do art. 454, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Referido valor atualizado para julho de 2011 é de R\$ 2.311,60 (fl. 04/05). Logo, os 10% de honorários advocatícios deve ser calculado sobre esse valor redundando num VALOR DEVIDO de R\$ 231,16 em julho de 2011. Quanto aos juros de mora, de fato não foram mencionados na sentença. Entretanto, realmente poderiam ser cobrados dos devedores nos termos do Código Civil, como decorrência natural da mora: Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Ocorre que, assiste razão à Fazenda Nacional em negar que esteja em mora. Com efeito, consoante o Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394) mas não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396). Ora, se o devedor é a Fazenda Pública, incide o artigo 100, da Constituição Federal, que diz que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, e o artigo 730, do Código de Processo Civil: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Em suma, antes de observado o procedimento legal e constitucional para pagamento de débito da Fazenda Pública não há omissão imputável ao devedor, portanto não há mora. Aliás, o entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, assim como também não incidem juros no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551 AgR/PR Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009). Enfim, se não há mora até o pagamento do precatório, não pode incidir juros de mora desde 15/12/2010 (fl. 232 dos embargos do devedor). Assim, de fato, houve excesso de execução. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 231,16 (duzentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), atualizado quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 0114229-52.1999.4.03.0399. Após, desapensem-se os presentes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005467-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl.138. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.133. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Acolho o requerimento contido à fl. 107. Assim, recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001620-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-09.2002.403.6120 (2002.61.20.002378-9)) NELSON ELIAS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por NELSON ELIAS à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando: a) decadência, b) prescrição, c) ausência de notificação pessoal do lançamento, ou de prova da sua ocorrência, d) ausência de requerimento de citação do sócio embargante e descumprimento do prazo do art. 219, do CPC, e) nulidade de citação por AR recebido por terceiros, f) impossibilidade de responsabilização do sócio por dívida da pessoa jurídica, g) impenhorabilidade do bem de família, g) ausência de intimação do cônjuge, nos termos dos artigos 656, 3º, do CPC, h) excesso de penhora, i) nulidade da penhora por vícios na intimação e do auto lavrado. O processo ficou suspenso até a garantia do juízo, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 43 e 45). O embargante emendou a inicial (fls. 47/87). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 45). A Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando que não houve decadência nem prescrição e reconheceu a impenhorabilidade do bem de família manifestando-se pelo levantamento da penhora (fls. 89/92). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a) decadência, b) prescrição, c) ausência de notificação pessoal do lançamento, ou de prova da sua ocorrência, d) ausência de requerimento de citação do sócio embargante e descumprimento do prazo do art. 219, do CPC, e) nulidade de citação por AR recebido por terceiros, f) impossibilidade de responsabilização do sócio por dívida da pessoa jurídica, g) impenhorabilidade do bem de família, g) ausência de intimação do cônjuge, nos termos dos artigos 656, 3º, do CPC, h) excesso de penhora, i) nulidade da penhora por vícios na intimação e do auto lavrado. No que diz respeito ao EXCESSO DE PENHORA, não pode ser apreciada no mérito em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, o excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. Alegação não conhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 687585, Processo: 200103990193927/SP, Segunda Turma, Fonte DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 494, Relator SOUZA RIBEIRO). De outra parte, embora o embargante tenha alegado a impossibilidade de responsabilização do sócio como matéria de mérito, em verdade, trata-se de questão afeta à legitimidade, ou não, do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal como devedor. Logo, é preliminar cujo acolhimento importaria na carência da ação por ilegitimidade de parte. Assim, passo a analisar a tese a título de preliminar. Como é cediço a RESPONSABILIDADE PESSOAL pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De minha parte, data venia, tenho que se a própria existência de pessoas jurídicas não passa de ficção jurídica, é evidente que quem pensa, quem decide, quem age é um ser humano e não uma ficção. Pessoa jurídica não pensa, não decide e não age. Logo, se quem decide se paga ou não paga um tributo ou contribuição social é um ser humano, tirar a responsabilidade pelo pagamento de um tributo ou contribuição de um ser humano é, no meu modesto entender, autorizar o descumprimento da lei. Com efeito, o que se verifica é a tendência cada vez mais

frequente, em nosso direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção conhecida como pessoa jurídica - exacerbada, ultimamente, pela personificação das sociedades unipessoais - sempre que for usada para acobertar a fraude à lei ou o abuso das formas jurídicas. (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª edição, Forense Universitária, 1998, p.193). De fato, hoje, além de constar das leis de direito comercial, do Código Tributário Nacional e de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do sócio está prevista no próprio Código Civil (art. 50) que também não repetiu a máxima do Código de Beviláqua que dizia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros (art. 20). No caso, o devedor principal constante da CDA é NELSON ELIAS A. BRASILIENSE ME, empresa individual de titularidade do embargante. A propósito da firma individual, conforme anotei na decisão proferida na execução fiscal (fl. 57) na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. Dessa forma, é inequívoca a responsabilidade de NELSON ELIAS dívida executada no processo n. 0002378-09.2002.4.03.61.20 e, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise da decadência e da prescrição. Inicialmente, observo que a dívida em questão refere-se à tributo devido nos termos da Lei nº 9.317/96 que instituiu como política fiscal especial o programa SIMPLES, que nada mais é do que um tratamento jurídico diferenciado destinado às micro e pequenas empresas, nos termos do art. 179, da Constituição Federal. De acordo com a Lei, a ME ou EPP deverão apresentar anualmente declaração simplificada sobre os fatos geradores dos impostos e contribuições a que estão submetidos: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. Vale dizer, o regime tributário aplicável ao caso é do lançamento por homologação em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração. Ademais, os débitos constituídos por declaração do contribuinte são exigíveis de plano, já que a mera declaração constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição. No caso, a Fazenda juntou relação de declarações dos tributos devidos onde consta que o embargante apresentou DCTF referente às competências de fevereiro de 1997 e janeiro de 1998 nos dias 15 e 31 de maio de 1998 (fl. 92). Ora, não decorreram mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento (constituição definitiva do crédito com a declaração do embargante). Logo, não houve DECADÊNCIA. Seja como for, entende-se que ao dispensar a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, sequer haveria que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Convém destacar, ainda, que para muitos tributos a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição. Então, se as DCTF foram apresentadas nos dias 15 e 31 de maio de 1998 (fl. 92) tais datas configuram o termo inicial do prazo prescricional. Dessa forma, não há que se falar em ausência de notificação do lançamento ou de prova da sua ocorrência, que de toda forma está provada nos autos por meio do relatório de fl. 92 onde consta a data em que o embargante entregou a declaração dos débitos inscritos. Nesse quadro, resta a análise da fluência do prazo e da ocorrência de alguma causa interruptiva do seu fluxo. Aplica-se ao caso, o art. 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Inicialmente, observo que a alteração introduzido no art. 174, CTN, pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Isto porque, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Voltando ao caso dos autos, observo que a execução foi proposta em 03/07/2002, a citação de NELSON ELIAS A. BRASILIENSE ME foi ordenada em 05/07/2002 (fl. 12 da execução), efetivando-se em 22/07/2002 por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 13). Portanto, antes do advento da LC 118/2005 que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN. Ressalto, ademais, que é válida a CITAÇÃO realizada pelos correios por meio de aviso de recebimento, ainda que assinado por terceira pessoa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.8.2003, DJ 15.9.2003) Por conseguinte, se a citação válida

ocorreu em 22/07/2002, portanto, antes de decorridos cinco anos da constituição definitiva do débito (15/05/2003 e 31/05/2003) não houve prescrição. Ainda sobre a CITAÇÃO, ressalto que se tratando de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio, de modo que a execução fiscal poderia, como de fato o foi, redirecionada à pessoa do embargante não havendo necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo (fl. 80). Desse modo, não procedem as alegações do embargante de nulidade por AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CITAÇÃO do sócio embargante e descumprimento do prazo do art. 219, do CPC. Quanto à nulidade da penhora em razão de se tratar de BEM DE FAMÍLIA, cabe anotar que a Fazenda Nacional reconheceu a impenhorabilidade do bem de família e concordou expressamente com o pedido de exclusão da penhora (fl. 90). Assim, houve reconhecimento do pedido nesse ponto. No que toca à nulidade da penhora pela AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE, nos termos dos artigos 656, 3º, do CPC, o pedido resta prejudicado considerando que reconhecida a nulidade da penhora por ter recaído sobre bem de família nulos são todos os atos subsequentes sendo indiferente ter ocorrido, ou não, a intimação do cônjuge. Da mesma forma no que toca à alegação de NULIDADE DA PENHORA POR VÍCIOS no mandado de intimação da penhora e do auto lavrado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da penhora realizada sobre bem de família registrado no 2º CRI de Araraquara sob matrícula n. 274 e determinar sua desconstituição levantando-se a penhora. Sem honorários tendo em conta a incidência do encargo do Dec. Lei 1025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002378-09.2002.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008582-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Deixo de apreciar o requerimento contido à fl. 89, tendo em vista que este Juízo já se pronunciou sobre o mérito da causa (fls. 79/80). De outro lado, considerando que o pagamento do débito pela embargante foi posterior a sentença e ao recurso de apelação interposto às fls. 82/87, creio que houve carência superveniente com relação ao respectivo recurso. Sendo assim, verificada a ausência superveniente de interesse recursal da parte embargante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 79/80. Ato contínuo, intime-se a parte embargada do inteiro teor da respectiva sentença, nos termos do artigo 25 da LEF. Int.

0011156-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5)) L. C. MARTINS & CIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petição à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011162-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP141510 -

GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 89/92, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005828-76.2010.403.6120 (2004.61.20.002858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se ao juízo da falência (18ª Vara Cível da Capital) solicitando cópia da decisão proferida em 07/07/2006 que estendeu os efeitos da sentença de Quebra à embargante. Com a vinda do documento, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos.

0006153-51.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-66.2010.403.6120) VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0006152-66.2010.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 23/25, do acórdão proferido às fls. 49/53 e da certidão lançada à fl. 56. Sem prejuízo, desapensem-se os autos suplementares, encaminhando-os para destruição (reciclagem). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009494-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-18.2010.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 86/88: Anote-se. Republique-se em nome dos novos advogados o despacho proferido à fl. 85. Int. Cumpra-se. (Despacho fl. 85: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte embargante para trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo 15971.000831/2009-18. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.)

0009709-61.2010.403.6120 (2001.61.20.002083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-06.2001.403.6120 (2001.61.20.002083-8)) FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0026955-97.2010.403.0000 e o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 125/130, prossiga-se com a execução definitiva da sentença (art. 475-I, parágrafo 1º do CPC). Assim, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da ação nos moldes da decisão de fl. 111. Int. Cumpra-se.

0003313-34.2011.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5)) ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 317320, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004650-58.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-93.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004651-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-27.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO (SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004652-28.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-54.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA (SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da execução alegando impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução e consequente ausência de higidez do título. Foram recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 34). Emenda à inicial (fls. 36/55). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 57/96). Houve réplica (fls. 99/118). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. O executado opôs os presentes embargos alegando ausência de higidez do título em razão de ser inexigível a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de órgão público. Inicialmente, observo que as CDA que aparelham a execução indicam expressamente a origem da dívida (NRM - Notificação de recolhimento de Multa), advinda de multa punitiva (natureza) decorrente de autos de infrações lavrados por suposta violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 21/32). Dito isso, observo que a situação posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente no Programa Saúde da Família no Bairro JD. São Paulo em Nova Europa, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia privativa explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia privativa (fls. 79, 88). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde ou, no caso, no Posto onde funciona o Programa da Saúde da Família no Bairro JD. São Paulo do Município de Nova Europa que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos abrangidos pelo programa, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que

exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente no Posto em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelo Posto ligado ao Programa da Saúde da Família no Bairro JD. São Paulo do Município de Nova Europa envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente no Posto utilizado para o Programa da Saúde da Família no Bairro JD. São Paulo do Município de Nova Europa e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 203931, n. 203932, n. 203933, n. 203934, n. 203935, n. 203936 e determinar a extinção da execução fiscal n. 0011096-14.2010.403.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011096-14.2010.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da execução alegando impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução e consequente ausência de higidez do título. Foram recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 34). Emenda à inicial (fls. 36/55). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 57/89). Houve réplica (fls. 92/111). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. O executado opôs os presentes embargos alegando ausência de higidez do título em razão de ser inexigível a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de órgão público. Inicialmente, observo que as CDA que aparelham a execução indicam expressamente a origem da dívida (NRM - Notificação de recolhimento de Multa), advinda de multa punitiva (natureza) decorrente de autos de infrações lavrados por suposta violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 21/32). Dito isso, observo que a situação posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente no Centro de Saúde em Nova Europa, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia privativa explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado

perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia privativa (fls. 79, 88). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidades básicas de saúde ou nos Postos onde funcionam o Programa da Saúde da Família que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos abrangidos pelo programa, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente no Posto em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelo Posto envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulas. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente no Centro de Saúde do Município de Nova Europa e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 202967, n. 202968, n. 202969, n. 202970, n. 202971, n. 202972 e determinar a extinção da execução fiscal n. 0011120-42.2010.403.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011120-42.2010.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005829-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-69.2010.403.6120) MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE (SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a

declaração de nulidade das CDA que aparelham a execução alegando inexigibilidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Foram recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 19). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 20/64) e regularizou sua representação processual (fls. 68/71). Houve réplica (fls. 72/75). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. O executado opôs os presentes embargos alegando inexigibilidade de farmacêutico na UBS do Município. Inicialmente, observo que as CDA que aparelham a execução indicam expressamente a origem da dívida (NRM - Notificação de recolhimento de Multa), advinda de multa punitiva (natureza) decorrente de autos de infrações lavrados por suposta violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 11/16). Dito isso, observo que a situação posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente na Unidade Básica de Saúde do Município, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia privativa explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia privativa (fls. 46, 55). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde ou nos Postos onde funcionam o Programa da Saúde da Família que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos abrangidos pelo programa, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente no Posto em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelo Posto envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulas. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente na Unidade

Básica de Saúde do Município de Américo Brasiliense e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 202538, n. 202539, n. 202540, n. 202541, n. 202542 e n. 202543 e determinar a extinção da execução fiscal n. 0011060-69.2010.403.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011060-69.2010.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010523-39.2011.403.6120 (2000.03.99.054062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA (SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0054062-35.2000.403.0399 cópia da sentença proferida às fls. 262/265, do acórdão proferido às fls. 343/347 e da certidão lançada à fl. 348. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, desapensem-se os autos formados por cópia do Processo Administrativo n. FGSP 199803866, encaminhando-os para destruição (reciclagem). No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011542-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-95.2011.403.6120) WILSON ROBERTO MELHADO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0011541-95.2011.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 33/34, da decisão proferida às fls. 59/61 e da certidão lançada à fl. 62. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011827-73.2011.403.6120 (2007.61.20.001887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001887-1)) AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida para justificar a concessão da medida (STJ - AGA 201000542099 - 05/08/2010). No mais, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópia da decisão proferida em 07/07/2006 no processo de falência que estendeu os efeitos da sentença de quebra à embargante; b. correto valor da causa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012007-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-07.2011.403.6120) JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 00125006-07.2011.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 50/53, da decisão proferida às fls. 114/121, dos acórdãos proferidos às fls. 138/146 e 153/158 e da certidão lançada à fl. 160. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. Sem prejuízo, desapensem-se os autos formados por cópia do Processo Administrativo n. 32.004.394-0, encaminhando-os para destruição (reciclagem). No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012963-08.2011.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8)) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA. (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação;c. o correto valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002115-25.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-40.2012.403.6120) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002114-40.2012.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 30/34, dos acórdãos proferidos às fls. 53/59 e 82/87 e da certidão lançada à fl. 89.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002116-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-40.2012.403.6120) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002114-40.2012.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 13/17, dos acórdãos proferidos às fls. 33/39 e 57/62 e da certidão lançada à fl. 64.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002199-26.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-41.2012.403.6120) SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002198-41.2012.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 61/65, dos acórdãos proferidos às fls. 111/115 e 131/134 e da certidão lançada à fl. 136.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002200-11.2012.403.6120 (2002.61.20.003089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0003089-14.2002.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 67/70, do acórdão proferido às fls. 150/153 e da certidão lançada à fl. 155.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, autuando-se em apartado (art. 736, parágrafo único, CPC). Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando a comprovação da incorporação e alteração da denominação social da embargante, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar Banco Santander (Brasil) S.A.Int. Cumpra-se.

0002609-84.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2012.403.6120) LEONARDO LORENZON(SP201727 - MARIA CAROLINA ANDRÉ RIBAS E SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002608-02.2012.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 14/15, das decisões proferidas às fls. 52/52vº e 82/82vº e da certidão lançada à fl. 85. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002610-69.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2012.403.6120) UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002608-02.2012.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 284/286, das decisões proferidas às fls. 401/402 e 442/443 e da certidão lançada à fl. 445. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fls. 281/282: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.943,32 (em 02/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J) e proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRICIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILLO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento mencionado. Cumprida a determinação, concedo a embargante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. Int. Cumpra-se.

0008301-98.2011.403.6120 (2003.61.20.004006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) DIVINA SENARIO DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. cópia da certidão de casamento; b. correto valor da causa que deverá corresponder aos dos bens penhorados (fls. 22/24). Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

0008979-16.2011.403.6120 (2006.61.20.001666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-77.2006.403.6120 (2006.61.20.001666-3)) GERALDO DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 -

ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

0001471-82.2012.403.6120 (2006.61.20.003518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando as partes embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-as, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Cite-se, através de carta precatória, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da respectiva carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003577-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS

Cite-se, através de carta precatória, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da respectiva carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP066726 - LUIZ CARLOS TRAMONTE)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0001130-42.2001.403.6120, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Int.

0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0005475-75.2006.403.6120, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao desamparamento das ações. Int. Cumpra-se.

0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 171/184: Em princípio, considerando que o bem imóvel objeto da matrícula n. 50.299 foi arrematado nos autos da execução fiscal n. 0003269-59.2004.403.6120 em curso na 1ª Vara Federal, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o respectivo bem (fl. 158). Expeça-se mandado ao 1º CRI para cumprimento da ordem. No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0003269-59.2004.403.6120 que deverá recair sobre o depósito judicial referente ao valor excedente da arrematação do imóvel n. 50.299 (fl. 183) até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência. Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006211-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI)

Vistos, etc., Comprovado que as CDAs n. 8060313021144, n. 8050000660540, n. 8050200138278, n. 8070300502847, n. 8020402827480, n. 8050200137891, n. 8060101806130, n. 8050000493546, n. 8050200138006 e n. 8070000693191 foram extintas e retiradas da base (fls. 115 e 121/131), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e os apensos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.

0000650-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCADO FLOR DA VILA LTDA-ME(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ADEMIR PACHECO
CARGA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

0011114-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DA SILVA DROGARIA - ME X MARCELO DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003160-98.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA TALARICO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0003262-23.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos, etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VERA LÚCIA TANNURI BRAGA FORTES. Citada, a executada apresentou impugnação, não apreciada em face da oposição de embargos do devedor, posteriormente extinto sem resolução do mérito (fls. 15/16). A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição e a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença uma vez que o INSS concedeu o benefício regularmente e somente depois de constatado erro administrativo o cessou. Logo, não haveria má-fé nem fraude a justificar a cobrança. Ao final, pediu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e juntou documentos (fls. 19/29). Ao que consta dos autos, a CDA que aparelha a execução foi constituída com base em decisão administrativa proferida pelo INSS que identificou recebimento indevido de auxílio-doença (NB 504.194.090-4) no período entre 07/2004

e 08/2007 (fls. 05/07 e 20).No que toca ao prazo para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários - em verdade trata-se de prazo decadencial atualmente previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, conversão da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, que dispõe:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso, o benefício foi concedido na vigência da Lei n. 10.839/04, logo não há que se falar em decadência considerando que não fluiu mais de dez anos desde a concessão do benefício. No mais, nota-se que o benefício foi concedido em 13/07/2004 mediante sucessivas perícias médicas e somente em 04/05/2010 foi cessado sob o argumento de CONSTATAÇÃO IRREGULAR./ERRO ADM. (extrato anexo), vale dizer, foi cessado por erro administrativo do próprio INSS.Ocorre que, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Constas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304).Ocorre que, se não se pode presumir a má-fé do beneficiário, a prova disso demanda, necessariamente, o percurso das vias ordinárias, o que descaracteriza o ato administrativo de cessação do benefício como um título executivo líquido e certo.Ademais, se as verbas tiverem sido recebidas de boa-fé, seriam irrepitíveis por força de sua natureza alimentar.A propósito, cito decisão do SJT:AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2009 Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006).De outra parte, se é certo que o INSS tem direito a pleitear indenização do que foi pago indevidamente nos casos de comprovada fraude, ou má-fé através de processo judicial com observância do contraditório e da ampla defesa, isso gera um crédito decorrente de ato ilícito e não de crédito de natureza não-tributária passível de execução fiscal.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.1. Recurso Especial contra v.

Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.6. Recurso não provido. (REsp 414916/PR - Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJU 20/05/2002, pág. 111)... A presente execução fiscal é nula, vez que fundada em Certidão de Dívida Ativa formada para cobrança de valor pretensamente devido a título de indenização por ato ilícito, pois a meu ver, não se inclui no termo dívida não-tributária presente no art. 1º da Lei nº 6.830/80. O conceito de dívida não-tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito mediante simples inscrição, sendo indispensável que se revista dos atributos da certeza e liquidez, bem como que a dívida cobrada tenha relação direta com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, no caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão em dívida ativa, uma vez que se originou em uma ação de tomada de conta especial (...) sendo certo que a apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio (...). TRF3. AC 118.113-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Julgado em 13/10/2009. Em suma, a CDA n. 39.530.752-0 é nula por ausência de certeza quanto ao crédito e, portanto, nula é a execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo sem resolução do mérito a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito considerando que, sendo nula a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica sucumbência da parte exequente (STJ. AGREsp n. 818.522/MG. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado, DJ 21/08/2006). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004321-46.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE FREITAS MACEDO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002252-22.2003.403.6120 (2003.61.20.002252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006164-27.2003.403.6120 (2003.61.20.006164-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA Devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Prefeitura Municipal de Santa Lucia deixou de apresentar Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente

execução, nos termos art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 - CJF.Int. Cumpra-se.

0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-68.2005.403.6120 (2005.61.20.000091-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA

...Com a vinda da resposta ao ofício, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido...

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002402-85.2012.403.6120 (2003.61.20.007924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos:a. instrumento de mandato atualizado e em via original acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. cópia do auto de penhora, bem como do respectivo ato de intimação;Cumpridas as determinações, recebo a presente impugnação sem efeito suspensivo, eis que não demonstrados pela impugnante os requisitos legais exigíveis para concessão da medida (art. 475-M do CPC). Certifique-se nos autos principais a oposição desta.Intime-se a impugnada para manifestar-se, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001714-9) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

...Efetivada a transferência, intime-se à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC)...

0007659-09.2003.403.6120 (2003.61.20.007659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista a efetivação da penhora à fl. 211 intimem-se os devedores para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

0003653-85.2005.403.6120 (2005.61.20.003653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a efetivação da penhora à fl. 145, intimem-se os devedores para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF

CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

131/135: em princípio, defiro o pedido de substituição de penhora, conforme requerido. Expeça-se o respectivo mandado. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos. Int. Cumpra-se.

0005156-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Considerando que a execução é movida contra a massa falida de Bridomi Indústria e Comércio Ltda, reconsidero o despacho de fl. 32 no tocante a determinação para penhora de bens livres do devedor. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003283-33.2010.403.6120 (2003.61.20.000459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Nos termos do artigo 3º, XLVI da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dou vista dos autos fora de secretaria ao advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP n. 141.510 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008804-56.2010.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5)) USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista a informação retro, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Fls. 265/267 - Defiro. Verifique a serventia se há nos autos nº 6254-88.2010.403.6120 ou 1223-92.2007.403.6120 algum relatório elaborado pelo acusado. Em caso positivo, extraia-se cópia, juntando-a aos autos. Intimem-se as partes.

0006710-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAYTON GALLO(SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

Fl. 108/110: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Clayton Gallo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa a nulidade do inquérito policial e a inépcia da denúncia. Quanto à nulidade aventada, tem como premissa o fato de que o acusado não exerceu atividade clandestina de telecomunicação, o que será apurado após a fase instrutória. No que toca à inépcia da denúncia, a questão foi superada pelo acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Portanto, não há possibilidade de que o juízo se pronuncie em sentido contrário neste momento. Desse modo, passa-se à instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias à subseção judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Borborema/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Oportunamente será designado o

interrogatório do réu neste juízo, a fim de que possa exercer mais amplamente sua autodefesa.Int.

0010154-79.2010.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Parte final do despacho de fl. 299-v: ...dê-se vista às partes (DEFESA) para que, no prazo de cinco dias, apresentem suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

EXECUCAO FISCAL

0000716-30.2004.403.6123 (2004.61.23.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AFONSO CELSO F DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 54:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000718-97.2004.403.6123 (2004.61.23.000718-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Fls. 27/28. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002061-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA
Fls. 14. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001397-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA
Fls. 54. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado (fls. 24, AR positivo)Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001398-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
Fls. 30. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do

executado (fls. 14, AR positivo). Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. s

0002057-23.2006.403.6123 (2006.61.23.002057-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA
Fls. 20. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001348-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

Tendo em vista a realização da citação dos co-executados por edital (fls. 43/44), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 45), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002126-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002126-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA APARECIDA GOMES
Fls. 42/43. Considerando que a adesão ao programa de parcelamento foi concretizado pelo executado, administrativamente, junto ao órgão exequente competente, indefiro a pretensão da exequente de intimação do executado para regularização do parcelamento, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação. Assim, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX VIEIRA ROMAO

Fls. 31. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/01/2013), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002196-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002196-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA
Fls. 75. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado (fls. 46/47, citação por edital). Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA
Fls. 55. Defiro, em termos, o bloqueio on-line requerido pela exequente no montante de R\$ 360,62 (atualizado para 12/2011), o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou valor integral do débito atualizado junto à instituição financeira: Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 88, valor de R\$ 39,42), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 88), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 86, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.

Int.

0000661-69.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY APARECIDA VARGAS(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida aos autos pela parte executada do pagamento administrativo do acordo celebrado entre as partes, tendo em vista a apresentação pela parte executada dos depósitos efetivados relativo ao acordo supra mencionado. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000669-46.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVENI ROSANA GOMES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça o I. patrono da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as suas pretensões d efls. 37, protocolada sob o nº 2012.61000000839-1, no dia 09/01/12 (extinção do feito, nos termos do art. 794, I, CPC) e de fls. 38, protocolada sob o nº 2012.610000006089-1, no dia 13/01/2012 (requerimento de bloqueio via sistema BacenJud), tendo em vista serem totalmenten antagonicas. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000374-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE CAMPOS

Fls. 39. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 16) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000384-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENE APARECIDA PIZANE

Fls. 44. Considerando que a presente execução fiscal já tem sentença extintiva transita em julgado (fls. 42, sentença e fls. 43/verso, certidão de trânsito em julgado), em razão do pagamento integral do débito exequendo pela parte executada (fls. 37, guia de depósito judicial), indefiro a pretensão da exequente de prosseguimento da execução fiscal.Desta forma, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 17h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim

América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 10h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001870-39.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 11h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001947-48.2011.403.6123 - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade

destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 17h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002147-55.2011.403.6123 - SIMONE ALVES MATTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002172-68.2011.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 17h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002207-28.2011.403.6123 - RITA PINTO CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002518-19.2011.403.6123 - FRANCILENE PROFESSOR(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000076-46.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste

Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000080-83.2012.403.6123 - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000084-23.2012.403.6123 - ARMANDO DE PAULA SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 18h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000097-22.2012.403.6123 - MICHELE MENDES DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 85 ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT. FLS. 81/83 Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora às fls. 76/79 para realização de perícia por especialista em infectologia.Constato que a inicial

relata e argui incapacidade laborativa do autor decorrente de paracoccidiodomicose - síndrome colestática e massa abdominal A/E (CID 10 B41), tendo sido nomeado médico perito com especialidade em ginecologia e obstetrícia e clínica geral. Desta forma, até que se tenha parecer do perito nomeado pelo juízo quanto a possível incompatibilidade para aceitação do encargo, tenho que o mesmo possua devida capacitação para avaliação da moléstia argüida. Anoto, ainda, que não existe médico infectologista cadastrado junto ao Programa de Assistência Judiciária Gratuita junto a esta 23ª Subseção Judiciária. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: SILAS SOARES CORREIA PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVAREQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO DECISÃO Silas Soares Correia requer, com fundamento no artigo 15, parágrafo 4º, da Resolução nº 22/2008, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), assim fundamentado: Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte-autora, para confirmar, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, a sentença, salientando que o perito judicial afirmou que não há no momento incapacidade laborativa (quesito 4 do laudo anexado ao evento 18). No mais, de acordo com o enunciado da Súmula n. 27 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. (nossos os grifos). E é esta, por oportuno, a letra da sentença: O perito nomeado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade exercida no momento. Em se tratando de matéria técnica, há de prevalecer a manifestação do perito nomeado, que goza da confiança do juízo e se encontra em posição de equidistância em relação às partes. Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), assim ementados: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXAME MÉDICO-PERICIAL. PROFISSIONAL NÃO ESPECIALIZADO. ATESTADOS MÉDICOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. (...) Sendo assim, entendo que houve cerceamento de defesa, pois a oitiva de profissional especializado como perito do juízo é fundamental para o deslinde da causa. Embora o juiz do juizado tenha liberdade para apreciar a prova (art. 5º da Lei 9099/95), nos casos de ações previdenciárias a designação de exame pericial segue a rotina do processo comum (art. 12, 2º, da Lei 10.259/2001). Adota-se, então, a recomendação do 2º do art. 145 do CPC. Sendo assim, voto pela anulação da sentença de fls. 74/75, para que o juízo a quo nomeie profissional especializado para realizar o exame médico-pericial requerido. (...) (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005 - nossos os grifos). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NEGA INCAPACIDADE LABORATIVA. (Processo nº 2005.51.54.006632-8/RJ, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, julgado em 27/11/2007). Aduz, ainda, divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (5ª Região) assim fundamentado: A discussão travada nos presentes autos gravita em torno da incapacidade laborativa do autor, que se trata de portador do vírus HIV. A sentença se lastreara em laudo médico pericial que conclui que a parte autora se encontra incapacitada tanto para o trabalho como para os atos da vida independente. Entretanto, a despeito de tal conclusão, é sabido que não se pode precisar a evolução da referida patologia, mesmo em curto espaço de tempo, ou seja, o quadro clínico da parte recorrente se afigura instável e suscetível de complicações abruptas, capazes de levar a uma extrema debilitação de forma instantânea. Ademais, deve ser ressaltado que a AIDS é uma patologia que, muito mais do que danos físicos, acarreta transtornos de ordem psicológica e social. Trata-se de uma doença estigmatizante. A discriminação que sofre o portador do vírus HIV influi nas dificuldades para obtenção de trabalho, assim como o psicológico, circunstância esta que não pode ser desconsiderada pelo Julgador. Ante o exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso do autor, a fim de assegurar-lhe a percepção do benefício assistencial, a ser implantado a partir da data do requerimento na via administrativa, com pagamento das parcelas vencidas, de acordo com os cálculos a serem apurados em primeiro grau. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das despesas relativas ao laudo médico-pericial produzido em juízo. (Processo n 2007.80.13.501783-0/AL, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgado em 19/12/2007). Sustenta, para tanto, que o perito designado, o Dr. José Nestor Soliz Encinas é especialista em cirurgias de cabeça e pescoço, não se constituindo, portanto, de profissional tecnicamente especializado, constitui providência mais justa que os autos retornem à Vara de origem para que seja realizada nova perícia com médico pneumologista especialista nas doenças que sofre o Recorrente. O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), ao fundamento de que inexistia a divergência apontada, uma vez que as decisões paradigmas fundamentaram-se, claramente, na falta de especialidade técnica dos peritos nos ramos da Medicina (psicólogos, psiquiatras, clínicos gerais desqualificados), o que não ocorre no caso destes autos, onde o perito é cirurgião, ou seja, apto a decifrar a incapacidade ou não da recorrente. Requerimento tempestivo. Tudo visto e examinado, decido. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) decidiu que não é devido o auxílio-doença ao autor, uma vez que o médico perito afirmou inexistência de incapacidade laborativa, além de

que a nomeação de perito não especialista na patologia apontada pela parte não é causa, por si só, de nulidade, enquanto no paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região) decidiu-se no sentido de que a oitiva de profissional especializado como perito judicial é fundamental para o deslinde da causa, sendo razão de nulidade da sentença a perícia realizada por profissional não especialista (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, reformo a decisão, para admitir o incidente de uniformização. À distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro Hamilton Carvalhido Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais Desta forma, indefiro a nomeação de outro perito, mantendo-se a nomeação havida Às fls. 53. Aguarde-se a designação de data e horário pelo perito.

000099-89.2012.403.6123 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000144-93.2012.403.6123 - WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 15h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000204-66.2012.403.6123 - ELIANE MUNIZ BUENO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000237-56.2012.403.6123 - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida

parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-66.2001.403.6121 (2001.61.21.002622-9) - OTTONE JOSE CAMPOS DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 179, devendo a parte autora providenciar cópia simples de todos os documentos das carteiras de trabalho, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Atente-se a procuradora do autor que tal pedido já foi apreciado e deferido pelo TRF da 3.ª Região desde 04/07/2005 (fl. 167), ou seja à mais de 06 anos atrás, não havendo, assim, necessidade de tanta espera para desentranhar tais documentos. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000461-15.2003.403.6121 (2003.61.21.000461-9) - B J P MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001125-46.2003.403.6121 (2003.61.21.001125-9) - JORGE RODRIGUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade de R\$ 42,92 (soma referente ao valor da condenação, mais o valor da multa de 10%, pelo não pagamento dentro do prazo previsto em lei) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome da parte autora, conforme acima deferido. Intimem-se.

0002573-54.2003.403.6121 (2003.61.21.002573-8) - FRANCISCO PRADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no

final desta página.

0001015-13.2004.403.6121 (2004.61.21.001015-6) - FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cumpra-se o despacho de fls. 424, com a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região. Após, com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para execução do julgado. Intimem-se.

0001786-54.2005.403.6121 (2005.61.21.001786-6) - EMILSON SAMPAIO ANALIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003177-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003177-2) - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 557,09 (quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 5.629,03,00 (soma referente ao valor da condenação, mais o valor da multa de 10%, pelo não pagamento dentro do prazo previsto em lei) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores

em nome da parte autora, conforme acima deferido. Intimem-se.

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor VALDOMIRO PROCÓPIO DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Gerência Executiva do INSS (fls. 235/256) do reconhecimento da capacidade laborativa do autor, esclareça a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista que a sentença de fls. 216/217 transitou em julgado. Ademais, nos casos de Aposentadoria por Invalidez, a perícia médica deve ser realizada a cada 2 (dois) anos, nos termos do parágrafo único do art. 46 do Decreto n.º 3.048/99. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determino a produção de prova pericial. Traga a CEF documento original cuja cópia encontra-se à fl. 39. Prazo de dez dias. Após, oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil em São José dos Campos para que realize perícia grafotécnica na assinatura, encaminhando-se o documento original, devendo a Polícia Técnica comunicar a este Juízo a data para colheita de material. Intimem-se com urgência.

0003575-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003575-8) - LUIZ VASCONCELOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como junte aos autos mais provas documentais se existentes. Se houver juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003642-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003642-8) - JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por JOSÉ VICENTE DE TOLEDO PAULO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o réu, em sua contestação, que a doença que embasa o pedido do autor é de natureza profissional (fl. 80). Acolho a preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Na petição inicial o autor afirma que a atividade profissional desempenhada pelo petionário era extremamente prejudicial a sua coluna, sendo que, mesmo com o uso de Equipamentos de Produção Individual, estes não neutralizam o agente agressivo, pois os locais onde o autor laborou e labora até hoje, prejudicaram e prejudicam sua coluna lombar, acarretando graves lesões lombares... O autor retirava Caçamba peças pesadas... As peças ficavam em caçambas, no solo, exigindo o movimento de abaixar e levantar-se muitas vezes durante o dia. Desse modo, é indubitoso que o autor apontou como causa da sua incapacidade laborativa o exercício da sua atividade laboral. Assim, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba (domicílio do autor). Intimem-se.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre o depósito efetuado

0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5) - LUIZ SERGIO DO PRADO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça o autor o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2010 (fl. 69). Em caso de ainda persistir o interesse no feito, deverá emendar a inicial de forma correta, tendo em vista que na petição de fl. 67 não constam quais os períodos que devem ser reconhecidos como especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3) - HATSUE ISHII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por HATSUE ISHII em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 30.06.1995 e requereu, em 10.02.2010, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS (SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 319/505. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0000001-47.2011.403.6121 - OSWALDO PIRES(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora, reformulo a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento trazido pela parte autora, reformulo a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.502.423-7.Sustenta o autor, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi cessado, em razão da ré ter constatado a ausência de recolhimento do período em que o demandante era proprietário da empresa JL ALMEIDA&ALMEIDA LTDA ME. No entanto, alega que os recolhimentos eram efetuados através dos carnês. Posteriormente passaram a ser recolhidos através de GFIP. Quando houve a referida alteração, por equívoco, o contador da empresa passou a fazer os recolhimentos como autônomo através do NIT número 11157273895, porém, os recolhimentos deveriam ter sido realizados através de GFIP do CNPJ 66.572.736/0001.42. (...) Na verdade, os recolhimentos foram efetuados na sua totalidade, porém, através de número equivocado. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 09/223).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação (fl. 225).A ré, apesar de devidamente citada (fl. 226), não apresentou contestação.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A não apresentação de contestação pelo INSS não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. De acordo com o relatório de fls. 202/209, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 28/07/2010, com DIB em 14/05/2010. No entanto, a ré constatou uma irregularidade na sua concessão, qual seja, a inserção de GFIP's extemporâneas, utilizando categoria 13 (trabalhador autônomo ou a este equiparado) em uma matrícula CEI registrada no próprio nome do segurado e onde consta apenas o mesmo na SEFIP. Assim, foi instaurado procedimento administrativo, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual concluiu pela não comprovação das remunerações para o período da GFIP e, conseqüentemente, a exclusão do referido período da contagem do tempo de contribuição e a suspensão do benefício.Passo a transcrever as irregularidades constatadas pela ré (fls. 208/209):As contribuições do período de 03/1982 a 06/1982 não podem ser consideradas, pois o requerente não comprovou a filiação como empresário anterior a 01/07/1982, no CNIS consta como empresário a partir dessa data citada.(...)Portanto, os vínculos constantes na CTPS devem ser considerados, com exceção do vínculo Izidro Vicente Branco, o qual não possui assinatura do empregador na data da rescisão e não possui anotações de contribuição sindical, alterações de salários (a alteração de salário que consta a pág. 55 também não possui assinatura do empregador).Quanto as GFIP's extemporâneas, as mesmas não serão consideradas, pois não houve comprovação das remunerações, conforme disposto na alínea d, do inciso II, do art. 393 da IN 20/2007 (...).AS GFIP's também estão em desacordo com o 2.º e 3.º do art. 19 do Decreto 3048/99 e 2.º e 3.º da IN 20 INSS/PRES de 10/10/2007.Quanto ao recolhimento efetuado em atraso por meio de GPS no período de 02/2000 a 12/2000, também não será considerado, tendo em vista a não comprovação das remunerações conforme disposto na aliena d, do inciso II, do art. 393 da IN 20/2007.Portanto, pelo que consta nos autos, constato a inexistência de provas idôneas capazes de comprovar as atividades alegadas como exercidas pelo autor, bem como as remunerações devidas ao RGPS.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir.Ressalto que o pedido de provas não pode ser genérico. Ademais, deverá o autor, no tocante à referida produção, ater-se ao relatório de fls. 207/209, notadamente em relação às atividades alegadas exercidas, mas não comprovadas.Int.

0001205-29.2011.403.6121 - JOSE ESTEVAM FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pela CEF.Int.

0001341-26.2011.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE

RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001342-11.2011.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001343-93.2011.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) SILVIO CESAR TREVIZOLI X LUCIANA DOMICIANO TREVIZOLI(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001344-78.2011.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência aos autores Rogerio Ribeiro do Prado e Sonia Regina do Amaral Prado acerca do desmembramento realizado por este Juízo, no qual apenas estes autores figurarão nestes autos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para

aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os autores não trouxeram aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001351-70.2011.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) SERGIO HENRIQUE FARIA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fls. 329/333 demonstra que a renda do autor é superior ao acima estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial (fls. 61/65). Pretende a parte autora a suspensão da cobrança das taxas de ocupação de imóvel, vencidas e vincendas, bem como a exclusão (ou não inclusão) de seus nomes nos cadastros dos devedores. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Senão, vejamos. Nos termos do artigo 20, inciso VII da Constituição Federal, os terrenos de marinha e seus acrescidos integram os bens da União, estando sua utilização sujeita ao pagamento da taxa de ocupação consoante artigo 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46. É certo que a área dos terrenos de marinha não pode ser presumida, havendo necessidade de perquirir-se sobre os critérios utilizados pelo Serviço de Patrimônio da União para a sua delimitação. Todavia, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar se o imóvel sobre o qual incide a cobrança da taxa de ocupação está ou não situado em terreno de marinha, porquanto imprescindível a realização de provas a serem produzidas no curso da ação. E se depende dilação probatória, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança de suas alegações. No que diz respeito à exclusão dos nomes da autora do CADIN, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (REsp nº 645138 / SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006, pág. 153. 9. No caso, a demandante ajuizou a presente ação para anular o lançamento da taxa de ocupação, porém não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que está efetuando o depósito dos valores exigidos, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003133-15.2011.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE

VIDA LTDA ME(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração n.º 079/09, bem como do procedimento administrativo n. 045/10, gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 18.08.2011, com vencimento em 25.09.2011, no valor de R\$ 2.677,32. Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante não é a alimentação, mas sim a educação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno da contestação (fl. 34). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 41/54, sustentando a sua legitimidade e competência para exigir o cadastro da autora (sem ônus de anuidade), a qual deve apresentar os dados dos serviços de alimentação e nutrição fornecidos aos alunos, bem como contratar profissional nutricionista que atenda técnica e legalmente pelas atividades de merenda escolar, de acordo com a Lei 11.947/2009. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso em vertente, objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ter em seu quadro funcional nutricionista, bem como proceder à sua inscrição no respectivo órgão profissional, nos termos da Resolução n.º 378/2005, uma vez existente serviço de alimentação e nutrição humana, não sendo esta a sua atividade fim. Com efeito, a Lei n.º 6.583/78, que criou os Conselhos Profissionais de Nutricionistas e disciplinou o seu funcionamento, dispõe no seu art. 15 que é obrigatório o registro da empresa cuja finalidade precípua é a alimentação humana. Senão, vejamos o que menciona o aludido dispositivo, in verbis: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Por sua vez, a Lei n.º 8.234/91 que regulamenta a profissão de nutricionista também não impõe a obrigatoriedade da firma, seja hoteleira, hospitalar, industrial ou até mesmo instituição de ensino que forneça refeições ou possua refeitório, contratar profissional habilitado e consequente registro. Na verdade, o intuito da lei é fiscalizar o profissional que preenche os requisitos legais para o exercício da atividade, que deverá, sim, ser inscrito no Conselho, bem como o registro da sociedade cujo objeto social é a nutrição humana. A nutrição não é atividade-fim da autora (que se dedica à educação), não sendo obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, nem possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DESSA ÁREA. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. 1. Nos termos da Lei n.º 8.839/80, art. 1º, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A escola tem como atividade básica e de prestação de serviços a terceiros a educação, apenas acessoriamente fornecendo alimentação a alunos que estudem em tempo integral. 3. Os conselhos de fiscalização do exercício profissional continuam classificados como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, como tributo, logo aquela norma merece interpretação estrita. (TRF/1.ª Região, AMS 200101000449025, rel. JOAO BATISTA MOREIRA, DJ 15/05/2002, p. 132) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos do auto de infração n.º 07909, bem como do procedimento administrativo n.º 045/10, gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 18.08.2011, com vencimento em 25.09.2011, no valor de R\$ 2.677,32. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003270-94.2011.403.6121 - OTAVIO JEANMONOD FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão de fls.25/26.No silêncio, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0003276-04.2011.403.6121 - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão de fls.83.No silêncio, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0000737-31.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora à emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários menores de pensão por morte

de segurado falecido do RGPS, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), além da obrigatória intervenção do órgão do Ministério Público, na forma do disposto no arts. 9.º, I e 82, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

0000781-50.2012.403.6121 - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO (SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP187419E - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA, devidamente qualificada e representada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado preso, impossibilitado de prover a manutenção de sua família. Trata-se de benefício exclusivo dos dependentes e independe de carência. Assim, o benefício é devido se demonstrada a qualidade de segurado e o requisito específico do recolhimento à prisão. Conforme está provado por atestado emitido em 18 de agosto de 2011 pela Diretora do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias o pai da autora (fl. 07) encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 24.01.2011 (fl. 08). À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social (fl. 12). Constatado, ainda, que o genitor da demandante enquadra-se na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 838,87 em outubro/2010 (fl. 19), quantia inferior ao limite de renda mensal estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente naquele momento (R\$ 862,11). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão à autora YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA, CPF 451.838.238-20, a partir da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Ressalto que a autora deverá juntar certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada.

0000782-35.2012.403.6121 - VLAMIR FERNANDES (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VLAMIR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome do cadastro do SERASA. Alega o autor, em síntese, que foi correntista da Caixa Econômica Federal, tendo figurado como titular da conta corrente n. 001-00001238-7, agência 4018. Afirma que entre os anos de 2000 a 2002, celebrou um contrato de empréstimo com a ré (sistema Construcard), tendo quitado plenamente o débito em 2005, razão pela qual solicitou o encerramento de sua conta, de forma oral, junto à Gerência responsável. Em dezembro de 2008 recebeu uma correspondência enviada pela ré, na qual constava a informação de que a mencionada conta corrente seria encerrada no dia 31/12/2008 (fl. 19). No entanto, no dia 30/11/2011, foi informado de que a referida conta havia se excedido (fl. 20). Nesse ínterim, recebeu correspondências do SPC/SERASA noticiando que o débito perante o banco réu alcançava o valor de R\$ 7.346,71, bem como seu nome seria imediatamente inserido no Cadastro de Inadimplentes (fls. 28/32). Outrossim, sustenta a inexistência do referido débito, bem como o encerramento regular da referida conta corrente na mencionada instituição bancária. Alega, ainda, que tentou resolver tal incidente administrativamente, não obtendo êxito até o presente momento (fls. 21/27). É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os documentos de fls. 19 e 24/27 demonstram que o autor vem tentando solucionar administrativamente as pendências referentes à inexistência de débito e encerramento da sua conta corrente junto à ré, não obtendo êxito até o presente momento, razão pela qual ajuizou a presente ação. Quanto à impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sub judice, entendo que já está pacificada a questão. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o TRF/4.ª Região, conforme as decisões abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de registro e cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA, SPC, etc., quando o débito estiver sendo discutido em juízo. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª Região, Agravo de instrumento n 96.04.42757-1, Rel. Des. Federal Luiza Dias Cassales, DJU 19.05.1999, pg. 598) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de

natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n 396.894/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 09.12.2002, pg. 348) Presentes, assim, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito alegado restou comprovada pelos entendimentos jurisprudenciais apontados e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso é evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a realização das providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA, em relação ao débito referente ao contrato 08000000000000123807, informando o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a impossibilidade de acesso pelo autor, deverá a CEF juntar os últimos extratos da conta corrente nº 001-00001238-7, agência 4018, a fim de informar o adimplemento do empréstimo n. 08000000000000123807. Oficie-se. Cite-se e Int.

0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiário de pensão por morte de segurado falecido do RGPS (fl. 18), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

0000843-90.2012.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. De acordo com os documentos de fls. 67/69, o autor auferia rendimentos superiores ao acima estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0000912-25.2012.403.6121 - ANTONIO QUIRINO TEODORO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. 2) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTÔNIO QUIRINO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. O documento de fl. 40 demonstra que o autor auferia rendimentos superiores ao acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de

imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000942-60.2012.403.6121 - AILTON DONIZETTI DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AILTON DONIZETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Providencie o INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.965.719-0. Cite-se. I.

0000952-07.2012.403.6121 - JORGE JOSE PEREIRA FILHO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000981-57.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intimem-se.

0001033-53.2012.403.6121 - CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA (SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a emenda da inicial, a fim de esclarecer o seu pedido de concessão de benefício assistencial (fl. 09), tendo em vista que o corpo da petição inicial e documentos de fls. 15/28 referem-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001161-73.2012.403.6121 - LUIZ RICARDO PEVIDE (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001884-29.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-77.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 09/10, informando que o benefício previdenciário foi requerido na agência da Previdência Social de Taubaté/SP. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0001120-77.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0002909-77.2011.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do final da decisão de fl.384. Após, republique-se o despacho de fl.411, COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003907-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003907-9) - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005139-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005139-5) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO

Diante do tempo transcorrido, comprove a CEF a entrega da Carta Precatória n.º 157/2011, expedida em 23/05/2011, no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

ALVARA JUDICIAL

0000937-38.2012.403.6121 - PRISCILA EVARISTO COSTA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por dependente de pensão alimentícia de titular de conta do PIS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ.1. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos

autos, de mero processo de jurisdição voluntária.II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35).A presença da Caixa Econômica Federal, no caso em apreço, não atrai a competência para a Justiça Federal. Ademais, a liberação do PIS em nome da dependente deve ser solicitada perante o Juízo da ação de alimentos.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ - INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL. 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5. Recurso ordinário não provido.(ROMS 200800538490, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2008.) Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté onde tramita os autos do Processo n.º 180/96.Intimem-se.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.As planilhas do CNIS às fls. 706/709 demonstram que autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 08.07.2005, recebendo atualmente R\$ 3.395,52 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a CEF para manifestar-se acerca de possibilidade de acordo. No silêncio ou não sendo possível a conciliação, deposite a parte autora os honorários do perito no valor de uma prestação e meia na propositura da ação, atualizado monetariamente, conforme decisão à fl. 612.Em seguida, ao perito nomeado.Int.

0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6) - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União Federal, bem como para dizer se insiste na prova pericial.

0003275-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003275-6) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: defiro. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia integral do processo administrativo do autor. Após, dê-se vista às partes. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora proceder a juntada do

comprovante de depósito referente aos honorários periciais. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000869-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração, no qual se alega omissão quanto ao tempo máximo de suspensão da presente demanda. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade. Reconheço a omissão apontada pelas embargantes, razão pela qual determino que o prazo de suspensão do processo, consoante decisão de fl. 838, é de um ano, nos termos do artigo 265, 5.º, do CPC. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça : ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. 1. O art. 265, inc. IV, a, do CPC não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado de certa decisão para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. 2. Esta Corte Superior tem decidido pela imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - previsão de suspensão pelo prazo máximo de um ano -, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a, como ocorrente, no caso. 3. Recurso especial provido. Ressalto que o termo inicial da contagem do prazo de suspensão refere-se à data do despacho de fl. 838. Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002382-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002382-3) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de dilação requerida, pelo prazo de 10 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (27/02/2012). Decorrido o prazo, deverá a CEF prestar contas e informar a este Juízo se a dívida foi integralmente quitada ou não. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/03/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7) - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001762-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001762-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001336-35.2010.403.6122 - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001511-29.2010.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil ou nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de não causar prejuízos para a parte autora, defiro o pedido a oitiva da testemunha LUIS ALMEIDA, o qual deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

0001529-50.2010.403.6122 - ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001619-58.2010.403.6122 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000109-73.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000135-71.2011.403.6122 - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000209-28.2011.403.6122 - DANIEL ROCHA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000288-07.2011.403.6122 - INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000358-24.2011.403.6122 - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000609-42.2011.403.6122 - JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutíferos das cartas(fl. 89 e 96) e do mandado (fl.102), expedidos para intimação da testemunha JOÃO JORGE LESSA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0000686-51.2011.403.6122 - EDISON ELIAS ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000065-20.2012.403.6122 - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por AIRTON OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 11/08/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Refero o autor ser motorista da Prefeitura Municipal de Pracinha/SP e, em razão das moléstias que possui, de natureza ortopédica, não conseguir desempenhar qualquer labor. Após receber auxílio-doença por mais de 5 (cinco anos), e ter sido submetido à nova perícia em 15/12/2011, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, que o autor não se encontra incapaz para o trabalho, podendo ser aproveitado em outra função dentro da empresa na qual trabalha. É uma síntese do necessário.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista relevante documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que o autor apresenta hérnia de disco em coluna lombar, artrose de quadril esquerdo, com subluxação secundária a necrose de cabeça de fêmur esquerdo, CID M510 e M160 - fl. 145, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. Em perícia realizada em 31/03/2010, entendeu o médico do INSS estar o autor incapacitado, encaminhando-o à reabilitação, para o exercício de função compatível com suas limitações físicas. Entretanto, apesar de ter havido troca de função - de motorista para ajudante geral - pelo relatório de avaliação confeccionado pela Prefeitura de Pracinha (fls. 53/54), restou demonstrada a inaptidão do autor para o desempenho das novas atividades.Mesmo diante de tal quadro, e após nova perícia (15/12/2011 - fl. 146), asseverou o expert médico do INSS não existir incapacidade laborativa, sendo suficiente a mudança de ofício do autor. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco houve reabilitação compatível com as restrições apresentadas pelo autor. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de graves moléstias, que o impedem de exercer suas atividades habituais, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão.Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. O autor deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente o autor. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALTER JOSÉ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 21/04/2010, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Refero o autor ser portador de enfermidade que lhe impedem de trabalhar, tendo permanecido no gozo de auxílio-doença de 23/12/2009 a 21/04/2010. É a síntese do necessário.Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.No caso, embora pelos relatórios e atestados médicos seja possível verificar que o autor necessita de cuidados médicos (fls. 14/16), é certo que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal ou, até mesmo, a presença de incapacidade para o trabalho, condição indispensável para a concessão do benefício vindicado. Ademais, atestados médicos não constituem prova inequívoca do direito alegado, porquanto prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ocorre, no entanto, que o feito comporta dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354).De mais a mais, embora instado para tanto, o autor não comprovou ter realizado novo requerimento administrativo após a cessação do auxílio-doença (NB 538.875.377-4), ocorrido em 21/04/2010. Há somente notícia nos autos de que se submeteu à perícia médica administrativa em 19/03/2010 (fl. 25), época em que constatada a incapacidade, com data de cessação do benefício em 21/04/2010. Em outras palavras, o autor, conquanto alegue incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, não pleiteou a prorrogação do benefício, somente vindo a juízo requerê-lo transcorridos quase dois anos do ato de suspensão, circunstância a indicar ausência de periculum in mora. Noutro giro, os argumentos constantes da inicial não demonstram, comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago.Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve discussão acerca da incapacidade para o trabalho, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intemem-se. Cite-se.

0000582-25.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a data de início e término das atividades rurais desempenhadas no sítio Primeiro Progresso e do Sítio localizado no Bairro Dom Quixote. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-82.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001877-34.2011.403.6122 - IZABEL LEITE DA SILVA MATEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutíferos da carta (fls. 76) e do mandado (fls. 87), expedidos para intimação da testemunha VALDIRA TEIXEIRA RIBEIRO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000561-83.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000385-70.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias informando o endereço da testemunha ADEMIR JOSÉ DE BARROS, tendo em vista que restou infrutífero o mandado de intimação no endereço: Fazenda São José - Iacri/SP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2452

EXECUCAO FISCAL

0001920-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELARMINO BATISTA NETO(MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Autos n.º 0001920-04.2007.4.03.6124 Às folhas 109/111, o executado requer o desbloqueio dos valores referentes aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte por ele recebidos. Sustenta que tais valores são impenhoráveis, na forma do inciso IV do artigo 649 do CPC. Junta comprovante de rendimentos e demonstrativo de pagamento, referentes ao mês de julho. A fim de se verificar se os valores bloqueados à folha 107, na data de 14 de outubro de 2011, realmente foram depositados à título de pagamento dos benefícios aludidos, intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas correntes referentes aos períodos em que foram depositados os últimos pagamentos anteriores à constrição, bem como referentes ao período em que foi efetivado o bloqueio. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópia dos comprovantes de rendimentos, referentes aos pagamentos imediatamente anteriores à data em que houve bloqueio. Com o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para embargos à arrematação (folha 132). Int. Jales, 28 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2453

EXECUCAO FISCAL

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Certifico que expedí a certidão de inteiro teor n.º 0047/2012, conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Ante os embates travados entre as partes sobre o cumprimento ou não da decisão que havia antecipado a tutela neste feito, foi designada inspeção judicial e este magistrado, aproveitando-se da faculdade que lhe assiste o art. 442, CPC, foi pessoalmente até o imóvel onde reside a autora aferir as condições da reforma nele realizada pelas rés e, ainda, as condições de habitabilidade da residência. Abaixo, portanto, segue o termo circunstanciado da visita (art. 443, CPC). TERMO CIRCUNSTANCIADO A os 08 de março de 2012, às 15:00h, no imóvel situado na Rua Antonio Moutinho Brenha, Vila do Tico, em Piraju-SP, eu, Mauro Spalding, juiz federal, procedi à inspeção judicial designada nos autos da ação nº 2006.61.25.003684-0, movido por MARIA ROSA GUILHERME, ROSANE MENDES GUILHERME e CLÓVIS DONIZETTI GUILHERME em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Embora todos tenham sido devidamente intimados da designação, acompanharam a inspeção apenas um engenheiro indicado pela Caixa Seguradora S/A (Sr. Daniel, que acompanhou a reforma do imóvel determinada judicialmente), o ilustre advogado da seguradora-ré - Dr. Gustavo Tufi Salim, e a autora, que se encontrava no imóvel e franqueou nossa entrada para o início dos trabalhos. Em síntese, a autora verbalizou enfaticamente estar insatisfeita com a qualidade do resultado da obra, indicando que o trabalho teria sido mal feito, deixando o imóvel ainda com vazamentos e rachaduras. O engenheiro que acompanhou a inspeção e participou da reforma do imóvel (indicado pela corrê Caixa Seguros S/A) prestou as informações quanto às dúvidas apresentadas pela autora, indicando que não havia rachaduras no imóvel (nem trincas, nem mesmo fissuras), senão apenas algumas pequenas rachaduras na pintura que são próprias de qualquer construção civil (relativas a acabamento, tão somente, não comprometendo a estrutura da habitação). Reconheceu, contudo, que havia um único ponto de infiltração de água pluvial proveniente do telhado da edícula existente atrás da casa (dentro do mesmo terreno, na lateral), que se comprometeu a consertar já no dia seguinte ao da inspeção. As reclamações sobre infiltração de água pelas janelas dos cômodos da frente foram atribuídas pelo engenheiro à falta de vedação (que poderia ser feita com silicone, por exemplo) dos vãos de ventilação que fazem parte da própria janela, tratando-se, pois, de questão atinente à manutenção da casa, e não à reforma do imóvel. A autora também se queixou de irregularidades no piso, o que foi atribuído pelo engenheiro da seguradora-ré como resultado do próprio pleito da autora no sentido de que a reforma não colocasse de cimento (tipo vermelhão), já que ela pretendia, no futuro, fazer o revestimento com piso frio (o que até a data da inspeção não tinha sido feito, gerando, com o uso, o desgaste no piso de que se queixava a autora). Além disso, houve reclamação de problemas na rede elétrica (quedas constante de energia ao ligar o chuveiro), o que o engenheiro que acompanhou a inspeção atribuiu a um curto existente no chuveiro que ocasionava a queda do disjuntor no quando de luz. O engenheiro quis abrir o quadro de luz para verificar o que estava acontecendo, mas foi impedido pela autora que disse que não confiava nele e que o problema já havia sido solucionado por outro técnico em elétrica que ela teria contratado para fazer o reparo. Em suma, este magistrado achou por bem fotografar o imóvel, notadamente nos pontos de queixas da autora, que passam a instruir o presente termo circunstanciado (como se vê abaixo). Nada mais havendo, lavrei eu mesmo o presente termo, que fica fazendo parte do presente pronunciamento judicial, acompanhado das fotos que vão impressas nas páginas seguintes. II - A parte ré noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que lhe aplicou multa pelo descumprimento da decisão judicial. Por ora, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, postergando-se a análise quanto ao cabimento do juízo de retratação por ocasião da prolação da sentença. III - Concluída a inspeção judicial, dou por encerrada a instrução do feito. IV - Intimem-se as partes para, em sucessivos 10 dias (iniciando-se pela parte autora e seguindo-se pela parte ré, em prazo comum

para os litisconsortes), apresentarem suas alegações finais, ocasião em que poderão, também, terem acesso ao Termo Circunstanciado aqui lavrado, bem como às fotos que o instruíram.

0003316-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003316-8) - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Ante as justificativas constantes das petições e documentos de fls. 140/145 defiro o pedido para a designação de nova data para a realização de perícia médica, razão pela qual adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001702-65.2010.403.6125 - CARLOS ANCANJO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 11/07/2011 (fl. 35), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 09/09/2011 e a contestação somente foi protocolada em 13/10/2011. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Assim, embora faculte a sua permanência nos autos, a petição contestatória (fls. 76/82) não produzirá nenhum efeito. Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). II. Dando-se prosseguimento ao feito, a parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da

parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001990-13.2010.403.6125 - JOSE CARLOS CESTARI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 11/07/2011 (fl. 30), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 09/09/2011 e a contestação somente foi protocolada em 13/10/2011. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Assim, embora faculte a sua permanência nos autos, a petição contestatória (fls. 76/82) não produzirá nenhum efeito. Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). II. Dando-se prosseguimento ao feito, a parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Tendo em vista a decisão de fls. 394/395, que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, a fim de que fosse realizada nova perícia médica na autora, em face de dois anteriores laudos contraditórios, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. II. Designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, bem como a prótese com a qual não se adaptou, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001267-57.2011.403.6125 - LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTO MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001362-87.2011.403.6125 - EDI HEREMAN(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003718-55.2011.403.6125 - EUNICE DE SOUZA PRINCIPE(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 59/62 como emenda à inicial.II. Diante da certidão de fl. 08, nomeio o advogado dativo Altierrez Gimenez Volpe, inscrito na OAB/SP sob nº 270.021, para a defesa dos interesses da autora Eunice de Souza Príncipe, devendo a Secretaria providenciar o cadastro da nomeação por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o oferecimento da impugnação) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.IV. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.V. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.VI. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.IX. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).XI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a

CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004095-26.2011.403.6125 - LUZIA DOS SANTOS MERGULHAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial e, por conseguinte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004138-60.2011.403.6125 - APARECIDA DE CAMARGO SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 37/39 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000226-21.2012.403.6125 - BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 48/53 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Fls: 892: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Roberto Poli Rayel. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14 horas para audiência de inquirição das testemunhas: Tomaz Wanderley Rodrigues, Marcelo Marques de Oliveira, João Batista Ciacco e Valter Ferreira Luhman, todas arroladas pela defesa. Ademais, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas: ADRIANO MACHADO RODRIGUES JÚNIOR, EDUARDO VIRGÍLIO NASCIMENTO e GUSTAVO G. NUCCI, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a inquirição das testemunhas: JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO e CARLOS ALBERTO CRUZ FILHO, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a inquirição da testemunha: CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição das testemunhas: LUIS CARLOS QUEIROZ e HAMILTON BUZELIN, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição das testemunhas: FERNANDO GOMES e HÉLIO NAGANO, à Comarca de Socorro/SP, para a oitiva da testemunha VALDIR TOLEDO, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4830

EXECUCAO FISCAL

0003045-56.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Farmácia Art Ervas Ltda - EPP objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.11.003920-04 e 80.6.11.008041-66. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 68/69). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 123, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona colacione aos autos o novo instrumento de procuração. Intime-se.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Intime-se a réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse na devolução dos bens apreendidos. Sem a manifestação do interessado, encaminhem-se os bens para a reciclagem ou inceneração nos termos do artigo 274 do Provimento 64/2005-COGE. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002353-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-39.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 22, traslade-se cópia da r. sentença e certidão de fl. 22 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 237

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009187-37.2011.403.6140 - VANDER JUNIOR PINTO BARETI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação da ré, especificando as provas que julgar necessárias.Int.

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0000928-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 15h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0000929-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR COSTA

Vistos. Esclareça a parte autora se houve composição entre as partes ou se deseja prazo suplementar para juntada de pesquisas atualizadas. No caso de acordo, proceda à apresentação deste para a devida homologação.Int.

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 44.0Int.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 47.Int.

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

Vistos.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª

parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

Vistos.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0009058-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON BENTO RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl.58, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 16h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0009199-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON VALERIO JOSE

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0009318-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERICLES OLIONIS DA COSTA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0010065-59.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOZUEL PINHEIRO DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010069-96.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER BEILSTREIN

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 15h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010241-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIETE ALVES DIAS

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 16h15min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010243-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL MARIA DE SOUZA DANTAS

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 15h30min.Expeça-se

mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010246-60.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSVALDO MORAES DA SILVA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 16h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010247-45.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA HOZANA DAMASIO

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 15h15min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito.

0010316-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 15h45min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010318-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA APARECIDA DA SILVA CORREA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 14h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010669-20.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ ROSA MARQUES

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 14h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 15h45min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010781-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0010782-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE PAULA MARTINS

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 15h30min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010784-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA SOARES DE ARAUJO

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 14h15min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0010788-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO BALTIERI(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0010876-19.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE MELO DA SILVA

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 14h45min. Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a). Int. Cumpra-se.

0011009-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 16h30min. Intimem-se as partes.

0011013-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERONIDES FERNANDES

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 14h15min. Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a). Int. Cumpra-se.

0011016-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON JOAO DE ARAUJO(SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Tendo em vista o requerimento de fl. 53, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 16h15min. Intimem-se as partes.

0011017-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a). Int. Cumpra-se.

0011018-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI PALMEIRA DA SILVA FREITAS

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 15h15min. Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a). Int. Cumpra-se.

0011021-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DO CARMO RODRIGUES

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2012, às 14h45min. Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a). Int. Cumpra-se.

0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DIEZ

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011786-46.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 65, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonio Rodrigues Liberado

Filho no polo passivo. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC);PA 1,10 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000351-41.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000354-93.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NEVES DA SILVA LIMA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000355-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VASCONCELOS FERREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000356-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO SANTOS DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000357-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000358-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000360-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA CRISTINA DE GUSMAO TAVARES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000454-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000457-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000458-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KETILLIN GOMES E SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

Cumpra-se.

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000462-25.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE ALENCAR MOREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000465-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROGERIO DA CRUZ

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já

autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.
Cumpra-se.

0000467-47.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PADILHA RELIQUIAS DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.
Cumpra-se.

0000468-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA COSTA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.
Cumpra-se.

0000469-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR RAMOS DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011204-46.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-40.2011.403.6140) OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 41.Int.

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0001873-40.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

Vistos.Primeiramente, proceda à inclusão do executado Antonio Rodrigues Liberado Filho no polo passivo da ação. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o bem oferecido à penhora à fl. 75.Int.

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 145.Int.

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.cumpra-se o determinado à fl. 40.Int.

0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 42.Int.

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 48.Int.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 43.Int.

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

Vistos.Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010794-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ORONILDO HONORATO X PAULO CEZAR HONORATO

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 173.Int.

0011409-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CHICHIO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA CHICHIO

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000049-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.Diante da certidão de fl. 84, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada na prevenção.Intime-se a parte exequente a esclarecer- ou a retificar, se o caso- a divergência do número de CPF da executada Amanda de Souza Rodrigues, constatada entre a petição inicial e o contrato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000348-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

Vistos.Intime-se a parte exequente a esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a sede da empresa situar-se em João Pessoa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000421-58.2012.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Conste, ainda, do mandado a possibilidade de parcelamento da dívida, conforme art. 745-A, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-54.2012.403.6140 - DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniel Gomes dos Santos em face do INSS e da Procuradoria Geral Federal de Santo André, visando a suspensão da ordem de cessação de seu benefício previdenciário.DECIDO.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.Ao SEDI para baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000464-92.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON GONCALVES X MARIA REGINA DE LIMA GONCALVES

Vistos.Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.int. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Vistos.Tendo em vista a negativa da diligência determinada à fl. 65, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010021-40.2011.403.6140 - JAIME FIRMINO BRANDAO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. JAIME FIRMINO BRANDÃO requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para liberação da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, do PIS e das parcelas referentes ao Seguro Desemprego. Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 27/33). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para o pedido de seguro-desemprego e ausência de interesse de agir para os pedidos de liberação do seguro desemprego e do FGTS. No mérito, postula pela improcedência do pedido do seguro desemprego em razão da inexistência de parcelas geradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao PIS, argumenta que o Requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da resistência manifestada pela Requerida à pretensão deduzida na inicial, promova a Requerente a adoção do procedimento adequado no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as preliminares argüidas na resposta. Outrossim, determino a juntada da Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego. Int.

0011333-51.2011.403.6140 - CLEUSA DA SILVA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Int.

0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, onde o requerente pleiteia o levantamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, sob o argumento de que os valores encontram-se retidos junto à Caixa Econômica Federal, em virtude de não ter efetuado a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01. DECIDO. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Esclareça o requerente se formalizou termo de adesão, trazendo aos autos cópia do referido termo. Caso contrário, adite a inicial, adequando o feito ao rito apropriado (processo de conhecimento). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000493-45.2012.403.6140 - JOVENITA GUARDA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, apresentando mandato com poderes para ajuizamento da presente ação. Sem prejuízo, apresente comprovante de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-92.2010.403.6139 - ELIANA ANSELMO DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls.

0000387-57.2010.403.6139 - TEREZA MARIA DE ARAUJO X AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 93/96

0000633-53.2010.403.6139 - MARIA JESUS DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 71/76

0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte das informações de fls. 142/148

0000268-62.2011.403.6139 - NEUZELI BENEDITO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 64 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 26/07/2012)

0000578-68.2011.403.6139 - CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 64/67

0000982-22.2011.403.6139 - JANE DE ALMEIDA SOLIVAN SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 49

0001344-24.2011.403.6139 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 95/99

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte das informações de fls. 98/99

0002657-20.2011.403.6139 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 67/68

0002764-64.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA DE SOUSA X FABRICIO RAFAEL GENEROSO X FERNANDA APARECIDA GENEROSO INCAPAZ X PAMELA APARECIDA GENEROSO INCAPAZ X FELIPE DE SOUSA GENEROSO INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DE SOUSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora Dos cálculos de fls. 76/80

0004394-58.2011.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 58/62

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X PALMIRA DE CAMARGO HACKL X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 260/303

0004494-13.2011.403.6139 - JOAO MENDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 87

0004837-09.2011.403.6139 - LEONARDO ARAUJO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos de fls. 108/110

0004839-76.2011.403.6139 - ROSA DE LIMA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 99/103

0004902-04.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 46/49

0005048-45.2011.403.6139 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 68/70

0005168-88.2011.403.6139 - CARLA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA X TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 102/106

0005446-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 185

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 44/49

0005848-73.2011.403.6139 - MARISA DOMINGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 87/88

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do relatório do laudo social de fls. 83/88

0005943-06.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 102/104

0006097-24.2011.403.6139 - JURACI DINIZ MACIEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 49/54

0006297-31.2011.403.6139 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 66/70

0006317-22.2011.403.6139 - MARIA HELENA LOPES DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial de

0006362-26.2011.403.6139 - BENEDITA MELO CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte das informações de fls. 115/116

0006757-18.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA UBALDO ROSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos de fls. 91/94

0007119-20.2011.403.6139 - VALERIA LEME RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 84

0008611-47.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 111

0010120-13.2011.403.6139 - SILVANA ARAUJO RAMOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 182

0010853-76.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA MARCONDES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 156/160

0010918-71.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 245/249

0010962-90.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA NUNES DE SOUSA X MAURA NUNES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 31/36; laudo social de fls. 39/41

0011053-83.2011.403.6139 - IVETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 80/83

0011173-29.2011.403.6139 - ANA DIAS DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte da contestação de fls. 26/35

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora Da contestação de fls. 96/111

0011718-02.2011.403.6139 - BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 70/73

0011737-08.2011.403.6139 - TERESINHA JARDIM ANTUNES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do ofício de precatórios de fls. 123/125

0011805-55.2011.403.6139 - FABIANE DE FATIMA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 74/80

0011968-35.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 180/185

0012207-39.2011.403.6139 - JOAO DE LARA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 93/96

0012553-87.2011.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 53/55

0012778-10.2011.403.6139 - NEILI GONCALVES BENEDITO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/92

0000088-12.2012.403.6139 - RAFAELA APARECIDA CASTRO NICOLETTI X JOSE DIOGO DE CASTRO

NICOLETTI X MANUELE DE FATIMA CASTRO NICOLETTI X ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO X ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 127/130

0000105-48.2012.403.6139 - LAUREANO ALVES DAS NEVES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 143/146

0000304-70.2012.403.6139 - DANILO RAFAEL GOIS - INCAPAZ X SILVIA LUCIA COSTA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 145/152

0000344-52.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 74/76

0000347-07.2012.403.6139 - ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos de fls. 72/73

0000633-82.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do acórdão de fls. 119/120 e certidão de fls. 120/121.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001363-30.2011.403.6139 - ANDREIA RODRIGUES MEDEIROS DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 54/56

0004165-98.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS GOMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 141/144

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-15.2010.403.6139 - EUCLIDEZ SHULTZ FILHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EUCLIDES SHULTZ FILHO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 14), o réu apresentou defesa em forma de contestação às fls. 17/19, quesitos à fl. 16, e juntou procuração à fl. 20. Réplica nos autos à fl. 22. Despacho de fl. 23 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 24 o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor, apresentação de sua CTPS, juntada de documentos e realização de perícia médica. Não houve manifestação do autor. À fl. 26 foi determinada a realização de perícia médica, sendo esta designada para o dia 09/03/2005 (fl. 33). Todavia quando da intimação do autor para realização da perícia, este não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 37-verso. À fl. 43 a patronesse do autor indicou seu novo endereço, sendo que à fl. 67 a perícia foi designada para o dia 28/07/2008, sendo à fl. 77 redesignada para o dia 06/10/2009. À fl. 80 o médico perito informou que o autor não compareceu à perícia, sendo que à fl. 82-verso foi certificado que o autor não foi encontrado no endereço fornecido à fl. 43. Despacho de fl. 87 determinou que a patronesse do autor providenciasse o seu endereço atualizado. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 88), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 89). À fl. 90 foi certificado que a determinação de fl. 87 não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A incapacidade do segurado alegado pelo autor dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente através da realização de perícia médica, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada perícia médica, por duas vezes o autor não foi encontrado para ser intimado para mesma, sendo, então, concedido prazo para que a patronesse daquele informasse seu novo endereço. Não o fez (fl. 90). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000693-26.2010.403.6139 - VICENTE DONIZETTI FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Vicente Donizetti Ferreira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de ajuizamento desta ação judicial. Aduz a parte autora ser filiado ao INSS desde 17 de janeiro de 1977, como pedreiro, conforme apontado em sua CTPS e demais documentos que anexou, entretanto, encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas funções devido apresentar problemas de saúde (distúrbios visuais-CIDH53, perfuração da membrana do tímpano-CID H72, dor articular CID M25.5). Afirma que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos para a perícia, a procuração e os documentos de fls. 09-24. O INSS apresentou documentos conforme requisição judicial, nas fls. 29-38. Regularmente citado nas fls. 40-41, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 46-55). Os quesitos para a perícia judicial foram anexados na fl. 56. Réplica consta das fls. 59-64. As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 65), o que foi feito (fls. 67-68, autor e réu, respectivamente). Na sequência, o processo foi saneado, inclusive com a determinação de realizar perícia médica junto ao IMESC (fl. 69) e, posteriormente, por perito judicial em Itapeva (fls. 73 e 87). O laudo da perícia médica realizada por profissional respectivo foi juntado às fls. 95-97; ao depois, a parte-autora se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 100-110 e a parte-ré na fl. 119. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data de ajuizamento da ação, à míngua de prova do requerimento administrativo. 2.1 - Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 - Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício

previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 10/06/2010, conforme conclusões clínicas anexadas nas fls. 95-97. A perícia médica concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), naquela oportunidade, que, o examinado é portador de otite externa crônica em orelha direita, déficit auditivo parcial em orelha direita, hipertensão arterial leve tratada e usa óculos para leitura. O examinando não apresentava doenças que o impossibilitassem de trabalhar em sua profissão de pedreiro. Não há incapacidade para o trabalho de pedreiro. (fl. 96 - respostas aos quesitos, perguntados na fl. 09)O laudo médico afirma também que para o trabalho desempenhado pelo examinado, não há inaptidão. Há tratamento médico para a cura da otite externa e, posteriormente, reabilitação da capacidade auditiva com a colocação de aparelho, já que não há surdez sensorial. Não há limitação quanto a prática de esforço pelo examinado (fl. 97, respostas aos quesitos, perguntados na fl. 56)Por fim, respondendo quesito do juízo: se o autor é incapaz para o trabalho? - afirmou categoricamente o perito judicial não (fl. 97).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade de trabalhador rural/urbano (como pedreiro), e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2.(Omissis).(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 60/61, que não conclui pela invalidez permanente da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.(AC 200403990129448, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 150.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.(AC 96030731455, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 135.)Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, prejudicado a análise dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência, quando necessária).3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000232-20.2011.403.6139 - BERENICE DIAS VIEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para alegações finais em 10 dias, iniciando pela parte autora, observando a Secretaria que o advogado da autora deverá ser intimado, depois vista ao INSS; havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Após tornem-se os autos conclusos para sentença.

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por WALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou a procuração e documentos às fls. 08/27. Manifestação do Ministério Público às fls. 62/63. Despacho de fl. 64 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias. Às fls. 73/74 foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo social. Regularmente citado (fl. 74), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 78/82). Apresentou quesitos às fls. 87/88 e juntou documentos às fls. 83/86. Levantamento sócio-econômico realizado em 26/08/2010 juntado aos autos às fls. 86/99. Réplica nos autos às fls. 103/104. Laudo médico pericial realizado em 21/10/2010 juntado aos autos às fls. 106/107. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 110). Às fls. 114/115 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 118. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000821-12.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA FORTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SANDRA APARECIDA FORTES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 15 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/20. Réplica nos autos às fls. 27/32. À fl. 35-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 29/09/2010, sendo então concedido um prazo de trinta dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço. Em 21/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 38). Despacho de fl. 39 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço, sendo que à fl. 40 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 35-verso), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 36 e 39). Não o fez (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000904-28.2011.403.6139 - JANAINA ASSIZ DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JANAINA ASSIZ DA SILVA

contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/21. À fl. 27-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 07/07/2010, sendo então concedido um prazo de quinze dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço (fl. 29). Em 21/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/02/2011 (fl. 31). Despacho de fl. 32 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço em quinze dias, sendo que à fl. 33 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 27-verso), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 29 e 32). Não o fez (fl. 33). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001195-28.2011.403.6139 - ROSINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSINEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27. Réplica nos autos às fls. 30/33. À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 50). À fl. 51 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/11/2011. À fl. 52-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 30/11/2011, sendo então concedido um prazo de dez dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço. À fl. 55 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 52-verso), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 54). Não o fez (fl. 55). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002632-07.2011.403.6139 - EDICLEIA MACHADO DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EDICLEIA MACHADO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/25. Réplica à fl. 40. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 43). À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 15h00min. Devidamente intimada (fl. 47), a autora não compareceu à audiência, sendo concedido o prazo de 10 dias para justificar a ausência (fl. 48). À fl. 50 foi certificado que a determinação de fl. 48 não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 47), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 48). Não o fez (fl. 50). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0002711-83.2011.403.6139 - SUELI ALVES DE LIMA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que KEREN FRANCO BONIFÁCIO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26. Réplica nos autos às fls. 29/32. À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fl. 49). À fl. 50 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 02/12/2011. À fl. 52 foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 02/12/2011, sendo então concedido um prazo de dez dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço. À fl. 55 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 52), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 54). Não o fez (fl. 55). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0002871-11.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CORREA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se o pedido de reconhecimento de atividade especial e a existência nos autos de pleito da parte autora visando à realização de perícia técnica (fl. 58 reiterada na fl. 91), intime-se a mesma parte para que, em 05 dias, esclareça:- em qual(is) empresa/atividade(s) pretende seja realizada a perícia, inclusive, informando o endereço da(s) mesma(s) e se em atividade atualmente;- qual(is) o(s) período(s) é(são) de atividade especial, bem como a qual(is) agente(s) agressivo(s) estava o autor submetido;- qual o enquadramento legal de tal(is) agente(s) nos anexos dos decretos regulamentares (Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76) 3. Não sendo tomada a providência acima pelo advogado da parte autora, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a diligência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intime(m)-se.

Após, venham os autos conclusos.

0003548-41.2011.403.6139 - BELMIRO FORTES DE OLIVEIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 352, arquivem-se os autos. Int.

0003975-38.2011.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ivone dos Santos Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. Despacho de fl. 21 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citada (fl. 25-verso), a autarquia ré apresentou defesa em forma de contestação às fls. 27/32 e quesitos à fl. 33. Réplica nos autos às fls. 35/37. Despacho de fl. 38 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 62/70. À fl. 75 o INSS manifestou-se informando que a autora recebe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 01/06/2004. Juntou documentos às fls. 76/78. Em 10/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 80). À fl. 81-verso a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da informação de que recebe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 01/06/2004, bem como sobre os documentos de fls. 76/78. Não o fez. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme documentos anexados no processo pelo réu (fls. 76/78), a parte autora é titular de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez (NB 5411781457) - desde 01.06.2004 (DIB), benefício este inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) (sem grifos no original) O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora sendo titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos n.º. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:

46.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.(AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-58.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Adalgisa Rodrigues de Proença, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Para tanto, argumenta que, sendo filiada ao INSS, laborando na Prefeitura Municipal de Buri-SP, em serviços de ajudante geral, entretanto, encontra-se com sérios problemas de saúde, em face de moléstia, a qual diz ser irreversível, e sua renda é pequena, diante das despesas que possui (médico, remédios, etc). Juntou a procuração e os documentos de fls. 05-29. Houve a concessão da justiça gratuita e determinada a citação do réu na fl. 30. Regularmente citado na fl. 36, verso, o réu apresentou sua resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de ambos os benefícios pretendidos, quer de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quer de prestação continuada e, por consequência, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela requerente (fls. 43-54). Juntou os quesitos para a perícia médica e social (fl. 55). Documentos originados do INSS e relativos a parte autora foram anexados ao processo, conforme requisição judicial (fls. 38-40). As partes foram intimadas para especificar provas e se manifestaram nos autos (fls. 62 e 64-65). O processo foi saneado e determinada a produção

de prova médica pericial (fl. 66). A perícia foi designada, tendo o laudo respectivo sido juntado pelo IMESC (fls. 91-94). As partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 97-98 (autora e réu, respectivamente). A seguir, a realização do estudo social foi determinado e o laudo da assistente social consta juntado no processo (fls. 99 e 107-109). As partes se manifestaram sobre o parecer da Assistente Social nas fls. 113 e 115-116 (autora e réu, respectivamente). O Ministério Público estadual teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido, pois o exame médico realizado não apontou incapacidade (fls. 119-123). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 124). A parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 126-127). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de prestação continuada (= de amparo social à pessoa portadora de deficiência). Do pedido de nova perícia médica

2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina (fls. 126-127). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região que cito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III (...).(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)

Do mérito próprio

Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame neste processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 18/02/2009, conforme consta do laudo correspondente do IMESC juntado nas fls. 91-94. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a)

(i) Descrição dos dados obtidos: Autora, com 43 anos de idade, refere que em 2001 caiu de cima de uma casa e bateu a cabeça. Teve lesão cerebral, e ficou com seqüela no braço esquerdo. Agora sempre dói o braço esquerdo, bastando mudar o tempo. Não consegue mais trabalhar (fl. 91 parte final); (ii) Exame físico especial: apresenta movimentos corporais harmônicos (ao pegar algum documento, ao mostrar alguma coisa, ao despir e vestir a blusa, ao subir na mesa de exame). Não há qualquer restrição aos movimentos corporais (...). Reflexos normais (...). Laseg negativo. Subiu degraus da escada da maca com facilidade. Deitou-se e saiu da maca também com facilidade. (fls. 92-93); (iii) Análise e discussão dos resultados: não caracterizado quadro de seqüela após traumatismo craniano em 2001. Não apresenta incapacidade para atividade laboral (fl. 93). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades NÃO tem o condão de lhe acarretar, atualmente (época da perícia), incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. O pedido de aposentadoria por invalidez em vista disso é improcedente. Do amparo social à pessoa portadora de deficiência

parte autora pretende, em pedido sucessivo, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar

Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, não sendo o caso dos autos. Vejamos.No caso em exame, como já mencionado acima, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, na data de 18/02/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 91-94. Na perícia restou evidenciada, entre outras, a seguinte conclusão em face do(a) autor(a) com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizado incapacidade para o trabalho habitual (fl. 93). Ocorre que, diante das respostas do perito-médico, estas apontam no sentido da capacidade da autora para exercer os atos da vida independente e também para o trabalho em vista da ausência de enfermidade (fl. 94, quesito do réu nº 3).Cumpre ressaltar ainda, em relação a situação socioeconômica e a alegada patologia da autora, ter o exame social feito pela profissional (Assistente Social da Prefeitura de Buri/SP) revelado que a requerente se dedica ao trabalho artesanal de confecção de tapetes para suprir seu sustento (fl. 109). Portanto, tendo condições de, por sua própria força de trabalho, prover seu sustento e não podendo ser beneficiária da assistência social.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelos experts judiciais (tanto o médico e como a assistente social), infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO: RENDA MENSAL VITALÍCIA OU BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS: IDADE MÍNIMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA DEFICIÊNCIA FÍSICA, ESTADO DE MISERABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: SEGURADA QUE INTERROMPE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO ESTIPULADO PELO ART. 15 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DOENÇA INCAPACITANTE À ÉPOCA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA CONFIGURADA. I - A renda mensal vitalícia foi extinta com o advento da Lei nº 8.742/93 (art. 40, 2º), que regulamentou o disposto no art. 203, V, da C.F. e instituiu o benefício assistencial da prestação continuada. Porém, assegurou-se aos interessados,

desde que preenchidos os requisitos legais, a possibilidade de requererem o benefício em questão até 31.12.95. No caso, a ação foi proposta em 27 de setembro de 95, razão pela qual deve ser analisado o caso sob a luz da legislação ainda em vigor. II - A percepção do benefício de renda mensal vitalícia exigia a implementação de certos requisitos, no caso, ausentes, tendo em vista que a apelante não possuía, à época do requerimento, a idade mínima necessária, além da incapacidade definitiva para o trabalho. III - São condições essenciais para a concessão do benefício de assistência social ser a pessoa portadora de deficiência ou ser idosa, com 67 ou mais e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, o que, no caso, não se aplica à apelante, que não tem a idade mínima legal e não é deficiente física, além de não estar comprovado o estado de miserabilidade ou precariedade de vida. IV - Para a incorporação do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade, total ou temporária para o trabalho ou atividade habitual, qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e o período de carência (mínimo de 12 contribuições mensais). V - Comprovada nos autos a incapacidade laborativa total e temporária, que conferiria à apelante o direito ao benefício de auxílio-doença. Porém, houve a perda da qualidade de segurada, pois, após desvincular-se dos quadros da Previdência Social, permaneceu sem qualquer vínculo com a autarquia por período que ultrapassa em muito o prazo estipulado pelo art. 15 da Lei 8.213/91, que permite a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições. VI - Inexistentes provas de que a apelante estivesse acometida da doença tida por incapacitante à época em que era filiada à Previdência Social, não há se falar em doença preexistente, bem como em progressão ou agravamento, como causa para a cessação das contribuições e para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. VII - Apelação da autora improvida.(AC 97030800343, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 317.)INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004685-58.2011.403.6139 - VANILDA MENDES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Vanilda Mendes de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de citação do réu nos presentes autos. Aduz a parte autora que, sendo trabalhadora rural desde tenra idade, sob regime próprio de economia juntamente com seus pais e enquanto na qualidade de segurado(a) da Previdência Social, apresentou problemas de saúde (epilepsia). Em face disso, e em razão do agravamento da situação de saúde, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por motivo de não possuir qualidade de segurado. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois é considerada segurada

especial, por ser trabalhadora rural, e estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07-10. Regularmente citado nas fls. 14 verso, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 16-25). Os quesitos para a perícia judicial foram anexados na fl. 26. O INSS apresentou documentos conforme requisição judicial, nas fls. 27-28. Réplica consta das fls. 30-32. O processo foi saneado na fl. 33, inclusive com a determinação de realizar perícia médica junto ao IMESC e, posteriormente, por perito judicial em Itapeva na fl. 35. O laudo da perícia médica realizada por profissional respectivo foi juntado às fls. 42-47; na seqüência, a parte-autora se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 50-52 e a parte-ré na fl. 53. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data de citação do réu nos presentes autos à minguada de prova do requerimento administrativo. 2.1 - Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 - Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 12/01/2010, conforme conclusões clínicas anexadas nas fls. 42-47. A perícia médica concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), naquela oportunidade, que, a autora de 45 anos de idade, apesar de apresentar epilepsia, a mesma esta controlada com medicação correta, sendo assim a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividade laborativa onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 46, item 2). O laudo médico afirma que se trata de epilepsia controlada não há incapacidade a julgar (fls. 46, final, e 47). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), com melhora de sua(s) patologia(s), retorne às suas atividades de trabalhador rural/urbano, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. (Omissis). (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 23/06/2010 PÁGINA: 93.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 60/61, que não conclui pela invalidez permanente da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 200403990129448, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 14/07/2004 PÁGINA: 150.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 96030731455, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 135.) Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, prejudicado a análise dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência, quando necessária). 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004845-83.2011.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Rosa Dias dos Santos Lima, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de citação do réu nos presentes autos. Aduz a parte autora que, sendo trabalhadora rural (com alguns vínculos registrados em CTPS porquanto na maioria do tempo trabalhou como bóia-fria na informalidade) e enquanto na qualidade de segurado(a) da Previdência Social, apresentou problemas de saúde (hipertensão arterial sistêmica-CID I10, diabetes melitius-CID E14, além de problemas estomacais como, esofagite edematosa discal, gastrite erosiva moderada e bulbooduodenite erosiva severa). Em face disso, e em razão do agravamento da situação de saúde, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por motivo de haver sido considerada capaz para suas atividades. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois continuam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-22. Regularmente citado nas fls. 27 verso, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido (que disse ser de aposentadoria por idade quando se trata de aposentadoria por incapacidade laborativa) e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fl. 35-42). O INSS apresentou documentos conforme requisição judicial, nas fls. 28-34. O processo foi saneado na fl. 49, inclusive com a determinação de realizar perícia médica junto ao IMESC. O laudo da perícia médica realizada por profissional de outro órgão público (Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva) foi juntado às fls. 68-69; na seqüência, a parte-ré se manifestou sobre o laudo médico na fl. 72 e a autora ficou-se silente. Designada audiência para produção de prova oral (fls. 73 e 88-91). A parte autora inconformada com o resultado do laudo médico que concluiu pela capacidade laborativa juntou documentos e postulou a realização de nova perícia judicial (fls. 92 e seguintes). O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Embora, a parte autora/reclamante haja trazido novos elementos concretos (sob a ótica médica) que, em princípio, serviriam para questionar o parecer do expert judicial, não aponta concretamente qual motivo para se desconsiderar o anterior trabalho pericial. Outrossim, os documentos médicos que anexou nos autos são anteriores a realização da perícia médica judicial, como, exames das fls. 93/97, requisição de exames das fls. 102-105. Tais documentos médicos, salvo engano, diante das datas nele constantes, foram apresentados já na data do exame pericial (fl. 69). Isto é, não há qualquer novo elemento a ser considerado e, diga-se de passagem, se houvesse nova doença/incapacidade deveria o segurado se dirigir antes ao INSS para justificar seu interesse de agir. Ademais, inclusive, se podendo falar em nova causa de pedir, pois o INSS indeferiu o benefício com base num quadro clínico apresentado pelo segurado em um determinado período de sua vida laboral e não teve conhecimento de eventual agravamento desse mesmo quadro. No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional

especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III (...).(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 16/12/2009, conforme conclusões clínicas anexadas na fl. 69, tendo o perito respondido somente quesitos do juízo uma vez que as partes não formularam os seus. A perícia médica concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), que se apresentou, na oportunidade do exame trazendo relatório médico de ter realizado 10/12/09 Angioplastia Coronariana (revascularização do coração), operação percutânea realizada com sucesso e Raios X da coluna lombar, com laudo de osteofitose (bicos de papagaio) e pequena escoliose (desvio), deambulando bem, sem queixas de dor, e com Diabetes Mellitus controlada com uso de medicação oral e também para Hipertensão Arterial (fl. 69)O laudo médico afirma que a autora não é incapaz para o trabalho (fl. 69, item 1).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade de trabalhador rural/urbano, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL.

AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário.3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004948-90.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVIERA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 06/17.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30.Réplica nos autos às fl. 35/37.Despacho de fl. 47 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 49 a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, e à fl. 50 o réu informou que não pretendia produzir provas.À fl. 51 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011.Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 23/03/2011 (fl. 54).Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011 (fl. 56), à fl. 59 foi certificado que a autora mudou de endereço, não sendo intimada para a audiência, sendo então concedido um prazo de dez dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço.Despacho de fl. 64 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço em dez dias, sendo que à fl. 65 foi certificado que tal determinação não foi cumprida.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 59), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 64). Não o fez (fl. 65).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0005053-67.2011.403.6139 - KEREN FRANCO BONIFACIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que KEREN FRANCO BONIFÁCIO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 09/16.À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26.Réplica nos autos às fls. 29/32.À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fl. 49).À fl. 50 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 02/12/2011.À fl. 52 foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 02/12/2011, sendo então concedido um prazo de dez dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço.À fl. 55 foi certificado que tal determinação não foi cumprida.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação

formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 52), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 54). Não o fez (fl. 55). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0005148-97.2011.403.6139 - JOCELI VITORINO DE SOUZA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOCELI VIROTINO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 16 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/20. Réplica nos autos às fls. 28/33. À fl. 35-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 13/10/2010, sendo então concedido o prazo de 30 dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço. Em 17/01/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 38). Despacho de fl. 39 concedeu novo prazo de 15 dias para que o patrono da autora informasse o endereço atualizado desta. À fl. 40 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 35-verso), sendo, então, determinado que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 36 e 39). Não o fez (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0005149-82.2011.403.6139 - FABIA LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que FÁBIA LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 18 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/22. Réplica nos autos às fls. 26/31. À fl. 33-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 13/10/2010, sendo então concedido um prazo de trinta dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço. Em 17/01/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 36). Despacho de fl. 36-verso determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço, sendo que à fl. 37 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 33-verso), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 34 e 36-verso). Não o fez (fl. 37). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art.

333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0005236-38.2011.403.6139 - ALAIDE APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ALAÍDE APARECIDA SANTOS DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/21. Réplica nos autos às fls. 26/31. À fl. 34-verso foi certificado que a autora mudou de endereço, não sendo intimada para a audiência do dia 25/08/2010, sendo então concedido um prazo de quinze dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço (fl. 35). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 38). Despacho de fl. 39 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço, sendo que à fl. 35 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 34-verso), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 35 e 39). Não o fez (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Pericial de fls. 45/53.

0005959-57.2011.403.6139 - CHARLENE BENFICA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CHARLENE BENFICA DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 10 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 12/14. Réplica nos autos às fls. 20/22. À fl. 26 foi certificado que a autora mudou de endereço, não sendo intimada para a audiência do dia 15/09/2010, sendo então concedido um prazo de quinze dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço (fl. 28). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/04/2011 (fl. 32). Despacho de fl. 33 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço, sendo que à fl. 34 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação

formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 26), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 28 e 33). Não o fez (fl. 34). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0005968-19.2011.403.6139 - LEANDRA ALMEIDA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LEANDRA ALMEIDA AMARAL contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/31. Réplica nos autos às fls. 33/38. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010. À fl. 51-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 04/08/2010, sendo então determinado ao seu patrono para que informasse o atual endereço. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/04/2011 (fl. 54). À fl. 55 foi certificado que tal determinação de fl. 52 não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 51-verso), sendo, então, determinado que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 52). Não o fez (fl. 55). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0006647-19.2011.403.6139 - PEDRO PINTO NUNES DE BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Pedro Pinto Nunes de Barros, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2007. Aduz a parte autora ser filiado ao INSS, tendo laborado em atividade rural até 1976 e depois como pedreiro, conforme apontado em sua CTPS, entretanto, a partir de 29/08/2005, encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas funções laborativas devido apresentar problemas de saúde (diabete mellitus tipo II-CID I.10, hipertensão arterial - CID E.13, lombalgia crônica em consequência de espondilose L5-S1, grau I - CID 54.5). Afirma que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente, porquanto incapacitado de trabalhar como pedreiro. Juntou quesitos para a perícia, a procuração e os documentos de fls. 09-47. Regularmente citado nas fls. 50-51, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 52-57). O INSS apresentou documentos e os quesitos para a perícia judicial nas fls. 58-62. Réplica consta das fls. 64-68. Na sequência, o processo foi saneado, inclusive com a determinação de realizar perícia médica e audiência de instrução (fls. 69-70). A audiência marcada se realizou na fl. 77. O laudo da perícia médica realizada por profissional respectivo foi juntado às fls. 82-91; ao depois, a parte-autora se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 93-101 e a parte-ré na fl. 102. Nova perícia foi designada e realizada nos autos (fl. 103, despacho e fls. 112-118, laudo médico). O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 119-120). A parte autora pleiteia a realização de nova perícia médica (fl. 128-129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende

obter benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo em 22/11/2007.2.1 - Do pedido de nova perícia Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora/reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina (fls. 128-129). Outrossim, cabe dizer que já foram realizadas duas perícias médicas nos autos, conforme laudos de fls. 82-91 e fls. 112-118, os quais dão suporte suficiente para a decisão meritória que se segue. No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região que cito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprocurada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- (omissis). (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 - Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida a 02 (duas) perícias médicas em juízo. Vejamos seus resultados médicos. Na primeira perícia médica judicial, realizada em março/2010 (fls. 82/91), se concluiu que o autor esteve no exame, relatando apresentar diabete mellitus, tipo II, hipertensão arterial e lombalgia. (...) Conclusão: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Não é portador de patologia que o impede de trabalhar. (fls. 84 e 86, sem o destaque) A segunda perícia médica judicial, realizada na data de 13/01/2011, cujas conclusões clínicas estão anexadas nas fls. 112-118. A referida perícia médica concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), naquela oportunidade, que, (i, Histórico do caso): Autor informa que em 2005 trabalhava na construção civil e após acidente (queda de altura de aproximadamente 3 metros), começou a apresentar dor na região lombar. Logo após o acidente foi encaminhado ao hospital, medicado e teve alta médica para acompanhamento em casa e não necessitando permanecer internado; (ii, Comentários): Foi verificado que o acidente ocorrido pelo autor não foi com muita gravidade, pois não necessitou permanecer internado (...) Atualmente pode-se verificar que não apresenta limitação de movimentação em região lombar e, portanto não apresenta incapacidade ou restrição de trabalho. Fato confirmado pelo autor que informa que trabalha atualmente; (fls. 115-116) O último laudo médico afirma também que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 118, conclusão pericial). Portanto, segundo consta no processo (prova pericial médica), não há incapacidade laboral do requerente. Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade de trabalhador rural/urbano (como pedreiro), e que lhe garanta a subsistência,

justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. (Omissis). (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 60/61, que não conclui pela invalidez permanente da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 200403990129448, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 150.) Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, prejudicado a análise dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência, quando necessário). 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008455-59.2011.403.6139 - BENEDITO MARQUES DOS SANTOS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a existência de sentença já prolatada nos autos (extinção da execução conforme fls. 189 e 197), dê-se cumprimento a parte final daqueles julgados com o arquivamento dos autos, em vista da noticiada satisfação do crédito pelo executado. Intime(m)-se.

0009793-68.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DAS DORES CAMARGO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 05/18. O despacho de fl. 19 concedeu, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o prazo de dez dias para que trouxesse aos autos declaração de pobreza da autora ou para que providenciasse o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição. Devidamente intimada (fl. 19), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 20). É o relatório. Decido. Devidamente intimada a parte autora não juntou aos autos declaração de pobreza, tampouco comprovou o correto recolhimento das custas processuais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial juntado aos autos procuração por instrumento público, nos termos do r. despacho de fl. 63. Regularizados os autos, cite-se o

INSS por meio de carga dos autos.No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 28, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 18, item a).No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 30, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 21, item a).No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0011770-95.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos juntados às fls. 22/24, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 19.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011891-26.2011.403.6139 - SILVANA MARIA DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que serão disponibilizadas novas vagas para atendimento.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 18.Int.

0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que serão disponibilizadas novas vagas para atendimento.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 22.Int.

0011997-85.2011.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove

o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012022-98.2011.403.6139 - EMILIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Emílio dos Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/31).Despacho de fls. 33/34 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, período este concedido ao autor requeresse administrativamente o benefício pleiteado nos autos.Decorrido tal prazo, não houve, conforme certidão de fl. 35, manifestação nos autos.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45

(quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, o autor não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, tendo-lhe sido dada nova oportunidade quando do despacho de fls. 33/34, oportunidade esta não aproveitada. Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente requerida junto ao INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0012033-30.2011.403.6139 - GILBERTO DE CAMARGO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 51/53, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 17.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.a) esclarecendo se o autor pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anterior auferido, salientando que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012054-06.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012056-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012057-58.2011.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X PEDRO GONCALVES X HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 15, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012062-80.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) apresentando cópia da certidão de casamento da autora, bem como esclarecendo se há mais dependentes habilitados à pensão.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012082-71.2011.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012130-30.2011.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. A procuração de fl. 06 será regularizada em audiência.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012164-05.2011.403.6139 - DIRCE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) apresentando fotocópia simples do RG da parte autora. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC).Int.

0012177-04.2011.403.6139 - NOIR RODRIGUES DANIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/22 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012361-57.2011.403.6139 - PAULO BENEDITO DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edimara Oliveira Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/32). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 34-verso). A parte autora se manifestou nos autos (fl. 35). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811) Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, a autora não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que não conseguiu localizar o suposto pedido administrativo o que junto ao Instituto Previdenciário (fl. 35 - primeiro parágrafo). Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art.

109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000646-81.2012.403.6139 - JOSE FERREIRA DE MACEDO(SP288424 - SALETE ANTUNES MÃS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja autorizada a sua desaposentação (renúncia à aposentadoria especial - benefício nº 085966330/2) cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/31. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo se o autor pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientando que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000692-70.2012.403.6139 - ILSO VIEIRA BERGAMASCO(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/43. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 18 de abril de 2012, às 10h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-14.2011.403.6139 - REGINALDO AMILTON DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos presentes autos o autor teve inicialmente constituído como patrono o Dr. Antonio Celso Polifemi e posteriormente foi juntada nova procuração constituindo como patrona a Dra. Elza Nunes Machado Galvão, documentos de fls. 162/164, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os patronos informem como se dará a divisão da sucumbência. Int.

0001184-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE PROENÇA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA RODRIGUES DE PROENÇA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do

benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 19 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/23. À fl. 29 foi certificado que a autora mudou de endereço, não sendo intimada para a audiência do dia 17/11/2010, sendo então concedido um prazo de trinta dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço (fl. 26). Réplica nos autos às fls. 30/35. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 37). Despacho de fl. 38 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço em quinze dias, sendo que à fl. 39 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 29), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 26 e 38). Não o fez (fl. 39). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0003442-79.2011.403.6139 - MARICA UEDA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento n. 0098001-54.2007.403.0000, interposto pelo INSS, conforme cópia de decisão juntada às fls. 265/268, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando o cancelamento e devolução dos valores correspondentes aos ofícios requisitórios cujos extratos de pagamento foram juntados às fls. 231 e 232. Int.

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-10.2011.403.6139 - ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124.

0002263-13.2011.403.6139 - JOSE LEOPOLDO RIBEIRO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSE LEOPOLDO RIBEIRO - CPF - 542.819.208-97, Rua Florentino Bueno de Camargo, 97, Jardim Califórnia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL. Retire-se da pauta de audiências do dia 12 de abril de 2012 os presentes autos, uma vez que não há, no presente caso, a necessidade de produção de prova oral. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004923-77.2011.403.6139 - ROSELI LEMES DE MELO ULIAN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSELI LEMES DE MELO ULIAN - CPF - 197.358.578-20, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLEONICE DOS SANTOS, 2 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, 3 - ELIZIA DE JESUS LEITE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 09 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006121-52.2011.403.6139 - LEVINA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.

0010076-91.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILVANA RODRIGUES DE LIMA - CPF - 353.976.618-99, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - TERESA RODRIGUES DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003923-42.2011.403.6139 - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005657-28.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEO ROCHA AGENCIAMENTO E TRANSPORTE LTDA - M

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeçúente. Cumpra-se. Intime-se.

0007461-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BENEDITO MACHADO DE ALMEIDA

Manifeste a exeçúente com relação a petição de fls 82. Intime-se.

0007477-82.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA

Manifeste a exeçúente sobre a certidão de fls 132v. Intime-se.

0008092-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fls. 82/83. Não é possível a execução provisória da sentença nos termos pretendidos, não havendo falar em suspensão da inscrição do crédito na dívida ativa. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81, remetendo-se ao autos ao Egrégio TRF3.

0008155-97.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos Dias aparelhada pela CDA nº 015016/2002, no valor nominal de R\$ 146,08. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 146,08, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008174-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS EDUARDO PROVASI BURI - ME

Tendo em vista o cálculo apresentado às fls 75, expeça o mandado de intimação para a executada, para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias úteis. Se cumprido o recolhimento, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls 66. Cumpra-se. Intime-se.

0008617-54.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos Garcia aparelhada pela CDA nº 023702/2004, no valor nominal de R\$ 486,79. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 486,79, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008679-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Silmara Aparecida dos Santos Garcia aparelhada pelas CDAs nº 006847/2010 e 025683/2010, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 325,72 e R\$ 408,24. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 733,96, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008689-41.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELITON RICARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Heliton Rocardo de Oliveira aparelhada pelas CDAs nº 005292/2010 e 026031/2010, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 325,72 e R\$ 408,24. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 733,96, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008979-56.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINERACAO LUFRA LTDA
Manifeste a exequente sobre o resultado do detalhamento do BACEN JUD juntados às fls 58/59. Intime-se.

0009087-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEOFAS ELISIO ANTUNES DE MOURA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cleofas Elisio Antunes de Moura aparelhada pela CDA nº 027974/2005, no valor nominal de R\$ 261,20. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 261,20, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009089-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANDO ANTUNES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ivando Antunes dos Santos aparelhada pela CDA nº 027352/2005, no valor nominal de R\$ 522,39. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 522,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009093-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAINE GEMIGNANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Waine Gemignani aparelhada pela CDA nº 027983/2005, no valor nominal de R\$ 261,20. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 261,20, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009284-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0009285-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0009325-07.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO LUFRA LTDA
Manifeste a exequente sobre a certidão de fls 13v.Intime-se.

0009329-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VALTER DE ALMEIDA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)
Manifeste a exequente sobre a manifestação do executado às fls. 20/25.Intime-se.

0009455-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0009457-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0009511-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WGK MED LTDA ME
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de WGK MED LTDA ME aparelhada pelas CDAs nº 194881/08 e 194882/08, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 162,00 e R\$ 472,70.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 634,70, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009512-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0009517-37.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISEU FRANK SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eliseu Frank Silva aparelhada pela CDA nº 033850/2007, no valor nominal de R\$ 314,25.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da

República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009519-07.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL HAILA SILVA CARDEAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Izabel Haila Silva Cardeal aparelhada pela CDA nº 27545/2009, no valor nominal de R\$ 780,63. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 780,63, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009523-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONAS DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jonas da Silva Almeida aparelhada pela CDA nº 037643/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009529-51.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206). Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0009663-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIA WASILEWSKI DANTAS EPP

Manifeste a exequente sobre a certidão de fls 20. Intime-se.

0009730-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206). Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0009738-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

Manifeste a exequente sobre a certidão de fls 13. Intime-se.

0009741-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-38.2011.403.6130 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que os documentos juntados às fls. 134 e 143/144 comprovam que o ofício precatório, expedido pelo D. Juízo Estadual (fl. 123), foi regularmente processado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual considero prejudicados os requerimentos formulados pelas partes às fls. 136 e 145/146.2. Assim sendo, tendo em vista a comunicação do depósito da importância requisitada (fls. 143/144), expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada, devendo observar o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.3. Após a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC).4. Intimem-se.(OBSERVAÇÕES: ALVARÁ EXPEDIDO EM 27/03/2012 - PROVIDENCIAR A RETIRADA)

EXECUCAO FISCAL

0017616-23.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X LOG IND.COM.LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X GEORGE LOBACHEFF X NICOLAS ALEX LOBACHEFF X LUBOV LOBACHEFF

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara. 3. Publique-se a sentença de fls. 157/159. 4. Tendo em vista que a exequente já foi intimada da referida sentença e apresentou recurso de apelação, recebido às fls. 173 dos autos, intime-se por mandado a Curadora nomeada, Drª Assiele Vieira Piteri de Andrade, da sentença de fls. 157/159 e do despacho de fls. 173 para contrarrazões, no prazo legal. 5. Cópia deste despacho deverá servir como MANDADO a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda a intimação da Curadora, acerca da sentença e do despacho de fls. 173 (cópias anexas). 6. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Teor da sentença de fls. 157/159. ... Diante tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 8259/99, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o reexamenecessário.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Diante do interesse da parte autora em se conciliar com a Caixa Econômica Federal, designo o dia 16/05/2012 às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, será deliberado quanto à produção de prova pericial. Intimem-se.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos. Petição de fl. 232: procedam-se as intimações das testemunhas, por mandado, nos endereços indicados na cidade de Itapevi. Com relação ao endereço de Vargem Grande Paulista, expeça-se carta com aviso de recebimento. Intime-se. Vistos. Sem prejuízo da decisão anterior. Petição juntada às fls. 238/239, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois esta incumbência cabe ao peticionante. Intimem-se.

0001380-59.2012.403.6130 - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ANTONIO AUGUSTO, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor alega, em síntese, ser portador de doença cardíaca. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 10 de maio de 2012 (quinta-feira), às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-81.2012.403.6130 - INTER-AMERICAN INVESTMENT CORPORATION - IIC(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173841 - EDSON HIDEO YASUDA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO) X SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO GUILHERME MENDES KLUMB

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por INTER-AMERICAN INVESTMENT CORPORATION em face de Serviços Financeiros Imobiliários Ltda. e outros, na qual a parte autora pretende a execução de título extrajudicial. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, com fundamento no artigo 109, II da Constituição Federal. Cumpre esclarecer que o

referido dispositivo disciplina que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de demandas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País. No caso dos autos a parte autora não é Estado estrangeiro e tampouco organismo internacional. Somente para fins de argumentação, os organismos internacionais são associações de sujeitos de direito internacional, constituídas mediante tratados com a finalidade de atingir objetivos comuns aos associados para o fim que foram constituídas, tais como MERCOSUL, ONU, UNIÃO EUROPEIA, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Vale mencionar, ainda, que a Justiça do Estado de São Paulo inclusive já dirimiu um conflito judicial entre as partes desta ação, conforme documentos de fls. 221 e seguintes. Diante do exposto, devolvam-se os autos a 13ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior com as homenagens de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA (SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

Vistos. Fls. 69: ciência a parte à parte ré. No mais, mantenho a designação da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem. O requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010440-53.2011.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ GOMES DA SILVA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA OSASCO, objetivando o restabelecimento do auxílio complementar (nº. 95/087.918.812-3), a cessação dos descontos do seu benefício de aposentadoria e a devolução dos valores já descontados. O feito foi distribuído inicialmente à 2ª. Vara Federal de Sorocaba e, à fl. 32, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição nesta Vara aos 03/02/2012. À fl. 36 foi determinada emenda à petição inicial com o escopo de consignar corretamente a autoridade coatora e esclarecer os processos indicados no termo de prevenção (fl. 35). O Impetrante peticionou às fls. 38/39, insistindo em apontar como impetrada a Gerência Executiva do INSS. Às fls. 40/41 a Secretaria juntou aos autos cópia do extrato processual concernente ao feito nº. 0006649-13.2010.403.6100, indicado à fl. 35. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência para retificar o ato tido como coator. A correta indicação do seu pólo passivo é dever da parte impetrante, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009, combinado com os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual. No presente caso, a impetrante indigitou, na qualidade de autoridade coatora, a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS. Instado a indicar corretamente o impetrado, o autor insistiu no equívoco. Noutro giro, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do mesmo Diploma Processual. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia provimento jurisdicional no sentido de restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho. Na ação previdenciária nº. 006649-13.2010.403.6110, atualmente

em trâmite na Comarca de Cerquillo, busca o restabelecimento do mesmo auxílio suplementar e sua transformação em auxílio-acidentário, consoante fl. 41. A litispendência é flagrante, pois o autor deduz o mesmo pedido veiculado na ação ordinária ainda em trâmite, ao pugnar pelo restabelecimento do auxílio suplementar em decorrência de acidente de trabalho. Dessa conclusão não discrepa a assertiva feita pela parte, ao consignar, à fl. 39: tendo em vista a constante demora no julgamento do Processo de Indenização Por Danos Morais de nº. 137.01.2010.003142-0, nº. de ordem 1423/10, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Cerquillo, o melhor Remédio de Urgência para a cessação dos descontos e o restabelecimento do auxílio suplementar, bem como para sanar os prejuízos que o autor vem sofrendo pelos descontos indevidos foi a impetração do presente Mandado de Segurança perante esse Juízo. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Ressalte-se ter sido o processo nº. 0006649-13.2010.403.610 distribuído em data anterior (01/07/2010) ao ajuizamento do presente feito (01/12/2011). O fato de o rito procedimental ser distinto nesta e naquela demanda não descaracteriza os elementos da ação. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para o reconhecimento da litispendência, não obstante tenham as ações denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contrarrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. AMS 200561000089400AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282488Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 410

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÕES IDÊNTICAS. 1. Tendo em vista a ratio essendi do instituto da litispendência, é imperativa a acolhida da litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária que objetivem idêntico resultado (AgRg no REsp 785.248/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009). 2. Não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado. 3. Possível o benefício da AJG em sede recursal, em face da ausência de preclusão. 4. Apelo parcialmente provido. AC 200972000010441AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2010 Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em acréscimo, destaco a necessidade de se veicular o pedido de devolução dos valores descontados em ação ordinária, em virtude de não ser o mandamus a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, V e VI, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0002874-90.2011.403.6130 - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

ITABA INDÚSTRIA DE TABACO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.11.000017-4. Alega haver ajuizado, em 04/12/2001, o processo n. 2001.61.00.030690-8, perante a 10ª. Vara Cível da Justiça Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a autorizar o recolhimento definitivo de IPI com base no Decreto-lei n. 34/66 (alíquota ad valorem). Em 08/03/2002, obteve antecipação de tutela para recolher o tributo nos moldes pleiteados. Assevera que, proferida sentença de mérito em 03/12/2010, que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antes deferida, interpôs o recurso de apelação, recebido no duplo efeito, a ensejar, no seu entender, a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito oriundo das diferenças apuradas entre as alíquotas recolhidas e as supostamente devidas. Nesse particular, relata a existência de despacho, nos autos da ação ordinária, determinando à Fazenda aguardar o trânsito em julgado da sentença para perseguir o crédito

tributário. Contra essa decisão a União, em 03/02/2011, interpôs agravo de instrumento (cadastrado sob o n. 2011.03.00.002741-4), com relação ao qual obteve efeito suspensivo relativamente ao mencionado despacho. Posteriormente, aduz haver desistido do processo, com o fito de obter o parcelamento. Noutra giro, aduz ter a empresa Huss Willians, em 31/03/2005, distribuído, na 20ª Vara Federal de São Paulo, o processo n. 2005.61.00.004619-9, com o fito de afastar o destaque do IPI nos produtos adquiridos de suas fornecedoras. Atualmente, o feito encontra-se no aguardo do julgamento do recurso de apelação. Efetuada fiscalização, todavia, afirma ter sido lavrado, em desfavor da Impetrante, Auto de Infração (processo administrativo n. 13896.002628/2009-09), decorrente das ações judiciais em tela (proc. n. 2001.61.00.030690-8 e 2005.61.00.004619-9), cujos créditos foram constituídos, em 1/12/2009, com efeito suspensivo. Com o advento da Lei n. 11.941/09 - REFIS IV, assegura ter incluído todos os seus débitos no parcelamento e formulado, em 25/03/2011, desistência da ação ordinária n. 2001.61.00.030690-8 e do agravo de instrumento n. 2011.03.00.002741-4. Destaca não haver providenciado a desistência, em data anterior, por possuir tutela suspensiva da exigibilidade do débito. Quanto ao processo n. 2005.61.00.004619-9, aduz que, ajuizado ele por terceiro, descabia a ela requerer a desistência. Em seu favor, aponta a Portaria Conjunta PGFN n. 2, de 03/02/2011, que teria reaberto o prazo, para desistência e renúncia de processos administrativos e judiciais, até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento do parcelamento ou da conclusão da consolidação do procedimento. Salienta, ainda, ter a Portaria extrapolado a Lei ao exigir desistência não só das ações pertinentes aos parcelamentos anteriores, mas também de outros feitos, com relação aos quais vige causa de suspensão de exigibilidade do crédito. Contudo, a despeito da desistência dos citados processos e da existência de causa suspensiva de exigibilidade, alega ter a Fazenda inscrito o débito em dívida ativa da União (sob o n. 80.3.11.000017-54) e distribuído ação de execução fiscal (299.01.2011.0841-5), em 01/03/2011, no importe de R\$ 153.705.613,26. Diante desses fatos, sustenta encontrar-se em iminente risco de ter cancelado seu registro especial para fabricação de cigarros e ser obrigada a encerrar suas atividades empresariais. Advoga a irregularidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada e almeja a confirmação da suspensão da exigibilidade do débito, em decorrência de sua inclusão no programa de parcelamento. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 54/719. A liminar foi parcialmente deferida, exclusivamente para obstar a revogação do regime especial e conseqüente paralisação das atividades da empresa até ulterior consideração (fls. 725/725-verso). A União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 784/796). Em informações (fls. 732/775) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Aduziu, em síntese, ser o débito plenamente exigível na data da inscrição em Dívida Ativa da União, ou seja, 14.01.2011, e inexistir causa de suspensão de sua exigibilidade. Ademais, diversamente do sustentado pela Impetrante, argui que as competências abarcadas na inscrição n. 80.3.11.000017-54 não foram incluídas no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Informa que, das 28 (vinte e oito) inscrições em Dívida Ativa em nome do contribuinte, no absurdo montante de R\$ 715.441.696,00 (setecentos e quinze milhões quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e seis reais), 27 (vinte e sete) foram incluídas no parcelamento. O único débito não parcelado é justamente aquele objeto de testilha. No tocante à negativa de inclusão no parcelamento, esta decorreria do fato de a devedora ter deixado de cumprir, tempestivamente, exigência legal consubstanciada na desistência da ação n. 0030690-89.2001.403.6100, a qual foi formalizada apenas em 25.03.2011, dois meses após a inscrição em dívida ativa da União. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 778/779, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide. Às fls. 800/856 a Impetrante comunicou ter obtido a consolidação de todas suas dívidas no parcelamento da Lei n. 11.941/09, inclusive o débito objeto da peleja (80.3.11.000017-4). A União, por sua vez, informou ter sido a Impetrante excluída do sistema de parcelamento, em decorrência do inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas (fl. 869/870). Conversão do agravo de instrumento em agravo retido, consoante decisão proferida pela segunda instância (fl. 858/858-verso). Contrarrazões ao agravo retido às fls. 861/867. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início ao fim da prestação jurisdicional. No que tange ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obtenção da tutela procurada. No caso em tela, o escopo da impetrante ao ajuizar o presente writ era obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.3.11.000017-54, quer em virtude de sua adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS IV (Lei n. 11.941/2009), quer em face do efeito suspensivo no qual foi recebido o recurso de apelação, interposto da sentença que, em 3/12/2010, julgou improcedente seu pedido e revogou a liminar anteriormente concedida. Quanto ao primeiro aspecto, a circunstância de se haver noticiado a consolidação dos débitos da Impetrante no parcelamento em data posterior à impetração do presente mandamus, por certo não tem o condão de acarretar a superveniente perda do interesse processual, pois, antes da sentença, o benefício foi revogado. Com efeito, embora a demandante demonstre terem os débitos referentes ao processo administrativo n. 13896.002.628/2009-09 - que abrange a inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.11.000017-54 - sido consolidados em 23/9/2009 (fato noticiado em 30/6/2011), nota-se que, descumprida uma das condições ventiladas na Lei n. 11.941/2009 para a manutenção do benefício (em 11/8/2011), a saber, o inadimplemento de três parcelas consecutivas (fls. 869/873), a autoridade fiscal determinou a exclusão da impetrante do citado parcelamento. Como afirmado, o interesse de agir deve estar presente não só no instante da propositura da ação,

mas, também, no da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), por configurar-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). A matéria encontra-se disciplinada, respectivamente, no 3º do art. 267 e no art. 462 da Lei Adjetiva da seguinte forma (g.n.): Art. 267, 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sob esse fundamento, tem entendido a jurisprudência: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em conta o fato superveniente (RSTJ 140/386). No mesmo sentido: RSTJ 43/352, 103/263, 149/400 e RT 527/107. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo (STJ, 3ª T., Resp. 23.563/RJ, Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 15/9/97, p. 44372). Assim, nesse contexto, não só é possível afirmar persistir o interesse na lide, em face da existência de fato controverso, como, ser cristalina a inexistência do direito pleiteado pela impetrante: a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de parcelamento. Obviamente, derogado este não subsiste mais essa causa suspensiva, ventilada no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN. De outra parte, tampouco com referência ao segundo aspecto merece prosperar a pretensão da impetrante. Segundo ela, recebido recurso de apelação no efeito suspensivo, persistiria em vigor a decisão que originalmente lhe concedeu a liminar ou antecipou a tutela, suspendendo a exigibilidade da totalidade do crédito em discussão, com fundamento no art. 151, incisos IV ou V do CTN. Entende-se, contudo, que, prolatada sentença julgando improcedente determinada demanda, por desvanecer-se, neste ato, a verossimilhança do direito antes vislumbrado, considera-se, ainda que tacitamente, revogada a medida acautelatória (liminar ou antecipação da tutela) anteriormente deferida. É consequência lógica desse regime, a qual vem sendo agasalhada por remansosa jurisprudência. Ainda que o pedido fosse julgado parcialmente procedente, nessa linha de raciocínio, só a parcela dos pedidos acolhidos beneficiar-se-ia da imediata eficácia da liminar ou tutela antecipada, em decorrência da persistência, nessa porção, da convicção da verossimilhança do direito e do periculum in mora. Quanto ao resto, isto é, a parte pertinente ao pedido denegado, considera-se imediatamente revogada a liminar. Assim, somente na parte em que a pretensão foi julgada procedente permanece eficaz a antecipação da tutela ou a liminar, independentemente do efeito concedido ao recurso. Não se revive, apenas por conta de efeito suspensivo conferido ao recurso, a eficácia da tutela revogada. Nesse sentido, transcrevo a lição do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (g.n.): (...) e mais, confirmada pela sentença a procedência do pedido relativo a tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, porque isso é absolutamente incompatível com o sistema agora adotado. Em outras palavras, o art. 520 do Código de Processo Civil contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo. A decisão que antecipa efeitos da tutela poderá ser modificada a qualquer tempo, como ser revogada (art. 273, 4º). As severas exigências para concessão da antecipação fazem supor que, se observadas como devem, serão infrequentes os casos de revogação. Porém, quando ocorrer, a eficácia revogatória será imediata, pois o recurso de agravo não terá efeito suspensivo. O mesmo se dará se a revogação provier - expressa ou implicitamente - da sentença que extingue o processo sem exame de mérito, ou que julgar improcedente o pedido. Aqui, o recurso de apelação, mesmo com efeito suspensivo, não terá, por si só, o condão de suspender a revogação. PA 1,10 Em idêntica trilha segue a jurisprudência (g.n.): A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. (STJ - 4ª Turma; Resp 145.676, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 19/9/2005, p. 327). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PA 1,10 A antecipação de tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. PA 1,10 O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. PA 1,10 Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação da tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. PA 1,10 Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma; Resp n. 2004.0069139-8; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Dje 3/11/2009) .PA 1,10 Não bastasse isso, conforme notícia o próprio impetrante, houve, no caso, expressa revogação da tutela antecipadamente concedida (fl. 5). .PA

1,10 Destarte, com muito maior razão deve-se ter por insubsistente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito aventada, as quais, aliás, são, em princípio, apenas aquelas enumeradas no art. 151 do CTN (art. 141, CTN), tanto que o próprio legislador, quando quis alterá-las, o fez de modo expresso, por via de lei complementar (Lei Complementar n. 104/2001). Veja-se, a propósito, a redação do indigitado art. 141 do CTN (g.n.). Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. .PA 1,10 Em suma, não se pode atribuir ao efeito suspensivo com o qual é recebido um recurso o poder de obstar a exigibilidade de crédito considerado válido por sentença que revogou uma das causas aptas a gerar tal efeito, descritas no art. 151, IV ou V, do CTN. Nesse quadro, se a sentença, favorável à Fazenda Nacional, foi proferida em 3/12/2010, nada impedia a inscrição do crédito em Dívida Ativa em janeiro de 2011, a despeito do recurso. A notícia da consolidação do parcelamento, por sua vez, do qual a impetrante foi posteriormente excluída, só veio a lume em 30/6/2011 (fl. 838). Portanto, não se pode afirmar que a inscrição foi irregular, de igual forma como, antes, nada impedia a lavratura de Auto de Infração com o intuito de constituir do crédito, ainda que anotando viger, à época, causa de suspensão de sua exigibilidade. Noutro giro, a própria impetrante assevera que, não obstante a MM Juíza, nos autos do processo n. 2001.61.00.030690-8, haja determinado que os atos de execução só poderiam ser retomados após o trânsito em julgado da respectiva sentença, contra essa decisão a Fazenda interpôs, em 3/2/2011, agravo de instrumento (autos n. 2011.03.00.002741-4), cuja decisão antecipatória de tutela foi positiva para conceder efeito suspensivo frente ao despacho ordinatório. Isto é, segundo se infere (não há cópia da decisão nos autos) interposto o agravo, o E. Tribunal concedeu a tutela pleiteada para suspender o referido despacho, e, com isso, possibilitar a retomada dos atos de execução. Por outro lado, a controvérsia quanto à reabertura de prazo para desistência e renúncia aos processos administrativos e judiciais, veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3/2/2011 (art. 13) estaria aparentemente superada, uma vez que, ao final, a autoridade fiscal teria promovido a consolidação do débito e concedido o parcelamento, do qual a impetrante só foi excluída em face do inadimplemento por prazo superior a três meses. Não obstante, ainda que assim não fosse, a desistência do recurso administrativo e do processo judicial foi intempestiva, muito depois do prazo estipulado, pois a suposta reabertura do prazo referia-se não à situação da impetrante, de adesão ao programa, mas a de retificação da modalidade de lançamento. Com relação a isso, o art. 13 da Portaria PGFN/SRFB n. 6/2009 é claro ao afirmar a necessidade de desistir do processo administrativo, impugnação ou ação judicial, para aproveitar as condições trazidas pela Portaria até o dia 30 de dezembro de 2009, correspondente ao trigésimo dia após o dia 30 de novembro, fixado para aderir ao parcelamento ou pagar o débito à vista. O art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 2/2011, a seu turno, somente reabriu esse prazo para os casos em que houve pedido de retificação de modalidade de parcelamento ou utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Nesse caso, por retificação, entenda-se (art. 3º, 1º da Portaria): I - a alteração de uma modalidade em outra, cancelando-se a indevidamente requerida para substituí-la por nova modalidade de parcelamento; ou II - inclusão de nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. .PA 1,10 Esse, porém, não era o caso da impetrante. Desse modo, não verifico a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito por nenhum dos motivos expostos. No que toca às supostas coações exercidas pelo fato de se restringir a possibilidade de obter certidão positiva com efeito de negativa ou ter cassado o registro especial para continuar exercendo regularmente a atividade, verifico que as questões foram postas, na inicial, mais para embasar o periculum in mora na obtenção da liminar do que com outro intuito, pois não foi feito nenhum pedido expresso para afastar, em definitivo, essas situações, que, de resto, encontram guarida na lei para serem aplicadas em situações como as vivenciadas neste feito; a primeira, no Código Tributário Nacional, e a segunda no Decreto-Lei n. 1.593/1977, nesse particular plenamente constitucionais. Isso considerado, isto é, à falta de pedido a respeito, abstenho-me de examinar, com maior profundidade, essas questões. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 725/725-verso. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011207-31.2011.403.6130 - CAMPEA DROG PERF LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 137/138. Nada a deliberar, uma vez que se esgotou, com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 118/121, o ofício jurisdicional deste Juízo. II. Considerando-se o alegado à fl. 136, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022024-57.2011.403.6130 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a

previsão de data para o deferimento do benefício requerido. Narra a Impetrante, em síntese, ter requerido, em fevereiro de 2011, aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, protocolado sob o n. 42/155.899.734-0. Aduz ter sido surpreendida com o indeferimento do benefício requerido, porquanto teria preenchido todos os requisitos necessários para sua concessão. Teria, então, protocolado recurso administrativo em 03.10.2011, porém a autoridade administrativa teria exigido a apresentação de documentos para comprovar o alegado. Assevera ter apresentado os documentos solicitados, todavia desde então não teria logrado êxito em obter manifestação definitiva acerca do pedido. Sustenta, portanto, ilegalidade na omissão administrativa, mesmo após tentativas infrutíferas de obter informações no balcão de atendimento da autarquia. Juntou documentos fls. 13/23. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 26/27-verso). Informações prestadas (fls. 118/128). É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não implantar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou não informar um prazo para fazê-lo. Passo a análise do pedido de liminar. A autoridade impetrada alega a inexistência de interesse processual do impetrado, porquanto não haveria pretensão resistida a seu direito. A implantação do benefício, conforme Ofício n. 21.028.902/EADJ/2012 (fls. 37/117), encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Osasco, estaria pendente de apresentação de documentos por parte do impetrante, única razão a impedir a conclusão do procedimento, pois até o momento da prestação das informações ele não teria apresentado os documentos solicitados. Contudo, ao analisar o ofício mencionado, bem como o processo administrativo correlato, é possível verificar que somente em 14.02.2012, ou seja, após a impetração do mandado de segurança, foi emitida carta de exigências requerendo a apresentação de documentos. O indeferimento do benefício foi reformado em 27.05.2011 (fls. 107) e desde então o impetrado aguarda a implantação do benefício. No dia 16.12.2011, também após a impetração do mandado, há manifestação do Setor de Recursos da autarquia previdenciária relatando a existência de dez benefícios mais antigos a serem reformados. Na ocasião, foi realizada consulta interna acerca da possibilidade de se priorizar a análise do benefício do impetrante (fls. 108). A autarquia previdenciária emitiu a Carta de Exigências mencionada (fls. 109), tendo ela sido cumprida em 15.02.2012. Detectada outra dúvida a ser sanada, foi emitida nova carta, em 15.02.2012, aparentemente sem cumprimento até o envio das informações. Do exposto, é possível verificar a existência de pretensão resistida, pois apesar de obter decisão favorável no âmbito administrativo, o impetrante não teve o seu benefício implantado. Nesse sentido, restam afastadas as alegações da autoridade impetrada quanto à falta de interesse processual. Da reforma da decisão que indeferiu o benefício até a emissão da primeira carta de exigência, decorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionados pela autoridade impetrada em suas informações, isto é, a omissão durante o período demonstrou pretensão resistida ao direito do impetrante. Os fatos narrados contribuem para corroborar as alegações do impetrante e oferecer substrato necessário para vislumbrar o ato coator. Assim, assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício 42/155.899.734-0, reconhecido administrativamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que o impetrante fornecer toda a documentação necessária a conclusão do processo administrativo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000224-36.2012.403.6130 - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLITTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de obstar a cobrança de tributos elencados em Termo de Intimação lavrado pela autoridade fiscal. Alega, em síntese, ter sido emitido, pela autoridade coatora, o Termo de Intimação nº. 100000006736995, aos 25/09/2011, para cobrança de débitos concernentes às contribuições PIS e COFINS (fls. 41 e ss). Contudo, referidos tributos seriam objeto de compensação com base nos créditos objeto da ação ordinária n. 0025651-38.2006.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo. Assim, no seu entender, os débitos em questão estão sub judice e com a exigibilidade suspensa. Às fls. 52 foi determinada a emenda da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor. Em resposta, a

impetrante juntou a manifestação de fls. 56/59. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Não obstante a exposição obscura e pouco compreensível dos fatos articulados na petição inicial e seu aditamento, depreende-se ter a Impetrante manejado a presente ação mandamental com o escopo de afastar a cobrança dos tributos mencionados no Termo de Intimação nº 100000006736995, lavrado pela autoridade coatora em 25/09/2011, aduzindo a suspensão da exigibilidade. Contudo, neste juízo de cognição sumária, após o cotejo dos elementos colacionados ao feito, entendo não estarem configurados os requisitos para o deferimento da medida de urgência. O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Compulsando os documentos que aparelham os autos (fls. 41/47), verifico tratar-se a dívida em litígio de contribuições do PIS e CONFINS. A Impetrante assevera ter efetuado compensação de referidos débitos com créditos objeto da ação ordinária nº. 0025651-38.2006.403.6100; no entanto, se limitou a juntar apenas extratos do andamento processual do aludido feito (fl. 48/49). Ora, o mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação de direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental. Ademais, a simples discussão judicial em matéria tributária não dá azo à suspensão da exigibilidade da exação, pois, consoante o artigo 151 supratranscrito, exige-se decisão expressa nesse sentido. Sob esse enfoque, inclusive, verifico que a sentença proferida naquele feito lhe foi desfavorável, consoante se observa do dispositivo publicado: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à pretensão de compensação da COFINS, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de compensação do FINSOCIAL, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para decretar a prescrição da pretensão. Custas pela impetrante, que deverá recolher a outra metade delas, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Atualmente os autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para julgamento da apelação. Diante desse panorama, não restou comprovada, de plano, qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referidos débitos tributários a amparar o pleito da Impetrante. E, restando infrutífera a comprovação das causas suspensivas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional em relação ao débito perseguido, conclui-se pela inexistência de ato coator. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA.** Mas o fato é que não consta nos autos documentos que comprovem que os créditos estão com a exigibilidade suspensa. O documento de fls. 372 demonstra que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 16.327.000485/2002-69 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa na data de 20.04.2002, portanto, em data anterior a propositura da presente demanda. Portanto, não há que se falar em pendência de julgamento do referido recurso administrativo. Também não cuidou a impetrante de carrear para os autos certidão de objeto e pé dos feitos que alega terem suspenso a exigibilidade de outros créditos tributários. Apelação que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254839 Nº Documento: 104 / 1165 Processo: 2002.61.00.009024-2 UF: SP Doc.: TRF300310580 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento 12/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA:

543

APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA
DA SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se neste
mandamus o direito líquido e certo da impetrante em não ter seu débito perante à União, incluído no CADIN, sob
a alegação de estar discutindo judicialmente este débito e, a ação judicial, por si, impossibilitar a efetivação do
registro. 2. Aduz a apelante que não pode vir a ser incluído nos quadros do CADIN por estar discutindo
judicialmente o débito fiscal, inclusive na referida ação declaratória a sentença teria sido de improcedência e
estaria pendente de julgamento de recurso. 3. A lei 10522/2002, em seu artigo 7º, apresenta duas condições para
que não haja o registro do débito: discussão judicial e a suspensão, nessa ação, da exigibilidade do débito. 4. Não
comprovou a apelante estar o débito discutido judicialmente, com sua exigibilidade suspensa. Apenas em
situações de suspensão, é que se impossibilita a inclusão nos quadros do CADIN 5. Precedente do E. STJ. 6.

Apelação improvida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257720 Nº Documento: 109 / 1165 Processo: 2002.61.05.002903-2 UF: SP Doc.: TRF300309297 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DD Data do Julgamento 22/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 338 Assim, não vislumbro a presença do fumus boni juris, necessário à concessão da medida de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001196-06.2012.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 396/415. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 371. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do PIS-importação e da COFINS-importação, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Aduz, em síntese, a necessidade de se afastar a aplicação da Lei nº 10.865/04, ao fundamento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, pois indevido o acréscimo ao valor aduaneiro do ICMS e demais contribuições sociais na base de cálculo das exações. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende indevida a inclusão na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-Importação dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, como determina a Lei nº. 10.865/04. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Por seu turno, o inciso III, a, desse mesmo dispositivo, com redação dada pela EC nº 33/01, estabelece que as contribuições previstas no caput poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, estabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, cujo artigo 7º determinou a base de cálculo das aludidas contribuições: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput, do art. 3º, desta lei; ou Assim, a Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. O valor aduaneiro não se desnaturou, pois a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, sem implementar qualquer distorção na definição do aludido conceito. Não obstante existam precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, este é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª. Região, ao qual me filio (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.AC 00011048920104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656928Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 .

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1.As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não afrontou o texto constitucional ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, pois o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, reservou ao legislador infraconstitucional o mister de defini-lo. 3.É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4.O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal. 5.A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, limita-se aos impostos e, portanto, não se estende às contribuições. 6.Apelação desprovida.AMS 00038301220054036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289793Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos. 3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagisemal, nos termos do 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal. 8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de valor aduaneiro, é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, d, atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de

cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. 9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida. AMS 00169583620044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282749Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1
DATA:19/01/2012

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS- IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se faz necessária a prévia autorização dos associados da impetrante, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a Inspeção da Receita Federal encampou o ato impugnado e atacou o mérito da causa. Ademais, é certo que a divisão interna corporis não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão. 4. Quanto ao mérito, a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. 9. Agravo Improvido. AMS 00226813120074036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326826Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1
DATA:24/10/2011 Portanto, a aplicação das disposições legais incidentes ao caso demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida, pois não ficou configurado o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Fls. 113/116. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo quanto à satisfação integral de seu crédito. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021924-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE

Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 30/31, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, expeça-se ofício à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, solicitando a devolução do mandado notificatório, independentemente de cumprimento. Devolvido o referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

0000941-48.2012.403.6130 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta medida cautelar com o escopo de efetivar a notificação judicial do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - 8ª. Região Fiscal, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia de Osasco, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Prefeito Municipal de

Osasco, Delegado Chefe do Primeiro Distrito Policial de Osasco e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobre o inteiro teor da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 2002.34.00.034716-3, em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 800 do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. No caso em foco, pretende a Requerente a notificação judicial de diversas autoridades para ciência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.34.00.034716-3, em tramite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Trata-se de cautelar incidental e o juízo competente para conhecer do pedido é aquele no qual tramita a ação principal, no caso, a 2ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal onde se processa o mandado de segurança. Corroborando essa tese, colho o magistério do Professor Paulo Afonso Garrido de Paula (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, págs. 2230/2231): 1. Competência: O juízo competente para o processo cautelar é o juízo do processo principal. No caso de cautelar incidental, a competência encontra-se determinada, para o autor, no momento em que a ação principal é proposta (art. 89) e para o réu constitui-se em efeito da citação no processo principal (art. 219), de modo que, definida a competência para o processo principal, as medidas cautelares incidentais devem ser requeridas ao juiz da causa, isto é, ao juízo de processamento da ação originária em razão da conexão entre os pedidos. Ademais, as sedes de diversas autoridades relacionadas pela notificante não estão adstritas a esta Subseção Judiciária. Assim, a pretensão da Requerente deve ser deduzida diretamente ao juízo competente para conhecer do pedido, na espécie, o Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001320-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001321-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FATIMA IGNACIO LOPES X SOLON LOPES

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 200

MANDADO DE SEGURANCA

0009041-17.2011.403.6133 - REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME(SP119458 - GUALTER

JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA-ME em face do PREGOEIRO OFICIAL DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP (DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO), para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências inseridas na Seção III, item 3 e subitem 3.3, letras b e c, do Edital de Pregão Eletrônico PE.DRL.O.00011.2011 e, conseqüentemente determinar a sua desconsideração para efeito de qualificação técnica, como medida de justiça.Às fls. 71 foi determinada a emenda da inicial.Às fls. 78/82 a liminar foi deferida tão somente para assegurar a impetrante a participação no Pregão Eletrônico acima indicado, independente da comprovação do cumprimento das exigências previstas na Seção III, item 3 e subitem 3.3, letras b e c do Edital PE.DRL.O.00011.2011, que deverão ser cumpridas quando da contratação, no caso de ser a impetrante declarada vencedora. Foi determinada, outrossim, a retificação do valor atribuído à causa e a complementação das custas devidas.Informações da autoridade impetrada às fls. 88/125.Às fls. 127, certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 78/82.Nova determinação para retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas devidas às fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem, contudo, manifestação da impetrante (fls. 141).Às fls. 129/140 petição da impetrada que regulariza sua representação processual.É o relatório. Decido.Intimada a promover a retificação do valor da causa e complementação das custas processuais (fls. 81 e 128), a impetrante ficou-se inerte (fls. 127 e 141).Não obstante a autoridade impetrada tenha apresentado as informações de fls. 88/125, ressalto que não houve sua notificação, uma vez que a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo, portanto, de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão de fls. 78/82.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010048-44.2011.403.6133 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SAO PAULO - SUBSTACAO DE MOGI DAS CRUZES -(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA-ME em face do GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP para determinar que as certidões apresentadas pela empresa impetrante, quais sejam, certidão positiva de falência e recuperação judicial e extrajudicial e certidão de objeto e pé da ação de recuperação judicial, sejam analisadas em conjunto o que confere a primeira o efeito de negativa, afastando assim, eventual inabilitação da empresa impetrante por descumprimento do requisito inserto no item 3, subitem 3.5, letra a, do Edital de Pregão Eletrônico PE.DRL.O.00011.2011 ou, alternativamente, reconhecer a ilegalidade do dispositivo editalício sobre a recuperação judicial, afastando, por conseguinte, sua exigência.Às fls. 63/67 a liminar foi deferida tão somente para assegurar a impetrante a participação no Pregão Eletrônico acima indicado, determinado a análise conjunta da Certidão Positiva de Falência e Recuperação Judicial emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com a certidão de objeto e pé da Ação de Recuperação Judicial nº 576.01.2009.044628-0, para fins de atendimento da exigência inserta na seção III, item 3 e subitem 3.5, letras a do referido edital. Foi determinada, outrossim, a retificação do valor atribuído à causa e a complementação das custas devidas.Informações da autoridade impetrada às fls. 73/107.Às fls. 109, certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 63/67.Nova determinação para retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas devidas às fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem, contudo, manifestação da impetrante (fl. 110/verso).É o relatório. Decido.Intimada a promover a retificação do valor da causa e complementação das custas processuais (fls. 66 e 110), a impetrante ficou-se inerte (fls. 109 e 110/verso).Não obstante a autoridade impetrada tenha apresentado as informações de fls. 73/107, ressalto que não houve sua notificação, uma vez que a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo, portanto, de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por

mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão de fls. 78/82. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

000077-98.2012.403.6133 - COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS em face do PREGOEIRO OFICIAL DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP (DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO), para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências insertas na Seção III, item 3 e subitem 3.3, letras b e c, do Edital de Pregão Eletrônico PE.DRL.O.00011.2011 e, consequentemente determinar a sua desconsideração para efeitos de qualificação técnica, como medida de justiça. Autos distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, com liminar indeferida em 27.10.2011, informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 129/170 e decisão de declínio de competência em favor deste Juízo em 19.12.2011. Distribuído a este Juízo em 20.01.2012, às fls. 188/189 foi juntada cópia da inicial dos autos 0000031-12.2012.403.6133, em trâmite neste Juízo e determinado, às fls. 190, com a ciência da redistribuição dos autos, o recolhimento da custas processuais devidas, mediante GRU, para posterior análise de eventual litispêndência com o feito indicado à fl. 184. Intimada, conforme fls. 190/verso, a impetrante não se manifestou. É o relatório. Decido. Intimada a recolher as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento a União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10 dias sob pena de extinção (fl. 190), a impetrante ficou-se inerte (fls. 190/verso), sendo, portanto, de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-34.2011.403.6128 - AILTON JOSE MESSIAS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34/41 e sobre os documentos de fls. 42/44. Intime-se.

0000175-35.2011.403.6128 - EXPEDITO ANTONIO DA SILVA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 164/173. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011. do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas pelo réu na contestação de fls. 152/170, bem como sobre os documentos de fls. 171/175 e 176/185. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 122/135. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 322/324. Intime-se.

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 256/269 e sobre os documentos de fls. 139/253. Intime-se.

0000737-44.2011.403.6128 - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 07. Cite-se o INSS. Int.

0000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir. Intime(m)-se.

0000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo, conforme solicitado às fls. 159. Int.

0000230-49.2012.403.6128 - JOSE DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADAS)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas. Na qual deverão comparecer as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 126, independente de intimação. Int.

0000383-82.2012.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 111/121 apresentados pelo INSS. Fls 122/123: Anote-se. Fls 124: Defiro o desentranhamento conforme solicitado, devendo a patrona do autor retirar os originais no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000448-77.2012.403.6128 - CLEBER POSSANI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 174 verso, aguarde-se a apresentação de cálculos. Int.

0000613-27.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO LUCENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001105-19.2012.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Chamo o feito à ordem para melhor analisá-lo, à vista da petição de fls. 207/213.2) Trata-se de ação de procedimento ordinário, redistribuída da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (originalmente distribuída em 25/03/2002 e autuada em 08/04/2002), na qual o autor Braz Ribeiro de Mendonça requer reconhecimento de tempo rural, especial e urbano, bem como concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço. Foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual em 19/09/2003 (fls. 110/113), mantida em parte, em 07/12/2009, pela 7ª Turma do TRF da 3ª Região, restando alterado o termo inicial da aposentadoria (acórdão de fls. 138/144). O trânsito em julgado ocorreu em 22/04/2010 (fl. 156). Às fls. 164/165 o INSS informa que houve concessão administrativa do benefício desde julho/2010, NB 1528223036, bem como que a RMI concedida na via administrativa é maior do que a judicial. Requer intimação do autor para optar entre estes dois benefícios. Apresenta cálculos, caso o autor opte pelo benefício concedido judicialmente. Às fls. 179/181, o autor aduz que tem direito às duas aposentadorias: quer receber RMI maior e também atrasados da via judicial. Às fls. 183/185, o INSS sustenta que autor não pode pretender o melhor de duas aposentadorias. Às fls. 187/189 o autor reitera sua manifestação anterior, assim como o INSS à fl. 191, que também solicita que o feito tenha prosseguimento e a discussão se dê posteriormente, em sede de embargos. À fl. 197, em 27/06/2011, à vista da concordância do autor com os cálculos, foram estes homologados por sentença, bem como determinada a expedição de ofício requisitório. Às fls. 198/199, consta transmissão, em 30/06/2011, dos Ofícios Requisitórios nº 20110038624 (Protocolo de retorno 20110129406, valor \$312.263,05, autor requerente BRAZ RIBEIRO MENDONÇA, CPF 03609407816) e nº 20110038633 (Protocolo de retorno 20110129407, valor \$6.993,38, Advogado requerente JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, CPF 51113821868). À fl. 200, o INSS informa implantação do benefício judicial NB 155124086-3, com DIB 12/04/2002 e data de pagamento inicial em 01/11/2010. Às fls. 207/213, em 25/10/2011, informando o autor que o INSS suspendeu pagamento do benefício, requer o respectivo restabelecimento. À fl. 214, o Juízo Estadual determinou manifestação da autarquia em face da petição de fls. 207/213. À fl. 215, o Juízo Estadual determinou remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiá, em vista da sua instalação e competência. A redistribuição do feito a este Juízo Federal se deu em 03/02/2012 e à fl. 216, foi juntado termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, indicando existência de feito no JEF, de nº 0002867-95.2010.4.03.6304, distribuído anteriormente em 12/05/2010. À fl. 218, determinei fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como ratifiquei os atos praticados anteriormente, inclusive determinação de intimação do INSS para manifestar-se sobre petição de fls. 207/213. Ocorre que em consulta ao Sistema Plenus, recentemente instalado pelo INSS nesta Vara, verifica-se que o NB 155124086-3, DER 01/11/2010, foi suspenso pelo COMPAG em 05/01/2012, em virtude do beneficiário não ter efetuado o saque por mais de 60 dias. Tendo em vista que o benefício 155124086-3 não foi cancelado, basta o autor, devidamente munido de seus documentos, apresentar-se à agência do INSS, para regularização, sendo desnecessário colher-se manifestação do INSS quanto à petição de fls. 207/213, ficando retificado o despacho de fl. 218, nesta parte. Ainda em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que houve concessão administrativa de aposentadoria especial, NB 1528223036; DER 29/03/2010; cessado 20/09/11 por decisão judicial. É entendimento deste Juízo que a opção pelo benefício mais vantajoso implica em renunciar da totalidade do outro benefício menos vantajoso. Ou seja, optando o autor pelo benefício judicial, devem ser descontados os valores recebidos administrativamente do valor a ser executado. Optando o autor pelo benefício administrativo (RMI maior) em detrimento do judicial, deve-se cancelar o ofício requisitório expedido em 30/06/2011. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe é mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (APELREEX 00427613220024039999, TRF3, 7ª Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, j. 16/02/2012, v.u., DJ 08/03/2012). Assim, determino: 1) com urgência, expedição de ofício à Presidência do Tribunal, solicitando-se que o depósito do valor requisitado seja efetuado com bloqueio. Deve ser o ofício encaminhado por email ao Setor de Precatórios, anexando-se cópia da presente decisão; 2) envio de email à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiá para ciência desta decisão, bem como demais providências cabíveis no Processo nº 0002867-

95.2010.4.03.6304;3) intimação do autor para fazer a opção entre o benefício administrativo (RMI maior) e o judicial (RMI menor). Na reiterada ausência de opção e não havendo expressa desistência do presente feito, será entendido por este Juízo que o autor optou pelo benefício concedido judicialmente e pelo prosseguimento da execução;4) em caso de opção expressa ou implícita quanto ao prosseguimento deste feito, remessa dos autos à contadoria, para revisão dos cálculos de fls. 174/177, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001189-20.2012.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir. Intime(m)-se.

0001194-42.2012.403.6128 - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 119/144 e documentos de fls.145/179. Fls 144: Anote-se. Intime-se.

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 225/230, bem como do Recurso Especial de fls. 257/264. Manifeste-se o INSS sobre o despacho de fls. 252. Int.

0001312-18.2012.403.6128 - ALFREDO MARCIANO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.289/291 e a petição de fls. 299/300 expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Fls. 292/293 Anote-se. Int.

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito, bem como da implantação do benefício, conforme informado pelo INSS às fls. 277/280. Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu às fls.284/290, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.

0001782-49.2012.403.6128 - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130: Defiro, determinando prioridade na tramitação do feito. Façam -se as anotações necessárias, apondo-se tarja indicativa na parte superior da lombada da capa dos autos. Intime-se o Instituto-Réu para a apresentação de cálculos.

0001973-94.2012.403.6128 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELI MARIA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 162/166, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela, por parte do Juiz Estadual sentenciante, tendo em vista a procedência do pedido inaugural de benefício previdenciário.2 - Tendo em vista a inauguração desta Vara Federal no dia 25.11.2011, o MM Juiz Estadual deixou de apreciar os presentes embargos de declaração, proferindo despacho de fls. 167, datado de 28.11.2011, remetendo os presentes autos a este Juízo Federal.É o relatório.Decido.3 - Muito embora a sentença embarga fora proferida por Juízo Estadual passo a analisar o mérito dos embargos de declaração de sentença opostos às fls. 177/178 diante da competência plena deste Juízo Federal, a partir de 25.11.2011.4 - De fato ao analisar o pedido de tutela antecipada formulado pela autora nas fls. 95 a MM Juíza de Direito indeferiu o pedido de tutela antecipada e condicionou-a à elaboração da prova pericial.5 - Ao se proferir a sentença de fls. 162/166 realmente houve omissão quanto à

apreciação da tutela pretendida, mormente quando o dispositivo da sentença foi procedente.6 - Assim sendo, ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a fazer parte integrante da sentença de fls. 162/166 os seguintes termos:Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação e sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, na data da citação, com fundamento no artigo 273, inciso I do CPC. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento, em até 30 dias .7 - Ficam inalterados os demais termos do dispositivo da sentença em epígrafe. PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, ante a omissão aqui sanada.Intimem-se as partes acerca desta decisão que deve fazer parte integrante da sentença de fls. 162/166. P.R.I.C.

0002089-03.2012.403.6128 - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 310/311.Int.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/266: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste o autor sobre a contestação de fls. 189/253, bem como sobre a petição de fls. 182/187.Intime-se.

0002455-42.2012.403.6128 - ANTONIO PUCCI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls.171/177.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002514-30.2012.403.6128 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar à autarquia previdenciária que proceda ao recálculo de sua renda mensal inicial, sem a incidência do fator previdenciário (NB 146.275.787-9); Requer, ainda, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida pleiteada, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, mesmo porque a matéria trazida pela parte autora é de alta indagação não sendo pacífica entre os Tribunais do país, de balde posição em contrário sobretudo a cópia do julgado de fls. 93/97.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, também o item 6 e 7 de fls. 24, porquanto a matéria é exclusivamente de direito.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial.Cite-se e intime-se.

0002732-58.2012.403.6128 - BELMIRO BARDELLA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 91/92 e documentos de fls. 93/111.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002898-90.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-27.2012.403.6128) JOSE ANTONIO LUCENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópias da petição de fls. 02/04 e do despacho de fls 15 para os autos do processo nº 0000613-27.2012.403.6128Após, arquite-se com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 34

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
ARIANE MARCELINO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO
TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON
VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO
SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A
- JOAO ALBERTO GRACA)

Chamo o feito à ordem.I. Compulsando os autos, constatei irregularidades nas defesas prévias apresentadas pelos correús Ary Flávio e Luis Antonio, uma vez que os originais juntados às fls. 398/422 e 423/447 não correspondem às cópias encaminhadas inicialmente via fac-símile (fls. 335/359 e 360/384), visto que, o pedido de provas, rol de testemunhas e o subscritor que assina são diversos.II Assim, antes de decidir acerca do pedido de substituição das testemunhas do correu Ary Flávio, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às irregularidades acima apontadas.II. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Resende - RJ, para inquirição da testemunha ANDRÉ BENJAMIN DOLCINO LEIVA, comum à acusação e defesa dos corréus Miguel e Alex.III. Com referência à solicitação da DISE/DENARC, nos termos da manifestação ministerial, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida. Oficie-se.IV. Tendo em vista a informação de fls. 779, encaminhem-se cópias autenticadas dos mandados de prisão expedidos às fls. 72/75 do auto de prisão em flagrante, aos estabelecimentos prisionais onde os acusados se encontram recolhidos, para cumprimento e posterior devolução à este Juízo. V. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-94.2012.403.6142 - JOAO ALVES PEREIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, formulado às fl. 198, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 10 de maio de 2012, às 14 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como eventuais testemunhas arroladas nos autos.Na ausência do rol de testemunhas, defiro desde já o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação nos autos, sob pena de preclusão.Sendo o caso, depreque-se a oitiva de testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Lins.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação.Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001847-02.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ANTONIO
BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM
FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 26/04/2012, às 15:30 horas, com o objetivo de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média

complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. À f. 181, impugnaram os embargados a proposta de honorários periciais, dizendo ser excessiva se comparada aos valores cobrados em processos análogos. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. No presente feito, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de

exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES

POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 408-414 e documentos de f. 415-420 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espólio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 185-191 e documentos de f. 192-197 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 241-247 e documentos de f. 248-255 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES

MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de fls. 246-252 e documentos de fls. 253-258 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 154-160 e documentos de f. 161-166 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem

conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 429-435 e documentos de f. 436-441 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-70.2010.403.6000 - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que no Juízo Deprecado (comarca de Sete Lagoas, MG - autos 646-35.2-12.4.01.3812) foi designado o dia 09.5.2012, às 13h30, para inquirição da testemunha.

Expediente Nº 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo audiência para o dia 24.4.2012, às 14 horas. Intimem-se os advogados Dr. João Bosco Antunes Roncisvalle, Drª Maria de Fátima Coelho de Brito Cardoso, Drª Maria do Socorro Cavalcanti Freitas e Dr. Alexandre Vilas Boas para comparecimento, a fim de dirimir a questão relativa ao percentual da verba honorária que cabe a cada um dos causídicos. Int.

Expediente Nº 2026

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000719-82.2012.403.6000 - ASSIS MOREIRA DA SILVA X LILIA BOBADILHA DA SILVA(MS008701 -

DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE
POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por Assis Moreira da Silva e Lilia Bobadilha da Silva em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, em que pretendem a revisão de contrato habitacional, inclusive com pedido de nulidade da cláusula que exige o pagamento correspondente ao saldo residual. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugnam pela suspensão dos descontos em folha de pagamento, relativos à prestação do financiamento e, alternativamente, o depósito das prestações vincendas, atribuindo o valor de R\$ 876,12, até que se apure o valor real do saldo devedor. Arguindo que o depósito ilide a mora, pedem, ainda, ordem para impedir a ré de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes e de deflagrar a execução do contrato. Síntese do necessário. DECIDO. Os documentos demonstram que a parte autora efetuou o pagamento das 252 prestações previstas no contrato e, diante do saldo residual, o contrato foi prorrogado por mais 108 meses (fls. 52 e 74/75). Assim, requerendo a parte autora a declaração de quitação da dívida, ancorando-se em suposta ilegalidade da cláusula que prevê tal responsabilidade, não há falar em valor incontrovertido das prestações mensais. Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações, proibindo a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, determinar a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, até a apreciação judicial da presente demanda. Defiro ainda, o pedido da parte autora para exclusão do seu nome dos cadastros do SPC, SERASA, CADIN e SISBACEN ou na hipótese de não ter sido enviado o nome do autor aos referidos cadastros, a proibição do referido envio. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Por cautela e para preservar interesses de ambas as partes, o autor deve depositar mensalmente à disposição deste juízo o valor correspondente à prestação mensal do financiamento habitacional em questão nestes autos. Para tanto, deve procurar a Secretaria desta 4ª Vara Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se (1.1, f. 41).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de abril de 2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha Rubens Garcia Bueno, arrolada pelo réu José Guy Villela de Azevedo, na 1a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0002989-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002989-7) - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 82/91, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.

0000141-16.2012.403.6002 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X UNIAO FEDERAL X TV TECNICA VIARIACONSTRUcoes LTDA

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais. Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3750

EXECUCAO FISCAL

0000617-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORNELIO ADRIANO SANDERS X SEMENTES BOCAJA LTDA

1. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra Sementes Bocaja LTDA - ME e Cornelio Adriano Sanders para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, na folha 199 informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, ante o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0002197-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA

1. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra Siqueira & Siqueira LTDA para o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.2. A exequente informou que às inscrições n. 13.6.97.002298-86, 13.2.97.001416-88, 13.6.97.002297-03, 13.7.97.000175-09, 13.6.97.002913-36, 13.7.01.000027-01 e 13.6.97.002296-14 foram extintas em razão da adjudicação de fls. 192, requerendo a extinção do feito em relação a tais inscrições, remanescendo as inscrições n. 13.6.01.000125-21, 13.6.01.000124-40 e 13.2.01.000032-64 no presente feito.3. Informa ainda, que os créditos atualizados importam em R\$ 24.645,44.4. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que diz respeito aos créditos objeto das inscrições n. 13.6.97.002298-86, n. 13.2.97.001416-88, n. 13.6.97.002297-03, n. 13.7.97.000175-09, n. 13.6.97.002913-36, n. 13.7.01.000027-01 e n. 13.6.97.002296-14 (extintas por cancelamento em razão da adjudicação de fls. 192) com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, devendo o feito prosseguir em relação às inscrições n. 13.6.01.000125-21, 13.6.01.000124-40 e 13.2.01.000032-64.5. Em relação às demais inscrições, defiro o pedido da exequente de designação de leilão dos bens penhorados às fls. 191, devendo a Secretaria indicar data para sua realização.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 11 de novembro de 2011.

0002629-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002629-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Carlos Alves de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.2. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelo executado, tendo em vista que apesar de estar em trâmite a presente ação desde 28.06.2004, alienou o imóvel objeto da matrícula n. 71.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, aos 19/10/2006, conforme provas constantes dos autos (fls. 66).É o que interessa relatar.

Decido.3. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução (fls. 58/60).4. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 28.06.2004 e a alienação do bem imóvel fora realizada em 19.10.2006, posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN, do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução.5. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma(...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dáção em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dáção em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008)6. Portanto, verificada a insolvência do executado diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, **DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-02- DA MATRÍCULA N. 71.356, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL.**7. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-02, DA MATRÍCULA N. 71.356 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional.8. Intimem-se as partes, bem como o terceiro interessado para que, querendo, manifestar-se, no prazo legal.9. Cumpra-se. Dourados, 11 de novembro de 2011.

0001118-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001118-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTILHO VIEIRA & CIA LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA GOUVEA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ELZIO RUSSUL VIEIRA

1. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Castilho Vieira & Cia LTDA, Sergio Roberto Castilho Vieira, Rosa Maria Castilho Vieira Anache, Elza Maria Castilho Veira Gouvea e Elzio Russul Vieira para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, na folha 55, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, ante o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0000745-50.2007.403.6002 (2007.60.02.000745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DEMETRIO MASSIMILIANO PAGLIARINI

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Demetrio Massimiliano Pagliarini objetivando recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (fls. 02/13).A citação do executado não se efetuou, uma vez que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, aquele havia falecido em 26.09.99 (fl. 19).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o executado havia falecido em 26.09.98, data anterior à celebração do Aditivo de Retificação e Ratificação a Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70370-7 junto ao Banco do Brasil, reputando como demonstrada a responsabilidade do Banco do Brasil pelo pagamento do débito em comento, uma vez que celebrou pacto com indivíduo já falecido e requereu direcionamento do executivo fiscal à instituição financeira já citada (fls. 25/26). Juntou documentos às fls. 27/40.O Banco do Brasil prestou esclarecimentos às fls. 44/45.A Fazenda Nacional manifestou-se novamente às fls. 47/49, aduzindo que o termo de ratificação da cédula rural pignoratícia que embasou a presente execução é nulo, posto que pactuado com pessoa falecida, e que quando da securitização do crédito, este já estava fulminado pela prescrição.Assim, considerando que o Banco do Brasil repassou crédito prescrito à União, reputa demonstrada a responsabilidade da instituição pelo pagamento da dívida, motivo pelo qual pede redirecionamento do executivo fiscal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente execução fiscal baseia-se em crédito rural adquirido pela União junto ao Banco do Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.Conforme se verifica às fls. 04/08, a cédula rural pignoratícia emitida pelo executado em favor do Banco do Brasil apresentava como vencimento a data de 31.10.2002 e a retificação ocorrida em 14.11.97 prorrogou o vencimento para 31.10.2003.Posteriormente, procedeu-se a nova retificação e ratificação, conforme se vê às fls. 11/12, porém em manifesta nulidade, tendo em vista que a pessoa física já havia falecido, assinando o referido instrumento contratual o inventariante do espólio.Neste diapasão, é certo que o termo aditivo de retificação e ratificação de aludida cédula, pactuado em 06.01.1999 (fls. 11/12), é nulo, em dissonância com o previsto no art. 82 do CC/16, tendo em vista que a parte pactuante já era falecida à época, porém, não infirma em nada a validade e eficácia das cédulas rurais pignoratícias anteriormente pactuadas pelo falecido, até porque eventual erro, dolo ou fraude, caso comprovados, pode ser determinante para a nulidade do último aditivo avençado pelo inventariante.Ademais, a meu sentir não é possível reconhecer a prescrição do crédito, posto que o termo inicial da pretensão executiva se deu com o vencimento indicado na cártula original (31.10.2002 - fl. 04) ou na primeira retificação e ratificação (31.10.2003 - fl. 09), ambas ainda avençadas de forma válida pelo falecido. Ante a nulidade do aditivo de fls. 11/12, e considerando que o prazo prescricional dos créditos repassados à União pela MP 2.196-3/2001 se dá em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 20.190/32, conforme recente jurisprudência do STJ (REsp 1175059/SC; REsp 1169666/RS), é de se concluir que com a propositura da demanda em 23.02.2007 não fora alcançada a pretensão pela prescrição.Nada obstante, o presente executivo deve ser extinto por nulidade da CDA que a embasa.Conforme relatado, a nulidade do título executivo tem sede no fato de que o executado faleceu antes da inscrição em dívida ativa, não podendo o mesmo figurar no polo passivo da exação. O artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto, tal não importa em autorização para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária. A indicação errônea do sujeito passivo da demanda macula o crédito tributário.O artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, e o artigo 2º, 5º, I e 6º da Lei de Execução Fiscal, exigem para a regularidade do termo de inscrição em dívida ativa, e correspondente certidão, o nome do devedor. Exigência que não é entendida apenas no aspecto formal, mas substancial. Logo, ocorrido o fato gerador já após a abertura da sucessão, indispensável seria a sua indicação diretamente como devedor, no termo de inscrição da dívida e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde e que deve ter os mesmos elementos indispensáveis, dentre os quais a correta indicação do devedor.Em tendo sido emitida certidão de dívida ativa, com inscrição do crédito em maio de 2006 (fl. 03), em virtude da MP 2.196-3/2001, indicando devedor falecido há quase 08 anos, é

forçoso reconhecer que houve desrespeito ao previsto no art. 202, I do CTN, bem como art. 2º, 5º, I e 6º da LEF, uma vez que caberia à Fazenda Nacional se valer do art. 4º, inciso III, deste diploma legal, indicando o espólio como devedor. De fato, é possível a discussão acerca de eventual falta de diligência do Banco do Brasil ao pactuar aditivo de contrato com pessoa já falecida, sem tomar as precauções quanto à representação deste pelo espólio, não cabendo, no entanto, o redirecionamento da execução fiscal em face da instituição financeira, uma vez que se trata de nova relação jurídica, embasada em novo fato jurídico a desafiar ação autônoma. Isso posto, reconhecendo a nulidade do título que embasa o presente executivo fiscal e, por conseguinte, de pressuposto processual de formação da relação processual, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º, in fine, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, posto que a União destas seja isenta. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Dourados, 10 de novembro de 2011.

0000960-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO PARA DOURADOS LTDA

1. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de SADEC Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa que perfaz o montante, atualizado até maio de 2011, de R\$356.427,97 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos). 2. A União pleiteou a inclusão da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO PARA DOURADOS LTDA no polo passivo da demanda ao argumento de existência de grupo empresarial (fls. 146/167). 3. Instada a se manifestar, a executada pugnou pela rejeição do pedido. 4. É o que interessa relatar. Decido. 5. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 6. É certo que não houve formal sucessão empresarial da executada SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C pela Sociedade de Educação para Dourados Ltda. 7. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo. 8. Na presente execução fiscal, não houve penhora a garantir o juízo. 9. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis matriculados sob os números 42649, 54487, 56349 e 54051 foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. 10. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados, sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União. 11. Embora não se tenha notícia precisa acerca da arrematação do imóvel n. 54051, é certo que nada restará à União, posto que tal imóvel fora construído em pelo menos seis demandas trabalhistas, as quais ostentam preferência de crédito. 12. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente. 13. A Sociedade de Educação para Dourados Ltda tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, filha do sócios da ora executada (Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz), e tem como objeto social a prestação de serviços em educação de ensino médio (fls. 150 e 156), assim como a executada. 14. É importante observar que no cadastro das unidades escolares da Prefeitura de Dourados, as duas empresas apresentam o mesmo telefone de contato (fl. 150). 15. O outro sócio do quadro da Sociedade de Educação para Dourados Ltda. é Claudio Rodnei Barbosa (fl. 156), conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara. 16. Cumpre observar que não há elementos que indiquem que a executada SADEC tenha encerrado regularmente suas atividades. Cabe observar, contudo, quando da citação da empresa nestes autos, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que o imóvel em que funcionava estava desocupado, evidenciando a grande probabilidade de frustração da pretensão executiva (fl. 171). 17. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, com análise aos autos n. 0000905-56.1999.403.6002, deve ser dito que a empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda foi por ela constituída, juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço dos genitores (fls. 406/408 dos autos n. 0000905-56.1999.403.6002). 18. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de

desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva.19. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.(AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.)20. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. 21. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO PARA DOURADOS LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC.22. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.23. Não hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 24. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jackson Farah Leiva, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. 2. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelo executado, tendo em vista que apesar de estar em trâmite a presente ação desde 10.07.2007, alienou o imóvel objeto da matrícula n. 15103 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, aos 30.11.2007, conforme provas constantes dos autos. 3. O executado se manifestou às fls. 65/68, aduzindo que não teve conhecimento dos procedimentos administrativos que ensejaram a inscrição de valores em dívida ativa, razão pela qual reputa inexistente ardil na alienação do imóvel. É o que interessa relatar. Decido. 4. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo (fl. 29), configurando-se, portanto, fraude à execução. 5. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 10.07.2007 e a alienação do bem imóvel fora realizada em 30.11.2007 (fl. 55), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN, do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução. 6. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma(...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexiste o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidadas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dação em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em

19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008)7. Esclareço que as simples alegações do executado de que não fora notificado nos processos administrativos não infirmam a presunção de legitimidades das CDAs, nas quais constam a notificação do executado por AR (fls. 07/25) e pessoal (fl. 27).8. Ademais, causa estranheza o fato de o executado ter sido citado em 31.07.2008 (fl. 35) e somente agora, com o iminente risco de declaração de fraude à execução, passar a arguir nulidades no procedimento pretérito.9. Portanto, verificada a insolvência do executado diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-07- DA MATRÍCULA N. 15.103, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL.10. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-07, DA MATRÍCULA N. 15.103 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional.11. Intimem-se as partes, bem como o terceiro interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.12. Cumpra-se.Dourados, 20 de janeiro de 2012.

0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO

1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Barreto Pinto objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.2. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à doação efetuada pelo executado aos seus filhos, de sua parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 52.705 no CRI de Dourados, em 07.10.2009, apesar da presente ação estar em trâmite desde 28.09.2007 e da sua citação ocorrer em 19.08.2008. 3. É resumo do necessário. Decido.4. Assevera a exequente que o executado doou o imóvel, conforme se verifica na cópia da matrícula de n. 52.705 (fls. 40/41), no dia 07.10.2009, portanto, no curso da execução onde inexistia penhora garantindo a dívida, o que caracteriza fraude à execução nos termos do art. 593, II, do CPC c/c o art. 185, do CTN.5. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução.6. Portanto, verificada a insolvência da parte executada diante do crédito buscado pela exequente e a doação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE NA DOAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-05- DA MATRÍCULA N. 52.705, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL.7. Intimem-se as partes, bem como o terceiro interessado para que, querendo, manifestar-se, no prazo legal.8. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-05, DA MATRÍCULA N. 52.705 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional.9. Defiro o pedido de penhora e avaliação sobre 50% do imóvel de matrícula n. 52.705, do CRI de Dourados/MS.10. Cumpra-se.Dourados, 11 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3778

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003473-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-08.2011.403.6002) MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Marcos Gomes Pereira, do veículo envolvido no flagrante delito perpetrado pela autoridade policial, em 03/08/2011, transportando no seu interior pneus e munições de origem estrangeira, condutas tipificadas no art. 334, caput, do CP e art. 14 da Lei 10.826/03, apurada nos autos do IPL n. 0154/2011-4 (autos n. 0003112-08.2011.403.6002). Narra o requerente ser legítimo proprietário do automóvel GM/PRISMA MAXX, cor preta, ano 2007/2008, placa DXB-1279, RENAVAN 934918090, adquirido licitamente com fruto de seu trabalho como comerciante, conforme contrato de compra e venda que acosta.Alega, por fim, que o veículo é seu instrumento de trabalho e não é proveniente de qualquer infração penal, constitui objeto, instrumento ou produto de crime, ou ser imprescindível para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração, exposto aos fatores climáticos no depósito judicial.Juntou documentos de fls. 08/63.O MPF requereu a realização de exame pericial e juntada de cópia autenticada da autorização de transferência do veículo (fls. 65/66), diligências atendidas às fls. 70 e 73, com a juntada da CRVL e laudo.Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 80/81).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade

nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do requerente. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 73/78, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foi constatada a presença de locais adreces ocultos no veículo que poderia servir ao propósito de se transportar de modo dissimulado mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produto de qualquer natureza (resposta ao quesito 2, fls. 77/78). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fls. 70) pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo GM/PRISMA MAXX, cor preta, ano 2007/2008, placa DXB-1279, RENAVAN 934918090, ao proprietário MARCOS GOMES PEREIRA, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003112-08.2011.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 22 de março de 2012.

ACAO PENAL

0001877-55.2001.403.6002 (2001.60.02.001877-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO FRANCISCO DE PAULA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/09/2001, em face de PAULO FRANCISCO DE PAULA, em tese, da tentativa do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/10/2001 (fl. 36). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo e foi aceita pelo acusado, em sessão realizada no dia 11/03/2001, com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, conforme termo de fls. 61/62. O Ministério Público Federal, às fl. 322, requereu a extinção da punibilidade de Paulo Francisco de Paula, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido as condições que lhes foram impostas, com

as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FRANCISCO DE PAULA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e artigo 29 do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 22 de março de 2012.

Expediente Nº 3783

MONITORIA

0001407-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X REGINA CELIA ROJAS GEROTTI X NIVALDO GEROTTI X DISNEY DE SOUZA FERNANDES(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

DISNEY DE SOUZA FERNANDES ingressou no presente feito, na qualidade de terceiro interessado, por conta de ter adquirido dos réus NIVALDO GEROTTI e s/m REGINA CELIA ROJAS GEROTTI, o imóvel matriculado sob n. 182.771 no 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis - 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS, sobre o qual existe anotada a observação de que há MANDADO DE PENHORA, REGISTRO E AVALIAÇÃO, oriundo da carta precatória n. 2001.60.00.005012-2, que por sua vez teve origem nos presentes autos, pendente de registro por falta de pagamento de emolumentos. Sucede, todavia, que apesar de ter sido determinada a penhora do imóvel acima mencionado, não fora levada a efeito, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 78v, razão pela qual a observação apontada pela Serventia Cartorária, à margem da matrícula 182.771 é indevida. Assim sendo, oficie-se ao Cartório atrás mencionado, solicitando que averbe o cancelamento da observação à margem da matrícula 182.771. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua DISNEY DE SOUZA FERNANDES no presente feito, na qualidade de terceiro interessado. Int.

0000468-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em que objetiva o recebimento decorrente de financiamento obtido por Antonio Carlos da Silva. Sentença de fls. 68/78 julgou parcialmente procedente o pedido, motivando a interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal. Após o E. TRF 3ª Região ter dado parcial provimento ao recurso da CEF (fl. 108), esta interpôs agravo (fls. 109/112), sendo certo que, antes mesmo de seu recebimento, a instituição noticiou o pagamento da obrigação, requerendo a extinção do feito (fl.

115/116). Considerando a notícia de pagamento da obrigação, com composição entre as partes, homologo o acordo para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso III do CPC. De outro lado, tendo sido recolhido pela CEF as custas judiciais e não sendo mais nada devido às partes, arquivem-se. P.R.I.C. Dourados, 22 de março de 2012

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Intime-se o réu JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA de que segundo a CEF (fls. 230/231) qualquer proposta de acordo para pagamento da dívida deverá ser deduzida na Agência da Caixa de Ivinhema-MS, onde foi celebrado o contrato. Informa a CEF que para a renegociação se faz necessário a lavatura de termo próprio, mediante assinatura do devedor, fiador e cônjuge, se casado for, sendo que exige-se que o fiador tenha renda maior ou igual a duas vezes o valor da nova prestação. Informa, ainda, a CEF a título de simulação que em outubro de 2010, o saldo devedor poderia ser adimplido em 106 prestações fixas de R\$209,98, ou, ainda em 68 prestações fixas de R\$311,11. Por último, informa a CEF que a Resolução n.3 do FNDE, indica os documentos para apresentação de proposta de parcelamento, a qual deverá ser simulada no site www.fnde.gov.br. Assim, deverá a réu acima nomeado informar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze), se pretende entabular proposta de parcelamento na agência bancária, e quais as providências tomadas para tanto. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 224 para intimação da ré IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA. Int.

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada a retirar o alvará abaixo para publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPCEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo N° 0004590.56.2008.403.6002, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAMÃO FAGUNDES GOMES DE SOUZA, RG 915626-SSP/MS e CPF 848.128.341-04 e GENISCLEI GOMES GAUNA, RG 1286077 SSP/MS, CPF 936.981.781-68, foram os requeridos acima mencionados procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam RAMÃO FAGUNDES GOMES DE SOUZA e GENISCLEI GOMES GAUNA intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagarem a importância de R\$12.559,23 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizada até setembro de 2011, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos o artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 19 de março de 2012. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ
Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIO JOSÉ DA CRUZ, visando o recebimento do valor inicial de R\$15.919,74, corrigido para R\$19.818,85, em 02/2012. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 116, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. O feito deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J, conforme requerido pela CEF às fls. 120/121. Assim sendo, intime-se o réu para quitar o débito de R\$19.818,85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido e de serem penhorados bens de sua propriedade. E, considerando que o réu não constituiu advogado, deverá ser intimado pessoalmente dos termos supra, razão pela qual determino que a exequente comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a intimação se dará na Comarca de Fátima do Sul-MS. Int.

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003820-92.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-28.2010.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI)
Trata-se de embargos opostos pelo Município de Dourados em face da execução que lhe move o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual em que estes objetivam o recebimento de multa em razão de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. O Município de Dourados, após audiência de conciliação e instrução, comprometeu-se a adquirir uma autoclave com recursos próprios e iniciar processo licitatório para aquisição no prazo de 90 dias (fl. 219/220). Houve concordância do Ministério Público Federal (fl. 223) e Ministério Público Estadual (fl. 226), tendo o Município comprovado nos autos o pedido de reserva orçamentária

para aquisição do produto (fl. 230).Ante a composição das partes, HOMOLOGO o acordo para que produza seus legais efeitos, extinguindo o feito nos moldes do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo de 120 dias, intime-se o Município para que comprove o cumprimento do acordo para possibilitar a extinção do executivo em apenso.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012

0003892-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-28.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI)
Embora, estejam os autos extintos, dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 162/198 ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cumpra-se.

0000863-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-17.2011.403.6002) SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - Cristian Vinicius PagnussaT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a EMBARGANTE para, que no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à exequente do conteúdo do Ofício de fls. 251 da Receita Federal, que informa não dispor de dados Fiscais dos executados, devendo manifestar acerca no prazo de 05 (cinco) dias.

0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens.JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 161.081.759-15.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 221/2012-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 159/161, 165/167 e 169/170. .

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pela Autora, (fls. 218/219).

0004578-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução extrajudicial em face de Edmar Cassaro objetivando o recebimento de crédito oriundo do inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT firmado com o requerido.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida em seara administrativa (folha 127).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias

expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 22 de março de 2012

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

A executada ELAINE EVA DE OLIVEIRA MUNARIN requer às fls. 222/229 seja liberado o valor de R\$468,44 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), bloqueado de sua conta bancária, n. 46.051-6, agência 391-3 do Banco do Brasil S/A, argumentando que se trata de conta salário, portanto, trata-se de verba impenhorável. A executada embasou seu pedido nos documentos colacionados às fls. 230/231, (hollerith e extrato bancário), os quais demonstram que a alegação da executada é verdadeira, razão pela qual determino o desbloqueio do valor em apreço. Intime-a do disposto acima, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO

1. Inicialmente determino a transferência do valor de R\$322,84 para conta deste Juízo, tendo em vista que o executado foi intimado (fl. 74) a manifestar-se sobre o bloqueio e nada requereu. 2. Reconsidero o despacho de fls. 69, determinando que se oficie à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado ESPÓLIO DE JOSÉ RENATO KRAHL KLEIN, CPF 003.047.441-82, principalmente na parte em que consta a relação de bens. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 164/2012-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004013-44.2009.403.6002 (2009.60.02.004013-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.1115-3, cujo depósito inicial se deu em 05/11/2009, para a conta nº 12.234-3, agência 0391-3 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de ANTÔNIO DE PÁDUA GUIMARÃES, CPF 081.715.304-78. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 226/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Suspensão o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a CEF informar acerca das providências tomadas para localizar o endereço do executado. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0004409-50.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em)

o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004414-72.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 21.)

0004434-63.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO TURELLA
OAB/MS ajuizou execução extrajudicial contra Rogerio Turella objetivando o recebimento da anuidade de 2010. Antes de efetivada a citação, o exequente, fl. 20, requereu a extinção do feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do art. 794, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Dê-se ciência à exequente da petição juntada pelo executado às fls. 32/33, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. .

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, comprovar o recolhimento de custas de DESARQUIVAMENTO, bem como para manifestar, neste mesmo prazo, se tem algo a requerer. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo.

0001767-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001767-8) - JOSEMAR ALVES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X MEDICO CONTROLADOR DE BENEFICIOS POR INCAP. - AG. PREV. SOC. DOURADOS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante acerca do despacho de fls. 188, arquivem-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME
Aguarde-se em Secretaria ulterior manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntar a planilha atualizada do débito, conforme requerido às fls. 333. .

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X

JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA X JEFERSON APARECIDO LOPES X LEANDRO ROMOALDO LOPES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0001495-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

ALVARA JUDICIAL

0000156-19.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao AUTOR da petição juntada pela CEF às fls. 34/35, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-66.2010.403.6004 - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27 de março de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Dirce Quinaia Esgaravati, porém, desacompanhada de seu advogado, Dr. Maurício Fernando Barboza (OAB/MS 4945-A), que não justificou sua ausência. A autarquia previdenciária se fez representar pelo Procurador Federal Augusto Dias Diniz. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a presença da parte autora, porém, desacompanhada de seu advogado, o qual foi devidamente intimado deste ato, deixando de apresentar qualquer justificativa para sua ausência, e para que não se prejudique a parte autora, diante da concordância do Instituto réu, nos termos do art. 453, I, do CPC, redesigno a audiência para o dia 26/06/2012, às 15h30min. Intime-se via Mandado o advogado da parte autora, bem como por publicação, advertindo-o do disposto no art. 453, I, 1º, 2º e 3º, do CPC. Saem os presentes intimados. Cópia dessa ata servirá como mandado nº _____/2012 - SC, para intimação do advogado, nos termos acima consignados. NADA MAIS.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27 de março de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Nécio Franco de Moraes, acompanhado de sua advogada, Drª Elisângela de Oliveira Campos (OAB/MS 8284). A autarquia previdenciária se fez representar pelo Procurador Federal Augusto Dias Diniz. Presentes as testemunhas Manoel Martins da Costa, Eitor Colombo Silva e Horácio Pereira. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Colhidos o depoimento pessoal do requerente e os depoimentos das testemunhas Manoel Martins da Costa, Eitor Colombo Silva e Horácio Pereira, por meio de gravação audiovisual. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por invalidez rural no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 17/06/2009 (data do laudo) e data de início do pagamento em 01º/04/2012; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mediante expedição de RPV, sendo que R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) a título de atrasados e R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Bairro Nova Aliança, quadra 18, casa 11, Ladário/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000058-5) - ROSEANE DO CARMO CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para requerer no prazo de 5 dias, o que de direito.

0000288-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000288-8) - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico e estudo socioeconômico.

0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2) - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3) - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca da realização de exames complementares. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000455-24.2010.403.6004 - GERALDO DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000657-98.2010.403.6004 - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000808-64.2010.403.6004 - ALICE RODRIGUES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000855-38.2010.403.6004 - AMANDA VILAGRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso

positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Quesitos do INSS à fl. 44. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Corumbá, com endereço na Rua 13 de Junho, (antiga prefeitura), centro, Corumbá.

0001125-62.2010.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001406-18.2010.403.6004 - JOAO FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000224-60.2011.403.6004 - NEY DA SILVA OLIVEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para falar sobre o laudo pericial.

0000444-58.2011.403.6004 - DILMA DA COSTA LEITE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de

acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000771-03.2011.403.6004 - ISAN MOHAMAD SAID(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico e contestação.

0001014-44.2011.403.6004 - VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI
Fl. 202. Assiste razão à CEF. Defiro a substituição processual do pólo passivo - Henrique Salomão Benzi - para constar o seu espólio, este representado pela sua inventariante TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Aguarde-se a designação de praça. Intime-se a CEF.

0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)
Intime-se o exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls.73/135.

0001080-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
Considerando que o exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. retro), e que houve o recebimento de seu recurso em face da sentença que extingui o presente feito (art. 267, inciso VI, do CPP), houve, dessa forma, a perda superveniente do interesse acerca da reforma da sentença. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000861-11.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON DA SILVA CONSTANCIO
Intime-se o exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de Justiça de fls.41.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000373-22.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-44.2011.403.6004) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO)
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o Impugnado intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 261 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001423-20.2011.403.6004 - LAURA VERUSKA MOHAMED PEREIRA GONCALVES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL
Intime-se a impetrante acerca da petição de fl. 184/187. Prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000605-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000605-2) - LUCILA SALINAS VALENZUELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA
Tendo em vista a petição de fls. 38, intime-se a autora para que providencie documentos (RG e/ou certidão de nascimento), devidamente autenticados e traduzidos para a língua portuguesa, que comprovem a sua filiação e de seu companheiro - Rogério Jaime Bastos Júnio. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-25.2005.403.6004 (2005.60.04.000615-0) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4489

INQUERITO POLICIAL

0002578-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VALMIR HONORIO FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

À vista do Ofício de fls. 155-v, designo para o dia 10/04/2012, às 17:30 horas, a realização de audiência para a oitiva da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO (732/2012) AO JUÍZO DEPRECADO (1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. CP nº 0000200-04.2012.403.6002), solicitando a intimação da supracitada testemunha. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4490

INQUERITO POLICIAL

0003111-14.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

PROCESSO: nº 0003111-14.2011.403.6005 RÉU (PRESO): VANDERCI GONÇALVES DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 57/59) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VANDERCI GONÇALVES DE SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c o Art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O Réu ofereceu defesa prévia (fls. 95/101), adentrando no mérito, bem como alegando que não foi comprovada a transnacionalidade do delito. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. De qualquer modo, não é exigível nesta fase processual, prova cabal da internacionalidade do delito (cfr. alega a defesa às fls. 96 e 100), bastando para a fixação da competência federal indícios da transnacionalidade do tráfico. Assim, os depoimentos do policial condutor SILVIO SERGIO RIBEIRO (fls. 02) e do próprio acusado (fls. 07/08), indicam a participação de estrangeiros paraguaios no fornecimento e preparação do entorpecente, nesta região de fronteira, sendo tais elementos suficientes, por ora, para firmar a competência da Justiça Federal. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será interrogado. Designo para mesma data e horário a inquirição das testemunhas de acusação (fls. 59) e de defesa (fls. 102), através do sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas para as Subseções Judiciárias de Dourados/MS (acusação) e Campo Grande/MS (defesa). Proceda a Secretaria ao agendamento da audiência no calendário comum de videoconferências. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Ponta Porã/MS, 22 de março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4491

ACAO PENAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Sem prejuízo da publicação do dia 29/02/2012, fica a defesa intimada da prolação da r.sentença de fls.2202/2328, bem como da expedição de guias de recolhimento provisórias, mandados de intimação e cartas precatórias de intimação dos réus da sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 536

ACAO PENAL

0000290-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Celestino Tomasi Dalla Nora e o absolvo das imputações de práticas dos crimes definidos nos artigos 334, caput, do CP, 15, da Lei 7.802/89, e 56, da Lei 9.605/98, com arrimo no art. 386, III, do CPP. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C.Ponta Porã, 12 de dezembro de 2011.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000895-2) - JOAO LUIZ SCHUTZ(PR033781 - KARINA ALESSANDRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a sentença foi publicada em 08/02/2012, no entanto, os autos saíram em carga com o INSS em 10/02/2012, deste modo é tempestivo o recurso protocolado em 26/03/2012.0,10 Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001886-56.2011.403.6005 - EDER BENITES - INCAPAZ X JOANA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do perito às fls. 67, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/08/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0) - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000271-31.2011.403.6005 - ALDOMIRO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76/76v.), recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000240-74.2012.403.6005 - JORGE DE ASSIS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05/06/2012, às 14:15h. Cite-se o INSS. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

0000241-59.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 48 determinando que a procuração seja realizada pelos servidores da Secretaria deste Juízo. Cumpra-se.

0000243-29.2012.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Expedientes necessários.

0000244-14.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

Defiro o pedido de fl. 45. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para se manifestar, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ

INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO J. À evidência, é defeso a este magistrado homologar acordo em que parte envolvida é morta. Aliás, causa perplexidade a juntada de instrumento de acordo perante a Justiça Federal em tal situação. Então, determino que as partes apresentem acordo apenas entre as próprias, sem envolver terceiros estranhos, ou digam em termos de prosseguimento. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002564-28.1998.403.6005 (98.0002564-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ETELVINO GENEROSO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Vistos, etc. Intime-se o INCRA para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 223, requerendo o

que de direito.Expedientes necessários.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-64.2011.403.6005 - MARILENE RODRIGUES BRITO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte ré para se manifestar a respeito da petição de fl.105.

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001423-51.2010.403.6005 - ADRIELI ROMERO RODRIGUES - INCAPAZ X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES - INCAPAZ X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001628-80.2010.403.6005 - DONARIA RAMOS CORREA - ESPOLIO X PEDRO RAMOS CORREA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo a citação da União Federal até decisão final do conflito positivo de competência nº 0000682-11-2010.5.24.0066, certidão de fls. 362/365.Expedientes necessários.

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cancelo audiência de conciliação, instrução e julgamento.2. Sobre o laudo médico, manifestem-se a ré e o MPF em cinco dias, sucessivamente. Sobre o laudo social, manifestem-se as partes e o MPF, em cinco dias, sucessivamente.3. Ante a juntada dos laudos periciais, peça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 4. Após, registrem-se os presentes autos para

sentença.

0002499-76.2011.403.6005 - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls.39, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001719-39.2011.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002426-07.2011.403.6005 - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000307-39.2012.403.6005 - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000700-32.2010.403.6005.Examinando os autos observo que sentença julgou extinto o referido processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Assim, determino está correta a distribuição automática e em separado da presente ação.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Expedientes necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1338

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens e documentos formulado por Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizeti Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José Mauro da Silva e Paulo Roberto Lucca. Alegam, primeiramente, excesso de prazo na constrição, pois até o momento não teria havido oferecimento de denúncia contra os investigados. Aduzem que os bens e valores sequestrados referem-se a períodos de aquisição anteriores à investigação proferida nos autos do inquérito policial distribuído neste juízo sob nº. 0000865-76.2010.403.6006, e que superam em muito os valores discriminados na decisão proferida nos presentes autos. Por fim, sustentam que o patrimônio dos investigados está plenamente condizente com suas rendas pessoais e familiares, por serem servidores públicos de carreira e contarem com mais de trinta anos de serviço. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devendo ser mantidas as decisões judiciais de fls. 722- 1043 e 1095-1099 (f. 3831-3833).DECIDO.Realmente, o Ministério Público Federal ainda não ofereceu denúncia contra alguns

dos investigados na denominada Operação Tellus; contudo, o excesso de prazo alegado pelos requerentes não pode ser considerado isoladamente. Trata-se de inquérito policial volumoso, em que os fatos investigados são bastante complexos, necessitando de considerável tempo para sua completa avaliação, pelo que se verifica razoável o excesso de prazo até então observado, de pouco mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses da efetivação da medida assecuratória. Como bem mencionou a fundamentada decisão de fls. 721-1043, proferida pelo Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, ao manusearmos os autos de quebra de sigilo nº. 2009.60.06.001125-9, que deu origem à presente investigação, e observando os áudios transcritos, chegamos à conclusão da existência de uma organização criminosa composta por três principais classes, sendo que uma delas é representada justamente por servidores do INCRA. Estes cuidavam, principalmente, de formalizar ilicitudes para regularização e comercialização de lotes que deveriam ter sido destinados à reforma agrária, mediante recebimento indevido de valores, bem como participavam de fraudes em concorrências públicas com os prestadores de serviços em assentamentos, havendo também indícios do recebimento de valores por esses servidores para exclusão de imóveis rurais de processos de avaliação para verificação de (im)produtividade. Como principais integrantes desse esquema criminoso, podemos citar os requerentes Waldir Cipriano Nascimento (na época Superintendente do INCRA em Campo Grande) e José Mauro da Silva (servidor do INCRA em Campo Grande). Assim, a participação dos investigados que tiveram seus bens bloqueados/sequestrados deve ser analisada de forma cuidadosa, o que só será possível com a conclusão das investigações efetivadas pela Polícia Federal e requeridas pelo Ministério Público Federal, o que ainda não ocorreu. Firme nessas premissas, o prazo utilizado pelo Parquet, até a presente data, não extrapolou, ainda, o razoável, dadas as considerações acima apontadas. Não obstante, por certo que esta Magistrada não olvida que a medida constritiva do patrimônio dos réus não deve perdurar indefinidamente, mormente se constatada indevida inércia do Ministério Público Federal. Assim, cabe ao Poder Judiciário efetuar sua função de garantidor dos direitos do indivíduo, pelo que será dada vista ao Parquet, nos autos do inquérito em que estão sendo feitas as investigações, para que promova sua opinio delicti ou aponte, de forma precisa e exaustiva, quais diligências ainda devem ser feitas para conclusão das investigações. No sentido exposto nesta decisão, já decidiu o E. TRF da 5ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. - O prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 9.613/98, para a propositura da ação penal em desfavor dos investigados, sob pena de levantamento da medida assecuratória imposta, não é peremptório, sendo admitidos eventuais retardos, desde que justificados à luz do princípio da razoabilidade. - Na presente hipótese, os delitos investigados se afiguram extremamente complexos, demandando considerável tempo para sua completa avaliação, pelo que se verifica razoável o excesso de prazo até então observado, de pouco mais de 2 (dois) anos contados da efetivação da medida assecuratória. - As medidas constritivas não podem, no entanto, perdurar ad infinitum, sob pena de ofensa a outro princípio insculpido na Lei Maior, qual seja: ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. - Apelação a que se nega provimento, fixando-se, porém, o prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ministério Público manifeste a sua opinio delicti, após o qual, verificada a inércia do Estado em relação à persecutio criminis in iudicio, deverá ser levantado o sequestro. (ACR 200884000035295, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::20/05/2009 - Página::177 - Nº::94.) Por fim, quanto à alegação dos requerentes de que seus patrimônios se encontram coerentes com suas rendas pessoais, destaco que, diante das considerações acima, verifica-se que, pelas investigações, grande parte das atividades ilegais imputadas aos requerentes eram realizadas para a obtenção de vantagem patrimonial, do que decorre a necessidade de constrição de seus patrimônios, cuja origem lícita não se encontra cabalmente demonstrada. Por essa razão, bem como para assegurar eventual dano causado ao patrimônio público, deve ser mantida a ordem de constrição dos bens dos requerentes, devendo ser consignado que já foi proposta ação civil pública em face deles para ressarcimento ao erário. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos autos do inquérito 0000867-46.2010.403.6006, para que promova sua opinio delicti ou aponte, de forma precisa e exaustiva, quais diligências ainda devem ser feitas para conclusão das investigações, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento de fls. 240/241, cancelo a audiência anteriormente agendada. Quanto ao requerimento de prova emprestada (depoimento das testemunhas de defesa SAKAE KAMITAMI e MANOEL FERREIRA DA SILVA), dê-se vista ao MPF. Após a manifestação do Parquet, será analisado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa WILSON MARQUES DE OLIVEIRA e ARCELINO BRITES,

visto que esse pedido foi condicionado ao deferimento da prova emprestada. Intime(m)-se.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Verifico que os réus Clovis Vieira da Silva e Jocimar Camargo de Oliveira, apesar de devidamente intimados às fls. 2.662 e 2.667, não constituíram advogado, razão pela qual nomeio para patrocinar a defesa dos réus supracitados a defensora dativa, Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A. Intime-se a defensora de sua nomeação, bem como manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 2.679-v, 2.686 e 2.688-v. Em relação às testemunhas de acusação, verifico que apenas as testemunhas FABIANO BECHEPECHE ALVES (certidão negativa de f. 2.209), MILTON FRANCISCO BARBOSA (audiência designada para o dia 13/04/2012 - fls. 2.247/2.248) e MARCOS JOSÉ BRAGA (carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Londrina/PR - f. 2.690) ainda não foram ouvidas. Assim, dê-se vista ao MPF para que informar se insiste na oitiva da testemunha FABIANO BECHEPECHE ALVES. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº. 610/2011-SC, proceda a Secretaria cópia da mídia de oitiva das testemunhas OSWALDO FAUSTINO BOTELHO e RENAN TONELLO DE OLIVEIRA, conforme informação de f. 2.231; e da Carta Precatória nº. 610/2011-SC, proceda a Secretaria cópia da mídia de oitiva da testemunha EDSON DE ALMEIDA GUEDES, conforme informação de fls. 2.240/2.241. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 607/2011-SC (f. 2.697). Intime(m)-se. Cumpra-se.